



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2016 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2) - WALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Considerando-se o extrato de comprovação do pagamento em favor do autor de fl. 204, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010628-36.2003.403.6107 (2003.61.07.010628-0) - STELLA MARIS APOLINARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 183/185v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002200-60.2006.403.6107 (2006.61.07.002200-0) - VALDERSI DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDERSI DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de contribuição, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Para tanto, alega que laborou, no período de 23/08/1989 a 29/12/2001, junto ao Curtume Araçatuba Ltda, em atividades exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição e que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa em 12/04/2002, não

reconheceu que a mesma fazia jus ao benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que não computou como especial o período de labor supramencionado. Requer que, após o reconhecimento do período citado, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento em via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 15/81). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84/85). A ação foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme a sentença prolatada às fls. 92/95. Houve apelação (fls. 109/113), que foi parcialmente provida, para anular a sentença recorrida e afastar a exigência de autenticação dos documentos carreados com a inicial (fl. 130-verso). 2. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 138/146), arguiu preliminar de falta de interesse de agir e pleiteou o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 147/153. Houve réplica (fls. 155/158). Intimadas as partes para a especificação de provas, houve manifesto interesse em não produzir outras provas (fls. 159 e 160). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Preliminar - Falta de Interesse de Agir. Alega o INSS que o autor pleiteou na data de 28/09/2009, na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual lhe fora concedido (NB-149.781.378-3). Assim, tendo em vista que o autor optou pelo benefício de aposentadoria por idade, que não poder ser cumulado com o de aposentadoria por tempo de contribuição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da lide. No caso presente, a parte autora pretende a concessão de um benefício previdenciário diverso do concedido na via administrativa. Portanto, a concessão administrativa de benefício diverso ao pleiteado na via judicial não afasta o interesse da parte autora à pretensão, assim como no pagamento das parcelas devidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação administrativa, compensando-se os valores já recebidos pelo segurado. 5. No mérito, o pedido é improcedente. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) 6. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (23/08/1989 a 29/12/2001) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período de 23/08/1989 a 29/12/2001, em que o autor trabalhou na empresa CURTUME ARAÇATUBA LTDA como Auxiliar Geral, entendo que referido período laboral não deve ser considerado como especial, haja vista que o trabalho o expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, Laudo Pericial para Aposentadoria Especial de fls. 63/68, sem, contudo, demonstrar qualquer exposição habitual e permanente a agentes nocivos passíveis de conversão de tempo de especial para comum. Observo que a atividade do autor foi minuciosamente descrita à fl. 63: Executa trabalho rotineiro de limpeza em geral no setor de Administração e Produção em geral e pátio, espanando, varrendo, as dependências do prédio, bancadas, para manter as condições de higiene e conservá-los, lava os vasos sanitários (mictórios e pias), preparava o café, leite para servir para os funcionários, operava a roçadeira manual onde efetuava poda de grama, realizava limpeza da produção limpando o piso, retirando com roso excesso de água, pedaços de couro, realizava a higienização dos sanitários da produção e administração, para manter as condições de higiene (sic). O laudo ainda informa que o autor desenvolvia a atividade laboral a céu aberto realizando limpeza de pátio e jardim e na produção limpando o piso, com a utilização de equipamentos de proteção individual desde a admissão até a sua demissão, e as condições de trabalho não eram prejudiciais à saúde do autor (fls. 63 e 66). O mero fato de trabalhar em ambiente que pode conter fungos, bactéria e vírus não é suficiente para a concessão

do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes nocivos à saúde de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. Neste sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. Não há como reconhecer como especial o período de 08.11.73 à 30.06.76, em que a autora trabalhou como servente geral no Hospital Materno Infantil Antonio da Rocha Marmo, haja vista não ter sido juntado aos autos laudo pericial que comprovasse a exposição aos agentes biológicos quando exercia a mencionada função. Além disso, ao contrário da função de atividade como atendente de enfermagem, a função de servente geral não está elencada dentre aquelas atividades consideradas presumidamente nocivas pela legislação previdenciária até a edição do Decreto nº 2.172/97. 3. Por outro lado, no que tange ao período em que a autora exerceu a atividade como atendente de enfermagem, que deixou de ser reconhecido pela r. sentença, referente ao interstício de 28/04/1995 a 11/11/1998 (data da concessão do benefício), entendo que deve ser reconhecido como especial o período laborado de 28/04/1995 a 05/03/1997, pois, conforme exposto na fundamentação, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da atividade exercida pelo segurado até a vigência do Decreto nº 2.172/97, e, por consequência, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/11/1998, em razão da necessidade de laudo pericial para o reconhecimento da atividade insalubre neste período. 4. Improvido o recurso do INSS e provido em parte o recurso da parte autora. (14/01/2012 - Processo 00523772820064036301- 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator (a): JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TRSP - 4ª Turma Recursal - SP). De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado na empresa CURTUME ARAÇATUBA LTDA na função de Auxiliar Geral (23/08/1989 a 29/12/2001). 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 35. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004353-95.2008.403.6107 (2008.61.07.004353-0) - ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008698-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008698-9) - CLEUSA PEREIRA DE FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 197/199v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 150/152, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : ANTONIO LUIZ TEODORORÉU : INSS Fl. 202. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 173/174 e 196/197 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 199, para cumprimento, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 3/809

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005002-89.2010.403.6107 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se a sentença de fls. 39/42 solicitando-se o pagamento da advogada nomeada pela OAB à fl. 09.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001598-93.2011.403.6107 - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X OTILIA MIRANDA FLORES(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. CECÍLIA SHIZUE TADA VIEIRA, CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO, MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS, MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES e OTÍLIA MIRANDA FLORES, com qualificação nos autos, todas servidoras e ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, ajuizaram ação de rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da parte ré ao reenquadramento dos autores no cargo de Analista do Seguro Social, com a consequente complementação e incorporação dos vencimentos percebidos pelos Analistas, desde a vigência da Lei nº 10.355/01. Sucessivamente, postulam a declaração de que as autoras, enquanto Técnicas do Seguro Social (nível médio), de fato trabalharam com desvio de suas funções no INSS, ao exercerem as atribuições previstas para os cargos de Analista Previdenciário e/ou Analista de Seguro Social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação.Requerem, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização às autoras consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadradas caso efetivamente fossem servidoras da classe relacionada às funções que desempenham e desempenharam, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização. Para tanto, afirmam que são Técnicas de Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, lotadas na Agência do INSS em Araçatuba/SP, todas possuidoras de curso superior desde o ingresso no INSS, e que exercem as funções de atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário-maternidade, etc), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc.No entanto, segundo relatam, desde o início de suas carreiras profissionais, não exerceram quaisquer das atividades próprias de sua carreira, passando a trabalhar exclusivamente em funções inerentes aos servidores públicos lotados no cargo de Analista Previdenciário, que passou a ser denominado de Analista do Seguro Social, tudo conforme reestruturação da carreira ocorrida com o advento da Lei nº 10.335/01, Lei nº 10.667/03 e Lei nº 10.885/04.Desta feita, alegam fazer jus ao reenquadramento e aos vencimentos e todas as gratificações referentes a tal cargo que efetivamente exercem, uma vez que as atribuições, qualificação, habilitação profissional ou especialização exigidas para o ingresso na carreira previdenciária de Analista são os mesmos executados pela antiga função de Agente Administrativo.Sustentam que, por sempre exercerem atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, restou caracterizado o desvio de função, razão pela qual apresentam o pedido subsidiário de condenação ao pagamento de indenização consistente na diferença entre os vencimentos das carreiras, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do INSS, caso o pedido de reenquadramento não seja acolhido.Com a inicial, juntaram documentos (fls. 30/552). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 554), foram recolhidas as custas (fl. 557).2. Citado, o INSS apresentou sua contestação, em que arguiu prescrição bial ante o caráter alimentar das verbas, com base no Código Civil ou, subsidiariamente, a prescrição de quaisquer direitos com relação aos períodos antecedentes a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que a parte autora nunca exerceu atividades próprias de Analista Previdenciário/do Seguro Social, mas sempre de Agente Administrativo/Técnico do Seguro Social, na medida em que o rol de atribuições deste último cargo consubstancia-se na realização de atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, o que abrangeria, em suma, todo o rol de atividades desenvolvidas numa Agência da Previdência Social.Consta réplica às fls. 582/594.A Gerência Executiva do INSS de Araçatuba-SP respondeu ofício encaminhado por este Juízo, prestando informações e juntando documentos (fls. 601/616), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 618/620 e 624/628).É o relatório do necessário.DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. Preliminar - Prescrição.Acolho a preliminar de mérito invocada pela União Federal para reconhecer a prescrição do direito de a parte autora discutir valores nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular, razão pela qual não se aplica a regra genérica do Código Civil, ante o caráter especial do decreto-lei supracitado,

que deve prevalecer no presente caso (AGARESP 201201436130, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE:12/09/2013). Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). 5. Mérito. Reenquadramento funcional As autoras foram inicialmente contratadas pelo INSS, pelo regime da CLT, para o exercício do cargo de Agente Administrativo (nível médio/intermediário). Posteriormente, em face do disposto na Lei nº 8.112/90 as autoras migraram para o regime estatutário. Com a reestruturação da Carreira Previdenciária iniciada com a Lei nº 10.335/01, e complementada pela Lei nº 10.667/03 e Lei nº 10.885/04, o cargo intermediário (exigia graduação no ensino médio) de Agente Administrativo passou a ser denominado Técnico Previdenciário (art. 6º, II da Lei nº 10.667/03) e, posteriormente, de Técnico do Seguro Social (art. 5º, II da Lei nº 10.885/04), os quais nunca se confundiram com os cargos de nível superior, ao final denominados de Analista do Seguro Social. Ressalto, por oportuno, que a lei estabelece no reenquadramento dos servidores que não poderá ocorrer mudança de nível (art. 1º, 1º da Lei nº 10.335/01 e art. 3º, 9º da Lei nº 10.885/04), no tocante às diretrizes para a reestruturação da carreira. A Lei nº 11.907/2009, em seguida, acresceu o art. 21-A ao corpo da Lei nº 10.885/04, cuja redação dispõe que os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente (grifei). Do exposto, verifica-se que o enquadramento das autoras no cargo ao final denominado de Técnico do Seguro Social foi legítimo, de modo que se mostra irrelevante a obtenção de diploma de ensino superior durante o exercício do cargo, visto que foram inicialmente investidos em cargos de nível intermediário (nível médio). Ademais, a pretensão principal de reenquadramento funcional de servidores públicos tidos como em desvio de função, pelo exercício de funções inerentes a cargo público diverso daquele no qual foram investidos, não encontra amparo legal, sob pena de flagrante violação à norma constitucional que sujeita o exercício de cargo público a ingresso mediante prévio concurso público de provas e títulos (art. 37, II da CF). Nesse sentido dispõe a Súmula Vinculante nº 43 do STF, antiga Súmula 685 daquela Corte, É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Portanto, os autores, servidores exercentes de cargo de nível intermediário (técnico), pretendem seu reenquadramento para cargo de nível superior (analista), o que encontra vedação expressa na Súmula Vinculante supratranscrita, razão pela qual o pedido é improcedente. Quer dizer: a investidura em cargo público depende da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (art. 37, II, da CF). Dispensa-se concurso público para investidura em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Com o advento da Constituição Federal de 1988, deixou de existir o provimento derivado do servidor público, excetuando-se a promoção, a reintegração e o aproveitamento do servidor em disponibilidade (artigos 39, caput, e 41, 2º e 3º). Desvio de função - indenização Os autores sustentam que, desde sua lotação junto à Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, passaram a exercer outras atividades, não relacionadas a seu cargo originário, e sim atividades exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social. A Lei nº 5645/70 tratou das atribuições de ambos os cargos. Inicialmente das atribuições dos Serviços Auxiliares da Administração Pública, em seu art. 3º, VIII, e de Outras atividades de nível superior, no inciso seguinte: Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá: (...) VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior. IX - Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente (grifei). A Lei nº 10.667/2003, por seu turno, em seu artigo 6º, disciplinou a respeito das atribuições cabíveis ao Analista Previdenciário, assim como ao Técnico Previdenciário, atual Técnico do Seguro Social, nos seguintes termos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (grifei) Destaca-se que a Lei nº 11.907/09 atualizou o Quadro Anexo V, Item b, Tabela III, da Lei nº 10.855/04, regulamentando as atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, assim previstas, a partir de então: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tudo a demonstrar que, atentando-se ao período imprescrito - posterior a 15/04/2006, as atribuições do cargo ocupado pelos autores (Técnico do Seguro Social) resumiam-se a suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, e realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Assim, das atribuições acima descritas e explicitadas verifica-se que o exercício da função de Técnico do Seguro Social, no período imprescrito, exigia de seus ocupantes o desempenho de toda e qualquer tarefa cuja competência administrativa coubesse ao INSS, na medida em que os termos abertos utilizados, tais como apoio técnico especializado, atividades técnicas e administrativas e competências constitucionais e legais a cargo do INSS, certamente não excluem a realização das tarefas equivocadamente elencadas pelo autores como de competência exclusiva dos Analistas do Seguro Social, tais como atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário maternidade, etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc (fl. 04 da inicial). Embora o art. 6º da Lei nº 10.667/2003 atribua algumas destas tarefas aos Analistas (nível superior), tal dispositivo legal certamente não as excluiu do rol de atribuições dos Técnicos (nível intermediário), ao lhes incumbir o suporte e apoio técnico especializados às atividades de competência do INSS. Ora, as demais tarefas de cunho logístico e operacional dentro da autarquia previdenciária foram incumbidas aos ocupantes do cargo de Auxiliar de

Serviços Diversos (nível auxiliar), a quem cabe, consoante o disposto no Quadro Anexo V, Item a, da Lei nº 10.855/04, realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS. Desse modo, o legislador, ao definir as atribuições funcionais de cada cargo, buscou excluir do rol de tarefas dos Analistas determinadas tarefas de baixa complexidade e responsabilidade, atribuídas aos exercentes de cargos de nível auxiliar, ao passo que excluiu destes últimos o exercício de tarefas de maior complexidade e especialização técnica, delegadas aos ocupantes tanto de cargos de nível superior como de nível intermediário. Não se ignora o direito de indenização a servidores públicos pelo exercício de atribuições em desvio de função, consoante, inclusive, o verbete sumular nº 378 do C. STJ. No entanto, é imprescindível ao reconhecimento deste direito a comprovação cabal do efetivo desvio de função, a teor do art. 333, I do CPC, ônus do qual as autoras não se desincumbiram a contento no caso em tela. A prova documental produzida nos autos pelas autoras junto com a peça inicial apontam justamente o exercício de tarefas de apoio técnico e especializado, e muitas vezes sujeitos à revisão de um supervisor, a exemplo dos seguintes documentos: a) Processo de Pensão Civil instruído e avaliado pela autora Cecília Shizue Tada Vieira, mas efetivamente submetido à Chefia quanto à concessão do benefício (fl. 90); b) concessão de licença prêmio por assiduidade, mas efetivamente concedido após concordância de outro servidor, consoante matrícula respectiva (fl. 243). Os benefícios instruídos pelas autoras e encaminhados à conferência de um supervisor, recebiam a aquiescência deste, ou seja, a autorização definitiva acerca da concessão, poucos dias após seu encaminhamento, a fim de que pudessem ser concedidos aos segurados em observância ao prazo legal de 45 dias previsto na legislação vigente - atual art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91. Apesar de o ofício encaminhado aos autos pela Agência da Previdência Social de Araçatuba-SP ter informado que todos os servidores lotados na APS-Araçatuba realizam todas as atividades inerentes às Agências da Previdência Social (fl. 601/602), em razão da deficiência no quadro de Analistas, a informação anexa trazida no mesmo documento informa que as autoras não concederam um benefício sequer no período de 05/2008 a 04/2013 (fl. 603), com exceção da autora Otilia Miranda Flores, onde está anotado que houve por ela a concessão de três benefícios, em um período de cinco anos, e no universo de 35.231 concessões. Não houve, contudo, a comprovação das concessões realizadas por Otilia, se por ofício atribuído exclusivamente a ela, ou se subordinadas à apreciação superior conforme se verifica nos demais casos carreados aos autos. De qualquer modo, nos documentos de fls. 433/498 há referência de que na documentação relativa ao período de comprovação das atividades inerentes ao de Analista, junto ao Seguro Social, existe a informação através de relatório juntado ao dossiê, onde estão assinalados o protocolo, a análise, o despacho concessório e o deferimento/deferimento de benefícios de aposentadorias (fl. 438), contudo, consta apenas um relatório onde está relacionada a matrícula da autora como concessora do benefício, em número que não corresponde ao informado à fl. 603. Assim, está demonstrado de modo patente a contradição da alegação de que todos os servidores realizariam todas as atividades inerentes à rotina da agência, demonstrando, ao contrário, que suas atividades eram supervisionadas por outros servidores. Mas, ainda que houvesse demonstração nos autos no sentido de que as autoras detinham poder para conceder benefícios sob sua total responsabilidade pessoal, sem a revisão de um supervisor, mesmo assim não seria possível afirmar que o fizeram em desvio de função. Isto porque, no que tange às atividades de atendimento, concessão e revisão de benefícios, dentre outras, embora previstas no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.667/03, não é possível reconhecê-las como atípicas à função de Agente Administrativo/Técnico Previdenciário/Técnico do Seguro Social, haja vista que, da forma como foi exposto, integram o seu rol de competências, na medida em que a tais servidores cabe a realização de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, bem como realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos Tribunais Superiores, citando-se as seguintes ementas de julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSS. TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A sentença, acertadamente, negou o pagamento de indenização à Técnica do Seguro Social, nível intermediário do INSS, correspondente às diferenças entre os seus vencimentos e os de Analista do Seguro Social, de formação superior, forte na inexistência de desvio de função, pois malgrado as atribuições não sejam idênticas, um técnico pode exercer qualquer atividade dentro das competências do INSS, desde que a complexidade esteja em conformidade com o grau de instrução requerido no concurso público. 2. A legislação de regência adotou, tocante às atribuições do técnico, definição mais genérica, deixando por conta da Administração o gerenciamento dos recursos humanos, para obter maior eficiência no serviço público, respeitando a complexidade e o nível de formação exigido para cada cargo. Inteligência das Leis nº 10.667/03 e 10.855/04. Precedentes deste Tribunal. 3. Não há prova testemunhal ou pericial do desvio de função, e o relatório descritivo das atividades da autora, nos processos administrativos, não convence do exercício de atribuições complexas que autorize o seu enquadramento em cargo diferente do ocupado, de técnico, pois está longe de comprovar o exercício de todas as funções típicas afetas ao cargo de nível superior de Analista do Seguro Social. 4. Ainda que comprovado, e não o foi, caberia ao servidor desviado apenas exigir o retorno às suas funções, pena de burla ao princípio da isonomia e do acesso igualitário através do concurso público. Aplicação da Súmula 339, do STF, e inteligência do art. 37, II, da CRFB/88. 5. O desvio de função no serviço público deve ser visto com rigorismo e sob a influência direta dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, ajustando-se o cerne das controvérsias ao comando do art. 37, da Constituição. 6. O princípio geral do concurso público obrigatório, para acesso aos quadros permanentes de cargos e funções da Administração Pública, evidencia o risco presente nas pretensões indenizatórias por desvio de função, porquanto, nessa via oblíqua ou transversa, abre-se perigoso espaço para consagrar o privilegiamento daqueles que queiram se favorecer com remuneração acrescida, espécie de poupança diferida no tempo, embora, à evidência, sobretudo danosa ao erário. 7. Entre a expropriação do servidor e o interesse público, há que se ponderar a porta que se abre à prática de condutas de chefias acumpliciadas com servidores, mal intencionados ou não, que se aproveitando da dinâmica funcional ou operacional deixam-se lotar neste ou naquele serviço específico, para depois pleitear indenizações. 8. Apelação desprovida (AC 201150030003010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 617010 Data da Decisão 10/02/2014 Data da Publicação 19/02/2014 Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 19/02/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES

INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESVIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia, cinge-se em verificar se o autor, servidor público do INSS, na qualidade de Técnico Previdenciário, vem desempenhando atividades que não são inerentes ao cargo por ele ocupado, bem como, se tais atividades seriam privativas do cargo de nível superior. De modo a caracterizar o desvio de função, e dar ensejo ao direito do autor receber a título de indenização as diferenças de vencimentos entre os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário, desde o ano de 2002. 2. Não obstante o entendimento cristalizado na Súmula n.º 378 do Superior Tribunal de Justiça prescreva que, Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, seria indispensável a comprovação de que as atividades exercidas pelo autor seriam exclusivas dos ocupantes do cargo paradigma - Analista Previdenciário -, a revelar, assim, o desvio de função. 3. No âmbito do serviço público, é natural que existam determinadas atividades que podem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos distintos. 4. Da leitura dos incisos I e II, do art.6º, da Lei nº 10.667/03, constata-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja, naturalmente, dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 5. Do exame dos documentos carreados pelo autor, nota-se que estes não são hábeis a comprovar o alegado desvio de função nas atividades desenvolvidas pela parte autora. Não está claro, pela documentação colacionada, que o autor vem exercendo função privativa ao cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que ele vem atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Enfim, realizou trabalho próprio de assistência às atividades da autarquia previdenciária. 6. Ainda que o autor e o paradigma exerçam, em certos momentos, tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para este cargo. 7. Rejeitada a alegação de nulidade sentença pela não ocorrência de audiência de oitiva de testemunha, pela sua desnecessidade no caso em exame. 8. É cediço que, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o artigo 333, I, do CPC. 9. O demandante não se desincumbiu do ônus probatório do seu direito. 10. Recurso improvido (AC 201151010096445 AC - APELAÇÃO CIVEL - 607825 Data da Decisão 25/11/2013 Data da Publicação 05/12/2013 Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:05/12/2013). Da análise detida do caso dos autos, não obstante possa à parte autora cumprir tarefas comuns àquelas previstas para o cargo paradigma, isso não representa desvio de função, pois quase todas as atividades realizadas no âmbito da burocracia se relacionam. Os parâmetros legais que definem as atribuições dos cargos públicos devem ser interpretados com razoabilidade, visto que é próprio do serviço burocrático a cooperação e o encadeamento de tarefas, de maneira que a lei não pode prever e divisar, com precisão absoluta, as tarefas e atribuições de cada cargo. Nessa linha de raciocínio e do ponto de vista normativo, a conclusão de processos de concessão de benefícios não é atribuição que se tem por exclusiva dos Analistas do Seguro Social e que não poderiam, sem desvio, ser exercidas por Técnicos do Seguro Social, porque tais atividades são necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS. Portanto, ausentes provas do labor em desvio de função, a parte autora não faz jus a diferenças remuneratórias entre os vencimentos do cargo efetivo por ela ocupado (Técnico do Seguro Social) e os daquele supostamente exercido de fato (Analista do Seguro Social). 6. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, pro rata, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, a teor do art. 20, 4º do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0002612-15.2011.403.6107 - LUIS HENRIQUE MAZINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002524-40.2012.403.6107 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não houve condenação da parte autora em verba honorária, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Viviane Eliza Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/62 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 64).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 485,94 e R\$ 48,57 (fls. 70/71).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 71/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000243-77.2013.403.6107 - GILBERTO NERES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000746-98.2013.403.6107 - AFONSO YOJI TOKUKI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 83/85v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001093-34.2013.403.6107 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 118/128.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 130).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 139/140.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 140/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002084-10.2013.403.6107 - GILBERTO ZECHETTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 74/74v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002172-48.2013.403.6107 - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 79/80, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002450-49.2013.403.6107 - ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 124, tendo em vista que a sentença de fls. 107/108 determinou o cancelamento da indisponibilidade realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0800223-49.1996.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.127, o que foi atendido pelo Cartório, conforme se verifica no lançamento na matrícula Av-08 à fl. 119.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002828-05.2013.403.6107 - ANA JULIA AMARAL DOS SANTOS - INCAPAZ X HEITOR AMARAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTINE DE SOUZA AMARAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 49/52, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003108-73.2013.403.6107 - JOAO D AGOSTA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ROBERTO LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir da data do ajuizamento da demanda.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/23).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada (fls. 2531/39).2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 41/49). A parte autora impugnou o laudo pericial médico, assim como requereu que a perícia médica fosse realizada por outro expert (fl. 59/60).O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 68).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Preliminar - Ausência de Requerimento Administrativo.A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Esta é a conclusão do julgamento Recurso Extraordinário (Repercussão Geral) nº 631.240-MG, que inclusive estabeleceu as regras de transição para o caso, enquanto não fosse realizado o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o que ocorreu em 10/11/2014 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014. DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014). Na hipótese, não há dúvidas quanto à resistência do INSS, inclusive apresentou contestação para impugnar, no mérito, o pedido da parte autora. Por essa razão, afasto a preliminar aduzida.5. No mérito, o pedido é improcedente.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6. Pois bem. Para apurar a questão relativa à incapacidade laborativa do autor, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que: A parte autora apresenta: Hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hiperuricemia, calcinose renal e doença degenerativa poliarticular com discreta neuropatia em mediano direito sem repercussões neurológicas atualmente. O quadro não determina INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, com restrições para trabalhos pesados devido à idade. (fl. 35). A seguir, o Perito Médico concluiu, em relação à possibilidade de o autor continuar a exercer a atividade laboral (fl. 36): Sim, O trabalho exercido atualmente, apesar de braçal, não exigência de esforço físico excessivo (carregar sacos de adubo, ração, caixas de ovos, tratar dos animais, fazer limpeza).Portanto, apesar da carência e qualidade de segurado comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade do requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais.7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-32.2013.403.6107 - APARECIDO GUERINO PEDROSO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/62v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004028-47.2013.403.6107 - IRACI PEREIRA RIBEIRO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por IRACI PEREIRA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da detenção de seu filho. Sustenta a autora, na qualidade de dependente, que faz jus à concessão do benefício, porquanto seu filho Paulo Rodrigo Maranhão se encontra recolhido na Penitenciária de Mirandópolis-SP desde 14/09/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/29. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 31).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 33/49). A parte autora replicou a defesa (fls. 51/52). Houve produção de prova oral (fls. 73/77). O INSS apresentou alegações finais às fls. 78/82. É o relatório. DECIDO.3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...). De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Ou seja, estando a autora na condição de genitora do recolhido, sua dependência econômica em relação a este deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo o recolhimento de Paulo Rodrigo Maranhão à prisão e sua qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 43 e 55/58. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188, de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211, de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987, de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525, de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727, de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479, de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822, de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119, de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142, de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48, de 12.02.2009; e l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350, de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333, de 29.06.2010, para R\$810,18. Desse modo, o segurado recluso também preenche o requisito baixa renda à luz do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que no seu último registro de trabalho, de 22/10/2006 a 30/12/2006, seu salário está especificado em R\$450,00 (CTPS de fl. 09), não superando o parâmetro legal vigente à época (R\$ 654,61). Corroborando tal assertiva, no CNIS consta que recebeu R\$ 612,07, em dezembro/2006, época em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Ressalta-se, por oportuno, recente julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o

âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Ocorre, contudo, que apesar de preenchidos os requisitos supracitados, a autora não comprovou sua dependência financeira em relação ao filho recolhido por meio da prova oral produzida. Isso porque os testemunhos mostraram-se frágeis, genéricos e inconclusivos, o que impossibilita a este Juízo firmar a certeza que de fato dependa economicamente do filho. Ora, as duas testemunhas ouvidas não souberam informar se era o filho da autora quem a ajudava nas despesas da casa onde moravam. A testemunha João Pereira afirmou que o ex-marido da autora mora em Birigui/SP e nunca a ajudou após a separação do casal. Disse que eram as filhas quem prestavam auxílio. Não soube informar quem sustentava a casa à época e nem como era feita a divisão das despesas da família, relatando apenas que a partir de 2010 a entidade assistencial que presta serviços começou a fornecer cestas-básicas à autora, sendo que ela não recebeu doações antes e nem logo após a prisão do filho. Já a testemunha Hélio Euripedes dos Santos, que conhece a autora desde 2005, alegou desconhecer a situação financeira da família da requerente e se esta passou por situação de necessidade quando da prisão do filho. Informou apenas que é seu vizinho e via seu filho chegando e saindo de moto, não sabendo informar qual era sua profissão. A autora afirmou em seu depoimento, que após a separação nunca mais teve contato com o ex-marido, e era a filha Grazielle quem a ajudava com as despesas de água e energia. Seu filho trabalhava, mas ganhava pouco e depois começou a trabalhar de moto-taxista. Alegou que se mantinha com a ajuda da filha e de doações. Posteriormente, conheceu um companheiro, com quem se casou em 2010. Ademais, compulsando o CNIS que segue anexo, observo que o recolhido manteve, a partir de 2002, três vínculos empregatícios, permanecendo cerca de um mês em um (01/11/2002 a 23/12/2002), cerca de um ano em outro (01/07/2004 a 08/10/2005) e no último cerca de três meses (02/10/2006 a 30/12/2006), tudo a concluir que se de fato ajudava a mãe, foi por muito pouco tempo. Por outro lado, o início de prova material acostado aos autos, comprovando que o filho residia com a mãe, por si só, é insuficiente para demonstrar a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-35.2013.403.6107 - DIRCEU DE LIMA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004496-11.2013.403.6107 - CELCINA RODRIGUES PEDRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 56/58v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002978-15.2015.403.6107 - ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. I. - Trata-se de pedido de liminar efetuado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES REGIONAIS DA SAÚDE DE ARAÇATUBA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 51.104.396/0001-58, localizada na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 1.296 - Araçatuba/SP, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de nulidade do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, relativo à obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de cooperativas de trabalho, em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo C. Supremo Tribunal Federal. Para tanto, alega que na data de 23/04/2014, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora - fls. 10/139. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. 2. Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelos impetrantes ensejam o deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Presente, em parte, portanto, o *fumus boni iuris*. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o

tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário supramencionados, em sede de repercussão geral, o pedido de liminar deve ser parcialmente deferido. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão parcial da liminar, para suspender o prosseguimento do processamento da Execução Fiscal, não sendo possível, contudo, nesta fase processual determinar-se a imediata restituição do indébito. A compensação/restituição/repetição do indébito não podem ser deferidas antecipadamente. Por se tratar de operação que importa irreversibilidade do provimento mesmo no caso dos autos cujo objeto envolve valores relativos a tributo declarado inconstitucional. Todavia, o pedido levantamento da penhora será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. 3. Assistência Judiciária Gratuita. A Corte Especial do Egrégio STJ firmou entendimento de que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, é suficiente a mera declaração de necessidade, cumprindo à parte contrária demonstrar que ela não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (EREsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252) - (AC 00128242520124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO). Embora seja suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a mera declaração do estado de necessidade; é imprescindível que a entidade comprove a sua condição de hipossuficiente, o que ocorreu na hipótese dos autos, em face da anterior análise do pedido e concessão do benefício nos autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107.4.- ISTO POSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de cooperativas de trabalho em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, que deverão ser apensados a esta ação. Suspendo o processamento da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, inclusive quanto à determinação de conversão definitiva dos valores arrecadados por meio de bloqueio judicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000914-13.2007.403.6107 (2007.61.07.000914-0) - NAIR BRUNO (SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP108343 - MAGALY BRUNO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não houve condenação da parte autora em verba honorária, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000118-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000118-8) - JESSICA DOS SANTOS SILVA X DENER DOS SANTOS SILVA -

INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 181/183, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por SIDONIA GISSE KLAIBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 127/133.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 135).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.501,02 e R\$ 15.010,22 (fls. 141/142).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora, concordando com os depósitos e requerendo a expedição de alvará ou a liberação dos depósitos para levantamento (fl. 143).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores depositados já estão disponíveis para levantamento pela parte autora, conforme extratos de fls. 141/142.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 81/84), alterada em sede recursal (fls. 109/111 e 113), movida por ANEZIO CAZELATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 116/124 e 127/130).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 139/141).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002666-10.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 129/130, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002864-47.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-98.2015.403.6107) GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Autue-se por linha as cópias das ações de execução e ordinária. 2 - Cuide a Secretaria para que estes embargos e a ação ordinária nº 0001256-43.2015.403.6107 recebam julgamento simultâneo, aplicando-se em ambos a rotina MV-LB.3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003040-55.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-82.2015.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCILENE RODRIGUES DIAS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLCILENE RODRIGUES DIAS, fundada no Contrato de Consignação Azul Caixa - Contrato nº 24.0329.110.878-03, pactuado em 05/05/2004. Houve citação por edital (fl. 111) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 132). À fl. 136, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, a executada quitou a dívida objeto desta ação com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 136, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 19. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 132, via Renajud. Requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Tânia Cristina Fernandes de Andrade, OAB/SP 176.048, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002062-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERLY DANTAS SAMPAIO

Intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6) - NORBERTO BIAZON - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X NORBERTO BIAZON - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos. I. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 175/200) movida por Norberto Biazon - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs embargos, distribuídos sob o nº 0000661-49.2012.403.6107, onde foi proferida sentença (fl. 255/v), julgando-os procedentes. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 640,79 e R\$ 5.526,63 (fls. 276 e 280). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 282). É o relatório. DECIDO. 2. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0014108-51.2005.403.6107 (2005.61.07.014108-2) - EDNA CORREIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria dos Reis Malta Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 237/251 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 256). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 42.052,52 e R\$ 4.531,10 (fls. 273 e 277). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 277/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005766-46.2008.403.6107 (2008.61.07.005766-7) - EULINA PEREIRA RIBEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Eulina Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 170/177 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 178). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 188/189. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 189/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MUNHOZ BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por DIRCE MUNHOZ BERNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou os cálculos de liquidação do acórdão (fls. 120/128).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 130).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.443,50 e R\$ 1.044,33 (fls. 140/141).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 141/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL NILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 95/97), confirmada em sede recursal (fls. 145/147 e 149), movida por RAUL NILDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 153/163, 167 e 168).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 178 e 179).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 68 e 69), alterada em sede recursal (fls. 92, 93 e 98), movida por CARMOSA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 103/110 e 112).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 123 e 124).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por José Tadeo Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 173/182.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 184).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.467,25 e R\$ 772,45 (fls. 193/194).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 194/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005200-29.2010.403.6107 - YOKO SHIMOURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO SHIMOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Yoko Shimoura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 105/112 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 114/115).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.649,64 e R\$ 1.564,95 (fls. 127/128).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 128/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005925-18.2010.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Adriana de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 71/76 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 78/79).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.298,16 e R\$ 329,80 (fls. 89/90).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 90/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Marta Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 87/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.435,54 e R\$ 365,31 (fls. 104/105).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 105/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Malvina Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 105/111 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.104,80 e R\$ 310,46 (fls. 122/123).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 123/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 79 e 80) movida por LAURINDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 87/95).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 104 e 105).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002287-40.2011.403.6107 - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Neide de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 155/164 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/167).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 180/181.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 181/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 59/61), confirmada em sede recursal (fls. 84/86 e 88), movida por MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 17/809

os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 91/99 e 101).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 110/111).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002755-04.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Ana Cláudia Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 72/76 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 78).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.370,78 e R\$ 337,06 (fls. 87/88).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 88/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarami) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Oridio Calixto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 80/87.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 88).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 91). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.533,64, R\$ 1.942,98 e R\$ 647,64 (fls. 102/103).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 103/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003118-88.2011.403.6107 - GISELE BARRETO DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Gisele Barreto de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 74/79 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 81).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.572,55 e R\$ 257,24 (fls. 90/91).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 91/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003213-21.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Maria de Fátima Nascimento de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 87/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/98).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.088,75 e R\$ 408,85 (fls. 107/108).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003881-89.2011.403.6107 - EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA MOREIRA DE LIMA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Emanuel Lima da Silva, representado por Alessandra Moreira de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 18/809

Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 112/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 129/130. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 130/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 84 e 85), alterada em sede recursal (fls. 99/102 e 107), movida por LÁZARO LEMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/122 e 125). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 135/137). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004361-67.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DA COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Kelly Cristina da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 85/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.419,18 e R\$ 341,90 (fls. 103/104). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 104/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002047-06.2011.403.6316 - LUZIA SIGARI MARCELINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SIGARI MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luzia Sigari Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 27.468,25 e R\$ 2.746,81 (fls. 158/159). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 159/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI MORENO(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BASSI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Emilia Bassi Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 120/129. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 130). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 17.694,28 (fl. 153). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 153/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE MOURA CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 57/59 e 66) movida por LAURINDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 71/79, 81 e 82). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 91 e 92). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 106/112. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 114). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 117). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 128/129. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001154-26.2012.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEMOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 106) movida por ANTONIO LEMOS BERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente não concordou, apresentando também seus cálculos, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 113/121 e 123/132). Com a vinda dos cálculos do contador, as partes concordaram com os mesmos (fls. 134/142, 144 e 147). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 149, 150, 152, 153, 155 e 156). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001776-08.2012.403.6107 - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Carlos Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 110/117. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 118). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 127/128. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 128/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002674-21.2012.403.6107 - MARIA DONINI DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 89 e 90), alterada em sede recursal (fls. 112/114 e 119), movida por MARIA DONINI DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 122/129 e 131). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 140 e 141). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003323-83.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Conceição dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 79/86 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.597,94 e R\$ 859,79 (fls. 98/99). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Sebastião Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 62/71. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 72). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 991,89 e R\$ 10.623,94 (fls. 79 e 83). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 83/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003572-34.2012.403.6107 - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 36/39) movida por RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 45/53). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 62 e 63). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003668-49.2012.403.6107 - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA X ANGELA MARIA ROSSATO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 131/133 e 138 verso) movida por RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA, representado por sua genitora, ANGELA MARIA ROSSATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 141/147, 149 e 150). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 160 e 161). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003680-63.2012.403.6107 - RUBENS BUENO CAMARGO (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Rubens Bueno Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 65/70. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 73). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 808,80 e R\$ 3.457,93 (fls. 84/85). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que já realizou o levantamento dos valores (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003926-59.2012.403.6107 - ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Eliana Aparecida Fernandes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0001074-91.2014.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 89/v). Parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 94). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 106/107. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 107/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000179-67.2013.403.6107 - MARIA LUCIA MARTELI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Lucia Marteli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 21/809

a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 126/134 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 136/137).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.072,15 e R\$ 1.019,66 (fls. 146/147).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 147/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000785-95.2013.403.6107 - VALDOVINO COSMO DA SILVA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOVINO COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Valdovino Cosmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/104.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/106).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.855,11 e R\$ 1.185,51 (fls. 115/116).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 116/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001200-78.2013.403.6107 - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 38) movida por LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 42/54 e 56).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 65 e 66).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001746-36.2013.403.6107 - AMADOR FERREIRA DA SILVA(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 124/128, 136/141 e 146 verso) movida por AMADOR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 150/156, 159 e 160).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 171 e 172).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002328-36.2013.403.6107 - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 69) movida por ELIZABETE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 72/81 e 83).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 92 e 93).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003177-08.2013.403.6107 - ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N. _____/2015PROCESSO Nº 0003177-08.2013.403.6107AUTORA: ANA DE FÁTIMA BISPO SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ana de Fátima Bispo Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 93/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/104).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.698,80 e R\$ 1.569,86 (fls. 113/114).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 114/v).É o relatório. DECIDO.Ante o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 22/809

exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0003409-20.2013.403.6107 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 62/71). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71-verso). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.713,65 e R\$ 1.071,36 (fls. 77/78). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 79/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0003741-84.2013.403.6107 - MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Marlene de Fátima Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 86/92 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/95). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.928,49 e R\$ 1.492,83 (fls. 104/105). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 105/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003083-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003083-4) - DAVID RODRIGUES ALVES DE SOUZA (SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003983-14.2011.403.6107 - DALTON JUARES HECHT (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002855-22.2012.403.6107 - CLEONICE AZARIAS DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001574-83.2012.403.6316 - MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001152-22.2013.403.6107 - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002916-43.2013.403.6107 - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003136-41.2013.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001221-27.2014.403.6331 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000361-82.2015.403.6107 - LUZIA VIANA DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 443/447. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010491-54.2003.403.6107 (2003.61.07.010491-0) - SHIROZI TAKAHASHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005509-60.2004.403.6107 (2004.61.07.005509-4) - VALTER ABADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005843-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005843-9) - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008736-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008736-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010032-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010032-8) - MARCO ANTONIO CORREIA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010138-43.2005.403.6107 (2005.61.07.010138-2) - ALFREDO FADIL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4) - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009663-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009663-0) - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001798-37.2010.403.6107 - JAIR BATISTA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000477-30.2011.403.6107 - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002025-90.2011.403.6107 - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002207-76.2011.403.6107 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003925-11.2011.403.6107 - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000137-52.2012.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas

do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002129-48.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002940-08.2012.403.6107 - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI - INCAPAZ X EUCLIDES APARECIDO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009609-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009609-4) - KIMIKO INADA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004299-61.2010.403.6107 - ROSA FABIANO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas

do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003619-42.2011.403.6107 - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001338-79.2012.403.6107 - LURDES GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002103-16.2013.403.6107 - MARIA FERREIRA FUZETI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3) - WALDEMAR PINHEIRO JORDAO - ESPOLIO X CICERA CARVALHO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004625-65.2003.403.6107 (2003.61.07.004625-8) - JOSE ROBERTO PACHECO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007656-88.2006.403.6107 (2006.61.07.007656-2) - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TSUTAE UGINO MISU X SERGIO SOARES DOS REIS

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CIRSO EUZEBIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002479-70.2011.403.6107 - IRACI FELIX DO NASCIMENTO - ESPOLIO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI FELIX DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003455-77.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JURO IAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ BABETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002130-33.2012.403.6107 - HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000569-37.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARTINS VILELLA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARTINS VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000665-52.2013.403.6107 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001034-46.2013.403.6107 - SETSUKO HATANO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SETSUKO HATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA ALVES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002560-48.2013.403.6107 - GENI COFFANI DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GENI COFFANI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003135-56.2013.403.6107 - DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004465-88.2013.403.6107 - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 5639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000140-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTANTINO ALVES DA SILVA

Vistos, em DECISÃO. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural CONSTANTINO ALVES DA SILVA, por meio da qual se objetiva a busca e a apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente. Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 60943399 com a instituição financeira BANCO PANAMERICANO no dia 20/12/2013, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, o automóvel FIAT/STRADA ADVENT, ano 2009/2009, cor vermelho, RENAVAM n. 00138850348, placa DXX-0423. Destaca que a parte demandada está inadimplente desde o dia 20/04/2014 e que o valor da dívida vencida, posicionada para o dia 29/12/2015, atinge a cifra de R\$ 33.792,34. Na condição de cessionária do crédito, e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 33.792,34), foi instruída com os documentos de fls. 05/19. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 21-v). É o relatório.

DECIDO. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem

no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, os documentos de fl. 16 indica que o réu foi notificado extrajudicialmente acerca da sua constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato. Quanto ao pagamento das parcelas, verifica-se do contrato (fl. 06) que o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 20 de cada mês, em um total de 48 prestações, com início em 20/01/2014. Todavia, o demonstrativo de fls. 17/18 indica que, a partir de 20/04/2014, aquele deixou de adimplir as prestações corretamente, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento provisório, a liminar deve ser deferida. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas à fl. 03, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. CITE-SE o devedor CONSTANTINO ALVES DA SILVA, nos moldes dos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Para tanto, sustenta ser portador de problemas ortopédicos, estando, dessa forma, incapacitado para o trabalho. No dia 19/06/2013, efetuou requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, tal benefício foi negado, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 30). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32/32-v). Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/45), pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 46). O laudo veio aos autos às fls. 55/65. As partes se manifestam acerca do laudo às fls. 68/69 e 71/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Sem preliminares, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Verifico que a ação se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência,

se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. O expert nomeado pelo Juízo constatou que o demandante é acometido de lombalgia e artrose de coluna lombar, doenças degenerativas e progressivas, as quais não possuem cura definitiva e demandam controle medicamentoso e fisioterápico (quesitos nº 01, 02 e 03, fl. 58). Nos quesitos nº 13 e 14, à fl. 60, o perito explicitou que a incapacidade é decorrente de cirurgia de menisco realizada em 1990, com agravamento dos sintomas em 2011, conforme relatado pelo autor. Por fim, mencionou que o caso é de incapacidade permanente, estando o postulante incapacitado para trabalhos em que tenha que pegar peso, curvar-se ou marchar médias e longas distâncias, em definitivo (quesito nº 07, fls. 59/60). Ademais, informou que não há possibilidade de recuperação mediante intervenção cirúrgica (quesito nº 16, fl. 61). Diante do quadro clínico constatado, entendo que o baixo grau de instrução da parte autora (4ª série do ensino fundamental), bem como sua experiência e qualificação profissional (rural/vigia noturno - CTPS fls. 13/23), somada às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em atividades que não demandem esforço físico, e, por fim, à sua idade (52 anos, atualmente), constituem fatores que permitem a esse Juízo afirmar, com alto grau de convicção, que as condições sociais e biológicas do autor, num panorama global, levam à sua incapacidade total e permanente, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Às fls. 71/74, o INSS alegou que, na data do início da incapacidade, o autor não mais possuía a qualidade de segurado, uma vez que o perito fixou a data de início da incapacidade em 20/03/2015 (data do laudo médico). Todavia, pelas provas juntadas nos autos, especialmente pelo atestado acostado à fl. 27, em que o médico da Prefeitura Municipal de Araçatuba assevera que o paciente não está apto para o trabalho, a incapacidade laboral da parte autora teve início em meados de 2013, quando ostentava a qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS e seguro-desemprego (fls. 24/26), a teor do art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Reputo comprovados, nesse contexto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Logo, o benefício deve ser concedido à parte autora desde o seu pedido administrativo (19/06/2013), data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO BATISTA DE SOUZA, desde a DER (19/06/2013). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JOÃO BATISTA DE SOUZA Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2016). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 32/809

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7967

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001379-14.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-44.2015.403.6116) ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade de ff. 55-62:Indefiro o pedido, com fundamento no quanto já amplamente decidido às ff. 21-22 e 52. A medida cautelar de segregação se mostra indispensável na espécie, em garantia à ordem pública. Observo que a petição protocolada às 15:41 horas do dia 27/01/2016, novamente dirigida de forma equivocada aos autos do feito nº 0001377-44.2015.403.6116, é mera cópia do pedido já contido às ff. 55-62. Assim, fica o pedido indeferido, nos termos acima. Intime-se e ciência ao representante do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER MANENTE(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

F. 657. Trata-se de petição dos advogados constituídos pelo acusado Wagner Manente, pela qual se dá por intimado da presente ação penal, requerendo vista dos autos para elaboração de resposta à acusação. Indefiro nos termos requeridos. Publique-se, com urgência, visando à intimação dos advogados constituídos, Dr. Ari Barbosa, OAB/SP 70.641 e Patrícia Cristina Barbosa, OAB/SP 156.258, para que regularizem o pedido de f. 657. O acusado deverá se dar por citado da presente ação penal, devendo para tanto juntar procuração com poderes específicos para que seus ils. advogados recebam citação, com firma reconhecida. Somente após, cumprida integralmente a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para elaboração da resposta à acusação. Com a vinda da resposta do acusado, venham os autos conclusos para análise.

0001377-44.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALDO CESAR DE OLIVEIRA X EDER DE SOUZA DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Pedido de Reconsideração de ff. 182-187:Indefiro o pedido, com fundamento no quanto já amplamente decidido às ff. 44-45, 115 e 126-127. A medida cautelar de segregação se mostra indispensável na espécie, em garantia à ordem pública. Intime-se e ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

FL2156: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Receita Federal em Bauru informar a este Juízo em até dez dias acerca da situação atual do procedimento administrativo fiscal nº 10825.000218/96-58, instaurado em face da empresa Staroup S/A Indústria de Roupas, CNPJ nº 61.087.581/0001-35.Fls.2157/2161: prejudicada a realização do interrogatório de Andras Gyorgy Ranschburg em razão da extinção da punibilidade, por prescrição, e sendo o referido réu, na época dos fatos, presidente da empresa Staroup, merece acolhida o pedido de fl.2161, pois não teve a defesa oportunidade de requerer a oitiva de Andras, no momento oportuno, pois também réu na ação - ao que se alia a relevância de ouvir o relato de quem presidia a empresa, em que pretensamente praticados os delitos sub judice. Quanto às testemunhas John e Jonhny, embora não arroladas no momento estabelecido pela legislação processual, defiro suas oitivas, desde que efetivadas no mesmo ato em que ouvido Andras. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

DESPACHO FL. 190 : Requirite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo, os documentos originais submetidos à perícia, requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 149.Diante da manifestação do representante do Órgão Ministerial à fl. 185/185 verso, cite-se o réu para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.Fl. 185/185 verso: Designo audiência para o dia 02/02/2016, às 15:30min, para a proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se o réu e o MPF. Publique-se o despacho de fl. 150 e o teor deste despacho. DESPACHO FL. 150 : Requirite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo, os documentos originais submetidos à perícia, requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 149.Diante da manifestação do representante do Órgão Ministerial à fl. 185/185 verso, cite-se o réu para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.Fl. 185/185 verso: Designo audiência para o dia 02/02/2016, às 15:30min, para a proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se o réu e o MPF. Publique-se o despacho de fl. 150 e o teor deste despacho.

Expediente N° 9378

MANDADO DE SEGURANCA

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 765: A fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fls. 759/762, apresente a impetrante, preferencialmente, em formato digital, gravado seu conteúdo em CD/DVD, as contrafês exigidas pelo artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se e cientifique-se. Sem prejuízo do acima determinado, publique-se a referida decisão. Int. DECISÃO DE FLS. 759/762: Vistos em apreciação de pedido liminar: SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. devidamente qualificada (FL. 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, da rubrica horas-extras. Alega, em síntese, que a referida verba não integra o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 22/291. Termo de prevenção, fls. 292/294. Determinação de fl. 296 para juntada das iniciais, sentenças e acórdãos, se o caso, dos feitos apontados como preventos no termo de fls. 292/294. Cumprimento, às fls. 299/694. Às fls. 696/698, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ocorrência de litispendência com os autos de nº 0010755-14.2011.4036100, consoante cópia juntada às fls. 673/689, nos termos do art. 269, V, do CPC. Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 701/706), foram-lhe dados provimento por reconhecida omissão na fundamentação do decism prolatado (fls. 718/713). Recurso de apelo, às fls. 716/732. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 738/739). Parecer do Ministério Público Federal, fls. 742/743. À fl. 753, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da impetrante e anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à esta Vara e dar prosseguimento ao feito, afastada a possibilidade de litispendência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo não existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a rubrica horas extras. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as

atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, estabeleceu-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281 pela sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Processo 201202615969, RESP 1.358.281, Rel. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/12/2014). Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Int. P. R. I. O.

Expediente Nº 9379

MONITORIA

0003501-24.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Cesar Gonçalves de Abreu, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 52.778,45 (fl. 03). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, fl. 39. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 39. Custas integralmente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 36/809

recolhidas à fl. 31, conforme certidão de fl. 33. Oficie-se à CEF para a retirada das guias de recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição de carta precatória, fixadas na contra capa dos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA FRANCA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Barbosa Franca, relativamente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 18.654,72. Às fls. 27 e 28-verso, foi expedida a carta precatória ao Juízo de Direito de Duartina/SP, o qual abrange o Município de Cabralia Paulista/SP. Regularmente citada (fl. 53) a ré opôs embargos à ação monitória (fls. 32/41), e defendeu a insubsistência da presente ação ou a redução do montante do débito, de acordo com os parâmetros legais. Impugnação da CEF, às fls. 55/65. Às fls. 71/72, foi proferida decisão que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante à fl. 39, item b e designou a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme o termo de fls. 77/78. Por conseguinte, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos, fls. 79/87. Transitada em julgado (certidão de fl. 90), a CEF deu início ao cumprimento da sentença (fls. 94/97) e, intimada para o pagamento do débito, a executada não se manifestou (fls. 98/100). Inércia da parte executada acerca do despacho de fl. 91, conforme certidão de fl. 99. Às fls. 102/102-verso, a parte exequente manifestou-se e requereu a realização de penhora on-line por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, ARISP e Infojud. Somente o arresto via Bacenjud restou positivo, com o bloqueio dos valores de R\$ 421,06, R\$ 60,72 e R\$ 21,29. A CEF pediu a desistência da ação (fls. 120) e, instada a se manifestar, a executada concordou com o pedido e requereu a devolução dos valores bloqueados, às fls. 106 e verso. Ausente requerimento da exequente quanto ao arresto em dinheiro. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora/exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo em sua fase executiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (fl. 24), consoante certidão de fl. 26. Ante a ausência de manifestação da CEF sobre o arresto de fls. 106/106-verso, determino o retorno à conta de origem, do montante bloqueado às fls. 106/106-verso. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente N° 9381

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES

Fl. 184: Os documentos juntados pelo executado já permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 3.017,55, do total de R\$ 18.656,99, constricto junto a possíveis contas do Banco do Brasil, de titularidade de Marco Antônio Alves (fl. 180-verso), porquanto, a nosso ver, está comprovado, a princípio, pelos documentos de fls. 178, 179, 189 e 190, que, ao tempo do bloqueio, em 20/01/2016, o saldo constricto (fl. 179), na conta corrente 7.649-X, da agência 6853-5, não era mais composto exclusivamente por verbas de natureza alimentícia, como veremos a seguir. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 649, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. É mais. Por meio da introdução do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por

verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculados da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constrictos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os extratos juntados (fls. 179 e 189) indicam, a nosso ver, que o saldo da conta em questão do Banco do Brasil, bloqueado em 20/01/2016, no valor de R\$ 18.638,20, foi constituído a partir de: a) crédito de proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 3.017,55, realizado em 08/01/2016 (fls. 178/179), o qual ainda mantinha caráter alimentar ao tempo do bloqueio, razão pela qual deve ser liberado; b) ao que parece (ante a falta de extrato completo do mês de dezembro de 2015), de sobra de período de um mês anterior, no valor de R\$ 15.620,65, proveniente do crédito, no valor de R\$ 19.832,07, objeto de TED realizada em 09/12/2015 (fl. 189), por força do recebimento de precatório expedido em ação judicial (fl. 190), montante este não utilizado por inteiro pelo período de um mês nem aplicado em conta-poupança, razão pela qual, segundo entendimento já esposado, perdeu sua aparente origem de verba alimentar (diferenças devidas de proventos) e passou a ser penhorável a partir de 09/01/2015, antes, portanto, do bloqueio aqui ocorrido. Portanto, não cabe a liberação de todo o saldo bloqueado na referida conta do Banco do Brasil. Oportuno frisar, ainda, que, no comando de fl. 182, foi concedido à parte executada o prazo de cinco dias para que demonstrasse, documentalmente, o total do montante bloqueado em suas contas junto ao Banco do Brasil, o qual deveria coincidir com o informado pelo extrato do sistema BacenJud, bem como para que trouxesse ao feito extrato integral de suas contas atingidas, referentes a dezembro de 2015 (mês anterior à data do bloqueio), esclarecendo a origem dos valores que extrapolavam os R\$ 3.017,55, percebidos a título de proventos. Contudo, a petição de fl. 184 e os documentos a ela acostados, às fls. 185/190, não satisfazem o quanto determinado, pois: a) o montante bloqueado, informado pelo BB, à fl. 180-verso, via BacenJud, foi de R\$ 18.656,99, ao passo que consta o bloqueio de R\$ 18.638,28, no extrato de fl. 179, pairando dúvidas sobre a origem da diferença de R\$ 18,71; b) o extrato de fl. 189 não abrange o mês inteiro de dezembro de 2015, pois seu último saldo, em 09/12/2015, apresentava montante positivo de R\$ 25.798,41, enquanto que, em 31/12/2015, o saldo era de R\$ 21.242,82 (vide extrato de fl. 179), denotando que houve movimentação bancária entre os dias 09 e 31/12/2015, não revelada pelos extratos até agora juntados. Logo, faz jus o executado ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 3.017,55, do referido total constricto junto à mencionada conta, pois comprovada sua origem em proventos de aposentadoria, verba impenhorável, mantendo-se, contudo, o bloqueio do montante remanescente, resultante de sobras dos trinta dias anteriores de movimentação da conta, visto que perderam sua possível natureza alimentar na origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil) defiro, em parte, o postulado pela executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 3.017,55, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio do montante remanescente; b) proceda-se ao necessário para a liberação da quantia referida e para transferência do remanescente; c) converto o bloqueio do montante remanescente em penhora; d) ante a manifestação da executada, por meio de seu advogado constituído, fica ciente, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; e) intinem-se os demais executados acerca da penhora; f) no silêncio dos executados, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita, pleiteados ao final da fl. 172-verso. Cumpra-se. Int. Bauru, 29 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-58.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON LOPES(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

BREVE SÍNTESE A denúncia foi recebida às fls. 136 e verso, sendo determinada a citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação. 1) MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA foi citada às fls. 297. Defensor constituído à fl. 305. Apresentou resposta à acusação às fls. 299/304. Alega, em síntese, a falta de justa causa porque a acusada não participou dos fatos, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas. Arrola 02 (duas) testemunhas, sendo, uma residente nesta Subseção Judiciária e uma na cidade de Santa Maria da Serra/SP. 2) PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA foi citada conforme certidão de fls. 143. Defensor constituído à fl. 170. Apresentou resposta à acusação às fls. 168/169, negando genericamente os fatos que lhe são imputados. Arrolou duas testemunhas, residentes neste município. 3) ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA foi citado à fl. 183. Defensor constituído à fl. 171. Apresentou resposta à acusação às fls. 168/169, negando genericamente os fatos que lhe são imputados. Arrolou duas testemunhas, residentes neste município. 4) WILSON LOPES foi citado à fl. 175. Defensor constituído à fl. 156. Apresentou resposta à acusação às fls. 151/155. Alega, em síntese, o parcelamento do crédito tributário, a prescrição retroativa, a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas, residentes nesta Jurisdição. É a síntese do necessário. Preliminarmente, tendo em vista a informação trazida pela defesa do réu WILSON (fl. 157/163), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com cópia, para que informe se o débito representado pelo PAF nº 10830.723.474/2015-56, encontra-se incluído em programa de parcelamento, com exigibilidade suspensa. Com a vinda das informações, intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos. I. Ciência às defesas sobre teor do ofício juntado às fls. 321/322.

Expediente N° 10409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do corréu Olímpio Pereira da Rocha. Intime-se a referida defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Intime-a ainda, a apresentar contrarrazões, em face do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao parquet federal, para contrarrazões de recurso. Após todas as providências acima determinadas e uma vez intimado o réu Olímpio do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A A DEFESA DO CORREU OLIMPIO APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZOES DE RECURSO.

Expediente N° 10410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

PATRÍCIA BASTON FRENHANI, denunciada nos crimes descritos no artigo 1º, IV, da Lei 8137/90 e artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, foi absolvida da prática do crime contra a ordem tributária (fls. 128/133). Em relação aos delitos remanescentes, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 149/151). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 199/200 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à PATRÍCIA BASTON FRENHANI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 10419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Ante a certidão de fls. 6410, intime-se as Defesas dos réus TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL a apresentarem os memoriais de alegações finais no prazo de 24 horas, que correrá em cartório, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005555-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES JUNIOR(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Orzimeire Gonçalves Rodrigues Junior, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Ford/Ecosport XLT 1.6, 4 portas, caminhonete, prata, ano fab 2008/2008, chassi 9BFZE16P488941084, Placa EDJ2470, Renavan 00961649798. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo/ Financiamento na modalidade Aporte Auto Caixa nº 25.3914.105.0000175-58, pactuado em 23/02/2012. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada a partir de maio/2013 e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/36. À fl. 40 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 50/53 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos (fls. 57/71), bem assim apresentou reconvenção de fls. 73/78. A Caixa Econômica Federal apresentou réplica (fls. 80/86) e contestação à reconvenção (fls. 87/97). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, deixo de receber a reconvenção apresentada. Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o artigo 292, parágrafo 1º, inciso III, do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenção. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, o pedido de revisão contratual não se adequa ao rito da medida cautelar. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo na modalidade Aporte Auto Caixa, o qual restou antecipadamente resolvido em maio/2013, em face

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 40/809

do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 07/16) previu em sua cláusula sétima, parágrafo décimo primeiro, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem o parágrafo décimo primeiro da cláusula sétima: Em se tratando de operação com garantia representada por Alienação Fiduciária e/ou Penhor Mercantil, objeto do empréstimo/financiamento, no caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA poderá proceder a busca e apreensão do bem descrito no parágrafo nono, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, que levado à venda, após a liquidação da obrigação, a CAIXA entregará o saldo, se houver, ao devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 29/35) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida no requerente o domínio e a posse sobre o veículo Ford/Ecosport XLT 1.6, 4 portas, caminhonete, prata, ano fabricação 2008/2008, chassi 9BFZE16P488941084, Placa EDJ2470, Renavan 00961649798 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 57) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação dos Lotes nº 03 e 04, da Quadra 12, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, com Transcrições nº 89.456 e nº 89.457, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 322,20 m cada, e avaliados em R\$ 6.740,53 (seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) cada. À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 08/45). Consta, às fls. 55/56, a juntada do comprovante do depósito no valor total de R\$ 13.481,06, efetuado na Caixa Econômica Federal. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 81/82). Manifestação da União às fls. 86/107. Às fls. 108/110, a Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 111/113. Citada, a parte expropriada apresentou contestação às fls. 127/130. Juntou documentos (fls. 131/132). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 140). Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 258/283. Manifestação das partes às fls. 285/287, 289/291 e 293/297. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/24), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. No que concerne ao valor indenizatório, contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 259/283. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 285/287, 289/291 e 293/297 e mesmo da certidão lançada às fls. 298, as partes não controvertem o valor dos imóveis apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 22.947,08 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 22.947,08 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 22.947,08 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme avaliação, oferecido pelas expropriantes. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601911-41.1993.403.6105 (93.0601911-4) - SEIVA AGRO PECUARIA LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006706-63.2012.403.6303 - ANTONIO CARLOS BATTISTEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de Antônio Carlos Battistel, CPF nº 966.531.758-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.757.265-0) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Robert Bosch Ltda. (de 20/08/1973 a 23/07/1981, de 07/05/1985 a 30/04/1991 e de 03/12/1998 a 31/12/2000) e Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas (de 01/02/1982 a 23/04/1985), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (04/08/2008). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Houve réplica às fls. 137/142. Instadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 04/08/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial junto ao Juizado Especial Federal (18/09/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso

específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em

análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que seja revista a atual aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com conversão em aposentadoria especial: (i) Robert Bosch Ltda., de 20/08/1973 a 23/07/1981, nas funções de aprendiz de mecânico e ferramenteiro, no setor fabril da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22). (ii) Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas, de 01/02/1982 a 23/04/1985, na função de mecânico montador de máquinas industriais, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24); (iii) Robert Bosch Ltda., de 07/05/1985 a 30/04/1991 e de 03/12/1998 a 31/12/2000, em que exerceu a função de mecânico de construção de máquinas, no setor fabril da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22). Verifico dos formulários juntados para todos os períodos acima, que o autor desempenhou atividade de mecânico montador de máquinas, no setor fabril das empresas, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER (04/08/2008) ora reconhecidos pelo Juízo, somados àquele reconhecido administrativamente (de 01/05/1991 a 02/12/1998 - extrato do CNIS de fl. 85) somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, faz jus à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Carlos Battistel, CPF nº 966.531.758-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/08/1973 a 23/07/1981, de 01/02/1982 a 23/04/1985 de 07/05/1985 a 30/04/1991 e de 03/12/1998 a 31/12/2000 - agente nocivo ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.757.265-0) em aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor apurado da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos Battistel / 966.531.758-04 Nome da mãe Marta Magnani Battistel Tempo especial reconhecido de 20/08/1973 a 23/07/1981, de 01/02/1982 a 23/04/1985 de 07/05/1985 a 30/04/1991 e de 03/12/1998 a 31/12/2000 Tempo especial total até 04/08/2008 26 anos, 9 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/144.757.265-0 Data do início do benefício (DIB) 04/08/2008 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 26/10/2012 (fl. 49) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Osmarina Oliveira Silva, CPF nº

112.076.473-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (06/12/2005). Relata que requereu administrativamente, em 06/12/2005, a aposentadoria especial, contudo teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 139.763.621-9). Sustenta que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, o que lhe garantiria aposentadoria com renda mais favorável, já que comprova mais de 25 anos de tempo especial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou pela procedência dos pedidos. Houve réplica. Por determinação do Juízo, a empresa empregadora Assistência Vicentina Frederico Ozanam juntou aos autos formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 154/155). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 06/12/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/08/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/08/2009.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colociono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados, para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, seja revista a atual aposentadoria, com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo: (i) Associação Protetora da Infância Alvaro Ribeiro, de

07/06/1978 a 19/11/1989, na função de atendente de enfermagem, no setor de enfermagem, auxiliando o paciente na rotina hospitalar, com exposição a agentes nocivos biológicos. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/53);(ii) Soc. Campineira de Educação e Instrução, de 28/11/1989 a 04/01/1999, na função de atendente de enfermagem, no setor de Pediatria, executando técnicas básicas de enfermagem no cuidado com pacientes, com exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou formulários e laudos (fls. 30/31 e 54/55);(iii) Assistência Vicentina Frederico Ozanam de Campinas, de 01/11/1999 até 06/12/2005 (DER), na função de Auxiliar de Enfermagem, no setor de Enfermagem, sendo responsável por auxiliar nos procedimentos de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 154/155);(iv) Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, de 25/02/2003 a 06/12/2005 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, no setor de Ginecologia e Obstetrícia, executando técnicas básicas e especializadas de enfermagem, além de realizar limpeza concorrente e terminal da unidade do paciente, com exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29);Verifico dos formulários e laudos juntados aos autos, que a autora demonstrou o exercício da atividade de enfermagem em todos os períodos acima declinados, comprovando a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), nos termos da previsão do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade de enfermagem é considerada insalubre, nos termos da previsão legal (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979)Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos.II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem abaixo: Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.III - Concomitância de períodos:Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades especiais no período trabalhado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp (de 25/02/2003 a 06/12/2005) e aquele trabalhado na Assistência Vicentina Frederico Ozanam de Campinas. Assim, somente este último foi considerado na contagem de tempo especial da tabela acima.3. DISPOSITIVO diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/08/0009, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osmarina Oliveira Silva, CPF nº 112.076.473-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 07/06/1978 a 19/11/1989, de 28/11/1989 a 04/01/1999, de 01/11/1999 a 06/12/2005 e de 25/02/2003 a 06/12/2005 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.763.621-9) em Aposentadoria Especial, desde a DER (06/12/2005) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Osmarina Oliveira Silva/112.076.473-49Nome da mãe Izabel Oliveira SilvaTempo especial reconhecido de 07/06/1978 a 19/11/1989, de 28/11/1989 a 04/01/1999, de 01/11/1999 a 06/12/2005 e de 25/02/2003 a 06/12/2005Tempo especial total até 06/12/2005 26 anos 7 meses e 26 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 139.763.621-9Data do início do benefício (DIB) 06/12/2005 (DER)Prescrição anterior a 14/08/2009 Data considerada da citação 03/12/2014Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da revisão da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 145/154: À análise do cabimento e da utilidade da perícia indireta requerida pela parte autora, preliminarmente determino o

oficiamento à Unidade Municipal de Saúde - Centro, em Sumaré, no endereço fornecido à fl. 34, para que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário e de todos os documentos de que disponha referentes a atendimento médico prestado ao Sr. Valdeir Gomes Monteiro, CPF nº 047.263.948-00, falecido em 24/10/2012. Oficie-se à pessoa do Diretor do PS, que responderá pessoalmente em caso de descumprimento.2. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, justifique a parte autora a necessidade e a pertinência da prova oral requerida para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em prosseguimento, tornem conclusos.5. Intimem-se e se cumpra.

0009163-75.2015.403.6105 - GILMAR SUPRIANO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR SUPRIANO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada a notificação de lançamento do IRPF no. 2011/514323857121319, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito quanto a demandada, in verbis: .. que se anule a notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física número 2011/514323857121319. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/37.Atendendo à determinação judicial de fls. 41 a parte autora regularizou a inicial (fls. 42/44).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 48/53.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 54/62.O pedido de antecipação da tutela (fls. 63/64) foi indeferido. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 66/72.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática alega a parte autora que teve contra si lavrada notificação de lançamento em 17/07/2012 (no. 2011/514323857121319), na qual a Receita Federal exige o pagamento de R\$ 66.799,63 referente a: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, b) dedução indevida de previdência oficial e c) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.Relata em sequência que teria recebido por força de decisão proferida em sede de reclamatória trabalhista verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, das quais já teriam sido devidamente descontados imposto de renda e contribuição previdenciária. Destaca a parte autora, ainda, não ter recebido notificações oriundas da Receita Federal, fato este que a impediu de apresentar defesa administrativa. Insurge-se ainda com relação ao montante da multa aplicada que reputa irrazoável e desproporcional. Pelo que, insurgindo-se com a notificação de lançamento referenciada nos autos, pretende judicialmente obter a anulação da mesma. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se ter decorrido a lavratura da notificação de lançamento do IRPF no. 2011/514323857121319 da constatação pela autoridade fiscal da existência de débitos a título de IRPF em detrimento da parte autora, sintetizados nos termos a seguir:Na peça inicial o autor afirma que recebeu rendimentos tributáveis em razão do julgamento procedente de ação trabalhista, cujo valor foi devidamente indicado em sua DIRPF....Conduto, a administração tributária, ao confrontar os valores declarados pelo autor com aqueles informados pela fonte pagadora, constatou que o valor informado pelo autor não era condizente com aquele informado pela fonte pagadora, já que o autor indicou o valor de R\$115.666,23 enquanto a fonte pagadora declarou o valor de R\$ 156.908,22.Além da declaração a menor, constatou-se que a dedução operada pelo autor no que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte quando do recebimento dos vencimentos, no valor de R\$42.457,16 não foi informado pela fonte pagadora, restando caracterizado, in casu, dedução indevida.Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.No caso em concreto, no que tange a questão controvertida, a própria demandada reconhece inclusive que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança e destaca a inexistência de apresentação por parte do autor de declaração retificadora apropriada para a sua correção, in verbis:Apesar de estar claramente demonstrada a omissão de rendimentos, e deduções indevidas, os documentos acostados aos autos indicam a existência de erro crasso, cometido pelo próprio autor, no preenchimento da DIRPF, que ocasionou as incongruências apuradas pela administração tributária e consequente lançamento suplementar em face da caracterização de infração à legislação do IRPF.A leitura dos autos permite constatar que a irresignação do autor tem como fato subjacente declaração entregue à Secretaria da Receita Federal pelo mesmo preenchida, ademais, até mesmo a alegada ausência de regular notificação para a apresentação de impugnação administrativa constante da exordial, de fato, decorreu de ato do próprio contribuinte vez que a demandada se valeu especificamente de informação prestada pelo mesmo a respeito do local de sua residência. Como é cediço, a legislação tributária assegura ao contribuinte a possibilidade de retificar a declaração antes de haver lançamento revisional (CTN, art. 147).Quando o art. 147 do CTN autoriza a correção ou retificação de declarações quando comprovado erro na elaboração, por sua vez, com suporte no entendimento jurisprudencial, eventual limitação temporal à data da notificação quanto ao lançamento prevista no referido artigo não resiste aos ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e ampla acessibilidade ao Poder Judiciário.Por certo, na espécie, o autor deveria, em face das incongruências bem como do erro crasso apontado inclusive pela União Federal em sede de contestação, proceder ao acerto por meio de declaração retificadora. Diante do quadro exposto, verifica-se que foi o equívoco perpetrado pelo demandante, sem que tenha havido a sua retificação da DIRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010 que ocasionou a indigitada cobrança do IRPF por parte do Fisco, não sendo possível, dar provimento a pretensão autoral nos termos específicos em que ventilada nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013677-71.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT

LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Transportadora Rodo Import Ltda. (CNPJ nº 02.200.717/0001-02) e Transportadora Rodo Import Ltda. (CNPJ nº 02.200.717/0002-93), qualificadas na inicial, em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze e trinta dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Sustentam as autoras, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. É uma síntese do necessário. DECIDO:À concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não comparece o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade de que, vencedora na ação, a autora poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino:1) Diante da contestação apresentada, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Cumprido o item 1, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014381-84.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente, ora embargante, objetivando a declaração da sentença prolatada às fls. 220/222. Argumenta, em síntese, que a matéria tratada nos autos é controvertida, podendo afirmar que a sentença embargada contém omissão, ao considerar apenas os precedentes do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo e, não considerar casos análogos aos autos em que se afastou a exigibilidade da contribuição social na forma estatuída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer acolhimento para reconhecer a omissão e cancelar a sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não há omissões a serem sanadas.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).No caso dos autos, é de se registrar que ao revés do quanto alegado pela parte embargante, a sentença embargada não apresenta a omissão alegada, a sentença embargada entendeu aplicável à hipótese o julgamento com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, fundado no artigo 269, I, do mesmo estatuto processual.Entendo que a modificação do decisum na forma pretendida pela parte autora não pode ser objeto de correção por meio dos embargos opostos, que a tanto não se prestam. Ademais, o juiz somente pode alterar a sentença nos casos expressamente previstos nos artigos 463 e 535, ambos do Código de Processo Civil, hipóteses tais ausentes no caso dos autos. Assim, não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela parte embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Como ressabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Por fim, ainda que, excepcionalmente, são admitidos efeitos infringentes aos embargos, não é o caso dos autos porque os efeitos daí decorrentes não teriam alcance para o fim de declaração de eventual nulidade de sentença. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, promovendo as retificações junto ao SEDI.P. R. I.Campinas,

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 181/182: recebo a emenda à inicial.1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato re-levante como sendo o período de trabalho rural de 01/01/1961 a 30/06/1980, bem como a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 03/10/1995 a 24/02/1996, de 22/03/2007 a 31/03/2009 e de 13/10/2009 a 30/05/2011 (fls. 21).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A compro-vação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade ru-ral as provas documentais e também as

testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 153.981.836-2). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0015829-92.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SALES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Júlio César Ferreira Sales, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 36/37, este Juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, sob pena de indeferimento da petição inicial, determinou ao autor que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, bem assim, diante da possibilidade de ocorrência, na espécie, da coisa julgada material, juntasse cópias da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003233-47.2013.403.6105.O autor, contudo, limitou-se a reiterar sua condição de hipossuficiência econômica, invocando dificuldades financeiras decorrentes de problemas de ordem familiar (fls. 40/43). É o relatório. DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de promover as diligências que lhe foram impostas. Cumpra-lhe, para essa regularização, comprovar o recolhimento das custas judiciais e a inoccorrência, na espécie, da coisa julgada material.Observo, nesse passo, que o preparo do feito, comprovado pela guia de recolhimento das custas processuais, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apenas se dispensaria o preparo se houvessem sido concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ocorre que, diante de robustos indícios de sua capacidade econômica, foi-lhe indeferida a gratuidade processual.Dessa forma, pretendendo a reconsideração da decisão indeferitória, cumpra-lhe demonstrar as circunstâncias excepcionais que afastariam, em seu caso particular, a capacidade indiciada pelo documento de fl. 38, o que, contudo, não logrou realizar nos autos.Não bastasse, a inexistência de coisa julgada também configura pressuposto (negativo) de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, diante da notícia de fl. 34, de distribuição de ação anterior com as mesmas partes (Júlio César Ferreira Sales e INSS) e o mesmo objeto do presente feito (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), impunha-se que o autor apresentasse documentos com base nos quais se pudesse afastar a integral identidade entre os elementos da presente ação e os elementos do processo nº 0003233-47.2013.403.6105, o que, igualmente, deixou de realizar. Assim, a inércia do autor em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017569-85.2015.403.6105 - FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos rural e urbanos especiais especificados às fls. 24/25 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 169.840.339-6). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 16 de dezembro de 2015.

0003294-22.2015.403.6303 - OSVALDO PASCOALINO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de Osvaldo Pascoalino Alves, CPF nº 799.383.538-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a soma dos períodos comuns convertidos em especial pelo índice de 0,83. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 164.750.105-6, em 15/10/2013). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 7/84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 89). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 96/103). Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi declinada a competência do Juizado e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 104). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas. Houve réplica (fls. 117/131). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/10/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria

pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o inplemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria

especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações

assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Tusa Transportes Urbanos, de 10/04/1975 a 10/06/1975, na função de cobrador. Juntou cópia do registro em CTPS (fl. 11/vº); (ii) Villares Metals S/A, de 10/09/1995 a 01/03/1996, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 87dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas). Juntou formulário SB-40 e laudo técnico (fls. 26/27); (iii) Márcio Ap. Pantarotto Tornearia, de 12/01/1999 a 04/06/2001, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 84dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 23 e verso); (iv) Bantec Ind. E Com. de Equip. Industriais, de 14/01/2002 a 21/10/2004, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 84dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29); (v) Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., de 24/01/2005 a 04/09/2013, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 83dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24). Com relação ao período descrito no item (i), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de cobrador. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv) e (v), verifico dos formulários e laudos juntados aos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (óleo mineral e graxas) classificados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, proveniente da atividade de torneiro mecânico, enquadrada também como insalubre dentre aquelas previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Quanto ao agente nocivo ruído, apenas no período descrito no item (i), trabalhado na empresa Villares Metals S/A, o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, devendo ser reconhecida a especialidade deste período também pelo ruído excessivo. Já com relação aos demais períodos, o ruído se deu em nível inferior a 85dB(A), considerado dentro do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença acima. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 10/09/1995 a 01/03/1996, de 12/01/1999 a 04/06/2001, de 14/01/2002 a 21/10/2004 e de 24/01/2005 a 04/09/2013. II - Atividades comuns: Conforme

enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Passo a computar nas tabelas abaixo os períodos urbanos especiais e comuns, respectivamente, para o fim de apurar o tempo necessário à aposentadoria especial. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: O tempo comum apurado na segunda tabela (6 anos, 10 meses e 27 dias), convertido em tempo especial, por meio da multiplicação pelo índice de 0,71, conforme fundamentação desta sentença, totaliza 4 anos, 10 meses e 9 dias, que somado ao tempo especial (24 anos, 3 meses e 4 dias), soma 29 anos, 1 mês e 13 dias de tempo especial. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, faz jus à aposentadoria especial pretendida, desde o requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osvaldo Pascoalino Alves, CPF nº 799.383.538-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 10/09/1995 a 01/03/1996 (agentes nocivos ruído e químicos - óleos e graxas), de 12/01/1999 a 04/06/20, de 14/01/2002 a 21/10/2004 e de 24/01/2005 a 04/09/2013 (agentes nocivos químicos - óleos e graxas); (3.2) converter o tempo comum em especial, pelo índice de 0,71, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osvaldo Pascoalino Alves / 799.383.538-00 Nome da mãe Paulina Gomes Alves Tempo especial reconhecido 10/09/1995 a 01/03/1996, de 12/01/1999 a 04/06/20, de 14/01/2002 a 21/10/2004 e de 24/01/2005 a 04/09/2013 Tempo especial total até 15/10/2013 29 anos, 1 mês e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 164.750.105-6 Data do início do benefício (DIB) 15/10/2013 (DER) Data considerada da citação 27/04/2015 (fl.88) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-18.2016.403.6105 - CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL E SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (2) complementar as custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando-se a respectiva guia original. 2. Desde já, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 3. Cumprida a determinação de emenda, cite-se o requerido para que apresente sua defesa no prazo legal. 4. Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

0002097-10.2016.403.6105 - DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Divaldo Aparecido Soares Antunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial tendo em vista os períodos laborados como atividades insalubre/especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e cômputo dos períodos rurais especiais de 02/07/1979 a 18/10/1983 e 02/05/1984 a 31/03/1987, e do período especial de 01/04/1987 a 16/09/2010, a fim de determinar que o réu efetue nova contagem do tempo de contribuição e recalcule a sua renda mensal desde a data do requerimento administrativo (16/09/2010), benefício NB 42/144.981.294-2. Juntou documentos (fls. 15/25). Vieram os autos

conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor usufruiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/2010 (fl. 20), o que afasta de pronto o risco da demora na prolação do provimento jurisdicional. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 02/07/1979 a 18/10/1983, de 02/05/1984 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 16/09/2010. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105)
MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Marquesin Construções e Estruturas Metálicas Ltda., Edson Benedito de Oliveira Marquezin e Benedita Antônia de Oliveira Marquezin, todos devidamente qualificados nos autos, em face da execução da cédula de crédito bancário nº 25.1168.606.0000186-86, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes pugnam pelo reconhecimento da desconformidade da cobrança em apreço em especial no que se refere aos seguintes encargos financeiros: comissão de permanência,

juros moratórios à taxa de 1% ao mês, anatocismo e multa de 2% sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/76. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. Em sua impugnação (fls. 80/85), a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu essencialmente a higidez dos valores cobrados no título referenciado nos autos. Atendendo à determinação judicial, a CEF trouxe aos autos demonstrativos de evolução da dívida (fls. 97/102). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, fixo que a preliminar de rejeição liminar dos embargos não prospera. A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira, resta demonstrado ter havido incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. No que se refere à irrisignação dos embargantes atinente aos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vigora o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Quanto à multa, o contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula oitava, parágrafo terceiro, que no caso de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento de cobrança de seu crédito, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impuntualidade está atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo que a contratação observa o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010128-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-94.2015.403.6105) MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA (SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os

fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009649-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 116, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA

A empresa executada MI ELETRO MECÂNICA LTDA - EPP aduz que foi bloqueada conta corrente de sua titularidade cujos valores são pertinentes ao seu faturamento mensal. Alega que a penhora de percentual do faturamento da empresa deve-ria obedecer ao disposto no parágrafo 3º do artigo 655-A do CPC. Verifico, contudo, que a constrição havida às fls. 118/121 refere-se a valores depositados em conta-corrente em nome da executada, em obediência à ordem indicada no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e, pois, subsumida à hipótese do caput do artigo 655-A do CPC. Ademais, a empresa executada não logrou comprovar qualquer hipótese de impenhorabilidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 118/121.Dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação sobre os documentos colacionados às fls. 118/128.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011717-32.2005.403.6105 (2005.61.05.011717-7) - AUDICON - AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0016199-71.2015.403.6105 - COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 165/168 e 177/178: considerando-se as informações da autoridade impetrada, inclusive o registro de créditos extintos (fls. 178 e verso), manifeste-se sobre eventual interesse remanescente no feito, no prazo de cinco dias, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo juízo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 470/475.

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP352859B - GABRIELA ELOISA KARASIACKI FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial com pagamento da verba sucumbencial (fls. 75/77) com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 82).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do depósito realizado nos autos, em favor da exequente.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 58/809

Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016329-61.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X GARCIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados às fls. 91/91-v, expeça-se ofício requisitório. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Cumpra-se. Intime(m)-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0000736-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 86: ante a manifestação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

Expediente N° 6578

EMBARGOS A EXECUCAO

0003527-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 59/809

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos autos n.º 0011091-32.2013.403.6105. Alega a embargante que há inépcia da petição inicial da execução fiscal ora atacada, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa que amparam a cobrança. No mérito afirma que a Lei Municipal nº 11.105/2001 trouxe situação de imunidade em relação à embargante, donde não pode ser feita a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA exigida nos autos apensos. Citada, o ente embargado sustenta que não há vícios nas CDAs, que existe insuficiência da garantia do juízo nos embargos, razão pela qual não podem eles ser recebidos. Por fim, aduz que não se aplica ao caso a isenção da cobrança da taxa de fiscalização na Lei Municipal nº 11.105/2001. É o breve relatório. DECIDO. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irrisignação da embargante quanto ao ponto, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Por fim, confirmando os argumentos supramencionados, vale conferir o acórdão abaixo proferido pelo e. STJ dentro da sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC. EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Sobre a alegada necessidade de garantia integral do juízoMesmo que se reconheça que o depósito feito nos autos, a título de garantia do juízo, não seja integral, pois não observa a necessária atualização de valores referente ao lapso temporal entre a data constante das CDAs e a data do depósito, pela instrumentalidade das formas, tenho que não é o caso de não conhecimento dos embargos, mas apenas determinar o reforço de penhora, se o caso. Por isso, devem eles ser analisados quanto ao mérito da questão.A propósito, confira-se o teor do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REFORÇO DA PENHORA - NECESSIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.830/80 - ART. 543-C, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2.Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 3.É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC: STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013. 4. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 5. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. 6.A necessidade de reforço da penhora já restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos: STJ, REsp ° 1.127.815 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, 14/12/2010. 7.O MM Juízo a quo, na decisão agravada, não extinguiu os embargos à execução, mas tão somente determinou, para fins de juízo de admissibilidade desses, a concretização do reforço da penhora, o que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial evidenciado pelo rito dos recursos repetitivos. 8.A agravante não logrou êxito em comprovar a inexistência de patrimônio, como forma de inviabilizar a garantia integral do débito, sendo certo que eventual tentativa negativa de reforço da penhora poderá, talvez, ter essa aptidão. 9.Agravo de instrumento improvido (TRF3, Processo AI 00183421520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563570, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) (destaque).Sobre a isençãoDe início diga-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS).Ao contrário do que afirma a embargante na petição inicial não há no caso que se falar em imunidade, posto que a imunidade é norma constitucional, enquanto a isenção é normal legal, com ou sem suporte expresso em preceito constitucional.De se observar que o benefício fiscal ou vantagem legal tributária denominada isenção deve decorrer sempre de lei (arts. 150, 6º, C.F. e 176, C.T.N.) e que no presente caso deriva da atividade de fiscalização realizada pelo município, em típica função de poder de polícia, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional. Outrossim, é prescindível a comprovação efetiva do exercício da fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (REsp 969.015-SP).A cobrança Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA decorre da Lei Municipal nº 11.105/2001 (fls. 32/37), diploma que rege a controversia a ser dirimida. E no que nos interessa, referida norma prevê isenção da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA às entidades públicas (art. 3º, II).Ora, como se sabe a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, entidade que compõe a administração indireta. Trata-se patentemente de entidade pública, destinatária, portanto do comando normativo presente no inciso II do art. 3º da Lei Municipal em análise.E não há como acolher os argumentos da Municipalidade embargada sobre a necessidade de prévio pedido administrativo para a fruição de tal regra isentiva.Isto porque a previsão de isenção mencionada consiste em ato administrativo de natureza vinculada.Sendo assim, é vedado à Municipalidade exigir que o contribuinte, que preenche o requisito previsto na lei municipal para fazer jus à isenção atinente à taxa em comento, formule, pela via administrativa, pedido para obtenção do benefício da isenção, sendo que a própria legislação municipal não o prevê.Frise-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou sobre o tema, *mutatis mutandis*: Apelação. Execução Fiscal. Taxa de licença para localização e funcionamento. Lei municipal que concedeu a isenção em caráter geral às entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos. Reconhecimento da isenção é ato administrativo vinculado e no caso tem caráter geral. O apelado preenche os requisitos estabelecidos na lei municipal, pois é entidade sem fim lucrativo. Fixação dos honorários com base em percentual calculado sobre o débito não viola, necessariamente, a regra de equidade que consta do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Recurso não provido (Ap. 0181768-78.2008.8.26.0000, relatora Des. Kenarik Boujikian, j. 30/08/2012). Embargos à execução fiscal Taxa de licença para localização e funcionamento Exercício de 2003 Município de Santos Entidade de assistência social Isenção absoluta, à luz da legislação local Concessão direta por lei e independente de prévio requerimento administrativo - Tributação descabida Respeito ao princípio da separação dos poderes Embargos bem acolhidos Sentença mantida Apelo da municipalidade improvido (Ap. 0202934-69.2008.8.26.0000, rel. Des. Silva Russo, j. 27/10/11).Outrossim, conforme dispõe o artigo 111, inciso II, do CTN, a outorga de isenção deverá ser interpretada restritivamente.Portanto, com base nos fundamentos supratranscritos, de rigor a procedência do pedido. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os créditos tributários embasados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial nos autos apensos. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-85.2012.403.6105 - GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos, etc.GENI CÂNDIDA ROCHA OLIVEIRA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0010696-

11.2011.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 39.656.849-1.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0010696-11.2011.403.6105 em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Contudo, o executado necessitou apresentar defesa, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve o embargado responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011169-26.2013.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1483/1486. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão e contradição, no que tange à condenação em honorários advocatícios, em razão de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária devida à parte adversa, fixando-se em apenas R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, deixando de observar o contido no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Ressaltou, ainda, o elevado grau de zelo profissional com que os patronos da embargante conduziram a causa, bem como o elevado tempo de tramitação do feito. Decido.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o in-conformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Como ressaltado, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdcIREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Quanto aos argumentos, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. A despeito de se tratar de embargos à execução fiscal, cujo valor da causa é de R\$ 7.405.986,46 (sete milhões quatrocentos e cinco mil nove-centos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), os honorários foram fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no 4º do art. 20, do CPC, na consideração de que se permite apreciação equitativa do juiz em tais hipóteses. Ademais, o juiz ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Razoável a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a verba honorária aqui debatida tem caráter sucumbencial não se referindo aos honorários contratuais, avençados entre o causídico e a parte embargante. (TRF3, Processo:AI 11159 SP 0011159-95.2012.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Julgamento: 04/12/2012, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0012032-79.2013.403.6105 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETH SILVA DOMINGUES(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Antônio Domingues da Silva Filho e Maria Elizabeth Silva Domingues ajuizou em face da Fazenda Nacional, investindo contra a penhora realizada no feito executivo, a qual teria recaído em bem impenhorável, em desconformidade com a Lei nº 8.009/90. Intimado, o embargado apresentou impugnação, reconhecendo o pedido do embargante, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta o embargante a nulidade penhora, alegando violação da garantia de impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n.º 8009/90.A Lei n.º 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. Pela análise da documentação acostada aos autos, razão assiste ao embargante ao sustentar a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Aroldo de Azevedo, nº 100, apto 74, bloco B, de matrícula nº 44.143, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 44143 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios tendo em vista que a nulidade de penhora é matéria que se pode arguir a qualquer tempo, por simples petição nos autos, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos unicamente para este fim. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0006295-86.1999.403.6105, neles prosseguindo-se oportunamente.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012344-55.2013.403.6105 - AMARILIO DUQUE SOBRINHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc.Amarílio Duque Sobrinho opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0011681-43.2012.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 0010/2012.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0011681-43.2012.403.6105 em razão da remissão total da dívida, não mais se vislumbra a presença do interesse

processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A embargante deu causa à execução uma vez que apenas requereu a remissão da dívida junto ao Conselho exequente em 10/04/2013 (fls. 143). Oficie-se à Subseção Judiciária de Jundiá solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 102/2015, independentemente de seu cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003754-55.2014.403.6105 - AUTO POSTO SAO TOMAZ LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por AUTO POSTO SÃO TOMAZ LTDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP nos autos n. 0004403-54.2013.403.6105. A embargante sustenta que não agiu com má-fé. Aduz que todas as providências exigidas foram providenciadas, tendo sido sanado o problema identificado nas bombas de medição. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações iniciais. É o breve relato. DECIDO. A infração cometida diz respeito ao fato de que a embargante comercializou produto em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, em desacordo com o art. 10 da Portaria ANP n.º 116/2000, art. 3º, XI, da Lei n.º 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas as multas. Ocorre que o revendedor deve manter em perfeito estado de funcionamento e conservação equipamentos medidores, nos termos do artigo 10, XII da Portaria n.º 116/2000 da ANP. Colhe-se da Jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VÍCIO DE QUANTIDADE. LEGITIMIDADE DAS PORTARIAS Nº 116/2000. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE, LEI Nº 9.478/1997. LEI Nº 9.847/1999. MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. I - Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º; 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). II - No caso dos autos, a infração cometida diz respeito ao fato de que a apelante comercializou produto em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, em desacordo com o art. 10 da Portaria ANP 116/2000, art. 3º, XI, da Lei 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas as multas, afigurando-se legítima a lavratura do Auto de Infração constante dos autos, bem como a multa administrativa imposta, na espécie. III - Na espécie autos, o Auto de infração em análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e, ao contrário do que alega a apelante, não decorreu de falha metrológica da bomba medidora, que seria, nesse caso, de competência do INMETRO, mas, ao contrário, decorreu de fornecimento de combustíveis em quantidade inferior ao registrado nos mostradores do equipamento, resultando em venda do produto em desacordo com as normas que tratam da matéria, sendo devida a multa aplicada, tendo em vista o vício de quantidade do combustível comercializado, na espécie. IV - O valor fixado a título de multa administrativa, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra excessivo ou exorbitante, posto que fora fixada próximo ao limite mínimo definido em lei. V - No que tange ao agravamento da multa em 40% (quarenta por cento), igualmente sem razão a apelante, porquanto trata-se de empresa que apresenta antecedência delitiva, o que autoriza a sua majoração, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.847/99, a fim de atender as funções repressiva e preventiva da norma reguladora da espécie. VI - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 00692262920114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:234.) A embargante admitiu claramente a infração no próprio texto de sua petição inicial. De fato, disse que, somente 2 (duas) bombas apresentaram a diferença, sendo sanado o problema após a lavratura do auto de infração (fl. 05, terceiro e quarto parágrafos). O eventual saneamento das irregularidades após a ação fiscalizadora não exclui o caráter ilícito da conduta já praticada e ainda, o fato de não ter a empresa embargante agido com má-fé não exclui sua responsabilidade na manutenção das bombas medidoras de combustíveis. A lei n.º 9.847/1999 trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas as multas, afigurando-se legítima a lavratura do Auto de Infração constante dos autos, bem como a multa administrativa imposta. Não há previsão legal para o agente fiscalizador apenas notificar o infrator da irregularidade identificada, portanto não há que se falar em desproporcionalidade do meio de coação. A regulamentação própria, como bem ressalta a embargada, não estabelece qualquer providência prévia ou oportunidade para emenda, justamente porque tem em vista a infração já consumada. Do artigo 2º da Lei n.º 9.847/1999, lê-se: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Correto, pois, o processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade. Da substituição da penhora. Indefiro o pedido de substituição da penhora. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, ademais a exequente, ora embargada, manifesta às fls. 57 sua discordância com o pedido de substituição formulado pelo embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o

processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004403-54.2013.403.6105. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0005584-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Maria Aparecida Pereira opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0007586-33.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 41.925.380-7. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0007586-33.2013.403.6105 em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou apresentar defesa, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve o embargado responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007418-94.2014.403.6105 - VANE SGARBI(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Vane Sgarbe opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 0004925-04.2001.403.6105, em que visa, em síntese, à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 31.833.339-2. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor insuficiente (fls. 136/139). Instada a promover o reforço da penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, a embargante deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado em garantia do juízo, consistente em R\$ 3331,57 (três mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 136/139) é ínfimo comparado ao valor da execução, qual seja, R\$ 60.206,54 (sessenta mil duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) à época do bloqueio e, considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pres-suposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, o que se também ocorre quando o valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no caso presente, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equivale a cerca de 5% (cinco por cento) do valor da dívida. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede se-jam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL AN-DRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) Ademais, a parte, a despeito de haver sido instada a promover a complementação do valor bloqueado e convertido em penhora, deixou de fazê-lo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004925-04.2001.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011000-05.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 0007511-57.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia a título de taxa de lixo referente ao exercício de 2010 a 2013. Alega a embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução, porquanto o imóvel sobre o qual incidiu a taxa em cobrança era de propriedade particular e depois passou para o domínio da União em virtude de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Diz que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Alega, ainda, ausência de disponibilização do serviço de coleta de lixo e nulidade por ausência de notificação. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante (fls. 32/42). DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Outrossim, conforme documento acostado aos autos às fls. 49, emitido pela Coordenadoria de Limpeza Urbana, o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi executado no bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se, ainda, às fls. 45/48 que, na ação de desapropriação nº 0005546-20.2009.4.03.6105, a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel em 01/07/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Quanto ao período anterior, 2010, não há fundamento para cobrança. É cediço que a desapropriação é ato de império e forma de aquisição originária do bem, pelo que tem o condão de tornar o imóvel expropriado livre de eventuais nulidades e dos débitos que eventualmente o acompanhavam. Outrossim, conforme art. 31 do DL 3.365/1941, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Isso significa que o débito tributário incidente sobre o imóvel desapropriado remanesce sobre o anterior proprietário, restando sub-rogados no valor da indenização, depositada em juízo, vinculada à desapropriação. Assim, tendo em vista que o fato gerador do tributo em questão é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo esta devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (artigos 2º e 8º da Lei Municipal nº 6.355/1990), bem como considerando que o vencimento da primeira das quatro parcelas devidas se deu em 10/02/2010 (fls. 02 da execução fiscal), mostra-se descabida a cobrança, em face da União Federal, da taxa de lixo relativa ao exercício de 2010. De outra banda, a taxa de lixo relativa aos períodos de 2011, 2012 e 2013, é devida pela União, proprietária do imóvel, e não pela Infraero, que o ocupa em razão de relação de direito pessoal (contratual), e não de direito real, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPTU. TLP. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CESSIONÁRIO E CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso não é o contribuinte do IPTU e da TLP, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 152437/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no REsp 1350801, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/03/2013). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir da cobrança o exercício de 2010. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012526-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-57.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 0007511-57.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia a título de taxa de lixo referente ao exercício de 2010 a 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a taxa em cobrança, foi incorporado ao patrimônio da União Federal, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Aduz, caso superada a preliminar, que a taxa objeto da execução embargada é proveniente de período anterior à referida incorporação do imóvel. Assevera, ainda, que o serviço de coleta de lixo não é efetivamente prestado ou posto à disposição no local onde se encontra o imóvel. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante (fls. 23/28). Em réplica, a embargante reitera os fundamentos da inicial (fls. 31). DECIDO. Conforme documento acostado aos autos às fls. 29, emitido pela Coordenadoria de Limpeza Urbana, o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi executado no bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013,

com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Outrossim, verifica-se às fls. 14/17 que, na ação de desapropriação nº 0005546-20.2009.4.03.6105, a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel em 01/07/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Quanto ao período anterior, 2010, não há fundamento para cobrança. É cediço que a desapropriação é ato de império e forma de aquisição originária do bem, pelo que tem o condão de tornar o imóvel expropriado livre de eventuais nulidades e dos débitos que eventualmente o acompanhavam. Outrossim, conforme art. 31 do DL 3.365/1941, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Isso significa que o débito tributário incidente sobre o imóvel desapropriado remanesce sobre o anterior proprietário, restando sub-rogados no valor da indenização, depositada em juízo, vinculada à desapropriação. Assim, tendo em vista que o fato gerador do tributo em questão é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo esta devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (artigos 2º e 8º da Lei Municipal nº 6.355/1990), bem como considerando que o vencimento da primeira das quatro parcelas devidas se deu em 10/02/2010 (fls. 02 da execução fiscal), mostra-se descabida a cobrança, em face da União Federal, da taxa de lixo relativa ao exercício de 2010. De outra banda, a taxa de lixo relativa aos períodos de 2011, 2012 e 2013, é devida pela União, proprietária do imóvel, e não pela Infraero, que o ocupa em razão de relação de direito pessoal (contratual), e não de direito real, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPTU. TLP. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CESSIONÁRIO E CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso não é o contribuinte do IPTU e da TLP, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 152437/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no REsp 1350801, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/03/2013). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir da cobrança o exercício de 2010, bem como para excluir a embargante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova as alterações pertinentes nos autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000241-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-14.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Saúde Santa Tereza Ltda à execução fiscal promovida pela Agência Nacional da Saúde (ANS) nos autos n. 0006227-14.2014.4.03.6105, na qual se exige o pagamento de valores relativos a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a suspensão do processo. Requer ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal dos créditos cobrados e depois da prescrição trienal. No mérito propriamente dito, aduz que são nulas as CDAs que amparam a cobrança atacada e que há inconstitucionalidade do sistema de ressarcimento ao SUS. Assevera, ainda, que o ressarcimento ao SUS traduz um enriquecimento ilícito do Estado, visto que os valores que esse pretende receber, previstos na tabela TUNEP, são muito superiores ao montante gasto no atendimento pelo SUS. Relata que o sistema de ressarcimento não reveste caráter tributário, sendo ilegal a criação de receita sem a respectiva fonte de custeio. Ainda que se entendesse como contribuição social, seu veículo instituidor deveria ser lei complementar e não lei ordinária, como a Lei nº 9.656/98. Recebidos os embargos, foi suspenso o andamento da execução fiscal e intimada a embargada para oferecimento de resposta (fl. 156v.). A embargada oferece a sua impugnação (fls. 158/177, com a juntada de documentos às 178/210), defendendo a validade da cobrança feita nos autos apensos, bem como a constitucionalidade/legalidade da questão de fundo. É o relatório. Decido. Sobre a alegada prescrição: A embargante quer que se adote o prazo prescricional de três anos, do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil, que regula hipóteses de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Não lhe assiste razão, contudo. O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Aludido ressarcimento tem origem nos serviços de atendimento prestados pela operadora de plano de saúde a seus consumidores, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Quer dizer: usa-se a infraestrutura do sistema público de saúde, sabidamente insuficiente e precarizada, cobrando-se por isso do consumidor aderente ao plano de saúde privado, sem indenização ao Poder Público, o que retroalimenta o processo, do qual só tiram vantagens as operadoras privadas. Dessa forma, a exigência em comento não possui natureza jurídica de tributo, dado seu caráter restitutivo. De fato, não são tributárias as receitas patrimoniais relativas a uso ou exploração, em caráter privado, de serviço público, com regime remuneratório pré-estabelecido. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 200170000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006). 3. No tocante aos questionamentos do valor da

cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 4.^a Região, Terceira Turma, AC 200372030018798, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2010). Outrotanto, não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do C. Civ.), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. O Código Civil propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Repare-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 201400471356, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, FonteDJE DATA:09/10/2014). De qualquer modo, na espécie, prescrição não sucedeu. Não se pode olvidar que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 não escoou, não havendo prescrição, portanto. Outrossim, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. E conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de dezembro de 2005 (CDA 10427-26, relativa ao PA n. 33902157452/2007-32) e outubro a dezembro de 2006 (CDA 10201-61, relativa ao PA n. 33902283008/2010-77), tendo sido a embargante notificada da existência dos débitos em 27/09/2007 (mídia digital anexa à fl. 210 - fl. do PA) e em 17/11/2010 (mídia digital anexa à fl. 209 - fl. 11 do PA - arquivo de nome la 65), razão que deu ensejo às impugnações administrativas em 10/12/2010, cuja ciência da decisão final obteve em 04/03/2011 (fl. 195 dos autos) e em 16/08/2011 relativamente ao PA n. 33902283008/2010-77 (mídia digital anexa à fl. 209 - fl. 39 do PA - arquivo de nome 376a405). Assim, com a notificação da decisão final dos processos administrativos iniciou-se o prazo de prescrição. Pelo fato de a inscrição em dívida ativa ter sido feita em 12/09/2013 e 04/09/2013 e como suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e, por fim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2014, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Sobre a alegada nulidade das CDAs os requisitos da CDA estão inculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressent a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e

apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irrisignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Por fim, confirmando os argumentos supramencionados, vale conferir o acórdão abaixo proferido pelo e. STJ dentro da sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduz-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Sobre a Taxa SELIC os juros moratórios, devidos a partir da citação, são calculados em 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então deverão ser calculados pela taxa SELIC. Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E.

STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277)Do mérito propriamente dito:A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos.Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98.E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde.E, ao contrário do que aduz o embargante, resta atendido o princípio da eficiência, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público.Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal.Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna.A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários(TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).É de se lembrar também que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.Das Impugnações dos AIHsA embargante, nos subitens a a o impugna vários autos de internação hospitalar (AIHs). Em todos os casos o faz sob o argumento de que os

usuários dos casos a que se refere, utilizaram-se do SUS, valendo-se então de um prestador não credenciado junto à operadora embargante quando tinha esta os referidos serviços junto a sua rede credenciada. Ocorre que tais argumentos foram devidamente afastados pela embargada nos processos administrativos prévios à inscrição em dívida ativa. Com efeito, como esclarece a embargada, relativamente ao Processo Administrativo 33902157452/2007-32 a embargante apresentou impugnação de 12 AIHs. No parecer administrativo foram anuladas 7 (sete) AIHs e indeferidas as impugnações de 5 (cinco) AIHs. Após, foi interposto recurso somente em relação a 3 (três) AIHs. E quanto ao Processo Administrativo n. 33902283008/2010-77, foi apresentada impugnação quanto a 15 (quinze) AIHs, sendo deferidas 02 (duas) e indeferidas 13 (treze) delas. Após foi interposto recurso, tendo sido mantida a decisão na íntegra. Assim, quanto às impugnações que ora se faz quanto aos AIHs constantes dos subitens a a o, atribui-se razão à embargada quando alega que o simples fato do atendimento ser feito na rede pública já outorga direito de ressarcimento ao SUS em relação às prestadoras de saúde, independentemente do quanto previsto em suas normas internas e termos de contrato de prestação de serviço. Ademais, como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatória cobertura, nos termos do artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. Assim, se as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, já consideradas o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010107-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-43.2011.403.6105) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0004266-43.2011.403.6105. Pelo despacho de fls. 42, foi determinado que a parte embargante trouxesse procuração e instruísse os embargos com cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Devidamente intimada, deixou de se manifestar (fls. 43). Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual e emendar a petição inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 37. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015239-77.1999.403.6105 (1999.61.05.015239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por GÁLATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, às fls. 20/28, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO. Em apertada síntese, alega a existência de prescrição intercorrente. A União apresentou a sua impugnação às fls. 30/31, defendendo a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência do pedido da exipiente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. A presente execução fiscal foi proposta em 25/11/1999. Após a infrutífera tentativa de localização da executada pra citação (fls. 14/15), determinou-se a suspensão do curso do processo, tendo a Procuradoria da Fazenda sido intimada de tal despacho, por mandado de intimação coletiva em 19/12/2000 (fl. 16). Após tal marco temporal não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, ou seja, permaneceu ela inerte por bem mais de 5 (cinco) anos. Ora, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80E é possível ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de execução fiscal, ainda que não tenha havido a intimação prévia da Fazenda Pública da suspensão ou do arquivamento do feito ante a não localização de bens penhoráveis do executado. Isso porque ao tratar da prescrição intercorrente o STJ pacificou entendimento no sentido de que, quando houver decisão determinando a suspensão dos autos, o arquivamento é automático, não dependendo de despacho formal que o efetive, sendo desnecessária, portanto, a intimação das partes quanto à sua ocorrência, conforme dispõe a Súmula 314 do STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Assim, O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático. Confira-se os termos do seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 201303472774, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 416008, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/12/2013) (destaquei).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c art. 269, IV do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000619-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIROLIN CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA ME X OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Mirolin Confecção de Roupas Ltda, Olinda Rodrigues dos Santos e Ademir Rodrigues dos Santos, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs FGPS200105494.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls.49).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0005645-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Verifico que as petições protocoladas em 09/10/2012 e 21/01/2014 não vieram acompanhadas de instrumento de procuração.Assim, considerando que o signatário das petições não possui poderes para representar a executada, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação processual.Intime-se.

0009055-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 178: A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.7.04.004563-16, em virtude do seu cancelamento.De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à CDA n.º 80.7.04.004563-16, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. Fls. 182: A União ajuizou execução fiscal buscando executar crédito de natureza tributária, o qual se encontra integralmente garantido pela Carta Fiança n.º 0100569360001 (fls. 137/138). Neste processo executivo, foram ajuizados os respectivos embargos à execução fiscal a fim de discutir a legalidade do crédito executado, tendo sido julgado sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto (CPC, art. 267, V e VI).Iressignada, a embargante interpôs Recurso de Apelação, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, aquele feito ainda não obteve seu trânsito em julgado. Desse modo, em razão da ausência legal de atribuição do efeito suspensivo, não é vedado ao exequente a impulsão do processo para o prosseguimento da execução de seu crédito tributário (art. 497 do CPC), fato este que importa na possibilidade de que seja deferido o pedido de depósito do valor contido na carta fiança ofertada no feito. Entretanto, parece-me evidente que o deferimento do pedido da exequente de fls. 182, depósito do equivalente a 8,2151% do valor da carta de fiança, poderá causar maior prejuízo ao embargante do que seu indeferimento poderia trazer à autoridade fiscal. Não vislumbro nenhum prejuízo à União caso a liquidação da fiança aguarde o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos n.º 0010729-74.2006.403.6105. Esta liquidação imediata importará no depósito nos autos do valor garantido com a garantia fidejussória, porém, nos termos do art. 32, 2º da Lei n.º 6.830/80, esta quantia ficará retida nos autos até que ocorra o trânsito em julgado do feito. In verbis: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: [...] 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO (DEPÓSITO EM DINHEIRO) POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA POR MEIO DE EMBARGOS. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJE de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto. 2. Não há falar em afronta ao art. 475, 3º, do CPC, pois, a despeito da sentença de procedência relativa aos embargos à execução fiscal, somente após o trânsito em julgado da decisão é possível o levantamento dos valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18.11.2010; EREsp 1.189.492/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 7.11.2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463511 SE

2014/0009626-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) Assim, efetuando-se a liquidação da fiança, mesmo que parcial, neste momento processual, ou após o trânsito em julgado do Recurso de Apelação interposto, o resultado prático será o mesmo: aguardar o trânsito em julgado para que a União tenha seu crédito satisfeito, podendo convertê-lo em renda. Portanto, INDEFIRO o pedido da União Federal formulado às fls. 182, uma vez que todos os interesses da parte exequente permanecem resguardados com a manutenção da carta de fiança. Int.

0013379-65.2004.403.6105 (2004.61.05.013379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES)

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 246, requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.7.04.030749-02 e 80.7.04.030748-21, em virtude do seu cancelamento. DECIDO de fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado nas CDAs n.º 80.7.04.030749-02 e 80.7.04.030748-21 encontram-se cancelados (fl. 247/248). De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação às CDAs n.º 80.7.04.030749-02 e 80.7.04.030748-21, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tais CDAs, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito remanescente, CDA n.º 80.6.04.114162-83, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Anote-se no Sedi. Intimem-se.

0010776-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010776-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DORO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de João Carlos Doro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 10976/00, 11754/01, 13047/02, 14777/0013425/03 e 13426/03. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 54). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013745-70.2005.403.6105 (2005.61.05.013745-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA FIORIN

Fls. 34: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0014081-74.2005.403.6105 (2005.61.05.014081-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COVIPLAN COM/ E IND/ DE ESQUADRIAS LTDA X EDMUNDO FERREIRA FRANCA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Coviplan Comércio e Indústria de Esquadrias Ltda e outro acima especificado, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 31.888.601-4 e 31.888.602-2. Pela certidão de fls. 19, sobreveio a notícia de falecimento do co-executado Edmundo Ferreira França. Às fls. 33, foi acostado aos autos documento oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando acerca do encerramento do processo falimentar da executada, o qual fora julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, estando aqueles autos arquivados desde 1987. Às fls. 45, a exequente requereu a citação de Sanae Takaki França, como representante de Edmundo Ferreira França, tendo em vista ser esta inventariante do de cujus, conforme demonstrado às fls. 47. Citada, conforme certidão de fls. 87, Sanae Takaki França apresentou Exceção de Pré-executividade, às fls. 55/76, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição dos débitos. A exequente apresentou impugnação, às fls. 80/85. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a petionária Sanae Takaki França, sócia da empresa executada e representante do espólio de Edmundo Ferreira França, não integra a relação processual, mostrando-se, pois, ilegítima para intervir no feito em nome próprio. Posto isso, deixo de receber a exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 55/76, determinando seja desentranhado o aludido petítório e entregue ao respectivo signatário. No mais, extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 05/12/2005 em face de Coviplan Comércio e Indústria de Esquadrias Ltda, bem como de Edmundo Ferreira França, falecido anteriormente, em 10/12/2004, conforme certidão de fls. 75. Assim, no que tange ao co-executado Edmundo Ferreira França, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se

tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça). De outra banda, a falência da empresa executada encerrou-se por sentença, estando os autos arquivados desde 06/07/1987 (fls. 33). Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época do encerramento da falência. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, bem como diante da exclusão do co-executado do polo passivo do feito, nos termos do já exposto, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova a exclusão de Edmundo Ferreira França do polo passivo da presente ação. Promova, a secretaria do Juízo, a extração de cópia do documento de fls. 75 e a juntada deste aos autos do processo. Após, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 55/76 e entregue ao respectivo signatário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0014254-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014254-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIS DANIEL VEDOVELLO & CIA/ LTDA ME(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X AGENOR ALEXANDRE VEDOVELLO X JULIS DANIEL VEDOVELLO

Fls. 62: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0003235-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003235-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 5224035 e 6576763. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 64/65). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 14, 49 e 61 em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0012387-36.2006.403.6105 (2006.61.05.012387-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TRABULSI

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. decisão proferida às fls. 76/76v. destes autos. Argui o embargante a ocorrência de contradição no corpo do decisum. Alega, em síntese, que, ao arbitrar honorários advocatícios em favor do executado, a decisão embargada deixou de observar que é vedada, à Defensoria Pública da União, a percepção de valores que não integram a sua remuneração, tendo em vista expressa determinação da Lei Complementar que criou a instituição. Assevera, ainda, que desconhece motivo para que não seja deferido o pedido de substituição das CDAs, vez que a legislação que regula a execução fiscal não estabelece impedimento. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Dou-lhes, contudo, procedência parcial. Tem razão a embargante quando aduz que a decisão em tela revelou-se contraditória, quando fixou verba honorária em favor da parte executada, a qual é representada pela Defensoria Pública da União. De fato, não cabe o pagamento de verba honorária em favor da Defensoria Pública ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. No mais, considero que o argumento relativo ao não acolhimento do pedido de substituição de CDAs constitui matéria que não se acomoda no artigo 535 do CPC, isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material), mas ostenta caráter nitidamente infringente, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso próprio. Palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da decisão de fls. 76/76v., nos seguintes termos (trecho alterado em negrito): Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da anuidade de 2001, declarando-a extinta, nos termos do artigo 156, V do CTN, mantidos em execução os demais períodos cobrados neste feito. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante os termos da Súmula 421 do

STJ.Indefiro, por ora, a substituição de CDAs pleiteada pelo credor, posto que os registros de inscrição informados às fls. 42/43 não identificam-se com os trazidos na inicial.Prossiga-se com a cobrança das demais anuidades, requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.Intimem-se.

0003659-69.2007.403.6105 (2007.61.05.003659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMERICAN FUROS E CORTES LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de American Furos e Cortes Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 80.2.06.035778-63, 80.6.06.089924-77 e 80.6.06.089925-58.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 41/verso).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0001124-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001124-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA FERNANDES

Fls. 30: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

0015893-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015893-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 118614, 89302 e 81886.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão do débito, em relação aos exercícios 2006 e 2007, bem como em virtude do cancelamento do débito, quanto ao exercício 2005.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017077-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017077-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN BENJAMIN CONSTANT LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clin Benjamin Constant Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 3588/09.O exequente desistiu da ação (fls. 49/50).É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005007-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLA FIORI DE ALMEIDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Carla Fiori de Almeida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 43630.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003458-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER BORGES DE SALLES

Fls. 28: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

0007585-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACIR BARBOSA LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Moacir Barbosa Lima, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 044897/2010.O exequente requereu a extinção

do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34 e 35).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010696-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.Devidamente citada, a executada apresentou embargos à execução sob n.º 0004830-85.2012.403.6105.DECIDO.O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaqueiAdotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios uma vez que já houve condenação nos autos dos embargos à execução n.º 0004830-85.2012.403.6105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013694-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSWALDO ANTONIO URBAN(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 72/125: Indefiro. Conforme informado pela exequente, os documentos acostados aos autos referem-se a parcelamento realizado junta à Receita Federal do Brasil, relativo a débitos que não se encontram inscritos em dívida ativa. Ressalte-se que, pela análise dos referidos documentos, bem como daqueles acostados pela exequente, às fls. 128/132, verifica-se que se tratam de processos administrativos diversos, pelo que improcede a alegação do executado quanto à existência de parcelamento dos débitos exequendos.Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 70/71 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.967,38), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0015448-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA REGINA DA SILVEIRA CAMARGO(SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI)

Verifico que a petição protocolada em 05/03/2015 não veio acompanhada de instrumento de procuração.Assim, considerando que o signatário da petição não possui poderes para representar a executada, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação processual.Intime-se.

0001045-18.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de Bagley do Brasil Alimentos Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 50, 51, 112 e 113, do livro 734.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 36).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003925-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI)

Recebo a conclusão nesta data.A exequente informa às fls. 139 a extinção do débito n.º 80.1.12.021044-34, conforme documento acostado às fls. 140 uma vez que houve o pagamento, no curso da execução.Informa, ainda, o parcelamento do débito inscrito sob n.º
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 75/809

80.1.12.071149-34, pugnando quanto a este pela suspensão. Por fim reitera sua manifestação de fls. 65, que aceita o bem indicado pela executada e requer a lavratura do termo de penhora para registro na matrícula do imóvel. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.021044-34, tendo em vista o pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento do débito inscrito sob nº 80.1.12.071149-34, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº

80.1.12.021044-34, da cobrança. Considerando a concordância do exequente, lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula nº 21131 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 61/63). Após, expeça-se mandado de intimação, constatação e avaliação. Fica neste ato nomeada a executada Leid Luiza Mitter Carnevalli como depositária do bem. Cumpra-se. Anote-se no Sedi. Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CSP COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 42, requer a extinção do feito em relação à CDA nº 80.4.13.006226-36, em virtude do seu cancelamento por decisão administrativa. DECIDO. De fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA nº 80.4.13.006226-36 encontra-se cancelado. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à CDA nº 80.4.13.006226-36, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.006226-36, da cobrança. Anote-se no Sedi. Prosiga-se o feito quanto à CDA remanescente nº 80.4.12.045707-95. Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 37/38 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargante. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº

10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 43, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009487-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO INACIO PEREIRA FERNANDES

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 36/39 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargante. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca.(AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado

entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 44, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012126-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL

Fls. 31: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012127-12.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CAPOROSSI

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Francisco Caporossi, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 2010/001727, 2011/001239, 2012/001139 e 2013/007875. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015149-78.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA BENJAMIN CONSTANT S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clínica Benjamin Constant Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 671/13. O exequente desistiu da ação (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008808-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAUNSA REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Taunsa Representações de Máquinas Agrícolas Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 80.2.14.005234-57 e 80.6.14.013547-01. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 23). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009552-94.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA BORGES DE BIASI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Daniela Borges de Biasi, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa às fls. 56, do livro 022; fls. 268, do livro 024; fls. 195, do livro 026; fls. 364, do livro 030; fls. 126, do livro 023; e fls. 332, do livro 028. O exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 35). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013191-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de TOMSON TRANSPORTES LTDA visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos objetos da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de

defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a análise do tema relativo à decadência e prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Assim, os tributos vencidos no exercício de 2005 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2006, vez que se trata de auto de infração e tributo constituído por lançamento de ofício. Já o termo ad quem daria-se em 01/01/2011. Portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 17/11/2009, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, em 17/11/2009. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, entretanto, conforme noticiado pela Fazenda em sua impugnação, a excipiente aderiu ao parcelamento em 25/11/2009 (fls. 483), quando então houve a suspensão do curso do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Portanto, há no caso o reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). Assim, repetitivamente, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Posteriormente houve rescisão do acordo, com a conseqüente exclusão da empresa executada de tal regime na data de 24/01/2014, quando houve reinício do curso do prazo prescricional, que veio a ser novamente interrompido com a propositura da presente ação (em 11/12/2014). Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/01/2015, conclui-se que, ao contrário do defendido pela excipiente, não há prescrição a declarar. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Registre-se após o bloqueio.

0013429-42.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TEREZINHA ANTONIA MORAIS DE LIMA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Terezinha Antônia Moraes de Lima, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 297378/14, 297379/14, 297380/14 e 297381/14.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001874-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA DE ANDRADE SOPRANI DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Edina de Andrade Soprani dos Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 85627.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 29, através do sistema BacenJud.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001939-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADELINA FERNANDES

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Adelina Fernandes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º85478.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 40).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 36, através do sistema BacenJud.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002858-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DALBERTO SILVA DE LUCENA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Dalberto Silva de Lucena, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º11439.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003437-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALPAN - COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por CALPAN - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, às fls. 36/51, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega a existência de nulidade nas CDAs que amparam a presente cobrança, prescrição e ilegalidade da taxa SELIC.A Fazenda apresentou a sua impugnação às fls. 59/63v, juntando documentos (fls. 64v./77).Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a

permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da junta do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

SOBRE A ALEGADA PRESCRIÇÃO Em relação aos tributos exigidos nos autos, temos a modalidade de lançamento por homologação. Em casos tais, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado na Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, portanto, que se cogitar de decadência. Sobre o termo inicial do prazo de prescrição, se a entrega da declaração ocorre antes da data de vencimento do tributo o termo prescricional se inicia no dia do vencimento do tributo. Já nas hipóteses em que a declaração é entregue depois do vencimento do tributo (REsp n. 1.127.224/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 17/08/2010), o início do prazo prescricional é a data da entrega da declaração. Quanto à interrupção do prazo prescricional vale lembrar que a Primeira Seção do e. STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Assim, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. No presente caso as declarações em tela foram entregues em 21/05/2001; 29/05/2002 e 29/05/2003 (fl. 72), após o vencimento dos tributos exigidos, portanto. Como mencionado, o lustro prescricional deve fluir do dia seguinte ao da entrega. Contudo, antes de tal marco temporal, conforme noticiado pela Fazenda em sua impugnação, a excipiente aderiu a parcelamento tributário, no caso o PAES em 14/07/2003 (FLS. 64V./70), quando então houve a suspensão do curso do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Portanto, há no caso o reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). Assim, repetitivamente, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Posteriormente houve rescisão do acordo por falta de pagamento, com a consequente exclusão da empresa executada de tal regime na data de 14/02/2014, quando houve reinício do curso do prazo prescricional, que veio a ser novamente interrompido com a propositura da presente ação (em 17/02/2015). Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/03/2015, conclui-se que, ao contrário do defendido pela excipiente, não há prescrição a declarar.

SOBRE A TAXA SELIC Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrasenso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem reboços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital.

Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Como fica claro, não há motivos para acolhimento do pedido de suspensão da execução fiscal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004005-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO TAKECHI FUJITA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - COREN/SP em face de Ana Maria Vieira de Andrade, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 92091. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004178-63.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO BONATTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcos Antônio Bonatto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 148547/2014. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 10). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004428-96.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO APARECIDO AUGUSTO DE SOUSA

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por João Aparecido Augusto de Souza, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão da pendência de decisão administrativa definitiva no recurso de revisão e extinção de dívida ativa, apresentado desde meados de 2014, pelo qual informou a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de IR pela fonte pagadora. A excepta apresentou impugnação, às fls. 84/89, aduzindo que o pedido de revisão e extinção da dívida ativa não tem o escopo de suspender a exigibilidade do débito, não se tratando, ainda, de recurso administrativo. Assevera que o executado não apresentou tempestivamente recurso administrativo, pelo que incontestável a declaração de sua revelia. Às fls. 90/92, a excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, por meio de decisão administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme se depreende dos autos, o requerimento administrativo do excipiente foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de

pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União. Pois bem, consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o débito exequendo estaria com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. De outra banda, tendo em vista a notícia superveniente do cancelamento da inscrição pelo exequente, ora excepto, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por João Aparecido Augusto de Souza e homologo o pedido deduzido pela exequente, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Providencie-se o necessário ao desbloqueio/levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0015113-65.2015.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007249-73.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por BITTENCOURT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, às fls. 06/10, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Em apertada síntese, alega a existência de nulidade na CDA que ampara a presente cobrança, por invalidade prévia do auto de infração que a originou. Aduz ainda que está em trâmite ação anulatória e que assim a presente cobrança não pode subsistir. A ANS apresentou a sua impugnação às fls. 36/37v., juntando cópia do processo administrativo em mídia digital (fl. 38), defendendo a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência do pedido da excipiente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Os requisitos da CDA estão inculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Da mídia anexa à fl. 38, não se verificou também que o processo administrativo que redundou na CDA em tela tenha ficado arquivado como alega a excipiente. Ademais, adentrar em tal seara é matéria própria para os embargos do devedor, já que em defesas como a presente somente se permite versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, sem a possibilidade de dilação probatória. No mais, não se vislumbra a presença de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade ou da execução. A despeito da ação anulatória em trâmite, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). Para que se pudesse chegar ao efeito pretendido pela embargante, seria necessário que houvesse depósito integral do valor cobrado na execução fiscal ou mesmo a concessão de provimento judicial antecipatório na ação anulatória que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorre. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, acolho o pedido da ANS para que seja expedido mandado de penhora, registro e avaliação de bens contra executada/excipiente. Cumpra-se e intimem-se.

0007873-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Pedro de Barros, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 2011/021255. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011298-60.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 83/809

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em face de Gevisa S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 18781-07.O exequente desistiu da ação.É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011455-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON HACKMANN

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Edilson Hackmann, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 007244/2015, 013103/2013, 016473/2014 e 017923/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012075-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA VIEIRA DE ANDRADE

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ana Maria Vieira de Andrade, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 92091.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013026-39.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Verifico que a petição de fls. 08/143 não veio acompanhada de instrumento de procuração.Assim, considerando que o signatário da petição não possui poderes para representar a executada, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja regularizada a representação processual.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007445-43.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X LEANDRO RIBAS PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X RLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ROGÉRIO SARMENTO PESSOA, LEANDRO RIBAS PESSOA e RLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos, visando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos.Alega, em síntese, que os requeridos possuem débitos tributários que ultrapassam a soma de R\$ 18.000.000,00, perfazendo um valor de R\$ 18.069.412,70.Aduz que, conforme fiscalização amparada pelo MPF, restou comprovado que a empresa CDV Exportação, Importação e Comércio Exterior Ltda - EPP praticou irregularidades e, por consequência, foi-lhe aplicada a pena de perdimento dos bens, posteriormente convertida em multa.Assevera que os requeridos, sócios da empresa CDV, Leandro Ribas Pessoa e Rogério Sarmiento Pessoa, respondem solidariamente pelos créditos tributários apurados e que estes abriram empresa a empresa requerida RLP Empreendimentos e Participações Ltda e transmitiram seus bens a ela durante a realização da fiscalização, na intenção de blindar o seu patrimônio pessoal.Acrece que a fiscalização, na tentativa de verificar a existência de fato da RLP Empreendimentos e Participações Ltda, apurou que o seu objeto social é genérico e a sede da empresa encontra-se no mesmo endereço da empresa CDV Exportação, Importação e Comércio Exterior Ltda - EPP, não possuindo, pois, sede própria.Outrossim, verificou-se que inexistem funcionários cadastrados para a empresa requerida RLP, bem como não foi localizada qualquer declaração da empresa no banco de dados da Receita Federal, o que demonstra a intenção evitar o arrolamento e ação cautelar dos bens dos requeridos, Leandro Pessoa e Rogério Pessoa.Afirma que os débitos tributários ultrapassam 30% do patrimônio conhecido dos requeridos. Além disso, todos os seus bens foram transferidos na mesma data e da mesma forma para a empresa RLP, exceto um dos imóveis, que se encontra alienado fiduciariamente, na tentativa clara de blindagem do seu patrimônio, razão pela qual entende cabível a presente medida. Argumenta, por fim, que presentes os requisitos previstos na Lei 8.397/92, a medida cautelar deve ser concedida de imediato.Pela r. decisão de fls. 515/516 foi deferida liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da dívida.Citados (fls. 620), os requeridos ofereceram contestação. Aduziram, preliminarmente, conflito entre o mandado de citação,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 84/809

penhora e avaliação expedido e a ordem que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, e, no mérito, que não são devedores principais, mas solidários; que os créditos relativos aos processos administrativos fiscais nºs 11829.720.101/2014/97 e 11829.720.002//2015-96 estão com sua exigibilidade suspensa e, portanto, aplicar-se-ia as disposições do art. 3º, inciso I, da Lei 8.397/92, não se aplicando, pois, o art. 2º, inciso VI, da mesma lei; que a principal devedora, a empresa Multi Industrial e Comercial Ltda, parcelou o seu débito, o que implicaria na diminuição do passivo atribuído aos requeridos, ensejando a falta de liquidez e certeza necessárias à exigência da exação; que não houve ocultação de bens ou fraude a credores em face da constituição da holding RLP Empreendimentos e Participações Ltda. Juntaram documentos.À fl. 620, houve decisão que reconheceu o equívoco na expedição de mandado de citação, penhora de bens e deu por citados os requeridos, em razão de seu comparecimento espontâneo, com apresentação da contestação. A União/Fazenda Nacional esclareceu que não tem provas adicionais a produzir, ante a farta documentação acostada aos autos.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Inicialmente, prejudicado o argumento preliminar de conflito entre o mandado de citação, penhora e avaliação expedido e a ordem que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, tendo em vista a decisão proferida às fls. 620.No mais, Rogério Sarmiento e Leandro Ribas Pessoa foram identificados nos Autos de Infração como corresponsáveis solidários.Sobre a responsabilidade dos sócios dispõe o artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92:Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e as demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.Na verdade, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 50 e 50 vº) se mostra, em princípio, suficiente para a responsabilização dos mencionados sócios na vertente cautelar fiscal, na medida em que os coloca com sujeitos passivos solidários do crédito tributário do processo administrativo fiscal.Ainda, dispõe o artigo 3º. da Lei nº. 8.397/92:Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:I - prova literal da constituição do crédito fiscal;II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.Por sua vez, reza o artigo 2º da mesma lei:Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.Verifica-se da leitura dos artigos retro transcritos que diferentemente do alegado, o fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa não impede a propositura de medida cautelar fiscal.Com efeito, para que seja requerida medida cautelar fiscal a lei de regência exige tão somente a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º.Note-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei, sequer é necessária a prévia constituição do crédito tributário no caso dos incisos V, alínea b, e VIII, do art. 2º.Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes ementas a seguir transcritas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Não se cuida, na espécie, de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossímil. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. 8. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangeu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como

reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas (artigo 2, VI, Lei 8.397/92) e utilização de pessoas jurídicas de fachada para blindagem patrimonial das requeridas, através da transferência de seus bens imóveis para posterior alienação a terceiros, impedindo ou dificultando a satisfação dos créditos pelo Fisco (artigo 2, IX, Lei 8.397/92). 13. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 14. A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 15. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior a 30% do patrimônio conhecido. 16. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3). 17. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4); e será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 18. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 19. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 20. No caso, a representação fiscal indica, com base em prova documental, que as dívidas das empresas do Grupo Canto/Inbra, de suas empresas patrimoniais e pessoas físicas responsáveis de direito ou de fato pela administração, totalizam R\$ 903.000.000,00, aproximadamente 95,89% do patrimônio conhecido das requeridas, que totalizaria pouco mais de R\$ 987.000.000,00. 21. Constatou-se, ainda, através de investigações criminais da Polícia Civil, que existiria um grupo econômico de fato no Grupo Canto/Inbra, composta por empresas pertencentes a membros da mesma família, que seria utilizada para fraudes contábeis, visando à obtenção ilegal de créditos tributários. Verificou-se que os membros da família efetuavam transferência de bens a empresas patrimoniais (de fachada) do grupo, a título de integralização de capital, a fim de promover a blindagem patrimonial dos sócios das empresas inadimplentes com o Fisco, dificultando ou impedindo a recuperação de valores por parte da RFB/PFN. 22. Há prova nos autos principais, suficiente para o exame liminar, a comprovar a ocorrência das hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal, demonstrando a manifesta implausibilidade jurídica do recurso interposto. 23. Quanto aos demais questionamentos, relacionados ao bloqueio de valores do ativo circulante, essenciais à atividade empresarial, bem como, em relação às pessoas físicas, imprescindíveis para sobrevivência, sequer foram discutidos em primeiro grau de jurisdição, o que demonstra não ser possível seu conhecimento diretamente por esta Corte em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 24. Agravo inominado desprovido. (AI 00325019420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.937/92. ARTIGO 2º, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR POR INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO TRAZIDA NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a concessão da medida cautelar fiscal fundamentada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Precedentes desta Turma. 2. In casu, o pedido de reconhecimento da cessação de eficácia da medida cautelar, em virtude do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei nº 8.397/92 não foi questionado no agravo interposto, assim, não merece conhecimento em sede de embargos. 3. Devem ser conhecidos em parte os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitados, visto que o acórdão proferido está a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (APELREEX 00000465920124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CONCESSÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de liminar por entender que restou comprovado que o valor do crédito constituído ultrapassou em muito o limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, inciso VI. - A agravante alega, em primeiro lugar, a impossibilidade de concessão da medida por estar o crédito com a exigibilidade suspensa. Entre as hipóteses previstas na Lei nº 8.397/92, o inciso VI do artigo 2º autoriza a concessão quando os débitos do contribuinte somarem mais de 30% do seu patrimônio, precisamente o fundamento da decisão agravada, o qual é totalmente distinto e independente do inciso V, a, do mesmo dispositivo, de maneira que a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, in casu, afigura-se inócua. - Quanto à alegação de que o valor

efetivamente devido é muito inferior ao que consta na cautelar fiscal, porque dele não foi deduzido o parcelamento e suas parcelas quitadas, ausente, igualmente, a relevância da fundamentação. Não há na Lei nº 8.397/92 qualquer previsão que determine a exclusão de eventuais valores pendentes de parcelamento do somatório dos débitos fiscais. - A inscrição da dívida está comprovada e restou incontroverso nos autos que o valor do crédito total apurado, na forma indicada pela União, apresenta-se superior a 50% do patrimônio, de maneira que presentes os requisitos autorizadores da Lei nº 8.397/92 (art. 3º, incisos I e II, c.c. artigo 2º, inciso VI). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00010265720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei nº. 8.397/92.Segundo dispõe referido inciso VI, é cabível a cautelar fiscal se o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Conforme documentos de fls. 11/15 e 20/25, de lavra da própria requerente, com base nas declarações de rendimentos 2014/2013, o patrimônio conhecido dos requeridos ROGÉRIO SARMENTO PESSOA e LEANDRO RIBAS PESSOA, é de, respectivamente, R\$ 277.332,00 e 232.086,00. Lado outro, os débitos dos requeridos trazidos nos presentes autos, conforme processos administrativos fiscais nºs 11829.720.101/2014-97 e 11829.720.002/2015-96, são: a) multa em razão de conversão de pena de perdimento, no valor de R\$ 14.543.055,00; b) multa prevista na Lei 11.488/2007 e regulamentada pelo art. 727 do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 3.526.357,70.A somatória do débito supra atinge o montante de R\$ 18.069.412,70, portanto muito superior a trinta por cento do valor do patrimônio conhecido dos requeridos, atendendo ao estabelecido no artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92.Outrossim, aludido inciso IX reza que é cabível a cautelar fiscal se o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.Inegavelmente a conduta apontada na inicial como tendo sido praticada pelos requeridos tipifica a hipótese prevista no mencionado inciso IX.Com efeito, apurou o Fisco Federal, em regular verificação fiscal, que os requeridos, em manifesta intenção de praticarem a chamada blindagem patrimonial, constituíram nova pessoa jurídica, a RLP - Empreendimentos e Participações Ltda, empresa aberta após o início da fiscalização da Receita Federal e que, conforme amplamente demonstrado nos autos, não existe de fato, promovendo, ainda, a transferência de seu patrimônio para a referida empresa. Obviamente tal ato visou impedir que os bens transferidos fossem alcançados pelo fisco, restando inconteste que mediante tal conduta a requerida buscou impedir a satisfação dos créditos tributários.Anote-se, por oportuno, em face das alegações dos requeridos, que o fato da questão estar sob julgamento administrativo não impede a propositura de medida cautelar fiscal, conforme anteriormente já exposto.Assim, o decreto de indisponibilidade deverá se mantido nos termos em que deferido na r. decisão que concedeu a liminar.Posto isto, confirmando a liminar concedida às fls. 515/516, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal para decretar a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, até o limite da dívida.Custas ex lege. Condeno os requeridos em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601418-30.1994.403.6105 (94.0601418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 154), já liberado conforme documento de fls. 155.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 110), já liberado conforme documentos de fls. 114.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0) - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.O executado às fls. 101/102 comprova o pagamento do débito.Devidamente intimada a se manifestar sobre os valores depositados, a exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 104). Expedido o alvará (fls. 105) este deixou de ser retirado pela exequente, tendo sido cancelado. Intimada a exequente a se manifestar (fls. 106) esta quedou-se silente (fls. 106/verso).Ante o exposto,

tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005517-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fls. 81/82: Reconsidero os termos do despacho de fls. 77.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a CEF, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários, no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 94), já liberado conforme documento de fls. 95.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006079-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 78), já liberado conforme documento de fls. 81.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6083

MONITORIA

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 154.Int.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Considerando-se a decisão proferida às fls. 146, prejudicado se encontra o pedido da CEF de fls. 151.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 402/405 pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, defiro os primeiros 05 (cinco) dias aos autores e após, à CEF.Int.

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235: defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação do pagamento complementar da diferença TR/IPCA.Intime-se.

0005762-05.2014.403.6105 - THALITA CARDOSO TEIXEIRA(SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011590-79.2014.403.6105 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP329514 - DAVI BALSAS)

Tendo em vista a petição de fls. 340/343, a fim de que não se alegue prejuízo, defiro o pedido para devolução do prazo, por 10 (dez) dias.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 336.Int.

0001061-64.2015.403.6105 - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.154/163 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.Intimem-se.

0007535-51.2015.403.6105 - CREUMA LUZIA FRANCISCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0013398-85.2015.403.6105 - APARECIDO VIEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, a fim de justificar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0015287-74.2015.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 226/228 pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, defiro os primeiros 05 (cinco) dias ao Embargante e após, ao Embargado.Int.

0015309-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-84.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 110, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6) - REGINA BUENO DE CAMARGO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REGINA BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls.225/233.Intimem-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME

Vistos.Trata-se de ação de Ação Monitória convertida em execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da parte Ré RDM Automóveis LTDA ME e Robert Demétrio de Melo, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.674,51 (dezoito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), decorrentes de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa sob nº 1350.197.0000038-09, firmados entre as partes em fevereiro de 2008.Às fls.73 foi expedida carta de citação a qual foi recebida (fls.51 e 76). Às fls.83/88 a Defensoria Pública da União- DPU apresentou os embargos e a CEF impugnou.Em audiência de tentativa de conciliação (fls.108) os autos foram suspensos.Os autos vieram conclusos para sentença na qual foi acolhida em parte os embargos monitorios apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual foi julgado o feito com resolução de mérito a teor do artigo 269, inciso I do CPC.Às fls.198 houve a conversão em execução dando ciência a Defensoria Pública da União.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequite CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 18.674,51 - dezoito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), posicionado para o mês de janeiro de 2010.Assim sendo, considerando que até o presente momento a parte ré manteve inerte e não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequite carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BATISTA

Vistos.Trata-se de ação de Ação Monitória convertida em execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Réu José Clovis Batista, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.569,44 (quinze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº 00.0316.160.0000636-39.A parte ré não foi citada. Às fls.97 foi determinado a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do CPC restando infrutífera as tentativas. É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequite CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$15.569,44 - quinze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para o mês de julho de 2009.Assim sendo, considerando que até o presente momento a parte ré não foi citada e nem intimada e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequite

carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARCOLINO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o requerido às fls. 144/145, tendo em vista que não foi deferido pelo Juízo a desconstituição da personalidade jurídica inversa. Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, intimando-a, outrossim, de que os autos encontram-se em Secretaria para vista, pelo prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014171-04.2013.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Considerando-se o pagamento efetuado às fls. 240 e a transferência comprovada às fls. 245/247, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

Expediente N° 6099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012942-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WLANDER FRANCA FILHO

Dê-se vista à CEF acerca do do cumprimento do mandado (fls.82/92). Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.87. Intime-se.

DEPOSITO

0011145-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus Loja de Conveniência do Castelo LTDA ME, José Uilson Ramalho da Silva e Adriano Ramalho da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.475,40 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), decorrentes de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo sob nº25.2908.003.0000038-4 e 25.2908.183.0000038-4, firmados entre as partes em janeiro de 2008. Os Réus Loja de Conveniência do Castelo LTDA ME e José Uilson Ramalho da Silva foram citados às fls.22. O co-réu Adriano Ramalho da Silva foi citado por edital, sendo nomeado um curador especial - DPU. ÀS FLS.147/153 a Defensoria Pública da União apresentou os embargos e a CEF impugnou. Em sentença foi julgado procedente o pedido para produzir título executivo judicial em face do Adriano Ramalho da Silva e com relação os réus Loja de Conveniência do Castelo LTDA ME e José Uilson Ramalho da Silva, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, chamo o feito a ordem e reconsidero o despacho de fls.181. Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que

inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor de R\$ 14.475,40 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), posicionado para o mês de novembro de 2009. Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009910-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEONARDO VINICCIUS CARVALHO

Diante da certidão de fls.19, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS.15 Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

0009911-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE LUIZ BERTOLINI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls.22. Intime-se. DESPACHO DE FLS.18 Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

0010214-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO PANCOTE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls.28. Intime-se. DESPACHO DE FLS.24 Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011051-50.2013.403.6105 - ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001312-19.2014.403.6105 - ANDRE LUNA VALENTE(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIUM ASSESSORIA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.120/129 para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como devendo informar o endereço da co-ré Godoy Materiais para Construção LTDA ME. Publique-se.

0003520-73.2014.403.6105 - SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

0008355-07.2014.403.6105 - MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010310-73.2014.403.6105 - MARIO HERMAN SUAREZ CASTEDO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 92/809

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.273/288 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0005529-71.2015.403.6105 - OSMAR CARMO DE SOUZA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.340/360 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0006519-62.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.43/77 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0006532-61.2015.403.6105 - MARCOS PEREIRA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.52/83 e fls.84/120 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

0015431-48.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos e simulação da RMI a fim de justificar o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004571-85.2015.403.6105 - RM PETROLEO S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003672-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003672-9) - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Requerente, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.265/270.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008282-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008282-2) - MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 697. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Int.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Em face da petição de fls. 263 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO-EXTRATO CONSULTA -RENAJUD E INFOJUD FLS. 265/277.Int.

0002532-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI

Intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012792-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.32.Intime-se.

Expediente Nº 6100

MONITORIA

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Em face da petição de fls. 117/118 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO E EXTRATO DE CONSULTA- INFOJUD FLS. 120/123. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008571-02.2013.403.6105 - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão de fls.411/412.Intime-se.

0011520-96.2013.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do reexame necessário ex officio, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se às partes.

0015712-72.2013.403.6105 - OSCAR JORGE PETRAIT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 199/200. Nada mais.

0001711-48.2014.403.6105 - MARINA ISABEL DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008331-76.2014.403.6105 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.396/409 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0010962-90.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Tendo em vista a concordância do Réu (f. 99), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 89, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000272-65.2015.403.6105 - NADIR BENEDITO MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls.141/157, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio - doença com pedido de tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro ao INSS o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor NAUTO FRANCISCO DE ESPÍNDOLA, (E/NB 31/6030588749, NIT 12289181058, RG: 23.678.256-3 SSP/SP, CPF: 514.236.344-20; DATA NASCIMENTO: 13/08/1965; NOME MÃE: FRANCISCA AVELINO DE ESPINDOLA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 87.: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 80/86 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 88/96. Nada mais.

0015331-93.2015.403.6105 - SANTO MAGNI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de cálculos da renda mensal inicial do benefício do INSS limitado pelo teto de salário de contribuição pra inclusão das EC 20/98 e 41/03. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte,

denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$105.462,18 (Cento e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo e a diferença mensal devida é (R\$ 769,67) multiplicada por doze (R\$ 9.236,07), conforme demonstrativo de fls.22, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretária para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Em face da petição de fls. 152 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO -EXTRATOS DE CONSULTAS -RENAJUD E INFOJUD FLS. 154/173.Int.

0014720-48.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X BERNARDO JOSE KRABENBORG X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Fls.578/579: aguarde-se pelo prazo de 90 dias.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls.71.Intime-se.

0000681-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.55 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.BACENJUD FLS.65/66.

0003319-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIRO EDUCACIONAL LTDA ME X MARCIO FERREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.62.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005871-19.2014.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal não apresentou o recurso adequado para impugnação do cálculo ofertado pelos autores, ou seja, embargos à execução, tendo havido assim a preclusão temporal.Contudo, prevalece os cálculos da parte Autora de fls.333/347.Intimem-se as partes e, após, oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

Fls.231/234: dê-se vista a parte Autora, ora exeqüente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056190-70.1995.403.6100 (95.0056190-5) - INDUSTRIA MECANICA VELOS LTDA - EPP(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA VELOS LTDA - EPP

Diante a petição de fls.214/215, cumpra-se o determinado às fls.211.DESPACHO DE FLS.211Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.209/210, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS.212Reconsidero, por ora, o despacho de fls.211.Outrossim, considerando a remessa do presente feito a este Juízo, por força do que determina o art.475, P, parágrafo único do CPC, bem como o documento de fls.204 e certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.207, comprove a UNIÃO FEDERAL que domicílio atual do executado ou local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, estão sob jurisdição deste Juízo Federal de Campinas.No silêncio, ou ainda não havendo qualquer comprovação, determino, desde já a devolução dos autos ao Juízo que processou a causa no 1º grau de Jurisdição, nos termos do art.475-P, inciso II do CPC.

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONILEDA APARECIDA LEVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Diante do cumprimento do cumprimento dos alvarás de levantamento, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Dê-se vista a parte Autora, ora exeqüente, acerca da petição de fls.361/370.Intime-se.

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA X NELSON SALGUEIRO X JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS

Dê-se vista à INFRAERO acerca da certidão de fls.329/330.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 319 Dê-se vista à INFRAERO acerca da certidão de fls.317/318.Intime-se.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE GONCALVES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que dos autos consta reconsidero o primeiro parágrafo de fls.126 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.123/125 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.BACENJUD FLS.130

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ÉRIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES

DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista a CEF acerca do retorno da carta precatória (fls.129/135).Intime-se.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.63/65 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD DE FLS.67

Expediente N° 6204

CAUTELAR INOMINADA

0001090-80.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.112/117: manifeste-se a parte Requerente acerca da alegação da União Federal, no prazo de 72 horas.Publique-se com urgência.

Expediente N° 6206

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO CORREA(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial para a CEF e após, ao executado.Int.

0007416-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 47.Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5282

EXECUCAO FISCAL

0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003927-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004187-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIODONTO COM DE EQUIP E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000958-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80607030118-28 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls.98, prossiga-se neste feito somente em relação a CDA remanescente, inscrita sob o número 80607036567-99.Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001987-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LIUBLIU LIVRARIA PAPELARIA LTDA X JOAO AIDAR FILHO X FRANCIS DE FREITAS(SP205153 - MELISSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006728-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAFFUL KANAWATY

Defiro o sobrestamento do feito, na forma do artigo 40, da LEF, nos termos requeridos pela exequente, a fim de que seja apreciado pedido administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015332-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL CARLOS GIANESSI(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008348-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001212-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP277164 - ANDREA NASSIF CORAÇA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004751-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPALINI COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME(SP070210 - VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012468-38.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001877-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA CRISTINA DA SILVA DA COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 404, defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados (fl. 494 e 509) para conta vinculada aos nº 0012815-18.2006.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas.Com a comprovação do acima determinado, encaminhe-se e-mail ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, cópia

do ofício cumprido.Int.

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 303: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 300/301, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIO FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 226, conforme petição de fls. 233. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de honorários mencionado à fl. 295/297. Após e em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos requeridos e de acordo com o art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certidão de fls. 171: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 169/170, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Certidão de fls. 144: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 142/143, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5388

MONITORIA

0012635-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEX UBIRAJARA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX UBIRAJARA, com objetivo de receber o valor de R\$ 62.215,89 (sessenta e dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, na modalidade crédito rotativo nº 1227.001.00023160-1, firmado em 12/09/2013 e na modalidade de crédito direto Caixa, operacionalizado pelas diversas liberações indicadas na inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/108. Devidamente citado (fls. 128), em audiência de tentativa de conciliação, o réu formulou acordo com a autora às fls. 130/130vº. Às fls. 134/135, a CEF requereu a extinção do processo, vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014908-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 185). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 260 e devidamente pago conforme extrato de fls. 261. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 264 e 266/268). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0006229-47.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 370/373 e de fls. 375/380, interpostas, respectivamente, pela autora e pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Como o INSS já apresentou as contrarrazões às fls. 388/396, Dê-se vista à autora para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017210-38.2015.403.6105 - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

0003918-71.2015.403.6303 - LUIS GONSAGA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Gonsaga de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, concedida por ocasião de sua aposentadoria, iniciada em 25/11/2005 (DIB - Data de Início do Benefício), pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/09/1964 a 30/09/1973, em que alega ter exercido atividade rural, assim como do período de 01/08/1985 a 31/03/1987, exercido em condições especiais, não reconhecido como tal pela autarquia. Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, fora redistribuído a esta Vara da Justiça Federal e recebido em 26/08/2015 (fls. 90), já com a contestação do réu (fls. 42v/47). Em contestação, discorre o réu sobre a imprestabilidade dos documentos utilizados pelo autor para comprovar o labor rural, bem como, em relação às condições especiais a que esteve submetido o autor, entende não ter havido exposição habitual e permanente. Designada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 93), esta foi realizada conforme termos e mídia constante dos autos às fls. 103/106. É o relatório. Decido.

Tempo Rural Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural através dos seguintes documentos: a) cópia de certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu (fls. 12v/13), certificando a existência de uma transcrição de imóvel adquirido em 1964 por Ângelo Vaccari, para quem o autor alega que trabalhou desde os 12 anos de idade, juntamente com sua família, plantando café, milho, feijão, etc; b) cópia da declaração de sindicato emitida em 07/07/1999, registrando que o autor trabalhou para Ângelo Vaccari de 09/1964 a 09/1973 (fls. 11v/12), baseando-se na apresentação dos documentos mencionados nesta relação, itens c, d e e, que se seguem; c) cópia de título eleitoral emitido em 20/07/1970, na qual consta profissão como lavrador (fls. 13v/14); d) cópia de certificado de dispensa de incorporação emitido em 01/06/1971 (fls. 15v/16), em que consta a dispensa por residir o autor em zona rural de município, encontrando-se sem preenchimento o campo identificador de sua profissão; e) cópia de carta credencial de cabo eleitoral (fls. 14v/15), emitida em 20/10/1972, esta sem referência sobre a profissão do autor. Registre-se que não houve impugnação do réu quanto à veracidade de tais documentos. Em complemento à prova material, por sua vez, o autor busca a comprovação através de depoimento de duas testemunhas, Diógenes Pereira do Nascimento e Josias Pereira do Nascimento, ouvidas pelo Juízo. Ambas foram coesas em afirmar que conheceram o autor em 1969 e se recordam dele trabalhando na lavoura, principalmente de café, juntamente com seu pai e irmãos. Acrescentaram que residiam vizinhos do sítio onde residia o autor e sua família e ainda se recordam de que plantavam também amendoim, feijão e milho. Em depoimento pessoal, o autor alega que conhece o trabalho na lavoura desde os 07 anos de idade, e que desde os 12 anos trabalhou no sítio de Angelim Vaccari (conforme consta no áudio da audiência), na data em que este adquiriu as terras, em 1964. Acrescenta que em 1969 fora residir nesse sítio com seu pai e irmãos, onde permaneceu trabalhando até que o proprietário o vendeu, em 1973. Na petição inicial informa o autor que exerceu atividade rural no período de 01/09/1964 a 30/09/1973. Como prova desse período, junta a certidão de transcrição do imóvel em que trabalhou (fls. 12v/13), de onde se depreende que o proprietário, Ângelo Vaccari, adquiriu o sítio em 1964, vindo a vendê-lo em 1973. Entretanto, referido documento não pode ser considerado como início de prova material a seu favor, pois comprova apenas a titularidade do domínio de terceira pessoa, com quem o autor não possui grau de parentesco. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1971 a 31/08/1971, denegando a aposentação. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 10/1960 a 08/1971, os únicos documentos carreados são: a) certificado de reservista de 2ª categoria, de 08.12.1971, em nome do autor, indicando matrícula em 13.07.1971, licença em 08.12.1971 e a sua profissão de lavrador (fls. 13); b) título eleitoral emitido em 17.08.1972, qualificando o requerente como lavrador (fls. 14); e c) certidão e matrícula de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 15/16), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00495610320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A gravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade campesina. ISENTOU a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). - Sustenta que os elementos probatórios, material e testemunhal, juntados aos autos corroboram de forma válida para a comprovação do labor rural do autor durante todo o período pleiteado. - Constam nos autos: declaração de exercício de atividades rurais, não homologada pelo órgão competente, para o período pleiteado; registros de imóvel rural também em nome de suposto empregador; documento escolar do autor, em que consta apenas que estudou em escola rural; certidão de casamento, de 1979, na qual foi qualificado como agricultor; e certidão da Polícia Civil do Paraná, de que, quando da emissão de sua identidade, em

1978, o demandante declarou ser lavrador.- Compulsando os autos, verifica-se que a declaração do Sindicato não cumpriu a formalidade da homologação pelo INSS, os registros de imóveis são de terceiros sem parentesco com o demandante, e os demais documentos do autor são extemporâneos ao período de labor pleiteado nos autos e referem-se a período já reconhecido administrativamente pelo INSS.- Examinando as provas materiais carreadas, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido.(APELREEX 00013922720134036134, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto também, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao Sindicato (fls. 11v/12), sem homologação do Ministério Público ou do INSS posto que não é contemporâneo ao período da atividade reclamada e sem o crivo do contraditório, na época da lavratura, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Assim, a atividade rural não restou comprovada durante todo o período pleiteado, qual seja, de 01/09/1964 a 30/09/1973, em face da prova material apresentada, não sendo possível o reconhecimento de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça.O INSS por sua vez reconheceu o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como trabalhado pelo autor em atividade rural, em face do certificado de alistamento eleitoral (fls. 74).Pois bem. Considerando o fato de que em 20 de julho de 1970 o autor tinha 18 anos e em seu título de eleitor constou que sua profissão era a de lavrador (fls. 69), há que se reconhecer que este trabalhava na lavoura em 1969, como afirmaram as testemunhas em seu depoimento, posto ser ano anterior ao da prova material - o título de eleitor emitido em 1970.Por outro lado, consta no Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 1º de junho de 1971 (fls. 70) a dispensa do autor por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação da reserva (grifei).Sabemos que o país sempre teve sua economia alicerçada na agricultura, o que fazia com que muitas famílias, especialmente na época, extraíssem sua subsistência do trabalho elaborado com a terra.Conforme prova testemunhal colhida em audiência, restou incontroverso que o autor trabalhava na lavoura, o que leva a crer que em 1971, conforme atesta o documento de dispensa do serviço militar, cuja justificativa fora residir em zona rural (fls. 70), que o autor trabalhava com a terra.Assim, considero ter o autor exercido labor rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, na forma da fundamentação acima exposta.Do exercício de atividades em condições especiaisÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar, ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, natural é que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes

nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período, como exercido em condições especiais. Conforme observo, o período de 01/08/1985 a 31/03/1987, trabalhado na empresa LGD Indústria e Comércio Ltda. não foi reconhecido pelo INSS como laborado pelo autor em condições especiais (fls. 76). No mesmo documento (fls. 76), o réu enquadra outros períodos laborados na mesma empresa como exercido em condições especiais, exceto o período acima, de 01/08/1985 a 31/03/1987, justificando a inviabilidade do enquadramento pela utilização de protetor auricular. Todavia, o período não reconhecido pelo INSS está registrado no documento de fls. 19v/20, onde consta que o autor trabalhou de 01/08/85 a 31/03/87, exposto a ruído de máquinas com medição equivalente à média de 88 decibéis ou superior a isto, acima do permitido pela legislação vigente, o Decreto nº 53.831/64, que era de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. No referido laudo ainda consta que o autor estava exposto a agente agressivo prejudicial à saúde e integridade física, mesmo com o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 01/08/85 a 31/03/87, pois exercida com exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando, então, o período de 01/08/85 a 31/03/87 como exercido em condições especiais, e o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 como laborado em atividade rural, o autor atingiu 36 anos, 01 mês e 22 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria integral. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Sítio Ângelo Vacari 01/01/70 31/12/70 362,00 - Sítio Ângelo Vacari 01/01/71 31/12/71 360,00 - LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 07/03/77 31/03/85 - 4.067,00 LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 01/04/85 31/07/85 - 169,40 LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 01/08/85 31/03/87 2,00 840,00

LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 01/04/87 28/02/88 - 459,20 LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 01/03/88 11/04/91 - 1.569,40 LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 25/01/93 31/03/95 - 1.101,80 LGD Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 01/04/95 18/03/97 - 991,20 Autocam Brasil Usina Ltda 19/03/97 16/06/05 2.969,00 - Contribuinte Individual 01/07/05 31/10/05 121,00 - Correspondente ao número de dias: 3.814,00 9.198,00 Tempo comum/ Especial : 10 7 4 25 6 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 01 mês 22 dias Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 01/08/85 a 31/03/87, e desenvolvido em atividade rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1971, condenando o INSS a rever a aposentadoria do autor de forma a considerar o tempo de 36 anos, 01 mês e 22 dias, na forma da fundamentação anteriormente exposta. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/09/1964 a 31/12/69 e de 01/01/72 a 30/09/73. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças não prescritas a partir de 22/04/2010, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Gonsaga de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria Integral Períodos reconhecidos: Período especial: 01/08/85 a 31/03/87 Período rural: 01/01/1971 a 31/12/1971 Data do início do benefício: 25/11/2005 Tempo especial reconhecido: 36 anos 01 mês e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001446-75.2016.403.6105 - SEBASTIAO FARIA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Sebastião Faria Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a desconstituição ou subsidiariamente renúncia ao benefício previdenciário nº 063.684.821-3, e seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, sem aplicação do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C, nos termos da Lei nº 8.213/91, sem a devolução dos valores recebidos, ou subsidiariamente com a devolução dos valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido quando comparado ao benefício anterior, incidindo sobre os proventos mensais do novo benefício, ou subsidiariamente com devolução dos valores limitados a 30% dos proventos mensais do novo benefício, ou subsidiariamente requer o cômputo das novas contribuições vertidas para que reflitam na base de cálculo do benefício, gerando maior Renda Mensal Inicial - RMI. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 23/12/1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/60. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23/12/1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 23/12/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 39. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade,

ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes: autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0002099-77.2016.403.6105 - JULIO FRANCISCO DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início não há como se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pretendido, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se e intímem-se.

0002106-69.2016.403.6105 - JURANDIR DAVI LEITE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início não há como se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pretendido, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefê da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Int.

0002118-83.2016.403.6105 - IVO ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor pretende que seja determinada a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de sua esposa, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 03/10/2015 e que fora indeferido, por não ter sido reconhecida a condição de segurada da instituidora (fls. 10). Pelos documentos carreados aos autos, bem como do exposto na inicial é possível se extrair que o último recolhimento da segurada (falecida) foi realizado em outubro de 2013 (fls. 12) e o óbito ocorreu em 05/07/2015, o que em princípio ou, de imediato, afasta a pretensão do autor de recebimento de pensão por morte, por perda da qualidade de segurada da instituidora. No entanto, a lei prevê a manutenção da qualidade de segurado mesmo sem o recolhimento das contribuições, somente durante o período de graça, que, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, época do falecimento, era de 12 meses, ou de 24 meses, caso o falecido já tivesse efetuado o recolhimento de 120 contribuições mensais. Neste sentido, por restar controvertida a condição de segurada da falecida, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Requirite-se à AADJ, por email, cópia integral do processo administrativo nº 174.072.147-8. Cite-se e intímem-se.

0002120-53.2016.403.6105 - OSMAR VERISSIMO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

CARTA PRECATORIA

0017156-72.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVADAVIA MEIRELES DE ALMEIDA X ANA FRANCA VIANA DE ALMEIDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Dado início aos trabalhos, pelo MM Juiz foi dito: Em face à ausência do autor, bem como de seu patrono e por ter sido verificada a falta de cadastro do advogado do autor no sistema processual, para efeitos de publicação e ciência da data da audiência, redesigno a presente para o dia 18/02/2016, às 15:30 no mesmo local. Proceda à Secretaria ao cadastro do advogado do autor no sistema processual para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 109/809

recebimento das intimações, através de publicação. Comunique-se ao Juízo Deprecante da redesignação da audiência. Ressalto desde já que o não comparecimento do patrono do autor à audiência ora designada será interpretada como desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Saem os presentes intimados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007492-17.2015.403.6105 - CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 122/124: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 106/111, sob alegação de erro material em relação à data inicial do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição do PIS.Fls. 125/126: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 106/111, sob alegação de omissão na medida em que não foi apreciado o pedido de observância em relação à IN RFB n. 1300/20012 em relação à compensação das contribuições previdenciária.Razão às Embargantes.Primeiramente, tendo em vista que a fundamentação exposta na sentença, ainda que aponte os motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não transita em julgado (art. 469, I, do CPC), portanto, necessária a retificação do dispositivo da sentença de fls. 106/111 em relação ao termo inicial referente das parcelas não prescritas (21/05/2010).Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012.EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.NÃO INCIDÊNCIA.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 122/124 e 125/126, porquanto, tempestivos, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, julgo procedentes os pedidos, concedo a segurança pleiteada, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da

autora de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como o direito de compensar com as contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07, e/ou a restituir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, portanto, a partir de 21/05/2015, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.

0012745-83.2015.403.6105 - RODONAVES CAMINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar impetrado por Rodonaves Caminhões, Comércio e Serviços Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que possa tomar os créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados ao frete de aquisição dos veículos junto às importadoras ou fabricantes, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, os efeitos da mora. Ao final pugna por ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes aos fretes suportados na aquisição de veículos novos junto às importadoras e/ou fabricantes, bem como seja a autoridade impetrada condenada a suportar a tomada do crédito, dos últimos 5 (cinco) anos, relativa ao PIS e à COFINS, devidamente acrescido de SELIC e posterior compensação. Entende a impetrante que não obstante esteja sendo tributada no regime de lucro real, obrigada à apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, a legislação em vigor restringe o direito à tomada de crédito de referidos tributos. Documentos às fls. 10/3.714 e 3.732/3.735. Custas às fls. 3.717.Liminar indeferida (fl. 3724).Informações da autoridade impetrada às fls. 3.736/3.745.Manifestação da União à fl. 3.747.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 3.748).É o relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito da impetrante creditar-se dos valores pagos aos serviços de fretes contratados para transporte de bens (veículos) entre o fabricante ou importador e seu estabelecimento, ponto de revenda, para fins de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados na sistemática da não-cumulatividade.MÉRITO A não-acumulatividade prevista para as contribuições sociais, PIS e COFINS, hoje com berço constitucional, deve condicionar a produção normativa com os mesmos conceitos e alcances do que já tratava a legislação quanto ao ICMS e o IPI. A regra é bastante simples: A lei tributária não pode criar hipótese de incidência que tenha por base de cálculo valor do mesmo tributo recolhido pelo fornecedor do contribuinte atual sob pena de tributar grandeza correspondente ao mesmo tributo o que seria a negação da própria não-cumulatividade.Assim, se a lei prevê a exclusão da base de cálculo, da operação subsequente, o abatimento da parcela recolhida, ainda que por substituto tributário na operação antecedente, a exigência de forma diferenciada coloca-se em rota de colisão com a Lei e com Constituição Federal conforme disposto no seu art. 195, 12. Quanto ao creditamento de pagamento com despesas na aquisição de bens para revenda, a previsão está inserida nos incisos I e IX, do art. 3º (quanto a COFINS) e no inciso II, do art. 15 (quanto ao PIS), ambos da Lei n. 10.833/2003(COFINS), cujo crédito refere-se ao frete na operação de venda, quando o ônus do seu pagamento tenha sido suportado pelo vendedor.Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (grifei)(...)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1o e 10 a 20 do art. 3o desta Lei; (...)Por seu turno, dispõe o art. 111, do CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Em caso análogo, dando literal interpretação da lei (art. 111, do CTN), o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.215.773, nos termos do voto do Relator p/ Acórdão, Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, se posicionou no sentido de que, seguindo a literalidade do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na compreensão do Eminentíssimo Ministro, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c o inciso I). Diz o eminentíssimo Ministro: Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012)No mesmo sentido, já se posicionou o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. COMPENSAÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. (REsp nº 1.215.773/RS, Primeira Seção, Relator para acórdão, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00105624120134036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..JDA COMPENSAÇÃO art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, a compensação só poderá se dar com as contribuições sociais de mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Assim, levando-se a efeito a interpretação sistemática da legislação em comento (incisos I e IX, do art. 3º (quanto a COFINS) e no inciso II, do art. 15 (quanto ao PIS), ambos da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) e art. 111, inciso I, do CTN), CONCEDO A SEGURANÇA, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o direito líquido e certo da impetrante de tomar os créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados ao frete de aquisição dos veículos junto às importadoras e/ou fabricantes, bem como para declarar a inexigibilidade do crédito tributário sobre os mesmos valores (frete). Determino que a autoridade impetrada se abstenha de tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes aos fretes suportados na aquisição de veículos novos junto às importadoras e/ou fabricantes. b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre a referida verba, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação (art. 26, da Lei n. 11.457/07), com tributos da mesma espécie, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0002142-14.2016.403.6105 - JULIANA FRANCA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA (SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo ora concedido, a impetrante deverá emendar a inicial, a fim de bem explicitar suas pretensões, uma vez que a notificação extrajudicial exclui a atuação do Poder Judiciário e, portanto, faltar-lhe-ia interesse de agir, enquanto que a notificação judicial, embora possa ser providência da alçada deste Juízo, dispõe de procedimento específico, não compatível com rito

especial do mandado de segurança. Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002115-31.2016.403.6105 - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição com pedido liminar, proposta por Amarildo Maria Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para exibição de cópia integral dos processos administrativos, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, dentre outros. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da liminar. Relata o requerente que com o intuito de obter cópia dos processos administrativo em seu nome, para apresentar pedido de revisão de seu benefício, requereu o agendamento dessa solicitação, mas que não está obtendo êxito em sua pretensão. Procuração e documentos juntados às fls. 12/20. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente. Anote-se. Observo pelo extrato juntado aos autos (fls. 18) que o requerente é titular do benefício nº 144.356.903-5. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição de cópia integral dos processos administrativos em nome do requerente, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, HISOCR, REVSIT, INFEN, CONBAS e CONCAL. Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. O segurado pode a qualquer tempo requerer à Ré a exibição dos documentos que se encontram em seu poder para requerer a revisão de benefício, sendo dever da autarquia exibir a documentação. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC. O conhecimento/vista do processo administrativo para o requerente, bem como dos demais documentos mencionados faz-se imprescindível para a análise do pedido de revisão que o demandante pretende apresentar. A dificuldade no agendamento, bem como as longínquas datas disponibilizadas já autorizam a concessão da medida pretendida. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Por estas razões, está demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. Sendo assim, DEFIRO a liminar para determinar à requerida que no prazo de 15 (quinze) dias, exiba cópia integral do processo administrativo nº 144.356.903-5, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, HISOCR, REVSIT, INFEN, CONBAS e CONCAL. Cite-se e intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de processo cautelar de protesto proposto por BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de sustar o protesto nº 01951350, emitido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Vinhedo, com vencimento em 17/08/2012, no valor de R\$ 237.478,67, decorrente de cédula de crédito bancário que alega não contratado com a requerida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/16). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/71. O pedido liminar foi indeferido às fls. 94/95. Às fls. 112/112º foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Ocorre que às fls. 116/117, em audiência de conciliação, a requerente renunciou ao direito sobre que se funda esta ação. Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 794, III, do Código de Processo Civil - CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009385-48.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de processo cautelar de protesto proposto por BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de sustar o protesto nº 5553787, emitido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Vinhedo, com vencimento em 06/06/2012, no valor de R\$ 160.406,28, decorrente de cédula de crédito bancário que alega não contratado com a requerida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/73. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/75. Às fls. 96/96º foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Ocorre que às fls. 100/101, em audiência de conciliação, a requerente renunciou ao direito sobre que se funda esta ação. Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 794, III, do Código de Processo Civil - CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-36.2016.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da respectiva diferença das custas processuais, no prazo legal. O depósito judicial pretendido pelo requerente independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor. Cumprida a determinação supra, bem como comprovada a realização do depósito pretendido, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PORFIRIO DA SILVA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 170/176 e do acórdão de fls. 222/228, com trânsito em julgado certificado à fl. 231. Às fls. 240/254, o INSS apresentou cálculos, com os quais não concordou o exequente. Cálculos da contadoria judicial foram juntados às fls. 264/278. Às fls. 290/295 o INSS requereu a homologação dos cálculos elaborados pelo exequente e o autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria às fls. 297. Às fls. 300/305, a Seção de Cálculos Judiciais retificou as informações e cálculos dantes prestados. Às fls. 311/ e 313/314 tanto o exequente quanto o INSS requereram a homologação dos cálculos apresentados pelo primeiro. Em face da decisão de fls. 315, foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 321 e 333 foram expedidos Ofícios Requisitórios, os quais foram disponibilizados às fls. 334 e 340. Às fls. 349, o exequente comunicou o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 367/367v). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório fora expedido às fls. 377 e devidamente pago conforme extrato de fls. 378. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 383). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SAMUEL GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 256). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 262/263 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 264/269. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 274/275). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0014566-30.2012.403.6105 - ELZA TORRES RAIMUNDO(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELZA TORRES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273729 - VALERIA ANZAI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELZA TORRES RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 174/177 e do acórdão de fls. 225/231, com trânsito em julgado certificado à fl. 242. Às fls. 246/254, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou a exequente (fl. 262). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 274/275 e disponibilizados às fls. 276/277. Intimada acerca das disponibilizações, a exequente ficou silente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Cerâmica São Gabriel Ltda, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 65/67 proferida nos autos da ação ordinária nº 94.0600979-0500/503. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a executada quedou-se silente. Deferido o bloqueio de valores, os mesmos restaram negativos às fls. 151/152 e 157/158. Após requerimento da exequente, foi deferida a penhora do imóvel indicado às fls. 168/170, reduzida a termo às fls. 177 e registrada às fls. 197/198. Às fls. 212/213 foi juntada cópia de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Auto de avaliação do imóvel penhorado foi juntado às fls. 245. Levado à hasta pública, o imóvel foi arrematado (fls. 334/335), o respectivo valor foi depositado às fls. 352 e expedida a carta de arrematação às fls. 388. A União Federal informa o valor atualizado do débito desta ação às fls. 368, bem como da execução fiscal nº 363/98 às fls. 394. Às fls. 414 foi determinada a conversão em renda da União do valor atualizado do débito nestes autos e a transferência do valor atualizado da execução para os autos 0040125-93.2002.403.9999 (363/98). Auto de Penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal nº 1073/96 foi juntado às fls. 457, referente ao saldo remanescente foi juntado às fls. 480 e referente ao processo nº 0010515-05.2014.403.6105 às fls. 548. Às fls. 512 foi determinada a transferência do saldo remanescente da execução para os autos do processo cautelar nº 3002173-48.2013.826.0435 Às fls. 514/534 o Banco Bradesco S/A requereu a habilitação de seu crédito nestes autos, o que foi indeferido às fls. 538. Às fls. 562 este Juízo determina seja comunicado ao Juízo do processo nº 0003336-66.2003.826.0435 a inexistência de saldo remanescente nestes autos para pagamento da dívida indicada na penhora no rosto dos autos de fls. 548. Comprovante de transferência do valor total da arrematação para conta vinculada a este Juízo no PAB da CEF da Justiça Federal de Campinas - fls. 572. Comprovante de conversão em renda da União para quitação do débito decorrente desta ação foi juntado às fls. 584 e da transferência do saldo remanescente da conta judicial para a ação cautelar nº 3002173-48.2013.826.0435 foi juntado às fls. 585. Às fls. 599 foi determinado o levantamento da penhora de fls. 457. Assim, em face do pagamento integral do débito executado nesta ação e da transferência do montante total do saldo remanescente depositado nestes autos para a ação cautelar nº 3002173-48.2013.826.0435, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de saldo para quitação do valor penhorado às fls. 548, levante-se a penhora e comunique-se o ato ao Juízo da 1ª Vara Cível de Pedreira (Processo nº 0003336-66.2003.826.0435 - nº de ordem 189/2003). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5389

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Da análise dos documentos de fls. 209/215, verifico que o montante depositado à título de indenização nestes autos perante a Justiça Estadual foi equivocadamente transferido e vinculado aos autos nº 0005403-31.2009.403.6105. Assim, oficie-se à CEF para que o valor depositado na conta nº 2554.005.00019266-9 passe a ser vinculado aos presentes autos nº 0005498-61.2009.403.6105. Traslade-se cópia das referidas folhas 209/215, bem como do presente despacho para os autos do processo nº 0005403-31.2009.403.6105. Comprovada a transação, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 204. Int. CERTIDAO DE FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento de fls. 225/227 referente à vinculação do valor depositado aos presentes autos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 204: Verifico, nos autos, que não houve determinação pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP para levantamento do depósito efetuado às fls. 35. Após a redistribuição do feito para esta Justiça Federal, houve determinação do Juízo da 3ª Vara Federal para que o valor depositado na conta 26.076791-8 fosse transferido para o PAB da Caixa Econômica Federal, ag 2554, em conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos, ofício 959/2009, fls. 66/66v. A Caixa Econômica Federal em duas ocasiões informa que não há conta de depósito judicial vinculada aos autos, fls. 157 e 186. O Banco do Brasil, às fls. 167, através do ofício 022/2014, informa que o valor depositado na conta judicial 26.076791-8 foi levantado no dia 13/08/2009. Às fls. 193/194, após receber o ofício 328/2014, fls. 182, limitou-se novamente a informar que o levantamento foi efetuado em 13/08/2009 e que o documento que gerou o resgate não foi localizado. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação à gerente geral do Banco do Brasil, agência 5966-8, Fórum da Comarca de Campinas/SP, para que no prazo de 24 horas, comprove o depósito do valor da indenização dos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, ag 2554, à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito, devidamente corrigido desde a data do depósito inicial 23/10/2008, fls. 35, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita e depositário infiel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Com a comprovação do depósito pelo Banco do Brasil, cumpra a INFRAERO

o despacho de fls. 149, no prazo de dez dias e após tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

A discordância com o laudo pericial apresentada não é motivo suficiente à realização de nova perícia.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 425 em nome do Sr. Perito.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 558:Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 556/557, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls. 547 e após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006708-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SABAS TADEU SOLDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

1. Regularize o expropriado sua representação, posto que a procuração de fl. 163 não é original.2. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 162 no sistema processual, para a publicação deste despacho.3. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, determino a retirada do nome do referido advogado do cadastro e a remessa dos autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 393:Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 390/392.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 14.939,93.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 388.Int.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se Grulog Transportes LTDA a regularizar sua representação processual para comprovar que Grulog Transportes LTDA é a mesma empresa que Campos Operador Logístico LTDA, juntando aos autos o contrato social e todas as suas alterações, uma vez que nos autos são várias as razões sociais utilizada para a referida empresa, sem a devida comprovação.Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, uma vez que a representante Odete Natalina de Campos, que assina a procuração de fls. 743, não consta como representante legal de Campos operador Logístico CNPJ 14.492.264/0001-14.Prazo de 10 dias para regularização, sob pena de desentranhamento das petições após a sentença e exclusão do sistema de Intimações pelo Diário Eletrônico.Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 719/741 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.Int.

0010227-57.2014.403.6105 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência.Considerando que a autora alega que os atendimentos prestados pelo SUS aos seus segurados estão excluídos dos contratos de prestação de serviços, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.Int.

0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 50/66, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Após, tornem conclusos. Int.

0008116-66.2015.403.6105 - EVANDRO VAGNER FEDRI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 107, através de mídia digital. Intime-se a parte autora a relacionar todas as empresas e respectivos endereços completos, para expedição de ofícios, devendo informar o período laborado em cada empresa, no prazo de 10 dias. Com a informação, expeça-se ofícios às empresas indicadas, para fornecimento de PPPs dos períodos laborados pelo autor, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento, a ser revertida em favor do autor. Após a juntada de todos PPPs, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para deliberações. Esclareço que eventuais pedidos de perícia somente serão apreciados em momento oportuno, após o saneamento do feito e havendo justificada impugnação dos PPPs que serão juntados aos autos. Int.

0008873-60.2015.403.6105 - FERNANDO RICARDO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado às fls. 127, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0011761-02.2015.403.6105 - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Fls. 24/25: Recebo como emenda à inicial. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. 5. No retorno, intime-se o autor a trazer cópia da emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para instrução do mandado. 6. Depois, cite-se o INSS. 7. Intime-se.

0014626-95.2015.403.6105 - DANIELA BONFIM PINHEIRO(SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como restou apurado o valor indicado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

CERTIDAO DE FLS.66: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 60. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013257-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-13.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007938-4) - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 234: Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 231/233. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 40.502,88, e outro RPV no valor de R\$ 4.050,28 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 228. Int.

0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2) - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 203: Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 194/202. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 103.932,90, e outro RPV no valor de R\$ 10.393,29 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 190. Int.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 422: Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 414/421. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 33.912,43, e outro RPV no valor de R\$ 3.391,22 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 411. Int.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 963,04 (novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em nome da exequente, e outro no valor de R\$ 26.683,45 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devendo a exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido. 2. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados em local apropriado na Secretaria. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Ante a ausência de requerimento, por parte do exequente, de execução da multa aplicada na decisão de fls. 420/420vº, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002092-22.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARLENE ALVES BARBOSA X NUBIA GALVAO DE QUEIROZ X ANGELA MARIA FERNANDES X JAQUELINE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES X JOELSON BORGES SALLES

1. Apresente a ALL - América Latina Logística S/A a via original dos documentos de fls. 186/201, 202/203 e 204 e esclareça quem subscreveu a petição de fls. 184/185.2. Publique-se a certidão de fl. 183.3. Intimem-se..OA 1,05 CERTIDAO DE FLS.183:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 176/182. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.WALTER MACEDO BISCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 73/75). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio gestor da empresa Express Cadastros e Créditos Ltda, suprimiu Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos Mobiliários (IOF), no montante de R\$ 124.629,87 (atualizado até 2004), referente aos meses de janeiro a dezembro de 1999, mediante a omissão de receitas auferidas em operações de factoring. Concluído o procedimento fiscal, os débitos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 30/06/2014 (fl. 56). A inicial acusatória foi recebida em 20/03/2015 (fl. 76). O réu foi citado (fl. 88), constituiu defensor (fl. 85) e apresentou resposta à acusação às fls. 90/99. Em síntese, alegou: a) que houve erro de cálculo por parte do Fisco no valor do tributo devido, uma vez que levou em consideração créditos bancários, e não o valor líquido à sua disposição pelo exercício da atividade de factoring; b) que houve decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário; c) que os dados bancários utilizados pelo Fisco para cálculo do imposto estavam sob sigilo estabelecido pela lei 4595/94, sendo necessária ordem judicial para acesso a eles; d) que houve prescrição da pretensão penal punitiva, pois o crédito tributário teria sido constituído definitivamente na esfera administrativa em 16/05/2005, contando o acusado, atualmente, com 92 anos de idade. Não arrolou duas testemunhas. O MPF se manifestou às fls. 101/103. DECIDO. Questões relativas à constituição do crédito tributário, normalmente não se mostram suficientes para absolvição sumária, vez que não se encontram elencadas no rol de situações previstas no artigo 397 do CPP, sendo necessária, portanto, a instrução do processo para a solução mais adequada da lide. Além disso, o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime material, bastando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a sua consumação, que se deu em 30/06/2014, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fl. 56, o que autoriza a instauração da persecução penal. Dessa forma, REJEITO também a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, pois na espécie o início da contagem do prazo prescricional se deu em 30/06/2014, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A alegação da defesa de que o réu teria desistido do recurso interposto perante a segunda instância do órgão fazendário em 15/09/2006, deve ser rechaçada, a princípio, pois os documentos de fls. 120/125 do Procedimento Investigatório Criminal em apenso demonstram que o recurso teve prosseguimento. Além disso, este Juízo não localizou às fls. 09-vº ou 46-vº o Parecer do Serviço de controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal, aludido pela Defesa, dando conta de tal desistência. Com relação a alegada quebra de sigilo bancário ilegal, noto que no Termo de Verificação Fiscal de fl. 09, do Apenso I, item 05, foi mencionada uma autorização da empresa fiscalizada, dirigida ao Banco Itaú, para que o Fisco pudesse requisitar diretamente os extratos bancários das movimentações efetuadas no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Não localizei, no entanto, nos autos, referida autorização. Oficie-se, pois, à Receita Federal do Brasil, para que envie cópia da intimação da Express Cadastros e Créditos Ltda, para que a empresa a autorizasse requisitar diretamente ao Banco Itaú os extratos bancários, bem como cópia da referida autorização, enviada pela empresa ao Banco. Neste exame perfunctório, portanto, havendo materialidade e indícios de autoria e não

vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05 de maio de 2016, às 15h00min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado e as certidões complementares do que neles constar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Vistos em decisão. GILMAR VENÂNCIO DE MELO JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal, por fazer uso de documento público falso (diploma e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade de Uberaba - UNIUBE), apresentado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. Relata a inicial que no dia 28/06/2010, GILMAR, de forma consciente e voluntária, apresentou os documentos falsos ao CREA-SP, e requereu seu registro profissional de engenheiro. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fl. 124). A denúncia foi recebida em 07/04/2015 (fl. 126). O réu foi citado (fl. 145) e apresentou resposta à acusação às fls. 148/151. Em síntese, invocou o princípio da consunção, posto que o delito de falsidade teria sido absorvido pelo de uso. No mais, negou as acusações, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução do processo. Não arrolou testemunhas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo as questões levantadas pela defesa pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06 de abril de 2016, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Regularize o patrono do réu sua representação processual. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2788

INQUERITO POLICIAL

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X JORGE BORGES DE MENEZES

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas em desfavor de ADELMAR NUNES LOPES (RG 49297454/SSP/SP - CPF 404.380.508-00) e JORGE BORGES DE MENEZES (RG 302282099/SSP/SP - CPF 248.806.028-33), por suposta infringência ao artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, pois, em tese, teriam sido surpreendidos no dia 20 de janeiro de 2016, na agência Shopping Unimart da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, subtraindo, mediante fraude, cartões magnéticos de clientes e realizando saques em suas contas bancárias. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 02/30. O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído para esta 9ª Vara Federal de Campinas, em 21/01/2016. Decisão exarada na mesma data apreciou a regularidade do flagrante e, antes de deliberar sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou decretação de prisão preventiva, determinou a vinda dos antecedentes formais dos presos e informações sobre residência e ocupação. Vieram aos autos pesquisas no sistema de dados CNIS, INFOSEG e antecedentes criminais, conforme fls. 36/50 e apensos de antecedentes. Em 26 de janeiro de 2016, o ilustre defensor constituído por ambos os réus, Dr. José Jakutis Filho, requereu liberdade provisória condicionada às medidas cautelares diversas e apresentou alguns documentos acerca de residência, ocupação e antecedentes criminais (fls. 52/88). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO I) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 120/809

diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Consta dos autos que ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES teriam sido surpreendidos, no dia 20/01/2016, na agência Shopping Unimart da Caixa Econômica Federal em Campinas, após terem subtraído, em concurso de agentes e mediante fraude, cartão magnético da vítima Valdeveí Pinto de Magalhães, e realizado saque indevido em sua conta bancária. Em decisão de 21 de janeiro de 2016, o flagrante foi devidamente analisado e HOMOLOGADO. Assim, passo à análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA Os delitos imputados aos investigados estão tipificados no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal. O tipo penal de furto qualificado apresenta pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Passo a examinar a situação do flagrantado JORGE BORGES DE MENEZES. In casu, tendo em vista as peculiaridades que o informam e, sobretudo, pelo o que consta do Auto de Prisão em Flagrante, a exemplo da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e especialmente o que consta da folha de antecedentes, verifico a necessidade de decretação da prisão preventiva.Dos elementos já colhidos em sede inquisitiva, observa-se, em juízo de cognição sumária, frise-se, que o modus operandi do flagrantado é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista a prática reiterada de crimes contra o patrimônio. Compulsando a folha de antecedentes em apenso, constata-se que o flagrantado possui vários outros apontamento, sendo que há pelo menos um registro de condenação por crime de roubo (art. 157 do CP) transitada em julgado. O próprio acusado confessou em sede de inquérito policial já ter sido condenado por crime de roubo. Portanto, no que tange ao flagrantado JORGE BORGES DE MENEZES, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública.Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, desde que o decreto esteja devidamente motivado. II. A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III. Hipótese em que o paciente teria praticado a conduta a ele imputada enquanto cumpria pena em regime intermediário, sendo que existem outros processos em curso em seu desfavor, nos quais são apurados supostos crimes similares ao que ensejou a propositura da ação penal em comento. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)(STJ, HC 201001474047, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.) HABEAS CORPUS - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSAO EM PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA ECONÔMICA A SEREM RESGUARDADAS - ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito junto com outro acusado, na posse de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) em notas de R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$100,00 (cem reais), que possuíam números de série repetidos e não apresentavam marcas de segurança. (...) 3. O contexto dos autos denota o envolvimento do paciente com a prática delitiva e também há informação, inclusive, de que fora condenado anteriormente pelo mesmo delito (condenação recorrível), perpetrado em 2005. 4. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em tela, há necessidade de se tutelar, ainda, a ordem econômica. 5. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). (...) 7. Ordem denegada. (HC 00263663720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E TRANSPORTE PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRICÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. UM DOS ACUSADOS QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS GRAVES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o delito. 2. Caso em que os recorrentes estão sendo acusados pela prática do crime de roubo, cometido em concurso de três agentes, em que as vítimas permaneceram rendidas sob graves ameaças por considerável período e foram deixadas em outro Estado da Federação, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 3. O envolvimento de um dos agentes em infrações anteriores, já que além de possuir condenação definitiva pelos crimes de ameaça, desobediência e coação no curso do processo, responde a outras duas ações penais pela prática de homicídio, revela a sua inclinação à criminalidade e torna fundado o receio de reiteração, autorizando a conclusão pela necessidade da preventiva, para acautelar a ordem pública e social. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJE 12/09/2014). Grifos nossos.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, II E III. C.C. O ARTIGO 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO

PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que mantém os pacientes presos, nos autos da ação penal nº 0000790-86.2014.403.6106. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da prisão em flagrante, do oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes e da decisão de recebimento dos autos principais. 4. A necessidade da custódia para garantia da ordem pública encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, considerando-se a imputação de que os pacientes, juntamente com outros denunciados, em ação planejada entre todos, deslocaram-se de Uberaba/MG para cometer o crime de roubos a agência dos Correios de Orindiúva/SP, inclusive, conforme narrado na denúncia, tiveram o cuidado de se hospedarem na residência de um dos corréus na noite anterior, para cometer o delito na manhã seguinte. 5. O paciente Luiz Claudio foi condenado por roubo qualificado pelo Juízo de Direito da 2ª vara Criminal da Comarca de Uberaba. Assim, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que no final de outubro de 2013 o paciente foi posto em liberdade e voltou a delinquir. 6. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Precedentes. 7. É certo que a gravidade do delito de per si não impediria a priori, a concessão do habeas corpus, mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção. 8. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.9. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0010193-64.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014). Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JORGE BORGES DE MENEZES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão preventiva, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Passo a examinar agora a situação do flagranciado ADELMAR NUNES LOPES. Quanto ao flagranciado ADELMAR NUNES LOPES não verifico, nesta oportunidade, a necessidade de decretação da prisão preventiva. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, bem como as certidões complementares, não apontam, a princípio, registro de condenação por crime doloso. Portanto, ADELMAR NUNES LOPES não apresenta registros criminais, a princípio. O crime ora imputado ao acusado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além do que (em tese) - se condenado por sentença transitada em julgado - provavelmente (mero juízo de probabilidade, sem qualquer efeito de vinculação futura) seria imposto o regime aberto, ou - eventualmente - o regime semiaberto, daí porque a decretação da prisão preventiva (de índole processual e nitidamente cautelar), nesta fase, teria, na prática, efeito mais gravoso do que a própria sanção penal definitiva, subvertendo-se o sistema processual penal. Por ora, no que se refere à específica situação de ADELMAR NUNES LOPES, entendo que o arbitramento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (cumulativamente) podem se revelar mais adequadas e suficientes ao caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Assim sendo, DEIXO DE CONVERTER a prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais - por ora - reputo mais eficazes. III) DA LIBERDADE PROVISÓRIA INCONDICIONADA Recentemente, o Fórum Nacional de Alternativas Penais - FONAPE aprovou enunciado no sentido de que o exame da liberdade provisória incondicionada deve preceder ao exame da liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Verbis: O exame da liberdade provisória sem vinculação deve preceder ao exame da liberdade provisória condicionada à imposição de medidas cautelares. (ENUNCIADO 1 - FONAPE) Em havendo expressa previsão legal, é direito subjetivo de qualquer acusado obter pronunciamento judicial fundamentado sobre a concessão ou não de liberdade provisória incondicionada. In casu, entendo que o investigado (ADELMAR NUNES LOPES) não faz jus à concessão de liberdade provisória incondicionada, pois existem fortes elementos indiciários apontando para a sua efetiva autoria na prática delitiva investigada (inclusive de modo satisfeito), além de elementos que apontam possível reiteração do mesmo modus operandi. Assim sendo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória incondicionada. IV) DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA (Pagamento de Fiança e Cumprimento de Medidas Cautelares Diversas da Prisão) O flagranciado possui, a priori, família constituída e residência fixa na cidade de São Paulo/SP. Há registros de atividades laborativas de Ademar nas competências de dezembro/2011 e abril/2012, conforme consulta ao sistema CNIS. Tal fato contradiz a informação de fls. 74/75. É relevante deixar registrado que de existem sim indícios de práticas delitivas (reiteradas) com o mesmo modus operandi realizadas em diversas agências da Caixa Econômica Federal pelo estado de São Paulo. De acordo com as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de inquérito policial n.º 0075/2016 (fls. 34/35), existem indícios de que a conduta analisada nestes autos não tenha restado isolada na vida dos suspeitos, porquanto no mesmo dia, no período matutino, eles teriam sido filmados com atitude semelhante, na agência Avenida da Saudade da Caixa Econômica Federal. O acusado teve condição financeira para se deslocar de São Paulo - Capital em direção à Campinas, onde aparentemente reservou o dia para práticas delitivas, (em tese) mediante a subtração de valores em agências da Caixa Econômica Federal, com atitude suspeita tanto no período da manhã, quanto no início da tarde. De outro vértice, entretanto, conforme já se apontou, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e, no caso de eventual condenação de ADELMAR, considerando-se as eventuais penas (abstratamente falando, frise-se), poderão (em tese) ensejar a fixação de regime aberto e/ou semiaberto; o que corrobora a adequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao caso em análise. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente, por ora, a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao preso ADELMAR NUNES LOPES, nos seguintes termos: 1 - pagamento de FIANÇA no valor de 15 (quinze) salários mínimos (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP); 2 - comparecimento mensal neste juízo da 9ª Vara Federal de

Campinas/SP para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);3- proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências/agências da Caixa Econômica Federal (art. 319, II, do CPP);4-proibição de ausentar-se do estado de São Paulo sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);Ante o exposto e fiel a essas considerações, com fundamento no art. 310, inciso III, e artigo 319, I, II, IV e VIII do CPP, CONCEDO a ADELMAR NUNES LOPES o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento da FIANÇA arbitrada e mediante compromisso de comparecimento mensal e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado; e demais medidas cautelares diversas da prisão acima estabelecidas, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. APÓS a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, observando-se as formalidades legais. O autuado deverá comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo e informar endereço atualizado, inclusive assumindo o compromisso de ser intimados/cientificados dos atos processuais por intermédio de telefone, se necessário for, sob pena de imediata revogação do benefício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor constituído.Providencie-se o necessário, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se, inclusive por fac-símile.Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 2789

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002233-07.2016.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA DE AMERICANA - SP X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X WELLINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos, etc.Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Polícia Civil, em desfavor de CLEUS INDERSON MARQUES, JAIR CÂNDIDO PRESTES, WELLINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONÇALVES DE MELO, por suposta infringência aos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal, porquanto foram encontrados na posse de cigarros provenientes do Paraguai, na tarde do dia 28/01/2016.O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído para esta 9ª Vara Federal, em 29/01/2016. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.I) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTECompulsando os autos, não verifico qualquer ilegalidade na prisão, na medida em que esta obedeceu aos requisitos previstos nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar o seu relaxamento O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ou DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA DELIBERAÇÃOUm dos delitos imputados aos investigados, tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que (em tese) autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.Todavia, in casu, para analisar a possibilidade e conveniência da concessão de liberdade provisória, ou mesmo a imediata decretação da prisão preventiva, considero essencial a vinda de outros elementos ainda não colacionados ao feito, em especial: antecedentes formais dos presos, informações quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita.Assim sendo, determino a REQUISICÃO dos antecedentes criminais formais dos presos aos órgãos de praxe, com urgência, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o envio, bem como pesquisa junto ao INFOSEG, CNIS e sistemas da Justiça Federal, tudo sendo certificado nos autos.Sem prejuízo, INTIMEM-SE, pela imprensa oficial, os respectivos advogados indicados pelos investigados no Auto de Prisão em Flagrante Delito, a apresentarem - querendo - informações quanto à residência fixa dos presos e de ocupação lícita, e demais documentos/informações que entenderem pertinentes. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.Campinas (SP), 29 de janeiro de 2016. 18h50min

Expediente N° 2790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 392. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação DANIELA CORREA DE MOURA, solicitando-se àquele Juízo, a realização do ato deprecado pelo modo convencional.Ante o silêncio da defesa da ré Rosângela, indefiro a oitiva das testemunhas de defesa JUAREZ VIEIRA GOMES e PAULO DONIZETE BATISTA SANTOS.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2016, as 14:00 horas, oportunidade em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação ROBERTO CICERO KFOURI e JOAQUIM BARRETO DA COSTA.As testemunhas de defesa serão ouvidas posteriormente.Intime-se as partes e a as testemunhas de defesa, com urgência.Publique-se.

Expediente N° 2791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013113-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013113-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH SOARES RESEK X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento marcada às fls. 341/342, para o dia 31 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Márcio, EUNINE DAMIRES e FERNANDO SOARES JUNIOR, bem como o interrogatório dos réus Deborah Soares Resek, Douglas Gasparino Pereira da Silva, Marcio Silveira Soares e Júlio Bento dos Santos. Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Intimem-se as partes e as testemunhas. Notifique-se o ofendido. Ciência à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 2792

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006323-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELVIMAR FIALHO MOREIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Recebo o recurso interposto às fls. 29/38 pelo órgão ministerial, posto que tempestivo. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2653

EXECUCAO DA PENA

0000749-64.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO E SP269347 - CAMILA SAMPAIO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Defiro o requerido pelo peticionário de fl. 124, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal à fl.405, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Ituverava/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional e, no caso de aceitação, a fiscalização e o acompanhamento. Ciência as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001924-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2)) CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que CARLOS ANTÔNIO BARBOSA opõe em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.670, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Defende o embargante a validade da alienação do imóvel a Rosemary Aparecida Ferreira Garcia, em razão de ter sido dado em pagamento de dívida trabalhista apurada no processo nº 01206-2007.076-15-00-9. Postula a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora. Com a inicial, acostou documentos (fls. 06/79). Instado (fls. 81/82), o embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 83/92. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 98/100). Contudo, defende a União ser incabível a sua condenação aos ônus sucumbenciais porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, considerando que não tinha conhecimento de que o imóvel havia sido transmitido a título de dação em pagamento em decorrência de ação trabalhista, pois em sua matrícula não há informação acerca da origem de tal dação em pagamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.670 do 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Com efeito, os documentos que instruem a inicial dos presentes embargos evidenciam que o imóvel penhorado foi dado em pagamento de verbas trabalhistas em 2009, sendo transmitido a Rosemary Aparecida Ferreira Garcia a título de dação em pagamento. No que se refere às verbas honorárias, no caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a constrição decorreu em razão de não constar, na matrícula do imóvel em questão, que a transmissão deu-se a título de dação em pagamento formalizada em ação trabalhista, razão pela qual a exequente-embargada não tinha como saber a causa do título translativo do imóvel. Nessa senda, comungo com as razões expostas pela Fazenda Nacional, considerando que o embargante deu causa à realização de diligências desnecessárias e onerosas ao Poder Público, que poderiam ser evidentemente evitadas. Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.670, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Proceda-se ao levantamento da penhora. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º, do CPC). Contudo, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLIMEIA FERRANTE RODRIGUES FORONI X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Climéia Ferrante Rodrigues Foroni e Antônio Alberto de Almeida. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 219). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07/10). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da restrição que pesa sobre o veículo VW/Fusca 1981, placa MNX 7530. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURIPEDES MOURA - ESPOLIO(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 219/220, retifico-a, em parte, para constar que: - no terceiro parágrafo de fl. 220, onde se lê: Cite-se o espólio na pessoa do administrador provisório Rodrigo Aparecido Moura para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80), leia-se: Cite-se o espólio na pessoa do administrador provisório Rodrigo Aparecido Moura para que no prazo de 3 dias efetue o pagamento da dívida (art. 652, do CPC), cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora; - no oitavo parágrafo de fl. 220, onde se lê: Após... dando-lhe(s) ciência que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80),..., leia-se: Após... dando-lhe ciência que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar a herdeira do cônjuge meeiro da constrição (Flávia Maria Marques Casemiro). No mais, prossiga-se no cumprimento daquela decisão.

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de A. HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP, CNPJ 02.735.962/0001-14; e APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA, CPF 081.683.128-99, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, devidamente citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de A. HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP, CNPJ 02.735.962/0001-14; e APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA, CPF 081.683.128-99, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de JEFFERSON HERTZ - CPF 281.854.288-08, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, devidamente citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Houve penhora de um veículo, insuficiente para garantir a execução. Ademais, submetido a sucessivos leilões, não houve interessados. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de JEFFERSON HERTZ, CPF 281.854.288-08, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA, CPF 290.252.428-55, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, devidamente citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA, CPF 290.252.428-55, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

0002671-14.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, haja vista que a medida, efetivada à fl. 62, restou infrutífera e não houve demonstração por parte da exequente de modificação na situação econômica dos executados. Intime-se.

0001412-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 113 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, haja vista que a medida, efetivada à fl. 29, restou infrutífera e não houve demonstração por parte da exequente de modificação na situação econômica das executadas. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fl. 41.

0002071-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 71 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000109-61.2015.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES DOS SANTOS(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001956-98.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 469: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.00008881-1, em renda definitiva da União (DEBCAD 31530252-6), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Outrossim, considerando que os valores referentes ao parcelamento da arrematação devem ser pagos diretamente à credora,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 127/809

conforme cláusula segunda do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca (fl. 442), e não através de depósitos judiciais, intime-se o arrematante Adamor José da Cruz Garcia para que doravante proceda na forma pactuada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1404411-18.1996.403.6113 (96.1404411-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Intime-se, uma vez mais, o requerente de fl. 92, para que adeque seu pedido de execução de honorários nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO)

Fls. 1989/1994: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 345: Por, ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.9064-6 (fl. 346), em renda definitiva da União, DEBCAD 31.608.115-9, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida para prosseguimento das medidas executórias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404495-82.1997.403.6113 (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1405023-19.1997.403.6113 (97.1405023-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALMAX IND/ DE CALCADOS LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X JOSE ANDRADE DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Fl. 186: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 15.474, do 1º CRI de Franca/SP, nos autos da ação de título extrajudicial nº. 0002040-57.1997.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, conforme ressei da cópia da carta de arrematação encartadas às fls. 187-209, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da penhora junto ao CRI competente intimando o interessado para as providências cabíveis em relação ao recolhimento das custas e emolumentos. Ademais, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 214), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado a dispensa de intimação manifestada às fls. 214. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI

Fl. 487: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.00009192-8 (fl. 485), em renda definitiva da União (DEBCAD 31397950-2), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003517-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ZUCCO LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X AIRTON MARTORI X EDINA ROSA MENEGUETI MARTORI

Fl. 240: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Fl. 337: oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 290) para que proceda à alienação das 240 ações da CPFL Energia S.A. pertencentes à executada CouromaQ Comp. E Máq. p/ Calçados Ltda, CNPJ 64.860.950/0001-79, através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal - Agência 3995, código de receita n.º 7525 - DEBCAD 80 6 02 069076-29, comprovando o depósito nos autos. Tendo em vista a realização de diligências pela executada (fl. 338), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

000523-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000523-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 251 e 173: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 59/60, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME - CNPJ 03.241.967/0001-53; ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS - CPF 833.625.508-78; REGINA MARTA THEOFILO SATURI - CPF 071.781.298-75, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001346-72.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ONOFRE ASTOLFO PIMENTA(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Considerando que o bloqueio do veículo ocorreu em data anterior ao parcelamento do débito, bem como a discordância do exequente, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 118. Intimem-se. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 113.

0002192-89.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. H. DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão.

0003009-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME X GILMAR APARECIDO GABRIEL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fls. 69/70: mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido da executada para utilização dos valores bloqueados e transferidos para quitar parcelas vincendas do parcelamento. Intimem-se.

0000431-81.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO CARVALHAIS PEREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

CARLOS EDUARDO CARVALHAIS PEREIRA interpôs exceção de pré-executividade pretendendo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (fls. 36/39). Sustenta, em síntese, que nunca requereu que lhe fosse concedida a inscrição no respectivo conselho de classe, consequentemente, a certidão de dívida ativa é nula por não se encontrar respaldada em título executivo. Requer o acolhimento da presente exceção. Juntou procuração (fl. 40). Em sua manifestação (fls. 47/62), o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região sustenta que a matéria alegada somente pode ser discutida em sede de embargos por demandar instrução probatória e refuta os argumentos expendidos, defendendo independentemente de não estar exercendo sua atividade profissional, permaneceu vinculado perante o CREF através do registro profissional e nunca houve interesse objetivo do excipiente em cancelar sua inscrição, pugnano pelo prosseguimento do feito. Juntou documentos. É a síntese do que interessa. Com efeito, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que não constitui, a toda evidência, matéria de ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar dilação probatória. Ademais, ao contrário do alegado pelo excipiente, houve requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, consoante documento de fl. 63. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000623-14.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELIO VALENTIM MUZETI LIMONTI(GO025341 - EDSON REIS PEREIRA E SP360049A - RUBENS CRUVINEL RODRIGUES)

Tendo em vista que o executado indicou à penhora bem imóvel pertencente a terceiro, proceda-se a sua intimação para que no prazo de dez dias traga aos autos o termo de anuência dos proprietários. No silêncio, expeça-se Mandado para livre penhora de seus bens.

0000732-28.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Fls. 89/98: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 86/86 verso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que Garras Indústria de Calçados Ltda. - ME promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002260-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)) SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS JUNIOR X

Intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 481: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão, intimando-se a exequente para trazer aos autos nova planilha da dívida.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO promove a execução de verba honorária em face de Joacir Antônio da Silva - ME. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000726-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)) JOSE LUIS VIEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSE LUIS VIEIRA

Intime-se o devedor para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000302-0) - NEWTON PHILIPPINI(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 293: Indefiro o requerimento da patrona, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Ademais, trata-se de advogada particular constituída pelo autor originário.2. A decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 283/284, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 291. 3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (Baixa Findo), com as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000767-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000767-0) - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 131/809

DESPACHO - MANDADO.1. Fl. 195: Considerando a escassez de médicos peritos atuando neste Juízo, e o valor estipulado na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal para o pagamento das perícias médicas, resta inviável a realização de perícia médica domiciliar.2. Considerando-se o teor da certidão de fl. 194, e que o autor recebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, espécie 30, desde 12/08/1983 (fl. 47), intime-se pessoalmente o Curador do autor a fim de que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e na designação de nova data de perícia a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o horário de atendimento neste Juízo é das 9:00 às 19:00 horas.3. Decorridos, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Compulsando os autos, observa-se que o processo de Interdição no. 0006304-36.2011.826.0323 (fls. 379/381) ajuizado pelo autor, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Lorena-SP, foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 432/433), em razão de um requerimento de fl. 30, o qual não consta dos autos.2. Posteriormente, o autor ajuizou novo processo de Interdição, de no. 1000604-23.2015.826.0323 (fls. 441/444), em trâmite também na 1ª. Vara Cível da Comarca de Lorena-SP, Assim, nos termos do despacho de fl. 429, informe o autor se já foi realizada perícia médica nesses autos, juntando cópia do laudo médico forense, da sentença e da respectiva planilha de consulta processual, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Apresente o autor, ainda, cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.4. Intimem-se.

0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO MATOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INACIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu filho, Juliano Fernandes, ocorrida em 08.11.2007.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-25.2010.403.6118 - ANTONIO NOE PIRES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO NOÉ PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos das leis vigentes na época da concessão do seu benefício. Deixo de determinar a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94.Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO NOÉ PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos das leis vigentes na época da concessão do seu benefício. Deixo de determinar a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94.Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-61.2010.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X ANA CLARA CANDIDO RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO EUGENIO RIBEIRO X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI

CANDIDO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO, ANA CLARA CANDIDO RIBEIRO, SAMUEL ANTONIO RIBEIRO e PEDRO EUGENIO RIBEIRO, representados por sua mãe Claudineia de Cassia Nicoli Candido Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Parte Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, José de Assis Ribeiro. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao falecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TELXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. 1. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILCE MARA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.12.2010 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 148/176: Manifeste-se a parte autora.

0000837-63.2010.403.6118 - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA PRUDENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Marcelo Carlos da Silva.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ALDEIR DE AQUINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, e DETERMINO ao Réu que estabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 01/06/2009 e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 28/07/2011.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAZIR PEREIRA SANTOS(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

Despacho.1. Fl. 347: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 345, sob pena de extinção.2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 1º.1.2012. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu cônjuge, Sr. Hernani Trindade Rocha. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-77.2010.403.6118 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LEONARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria especial sem a limitação do teto.Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Posto isso, providencie a Secretaria pesquisas que comprovem as datas de recolhimentos das contribuições, consoante parágrafo anterior, ou, caso negativa a tentativa, oficie-se à APSDJ requisitando tais dados.Em vista do exposto, e considerando a data de ajuizamento da ação, reputo inexistentes, neste estágio processual, os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise da matéria na sentença. (...)

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA MARIA

DE MOURA REIS em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.1.2011, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 02.7.2013 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.3.2011 (DCB).

0000576-30.2012.403.6118 - JOSE LUIZ SALLES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ SALLES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 29/04/1995 a 04/06/2008, trabalhado para a empresa MRS LOGISTICA S.A. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 28/08/2008 (DER).

0000635-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2011 (data do requerimento administrativo), para o qual devesse ser contabilizado como tempo de atividade especial aquele trabalhado na empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, de 01.12.1981 a 25.03.2008. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa concessão, com o abatimento delas do valor que tenha sido pago em razão de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Conforme a informação do CNIS em anexo, defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de

isenção), sob pena de deserção. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Proceda-se à juntada dos cálculos ora elaborados. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-38.2012.403.6118 - WALDYR JOSE NAHUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WALDYR JOSÉ NACUR DE AZEVEDO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.1.2011, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 05.5.2014 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-78.2012.403.6118 - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período, bem como no que tange ao pedido de majoração para cem por cento do coeficiente incidente sobre o salário de benefício da pensão por morte, mediante aplicação da lei mais benéfica, nos termos do art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA MAZZEI GALVÃO VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-30.2013.403.6118 - MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.11.2013. Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que

alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o quanto já concedido administrativamente, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-49.2013.403.6118 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.4.2013.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.02.2013 (DER).

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO TEIXEIRA COSTA RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25.06.2012, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 04.10.2013 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das parcelas em atraso. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A conclusão da perícia (fl. 74) afirma: Paciente não apresenta incapacidade laboral, porém encontra-se incompatível com a função de cuidadora de idosos. Tendo em vista que a requerente, embora desempregada (fl. 02) habitualmente exercia a profissão de cuidadora de idosos (fl. 03 e 72), esclareça a perita sobre a existência ou não de incapacidade, uma vez que a

conclusão acima transcrita, bem como as respostas aos quesitos do Juízo nº 5, 9, 10, 11 e 19 apontam para a existência de uma incapacidade parcial (para sua atividade habitual) e temporária (submissão a nova perícia em três meses - fl. 74), o que contradiz as respostas aos quesitos do Juízo nº 6, 7, 15 e 18 (fls. 72/74), os quais asseveram não haver incapacidade. Havendo incapacidade, informe a Sra. Perita se é total (para qualquer profissão) ou parcial (para sua atividade habitual), temporária ou permanente. Prazo: 10 dias. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001323-43.2013.403.6118 - SERGIO HENRIQUE CIRINO DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Trata-se de ação proposta por SERGIO HENRIQUE CIRINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção do benefício de prestação continuada - LOAS. Deferido o pedido de isenção de custas à fl. 16. Instada a apresentar o termo de curatela, a advogada informou a impossibilidade em localizar o Autor (fl. 18). Intimado pessoalmente a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o Autor silenciou a respeito (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO MENEGHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/07/2013 (DER).

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ALZIRA MARIA DOS REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 14.03.2011 (data da cessação do benefício previamente concedido). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-64.2013.403.6118 - BENEDITA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA SANTOS DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZA LEONARDA

BENEDICTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.07.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 02.12.2013 (realização da perícia médica judicial).

0001775-53.2013.403.6118 - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001725-90.2014.403.6118 - MARIZE QUARTELLA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIZE QUARTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001912-64.2015.403.6118 - ELAINE CRISTINA ESTEVAM MOREIRA BARROSO(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e cópia do respectivo processo administrativo na integralidade, sob pena de extinção do processo. 5. Apresente a autora o extrato de seu CNIS da autarquia com todos os valores recebidos, assim como uma planilha de cálculo com a estimativa dos valores das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 6. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um correto valor à causa, compatível com o proveito econômico visado. 7. Intime-se.

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo. 5. Diante das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos determino, observa-se que a autora possui 02 (duas) inscrições no NIT, de nos. 1.271.774.024-6 e 1.171.355.485-7, mas em nenhuma das duas consta o mencionado auxílio-doença no ano de 2008. Assim, apresente a autora comprovante deste benefício. 6. Emende a autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, para qual(is) período(s) pretende a obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Ademais, a autora apresenta vínculo laboral ininterrupto de 10/03/2000 a dezembro de 2015. 7. Proceda a autora, ainda, ao aditamento da exordial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 8. Intime-se.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2014.403.6118 - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001144-75.2014.403.6118 - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Dê-se ciência ao advogado da parte autora da manifestação de fls. 305.2. Intime-se a parte autora, por correio, para que constitua novo advogado, regularizando assim sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se.

0001434-90.2014.403.6118 - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO

MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado LUCIANO CASTRO GALVÃO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Condeno o Autor no pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 236: Vista à parte autora.

0001156-55.2015.403.6118 - LUIS CARLOS BARBOSA X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001904-87.2015.403.6118 - ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS SC LTDA - EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(...) Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102401-73.1996.403.6119 (96.0102401-8) - JUSTICA PUBLICA X MARISA DOS SANTOS(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES) X EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. JOAO PEREIRA NETO OAB/MG43309) X FLAVIO HUMBERTO JAMUR(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Trata-se de ação penal pública proposta contra EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS e FLÁVIO HUMBERTO JAMUR, dando-os como incurso no artigo 297, caput, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como contra MARIZA DOS SANTOS, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 71, do mesmo diploma legal. Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 414/425, absolvendo FLÁVIO HUMBERTO JAMUR e condenando EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS e MARIZA DOS SANTOS, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, respectivamente. Não houve interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pela ré MARIZA DOS SANTOS, recorrendo apenas o réu EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 517). O e. Desembargador Federal Relator Nino Toldo, em decisão de fls. 624/625, acolheu pedido formulado pela defesa de EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS, declarando extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, do Código Penal (fls. 624/625). Com o trânsito em julgado (fl. 627), retornaram os

autos a este juízo e, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré MARIZA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 631/632). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena em concreto aplicada. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 11.01.2007 e publicada em 26.01.2007, condenou a ré MARIZA DOS SANTOS à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls. 414/425). Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram desde a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV, do CP), consumando-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIZA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 06/08/1965, natural de Governador Valadares, filha de Manoel Luiz dos Santos e Rosa Maria dos Santos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, comunicando-se a INTERPOL, Polícia Federal e o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003587-59.2015.403.6119 - ISaura SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, iniciando-se pela autora, dos documentos de fls.75/82, pelo prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls.110.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado pela executada, diligencie-se ao posto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situado nesta Justiça, a fim de verificar se o valor constante no alvará de fl. 207 não foi levantado. Em caso positivo, expeça-se ofício para apropriação de referido valor em prol da caixa. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009540-72.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-74.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILMA DOROTI LASS(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Cuida-se de ação penal em face de DILMA DOROTI LASS, qualificada nos autos, por infração ao disposto no artigo 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/02/2012. Defesa preliminar à f. 227/228. Decisão à fl. 237 afastando a possibilidade de absolvição sumária da acusada. Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo,

a qual foi aceita e determinada a expedição de carta precatória a fim de fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (f. 327/328). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições da suspensão do processo (f. 444/445). É o relatório. D e c i d o. Verifico que a ré cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, sem que tenha ocorrido qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DILMA DOROTI LASS, brasileira, CPF nº 274.631.929-20, nascido aos 27/08/1957, filha de Josefa Lass, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Em audiência realizada no dia 01/10/2015, o réu CLAUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos seguintes termos: Proibição de se ausentar da Seção Judiciária sem prévia comunicação ao Juízo por mais de 15 dias; comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades; durante o primeiro ano do período de prova prestação pecuniária correspondente a 12 (doze) parcelas no valor de um salário mínimo cada, em conta corrente em nome da JUSTIÇA FEDERAL - Banco Caixa Econômica Federal, Agência, 4042 - conta corrente: 005.8550-3; apresentação de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual ao final do período de prova. Após, pelo MM. Juiz foi o acusado advertido de que: a) A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime; b) A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por contravenção penal; c) A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo descumprir quaisquer das condições estabelecidas; d) Expirado o prazo fixado, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade; e) Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Ocorre que o réu está na Índia desde 02/10/2015 e, quanto às prestações pecuniárias, iniciou os pagamentos somente em 20/01/2016. E, mais, ao que se depreende da manifestação de fls. 267/268 não pretende vir a juízo antes de 15/02/2016. É flagrante, pois, o descumprimento das obrigações assumidas em audiência pelo réu, o que justificaria, desde já, a retomada da marcha processual. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 267/268. Em atenção ao manifestado pelo Ministério Público Federal, aguarde-se o comparecimento do réu na próxima semana. Em caso de não comparecimento, dê-se nova vista ao MPF.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5030

MONITORIA

0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIAS DUARTE

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas de porte de remessa e retorno, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Deborah Candida de Abreu dos Santos S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento da sentença de fls. 83/83v que julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF. A parte ré foi intimada da sentença à fl. 95 e 97v. Após tentativas de localização de bens em nome da parte ré, fls. 108/109, 116, 118, 139/140, 150/154, 173/182, a autora requereu a desistência do feito, fl. 185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos substabelecimentos de fls. 121 e 122, que o advogado subscritor da petição de fl. 185 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do executado. Proceda a Secretaria a baixa da restrição Transferência no sistema RENAVAM (vide certidão de fls. 138/140). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Fl.86: defiro o pedido de dilação da autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Citem-se os réus MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.255/0001-08, estabelecida na Avenida Suplicy, 246, sobre loja, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP: 07096-000 e RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.514.643-04, residente e domiciliado na Rua Antonieta, 354, ap. 34, bloco D, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07080-120, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 115.436,91 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até 28/09/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-38.2002.403.6119 (2002.61.19.005047-9) - SIDNEI MARCIANO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 585/589: Ciência às partes acerca do ofício originário do Oficial de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 187/197: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para finalizar as diligências anunciadas às fls. 187/188. Publique-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 691/751, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, fáculdo às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), previsto na Resolução nº 305 de 2014, Anexo I, Tabela II, c.c. o parágrafo único do art. 28 da mesma Resolução. Expeça-se solicitação de pagamento nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000167-17.2013.403.6119 - CLELIA APARECIDA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 96/97: ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento da quantia de 8.564,39 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON SIMÕES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por Milton Simões de Souza em face da sentença de fls. 1267/1275, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos laborados como especiais e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o embargante que a sentença foi omissa, pois não analisou a especialidade da atividade de 01/01/1991 a 06/07/1997, trabalhado na empresa Cummins Brasil Ltda que estava incluído no formulário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada. De uma análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor não laborava na Empresa Cummins Brasil Ltda no período apontado pelo embargante, tendo sido admitido na Empresa em 07/07/1997, conforme CTPS (fl. 57) e CNIS (fl. 1276), tendo, inclusive, neste período (01/01/1991 a 06/07/1997), laborado em outras Empresas, como demonstram a CTPS e o CNIS. Na realidade, a nobre Procuradora se equivocou, uma vez que o formulário apontado (fl. 117) considerou um erro constante do item 15.1 do

PPP emitido pela Cummins Brasil Ltda, informando período de exposição a fatores de risco entre 01/01/1991 a 31/12/2003. No entanto, consta no próprio PPP a admissão em 07/07/1997 (fl. 105) e na contagem de tempo realizada pelo INSS foi considerado o período correto, ou seja, 07/07/1997 a 02/10/2012 (fl. 119). Ressalte-se que o período laborado na Empresa Cummins Brasil Ltda entre 07/07/1997 até a DER (02/10/2012) foi devidamente analisado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 1267/1275 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Diogo Linhares da Cunha Ré: União Federal D E C I S Ã O Tendo em vista as manifestações do autor e do réu quanto à definição do termo cardiopatia grave e da data, baixo os autos em diligência para que o perito informe: a) Se a patologia mencionada no laudo se qualifica como cardiopatia grave; b) Caso a patologia se enquadre no conceito de cardiopatia grave, não obstante a resposta negativa no laudo quanto à data de início da doença, questiono se é possível afirmar se foi anterior a abril de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007510-30.2014.403.6119 - ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ Guarulhos quanto à implantação do benefício às fls. 284/299. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/248: ciência ao autor acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000114-65.2015.403.6119 - SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005076-34.2015.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Rodrigues da Silva Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Rodrigues da Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento pelo réu do vínculo laboral no período entre 01/11/2001 a 31/03/2005. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/446). À fl. 450, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS foi regulamente citado e apresentou contestação (fls. 453/461), com os documentos de fls. 462/473, sustentando que não há prova material que comprove atividade no período alegado, mas apenas sentença trabalhista. Réplica às fls. 477/497. À fl. 498, decisão indeferindo o requerimento do INSS para realização de audiência para depoimento pessoal do autor por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 500). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não

havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Alega o autor que foi reconhecida por sentença trabalhista a unicidade contratual entre os períodos laborados nas empresas L.Z. Indústria e Comércio de Peças Ltda (02/05/1997 a 31/10/2001) e L.M. Indústria e Comércio de Peças Ltda (01/04/2005 a 15/09/2008), ou seja, entre 01/11/2001 a 31/03/2005 e requer a averbação do referido período para fins previdenciários e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18/03/2013 (fl. 22). O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado (fls. 221/230), cuja execução foi cumprida com o recolhimento dos valores devidos ao INSS (fl. 396). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal, não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida. Nesse sentido é a Súmula do TNU: Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. 1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao período em comento, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual houve contraditório, com dilação probatória, transitada em julgado, na qual se reconheceu o vínculo empregatício do autor com a empresa L. M Indústria e Comércio de Peças Ltda no período de 01/11/2001 a 31/03/2005 (fls. 221/230). Ademais, a parte autora apresentou documentos oficiais que corroboram tais fatos, como a cópia da CTPS de fls. 31, nas quais constam anotações da empregadora. Por outro lado, também foram juntadas as guias referentes aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à condenação na esfera trabalhista (fls. 391/396). Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o vínculo empregatício da parte autora no período de 01/11/2001 a 31/03/2005, para todos os fins previdenciários. Em resumo, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora na DER (18/03/2013 - fl. 22): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 11 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA

APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravado de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum o período de: 01/11/2001 a 31/03/2005 (L. M Indústria e Comércio de Peças Ltda), e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2013, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4o, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO, RG 10.210.878-X, CPF 027.221.708-50, residente na Rua Lazaro de Almeida Campos, nº 479, antigo 45, Parque Mikail II, Guarulhos/SP, CEP 07142-580.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 18/03/20131.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/COportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005906-97.2015.403.6119 - MARIA DA GLORIA BISPO DOS SANTOS SOARES DE MATOS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006104-37.2015.403.6119 - FRANCISCO MIGLIORI FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO MIGLIORI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/156.À fl. 160, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163/171.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido produção de prova testemunhal. Pelo réu nada foi requerido.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Ante a necessidade de produção de prova oral e considerando que a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 192/193 reside no Município de Mogi das Cruzes, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para a INTIMAÇÃO e INQUIRIÇÃO da testemunha ASTOPHO BERNARDES DOS SANTOS, casado, aposentado, residente na Rua Sete de Setembro, nº 21, Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-200.Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência (art. 446, I, do CPC), poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso.Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, acompanhada de cópia da petição inicial, contestação, réplica e de fls. 192/193, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Classe: Ação Ordinária Autor: Maria Lúcia Loureiro dos Santos Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA LOUREIRO DOS SANTOS BUENO em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 137.720.369-4 com DIB em 20/10/2005, exclusivamente nos termos das regras previstas pela EC 20/98, com a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 11/25. À fl. 28 decisão determinando a emenda a inicial. Emenda às fls. 30/39. A decisão de fl. 40 concedeu a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação (fls. 42/48) pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 137.720.369-4 com DIB em 20/10/2005, (fl. 16), cujo cálculo apurou 27 anos de contribuição, com percentual de 75% e incidência do fator previdenciário. Alega a parte autora que ao fazer incidir o fator previdenciário na aposentadoria proporcional o INSS aplicou um duplo redutor e impôs um regime mais oneroso para o segurado, pois considera no cálculo duas vezes a idade, resultando um bis in idem de redução. Improcede o pleito da parte autora. Fator Previdenciário. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)^{7º} É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) ^{7º} O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Dessa forma, o Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Nesse contexto, verifica-se que a parte autora optou pelo benefício da aposentadoria proporcional em 2005, quando contava com 48 anos de idade e 27 anos de contribuição. Considerando que a norma previdenciária se sujeita ao princípio do tempus regit actus, é aplicável a legislação em vigor na data da concessão do benefício, ou seja, o fator previdenciário criado pela Lei 9.876/99 deve ser aplicado ao benefício da autora, já que não contava com os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da EC 20/98. Entendo que não se trata de bis in idem, mas de uma regra aplicável por determinação legal. Ao que consta, a regra do bis in idem não tem vedação no sistema previdenciário, tal como ocorre com o Direito Penal e Direito Tributário, por exemplo. Aliás, é comum haver uma dupla restrição em diversos ramos do Direito. No caso do Direito Previdenciário, a razão está na intenção de se alcançar o equilíbrio atuarial. Portanto, por inexistir vedação constitucional, tenho que o fator previdenciário é legal e aplicável à hipótese. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00350138920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. (...) 3. A atuação do legislador ordinário ao estabelecer na Lei n.º 9.876/99 novos critérios de cálculo para os benefícios previdenciários, dentre eles a aplicação do fator previdenciário, não representou nenhuma ofensa a Constituição Federal, uma vez que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, operou-se uma desconstitucionalização do critério de cálculo das aposentadorias. 4. A Emenda Constitucional n.º 20/98 garantiu a aplicação de regra de cálculo então vigente apenas àqueles segurados que completaram todos os requisitos necessários a aposentadoria até sua promulgação. A regra de transição apontada pela autora garantiu unicamente a possibilidade de o segurado optar pela concessão de aposentadoria proporcional, não assegurando a aplicação de qualquer critério de cálculo, matéria que fora remetida ao legislador ordinário. 5. Por outro lado, vigora em matéria previdenciária o princípio tempus regit actum, de modo que os critérios a serem aplicados no cálculo do benefício do segurado devem ser aqueles previstos no regramento vigente à época em que foram atendidos todos os requisitos necessários a sua concessão. 6. Desta forma, havendo a necessidade de considerar tempo de contribuição posterior a Lei n.º 9.876/99, considero legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, ainda que tenha sido utilizada para a concessão do benefício a regra prevista no artigo 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98. 7. Ao contrário do afirmado pelo promovente, o coeficiente de cálculo previsto no inciso II do

parágrafo 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 aplicado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não consubstancia critério de restrição atuarial apto a afastar a aplicação do fator previdenciário previsto pela Lei n.º 9.876/99, uma vez que referido coeficiente não integra o cálculo do salário de benefício. 8. Com efeito, a aplicação do coeficiente de cálculo ocorre após a apuração do valor do salário de benefício como forma de estabelecer a renda mensal inicial devida ao segurado de modo que o valor do benefício seja proporcional ao tempo de contribuição do segurado. O fator previdenciário, por sua vez, constitui elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício que, por levar em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, tem natureza atuarial. Desse modo, a aplicação do fator previdenciário pode, inclusive, aumentar o valor final do salário de benefício. 9. Apelação improvida. (AC 08021260720134058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009875-23.2015.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X ZENILSON BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gustavo Henrique Alves de Souza (incapaz) Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Gustavo Henrique Alves de Souza, menor impúbere, representado por seu genitor Zenilson Borges de Souza, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine aos réus que procedam imediatamente com a realização da cirurgia requerida pela parte autora, conforme documentação médica que acompanha esta inicial, assim como todo e qualquer procedimento superveniente relacionado à intervenção cirúrgica, fixando multa diária por eventual descumprimento da decisão judicial. Ao final, requer a parte autora a procedência do pedido, condenando os réus a procederem com a intervenção cirúrgica reclamada, conforme recomendação médica, fixando multa para caso de descumprimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/41. Às fls. 45/46 decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda de informações do Hospital Municipal da Criança e do Adolescente de Guarulhos, que foram prestadas às fls. 49/57. Às fls. 58/60 decisão que determinou a expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina solicitando informações, as quais vieram às fls. 62/63. Às fls. 65/66v decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que o autor manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito. À fl. 70 a DPU noticiou que, em contato com o representante do autor informou sobre a realização do procedimento cirúrgico e pré-operatório, não restando interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se sabe, são condições para o exercício do direito de ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do exercício do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, na petição inicial, a parte autora alega que, embora efetivamente encaminhado para a cirurgia, não há previsão de cirurgia ante a ausência de médico especialista em neurocirurgia, restando-lhe informado, então, que deveria aguardar um telefone para agendamento da cirurgia. Posteriormente, à fl. 70, a DPU noticiou que o representante do autor informou sobre a realização do procedimento cirúrgico e pré-operatório, tendo ela própria afirmado que não há interesse no prosseguimento do feito. Por tal razão, desaparecendo o interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, impõe-se a extinção da presente ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010620-03.2015.403.6119 - JOSE NICOLAU DE SANTANA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 49/52) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011419-46.2015.403.6119 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antônia Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. À fl. 30, decisão determinando que a parte autora emende a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 31/32. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO (SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 371: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores remanescentes, nos termos da decisão de fls. 335/336. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012477-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-68.2015.403.6119) TANIA APARECIDA SELEGUIN (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Tania Aparecida Seleguin Embargada: Caixa Econômica SENTENÇA Trata-se de embargos à execução no qual se alega a inexigibilidade do título, a inadequação do procedimento de execução, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, a impossibilidade de comprometimento de percentual superior a 30% da renda, a necessidade de citação do cônjuge, absoluta impenhorabilidade do bem e nulidade da penhora. Às fls. 92/97, a CEF apresentou impugnação, sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a legalidade da comissão de permanência e que os valores contratados para desconto não ultrapassaram 30% dos rendimentos da embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame das alegações da embargante. 1) Das alegações de inexigibilidade do título apresentado, em virtude da Súmula 233 do STJ e da inadequação do processo de execução para a cobrança em comento. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 282 e 283 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (arts. 614 e 615 do CPC). A exordial observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (fls. 11/14), o extrato da conta corrente da executada com o valor de R\$ 44.592,00, creditado em 11/11/2013 (fl. 19), demonstrativo atualizado do débito exequendo, com a evolução da dívida e a prova do inadimplemento (fls. 20/24). Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004 preveem: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.... Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Assim sendo, tendo a própria lei qualificado a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e como título executivo extrajudicial, não há o que se falar na aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso. Vale frisar que o Contrato de Crédito Consignado Caixa, objeto desta execução, que se encontra às fls. 11/14, foi firmado entre as ora exequente e executada, para o empréstimo de quantia líquida fixa de R\$ 44.592,00, creditada na conta da executada, segundo demonstra o extrato de fl. 19. O contrato foi assinado pelas partes e por duas testemunhas e menciona o número de prestações (84), o valor da prestação (R\$ 898,00) e a taxa de juros (1,30000% - mensal e 1,76500 - anual). Dessa forma, o citado contrato constitui um título líquido, certo e exigível, conforme previsto no artigo 585, inciso II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito

Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice.2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível.3. Agravo desprovido.(TRF-3, AC 1402084, Processo nº 0012584-35.2008.4.03.6100, Segunda Turma, Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgamento: 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1: 11/10/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (TRF-3, AC 1676713, Processo nº 0001909-24.2011.4.03.6127, Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgamento: 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012)Assim sendo, não há o que se falar em inexigibilidade do título apresentado, em virtude da Súmula 233 do STJ, tampouco na inadequação do processo de execução para a cobrança em comento.2) Da alegação de ilegalidade da comissão de permanência cumulada com a correção monetáriaTal alegação também não merece prosperar, pois, ao contrário do que sustenta a embargante, na cláusula segunda do contrato - dados do contrato, no campo encargos, as taxas efetivas, mensal e anual, ali previstas (1, 30000 e 16,76500), fl. 11, não se referem à correção monetária, mas sim a juros. Ressalte-se que, a despeito dessa previsão de juros, na planilha evolução da dívida, fl. 21, a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual.3) Das alegações de adimplência e de impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% da rendaConforme demonstrativo de débito de fl. 20, o inadimplemento iniciou-se em 06/08/2014 e a dívida foi atualizada para 30/01/2015. Ou seja, o objeto da execução é a dívida a partir de 06/08/2014. De outro lado, a embargante alega que os valores exigidos pela exequente continuam sendo descontados diretamente da sua remuneração (servidora aposentada). Todavia, conforme extrato juntado pela embargante às fls. 51/55, não houve descontos do valor de R\$ 898,00 (valor da parcela, fl. 11) nos meses de julho/14 a junho/15 de sua conta corrente. Da mesma forma, o documento de fls. 62/63v (Dados Gerais do Contrato nº 21.4042.110.0095170/75) demonstra que não houve pagamento a partir de 07/07/2014 (especificamente à fl. 62v), até 07/06/2015 (mês de emissão do documento).Na verdade, o que houve foram descontos de parcelas de outros financiamentos feitos pela embargante, segundo comprovam os documentos de fls. 56/57v (Dados Gerais do Contrato nº 4042.160.0000085-59) e fls. 60/61 (Dados Gerais do Contrato nº 21.4042.107.0900314/84), bem como o próprio extrato, que revela o débito de parcelas fixas, nos valores de R\$ 143,51, R\$ 260,40 e R\$ 124,13 nos meses de julho/14 a junho/15. Portanto, não há que se falar em inadimplemento. Com relação à alegada impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% da renda, o primeiro ponto a ser considerado é que a embargante não trouxe aos autos seus contracheques, documentos hábeis a comprovar seus rendimentos mensais, não sendo possível sequer saber qual a fonte pagadora, tampouco ter certeza que é aposentada. Os valores creditados na sua conta corrente como TEDSALÁRIO demonstram o montante líquido disponibilizado pela fonte pagadora, mas não revelam seus rendimentos, já que, dessa quantia podem até existir outros descontos. Ademais, ainda que se considerem tais valores como o rendimento mensal da embargante, a alegação de impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% da renda não merece prosperar, senão vejamos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o devedor a obrigação de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre e espontânea vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o credor mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso dos autos, a embargante celebrou um contrato de crédito consignado com a CEF no valor de R\$ 44.592,00, tendo pleno conhecimento do valor da prestação (R\$ 898,00), fl. 11. O valor foi liberado na conta corrente da excipiente 21/11/2013 e a primeira prestação teve vencimento em 07/01/2014. Após pagar as seis primeiras prestações, deixou de honrar. Agora alega que não poderia haver o comprometimento de percentual superior a 30% de sua renda. Ora, aceitar a referida alegação seria fazer letra morta à boa-fé que deve nortear a celebração dos contratos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e

oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado.(AI 538166, Processo nº 0020411-54.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, Julgamento: 19/01/15, e-DJF3 Judicial 1 26/01/15)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos.(AI 410862, Processo nº 0019716-42.2010.4.03.0000, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Julgamento: 30/07/13, e-DJF3 Judicial 1 08/08/13)4) Da alegação de necessidade de citação do cônjuge /companheiro em execução (art. 475-L, I, CPC)O primeiro ponto a ser considerado é que a embargante não comprovou ser casada ou viver em união estável, de modo que sequer é possível a análise de tal alegação. Além disso, o art. 475-L, I, do CPC, refere-se ao cumprimento de sentença, não sendo aplicável ao processo de execução. Em todo caso, na hipótese dos autos, o título executivo decorre de crédito de natureza pessoal, hipótese em que o diploma processual civil (incisos do 1º do art. 10) não prevê a citação do cônjuge do executado. Não procede, portanto, a alegação de litisconsórcio passivo necessário do cônjuge da executada, mas apenas sua mera intimação em caso de penhora recair eventualmente sobre produto do seu trabalho, seus bens reservados ou imóveis de propriedade de ambos os cônjuges. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS. NAO NECESSIDADE. DIREITO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA NAO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente. 2. Em senda de direito pessoal, não há necessidade de citação do cônjuge do executado casado pelo regime de comunhão universal de bens, pois não é litisconsorte passivo necessário na execução nem pode opor obstáculo ao título executivo. 3. Os embargos de terceiro são suficientes à defesa da meação da esposa que não se beneficiou com o produto do contrato de mútuo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.277.577/RS, 2010/0023537-6, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento: 20/11/12)5) Da alegação de impenhorabilidade do bem, conforme art. 649, IV, CPC c.c. art. 475-L, III, CPCA executada alega que utiliza o veículo penhorado para realizar entregas em domicílio e revender seus produtos (artigos de vestuário e produtos de beleza), como forma de complementar sua aposentadoria (no momento sendo totalmente e indevidamente descontada pela exequente), conforme vasta documentação juntada. A vasta documentação juntada trata-se anúncios em um grupo denominado Desapego Guarulhos e Região da rede social Facebook, cujo perfil está em nome de Rayla Seleguin e não da embargante. Assim, mais uma vez, a executada não comprova suas alegações. 6) Da alegação de nulidade da penhora: constrição judicial de bem utilizado para transporte de pessoas com necessidades especiais O relatório médico acostado pela embargante à fl. 81 demonstra que Fabricio Ribeiro Seleguin é portador de encefalopatia crônica, dependendo de terceiros na vida diária e fazendo uso de cadeiras de rodas. Contudo, deixou a embargante de comprovar que Fabricio Ribeiro Seleguin é seu filho, o que faria com a juntada da certidão de nascimento ou qualquer documento de identidade. Na verdade, causa estranheza que a embargante com 62 anos de idade (fl. 16v) tenha um filho de 11 anos (fl. 81). De qualquer maneira, em que pese este Juízo não desconhecer a existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06/07/2015) e todos os esforços empreendidos pela sociedade em geral visando à inclusão dos portadores de deficiência física e/ou mental, o fato é que não há previsão legal para impenhorabilidade de veículo utilizado por portadores de deficiência física e/ou mental. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 53.651,10 (cinquenta e três mil, seiscientos e cinquenta e um reais e dez centavos), atualizados até 30/01/2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 500,00, por entender ser o mais adequado e justo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000657-68.2015.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000281-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Diante da juntada da planilha atualizada do débito (fls. 109-119), cumpra-se o disposto no despacho de fl. 101 de forma a realizar a penhora no sistema BACENJUD, conforme previsão do art. 655-A do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAEILY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Jaely Shoes Comércio de Calçados Ltda. - ME e Outros S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, no valor de R\$ 14.708,33, em 20/07/2012. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 07/45; custas à fl. 46. A executada Jaely Shoes Comércio de Calçados Ltda. - ME não foi citada, fl. 77v. Às fls. 92/93 pesquisas de bens infrutíferas; às fls. 102/117 pesquisas de endereços. Os executados foram citados, fl. 131. A exequente requereu a desistência do processo, fl. 136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, através da procuração de fls. 05/05v e dos substabelecimentos de fls. 52 e 53, que o advogado subscritor da petição de fl. 136 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome das executadas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Fl. 157: defiro o pedido de dilação da autora, somente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIOVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIOVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 229: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de dilação da autora, somente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0005175-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X MARIA ROSARIA PEREIRA X RENATA BOSCOLI PACHECO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executadas: Avanço Celulares Comércio de Produtos Telefônicos Ltda. e Outras S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 30.829,24, em 30/04/2014. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 07/35; custas à fl. 36. A executada Avanço Celulares Comércio de Produtos Telefônicos Ltda. não foi citada, fl. 82; as executadas Maria Rosaria Pereira e Renata Boscoli Pacheco foram citadas, fls. 94 e 97. A tentativa de acordo foi infrutífera, fls. 104/104v e 109/109v. A exequente requereu a desistência do processo, fl. 117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, através da procuração de fls. 07/09 e dos substabelecimentos de fls. 64 e 65, que o advogado subscritor da petição de fl. 117 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome das executadas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009689-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO ECKERMANN X ACACIO ANOARDO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos formulado às fls. 116/117, deverá a CEF informar se pretende a substituição da penhora do bem constante de Auto de Penhora e Avaliação de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000198-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS

Citem-se os executados KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA-ME e BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 247.339,71 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) atualizado até 31/12/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007878-05.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Indústrias Têxteis Sueco Ltda. Requerida: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de medida liminar, na qual se pretende sejam aceitos bens móveis como garantia do suposto débito fiscal relativo à CDA nº 80 8 14 000084-08 e, com isso, seja-lhe fornecida, de imediato e sempre que requerida, certidão de regularidade de débitos fiscais com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, independentemente das pendências relativas à ausência de apresentação de declaração de ITR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/84. Custas à fl. 85. A presente medida cautelar foi inicialmente distribuída por dependência ao processo nº 0004852-96.2015.4.03.6119, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. À fl. 89, aquele Juízo proferiu decisão no sentido de que não se trata de hipótese de distribuição por dependência, posto que o débito discutido na presente ação (CDA nº 80 8 14 000084-08) não constitui objeto da ação nº 0004852-96.2015.4.03.6119, conforme inclusive ficou consignado na sentença desse processo (fl. 75v). O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 90) e veio concluso para decisão. Inicial com os documentos de fls. 14/75. Às fls. 93/95 foi deferida a medida liminar. Termo de caução assinado à fl. 102 por Procuradora com poderes para tanto, conforme documentos de fls. 100/101. Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela A União Federal (fls. 106/111). Citada a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (fls. 112/113). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude falta de amparo legal para garantia do débito antecipadamente. Réplica às fls. 116/118. Às fls. 119/120 decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento indeferindo efeito suspensivo. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Preliminar Rejeito a questão preliminar apresentada pela União Federal de falta de interesse de agir, uma vez que esta condição foi atendida, pois sem o provimento jurisdicional a parte requerente não atingiria o bem da vida pretendido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Mérito A requerente ajuizou a medida cautelar nº 0004852-96.2015.4.03.6119, em tramite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando oferecer garantia prévia aos supostos débitos fiscais relativos ao processo administrativo nº 10875.720.766/2015-63 e às CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Naquele processo, demonstrou que os supostos débitos totalizavam o montante atualizado de R\$ 2.390.391,78 e apresentou como garantia duas máquinas de seu ativo fixo, avaliadas no valor total de R\$ 3.493.022,66, cujas notas fiscais e registros contábeis encontram-se às fls. 37/55. Aquele Juízo, inicialmente, determinou a avaliação dos bens, bem como a constatação física das condições em que se encontram (fls. 63/64). Expedido o competente mandado (fl. 65), o oficial de justiça a constatou e avaliou os bens descritos na petição inicial em R\$ 3.493.022,66, conforme certidão de fl. 66 e auto de constatação e avaliação de bens de fls. 67/68. Com base nos documentos apresentados pela requerente e no auto de avaliação de bens, o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária deferiu o pedido de liminar para assegurar à requeira a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos constantes das CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 e processo administrativo nº 10875.720.766/2015-63, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante garantia ofertada, consistente no maquinário constante do auto de constatação e avaliação (fls. 69/71v). Posteriormente à concessão da liminar, a requerente lançou em seus sistemas informatizados mais um suposto débito, relativo à CDA 80 8 14 000084-8 e apontou mais duas pendências relativas à ausência de apresentação de declaração de ITR dos exercícios de 2013 e 2014. Como o débito da CDA 80 8 14 000084-8 decorre da mesma natureza daqueles relativos às CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 (ITR) e o valor da garantia (R\$ 3.493.022,66) é suficiente também para garantir essa exigência (débitos anteriores no valor de R\$ 2.390.391,78 e o novo no valor de R\$ 94.407,02), a requerente pleiteou naqueles autos (processo nº 0004852-96.2015.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária) a extensão dos efeitos da liminar para que a garantia já ofertada também assegurasse essa exigência. Com relação a tal pedido, ao proferir sentença confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar, aquele Juízo fundamentou que foi deduzido após a contestação, importando em ampliação do pedido e da causa de pedir, nos termos do artigo 264, CPC, de modo que só poderia ser admitido se houvesse anuência expressa da ré, o que não ocorreu (fls. 73/76). Nesse contexto, pretende a requerente que, na presente cautelar, sejam aceitos como garantia os mesmos bens já aceitos para garantia dos débitos discutidos na cautelar nº 0004852-96.2015.4.03.6119, os quais já foram avaliados por oficial de justiça naquele processo, no valor de R\$ 3.493.022,66, e que, segundo alega, é mais do que suficiente para garantir essa nova exigência fiscal, no montante de R\$ 94.407,02, já que o valor total dos débitos anteriores é de R\$ 2.390.391,78. Além disso, sustenta a requerente que as pendências relativas à ausência de apresentação de declaração do ITR dos exercícios de 2013 e 2014, que não constituem débitos tributários, não podem impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Além disso, diz a requerente que não é proprietária ou possuidora do imóvel tributado, tendo requerido, inclusive, o cancelamento junto à ré, como comprova o protocolo do pedido pendente de análise. Em contestação a União Federal alegou que o

oferecimento de garantia do débito tributário não é providência inteiramente livre do devedor e que deve ocorrer no curso de execução fiscal, não podendo uma ação civil se prestar ao oferecimento de garantia. Afirma, ainda, que o judiciário não pode substituir a Fazenda Pública na análise de aceitação ou não da garantia. Pois bem. Inicialmente, saliento que é admissível o caucionamento de bens objetivando a garantia como antecipação da penhora, necessária ao preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco. Nessas hipóteses, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 206 do CTN. Assim, resta ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, proceder à oferta de bens em caução com o único fito de, de forma semelhante ou análoga à penhora, ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 2. Desse modo, a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. 3. In casu, o recurso especial não enfrentou a aptidão da medida cautelar de caução para suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) O caucionamento de bens, no entanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, limitando-se a garanti-lo, para o fim previsto no artigo 206 do CTN. Deste modo, pode o Fisco promover, desde já, a ação executiva para a cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora, podendo, inclusive, requerer a sua substituição (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980). Na hipótese dos autos, tenho que os bens móveis oferecidos pela requerente - 1 MÁQUINA RAMA BRUCKNER SPLIT FALOW, no valor de R\$ 1.591.531,61, e 1 MÁQUINA DE ESTAMPAR MODELO RD8-ID1850/12-12, no valor de R\$ 1.901.491,05 - constituem garantia suficiente e idônea. Com efeito, tais bens já foram avaliados nos autos da medida cautelar nº 0004852-96.2015.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no montante total de R\$ 3.493.02,66, conforme certidão e auto de constatação e avaliação de bens lavrados por oficial de justiça avaliador federal (fls. 66/68), sendo desnecessária nova avaliação e constatação, em obediência aos princípios da economia e celeridade processual e razoável duração do processo. Considerando que tais bens foram utilizados para garantir os débitos relativos às CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 e processo administrativo nº 10875.720.766/2015-63, no valor total de R\$ 2.390.391,78 (fls. 26/36), naqueles autos, e que o valor do débito tributário representado na CDA 80 8 14 000084-08, objeto deste processo, é de R\$ 94.407,02 (fl. 72), tem-se que a somatória daquele com este montante não ultrapassa o valor total dos bens (R\$ 3.493.02,66). Com relação às pendências relativas à ausência de apresentação de declaração do ITR dos exercícios de 2013 e 2014, entendo que não constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, já que tais pendências se tratam de descumprimento da obrigação acessória de entrega da própria declaração, que, indiscutivelmente, necessita ser constituída pelo fisco, na forma do art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, reporto-me aos julgados do Superior Tribunal de Justiça citados na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), declarando o direito da requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao débito representado na CDA 80 8 14 000084-08 e às pendências relativas à ausência de DITR dos exercícios 2013 e 2014 (NIRF 6.542.029-2), até a penhora em execução fiscal, mediante a garantia ofertada, qual seja: 1 MÁQUINA RAMA BRUCKNER SPLIT FALOW, no valor de R\$ 1.591.531,61, e 1 MÁQUINA DE ESTAMPAR MODELO RD8-ID1850/12-12, no valor de R\$ 1.901.491,05. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, 4º do CPC. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0023944-84.2015.4.03.0000, servindo a presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/260: Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 274/281: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006

- TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista à parte executada para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

1. Fl. 82/83: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro a dilação de prazo à CEF por mais 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Eloisio Expedito Carneiro S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento da sentença de fls. 54/54v que julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF. O réu foi intimado da sentença à fl. 97. Após tentativas de localização de bens em nome do réu, fls. 103/105, a autora requereu a desistência do feito, fl. 114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos substabelecimentos de fls. 30 e 31, que o advogado subscritor da petição de fl. 114 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do executado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

1. Fl. 100: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Manoel José dos Santos Júnior S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em 13/08/2013, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (falta de pressuposto processual - endereço da parte ré), fls. 45/46. Em sede de apelação, o TRF-3 anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para regular processamento, fls. 64/65. O réu foi citado, fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado Manoel José dos Santos Júnior, brasileiro, RG nº 01794435895 CPF nº 002.614.045-47, com endereço na Rua Rubens Taborda, 855, Ponte Alta I, Guarulhos/SP, CEP 07179-220, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Vistos. Às fls. 84/85, pleiteiam GISELE SOARES DIAS DA SILVA E OUTROS que seja deferida a suspensão da reintegração de posse, determinando-se a intervenção de assistente social, bem como seja designada uma reunião com os representantes dos moradores para condução pacífica da desocupação. Informa que interpôs Agravo de Instrumento distribuído à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 0030530-40.2015.403.0000, bem como que houve o ajuizamento de ação na Justiça Estadual também pleiteando a reintegração de posse do imóvel objeto dos presentes autos. Não assistem razão aos réus. Com efeito, o imóvel objeto do feito foi invadido na madrugada de 20/12/2015, tendo sido proferida decisão em 22/12/2015 deferindo a reintegração da CEF na posse do imóvel, e determinando que o imóvel deveria ser desocupado voluntariamente até às 12 horas do dia 24/12/2015, sob pena de, ultrapassado esse prazo, ser promovida a desocupação forçada, com auxílio da Polícia Militar e identificação dos invasores remanescentes para fins de instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência. Em 22/12/2015, os representantes do movimento ocupacional foram intimados do inteiro teor da decisão liminar supramencionada. Outrossim, foram afixadas cópias da determinação judicial no local, bem como apresentadas diversas delas aos coordenadores e representantes do movimento para pleno conhecimento dos ocupantes do imóvel, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 39. Após, em 24/12/2015, nova diligência foi realizada por Oficiais de Justiça, tendo os mesmos reiterado os termos da ordem judicial a um dos coordenadores do movimento, bem como informado em voz alta os termos da referida ordem para cerca de 50 (cinquenta) pessoas que estavam próximas ao portão de entrada do conjunto habitacional, verificando, todavia, que o imóvel continuava ocupado (certidão de fl. 41). Em 13/01/2016, informou a Polícia Militar do Estado de São Paulo o descumprimento da decisão liminar de reintegração de posse, solicitando que fosse realizada reunião preparatória para planejamento da reintegração de posse. Diante da complexidade da operação de desocupação forçada dos invasores, envolvendo riscos gerenciais e necessidades humanas e materiais, foi realizada reunião preparatória em 20/01/2016 com o escopo de se elaborar um planejamento em conjunto com os órgãos envolvidos direta e indiretamente com a operação. Ressalto que na mencionada reunião (fls. 74/76) compareceram representantes da CEF, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, do Centro de Zoonoses, da Assistência Social, da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria de Transportes, do SAMU, das concessionárias de energia elétrica, água e esgoto (EDP Bandeirante Energia e SAAE), e Oficiais de Justiça (fls. 74/76), tendo sido disponibilizados pelos órgãos envolvidos todos os meios necessários para cumprimento da reintegração de posse, ficando estabelecida a realização de mais um contato com os invasores, inclusive através de panfletagem, para desocupação voluntária do imóvel. Contudo, embora tenham sido disponibilizados aos invasores contato com os órgãos supramencionados, inclusive a assistência social e a Secretaria de Habitação do Município, os invasores não demonstraram a intenção de realizar qualquer tipo de negociação, resistindo à desocupação voluntária. Apesar das diversas tentativas de desocupação voluntária e pacífica, com disponibilização de todos os meios necessários para tanto, após mais de um mês os invasores continuam a ocupar indevidamente o imóvel. Observo que os autos da ação de reintegração de posse nº 0001179-91.2015.8.26.0535, distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi julgada extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, conforme extrato anexo, de forma que não resulta em qualquer influência no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 84/85, mantendo integralmente os termos da decisão liminar de fls. 29/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0030530-40.2015.403.0000, por correio eletrônico, comunicando-se acerca do teor da presente decisão. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte ré para que junte aos autos o instrumento de mandato, nos termos do art. 37, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5049

INQUERITO POLICIAL

0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA (SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

O acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA foi pessoalmente notificado no dia 21/12/2015, tendo se iniciado, desde então, a fluência do prazo para a apresentação de defesa prévia, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Uma vez que já se esgotou o prazo e o acusado não apresentou a respectiva defesa, PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando o seu advogado, doutor DANIEL SILVESTRE, OAB/SP 276.476, para que o faça, no prazo ADICIONAL de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006498-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO (PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X ROMILDA BARRIENTOS BARRETO (PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA)

INTIMEM-SE, mais uma vez, mediante a publicação desta decisão, os advogados dos acusados, doutor EDNO APARECIDO SILVA, OAB/PR 72.983, doutora ADRIANA STORMOSKI LARA, OAB/PR 48.087, doutor EDSON STORMOSKI LARA, OAB/PR 74.251 e doutora NIUCELIA DA SILVA LIMA, OAB/SP 362.367, para que apresentem CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Saliento que se trata de processo com acusados presos, e o feito aguarda apenas essa providência dos seus advogados para prosseguimento em seus ulteriores termos, com a respectiva remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento e julgamento dos recursos. Ressalto, também, que houve a regular

publicação da decisão de fls. 260/261, no dia 17/12/2015 (conforme certidão de fl. 308), ficando a defesa, desde então, devidamente intimada para a apresentação das respectivas contrarrazões de recurso. Todavia, até a presente data, passados mais de 30 (trinta) dias, os advogados dos acusados permaneceram-se inertes. Finalmente, destaco que o não atendimento das intimações e a omissão em praticar os atos imprescindíveis para a defesa dos acusados e para o andamento do feito podem caracterizar o abandono do processo, o qual, não sendo justificado, pode vir a ensejar aos referidos causídicos a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de DEZ a CEM salários mínimos).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3833

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000240-81.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se com urgência a requerente acerca do informado pelo 2º Tabelião de Protestos de Guarulhos às fls. 93/94, devendo adotar as providências cabíveis. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 536-537, que adoto como razão de decidir. Defiro a habilitação do espólio. Procedam-se às anotações necessárias. Tendo havido concordância da PFN (fl. 525), expeça-se minuta de ofício requisitório, dando-se ciência às

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0001886-10.2008.403.6119 EXEQUENTE: VICENTE CORREA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 34/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VICENTE CORREA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 382 e 386). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 382 e 386). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º. 0001590-12.2013.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/11/2012. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) total e temporariamente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão deferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/28). Citado (fl. 39), o instituto-réu ofereceu contestação, rechaçando a pretensão de direito material veiculada na petição inicial. Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 43/58). O INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor (fls. 60/72). Realizada perícia médica judicial, conforme laudo acostado aos autos (fls. 297/334). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 335), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 337); o autor apresentou impugnação (fls. 338/339). Determinada a intimação do perito médico para apresentação de esclarecimentos (fl. 340). Laudo pericial complementar (fls. 346/348). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 349), o autor requereu novos esclarecimentos (fls. 351/353); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 354). Indeferido o pedido de esclarecimentos (fl. 355). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei n.º. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei n.º. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS, for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Em relação à qualidade de segurado da parte autora, analisando-se os dados extraídos do CNIS, constata-se que o demandante preenche os dois primeiros requisitos para a obtenção do bem da vida descrito na petição inicial: qualidade de segurado e carência mínima. Vejamos: O autor trabalhou na empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., de 14/01/2010 a 06/09/2011, conforme demonstra o CNIS de fls. 57/58. O requisito carência de 12 (doze) contribuições mensais, previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 foi cumprido. Quanto à qualidade de segurado, o documento de fl. 19, comunicado de dispensa recebido no Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego, datado de 20/10/2011, denota que o demandante se encontrava à época em situação de desemprego. Acrescido o período de graça de mais 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, por se encontrar o demandante desempregado, a teor do art. 15, II e 2º e 4º da Lei n.º. 8.213/91, permanece o autor vinculado ao sistema até 15/11/2013, data posterior ao requerimento administrativo, formulado aos 30/11/2012 (fl. 12). No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos às fls. 297/334, revelou que o autor é portador de câncer de próstata. Em seu laudo complementar de fls. 346/348, o perito médico concluiu que o autor se encontrou total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa à época em que foi submetido a procedimento cirúrgico (protastectomia total mais linfadenectomia), aos 07/12/2012, contudo, sem indicar por quanto tempo persistiu a incapacidade. Nesse sentido, ainda com relação ao requisito incapacidade laborativa, cabe asseverar que o requerimento administrativo do autor foi indeferido unicamente sob a justificativa de falta de qualidade de segurado. Conforme laudo médico administrativo de fl. 67, foi constatada a incapacidade laborativa, com data de início (DII) em 06/12/2012. Embora o perito judicial tenha afirmado que atualmente não persiste a incapacidade, conforme extrato do PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 05/12/2014. Além disso, não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado, o que está em conformidade com o art. 436 do CPC. Ante o

exposto, determino o pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2012 a 04/12/2014. Ressalto não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/12/2012, tendo em vista a possibilidade de que tenha ocorrido agravamento da doença.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor Francisco Manoel dos Santos, das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 06/12/2012 a 04/12/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores já recebidos por força de tutela antecipada.Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: auxílio-doença;b) Nome do segurado: Francisco Manoel dos Santos;c) Data do início do benefício: 06/12/2012 a 04/12/2014;d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003107-52.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003107-52.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 54/2016SENTENÇAROBERTO BASSI RIBEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 99).Sobreveio decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 104/106).O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 110/111).Citado (fl. 112), o instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade. Juntos documentos e quesitos para perícia médica (fls. 113/147).Designada data para a realização da prova médica pericial (fl. 149).Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 20/12/2013, ocasião em que foi juntada aos autos cópia da sua certidão de óbito (fls. 154/155).Determinada a habilitação dos sucessores do de cujus (fl. 156).Requerida a HABILITAÇÃO DA VIÚVA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, inclusive com a juntada de procuração e cópia da certidão de casamento (fls. 162/165 e 169/170).Deferido o pedido de habilitação formulado pela viúva (fl. 143).Não houve oposição ao pedido de habilitação por parte do INSS (fl. 174).Deferido o pedido de habilitação da viúva e determinada a realização de perícia médica judicial indireta (fl. 175).Realizada perícia médica judicial

indireta, com a juntada aos autos o respectivo laudo médico (fls. 178/187).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 188), o INSS após mera ciência (fl. 189); a autora requereu a realização de nova perícia indireta (fls. 190/191).Deferido o pedido da autora de realização de nova perícia indireta e nomeado novo profissional (fls. 193).Realizada nova perícia médica judicial indireta, com a juntada aos autos o respectivo laudo médico (fls. 202/209).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 210), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 211); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 212).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo a analisar o mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:No caso presente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade.No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto de fls. 178/187, realizado por especialista ortopedista, revela que o falecido era portador de tendinopatia em ombro direito e epicondilite em cotovelo direito, porém sem a submissão do indivíduo a avaliação clínica, não seria possível verificar a persistência da incapacidade após a cessação administrativa do benefício. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entendeu-se por manter os períodos de incapacidade temporária reconhecidos pelo INSS, sem sugestão de alteração. Realizada nova perícia indireta, ora com especialista psiquiatra, constata-se do laudo pericial de fls. 202/209 que o falecido era portador de transtorno misto ansioso-depressivo, reação aguda ao estresse e transtorno de adaptação.Conforme o expert do Juízo, ficou documentalmente comprovado que tal enfermidade tornou o periciando total e temporariamente incapaz para o trabalho entre 11/2010 e 02/2012, inclusive com restrições para o desempenho da função de motorista de ônibus. Como se extrai do laudo pericial, não consta dos autos documentação médica que descreva a evolução da doença posteriormente à avaliação neurológica realizada em 02/2012.Desta forma, a data de início do auxílio-doença deve ser fixado em 03/12/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença E/NB 31/539.868.635-2 (fl. 141) e data fim em 28/02/2012.Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/02/2010 a 28/02/2012. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício E/NB 31/544.973.401-4 (fl. 142).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012

PAGINA:1317).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora Maria de Fátima da Silva, das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença do segurado Roberto Bassi Ribeiro, no período compreendido entre 03/02/2010 a 28/02/2012. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados valores percebidos administrativamente em razão do benefício E/NB 31/544.973.401-4.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: auxílio-doença;b) Nome do segurado: Roberto Bassi Ribeiro;c) Período do benefício: 03/02/2010 a 28/02/2012;d) Renda mensal inicial: a ser apurada.P. R. I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007519-26.2013.403.6119 - GENESIO MIGUEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008541-22.2013.403.6119 - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008541-22.2013.403.6119PARTE AUTORA: ROGÉRIA CORREIA DE ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAROGÉRIA CORREIA DE ARAÚJO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinar a realização de perícia médica judicial (fls. 127/128).A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 129/131).Citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 133/142). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido.O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 143/149).Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 157/172).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 173), a autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 175/176); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 177). Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 178).Realizada nova perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 188/192).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 193), a autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 195/196); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 197). Foi indeferido o requerimento da autora (fl. 198).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:No presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que apesar de ser portadora de quadro de discopatia degenerativa incipiente em coluna lombar L3 a S1, síndrome do túnel do carpo bilateral e neuroma em pé esquerdo, a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Realizada nova perícia médica, ora na especialidade de clínica geral, foi constatada além a existência das mesmas doenças ortopédicas acima indicadas, também polineuropatia periférica dos membros inferiores consequente à deficiência de vitamina B. Entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa, encontrando-se o exame físico atual da autora dentro dos parâmetros da normalidade. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabeleceu o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo.Cabe asseverar que a autora informou ao perito ortopedista que se encontra laborando na função de auxiliar de oftalmologia, além de realizar no período noturno os afazeres domésticos (fl. 167).Desse modo, portanto, a demandante não faz jus à concessão do benefício em tela, não havendo necessidade de análise dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência mínima).Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0007774-47.2014.403.6119 - SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010798-49.2015.403.6119 - ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0010798-49.2015.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 04/11/2009, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 48 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo:200501512947 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tomam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição

Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0011609-09.2015.403.6119 - SYNERGY LOGISTICA LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor da causa é de R\$ 31.639,37 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00116090920154036119, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 02 de dezembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do silêncio certificado às fls. 319, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005214-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-31.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS SILVA SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0005214-98.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 1.897,64 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 11/14), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 16). Intimadas as partes se manifestarem acerca do parecer (fl. 17), a parte embargada requereu a rejeição dos embargos (fl. 18); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 20). Vieram os autos

conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013.A r. sentença de fls. 142/145 dos autos principais julgou improcedente o pedido. A parte autora apelou. O INSS apresentou contrarrazões.A decisão de fls. 157/158, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também dos autos principais, com fulcro no art. 557, caput, e/ou 1º- A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação interposta, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/09/2011.Ressaltou-se que a correção monetária das parcelas vencidas se daria nos termos das Resoluções nº. 242/2011, 561/2007 e 134/2010 do E.CJF (Manuais de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).Certificado o trânsito em julgado aos 02/04/2014 para a DPU e aos 24/04/2014 para o INSS, conforme certidão de fl. 161 dos autos principais.A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 25.667,27, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 de 02 de dezembro de 2013, ou seja, ato normativo diverso, ressaltando que à época da prolação da decisão essa era a resolução em vigor.O INSS entende que o valor correto é o de R\$ 23.769,63, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E.CJF, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado.O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fato foi proferida já sob a égide da Resolução nº. 267/2013, mas adotando expressamente resolução diversa. Assim, se fosse do interesse a aplicação deste último ato normativo, deveria ter sido interposto o recurso cabível pela parte interessada, o que não ocorreu.No mais, o parecer da perita judicial de fl. 16 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução nº. 134/2010 do E.CJF e, portanto, com o julgado, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos, no montante de R\$ 23,769,63.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 23,769,63, atualizado até julho de 2014.Condeno a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do extrato de fl. 06, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005353-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-66.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PERCILIA FRANCISCA ROSA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAProcesso n.º 0005353-50.2015.403.6119Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado(s): PERCÍLIA FRANCISCA ROSAJuiz Federal: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 49/2016SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PERCÍLIA FRANCISCA ROSA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 751,00 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Lei nº. 11.960/2009.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls.25/26), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), quando o correto seria a aplicação do índice de preços ao consumidor amplo (INPC).Parecer da Contadoria Judicial à fl. 28, informando estarem corretos os cálculos elaborados pelo INSS.As partes manifestaram-se sobre o parecer às fls. 31 e 33.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Com a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fl. 22 cumpre-nos informar que os cálculos do INSS de fls. 11/12 estão de acordo com o contido no Termo de Audiência de Instrução (Proposta de Acordo) de fls. 97/98 (dos autos da ação ordinária), esta homologada na r. sentença de fls. 154/155 dos autos da ação ordinária: correção nos termos da Lei 11.960/09. A pretensão autoral (fl. 25/26) é a utilização do INPS como índice de correção monetária. Era o que tínhamos a informar. À consideração superior (grifei).Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 11/12 destes autos e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 28 tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pelo termo de audiência de fls. 97/98 e r. sentença de fls. 154/155 transitada em julgado dos autos em apenso.Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.032,51 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2014.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Tendo em conta que execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, indefiro o requerimento de compensação tal qual formulado pelo INSS.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de transitado em julgado para os autos da ação ordinária nº. 0000791-66.2013.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 15 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005354-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-87.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X YARITSSA SANTIAGO BISPO - INCAPAZ X

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0005354-35.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: YARITSSA SANTIAGO BISPO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de YARITSSA SANTIAGO BISPO, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 979,41 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/33), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 35). Intimadas as partes se manifestarem acerca do parecer (fl. 37), a parte embargada reiterou sua impugnação (fl. 38); o INSS após mera ciência e concordância (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. A r. sentença de fls. 108/114 dos autos principais julgou improcedente o pedido. A parte autora apelou. O INSS apresentou contrarrazões. A decisão de fls. 133/138, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também dos autos principais, com fulcro no art. 557, caput, e/ou 1º - A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial em favor da autora, com o pagamento de atrasados desde 15/12/2011. Ressaltou-se que a correção monetária das parcelas vencidas se daria nos termos da Resolução nº. 134/2010 do E. CJF (Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). A autora interpôs embargos de declaração, requerendo a correção de erro material no tocante à fixação da data de início do benefício (DIB). Proferida decisão acolhendo os referidos embargos para corrigir erro material e fixar o início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER). Certificado o trânsito em julgado aos 12/08/2014, conforme certidão de fl. 162 dos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 21.765,07, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 de 02 de dezembro de 2013, ou seja, ato normativo diverso, ressaltando que à época da prolação da decisão essa era a resolução em vigor. O INSS entende que o valor correto é o de R\$ 20.785,66, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pela embargada está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fato foi proferida já sob a égide da Resolução nº. 267/2013, mas adotando expressamente resolução diversa. Assim, se fosse do interesse a aplicação deste último ato normativo, deveria ter sido interposto o recurso cabível pela parte interessada, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 35 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e, portanto, com o julgado, razão pelo quais a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos, no montante de R\$ 20.785,66. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 20.785,66, atualizado até setembro de 2014. Condene a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do extrato de fl. 07, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002750-4) - PEDRO SANDES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO SANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002750-24.2003.403.6119 EXEQUENTE: PEDRO SANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 36/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PEDRO SANDES DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 722 e 726). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 722 e 726). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1) - HYUN SOOK HAN (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003573-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003573-0) - OLIMPIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO JERONIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007852-17.2009.403.6119EXEQUENTE: GERALDO JERONIMO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 30/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDO JERONIMO PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 245 e 249).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 245 e 249). .DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000553-52.2010.403.6119EXEQUENTE: MARIA MADALENA ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 39/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA MADALENA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 263 e 269).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 263 e 269)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de

liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007411-31.2012.403.6119 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0011002-98.2012.403.6119 - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000791-66.2013.403.6119 - PERCILIA FRANCISCA ROSA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PERCILIA FRANCISCA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009259-19.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE BASTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0000639-47.2015.403.6119 - MARIO BERNARDINO GUIMARAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BERNARDINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito,

publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005495-5) - ERMELINDA DA ASSUNCAO SILVA FERREIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003034-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003034-7) - GERUZA NUNES DE ARAUJO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007284-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007284-6) - JOSE LUIZ DE PAULA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6) - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003377-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003377-3) - JOSE CRUZ DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009451-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009451-8) - MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6) - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004979-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004979-0) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007852-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007852-2) - JORGE JOSE DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADAUTO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003135-88.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS MAGNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALTINO BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008831-08.2011.403.6119 - IVONE IZIDORO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 172/809

Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004426-89.2012.403.6119 - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA ROSA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008100-75.2012.403.6119 - EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANDREA ALVES DA SILVA X KARLA ALVES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANANIAS RESPLANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 173/809

Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003708-58.2013.403.6119 - MACARIO DA SILVA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MACARIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006536-27.2013.403.6119 - ARNALDO MENDES PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007973-06.2013.403.6119 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-88.2006.403.6117 (2006.61.17.001349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 174/809

DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MILTON GIANINNI(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PAULO SERGIO MESCHINI X JOAO DIAS CARVALHAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X JOSE CLAUDIO GATTI BORDINI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal que se iniciou para apuração de crime supostamente cometido por PAULO SÉRGIO MESCHINI, JOÃO DIAS CARVALHAL, JOSÉ CLÁUDIO GATTI BORDINI, WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH, JOSÉ MARCOS FRANCESCHI e JOSÉ MILTON GIANINNI, consistentes em sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III; Lei 8.137/90, art. 1º, parágrafo único) envolvendo a ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO JAÚ SHOPPING CENTER, inscrita no CNPJ nº 51.526.309/0001-50. Os fatos alegadamente delituosos são aqueles descritos na NFLD n. 35.522.217-5 e nos AI's nº 35.481.897-0, nº 35.481.898-8, nº 35.481.899-6 e nº 35.481.900-3, todos vinculados à Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000936/2002-15. No decorrer da investigação, a pessoa jurídica ingressou em regime de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos estão regularmente em dia, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Ainda no curso do processo, a empresa efetuou a liquidação dos débitos atinentes aos AI's nº 35.481.897-0, nº 35.481.898-8, nº 35.481.899-6 e nº 35.481.900-3, tendo sido extinta a punibilidade dos réus em relação a tais fatos, mantendo-se a suspensão do processo em relação aos demais, haja vista a existência ainda dos débitos, todos inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A regularidade dos pagamentos vem sendo periodicamente constatada, não havendo, até o momento, motivos para exclusão da empresa do parcelamento instituído. É o relatório. Com efeito, o longo prazo de parcelamento - cuja verificação vem sendo feita periodicamente - sugere a regularidade da situação fiscal e jurídica da empresa supostamente infratora. Com o advento das modificações trazidas no texto do art. 83, da Lei 9.430/1996, incluídas pela Lei 12.832/2011, conferiu novos contornos ao presente caso: Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. Tal também se mostra no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do parágrafo 1º, do art. 83, da Lei 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/2011. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 443/446, não vislumbro motivos para que estes autos fiquem acautelados em Secretaria. Determino, portanto, o ARQUIVAMENTO do presente feito, devendo ser encaminhado como feito SOBRESTADO, aguardando-se eventual mudança quanto à situação jurídica-fiscal da empresa, cuja regularidade será acompanhada pelo MPF junto ao SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL DO MPF (SASF/MPF - parceria entre Ministério Público Federal e Receita Federal), permitindo ao titular da ação penal o recebimento de informações fiscais. Igualmente, deverá ser remetido ao arquivo de forma SOBRESTADA o Inquérito Policial nº 7-0845/2005-DPF/BAURU/SP, distribuído sob nº 0002898-70.2005.403.6117, que se encontra apensado a estes autos. Int.

0002021-57.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, no período de julho de 2009 a agosto de 2011, o réu obteve vantagem patrimonial ilícita, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, mesmo em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.505.078), desenvolveu atividades laborativas na sociedade empresária Nossa Segurança e Vigilância Ltda., na qualidade de gerente financeiro (fls. 213-215). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP (fls. 2-206). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2011 (fls. 216-217). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome do réu (fls. 220, 231, 261, 266 e 267). O réu foi citado (fl. 229) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, no bojo da qual postulou absolvição sumária por atipicidade dos fatos descritos na denúncia e ausência de justa causa para a ação penal (fl. 118). Ouvido, o Parquet Federal defendeu a existência de lastro probatório suficiente à deflagração da persecução penal em juízo e, no tocante às exceções substanciais ventiladas, sustentou tratar-se de matéria carente de dilação probatória (fls. 263-264). Sobreveio notícia da impetração de ordem de habeas corpus em favor do réu (autos nº 0014405-02.2012.4.03.0000), denegada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292-294, 322 e 342-348). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se desde logo à colheita da prova oral (fl. 268-269). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (mídias às fls. 291, 339, 450, 476 e 479). O réu foi interrogado (mídia à fl. 479). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 478, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, afastada, apenas, a continuidade delitiva alvitrada na denúncia (fls. 497-506). A defesa requereu absolvição, argumentando não haver prova de que o réu concorreu para a infração penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, pelo afastamento da continuidade delitiva e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 509-529). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente e imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, a pretensão punitiva estatal é juridicamente possível, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente comprovada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos criminosos, os seguintes elementos de convicção: informação nº

2.257/2009, lavrada pelo Agente de Polícia Federal Leonardo Torquato Dutra, endereçada ao Delegado Chefe da Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Varginha/MG, reportando provável prestação clandestina de serviços de segurança privada e, no que interessa diretamente ao presente feito, noticiando o exercício informal de atividade laborativa pelo réu MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/505.505.078 (fls. 5-8); instrumento público de mandato lavrado pelo Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP, mediante o qual a sociedade empresária Nossa Segurança e Vigilância Ltda. outorgou ao réu, então qualificado como gerente administrativo, poderes de administração do empreendimento (fl. 25); ofício emanado da Nossa Segurança e Vigilância Ltda., dirigido à Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Varginha/MG, informando que o réu é procurador da empresa, na qual também exerce função de gerenciamento financeiro (fls. 26-27); cópia integral dos autos de processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social de Jaú/SP, no bojo do qual foi reconhecido o direito do réu à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/505.505.078, com data de início em 28 de outubro de 2004 (fls. 37-79). Referidos documentos deixam clara a propalada obtenção de vantagem patrimonial indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (rectius, recebimento indevido de aposentadoria por invalidez), mediante a adoção, por seguro da Previdência Social (ora réu), de expediente fraudulento consistente no exercício informal de atividade econômica e na omissão dolosa do retorno ao trabalho, em ordem a evitar a cessação da prestação previdenciária (art. 46 da Lei nº 8.213/1991).

MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria é igualmente cristalina. Inquirida sobre os fatos descritos na denúncia, a testemunha Leonardo Torquato Dutra - Agente de Polícia Federal subscritor da informação nº 2.257/2009, que desencadeou o procedimento administrativo instaurado pela Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Varginha/MG para averiguar irregularidades na prestação de serviços de vigilância privada na Festa do Morango ocorrida no Município de Estiva/MG - declinou: Oficiou em procedimento administrativo instaurado para investigar a prestação de serviços clandestinos de segurança privada na Festa do Morango realizada em Estiva/MG; houve uma denúncia de que nessa festa seriam prestados serviços clandestinos pela empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda., que não tem filial em Minas Gerais, o que contraria a legislação sobre o assunto; juntamente com o colega Hedélvio, deslocou-se até Estiva/MG para identificar a empresa responsável pela prestação do serviço de vigilância no evento; estabeleceu contato com a empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda., de Jaú; foi atendido pela secretária Maiara e pediu para falar com o responsável pela empresa; foi, então, atendido por uma pessoa que se identificou como MARCOS ANTONIO DA COSTA e se disse proprietário da empresa; MARCOS afirmou não constar do quadro societário por ser aposentado por invalidez; depois que o depoente se identificou como policial federal, MARCOS desligou o telefone; o depoente fez nova ligação telefônica e, então, conversou com uma pessoa de nome MÁRCIO, o qual declinou que ali não havia nenhum MARCOS ANTONIO DA COSTA, mas somente MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, que era gerente financeiro da empresa; depois do contato telefônico, notificou a empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda. a prestar esclarecimentos sobre a festa em estiva e também sobre a existência de algum MARCOS ANTONIO DA COSTA na empresa; houve resposta escrita da empresa, entregue pessoalmente no protocolo da Delegacia de Polícia Federal de Varginha/MG por um representante chamado OMIR DA SILVA GOMES, o qual confirmou que havia sim um MARCOS, mas não MARCOS ANTONIO DA COSTA, e sim MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, que era gerente administrativo da Nossa Segurança e Vigilância Ltda.; à vista das informações escritas e verbais, o depoente reportou os fatos ao delegado chefe da Polícia Federal de Varginha. (mídia de fl. 476 - destaque) Por sua vez, a testemunha Rafael Salvani França asseverou: Trabalhou na empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda. por dois anos, entre 2006 e 2008; era vigilante e prestava serviços na cidade de Boa Esperança do Sul; a empresa Nossa Segurança e Vigilância Ltda. tem sede em Jaú, na Rua Governador Mário Sérgio, e está em funcionamento; de vez em quando, via o réu MARCOS DONIZETE na sede da empresa; ia à empresa uma ou duas vezes por mês; MARCOS DONIZETE era gerente financeiro da empresa; não sabe se MARCOS DONIZETE tinha vínculos com a empresa; MARCOS DONIZETE dizia eu mando aqui, especialmente em momentos de raiva; não sabe se MARCOS DONIZETE recebia salário; nunca recebeu ordens de MARCOS DONIZETE; sabe que MARCOS DONIZETE é sobrinho de RICHARD. (mídia de fl. 291 - destaque) Nesse mesmo sentido é o depoimento prestado na fase inquisitorial da persecução penal por Rogério Antonio de Oliveira Campos - empregado da Nossa Segurança e Vigilância Ltda. no período de 2002 a 2008 -, segundo o qual o réu era responsável pela parte financeira da empresa e, portanto, costumava permanecer no escritório respectivo (fl. 177). Depoimento este que, embora não ratificado em juízo (o que sugere provável crime de falso testemunho, a ser objeto de apuração específica - cf. mídia à fl. 291), revelou-se coerente e harmônico com os acima referidos e com a documentação representativa da materialidade delitiva. Pois bem. Consoante se verifica dos depoimentos acima, no interregno descrito na denúncia (julho de 2009 a agosto de 2011), durante o qual esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/505.505.078), o réu efetivamente desempenhou funções de gerente administrativo e/ou financeiro na sociedade empresária Nossa Segurança e Vigilância Ltda. No entanto, o fez sub-repticiamente, sem o necessário registro do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo a impedir ou dificultar a ciência, pela Autarquia Previdenciária, de seu retorno ao trabalho e, assim, evitar o cancelamento do benefício. Isto porque tinha pleno conhecimento da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.213/1991, já que sabia que para constituir sociedade empresária e retornar ao mercado de trabalho precisaria abrir mão do benefício previdenciário por incapacidade (fls. 478-479). Donde a vontade livre e consciente de delinquir. A ausência de prova cabal do recebimento de remunerações pelo réu - insistentemente referida nas alegações finais defensivas - é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois é precisamente na clandestinidade do vínculo laboral que repousa a fraude empregada para consumação do delito de estelionato ora sindicado. Finalmente, cumpre rechaçar a versão autodefensiva no sentido de que o réu apenas prestava serviços esporádicos na sociedade empresária Nossa Segurança e Vigilância Ltda., sem qualquer remuneração. Isto porque tal versão restou amplamente divorciada do acervo probatório, notadamente da prova oral produzida em juízo e do ofício emanado da própria pessoa jurídica, ambos a revelar o caráter profissional, habitual e, presumivelmente, oneroso do vínculo mantido entre o réu e a supramencionada pessoa jurídica. **MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE** A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 171, 3º, do Código Penal. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. **DOSIMETRIA DA PENA** Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da

reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA MULTA A conduta perpetrada pelo réu é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que se preordenou a espoliar os escassos recursos disponibilizados ao Instituto Nacional do Seguro Social para a gestão do Regime Geral de Previdência Social - reconhecidamente deficitário. Em que pese o juízo negativo acerca da culpabilidade do réu, observo que tal circunstância judicial não será valorada negativamente na fixação da pena-base, pois, na terceira etapa da dosimetria da reprimenda criminal, farei incidir a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a qual, na esteira da interpretação sedimentada na Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça, implicará a majoração em 1/3 da pena referente ao crime de estelionato previdenciário (princípio do ne bis in idem). O réu não ostenta antecedentes criminais, sendo beneficiário da presunção de inocência estampada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (fls. 220, 231, 261, 266 e 267). Nada foi apurado sobre os vetores conduta social e personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-los. O motivo da prática criminosa (presumivelmente, obtenção de recursos financeiros para a complementação da renda familiar) não deve receber nenhum juízo negativo, visto que justificado pela situação socioeconômica do réu, o qual, ao ser interrogado, informou receber proventos de apenas R\$ 1 mil para sustentar uma família de quatro pessoas (mídia à fl. 479). As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (patrimônio público), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não comparecem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de diminuição a serem aplicadas. Tendo em vista que o delito foi perpetrado contra o patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social, aumento a pena em 1/3 (um terço) nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal, para torná-la definitiva em 1 (um) e 4 (quatro) meses ano de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pretensão acusatória ao reconhecimento da continuidade delitiva, deduzida na denúncia, não merece o beneplácito jurisdicional, pois, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o estelionato previdenciário, quando praticado por segurado da Previdência Social, é crime permanente - crime único, portanto -, protraindo-se no tempo a cada recebimento indevido de benefício previdenciário e perfazendo-se apenas por ocasião da cessação dos pagamentos. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015 - destaque) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015 - destaque) Atento à situação econômica do réu - que auferia proventos de aposentadoria estimados em R\$ 1 mil (mídia à fl. 479) -, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis à corré (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em benefício da União, e limitação de fim de semana, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal (arts. 45, 1º, e 48 do Código Penal). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de condenar MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) e 4 (quatro) meses ano de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em benefício da União, e limitação de fim de semana, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal (arts. 45, 1º, e 48 do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto). Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código

de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Atento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia das fls. 4-10, 22-27, 177 e 290, bem assim da mídia de fl. 291, ao Ministério Público Federal, a fim de que apure a eventual prática do crime de falso testemunho (art. 342, 1º, do Código Penal) pela testemunha Rogério Antonio de Oliveira Campos. Na eventualidade de não-interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise da prescrição retroativa, pois entre o recebimento da denúncia (ocorrido em 5 de setembro de 2011) e a prolação desta sentença transcorreu lapso superior a quatro anos (arts. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-30.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ROSIVALDO HYGINO (fls. 302/309), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ROSIVALDO HYGINO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 01/03/2016, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: 1) Edson Soares, policial militar, RG nº 24.338.199, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP; 2) Fabio Mariano, policial militar, RG nº 32.102.034, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP; 3) Renato Maciel Chacon, policial militar, RG nº 32.386.755, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP; e, 4) Ricardo Bernardes Machado, RG nº 26.166.181, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 30/2016-SC), para que compareça na audiência supra designada, as seguintes testemunhas: 1) José Arnaldo Silva, residente na Rua José Prado de Almeida Pacheco, nº 304, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP; e, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2016-SC), a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. André Murilo Dias, gerente, RG nº 41.268.171-7, residente na Rua Pedro Boareto, nº 612, Jd. Santa Eliza, Barra Bonita/SP, tel:14-3642-1278/14-99184-4998, acerca dos fatos narrados na inicial. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 297.633.858-22, residente na Rua Maira Helena Contador de Campos Mello, nº 152, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 30/2016-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2016-SC, aguardando-se suas juntadas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0000007-27.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Vistos. Verifico que a defesa da ré MARIA APARECIDA SANCHES ROMERO apresentou suas alegações finais escritas antes mesmo de haver, nos autos, seu interrogatório, a se realizar junto à Comarca de Ribeirão Bonito/SP. Aguarde-se, pois, o trâmite e o íter processual e, em oportunidade adequada, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000838-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO (fls. 71/72), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 01/03/2016, às 16h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Paulo Fernando Tavares de Brito Filho, policial militar, lotado na Polícia Militar em Torrinha/SP; e, 2) Lucian Vanderlei Maris Medeiros, policial militar, lotado na Polícia Militar em Torrinha/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2016-SC): I) as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: 1) Francisco Augusto Barcelos, residente na Rua Emilio Ferro, nº 471, Jardim Europa, Mineiros do Tietê/SP; e, 2) Vitor Augusto Brando, residente na Rua Orides Santilli, nº 351, Vila Sonia, Mineiros do Tietê/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2016-SC) o réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, brasileiro, RG nº 16.438.616, inscrito no CPF sob nº 065.622.988-81, residente na Rua Pedro Cipola, nº 475, Cohab, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de

que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001548-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON JOSE BORTOLUCCI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu EMERSON JOSÉ BORTOLUCCI às fls. 66 manifestou-se por discutir o mérito da demanda nas alegações finais, não apresentando, neste momento, argumentos capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco outros que dessem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EMERSON JOSÉ BORTOLUCCI. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 01/03/2016, às 17h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE a testemunha abaixo descrita, arrolada na denúncia e comum à defesa, qual seja: 1) José Antonio Miatto, policial civil, RG nº 18.680.89/SSP/SP, lotado na Polícia Civil em Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2016-SC):I as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: 1) Elvis Adalberto Pinheiro, residente na Rua José Ruiz Panucci, nº 30, Jaú/SP; e, 2) André de Azevedo, residente na Rua Geraldo Barbosa de Sousa, nº 191, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2016-SC) o réu EMERSON JOSÉ BORTOLUCCI, brasileiro, RG nº 29316503, inscrito no CPF sob nº 264.099.498-04, residente na Rua José Luiz Panucci, nº 11, Bairro Frei Galvão, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0000749-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-38.2000.403.6117 (2000.61.17.002614-1)) JOAO LUIZ BEDOLO X IRINEU ANDREATTI X FRANCISCO MARINO VALENTE X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES PEDROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.624/635. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000768-63.2012.403.6117 - WILSON ROBERTO GUELER NAVE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.192/202. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas Indústria de Calçados Daviana Ltda e Euclides Capra Jaú-ME, mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000265-71.2014.403.6117 - MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que informe a data em que a autora teve ciência oficial da decisão administrativa que desproveu o último recurso interposto contra a negativa da pensão por morte (NB n.º 21/115.981.489-5), devendo instruir sua manifestação com documentação pertinente, no prazo de 10 dias. Após vista à parte autora, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-80.2010.403.6117 - ALICE VASQUES BERSAN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.329/344. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA GUSMAN X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intuem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001584-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

0001681-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA APARECIDA TURATTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

0001892-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001025-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002912-4) - MARIA DOS SANTOS X ZACARIAS DOS SANTOS X ARMERINDA

DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.221/226.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.260: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho retro.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.102/113.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

EMBARGOS A EXECUCAO

0001793-27.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO X SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 34/35: a teor do despacho de fl. 26, item 3, defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se e tomem os autos conclusos.

0004694-65.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fundado em sentença opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de DISBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA. - ME, alegando a embargante, em síntese, que há excesso de execução no valor de R\$ 13.673,25 (treze mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), decorrente de divergência relativa aos índices de correção monetária utilizados no cálculo da embargada.A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 05/46.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO previsão de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública está contida no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo os mesmos ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme alteração trazida pela Lei 9.494/97.A embargante foi citada nos autos principais para opor embargos, sendo a carta precatória juntada no dia 13 de novembro de 2015, sexta-feira (fls. 49). Assim, iniciou-se o prazo legal em 16 de novembro de 2015, expirando em 15 de dezembro de 2015.Entretanto, os embargos foram opostos em 16 de dezembro de 2015 (fls. 02), sendo, desse modo, intempestivos, tal como certificado às fls. 48.A tempestividade dos embargos se configura como requisito de admissibilidade e é pressuposto processual de constituição válida da relação jurídica processual. Por conseguinte, à míngua de tal pressuposto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os embargos opostos pela União Federal e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 739, I, c/c o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Indene de custas, a teor dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do excesso de execução sustentado pela União (artigo 475, 2º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004845-46.2006.403.6111 (2006.61.11.004845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002061-2)) CEREALISTA GALLINA LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 297/303, 312, 323/326 verso, 390/393 para autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da oitiva das testemunhas, conforme fls. 892, 893, 894, 966 e 1.147, bem assim das mídias digitais acostadas às fls. 895, 967 e 1.148.Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando pelo embargante.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Int.

0004391-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 382/400, em seu efeito meramente devolutivo (Art. 520, V, do CPC).Intime-se a apelada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia da sentença recorrida (fls. 365/370 verso) e do presente despacho para os autos principais.Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação das contrarrazões, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005433-72.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-69.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 116/119), em seu efeito meramente devolutivo.2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE 30/01/2003, PG. 72).3 - Destarte, fica a apelante intimada para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, tendo em vista que não foi constituída a relação jurídica processual, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.5 - Na ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, tomem os autos conclusos.Int.

0005448-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-11.2014.403.6111) MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à embargante a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado.Havendo manifestação, dê-se vista à embargada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 182/809

pelo mesmo prazo.No silêncio, tornem os autos à conclusão.Int.

0001592-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Às fls. 129/130, pugna a embargante pela realização de prova testemunhal.Verifica-se, todavia, que deixou de apresentar o respectivo rol com a inicial, requerendo genericamente a produção da referida prova.Ocorre que o artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, aplicável ao caso, deixa claro que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é no prazo que a parte dispõe para ofertar seus embargos. Veja-se:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(incisos I, II e III, e par. 1º, omitidos).Par. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Assim, forçoso o reconhecimento da preclusão da produção da prova testemunhal intentada, o que ora se declara. Nesse sentido já se pronunciou o TRF3, na Apelação Cível 1259534, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 2, Data 16/06/2009, pág. 660.Intime-se e tornem os autos conclusos.

0002071-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-60.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 68/102, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002166-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-92.2015.403.6111) MARISA MARIA CHAPUIS BECK(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARISA MARIA CHAPUIS BECK contra a execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO FEDERAL (autos nº 0000754-92.2015.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 22.028,64 (vinte e dois mil, vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de créditos de natureza tributária (IRPF).Invoca a embargante, em prol de sua pretensão, a prescrição de parte do crédito tributário, eis que transcorridos mais de cinco anos da data da sua constituição definitiva, em 03/12/2007. Quanto à parte da dívida não alcançada pela prescrição quinquenal, sustenta inexistir nos autos informações precisas a respeito de sua origem, juros e multa, além de não ter a exequente apresentado cópia do procedimento administrativo, em ofensa aos artigos 282 e seguintes do CPC.De resto, reputa ilegal a cobrança de multa de mora com percentual de 20%, bem como inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC na atualização do crédito tributário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/55).Chamada a embargante a carrear aos autos cópia do auto de penhora (fls. 57), o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 58.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, concedo à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, tais como postulados às fls. 02/03. Anote-se na capa dos autos.O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação.Com efeito, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-07.2014.403.6111) ZAROS & CIA LTDA - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ZAROS & CIA. LTDA. - ME contra a execução fiscal contra si promovida

pela UNIÃO FEDERAL (autos nº 0004823-07.2014.403.6111), para cobrança de crédito de natureza tributária, decorrentes do Simples Nacional. Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão, a nulidade da CDA, por falta de indicação do número do livro e a folha em que inscrita a dívida, e invoca a prescrição do crédito tributário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/15). Chamada a embargante a carrear aos autos cópia do auto de penhora e da CDA, bem como a atribuir valor à causa (fls. 18), o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 19. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da inobservância dos requisitos da inicial, bem como da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, embora constitua meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial. Na hipótese vertente, à embargante foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial, atribuindo valor à causa; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito. De outra parte, ressalto que ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Quedando inerte, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembléia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC nº 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC nº 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p. 128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 52721, Proc. nº 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG nº 19378, Proc. nº 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida. (AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) grifei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812). grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em relação ao embargante Espólio de Walter Gomes Fernandes, tendo em vista a realização da penhora no rosto dos autos de inventário (vide fl. 209), impossibilitando a expropriação de bens até a efetivação da partilha.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003934-24.2012.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003110-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) EUFRASIO ARANAO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 231/237, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000022-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

1 - Emende a embargante sua inicial, atribuindo valor à causa.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fls. 469/474 e 479/495: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 457, parte final, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003040-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LTDA EPP - MASSA FALIDA X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 186, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora de fls. 46/47.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação apresentado nos autos dos embargos à execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Fl. 163: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0004160-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VENCESLAU JOAQUIM DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0003908-55.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - ME X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Sobre a proposta de parcelamento formulada pela executada às fls. 50/53, com depósito da primeira parcela comprovado às fls. 48/49, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se.Int.

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Consoante fls. 85/89, o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativo.Assim, nos termos do despacho de fl. 75, parte final, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0002149-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA X AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Fls. 92: razão assiste à exequente.Em que pese a aludida ação de prestação de contas ter por objeto o débito executado, tal feito não possui o condão de suspender a execução como desejam os executados, a teor das disposições contidas no artigo 791 do CPC, mormente não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença lá proferida.Destarte, tenho por prejudicado o pleito de fls. 74/75.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Não obstante, regularizem os executados suas representações processuais, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, uma vez que a constante de fl. 76 trata-se de mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001540-23.1995.403.6111 (95.1001540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI)

Fl. 112: ciência ao interessado Carlos Eduardo Rodine de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Além do interessado ser pessoa estranha à lide, o presente feito já se encontra de há muito extinto em razão da sentença prolatada à fl. 19, restando prejudicado a mencionada análise prescricional.Não obstante, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita unicamente em relação as custas deste desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação.Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Intime-se.

1001775-19.1997.403.6111 (97.1001775-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X VERA LUCIA BORGUETTI X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 186/809

Fl. 112: ciência ao coexecutado Carlos Eduardo Rodine de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Na atual fase processual não existem custas a recolher e, tampouco o executado juntou declaração de hipossuficiência, restando prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1002025-52.1997.403.6111 (97.1002025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ciência ao coexecutado Carlos Eduardo Rodine, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o postulante não apresentou declaração de hipossuficiência, e tampouco existem custas na presente fase processual. Int.

0002076-12.1999.403.6111 (1999.61.11.002076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMEBEM MARILIA ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIA MIRANDA CERONI X ADELIA ANTONIA ARTIERE(SP355356 - JOAO PAULO KEMP LIMA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X PAULO CESAR CALIMAN LEAO

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 331,69 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006650-44.2000.403.6111 (2000.61.11.006650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COML/ LTDA X PALMYOS GOMES MARTINS X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 319,78 (trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006736-15.2000.403.6111 (2000.61.11.006736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COML/ LTDA X PALMYOS GOMES MARTINS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP166775 - JULIANA LEME FALEIROS) X ADALBERTO JARDIM GALLO

Fica o(a) executado (a) PALMIOS GOMES MARTINS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 292,94 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003871-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003871-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da

instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002767-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000640-95.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ESTRADORA LTDA. X LOGOS COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 123/124: anote-se.Regularize a executada sua representação processual juntando novo instrumento de mandato constando o nome e a qualificação do sócio administrador subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Não obstante, considerando o novo endereço da executada fornecido à fl. 122, e ante a responsabilidade subsidiária dos sócios em relação aos débitos tributários da empresa, ante de apreciar o pleito de fl. 107, renove-se a diligência de citação determinada à fl. 64, desta feita deprecando-se o ato a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Int.

0003002-70.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCORPORADORA S.J. LIMITADA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Fls. 79/82: regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual da executada, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 78, onde aguardarão manifestação da exequente.Int.

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos.A executada requer, a fls. 1238/1241, que seja autorizada a liberação de parte do produto da arrematação para a quitação da primeira prestação do parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional, a ser implementado nos termos da Lei 13.001/14.Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido, desde que a executada desista de qualquer ação judicial que discuta os débitos objeto da presente ação executiva fiscal (fls. 1290/1291 vs.).DECIDO.Os débitos veiculados na presente execução foram impugnados através dos embargos à execução nº 0001244-22.2012.403.6111 que, julgados parcialmente procedentes por este juízo (fls. 141/146), ora se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pela executada/embargante. Consoante se verifica da informação de fls. 1302/1303 e doc. de fls. 1306/1308, em 10/08/2015, a E. Quinta Turma do TRF3, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito e, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação. Contra aquela decisão, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, encontrando-se os autos atualmente Suspensos/Sobrestados por força do STF RE 718.874/RS (fl. 1307). No entanto, até a presente data, não consta nenhum pedido de desistência da executada em relação aos recursos interpostos naquele feito.Assim, diante da manifestação expressa da exequente, não há como deferir, por ora, o pedido de fls. 1238/1241. Para a apreciação daquele pleito, deverá a executada comprovar documentalmente a desistência de todos os recursos interpostos veiculados no feito nº 0001244-22.2012.403.6111.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 1238/1241.Em prosseguimento, solicitem-se aos juízos indicados no quadro de fls. 1304/1305 que enviem, com a máxima urgência, o valor atualizado dos créditos em execução nos feitos ali mencionados. Em relação aos juízos indicados nos itens 02, 03, 04, 06 e 07, solicite-se que também informem, se for o caso, se o bem arrematado (o imóvel de matrícula nº 7.960, do 1º C.R.I. de Marília) foi penhorado naqueles feitos e, em caso afirmativo, a data da lavratura dos respectivos termos/autos de penhora.Outrossim, requisite-se ao 1º C.R.I. de Marília o envio de certidão atualizada da matrícula nº 7.960.Com a vinda de todas estas informações, tornem os autos conclusos para a decisão relativa à determinação da ordem de pagamento dos respectivos credores.Int.

0004612-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F C CATEGORIA B AUTO ESCOLA MAFRO SS LTDA - ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fls. 495/495 verso: defiro.Fica a executada intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de pagamento do remanescente do débito ou do seu parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução, com a consequente penhora do veículo automotor indicado pela exequente.Int.

0000731-20.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

1,15 Fica o(a) executado (a) RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no

prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 673,27 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001829-69.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 86 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de movimentação de debêntures escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 26), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 27/31); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 16/31, e determino o cumprimento do despacho de fls. 11/13, item 2.1, conforme requerido pela exequente. Int.

0002230-68.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 53/53 verso: razão assiste ao exequente. 1 - O bem ofertado à penhora às fls. 12/14 (veículo automotor - ambulância), não obedece à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual hasta pública não despertaria o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho de fls. 06/08, item 2.1. Int.

0002345-89.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARILIA

Considerando que o prazo requerido à fl. 58 pela executada já transcorreu, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os aludidos documentos. Decorrido o prazo supra, com ou sem complementação, dê-se vista a exequente, a fim de que manifeste acerca de todo o processado a partir de fls. 58. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Informação retro: forneça o patrono da autora, Dr. Jairo Florêncio de Carvalho Filho, OAB/SP 205.892, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da sua cédula de identidade (RG), possibilitando a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará conforme determinado à fl. 158. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 777/778: Com razão a parte autora. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 467, visto que se refere à verba honorária devida ao patrono da parte autora. Com a juntada da cópia do alvará com autenticação mecânica, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000943-49.1998.403.6111 (98.1000943-7) - AYRTON ASSIS DOS SANTOS X GERALDO MENDONCA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 285: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000585-57.2005.403.6111 (2005.61.11.000585-4) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 205/216: Nada a decidir em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 190). Deverá a parte autora promover ação própria para sua pretensão. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7) - JURACI JOAQUIM DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002867-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002867-7) - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO CUSTÓDIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 281. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3594/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110027243-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 282/284). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 288-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001772-90.2011.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sentença proferida por este juízo no dia 07/12/2012 declarou extinto o feito, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 26/29). Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, conforme acórdão de fls. 38/39. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . MARIA APARECIDA FERNANDES ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, formulado em 28/10/2013, com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 1970 a 1981. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo

fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS constando vínculos empregatícios como trabalhadora rural nas Fazendas São Geraldo e Tamoyo, nos períodos de 28/07/1978 a 10/03/1979 e de 10/07/1979 a 25/09/1979 (fls. 12/15); 2) Cópia da CTPS de Aparecido Fernandes, irmão da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nas Fazendas Bonfim e Santa Ondina nos períodos de 02/01/1968 a 09/11/1974, 15/01/1977 a 25/07/1977, de 31/07/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 22/07/1980 (fls. 17/18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA APARECIDA FERNANDES: que a autora nasceu em 06/03/1962; que começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade, na fazenda Bonfim, localizada em Marília, de propriedade do Arnaldo Mendes; que nessa época a autora morava junto com seu padrasto, Sr. Altamiro; que a autora estudava no período da manhã e trabalhava no período da tarde; que com 12 anos foi morar na fazenda São Geraldo, também localizada em Marília, cujo nome do proprietário a autora não se recorda; que com 18 anos de idade a autora mudou-se para a cidade. TESTEMUNHA - GERALDO REIS DOS SANTOS: que o depoente trabalhou na fazenda São Geraldo de 1978 a 1979; que a fazenda São Geraldo fica em Marília e era de propriedade do Novaes; que em 1979 a autora começou a trabalhar na fazenda juntamente com os pais dela; que o depoente não se recorda o nome dos pais da autora; que a autora trabalhava na lavoura de café; que não sabe dizer até quando a autora trabalhou lá. TESTEMUNHA - MARIA ANTÔNIA JACINTO DOS SANTOS: que a depoente conheceu a autora por volta de 1970; que a autora morava e trabalhava na fazenda Bonfim, localizada em Marília, de propriedade do Zezé de Almeida; que a autora trabalhava na lavoura de café junto com o pai dela, Sr. Altamiro; que a depoente não sabe dizer até quando a autora trabalhou na fazenda Bonfim. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 06/03/1974 (a partir dos 12 anos de idade) a 27/07/1978, de 11/03/1979 a 09/07/1979 e de 26/08/1979 a 06/03/1980 (a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura até completar 18 anos de idade), totalizando 5 (cinco), 3 (três) meses e 2 (dois) dias tempo serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 06/03/1974 27/07/1978 04 04 22 Trabalhadora Rural 11/03/1979 09/07/1979 00 03 29 Trabalhadora Rural 26/08/1979 06/03/1980 00 06 11 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 03 02

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a

respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 06, letra a): Período: DE 06/03/1974 A 1978. Empresa: Diversas Fazendas. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhadora Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Período de trabalho rural reconhecido nesta sentença. Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhadora Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação

dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 28/07/1978 A 10/03/1979. Empresa: Fazenda São Geraldo. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhadora Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 14). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a

fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 10/07/1979 A 25/08/1979. Empresa: Fazenda Tamoyo. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhadora Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 12). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1

reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 27/07/1981 A 04/06/1982. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 12) e DSS-8030 (fls. 19). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 19 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 83,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/09/1995 A 28/10/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Servente: de 06/09/1995 a 31/12/2003. 2) Auxiliar de Limpeza: de 01/01/2004 a 24/02/2011 (emissão PPP). Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Provas: CTPS (fls. 15) e PPP (fls. 20, 21 e 22). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o

PPP substituiu o laudo e a perícia. A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Os PPPs juntados às fls. 20, 21 e 22 informam que a autora, no período de 06/09/1995 a 31/12/2003, trabalhava a maior parte do tempo limpando o setor administrativo, passando a fazer limpeza geral da indústria e dos setores administrativos da empresa a partir de 01/01/2004 (fls. 22). Verifica-se que a autora trabalhava como faxineira, circulando por vários setores da fábrica, de modo que não se pode afirmar que a exposição aos agentes agressivos ruído, bactéria, fungos, vírus, parasita, material de limpeza etc. se dava de modo permanente, não fazendo jus, portanto, a conversão de tempo especial em comum. Com efeito, embora o documento de fls. 22 aponte que a autora mantinha contato com agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus etc.), em virtude de sua função percebe-se que a exposição aos agentes não era permanente, na medida em que efetuava limpeza de outros setores. Além disso, com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais agentes nocivos a autora utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo PPP. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Por fim, em relação ao fator de risco ruído, os índices informados no PPP estão abaixo do estabelecido na legislação como prejudiciais à saúde. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Dessa forma, a autora **NÃO** comprovou o exercício de atividade especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/10/2013 (fls. 81/82), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATE 28/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
Trabalhadora Rural	06/03/1974 a 27/07/1978	04	04	22	- - -
Fazenda São Geraldo	28/07/1978 a 10/03/1979	00	07	13	- - -
Trabalhadora Rural	11/03/1979 a 09/07/1979	00	03	29	- - -
Fazenda Tamoyo	10/07/1979 a 25/08/1979	00	01	16	- - -
Trabalhadora Rural	26/08/1979 a 06/03/1980	00	06	11	- - -
Ailiram S.A. Produtos	27/07/1981 a 04/06/1982	00	10	08	- - -

 - Maria do

Rosário 01/04/1993 19/02/1994 00 10 19 - - -Bernardo Carrero 10/03/1994 04/09/1995 01 05 25 - - -Dori Ind. Com 06/09/1995 28/10/2013 18 01 23 - - - TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 04 16 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 04 16 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 06/03/1962 (fls. 10), a autora contava no dia 28/10/2013 - DER -, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.503 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 4.497 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, equivalente a 1.798, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural nos períodos de 06/03/1974 a 27/07/1978, de 11/03/1979 a 09/07/1979 e de 26/08/1979 a 06/03/1980, correspondentes a 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIAS ROCHA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 202. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3319/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110024696-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 203/205). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 204/205 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 209). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LEONICE SASSO MEREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora faleceu em 06/02/2014 (fls. 93). Determinou-se a sucessão processual às fls. 106, habilitando-se herdeiro da autora (fls. 100). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 23). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado contribuinte individual, conforme recolhimentos anotados no CNIS. A autora verteu contribuições ao INSS no período de 12/2003 a 08/2005. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 10/08/2005 a 12/11/2005 e 01/03/2006 a 10/07/2006, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até, pelo menos, 07/2007, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: não houve perícia médica nos presentes autos ante o falecimento da autora. A Certidão de Óbito de fls. 93 aponta como causa mortis: insuficiência respiratória aguda; infecção pulmonar; hipertensão arterial; Mal de Alzheimer. Dentre as enfermidades que acometiam a requerente, conforme narrado na inicial, apenas o Mal de Alzheimer figura como causa da morte. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que tal enfermidade consta no documento de fls. 62, lavrado em 2013, ou seja, quando a autora não mais detinha a qualidade

de segurada. Todavia, foram juntados aos autos laudos periciais elaborados em processo judicial na 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, em 19/11/2009 e 06/02/2012 (fls. 28/36 e 40/44, respectivamente). A primeira perícia, realizada em 19/11/2009, apontou que a parte autora era portadora de Cervicobraquialgia à direita e síndrome do túnel do carpo. A segunda, de 06/02/2012, concluiu que a autora era portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, obesidade, leucemia linfocítica crônica, tendinopatia ombro D. e síndrome túnel do carpo D. Os peritos não esclareceram a Data de Início das Doenças (DID), tratando-se de patologias crônicas (fls. 42). No entanto, ambos os laudos concluíram que a parte autora encontrava-se parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O relatório médico de fls. 59, de 24/08/2010, atestou que a autora encontra-se impossibilitada de exercer o trabalho por tempo indeterminado. Por outro lado, cumpre mencionar que as patologias relacionadas à coluna cervical da autora - e observadas em ambos os exames periciais - remontam ao ano de 2006, conforme documentos médicos de fls. 50 e 52, que apontam para a existência de discopatia cervical, sinais de espondilose cervical, discopatia desidratativa C5-C6, e protusão discal posterior difusa. Assim sendo, conclui-se que a moléstia incapacitante, constatada em 19/11/2009 e 06/02/2012, acometia a autora desde 30/05/2006. Não há razão para supor que o quadro médico da autora teve melhora após o ano 2012, porquanto às doenças que a acometiam somaram-se novas enfermidades, como é o caso do Mal de Alzheimer, culminando com o óbito da requerente em 06/02/2014. Portanto, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a parte autora esteve acometida por moléstia incapacitante desde a cessação administrativa do benefício por incapacidade (a qual se agravou ao longo dos anos), razão pela qual manteve a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: não estou demonstrado que a doença incapacitante é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao herdeiro habilitado (fls. 100 e 106) os valores atrasados do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA devido à autora, a partir da cessação administrativa, em 10/07/2006 (fls. 23) até a data do óbito, em 06/02/2014 (fls. 93) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/07/2006, verifico que as prestações anteriores a 05/09/2008 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Herdeiros habilitados do segurado Geraldo Meregui. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): Período de 10/07/2006 a 06/02/2014. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Today Moto Peças Araçatuba Ltda ME 01/06/1995 19/04/1996 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MATEUS ANDRÉ PADILHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento

no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a parte autora requereu: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por

meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 22/05/1989 a 31/07/1990 e de 01/11/1990 a 31/12/1997 (fls. 114/116). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1990 A 31/10/1990. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar Administrativo de Almoxarifado. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 107 verso/111) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Administrativo de Almoxarifado como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Consta do PPP que o autor executava a seguinte atividade: Executa tarefas auxiliares em trabalhos de almoxarifado,

controlando e conferindo mercadorias e materiais produzidos na empresa; controla a entrada e saída de mercadorias do estoque; confere o material produzido através de documentos de transferência emitidos pela empresa (fls. 107verso). Não constou do formulário incluído a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/1998 A 26/08/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Ajudante de Mecânico Dispositivo: de 01/01/1998 a 30/06/2001. 2) Mecânico de Dispositivos: de 01/07/2001 a 30/09/2001. 3) Técnico de Melhorias: de 01/10/2001 a 31/07/2011. 4) Ferramenteiro I: de 01/08/2011 a 26/08/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 107verso/112) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa o seguinte: 1) no período de 01/01/1998 a 30/06/2001, o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e do tipo químico: graxa; 2) no período de 01/07/2001 a 30/09/2001, o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) e do tipo químico: graxa; 3) no período de 01/10/2001 a 31/07/2011, o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: fumos metálicos manganês, solvente (thinner), tintas; 4) no período de 01/08/2011 a 31/12/2011, o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81,4 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; e do tipo químico: óleo lubrificante; 5) no período de 01/01/2012 a 26/08/2014, o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81,4 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; e do tipo químico: óleo mineral e graxa. O PPP também informa que neste período o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo, equipamentos de segurança considerados EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na atividade exercida. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) no citado período, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/1998 A 31/12/2011. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 22/05/1989 31/07/1990 01 02 10 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/11/1990 31/12/1997 07 02 01 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/01/1998 31/12/2011 14 00 01 TOTAL 22 04 12 (1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajudante de Mecânico Dispositivo, Mecânico de Dispositivos Técnico de Melhorias e Ferramenteiro I, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 01/01/1998 a 31/12/2011, correspondente a 14 (quatorze) anos e 1 (um) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000384-16.2015.403.6111 - ODETE PEREIRA GOMES (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme FICHA PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, a autor firmou com o BANCO BRADESCO S.A. um empréstimo no valor total de R\$ 7.025,83, para ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 200,86 (duzentos reais e oitenta e seis centavos), que deveriam ser descontadas do benefício previdenciário NB 162.532.274-4 (vide fls. 166/173).O empréstimo foi firmado no dia 25/10/2013.O INSS informa que o benefício previdenciário NB 162.532.274-4 teve como Data de Cessação do Benefício - DCB - o dia 20/08/2014 (fls. 52 e 62).A Relação Detalhada de Créditos de fls. 22/24 informa que as parcelas do empréstimo relativas aos meses de 11/2013 a 08/2014 ocorreram no benefício previdenciário NB 162.532.274-4.Por fim, o BANCO BRADESCO S.A. alegou às fls. 129 o seguinte: Ademais, importante frisar que o INSS não repassou os descontos das 10 (dez) primeiras parcelas ao Banco requerido.Portanto, determino a intimação do INSS para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que repassou à instituição financeira os valores referentes às parcelas do empréstimo da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 238/239, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que será realizada em 14/04/2016, às 15:15 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 14.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001160-16.2015.403.6111 - LUIZ ALBERTO BERTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ALBERTO BERTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 91.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3893/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110029873-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 92/94).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 93/94 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 98). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001502-27.2015.403.6111 - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seguinte:- Seja reconhecida a adesão da Requerente ao REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014, em substituição àquele que já vinha adimplindo, decorrente da adesão anterior ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, devendo ser reconhecida, por consequência, a quitação dos débitos sub judice nos autos 0000708-65.1999.4.03.6111, 0000899-13.1999.4.03.6111, 0000927-78.1999.4.03.6111 e 00008194-04.1999.4.03.6111, com a consequente extinção das ações de execução;- Extintas as ações de execução, requer seja a Requerida compelida a emitir a certidão negativa de débito em nome da Requerente, a qual comprovou, através do pagamento das guias juntadas, o pagamento da integralidade dos débitos fiscais na forma proposta pela Lei nº 12.996/2014;- Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por não reconhecer o pagamento efetuado pela Requerente como adesão ao REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014, requer sejam reconhecidos como pagamento das parcelas do REFIS que vinha sendo regularmente adimplido pela autora, previsto na Lei nº 11.941/2009, mantendo a suspensão das execuções e o direito da Requerente à certidão positiva com efeito de negativa;- Por fim, caso não sejam aceitos os pedidos anteriores, caso Vossa Excelência não entenda pela inclusão do Requerente no REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014 ou a manutenção do REFIS anterior, previsto na Lei nº 11.941/2009, requer seja promovida a repetição do indébito, no valor de R\$ 27.975,26 (vinte e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais do pagamento até a data da efetiva devolução.A autora alega o seguinte:O Requerente aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, pagamento regularmente as parcelas do parcelamento.Com a edição da Lei nº 12.996/2014 o Requerente se viu diante da possibilidade de pagar antecipadamente as parcelas remanescentes, solicitando ao contador de sua confiança que promovesse os recolhimentos devidos.Ocorre que o contador, talvez por inexperiência ou imperícia, recolheu de forma equivocada o numerário, preenchendo a DARF com o código previsto no REFIS

em andamento e não aquele previsto na nova lei, além de recolher através de DARF o parcelamento de contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas pela GPS, de modo que a Receita Federal não identificou os pagamentos e deu prosseguimento aos processos administrativos e judiciais (autos 0000708-65.1999.4.03.6111, 0000899-13.1999.4.03.6111, 0000927-78.1999.4.03.6111 e 00008194-04.1999.4.03.6111), que se encontravam suspensos por conta do regular pagamento do REFIS. Constatado o equívoco do contador o Requerente protocolou dois requerimentos junto à Receita Federal solicitando a revisão do débito diante do efetivo pagamento (ainda que feito de forma equivocada), não obtendo nenhuma resposta até a presente data. A Requerente, inclusive, visando viabilizar a revisão do débito para o reconhecimento do efetivo pagamento (ainda que recolhido de forma errônea) ofereceu em garantia nos autos 0000708-65.1999.403.6111 um veículo de propriedade do sócio. Há que se considerar, antes de tudo, que o Requerente agiu de boa-fé, o que resta comprovado pelos documentos anexos, que demonstram o efetivo recolhimento dos valores, os quais totalizam R\$ 91.743,94 (noventa e um mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), na data de 25/08/2014. Fato é que o Requerido objetivava apenas quitar de forma definitiva seu débito fiscal, sendo frustrado por ato de terceiro. Apesar de promovido de forma diversa daquela prevista em lei, deve-se adotar, por analogia, o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o efetivo crédito em favor da União deve ser aceito como se promovido corretamente, visto que não há qualquer prejuízo ao credor, ao contrário, apenas o benefício de receber de forma antecipada os valores que lhe são devidos. Cumpre destacar que a omissão da Requerida quanto a aceitação do pagamento efetuado como pagamento do REFIS vem causando sérios prejuízos ao Requerente, visto que este pretende se recadastrar para atuar como representante da rede Farmácia Popular do Governo Federal. Todavia, para o credenciamento é necessária a certidão negativa de débito - ou certidão positiva com efeitos de negativa - estando o Requerente, por força dos fatos acima narrados, impedido de obter por conta do desencontro entre o pagamento efetuado e o recolhimento do crédito. Diante da negativa da Requerida em conceder a certidão positiva com efeito de negativa, necessário se fez recorrer ao Poder Judiciário para tutelar os direitos da Requerente. Importante esclarecer que foram pagas três guias, nos valores de R\$ 63.768,68, R\$ 24.313,97 e R\$ 3.661,29 (sendo este último o débito previdenciário erroneamente pago por GPS). A guia de maior valor se refere ao pagamento dos débitos constantes dos processos de execução já em trâmite, de forma que sua aceitação para quitação do débito executado está sendo discutida nas próprias execuções. Nestes autos o que se pretende é tratar da aceitação das duas guias de menor valor como meio idôneo para pagamento dos parcelamentos referentes aos débitos já inscritos em dívida ativa e ainda não executados. Em sede de tutela antecipada, a FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. - EPP - requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou intempestivamente a contestação, na qual alegou o seguinte: 1º) da não aplicação dos efeitos da revelia; 2º) da não adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014; 3º) da rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; 4º) da impossibilidade da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. A autora apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, verifico que a autora sustenta, em síntese, que a contestação que não rebate os argumentos da inicial é contestação inexistente e, por isso, devem ser aplicadas à ré os efeitos da revelia e da confissão ficta, conforme previsões dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Não prospera a pretensão. Ainda que estivesse caracterizada a revelia da Fazenda Pública, o efeito da confissão ficta não seria produzido em seu desfavor. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 817.402/AL - Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - Sexta Turma - DJe de 09/12/2008). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 320, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 97 e inciso do CTN, afigura-se inviável aplicar à Fazenda Pública, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, os efeitos da revelia. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 96.691/PR - Relator Ministro João Otávio De Noronha - Segunda Turma - DJ de 13/12/2004 - pg. 269). A autora requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL na expedição da Certidão Negativa de Débito, alegando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. De fato, a Lei nº 12.996/2014 permitiu que os contribuintes, pessoas físicas e pessoas jurídicas, parcelassem débitos para com a Receita Federal do Brasil - RFB - e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - vencidos até 31/12/2013. Ocorre que a autora não juntou qualquer documento comprovando sua adesão ao referido parcelamento. As guias de recolhimento juntadas não comprovam que se trata de débitos vencidos até o dia 31/12/2013. Por outro lado, a UNIÃO FEDERAL informou que a autora não aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e que foi a mesma excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, inclusive, são as informações constantes do Relatório de Situação Fiscal da autora FARMÁCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA. - EPP (fls. 30/31). Dessa forma, entendo que a autora não faz jus à Certidão Negativa de Débito. Por fim, a autora requereu a restituição de R\$ 27.975,26 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Em relação à referida quantia, consta da petição inicial o seguinte (fls. 04): Importante esclarecer que foram pagas três guias, nos valores de R\$ 63.768,68, R\$ 24.313,97 e 3.661,29 (sendo este último o débito previdenciário erroneamente pago por GPS). A guia de maior valor se refere ao pagamento dos débitos constantes dos processos de execução já em trâmite, de forma que sua aceitação para quitação do débito executado está sendo discutida nas próprias execuções. Nestes autos o que se pretende é tratar da aceitação das duas guias de menor valor como meio idôneo para pagamento dos parcelamentos referentes aos débitos já inscritos em dívida ativa e ainda não executados (grifei). Ocorre que não é possível verificar o quantum a ser repetido pela autora, pois não cumpriu o dever de produzir as provas necessárias do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, configurando-se a insuficiência do conjunto probatório produzido. Nesse sentido, confirmam-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC.

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. A decisão pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a agravante não produziu a prova que lhe competia, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.172.610/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 11/12/2009).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor alega que obteve junto à requerida financiamento para aquisição de bens do lar (contrato nº 240305125000017004), cuja cópia não detém e, não obstante promover regularmente o pagamento das mensalidades, no mês de março foi surpreendido com aviso de cobrança e encaminhamento do nome do autor ao banco de dados da SERASA e SCPC, ao amparo de inadimplemento da parcela vencida no dia 01/02/2015, no valor de R\$ 116,76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autor apresentou agravo de instrumento nº 0011786-94.2014.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 56/58).A parte autora também apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 36/42).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a negativação do nome da autora se deu porque a prestação com vencimento em 01/02/2015 foi paga em 16/03/2015, tendo em vista que nos meses de fevereiro e março os pagamento foram trocados. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório.D E C I D O .A parte autora celebrou com a CEF o contrato nº 240305125000017004, a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com vencimento da primeira parcela em 01/08/2014. Todavia, em razão do inadimplemento contratual, o requerente teve o nome encaminhado ao banco de dados da SERASA e SCPC. De fato, dos Comunicados de fls. 26 e 27 depreende-se que o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC e da SERASA em virtude da inadimplência de parcela vencida em 01/02/2015, no valor de R\$ 116,76, do contrato nº 24.0305.125.0000170-04, quitado no dia 16/03/2015 (fls. 67verso).A parte autora alega, porém, que todas as parcelas estão quitadas, mês a mês, sendo a de fevereiro paga no dia 02/02/2015, no valor de R\$ 113,63. Sendo assim, conclui-se que, por equívoco do próprio autor, o pagamento da parcela nº 07, com vencimento em 01/02/2015, somente foi efetivado em 16/03/2015, ou seja, com mais de quarenta dias de atraso, o que deu ensejo à tomada das medidas cabíveis pela instituição financeira e, por conseguinte, à negativação do requerente. Cumpre ressaltar que, após computado o pagamento da parcela nº 07, em 16/03/2015, o nome do autor foi excluído dos cadastros protetivos, conforme se vê às fls. 73/74, sendo que, no caso da SERASA, tal exclusão ocorreu em 23/03/2015 (fls. 73). Por tais razões, não se mostra indevida a negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à parcela nº 07 (01/02/2015). De maneira que a negativação do seu nome fora legítima, já que realmente houve a inadimplência.Assim, entendo não haver razão para indenizar, haja vista que, havendo o atraso no pagamento da parcela de financiamento, seu nome foi devidamente negativado nos órgão de proteção ao crédito.Além disso, a ré procedeu em tempo razoável com a baixa da dívida.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001741-31.2015.403.6111 - CARLOS RUBENS DA CRUZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS RUBENS DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: I) licença-prêmio indenizada; e II) terço constitucional de férias. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação intempestivamente sustentando a incompetência absoluta do juízo quanto ao pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marília (IPREM), ante a ilegitimidade passiva da União. No mérito, invocou a dispensa da necessidade de contestar o pedido relativo à incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias e licença-prêmio, reconhecendo a procedência do pleito exordial para afastar a pretendida incidência de imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida a título de licença-prêmio e adicional de 1/3 de férias.É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, em relação à alegada revelia da UNIÃO FEDERAL, ainda que a peça contestatória tenha sido acostada intempestivamente, entendo que em se tratando de bens públicos, os quais são indisponíveis, não se aplica os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:(...)II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.Nesse sentido, é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVELIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA

ANULADA. 1. Inaplicável a revelia contra o INSS, por se tratar de direitos indisponíveis. 2. Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a origem para o regular processamento do feito.(TRF da 4ª Região - AC nº 0002528-43.2014.404.9999 - 6ª TURMA - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 08/07/2014).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia (inc. II do art. 320 do CPC).2. Não causa prejuízo a qualquer das partes e encontra guarida no princípio da documentação dos atos processuais, a permanência da peça contestatória e seus documentos nos autos, ainda que sem efeitos jurídicos vez que a análise do magistrado recairá apenas sobre os atos válidos, posteriores à contestação. (TRF da 4ª Região - AI nº 0007358-47.2012.404.0000 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 30/11/2012).E ainda que intempestiva a contestação, há que se considerar que a revelia somente gera efeitos com relação à matéria de fato, incorrendo no que diz respeito à matéria de direito.DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: A UNIÃO FEDERAL requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de restituição da contribuição previdenciária que incidiu sobre o terço constitucional de férias e licença prêmio, uma vez que o autor era servidor público municipal e as contribuições previdenciárias recolhidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marília - IPREM -, evidenciando-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tal pretensão em face da ilegitimidade passiva da UNIÃO. A alegação da ré merece acolhida. De fato, em se tratando de servidor público municipal, com regime de previdência próprio, a competência tributária recai sobre o Município de Marília, não havendo que se falar em legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda.DO MÉRITOCARLOS RUBENS DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: I) licença-prêmio indenizada; e II) terço constitucional de férias. Argumentou que as referidas verbas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois se trata de indenização de um direito convertido em pecúnia. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido para afastar a pretendida incidência de imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida a título de licença-prêmio e adicional de 1/3 de férias.ISSO POSTO, decido:a) julgar procedente o pedido do autor e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre: I) licença-prêmio indenizada; e III) terço constitucional de férias, relativos a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos (conforme pedido inicial) anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 11/05/2010, e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido); eb) declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição de contribuição previdenciária, em face da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL.Sentença sujeita ao reexame necessário.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002152-74.2015.403.6111 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 135/145.Concedo o prazo de 20 (vinte) requerido pela parte autora para juntar documentos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002274-87.2015.403.6111 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DA SILVA BORGES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral.O autor alega que enviou à Rua Manoel Fonseca, Bairro Ferroviários, Cachoeiro de Itapemirim/ES peças de uma esteira para conserto por meio do Sedex, mas a correspondência extraviou, motivo pelo qual entende que faz jus à indenização.A ECT apresentou contestação alegando que não se sabe qual era o conteúdo da correspondência, uma vez que o autor não declarou, impossibilitando saber se realmente ocorreu o dano alegado, concluindo que a ECT não pode assumir responsabilidade por algo que não foi contratada.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Cuida-se de ação ajuizada objetivando indenização por danos material e moral, tendo em vista o extravio de correspondência. Com efeito, consta da petição inicial que o autor busca a condenação do réu por danos material e moral, em razão de extravio de correspondência postada por meio do Sedex no dia 13/03/2015, pois referida correspondência continha peças de uma esteira, sendo que o não recebimento pelo destinatário causou-lhe constrangimentos e reprimendas, além de dano material no valor de R\$ 1.091,09.Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação entre a ECT e o autor caracteriza-se como consumerista, haja vista que o serviço de entrega de correspondências encaixa-se perfeitamente no conceito disposto no 2 do artigo 3 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Além disso, trata-se a ECT de Empresa Pública Federal, prestadora de serviços públicos, que se sujeita ao regime próprio da administração pública, possuindo, dessa forma, responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o 6 do artigo 37 da Constituição de 1988:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese dos autos, conquanto a responsabilidade do réu seja objetiva, não merece prosperar o pedido do autor. O autor alega que dentro do envelope extraviado havia peças de uma esteira profissional avaliadas em R\$ 1.091,09. Contudo, não fez prova de tal fato. A jurisprudência tem entendido que o extravio de carta registrada contendo valor não declarado no ato da postagem não enseja indenização do objeto reclamado, sendo possível a indenização integral somente quando for declarado o valor da remessa. Portanto, não sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos, não há como responsabilizar os correios pelo seu extravio. Assim sendo, nada é devido ao autor, uma vez que não declarou o conteúdo da correspondência ao proceder ao seu envio, bem como não demonstrou a ocorrência de dano material ou moral. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF da 3ª Região - AC nº 200261040036799 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJF3 CJI de 17/05/2010 - pg. 132). A exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço. Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada. A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repiso, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, a veracidade daquela informação é indício de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados. Por isso entendo que inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada (CPC, arts. 332 e 333, I), não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo o autor direito somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pelos réus. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002359-73.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 110). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de seqüela osteonecrose e/ou epifisiólise da cabeça femoral associado a coxoartrose, mas concluiu que a doença da autora causa impedimentos de natureza física, mas não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é

improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002764-12.2015.403.6111 - VANILDA GONCALVES RIBEIRO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os quesitos complementares respondidos pelo perito às fls. 72/73. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0002856-87.2015.403.6111 - BENEDITA DAMASIO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA DAMÁSIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade Anti-Social - CID 10 F60.2, mas concluiu que a periciada Benedita Damásio da Silva é CAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. No ato da perícia médica, Periciada NÃO apresentou nenhum sinal e/ou sintoma de qualquer patologia psiquiátrica digna de nota. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.718.760-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a

agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 13/05/1991 a 06/05/1992 e de 05/10/1992 a 05/03/1997 (vide fls. 36 e 38). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/02/1981 A 04/10/1988. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Fiadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 26/29) Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Fiadeira como especial. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1997 A 18/07/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 06/03/1997 a 31/12/2003. 2) Operador de Máquina: de 01/01/2004 a 18/07/2014. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 30/31) e LTCAT (fls. 32/33). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 30/31 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: - de 06/03/1997 a 31/12/2003: ruído de 88,03 dB(A). - de 01/01/2004 a 18/07/2014: ruído de 88,03 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 13/05/1991 06/05/1992 00 11 24 Nestlé Brasil Ltda. (1) 05/10/1992 05/03/1997 04 05 01 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 18/07/2014 17 04 13 TOTAL 22 09 08 (1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas pela autora como Auxiliar de

Fabricação e Operadora de Máquinas na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 18/07/2014, correspondente a 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Grambrasil Artigos Esportivos Ltda EPP 01/06/1991 30/07/1995 Grambrasil Artigos Esportivos Ltda EPP 01/04/1997 01/03/2001 Auto Posto Pereque ACU Ltda 01/10/2001 01/01/2002 Auto Posto Capital do Surf Ltda 01/04/2002 18/11/2008 Veraneio Auto Posto Ubatuba Ltda 01/06/2009 28/12/2010 Amigão Auto Posto JK Ltda 01/12/2011 14/08/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003658-85.2015.403.6111 - ADEMIR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que o PPP trazido aos autos, às fls. 77/80, encontra-se incompleto, sem assinatura, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004603-72.2015.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCINO ALFREDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 15 de março de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeie a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 21 de março de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 09). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do seu benefício previdenciário. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000382-12.2016.403.6111 - MILTON RANGEL FAXINA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON RANGEL FAXINA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos

autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SIMONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA MARQUES DE SIMONI e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício APS/DJ/MRI 21.027.090/003375/12-LCS de protocolo nº 2012.61110038017-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 310/312). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 343. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 346 e 356. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO SERRA CANHETE e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 185 e 202. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204 e 206. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1) - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE e VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/279/09-BJAG de protocolo nº 2009.110008375-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/110). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145 e 149. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DA ROCHA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA DA ROCHA RAMOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 114).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 124 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 127 e 128.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que não tem mais nada a reclamar.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA EUGENIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EUGENIO OLIVEIRA e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 123 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 126 e 127.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005028-70.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8534/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026979-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 108/109).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 147 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 150 e 151.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000409-63.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DA SILVA e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9597/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000444-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 141/142).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 185 e 186.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1775/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110015703-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 204/205). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 216 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 219. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE CAMILO LUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CAMILO LUGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1626/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110014412-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 136/137). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 120 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 122. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEONILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEONILDA BATISTA DA SILVA e RABIH SAMI NEMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9332/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033434-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/116). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS e EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 925/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110010439-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 64/65). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 79 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 82 e 83. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO DE AGUIAR DOURADO e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003959/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025615-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 317/318). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 331. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 334 e 341. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Fl. 181: À vista da proximidade da data da audiência designada nos autos, aguarde-se a realização do ato.Publique-se.

0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 297/298: AS testemunhas deverão ser apresentadas nos autos da justificação administrativa processada pelo INSS.Publique-se.

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e considerando a natureza do pedido formulado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 215/809

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (refêrência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000326-76.2016.403.6111 - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo patrono da autora, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 06 de abril de 2016, às 16 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 40: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0004631-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-39.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)

DESPACHO DE FLS. 29: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 217/809

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8) - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EVA KEMP MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON EDSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE CASTRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUZA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MESQUITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002939-11.2012.403.6111 - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003951-60.2012.403.6111 - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVINA ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto

à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITHE RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003121-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação retro, providencie a parte autora a retificação de seu cadastro de CPF junto da Receita Federal do Brasil, informando nos autos o atendimento da providência. Publique-se.

0004677-97.2013.403.6111 - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR MIRNA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no

exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000506-63.2014.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA SCHEREIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001712-15.2014.403.6111 - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KACZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003226-03.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003721-47.2014.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA JANUARIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004858-64.2014.403.6111 - KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005395-60.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005497-82.2014.403.6111 - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA OTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser

ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000558-25.2015.403.6111 - IZABEL PESSIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000586-90.2015.403.6111 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000612-88.2015.403.6111 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001947-45.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001976-95.2015.403.6111 - RORIVALDO DIONISIO PEREIRA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RORIVALDO DIONISIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002458-43.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA MORENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE APARECIDA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4217

ACAO CIVIL PUBLICA

0007531-36.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 225 e determino o sobrestamento do presente feito até 04 de abril de 2016.Findo referido prazo, dê-se nova vista ao MPF.Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 239/241 - Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, até a regular sucessão dos herdeiros.Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora.Int.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171 - Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me conclusos.

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0007770-45.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária aos corréus ANTONIO CARLOS CAMARGO CAETANO e MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fls. 403 - Indefiro. Tendo a CEF requerido referida prova técnica (fls. 237) deve ela arcar com o ônus da mesma, nos estritos termos do artigo 333, II, do CPC.Fixo os honorários periciais em R\$5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais). Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188 - Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me conclusos.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR NOS AUTOS)Fls. 181/183 - 1. Intime-se o perito médico Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO para que responda aos quesitos complementares apresentados.2. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002099-02.2015.403.6109 - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR NOS AUTOS) Convento o julgamento em diligência Esclareça o senhor perito se a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para desenvolver atividades do cotidiano, considerando que pedido também abarca o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei 8.213/91.Com a juntada de novos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.

Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV PRIME XXIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA, objetivando a rescisão dos contratos, com a liberação das obrigações anteriormente assumidas, inclusive com a restituição do valor pago, bem como o pagamento de indenização por dano moral.Foi proferida decisão à fls. 175/175 vº indeferindo a petição inicial em relação ao pedido de dano moral, em razão de não ter apontado, mesmo em tese, potencial contexto fático indicativo de possível ofensa aos direitos da personalidade, hábil a sustentar seu pedido.A parte autora interpôs apelação parcial às fls. 179/183 em face do indeferimento da petição inicial.Inicialmente, em vista do princípio da fungibilidade, recebo o recurso interposto às fls. 179/183 como agravo retido. Dê-se vista aos agravados para resposta.No mais, no que tange ao pedido de antecipação de tutela para obstar a realização de atos expropriatórios do bem no curso da presente demanda e suprimir a negação de seu nome do cadastro de inadimplentes, considerando a petição de fls. 245/252 passo a reapreciar o pedido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A parte autora foi notificada e intimada para satisfazer o crédito inadimplido no total de R\$ 9.328,56 (nove mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.Depreende-se dos autos que foi firmado contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, regulado pela Lei n. 9.514/1997 e, subsidiariamente, pelo Decreto Lei n. 70/66. No caso em análise, houve inadimplemento do mutuário, razão pela qual, de acordo com cláusula décima terceira do contrato, conduziu ao vencimento antecipado da dívida, autorizando a exigência da dívida pela Caixa Econômica Federal, independentemente de aviso, notificação ou interpretação judicial ou extrajudicial.Decorrido o prazo de 15 dias, sem purgação da mora, efetuou-se a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 e parágrafos primeiro e quarto da cláusula décima oitava do contrato.Na exordial, o autor admite que foi notificado para purgação da mora, não apresentando justificativas para o descumprimento de suas obrigações contratuais. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0006528-12.2015.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/03/1978 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 225/809

11/07/1988, 01/02/1997 a 20/08/1998, 21/08/1998 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 28/07/2005, 29/04/2005 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 22/12/2008 e 23/12/2008 a 27/05/2009 e a consequente conversão do seu benefício em aposentadoria especial.É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo outro benefício previdenciário que lhe garante a subsistência, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0007347-46.2015.403.6109 - ORIPES MARASSATO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/105 infere-se que a pretensão do autor, no que tange à liberação do FCVS para pagamento do saldo devedor, é possível, sendo necessário que a COHAB Campinas providencie a documentação exigida pelo Fundo para nova análise do contrato. Nesse contexto, determino à COHAB Campinas apresente os documentos necessários para reconhecimento da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

0008232-60.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0008307-02.2015.403.6109 - NILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009334-20.2015.403.6109 - MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que apenas os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil (artigo 6º do CPC). Após, voltem-me conclusos.

0009354-11.2015.403.6109 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000145-81.2016.403.6109 - AMARILDO CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por AMARILDO CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/09/1980 a 16/10/1990, 20/12/1999 a 20/03/2000 e 19/11/2003 a 05/05/2004 (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/62). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o não reconhecimento na via administrativa do labor especial nos períodos pleiteados demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Destarte, em exame

perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

CARTA PRECATORIA

0008860-49.2015.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X GILBERTO CUIABANO BARBOSA X ELMO SERVICOS E GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA X JOSE ADILSON MELAN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 02, para o dia 18 / 02 / 2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008941-95.2015.403.6109 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0009415-66.2015.403.6109 - TITO GARDENAL(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Tito Gardenal contra a Fazenda Nacional em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba que suste o protesto do título de número 8011505745754 (fls. 02/14). Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Não vislumbro a presença deste requisito no caso dos autos. Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, a sustação do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar por ora e exclusivamente com base nos argumentos de legalidade aventados pelo autor em inviabilidade do protesto da CDA. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro por ora a medida liminar pleiteada. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARTHUR MINNITI FILHO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal devidamente processada resultou na condenação dos réus, inclusive de ARTHUR MINNITI FILHO, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90, com aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal. Depreende-se dos autos que o réu Arthur Minniti Filho foi condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias multa, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, todas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade inicialmente imposta. Sobreveio notícia de falecimento do réu Arthur Minniti Filho, que foi confirmada pela certidão de óbito (fl. 1299). Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Arthur Minniti Filho, nos termos do artigo 107, inciso

I do Código Penal (fls. 1231/1232). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARTHUR MINNITI FILHO, RG 34.641.73 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.P.R.I.

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Miguel Augusto de Oliveira às fls. 429/441.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 444 e 445.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007280-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007280-2) - UNILESTE TRANSPORTES LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006817-91.2005.403.6109 (2005.61.09.006817-7) - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003445-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003445-0) - ANNA ARTHUR NOVELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 228/809

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002900-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002900-8) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (SUCUMBÊNCIA).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório(principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101097-52.1996.403.6109 (96.1101097-4) - JOEL CUNHA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CANETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001939-55.2007.403.6109 (2007.61.09.001939-4) - ADELAIDE CASARINI X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005277-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005277-8) - EDINA LAHR DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA LAHR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006457-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006457-4) - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ(SP090800 - ANTONIO TADEU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 229/809

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004903-16.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008384-84.2010.403.6109 - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILZA TEREZINHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008893-78.2011.403.6109 - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009320-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006897-4) - ANA MARCIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006513-73.2011.403.6112 - FATIMA MAIA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004961-05.2013.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELOSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000328-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000328-0) - ARLINDO APARECIDO MAINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0) - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8) - DIVA MARTINS PEIXOTO X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3) - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3) - ANTONIO OLIMPIO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VITORIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHEILA SILVA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008652-95.2011.403.6112 - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001386-23.2012.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003245-74.2012.403.6112 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004326-58.2012.403.6112 - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006002-41.2012.403.6112 - TEREZINHA ALVES CANAZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010065-12.2012.403.6112 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003752-98.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007167-89.2013.403.6112 - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMADOR KUPKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EGEA TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 939

ACAO CIVIL PUBLICA

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Vistos.1. Da prova pericial Malgrado existam questões de ordem jurídica que, em tese, viabilizariam o julgamento imediato da lide, tenho

que, pela relevância econômica e ambiental da matéria em questão e o consequente impacto que a exploração de gás de xisto pode ter na região desta Subseção Judiciária Federal, se faz pertinente e necessária a realização da prova pericial para se apurar, efetivamente, os efeitos que tal exploração poderá acarretar ao meio ambiente, afastando-se, assim, o simples juízo de especulação ou meramente acadêmico sobre o tema. Assim sendo, defiro a realização de perícia técnica e nomeio como perito do Juízo o geólogo, Dr. Sandor Arvino Grehs, CREA-RS 3146, CPF 002.547.630-34. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao perito para apresentar sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que as despesas com os honorários periciais serão suportadas inicialmente pelas Requeridas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, conforme inversão do ônus da prova determinada quando da análise do pleito de liminar, na proporção de 1/3 (um terço) para cada. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.2. Do requerimento do Município de Flora Rica Intime-se o Município de Flora Rica a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se o relatado em sua petição de fls. 880/882 continua ocorrendo e quais as providências que pretende sejam adotadas na presente demanda, juntando a documentação pertinente a comprovar suas alegações.3. Dos agravos retidos Intimem-se o MPF e respectivos litisconsortes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões aos agravos retidos interpostos a fls. 1582/1597 e 1627/1631. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios e de reembolso de custas.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LICINIA MINGARDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE ROMANO DE CREDDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007772-40.2010.403.6112 - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDES RETALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 45/47 e decisão de fl. 91. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELDIVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS X MARIA SAO PEDRO DE MENESES(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA MENESES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABBIO SERENOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos

conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BONNI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004698-70.2013.403.6112 - EDNEIA SILVA ZUZA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA SILVA ZUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 78/82 e decisão de fl. 134. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0012345-25.2008.403.6102 (2008.61.02.012345-0) - ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 180/183, intime-se o patrono a informar nos autos se o beneficiário é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias, bem como data de nascimento e correta grafia do nome conforme dados da Receita Federal. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: ante o fato de que houve concordância da parte autora com relação à execução do crédito pelo valor apontado às fls. 236/241, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0002784-64.2014.403.6102 - MARIO PEREIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 246/248: observado o fato de que houve acordo entre as partes com relação à execução do crédito da autora pelo valor apontado às fls. 239/233, fica o mesmo homologado, não havendo óbice à expedição dos ofícios requisitórios. Assim, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304823-98.1990.403.6102 (90.0304823-1) - ANTONIO CORREA DE MEDEIROS X IRENE DA COSTA MEDEIROS X GILDA HELENA DA COSTA MEDEIROS X RITA DE CASSIA DA COSTA MEDEIROS DONATO X PAULO NICOLAU DONATO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5) - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DELBON X UNIAO FEDERAL X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1) - EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, preliminarmente, intime-se o patrono a confirmar nos autos se houve mudança de razão social da empresa autora para NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP, CNPJ:71.792.741/0001-09, juntando documentos, no prazo de dez dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9) - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução com o crédito acolhido de fls. 347/363, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/248: intime-se o patrono a informar nos autos, se a autora e o requerente da sucumbência são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora e o requerente da sucumbência são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação das f. 286-289 e 301-308, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 318-337 e 340-347, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 339, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas f. 837-838, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 206-217 e f. 221-249, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007858-36.2013.403.6102 - REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas f. 269, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000276-48.2014.403.6102 - JOSEFINA EUGENIA BIANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000664-48.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000724-21.2014.403.6102 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 223-226 e f. 230-242, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 228, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001656-09.2014.403.6102 - SONIA REGINA MELON KUNZLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 136. Intimem-se.

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se

vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003375-26.2014.403.6102 - APARECIDO RODRIGUES MARINHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003605-68.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 153-161), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 163-168), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003624-74.2014.403.6102 - EVANDRO BERNARDO GARCIA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003626-44.2014.403.6102 - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004136-57.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 266-274 e f. 277-295, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004531-49.2014.403.6102 - RONALDO FERREIRA DAS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004880-52.2014.403.6102 - ALCEU ROSA GRACIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004963-68.2014.403.6102 - JAIR ROBERTO CANDIDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 135-146 e 148-160, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 4056

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-58.2013.403.6102 - HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se dos embargos de declaração de fl. 133, interpostos em face da sentença de fls. 129-130, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução, e reconheceu como devido o montante de R\$ 13.891,42 (treze mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Afirma-se, no presente recurso, que a sentença estaria incorreta, tendo em vista que a data de atualização do montante devido deveria retroagir a 18.11.2011, data da propositura da ação de execução. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, o recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que fixou o início da data para a atualização do débito em setembro de 2015, data esta estipulada, pela CEF, para o vencimento de sua proposta oferecida em audiência, realizada em 4 de agosto de 2015 (fl. 125). Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido. Ante o exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.C.

0005633-43.2013.403.6102 - LENNON SUPERMERCADO LTDA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se dos embargos de declaração de fl. 168, interpostos em face da sentença de fls. 164-165, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução, e reconheceu como devido o montante de R\$ 13.891,42 (treze mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Afirma-se, no presente recurso, que a sentença estaria incorreta, tendo em vista que a data de atualização do montante devido deveria retroagir a 18.11.2011, data da propositura da ação de execução. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, o recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que fixou o início da data para a atualização do débito em setembro de 2015, data esta estipulada, pela CEF, para o vencimento de sua proposta oferecida em audiência, realizada em 4 de agosto de 2015 (fl. 161). Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido. Ante o exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.C.

0006354-58.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 144: defiro o requerimento de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de conciliação, conforme art. 740 do CPC.Int.

0005652-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-20.2015.403.6102) GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 46-50: recebo como aditamento à inicial. Assim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000489-20.2015.403.6102.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006353-73.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pela P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, sob o fundamento de que a sua sede, local de pagamento do título, está localizada na cidade de Monte Alto, SP, devendo, pois, a referida execução tramitar perante a Comarca de Monte Alto, SP, nos termos do artigo 76 da Lei Uniforme, artigo 576 do Código de Processo Civil e, ainda, artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República. Intimada a manifestar-se, a excepta pugnou pela rejeição do pedido (fls. 11/14), ante os expressos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, que implica em competência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que tiver interesse as empresas públicas federais. É o relatório. DECIDO. Consoante o estabelecido pelo artigo 109, I, da Constituição da República, que é regra de competência absoluta, compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que as empresas públicas federais, dentre outras, forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Note-se, ademais, que a competência desta Subseção de Ribeirão

Preto incluía cidade de Monte Alto, conforme o Provimento n. 344, de 07 de fevereiro de 2012, alterado pelo Provimento n. 412, de 14 de fevereiro de 2014. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pela P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP e OUTROS para, reafirmando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinar o regular prosseguimento dos autos principais. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

F. 243: ciência às partes do expediente recebido da Vara do Trabalho informando a designação de hasta pública do imóvel de matrícula n. 10.269, registrado no 1.º C.R.I. de Ribeirão Preto. Após, nada sendo requerido, permaneçam os autos sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Indefiro, por ora, o requerimento da f. 149, tendo em vista que o documento da f. 151 se refere, exclusivamente, ao processo da 2ª Vara Federal local. Assim, indique a CEF o responsável legal pelo espólio de Wanda Maria Borges Homem, fornecendo, se o caso, certidão de inventariança ou formal de partilha. Int.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

F. 117-118: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

F. 97-102: ante a informação de que não foi entabulado o acordo proposto em audiência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, especificar sua pretensão, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Ante o silêncio da exequente, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, conforme penúltimo parágrafo do despacho da f. 93. Int.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI(SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA)

F. 84: tendo em vista que a exequente concordou com o pedido de desbloqueio, defiro o levantamento de todos os valores bloqueados (f. 53-55), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários. Note-se, ademais, que atento ao que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Outrossim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 245/809

defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI), desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004287-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

Esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, o motivo pelo qual requer a citação dos coexecutados P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, MARCOS ROGERIO MAIDA e LUIZ CARLOS PADOVANI, tendo em vista que já foram citados, conforme f. 94 dos autos. Ademais, desnecessária a expedição de nova carta precatória para citação do coexecutado ANDRÉ LUIZ PAZIN, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC, tendo em vista que embargou a presente execução (0006354-58.2014.403.6102), com a regular juntada de procuração, demonstrando sua ciência inequívoca. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005250-94.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a impetrante a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção do seu recurso. Intime-se.

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por DABI ATLANTES S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS contra a sentença prolatada às fls. 366-367, que concedeu a segurança para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque: a) não manifestou-se acerca da exclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB); e b) consequentemente não manifestou-se sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada não dispôs acerca da exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os, para suprimir da sentença embargada a omissão atinente ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB e por consequência sua compensação. Logo, onde se lê: Consequentemente, o ICMS não deve integrar a base de cálculo para a contribuição disciplinada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546-2011. Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Leia-se: Consequentemente, o ICMS não deve integrar a base de cálculo para a contribuição disciplinada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546-2011. Dessa forma, cabe dizer que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB pode ser aplicado também ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita e faturamento dessas parcelas. Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao ICMS e ISS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a

prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cálculo do ICMS e do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição. Não há honorários na via mandamental (enunciado nº 512 do STF e nº 105 do STJ). P. R. I. C.

0010890-78.2015.403.6102 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Recebo a petição das f. 40-42 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 788,30), bem como do termo de autuação, de modo a constar no polo passivo do feito, como autoridade coatora, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada destas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011698-83.2015.403.6102 - LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a petição das f. 76-79 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000578-09.2016.403.6102 - ANDRESSA WITTKER DE SOUSA 43119775819(SP349491 - LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas, conquanto o impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé completa, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000592-90.2016.403.6102 - ANGELO LAZARINI FILHO X ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA X ADRIANO CESAR DO NASCIMENTO X THIAGO MENEGAZ MONTEIRO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Tendo em vista a certidão da f. 31, bem como a petição da f. 33, que recebo como emenda à inicial, determino que o Sedi providencie a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, conforme endereço fornecido. Assim, verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP. Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-29.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA(SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e ausência de justa causa, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Os fatos narrados: constrangimento ilegal, desacato e coação no curso do processo, são, em tese, definidos como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.146). Designo o dia 29 de março de 2016, às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08. Providencie a secretaria às intimações necessárias, ressaltando-se que o réu, as testemunhas e vítimas deverão ser intimadas por oficial de justiça desta Seção Judiciária de Ribeirão Preto, com exceção das residentes em Araraquara, que deverão ser intimadas por Carta Precatória. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0010257-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

À vista da petição da f. 294 e da decisão da f. 281, proceda à entrega do celular Samsung Galaxy S4 (termo de entrega 239, de 08 de janeiro de 2016) ao Dr. Wesley Felipe M.S. Rodrigues. Fica intimado o advogado a comparecer no Setor Administrativo do Fórum Federal de Ribeirão Preto para retirada do aparelho. Comunique-se o Setor Administrativo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000562-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI

Vistos. A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/08). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 09 e 15), sem obter a satisfação da dívida (fl. 16/17). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 6 e 10, podendo ser localizado na rua: Américo Strini, 738, Jardim Alexandre, Sertãozinho - SP (CEP 14160-280). Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Insira-se a restrição no sistema RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19.02.2016, às 14h00. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0010232-54.2015.403.6102 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

Expediente N° 3051

MONITORIA

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

1 - Fl. 94: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

1 - Fl. 121: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fl. 260: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 257 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Antes, porém, desapensem-se da execução de título extrajudicial nº 0003894-45.2007.403.6102. Int.

0001061-83.2009.403.6102 (2009.61.02.001061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ISRAEL MENDES SANCANA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fl. 362: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 359 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Antes, porém, desapensem-se da execução de título extrajudicial nº 0003894-45.2007.403.6102. Int.

0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fl. 451: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 448 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Antes, porém, desapensem-se da execução de título extrajudicial nº 0003894-45.2007.403.6102. Int.

0001063-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fl. 532: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 529 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Antes, porém, desapensem-se da execução de título extrajudicial nº 0003894-45.2007.403.6102. Int.

0001249-76.2009.403.6102 (2009.61.02.001249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fl. 291: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 288 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Antes, porém, desapensem-se da execução de título extrajudicial nº 0003894-45.2007.403.6102. Int.

0000262-93.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-05.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação nº 00076470520104036102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 249/809

parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-35.2016.403.6102 - ALBERTO CARLOS FELICIO BUENO(SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARÃES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

1) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do valor incontroverso (R\$ 47.543,45), conforme determinado na decisão proferida à fl. 45 dos autos dos Embargos à Execução nº 00002629320164036102. Destaque-se o valor dos honorários contratuais. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 279. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1016

INQUERITO POLICIAL

0003354-55.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON ROBERTO BISSON(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime de sonegação de tributos, previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, por parte de MILTON ROBERTO BISSON. Tendo em vista a notícia de parcelamento e que as parcelas vinham sendo honradas (fls. 16/21 e 25), foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional até que sobreviessem informações de eventual descumprimento do acordo ou de quitação integral do débito (fls. 31). Vieram informações da autoridade fazendária (fls. 34), dando conta de que o débito foi integralmente pago, manifestando-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 36/36 verso). É o relatório. Decido: A hipótese dos autos se enquadra nas disposições do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, que dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiveram sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Enquadra-se, identicamente, nas disposições do artigo 34 da Lei n. 9.249/95 e artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. Conforme noticiado, os débitos apurados foram devidamente quitados, conforme informações da autoridade fazendária (fls. 34), devendo, portanto, ter sua punibilidade extinta. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON ROBERTO BISSON, CPF n. 066.619.648-63, com arrimo nas disposições contidas no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007982-29.2007.403.6102 (2007.61.02.007982-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

À vista do teor do ofício acostado às fls. 436, comunicando a inadimplência e a exclusão do parcelamento, e da manifestação ministerial de fls. 444, determino o normal prosseguimento do feito e do curso prescricional. Intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Rodrigo Carlos Dias, devidamente qualificado nos autos, por suposta infração ao disposto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que, entre maio e junho de 2010, na Rua Visconde de Inhaúma nº 191, nesta cidade, o acusado, agindo de modo consciente e voluntário, teria mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, proibidas no território nacional, ciente de sua introdução clandestina no país. Segundo narra a exordial acusatória, no dia 11 de maio de 2010, por volta das 11h40min, no endereço supra, policiais civis davam cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, quando encontraram, no local, 08 (oito) máquinas eletrônicas programáveis, popularmente conhecidas como caça-níqueis, um caderno de contabilidade, uma calculadora e a importância de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em dinheiro, valor este que estava no interior das máquinas. A denúncia relata, ainda, que, no momento da diligência, embora o local estivesse vazio, verificou-se que o responsável pelas referidas máquinas era o acusado Rodrigo. O proprietário do local, Luo Tei Jun, ouvido em sede policial, afirmou ter alugado o referido salão, onde se encontravam as máquinas, a um homem de prenome Rodrigo. Posteriormente, Luo Tei Jun, através de reconhecimento fotográfico, identificou, o tal homem de prenome Rodrigo como sendo o acusado Rodrigo Carlos Dias. As máquinas apreendidas foram enviadas para perícia e a conclusão obtida no laudo pericial foi a de que estas apresentavam em seu interior componentes eletrônicos e eletromecânicos de origem estrangeira - MADE IN CHINA; MADE IN TAIWAN; MADE IN PHILIPPINES. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal, totalizando o valor de R\$ 1.467,44 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Em seu termo de declarações de fls. 26 e 64/66, o acusado negou que fosse responsável pelas máquinas apreendidas, bem como que conhecesse LUO TEI JUN ou que mantivera qualquer contrato de locação com este. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2012 (fls. 121). O réu foi citado (fls. 147) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151/156), nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, onde pugnou, preliminarmente, pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os prejuízos, acaso existentes, não teriam alcançado a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como porque as máquinas foram avaliadas em R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais); no mérito, sustentou a insuficiência probatória; em caso de outro entendimento, a desclassificação para contravenção penal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. O Ministério Público Federal rechaçou as alegações da defesa, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 158/159). Em decisão de fls. 161 e verso, este juízo não vislumbrou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. O parquet federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Edson Eduardo de Paula (fls. 302), o que foi homologado por este juízo (fls. 326). A audiência de instrução foi realizada em 29 de agosto de 2014, conforme Termo de Deliberação de fls. 351, nela comparecendo o i. Defensor do acusado, Dr. Edvaldo Pereira da Silva, a i. Representante do Ministério Público, Dra. Daniela Gozzo de Oliveira, a testemunha Luo Tie Jun e o acusado, Rodrigo Carlos Dias. A testemunha Luo Tie Jun foi ouvida pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, através da tradutora Yang Chen Mei Corrêa, oportunidade em que informou que, na época, o bar era dividido em duas partes e que na sua fração vendia bebidas. Afirmou que a outra parte não lhe pertencia, pois era de propriedade de um brasileiro. Disse que está velho e que não reconhece a pessoa para quem alugou a outra fração do bar. Recordou-se de ter ido à Delegacia de Polícia, mas não se recordou com clareza dos fatos. Negou que sua nora tenha lhe acompanhado na Delegacia de Polícia para fazer a tradução. Posteriormente, recordou-se que sua nora lhe acompanhou até a Delegacia de Polícia. Reconheceu como sua a assinatura aposta às fls. 23/24. Ante o decurso do tempo, não se recordou de ter alugado o bar para uma pessoa chamada Rodrigo (CD de fls. 354). Por fim, o acusado Rodrigo Carlos Dias foi interrogado pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, oportunidade em que negou os fatos que lhe foram imputados, dizendo que sequer conhece a testemunha Luo Tie Jun. Acredita que seu nome tenha sido envolvido nos fatos porque no ano de 2009 estava fazendo manutenção em uma máquina caça-níqueis, quando foi preso por contrabando, oportunidade em que sua fotografia ficou na Delegacia de Polícia. Disse que dois rapazes, de nome João e Miguel, colocavam máquinas no centro da cidade e que prestava manutenções esporádicas às referidas máquinas quando era solicitado. Certa feita estava prestando serviço de manutenção em uma máquina, fazendo mais especificamente um set up, quando foi abordado pela polícia militar e encaminhado à Delegacia de Polícia, que entendeu que estava praticando crime de contrabando. Negou que fosse proprietário de alguma das máquinas caça-níqueis nas quais estava dando manutenção ao ser preso no ano de 2009. Disse que as máquinas caça-níqueis são lixo eletrônico, sendo que suas peças são compradas, na cidade de Ribeirão Preto, em casas que vendem computadores usados. As placas utilizadas para montar computadores podem possuir componentes vindos da China e de outros países. A bateria das placas, normalmente, vem do Japão. Afirmou nunca ter ido ao Paraguai para comprar peças para estas máquinas. Sustentou que embora não tenha formação na área, sabe limpar uma memória, fazer um set up em uma placa e trocar uma

fonte, o que aprendeu mexendo em máquinas. Aduziu que a manutenção de uma máquina caça-níqueis é igual aquelas feita em um computador comum. Disse que há três anos exerce atividade de comprador de usina, na empresa Guarani S.A. Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 351). A defesa, por sua vez, requereu a realização de exame grafotécnico no caderno de anotações apreendido para comparar a caligrafia dele constante com a do acusado (fls. 351), o que foi deferido por este Juízo (fls. 356). O laudo pericial grafotécnico foi juntado às fls. 397/412. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 416/420, pugnando pela absolvição do acusado, por insuficiência probatória. De outra parte, sustentou a ausência de adequação típica da conduta imputada ao acusado ao crime de contrabando, por entender que os componentes estrangeiros localizados nas máquinas caça-níqueis são de importação permitida, ou ao crime de descaminho, por não ter ficado comprovado que o acusado seja o responsável pela montagem, pois o montador seria a única pessoa de quem se poderia exigir a posse de documentação fiscal acerca dos componentes. A defesa, por sua vez, em alegações finais acostadas às fls. 429/430, requereu a absolvição do acusado, reiterando os termos da manifestação ministerial. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 127/128, 133/135, 138/140, 231/233, 320, 322, 324/325, 328/329 e 342). É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Inicialmente, é preciso consignar que o acusado foi denunciado pelo artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, entre maio e junho de 2010, teria mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 08 (oito) máquinas, conhecidas como caça-níquel, de procedência estrangeira, proibidas no território nacional, ciente de serem produtos de introdução clandestina no país. Em 26.06.2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram tipificados no mesmo preceptivo legal. Contudo, como não houve revogação da conduta narrada na exordial acusatória e o crime estampado na denúncia é anterior à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, o fato imputado ao acusado rege-se pelas disposições anteriores à modificação. Passo à análise do mérito da ação penal. A denúncia não prospera. I. A materialidade do delito imputado ao acusado, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, restou devidamente comprovada nos autos. O Auto de Exibição e Apreensão, acostado às fls. 06/07, confirmou a apreensão de 8 (oito) máquinas caça-níqueis pequenas. O Laudo nº 07133/10 - Exame em local e em máquinas eletrônicas de jogo -, juntado às fls. 09/19, consignou que no local dos fatos ...foram encontradas sobre a bancada de madeira oito máquinas de eletrônicas de jogos eletrônicos, as quais se encontravam ligadas, cada uma delas montada em gabinete de madeira, de cor preta, desprovidas de inscrições e plaquetas de identificação de seu fabricante, com botoeiras utilizadas em máquinas eletrônicas de jogos e dotadas de noteiro, destinado a receber cédulas de dinheiro. Acrescentou que as máquinas ...apresentaram-se como equipamentos sorteadores aleatórios de resultados e, por conseguinte, o ganho ou perda, independem da habilidade física ou intelectual do apostador, trata-se, pois, de equipamentos utilizados para a prática de jogo de azar. Por fim, salientou que As máquinas, ao serem abertas na presença da Autoridade Policial, no local mencionado, ostentaram presença de componentes eletrônicos importados (MADE IN CHINA/MADE IN TAIWAN/MADE IN PHILIPPINES). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, encartado às fls. 102/104, consignou que se trata de Mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Nesse contexto, tem-se que restou comprovada nos autos a materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Abstenho-me de emitir pronunciamento acerca da tese ministerial de falta de adequação típica entre a conduta denunciada e a dicção legal, pois para o caso em apreço tal enfrentamento se mostra desnecessário, uma vez que a autoria delitiva não restou comprovada, de forma extrema de dúvidas, o que dará ensejo à absolvição do acusado, conforme se demonstrará no tópico a seguir. II. Passo à análise da autoria delitiva. Verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos não foi apto a comprovar, sem sombra de dúvidas, que o réu Rodrigo seja o autor da infração penal que lhe foi imputada. O acusado, nas duas fases da persecução penal, negou o cometimento do delito, dizendo que sequer conhece a testemunha Luo Tie Jun. A negativa do acusado não foi infirmada pelas provas trazidas ao bojo dos autos. A testemunha Luo Tie Jun, embora tenha reconhecido o acusado na fase inquisitiva, através de fotografia, como sendo a pessoa para quem havia locado o salão anexo ao seu bar (fls. 21 e 23/24), não ratificou este reconhecimento em juízo. Consigne-se, aliás, que o reconhecimento efetivado na Delegacia de Polícia se deu através de intérprete não oficial, já que feito por pessoa da família da testemunha, o que pode ter comprometido o próprio o ato, até mesmo por falta de compreensão adequada do que ocorria pela testemunha Luo. Apesar de, sob o crivo do contraditório, a testemunha Luo Tie Jun ter reconhecido como sua as assinaturas apostas em suas declarações extrajudiciais, não reconheceu o acusado em juízo como sendo a pessoa para quem locou o imóvel. Asseverou que, ante o decurso do tempo, não sabia informar para quem alugou o imóvel, dizendo taxativamente que não se recordava de ter locado o aludido salão para uma pessoa chamada Rodrigo (mídia de fls. 354). A outra testemunha arrolada pela acusação, o investigador de polícia Edson Eduardo de Paula, responsável pela apreensão das máquinas caça-níqueis no local dos fatos, não foi ouvida nos autos, posto que houve a desistência de sua oitiva por parte do Ministério Público Federal (fls. 302), não tendo, pois, trazido maiores esclarecimentos sobre os fatos. Outra circunstância que merece ser levada em consideração na aferição da responsabilidade penal do acusado é o Laudo Pericial nº 382/2015 - Documentoscopia. Ao cotejar o material gráfico constante do caderno de anotações apreendido juntamente com as máquinas caça-níqueis, o perito criminal subscritor do laudo concluiu que ...não foram encontrados vestígios que demonstrem que os lançamentos questionados teriam sido escritos pela pessoa que forneceu esses padrões.... O resultado do exame grafotécnico seria irrelevante caso ao acusado estivesse sendo imputada a conduta de consertar máquinas caça-níqueis, o que não é o caso, pois a ele está sendo imputado o fato de manter em depósito e utilizar, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira proibida no território nacional, tendo conhecimento de serem produtos de introdução clandestina, pois, segundo narra a denúncia, ele seria o responsável por uma sala comercial em que foram encontradas 8 máquinas popularmente conhecidas como caça-níqueis, que apresentavam em seu interior componentes estrangeiros. Por todo o exposto, verifica-se que nenhuma das provas trazidas ao bojo dos autos indica, extrema de dúvidas, que o acusado Rodrigo seja seu autor. O fato isolado do reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha Luo Tie Jun, na fase extrajudicial, não é suficiente para imputar ao acusado a prática delitiva. Da mesma forma, não é possível imputar a ele o crime em apreço apenas pelo fato de já ter outro apontamento em sua folha de antecedentes criminais por crime de contrabando cometido de forma semelhante àquele narrado na denúncia. Eventuais condenações anteriores deverão ser consideradas apenas no momento da dosimetria penal e jamais como meio de prova a justificar uma condenação. Concluo, portanto, que a instrução não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar ser o réu Rodrigo o autor dos fatos descritos na denúncia, razão pela qual a sua

absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, para ABSOLVER RODRIGO CARLOS DIAS, portador do RG n. 27.554.652, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. P.R.I.C.

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Ouidas todas as testemunhas arroladas pela defesa, resta pendente apenas o interrogatório do acusado, residente na cidade de Viradouro/SP. Estando a cidade de Viradouro/SP dentro do âmbito de jurisdição dessa Subseção Judiciária, designo o dia 01/03/2016, às 15:00h para interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Viradouro/SP para a intimação do acusado acerca da audiência designada. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação do acusado, proceda a Secretaria à expedição do respectivo mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002721-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 648, proceda a serventia à complementação das guias de recolhimento para execução provisória nº 19/2014, 20/2014 e 21/2014 (fls. 556/558) com as cópias necessárias para tanto, encaminhando-se as mesmas, em seguida, ao Juízo competente para execução, nos termos do quanto assentado no artigo 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1018

MANDADO DE SEGURANCA

0000669-02.2016.403.6102 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucas Henrique da Silva em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para a realização de apresentações musicais. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo com sede em São Paulo, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º andar, CEP 01046-010, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora. Assim, DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010423-02.2015.403.6102 - LUCIA MARA PASSOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Lúcia Mara Passos em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de Pradópolis e da Universidade de São Paulo (USP) - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos objetivando, em sede de liminar, que a Universidade de São Paulo - USP produza e forneça os comprimidos de Fosfoetanolamina necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer, conforme prescrição médica - 60 cápsulas mensais. Esclarece que foi diagnosticada com câncer no pâncreas (Neoplasia de pâncreas, com metástase para o fígado) em setembro de 2015. Informa que a doença detectada é rara e muito agressiva, sentindo muitas dores na região abdominal, razão pela qual não se submeterá a qualquer intervenção cirúrgica, somente quimioterapias e radioterapias. Aduz que, nas pesquisas realizadas com o fosfoetanolamina, centenas de pessoas relataram uso e melhora com a substância. Entretanto, esse medicamento sofreu ordem de interrupção em sua produção por meio da Portaria 1389/2014 do Instituto de Química da USP de São Carlos. Observa, ainda, que a inexistência de registro na ANVISA não impede o fornecimento do medicamento. Salienta, por fim, que a fosfoetanolamina sintética é o único tratamento viável e eficaz no tratamento dos sintomas da doença e restabelecimento de razoável qualidade de vida aos pacientes. É

o que importa como relatório. In casu, a autora pretende o fornecimento dos comprimidos de fosfoetanolamina necessários para o tratamento de seu quadro. Primeiramente, necessário estabelecer a distinção entre medicamentos experimentais e medicamentos novos, consignando que no caso dos primeiros, por se tratar de fármacos ainda não aprovados quanto a sua segurança e eficácia, portanto, ainda não liberados para comercialização, não seria possível impor ao Estado (e também não aos planos de saúde privados) o fornecimento de tais medicamentos, inclusive pelo risco potencial à saúde do próprio requerente e titular do direito à saúde enquanto direito fundamental. Já no caso dos medicamentos chamados de novos, o deferimento da concessão pela via judicial poderia ser admitido em casos excepcionais, porquanto já aprovados no âmbito dos protocolos científicos (superada a fase experimental) e aptos a serem comercializados, embora ainda não aprovados, no Brasil, pela Anvisa e/ou não incluídos na lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde. Outrossim, a Universidade Estadual de São Paulo (USP), apesar de executar pesquisas, não é produtora de medicamentos, tendo como função típica a educação, e para honrar com seus compromissos possui recursos já escassos para custeá-los, não podendo ser responsável pelas funções do Estado e dos Municípios. De outro tanto, importante frisar que compete à União somente o repasse de verbas para que os entes da administração direta atuem no fornecimento de medicamentos. Assim, a União não é responsável diretamente pelo fornecimento de medicamento e conseqüentemente não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessa demanda, uma vez que não possui atribuição para realizar tal obrigação. Portanto, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa, já que os legitimados ativo e passivos são entes privados. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à União, e, por consequência, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação ao Estado de São Paulo, Município de Pradópolis e Universidade Estadual de São Paulo (USP), razão pela qual determino a remessa dos autos à Comarca de Pradópolis/SP. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Pradópolis/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002209-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 476/476vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 336/339, bem como o v. acórdão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0004432-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004432-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o despacho de fls. 749. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 661/662 e 741vº. 2. Comuniquem-se a sentença de fls. 474/481, bem como os v. acórdãos. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Valter Francisco da Costa, passando a constar como absolvido, da acusada Maria Aparecida Pimentel, passando a constar como condenada, bem como do acusado Jose Koci Neto, passando a constar como extinta a punibilidade. 4. Lance-se o nome da ré Maria Aparecida no rol de culpados. 5. Fica a ré Maria Aparecida Pimentel condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 93,3 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme

Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeça-se guia de recolhimento em relação à acusada. 7. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.8. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0005945-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1233/1233vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 1089/1096vº, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente N° 3380

MANDADO DE SEGURANCA

0000056-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000056-7) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 126/129 que informa o restabelecimento do benefício.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL- SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

Fls. 329/332: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001465-23.2013.403.6126 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006622-84.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raj Comercial de Calçados Ltda., em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, salário maternidade e férias. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação.A liminar foi indeferida às fls.46/49. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento. A autoridade coatora prestou informações às fls. 115/125.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.É o relatório do necessário. Decido.Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza

salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) férias gozadas; (b) salário maternidade. Nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, pois aquelas possuem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. A questão não comporta maiores discussões, ante decisão proferida pela Primeira Seção daquele sodalício, expressa nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138628 / AC, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014) Por fim, quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, cumpre, tão somente, indicar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento no sentido de sua incidência em razão da natureza remuneratória do referido pagamento quando do exame do REsp 1230957/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa que segue, no ponto que guarda pertinência com o tema arguido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014) Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santo André, 22 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0021930-63.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO EXPEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Paulo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de ICMS na venda de mercadorias e que citado imposto não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26, a impetrante requereu a emenda da petição inicial para substituir a autoridade coatora pelo

Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção (fl. 27). O feito foi distribuído a este Juízo e o impetrante apresentou, às fls. 32/45, cópias da petição inicial do mandado de segurança apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da fl. 29. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 11). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, em conformidade com a petição de fl. 26. Int. Cumpra-se.

0004440-47.2015.403.6126 - JURANDIR EDUARDO LOUREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004911-63.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005806-24.2015.403.6126 - UILSON ROQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005857-35.2015.403.6126 - MANUEL DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006035-81.2015.403.6126 - CARLOS DA SILVA BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006167-41.2015.403.6126 - CLAUDIO ANDREOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais, por meio da guia GRU, nos termos do despacho de fl. 91. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007843-24.2015.403.6126 - JOSE VANDERLEI ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VANDERLEI ROQUE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 07/08/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (23/11/1989 a 24/12/1991 e 29/04/1995 a 13/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 61/62,

sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial, já que o uso de arma de fogo não possui previsão legal que autorize o reconhecimento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.65).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225,

CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais

regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 23/11/1989 a 24/12/1991 Empresa: VIBRA Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fl.42 Conclusão: Impossível o enquadramento pretendido, haja vista ter sido o formulário preenchido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, com base em informações verbais e documentos fornecidos pelo empregado. A empresa empregadora teve o alvará de funcionamento cassado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido. O formulário apresentado ressalva a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos ali narrados, de modo que o pleito vai rejeitado nesse particular. Período: De 29/04/1995 a 13/07/2015 Empresa: Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança Agente nocivo: Arma de fogo Prova: Formulário fls.43/44 Conclusão: Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 29/04/1995 a 13/07/2015 como tempo especial, somado ao lapso já computado pela autarquia, é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 13/07/2015, averbando-o para fins de aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 22 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0007846-76.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS DELGADO LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/06/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/08/1991 a 30/04/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.88/89, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.92). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais

que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui

nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data

(AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 01/08/1991 a 30/04/2014 Empresa: CHESP- Cia Hidroelétrica do São Francisco Agente nocivo: Tensão elétrica superior a 250 volts Prova: Formulários fls. 42/45 Conclusão: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 01/08/1991 a 30/04/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial (entre 1987 e 2014). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/08/1991 a 30/04/2014 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/173.906.452-3, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (14/12/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000174-80.2016.403.6126 - MARIA DAS GRACAS DE LOURDES OLIVEIRA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

MARIA DAS GRAÇAS DE LOURDES OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a revogação ou cancelamento dos protestos dos títulos nºs 8011400103000 e 8011405432193 do Primeiro Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Mauá, bem como, dos apontamentos respectivos no Serasa. Pleiteia, ainda, que a autoridade coatora não envie os débitos inscritos em dívida ativa novamente a protesto até solução do requerimento administrativo de revisão do débito. Narra que recebeu notificação de lançamento de débito referente ao imposto de renda do ano-calendário de 2008, tendo em vista a declaração de imposto de renda apresentada no exercício de 2009. Relata que apresentou impugnação ao lançamento administrativamente, sendo indeferido o pedido. Alega que houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, sob nº 8011400103000, e que apresentou requerimento de revisão administrativa de débitos inscritos em dívida ativa da União. Afirma que o lançamento que originou a inscrição em dívida ativa é indevido e

que não observa a retificação de declaração de ajuste anual de 2009/2008 e, que antes de analisar o requerimento administrativo de revisão, a autoridade coatora protestou o título. Reporta que é tesoureira de instituição religiosa e que não consegue abrir contas em bancos ou obter seguro fiança para locar imóvel para igreja em virtude dos apontamentos. Bate pela regularidade das deduções constantes na declaração de imposto de renda, alegando a irregularidade do lançamento. Em pedido liminar, pretende a suspensão dos protestos dos títulos 8011400103000 e 8011405432193 e apontamentos no Serasa até solução do requerimento administrativo, sob pena de multa. Juntou documentos a fls. 24/46. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível, de plano, evidenciar a violação de direito líquido e certo que possibilite o cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto. Descabe o uso do writ para tal finalidade, uma vez que caberia a impetrante via processual específica para se obter a sustação do protesto. Além disso, a questão envolveria a discussão acerca da exigibilidade ou não dos débitos que geraram o protesto da certidão de dívida ativa. Não há nos autos direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus, porquanto o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses previstas para tanto (art. 151 do CTN). Com efeito, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa é procedimento através qual o Procurador da Fazenda verifica a legalidade do título executivo, ou seja, ocorre posteriormente à constituição definitiva do crédito, não cabendo falar-se em suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente de apreciação, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão do Impetrado em levar o título a protesto, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo a impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santo André, 21 de janeiro de 2016. Karina Lizie Holler. Juíza Federal Substituta

0000228-46.2016.403.6126 - SINVAL DANTAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINVAL DANTAS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 23/02/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.408.826-2), indeferido administrativamente em 30/09/2015. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos laborados em condições comuns e especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 27/152. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 23/02/2015, informando que houve indeferimento do benefício por decisão comunicada em 30/09/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 23/02/2015. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo em 30/09/2015 e propositura da demanda em 21/01/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000253-59.2016.403.6126 - JOAO CAETANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CAETANO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 09/06/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.224.075-2), indeferido administrativamente em 28/09/2015. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos laborados em condições comuns e especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 31/125. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 09/06/2015, informando que houve indeferimento do benefício por decisão comunicada em 28/09/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 09/06/2015. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo em 28/09/2015 e propositura da demanda em 25/01/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000356-66.2016.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 17/06/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.471-104-9), indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recursos administrativos e que, em 19/10/2015 foi reconhecido pela 1ª Composição Adjunta da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social seu direito a obtenção do benefício. Afirma que foi comunicado acerca da decisão do recurso administrativo em 16/11/2015 e que desde então cobra a implantação do benefício, sem obter sucesso. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/94. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 17/06/2013. Indeferido o benefício, houve a interposição de recurso na esfera administrativa, no qual se reconheceu o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão comunicada ao impetrado em 16/11/2015. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência. Assim, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002842-2) - JERONIMO CORREA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001417-11.2006.403.6126 (2006.61.26.001417-8) - FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005365-58.2006.403.6126 (2006.61.26.005365-2) - MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002796-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002796-7) - LUIZ ANDRE X RONY ALICE ROCHETTI X DOMINGOS NEVES X ROMUALDO FELICIO BENVENUTO X MARLI ROQUERI BENVENUTO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002962-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002962-9) - JOAO ARMELIN(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003239-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003239-2) - VALDEREZ PEREZ(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004171-86.2007.403.6126 (2007.61.26.004171-0) - CARLOS NETZER X ROSARIA LUIZ MOREIRA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se vista ao Réu dos documentos juntados aos autos pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 151, procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contra-minuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. ANTONIO PEDRO BARBOSA pleiteia o reconhecimento do labor exercido em condições especiais entre 14.04.1977 a 04.10.1994 e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso da instrução processual, depreende-se que o autor exerceu seu mister perante a empresa Tri-sure Indústria e Comércio Ltda. entre 04.07.1977 a 31.08.1989 e de 01.09.1989 a 04.10.1994 na empresa Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (incorporadora da empresa Tri-sure Indústria e Comércio Ltda.), consoante se verifica nas cópias da CTPS do autor de fls. 40/43 (por cópia, fls. 188/193) e na planilha extraída do CNIS às fls. 35 (por cópia, às fls. 183) e informações patronais de fls. 211/214. Entretanto, não resta comprovado o exercício de atividade laboral no período de 14.07.1977 a 03.07.1977 exercido perante a empresa Tri-sure Indústria e Comércio Ltda. e nem restou comprovado a capacidade técnica do Chefe de Recursos Humanos para assinar o laudo técnico pericial apresentado, às fls. 213. Decido. Diligencie a autora apresentação de provas que comprovem: o exercício de atividade laboral no período de 14.07.1977 a 03.07.1977 exercido perante a empresa Tri-sure Indústria e Comércio Ltda. b- a capacidade técnica do Chefe de Recursos Humanos para assinar o laudo técnico pericial apresentado, às fls. 213. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015100-46.2014.403.6317 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro a produção de prova requerida as fls. 130/134 pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que

deseja junto a a empresa empregadora, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002273-57.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor com fulcro no artigo 400,II do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a empresa, ou comprovar eventual impedimento em obtê-la. Intime-se.

0002586-18.2015.403.6126 - EVALDO CARDOSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003091-09.2015.403.6126 - TIAGO DOS REIS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Concedo ao patrono do autor o prazo de 30 dias.Intime-se.

0003375-17.2015.403.6126 - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias dos documentos de fls. 68/78, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham conclusos.Intime-se.

0005466-80.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI FERNANDES LEME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

A presente ação tem como objeto a cobrança de valores que o autor entende que foram pagos à ré indevidamente, pois alega que na ocasião do início da incapacidade da ré, a mesma não era segurada da Previdência Social.O fato que deu ensejo a presente demanda gira em torno da alegada ausência de contribuição e não o estado de saúde atual da ré, incapacidade esta até mesmo reconhecida pela parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido formulado na contestação, onde a ré pleiteia a realização de perícia médica para verificar seu atual estado de saúde.Intime-se.

0006041-88.2015.403.6126 - MARIA BANOF GARNEV(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos para contadoria judicial, diante da decisão proferida nos embargos à execução, trasladadas às fls.241/242, a qual declarou a inexistência de qualquer saldo remanescente em favor da parte autora, declarando extinta a execução. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003153-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-98.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que discute a cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado.O embargante alega que, como a verba honorária tem como base de cálculo os valores que seriam devidos ao autor, os quais deixaram de ser por ele reclamados, nada é devido a título de honorários.Recebidos os embargos com sobrestamento da execução em apenso, a parte embargada manifestou-se às fls. 28/29, argumentando que o fato do autor ter optado pela manutenção do benefício concedido pelo INSS após o ajuizamento da ação não exime o embargante de arcar com os ônus da sucumbência.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 32/38.Instados a se manifestar, a parte embargada concorda com os cálculos (fls. 41) ao passo que o embargante reiterou as alegações da inicial (fls. 42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Muito embora a execução do julgado para a cobrança dos honorários advocatícios tenha sido iniciada em nome do autor (fls. 153/157), é evidente que, na realidade, ela foi instaurada no interesse da i. causídica.Quanto à questão de fundo, a prestação de serviços advocatícios assegura ao advogado, dentre outros, o direito aos honorários concedidos por sentença consoante os ditames do artigo 22 e seguintes da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.O Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por conseguinte, o direito do advogado não é prejudicado pelo fato do autor não ter interesse na execução do julgado uma vez que o representado não poderia dispor daquilo que não lhe pertence de modo que a execução da verba honorária mantém-se hígida.No tocante aos cálculos apresentados pela credora, a Contadoria do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 267/809

Juízo afirma que eles padecem de erro material por terem adotado base de cálculo que não corresponde à soma dos proventos que seriam devidos até a data da sentença. Neste caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão ancilar por estar em consonância com o julgado exequendo, o que não configura julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, é ele quem deve por eles responder. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.534,31, atualizados para maio de 2015. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 32/38, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004035-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004035-5) - JOAO ANTONIO NETO X SALETE LEMOS ANTONIO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO ANTONIO NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8.213/91, declaro habilitada a requerente SALETE LEMOS ANTONIO, conforme documentação de fls. 147, nos termos do art. 1060 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, cumpra-se despacho de fls. 220 expedindo-se ofício requisitório.Int.

0006058-76.2005.403.6126 (2005.61.26.006058-5) - FRANCISCA PATRICIA MODESTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCA PATRICIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 25% fixado no contrato apresentado.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001317-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001317-4) - ADALBERTO CARDIM(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ADALBERTO CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução por ausência de interesse processual, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor as fls. 254/263, vez que o pedido de desbloqueio é de benefício estranho aos autos, não compreendido no pedido.Sem prejuízo, promova o autor, no prazo de 30 dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004090-30.2013.403.6126 - CLAUDIO PARENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução por ausência de interesse processual, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente N° 5740

MONITORIA

0002510-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA BEZERRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF as fls. 167.Após, venham conclusos independente de manifestação.Intime-se.

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME X MUNICÍPIO DE SAO

Vistos.Trata-se de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência do acidente fatal ocorrido em 24.02.2006, em São Caetano do Sul.Consta dos autos a lavratura do Boletim de ocorrência n 1093/2006, de 24.02.2006, perante a Delegacia de Polícia do 2º. Distrito de São Caetano do Sul (fls. 183), de natureza de homicídio culposo consumado (fls. 76/83), os quais deram origem ao Inquérito Policial n. 055/2006 (fls. 171) e acompanhados pela 1ª. Vara Criminal de S.Caetano do Sul, no qual consta como vítima Adenilson Aparecido Gomes.No entanto, até o presente momento, não constam informações acerca do desfecho do apuratório. Decido.Oficie-se à Delegacia de Polícia do 2º. Distrito de São Caetano do Sul (fls. 183) para que informe se o Inquérito Policial instaurado a partir do boletim de ocorrência n. 1093/2006 foi relatado ou qual a situação atual das investigações.Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Criminal de São Caetano do Sul solicitando informações acerca do eventual julgamento da ação penal (n. 329/2006) instaurada a partir do Inquérito Policial noticiado. Após, apreciarei os requerimentos de provas das partes.Oficie-se. Intimem-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

VISTOS EM SENTENÇA.MANOEL PEREIRA DE MORAIS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/5/2014 - NB 42/169.167.241-3), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (11/8/1986 a 18/7/1990, 03/11/1990 e 13/10/1992, 19/4/1993 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 21/8/2012), convertendo-se em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 15/62).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/94, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Instados a especificar provas (fls. 95), nada foi requerido pelas partes.Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada do processo administrativo (fls. 105).Apresentada a cópia do expediente pelo réu (fls. 110/154), o autor manifestou-se às fls. 159.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, inexistente impedimento legal para que o segurado em gozo de benefício previdenciário requeira o recebimento de outro em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMDe início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprido ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos

Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o

uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 11/8/1986 a 18/7/1990, 3/11/1990 a 13/10/1992, 19/4/1993 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 21/8/2012. Para a comprovação das condições de trabalho no período de 11/8/1986 a 18/7/1990, o autor coligiu aos autos o DIRDEN - 8030 de fls. 27/28, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a ruídos no nível de 83 dB(A). Ao invés do Laudo Técnico Ambiental, o autor apresentou o Anexo - Memória de Cálculo de Exposição a Ruído (fls. 29). Entretanto, tal documento não tem o condão de substituir o laudo, uma vez que não traz informações tais como a descrição do modo como foi feita a medição da intensidade do agente nocivo no ambiente de trabalho, a data da colheita dos dados e o profissional responsável pela avaliação. Já a especialidade do período de 3/11/1990 a 13/10/1992 restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 122/123, o qual informa que o demandante labutava exposto ao ruído da ordem de 87,0 dB(A). Além disso, acostou às fls. 125/128 o Formulário DSS - 8030 e o Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria Especial. Em relação aos períodos 19/4/1993 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 21/8/2012, para provar a insalubridade, foram coligidos aos autos o DIRBEN - 8030 e o Laudo Técnico de fls. 131/133, os quais comprovam a exposição do autor à pressão sonora no patamar de 86 dB(A) durante sua jornada de trabalho, no período de 19/4/1993 a 31/12/2003. O PPP de fls. 136/137 demonstra a submissão à pressão sonora da ordem de 89,10 dB(A) entre 1/1/2004 a 21/8/2012. Por outro lado, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais por motivo de saúde, isto é, entre 14/9/2006 a 12/2/2008, 27/5/2008 a 11/11/2008, 29/3/2009 a 3/5/2009 e 15/3/2011 a 16/1/2012 (fls. 139 e 141/142), conforme se infere pelo fato de ter auferido benefício por incapacidade nestes intervalos. Ressalte-se que os PPPs indicam os responsáveis pelos registros ambientais, com os respectivos dados de inscrição no conselho de classes dos engenheiros de segurança do trabalho. No mais, tais documentos constam o nome completo e NIT dos representantes legais das empresas. A análise técnica de fls. 54 rejeitou os intervalos acima, sob a alegação de que a empresa não informa metodologia de levantamento de níveis de pressão sonora, não permitindo caracterização da exposição como habitual e permanente. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pelas emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a afirmar que não foi possível verificar a caracterização da exposição ao agente insalubre por ausência de informação quanto à metodologia de levantamento. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento. Vale

destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados. Além disso, carece de legalidade a decisão técnica que, de forma genérica, aponta irregularidade quanto à inexistência de informação em todos os formulários, laudos e PPPs apresentados pela parte autora, elaborados por empresas distintas, não indicando detalhadamente o motivo, porquanto em todos os documentos apresentados há informação da técnica de avaliação empregada na aferição do agente de insalubridade. Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos laudos e PPP coligidos aos autos. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 3/11/1990 a 13/10/1992, 19/4/1993 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 13/9/2006, 13/3/2008 a 26/5/2008, 12/11/2008 a 28/3/2009, 4/5/2009 a 14/3/2011 e 17/1/2012 a 21/8/2012.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Impende salientar que, não obstante conste da CTPS de fls. 19 que o último vínculo empregatício encerrou-se em 16/11/2012, a empregadora esclareceu às fls. 48 da CTPS (fls. 20) que o último dia de trabalho do autor foi em 21/8/2012, mesma data lançada no CNIS como termo final do precitado vínculo (fls. 141). Logo, tal entendimento deve ser mantido mormente à mingua de questionamento específico do demandante. Desse modo, somado o período especial enquadrado e convertido em tempo comum nos termos desta sentença aos períodos averbados pelo réu, conta a parte autora com 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (21/5/2014), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela (fl. 11). A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar os períodos de 3/11/1990 a 13/10/1992, 19/4/1993 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 13/9/2006, 13/3/2008 a 26/5/2008, 12/11/2008 a 28/3/2009, 4/5/2009 a 14/3/2011 e 17/1/2012 a 21/8/2012 como especiais e promover a conversão em tempo de atividade comum; 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB: 42/169.167.241-3), desde a data do requerimento administrativo (21/5/2014), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 3. ao pagamento das prestações em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/169.167.241-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL PEREIRA DE MORAIS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/5/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 012.342.868-82 NOME DA MÃE: Inácia Pereira de Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dominicanos, s/n, Bl 92, Apto 41, Jardim Santo André, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 3/11/1990 a 13/10/1992, 19/4/1993 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 13/9/2006, 13/3/2008 a 26/5/2008, 12/11/2008 a 28/3/2009, 4/5/2009 a 14/3/2011 e 17/1/2012 a 21/8/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007127-54.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE MORAES (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002231-08.2015.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE (SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

CASA DA ESPERANÇA DE SANTO ANDRÉ propôs a presente ação em face da UNIÃO para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare seu direito à imunidade ao PIS e condene a ré a restituir os valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos devidamente atualizados. Sustenta que referida cobrança malhere o disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, uma que a autora é entidade filantrópica e beneficente nos termos da lei. Logo, como não é obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS, não se aplica o regime tributário estatuído pelo artigo 2º, II, da Lei n. 9.715/1998, e pelo artigo 13 IV, da MP n. 2.158-35/2001. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial do montante a vencer em maio de 2015, bem como para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição em destaque (fls. 269/269-verso). Às fls. 276, a autora requer seja determinada à Receita Federal para que proceda à retificação do período de apuração e do código de receita informados na guia de depósito judicial. Citada, a ré contestou o feito às fls. 282/293, em que pugna pela improcedência do pedido sob o

argumento de que a demandante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade cujo reconhecimento é postulado, notadamente a não distribuição de patrimônio ou renda, a aplicação da integralidade dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e a regular escrituração de suas receitas e de suas despesas. Da mesma forma, prossegue, não restou demonstrado o atendimento dos requisitos do artigo 4º, 5º, 29, I, II, IV, V, VI e VII e VIII e 30 da Lei n. 12.101/2009. Também não prova a validade do CEBAS no período entre 2010 e 2012. Alega, também, a impossibilidade de reconhecimento da imunidade para a produção de efeitos futuros, uma vez que seu reconhecimento depende da comprovação anual dos requisitos legais. Réplica e documentos às fls. 295/355. Instadas a especificar provas (fls. 294), as partes nada requereram (fls. 298 e 356). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Anote-se. O feito comporta julgamento. Infere-se que a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento de contribuição ao PIS por força da imunidade instituída pela Constituição em favor das entidades de assistência social. Depreende-se do v. acórdão proferido pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941 que, para ser dispensada do pagamento da contribuição ao PIS, a entidade beneficente de assistência social deve atender de forma cumulativa os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, posteriormente alterado pela Lei n. 9.732/1998 e finalmente revogado pela Lei n. 12.101/2009. No caso vertente, a autora apresentou declarações de utilidade pública federal de fls. 52, 55/56 e 57. Seu estatuto (fls. 19/34) indica que ela não remunera seus diretores, aplica integralmente suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no país e não distribui resultados. Neste caso, não consta qualquer indício de que a demandante proceda em desacordo com tais ditames. Ademais, a demandante comprovou ser portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 43, 44/48, 265 e 299) e juntou o protocolo de pedido de renovação do documento no Conselho Nacional de Assistência Social em abril de 2012 (fls. 45) e a certidão que comprova o protocolo do pedido de renovação em maio de 2015 (fls. 299). A autora acostou aos autos, ainda, o certificado de regularidade de FGTS e certidões de regularidade fiscal de fls. 58, 61 e 62, além das certidões de fls. 60 e 63. Também foram coligidos os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultados dos exercícios 2011, 2012 e 2013 (fls. 65/91, 93/118, 120/148), e certidão indicando a apresentação do demonstrativo de receitas e despesas de 2014 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fls. 353). Contudo, como bem apontado pela ré, a autora não comprova o atendimento do disposto no artigo 29, VIII, da Lei n. 12.101/2009. Apesar de alegar na petição inicial que apresenta suas demonstrações contábeis e financeiras avaliadas por auditoria externa (fl. 4), o que era obrigatório considerando sua receita bruta anual (fls. 67, 95 e 122), nada consta dos autos a este respeito. Logo, deixou de atender o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu a exordial com documentos comprobatórios desta afirmação, nem apresentou qualquer justificativa para esta omissão. Além disso, a autora deixou de rechaçar especificamente tal afirmação em sua réplica. Nesse panorama, não comprovada a observância da integralidade dos requisitos legais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, de rigor a improcedência do pedido. Quanto ao pedido de fls. 276/281, reputo cabível somente a alteração do código de receita, uma vez que o período de apuração anotado na guia de depósito é o mesmo consignado na r. decisão de fls. 269/269-verso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Santo André para que proceda à retificação em seus registros do código de receita anotado na guia de depósito de fls. 274 de 8047 para 7460, instruindo a missiva com cópia do mencionado documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-61.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, em que postula a anulação dos débitos de PIS e de COFINS objeto do processo administrativo n. 13820.720073/2011-71. Alegam que referidos débitos foram extintos por força de compensação postulada no expediente em destaque com créditos de Imposto de Importação objeto dos processos administrativos de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.004284/2007-16 e 10314.011508/2010-33. Esclarece que entre o início do primeiro processo (2007) e a data da ciência da decisão desfavorável nele proferida (14/9/2009), adveio o Ato Declaratório Executivo COANA n. 19 de 24/12/2008, que determinou a reapresentação dos pedidos de retificação pendentes de análise, razão pela qual apresentou o segundo requerimento, autuado sob o n. 10314.011508/2010-33. Em 2011, a autora afirma que solicitou o arquivamento do processo n. 10314.004284/2007-16 e formalizou a declaração de compensação autuada sob o n. 13820.720073/2011-71. Surpreendentemente, prossegue a demandante, o pedido formulado no processo n. 10314.011508/2010-33 foi indeferido sob o entendimento de que teria havido duplicidade em relação ao processo n. 10314.004284/2007-16. Posteriormente, a declaração de compensação não foi homologada. Sustenta o desacerto da decisão proferida no processo n. 10314.004284/2007-16, uma vez que todos os produtos importados (autopeças) foram utilizados no seu processo produtivo, fazendo jus à redução do Imposto de Importação nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.182/2001. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido para assegurar que os créditos tributários objetos do processo administrativo n. 13820.720073/2011-71 não constituíssem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ressaltando o dever da ré de ajuizar a execução fiscal (fls. 651/652-verso). Às fls. 744/746, a ré informa a averbação da garantia aos aludidos créditos tributários. Citada, a ré contestou o feito às fls. 686/697, em que argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a decisão que denegou o pedido de retificação de DI e restituição de tributo, objeto do processo n. 10314.004284/2007-16 foi regularmente exarada, assim como aquela que determinou o arquivamento do segundo pedido de retificação de DI e restituição de tributo, objeto do processo n. 10314.011508/2010-33. Ressalta que, diversamente do alegado, a autora já havia

sido notificada da decisão que apreciou o recurso por ela interposto no processo n. 10314.004284/2007-16, confirmando a deliberação de primeira instância, quando reapresentou requerimento idêntico. Juntou documentos. Réplica às fls. 767/779. Instadas a especificar provas (fls. 739), as partes nada requereram. Às fls. 747/751, a autora requer a reunião do presente feito à execução fiscal n. 0003523-28.2015.4.03.6126 por força da conexão e a consequente suspensão de seu processamento. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Permissa venia do entendimento em sentido contrário, inexistente conexão entre o presente feito e a execução fiscal n. 0003191-61.2015.4.03.6126, dada a distinção entre as partes que figuram no polo ativo e passivo das duas demandas e os pedidos nelas formulados. Em verdade, trata-se de relação de prejudicialidade entre os feitos, passível de ocasionar o sobrestamento do executivo, a critério do juízo processante daquela causa. Ainda que fosse o caso de conexão, a reunião dos processos não se impõe quando ausente o risco de decisões conflitantes. No caso, este perigo é expressivamente reduzido, seja por força da sentença ora proferida, seja por força da antecipação da garantia do juízo da execução inicialmente oferecida nestes autos e já anotada nos registros do órgão credor (fls. 744/746). No tocante à prescrição, tendo em vista que entre a data da não homologação da compensação objeto do processo n. 13820.720073/2011-71 (fls. 466-verso) e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo legal, remanesce íntegra a pretensão desconstitutiva veiculada na inicial. Saliento que a autora não requereu expressamente a anulação da decisão indeferitória proferida no curso do processo administrativo n. 10314.004284/2007-16. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à extinção do crédito tributário oriundo da declaração de compensação n. 13820.720073/2011-71 não prescinde do exame da validade das decisões proferidas nos pedidos de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.004284/2007-16 e n. 10314.011508/2010-33 que os precederam. Neste ponto, as partes controvertem a respeito da existência do direito de crédito em favor do contribuinte decorrente da diferença de Imposto de Importação, cuja restituição foi inicialmente objeto do pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.004284/2007-16, posteriormente renovado por intermédio de novo requerimento autuado sob o n. 10314.011508/2010-33. Infere-se dos argumentos aduzidos pela autora que a decisão denegatória prolatada no processo n. 10314.004284/2007-16 não deve prevalecer porquanto exarada a despeito do arquivamento solicitado em decorrência da reapresentação do pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.011508/2010-33. Trata-se do mesmo requerimento protocolado em 2007, mas desta vez formalizado nos termos do Ato Declaratório Executivo do Coordenador Geral da Administração Aduaneira n. 19 de 24/12/2008 (ADE/COANA n. 19/2008), que dispõe (g.n): Art. 1º Os pedidos de retificação de declaração de importação (DI) em quantidades iguais ou superiores a cem declarações, ou protocolados por pessoas jurídicas em processo de habilitação ou já habilitadas ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), observarão o disposto neste Ato Declaratório Executivo (ADE) Art. 2º Os pedidos de retificação apresentados antes da publicação deste Ato Declaratório, ainda não analisados e que preencham as condições descritas no caput do art. 1º, deverão ser reapresentados de acordo com as regras estabelecidas neste ADE. Parágrafo único. As unidades locais da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão cientificar as empresas requerentes acerca dos processos a serem reformulados. Por conseguinte, ainda segundo a argumentação da autora, a decisão denegatória do pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.011508/2010-33, com fundamento em duplicidade inexistente, padece de equívoco. Contudo, tal argumentação não se sustenta. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que a demandante formulou o pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.004284/2007-16, o qual foi indeferido em 14/8/2009 (fls. 430/435). O recurso por ela interposto, protocolado em outubro de 2009 (fls. 435-verso/437), foi julgado improcedente em 20/9/2010 (fls. 446/457). Em 8/10/2010, isto é, antes de ser cientificada da decisão prolatada em sede recursal (intimação ocorrida em 10/11/2010 - fl. 458), a requerente apresentou o pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.011508/2010-33, sob a alegação de que, na época do advento do ADE/COANA n. 19/2008, os pedidos de retificação apresentados nos anos de 2006 e 2007 não haviam sido apreciados (fls. 90). Em 19/01/2011, requereu o arquivamento do primeiro processo, afirmando que ele não havia sido analisado até aquela data (fls. 87). A autora não comprova ter sido instada pela Receita Federal a reapresentar o pedido de retificação de DI e restituição de tributo objeto do processo n. 10314.004284/2007-16 nos termos do parágrafo único do artigo 2º, acima transcrito, ou que solicitou o arquivamento do expediente em curso antes de ter analisado o seu pleito. Além disso, eventual omissão ou desvio procedimental da Inspeção sequer foi ventilado no recurso interposto em outubro de 2009. Por outro lado, a autora tampouco esclarece a razão pela qual resolveu reformular seu pedido de retificação depois de transcorridos quase dois anos da edição do Ato Declaratório por ela invocado, após a ciência da decisão desfavorável pela autoridade responsável e do julgamento do recurso contra ela interposto. A situação criada pela demandante reforça a versão sustentada pela demandada no sentido de que o segundo pedido foi formalizado com o propósito de tentar reverter, por via oblíqua, o resultado da deliberação contrária proferida no pedido mais antigo. Ocorre que tal manobra não tem o condão de elidir a validade da decisão. Ainda que fosse o caso de reapresentação do pedido de retificação nos termos da ADE/COANA n. 19/2008, a análise do requerimento primitivo da autora pelo órgão competente supriu eventual irregularidade decorrente da inobservância do Ato Declaratório em destaque. É que, com a deliberação de mérito, o ato (requerimento) alcançou a sua finalidade. Dessarte, forçoso concluir que inexistente qualquer nulidade na decisão que indeferiu o pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.011508/2010-33, porquanto requerimento idêntico já havia sido regularmente apreciado no bojo de outro processo. No tocante à validade da deliberação proferida no pedido de retificação de DI e restituição de tributo n. 10314.004284/2007-16, eventual nulidade decorrente de vício formal ou material não pode ser oposta para destituir o ato de seus regulares efeitos por força da prescrição da ação que caberia para a anulação da decisão administrativa que denegou o pedido de restituição, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Assim, não sendo juridicamente possível tal reconhecimento por meio de ação autônoma, inviável a tutela judicial reflexa de pretensão cuja satisfação deixou de ser oportunamente buscada. Nesse panorama, inexistente o direito de crédito em desfavor da ré conforme alegado pela demandante, não merece reparo a decisão que não homologou a compensação objeto da declaração de compensação n. 13820.720073/2011-71. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Cientifique-se o MM. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André da prolação desta sentença que examinou pedido de anulação dos débitos objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0003523-28.2015.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004377-22.2015.403.6126 - GERMANO LOPES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004598-05.2015.403.6126 - FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004698-57.2015.403.6126 - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação da CEF (fls. 135), encaminhe-se os autos ao CECON para designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0004735-84.2015.403.6126 - VERA LUCIA SANTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005093-49.2015.403.6126 - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005762-05.2015.403.6126 - GEORGE GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006305-08.2015.403.6126 - VALDECIR DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006307-75.2015.403.6126 - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006578-84.2015.403.6126 - JOSE CARLOS BOZZI(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006596-08.2015.403.6126 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006621-21.2015.403.6126 - MARCIONILIO VICENTE(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006823-95.2015.403.6126 - JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006867-17.2015.403.6126 - CARLOS ROGERIO FERREIRA LEMOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007105-36.2015.403.6126 - FANOLI DA SILVA BATISTA(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao INSS da cópia do Processo Administrativo de fls. 58/83 juntado aos autos. Intimem-se.

0007109-73.2015.403.6126 - LINDA MIRA GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007240-48.2015.403.6126 - INES BACIN MORETTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007427-56.2015.403.6126 - ANTONIO KNOLL FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO KNOLL FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a condenação do réu a retroagir a data de início de seu benefício previdenciário concedido em 27/10/1993 para 10/4/1991 e a proceder ao recálculo da renda mensal com a aplicação do critério mais vantajoso, bem como ao pagamento das diferenças imprescritas. Afirma que, em 10/4/1991 reunia as condições necessárias para concessão de aposentadoria mais vantajosa, sendo que era obrigação do réu verificar e conceder o melhor benefício a que o segurado fazia jus. Juntou documentos (fls. 22/70). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, à vista dos documentos de fls. 74/97, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos arrolados no termo de fls. 71/72. No entanto, a petição inicial deve ser indeferida nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão do ato concessório. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. No presente caso, infere-se da petição inicial que o que o autor pretende com o provimento declaratório pleiteado é a revisão dos critérios de cálculos utilizados quando da concessão do seu benefício, substituindo-os por aqueles vigentes em data anterior, o que implica na revisão do procedimento concessório após a fluência do prazo decadencial. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/028.142.085-8. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005744-90.2015.403.6317 - ANDREA AKIE MIZUMURA(SP070675 - MILTON YASSUO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000149-67.2016.403.6126 - SILVIO FERRARESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO FERRARESI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o reconhecimento judicial do seu direito à aposentadoria concedida em 08.10.1991 conforme os critérios de apuração vigentes em 30.04.1990, data em que reunia as condições necessárias para concessão de aposentadoria mais vantajosa do que a efetivamente implantada. Juntou documentos (fls. 13/31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, à vista dos documentos de fls. 35/38, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles arrolados no termo de fls. 31/32. De outra parte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. No presente caso, infere-se da petição inicial que o que o autor pretende com o provimento declaratório pleiteado é a revisão dos critérios de cálculos utilizados quando da concessão do seu benefício, substituindo-os por aqueles vigentes em data anterior, o que implica na revisão do procedimento concessório após a fluência do prazo decadencial. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/044.401.700-3. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-43.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007025-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006507-82.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-16.2015.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída pela parte requerente à ação cautelar distribuída sob o n. 0003485-16.2015.403.6126. Alega que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não atende os requisitos estatuídos pelos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não guarda qualquer relação com o bem da vida almejado na ação cautelar em que se requer a suspensão da inscrição do nome da parte requerente no CADIN em razão de dívida tributária correspondente ao montante de R\$ 91.894,36. Intimado, o Impugnado manifestou-se às fls. 11/14. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Toda ação, mesmo a de natureza cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico perseguido, ainda que não seja o caso de exigir rigor matemático em tal aferição. Sucede que o valor atribuído pela parte autora, no montante de R\$ 100,00, não observa tal assertiva. O exame dos autos da ação cautelar preparatória da ação de anulação de lançamento revela que a parte demandante pretende a suspensão dos efeitos da sua inscrição no CADIN por força de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Afirma que as inscrições em dívida ativa n. 80 1 09 002245-85, 80 1 09 026909-74 e 80 1 14 051954-77 teriam dado ensejo à anotação vergastada. Na época da propositura da demanda, os valores nelas consignados eram de R\$ 1.115.314,46, R\$ 1.622,75 e R\$ 96.847,32 (fls. 13/19 dos autos da ação cautelar). A discrepância entre o montante do débito apontado como gerador da inscrição no CADIN e o valor dado à causa autoriza a ilação de que a estimativa efetivada pelo demandante carece de seriedade, porquanto sem nenhuma ligação com o proveito econômico esperado ao final da demanda consistente na anulação dos débitos fiscais indicados. O fato do pedido veiculado na cautelar não ter conteúdo econômico imediato não dispensa o requerente de observar os critérios para a atribuição do valor da causa, mormente tendo em vista que a pretensão deduzida poderia ser perfeitamente cumulada com o pedido desconstitutivo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO IDENTIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CADIN. VALOR DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. Nas causas em que identificável o montante do benefício econômico discutido, deve o valor da causa corresponder a tal quantum, independentemente da existência de pedido cumulativo que não apresente conteúdo econômico imediato. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056142177, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/10/2013) Dessarte, o valor da causa deveria ser equivalente ao dos débitos indicados pelo requerente e que serão objeto de impugnação. No entanto, considerando os termos da impugnação, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado pela parte impugnante. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e determino a alteração do valor da causa dos autos principais para R\$ 91.894,36 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Complemente o Impugnado o recolhimento das custas iniciais nos autos principais, em guia própria, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000142-75.2016.403.6126 - NILTON MIGUEL LUIS(SP351282 - PRISCILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de ação cautelar promovida por NILTON MIGUEL LUIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exibição do processo administrativo NB.: 42/165.168.430-5. Esclarece que no requerimento de benefício NB.: 42/172.259.156-8 pleiteou o apensamento do NB.: 42/165.168.430-5, da Agência de São Miguel Paulista, pois neste constavam os documentos necessários para comprovar a especialidade de diversos períodos em que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres. Sustenta, em síntese, que se dirigiu até a agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Miguel Paulista e obteve a informação de que o processo administrativo não foi localizado (fls. 15). Pleiteia a liminar calcada na necessidade de que os documentos

retidos no processo em referência são imprescindíveis ao direito de defesa sobre o indeferimento do NB.: 42/172.259.156-8, cujo prazo recursal finda-se em 05.02.2016.É o relatório. DECIDO.Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração prestada às fls. 9 O art. 273, 7º, do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela cautelar incidentalmente quando presentes seus pressupostos quando pedida a título de antecipação de tutela.A concessão de provimento cautelar, destinado a assegurar a eficácia do resultado do processo principal, depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora).Do comprovante de atendimento de fls. 15 se extrai que o requerente esteve presente na APS São Miguel Paulista em 31.10.2014, no qual foi realizada uma anotação relativa a não localização do processo n. 156.784.278-7, no qual não foi demonstrada qualquer relação com o processo de benefício 42/165.168.430-5.Assim, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito concernente ao interesse na produção da prova requerida.Diante do exposto, INDEFIRO LIMINAR pleiteada. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3) - TEREZA DE BARROS ARANHA X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. retro, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV endependentemente de novo despacho.Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 230,promova a autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, ou se regular naquele órgão, regularize nos autos, vez que na Receita Federal consta MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO e nos autos consta MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do nome da patrona do autor, conforme documentos de fls. 225/227.Após, expeça-se o necessário.Intime-se.

Expediente Nº 5741

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003175-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA E SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002241-86.2014.403.6126 - ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada de cópia da petição 2015.61260024226, protocolizada em 28/09/2015. Intimem-se.

0003645-75.2014.403.6126 - IENES OTTI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005387-38.2014.403.6126 - MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007191-41.2014.403.6126 - RENALDO DONATO MENDONCA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007206-10.2014.403.6126 - NELSON DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007253-81.2014.403.6126 - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000374-24.2015.403.6126 - DIVA FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000828-04.2015.403.6126 - JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002288-26.2015.403.6126 - JORGE LUIS SANTOS PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls.: 876/880: Defiro a devolução do prazo para a parte autora interpor eventua l recurso de Agravo de Instrumento, vez que na data da publicação da decis ão que indeferiu a antecipação da tutela, os autos estavam em carga com o réu, impossibilitando a interposição de eventuais recursos. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 881/885, especi ficando as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao réu para especificação das provas. Intime-se.

000135-92.2016.403.6317 - LUCCA MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Ratifico os atos já praticados.Intime-se pessoalmente o autor, para que no prazo de 5 dias, promova a regularização da sua representação processual, constituindo advogado para atuar nos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005403-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DURVALINA GONCALVES BIGNARDI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000915-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001055-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HORST SEMMELMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001918-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-75.2013.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NADIA CRISTINA FERREIRA(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002445-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-92.2008.403.6126 (2008.61.26.000741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MAURO FELICIANO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALVO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8.213/91. Declaro, pois, habilitada a requerente Luiza Nicoletti Santinelli, conforme documentação de fls. 311/318 nos termos do art. 1060 do CPC. .PA 1,0 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 92: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por ser esta prescindível ao deslinde dos fatos, diante dos documentos apresentados nos autos. Intime-se a autora Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de evolução do débito que indique detalhadamente a data de início de inadimplemento, a evolução da dívida desde então e os pagamentos efetuados pela ré, devendo justificar de forma clara o valor do saldo devedor de R\$ 11.153,33 na data de 28.02.2009 apontado à fl. 55. No mesmo prazo, deve a autora comprovar a entrega do cartão de crédito nº 4007.7000.1679.2343 à ré, posto que o documento de fl. 54 demonstra ter sido identificado um erro. Sem prejuízo, reconsidero a decisão de fl. 103 e autorizo à autora a apresentação do contrato de cartão de crédito Caixa Visa nº 4007.7000.1679.2343, no prazo da intimação supra. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MÁRSICO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 236/238, que deferiu a caução oferecida às fls. 218/235, lavrando-se o competente termo, que deverá ser subscrito pelo representante legal da autora. Cumprida a determinação, dê-se ciência à ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. [TERMO DE CAUÇÃO EXPEDIDO. AGUARDANDO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA TECMAR, SR. VANDERLEI JOSE MARSICO - CPF 434.939.988-72 - PARA ASSINATURA DO MENCIONADO TERMO]

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 209, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Diante do recolhimento do valor do preparo em código diverso do previsto na Resolução 426/2011, autorizo a sua restituição. Informe o CREA o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU de fl. 1191. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do

presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pelo correu. Após, cumpra-se o tópico final de fl. 1208, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato da Conta Corrente nº 3462-6 (agência: 1613), informando se a mesma já foi encerrada e, em caso positivo, a data e o motivo do encerramento. Com a manifestação da ré, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009472-36.2014.403.6104 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Os argumentos aduzidos no agravo retido interposto pela parte autora não ilidem os fundamentos expostos à fl. 100, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009798-93.2014.403.6104 - THIAGO CARRER - INCAPAZ X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Requeridos esclarecimentos, a serem apresentados sob a forma de quesitos, intime-se o perito para respondê-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal. Int.

0002444-80.2015.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA DE CASTRO CICCONI(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004044-39.2015.403.6104 - FRANCISCO DE SALES GARDONA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a emenda para R\$ 157.391,57, haja vista que o valor da causa deve, como já salientado anteriormente, corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico pleiteado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, lastreado em documento que não diz respeito ao autor. Destarte, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos elementos que demonstrem que o direito material vindicado não se insere na competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO TECSIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que obste que os veículos especificados na inicial sejam objeto de busca e apreensão, bem como que autorize os respectivos licenciamentos. No mérito, insurge-se contra os valores cobrados pela instituição financeira, mormente no que se refere à sistemática de juros aplicada. Juntou procuração e documentos às fls. 20/74. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 78/121. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado. Todavia, neste exame de sumária cognição, não pode este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial, não havendo, pois, prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos carreados aos autos até o presente momento processual não podem prevalecer sem a oportunidade de produção de prova, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução. Em suma, não cabe ao Juízo obstar que a ré exerça o seu direito de cobrança da dívida existente entre as partes, inclusive no que se refere a medidas incidentes sobre o seu patrimônio. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se a CEF e a União sobre o pedido de homologação do acordo entabulado entre os autores e o Banco Itaú (fls. 88/89) e consequente extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, proposta por DIVENA LITORAL AUTOMÓVEIS LTDA., em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela para que seja obstado o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 0003411.28.2015.4.03.6104, que tem por objeto créditos tributários de PIS e COFINS relativos ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001. Subsidiariamente, pugna pela concessão da medida de urgência mediante a prestação de garantia/caução. Aduz, em síntese, que, é concessionária oficial da marca Mercedes Bens do Brasil Ltda., tendo sido autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, relativas ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001. Assevera ter apresentado, no âmbito administrativo, impugnação administrativa e recurso voluntário, sendo este parcialmente provido para reduzir o valor da exação questionada. Insurge-se contra a decisão administrativa, ao argumento de que as operações envolviam a aquisição de veículos para revenda, de empresa equiparada a estabelecimento industrial nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.779/99, o que gerava a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores das vendas dos produtos, por estarem sujeitas à substituição tributária. Afirma estar presente o periculum in mora ante o prosseguimento da execução fiscal. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 286). Citada, a União contestou o feito, aduzindo que o comerciante atacadista STARAUTO de quem a autora adquiria veículos para revenda, ainda que equiparado a industrial pelo artigo 12 da Lei n. 9.779/99, não está incluído na hipótese de substituição tributária pela lei de regência. É o breve relato. **DECIDO.** A medida antecipatória postulada, nos moldes em que requerida, não merece deferimento, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega a autora que estaria subsumida à hipótese de substituição tributária por adquirir veículos do comerciante atacadista STARAUTO, equiparado a estabelecimento industrial por ser atacadista de veículos na posição 8703 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não praticando vendas de varejo. Ocorre que a medida provisória n. 1991-15/2000, objeto de sucessivas reedições, assim dispunha sobre a matéria: Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante. Vê-se que o dispositivo legal só faz menção ao fabricante e ao importador, nada dispondo sobre o estabelecimento atacadista, razão pela qual não se pode estender a ele, nesta sede de sumária cognição, o comando legal que prevê a substituição tributária. Nesse diapasão, carece o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a União a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 10845.000947/2003-93, que deverá ser autuado em apartado. Intimem-se.

0007774-58.2015.403.6104 - MARCIO FERNANDES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007818-77.2015.403.6104 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VEDOR(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada em Secretaria pela Caixa Econômica Federal. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007952-07.2015.403.6104 - CELESTE REGINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Verifico tratar-se de ação em que a autora postula a devolução, em dobro, da quantia correspondente à diferença entre o valor da venda do imóvel em leilão (R\$ 139.000,00 - em 19/12/2013) e o valor do débito que possuía junto à CEF (R\$ 121.041,00), acrescida de juros e correção monetária. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Ocorre que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, dissociado de qualquer critério legal

e tendo em vista que há nos autos elementos que tornam possível, por simples cálculo aritmético, apurar-se o montante almejado, ainda que de forma aproximada, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008269-05.2015.403.6104 - NIVIO ALBERTO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008502-02.2015.403.6104 - DEUSMAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008504-69.2015.403.6104 - ANTONIO GIVALDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008506-39.2015.403.6104 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0008636-29.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO X DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X GINEIDE NUNES COSTA DA SILVA X JOSE GONCALVES QUINTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 05 (cinco) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência

da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008637-14.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO X MARCIO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS DIAS X SILVIO ALIPIO DE ABREU JUNIOR X SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 05 (cinco) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008701-24.2015.403.6104 - ROSANE MARIA LIMA E SILVA SANTOS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008824-22.2015.403.6104 - MARIA JOSE BARROZO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade, visto que a sra. Maria José Barrozo Lima, nascida em 4/4/59, não preenche o requisito legal da idade. Tendo em vista os documentos de fls. 49 e 50 (procuração e declaração de hipossuficiência), emende a parte autora a petição inicial, fazendo constar como autor também o outro filho, CARLOS BARROZO DE LIMA, devendo apresentar cópia da mencionada peça para instrução da contrafé. Noutro aspecto, verifico que, de acordo com a CEF (doc. fl. 76), o atraso refere-se ao período de 01/2005 a 10/2010. Já a autora argumenta que teria direito ao seguro desde a aposentadoria por invalidez de seu marido, em 02/04/2007 e requer a devolução em dobro dos valores referentes ao indébito, isto é, das quantias cobradas em excesso, conforme apurado em perícia contábil a ser realizada. Dito isso, apresente a parte autora planilha com a evolução do saldo devedor, que justifique o valor dado à causa ou emende-o em conformidade com o valor total da dívida, apontado no demonstrativo de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos, devendo, oportunamente serem encaminhados ao SUDP para inclusão dos coautores. Int.

0008976-70.2015.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0009520-58.2015.403.6104 - SUELI MARIA TUMOLI(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a

atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal, emenda a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deverá corresponder à soma dos valores cuja inexigibilidade pretende seja declarada (multa eleitoral de 2012; anuidades de 2013 a 2016 e contribuições sindicais de 2014 em diante) e da indenização pleiteada a título de danos morais, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstrativo em que constem discriminados todos os valores impugnados, bem como o valor postulado como reparação por danos morais, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida da determinação, tornem conclusos. Int.

000211-76.2016.403.6104 - GILDA NANSI MIRANDA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a autora para que forneça cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial (fls. 16; 19/51 53/62). Cumprida a determinação, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir pedido de antecipação de tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005287-18.2015.403.6104 - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o tópico final de fl. 477, intimando a parte autora sobre a juntada da cópia do processo administrativo, por 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem para apreciação do pedido de liminar.

Expediente N° 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA PESQUISA INFOJUD - OTAVIO SCHMIDT INÍCIO DO PRAZO PARA CIÊNCIA DAS PARTES. Tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda da autora Gilda Pereira Soares (fls. 131/155), providencie-se a pesquisa na base de dados do sistema INFOJUD a fim de que sejam juntadas as declarações completas de imposto de renda de Otávio Schmidt (CPF 049.429.309-87), dos três últimos exercícios anteriores ao falecimento em 17/11/2010. Após, dê-se vista às partes por 05 dias, e tornem conclusos para sentença.

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fl. 18. Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

Expediente N° 4066

MONITORIA

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 232/234 e documentos, em 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X

GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente N° 4069

MONITORIA

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

RETIRAR EDITAL DE PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) N° 5000015-21.2016.4.03.6104

AUTOR: FELIPE COVILO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ - SP337558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.

No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000009-14.2016.4.03.6104

AUTOR: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 20 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-36.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, ainda não se encontram aptas a serem distribuídas por meio do sistema eletrônico. Até o momento, na Subseção de Santos, o PJ-e foi implantado apenas para as matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, intime-se o I. Advogado para que reproponha a demanda por meio físico a este mesmo juízo que já se encontra prevento. **CANCELE-SE** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica. Indevidas custas processuais.

SANTOS, 29 de janeiro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200951-32.1988.403.6104 (88.0200951-1) - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos. Não tem razão parcial a exequente em sua petição de fl. 228/230, em relação ao cálculo de valores remanescentes. Via de regra, o valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado quando do início da fase de execução. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocado por definição, razão por que, *mutatis mutandis*, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF). Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório pela mesma razão referente à não incidência de juros durante a tramitação regular do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) No caso específico dos autos, o manejo dos embargos à execução fez com que a execução demorasse bastante (fls. 157/158). Note-se que a conta homologada é de julho de 1997 (fls. 158 e 212), sendo que a sentença nos embargos data de julho de 2004 (fl. 158) e a decisão de segunda instância, de março de 2011 (fls. 159/160). Isso significa que a parte autora não obteve a incidência de juros de mora desde o longínquo ano de 1997, para um pagamento havido em 05/2012 (v. ofício requisitório de fls. 212/213). Isso equivale a um montante bastante elevado de capital que, não tendo estado disponível à parte autora oportunamente, tampouco teve a mora adequadamente remunerada pelo Poder Público. Tem este magistrado seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência

de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção do seu entendimento quanto aos juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/11/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, pode haver, excepcionalmente, caso a demora seja bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). 2. O artigo 100, 1º, da CF prevê prazo para o pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 3. Por outro lado, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17. 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:05/08/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar

os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução implicam um sacrifício ao exequente que não é fácil suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição da RPV ou o silêncio (fl. 209) propiciaram a transmissão da RPV tal como preconizado. Ora, apenas em 05/02/2015 a parte autora, que não se opusera à conta de requisição, vem a manifestar-se (fl. 228). A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Essencialmente por tais razões, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - DJALMA RODRIGUES PAIAO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA DJALMA RODRIGUES PAIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que especifica na petição inicial, relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como a revisão das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguro. Alega o autor, em síntese, ter adquirido imóvel residencial situado na Avenida Guilhermina nº 1081, Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 17/12/1997, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que vinha cumprindo suas obrigações, porém, em virtude de problemas pessoais, deixou de quitar as parcelas do financiamento a partir de março de 2004. Pretendendo retomar o pagamento, alega, por parte da ré, descumprimento das normas relativas ao sistema habitacional (Lei 4.380/64). Insurge-se, assim, contra a previsão de saldo residual quando já atingido o termo final do contrato, contra a prática de capitalização de juros e anatocismo, pugnano pela nulidade de cláusulas abusivas e leoninas. Assevera, ainda, o dever de serem observadas as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor de forma a possibilitar a revisão contratual diante da excessiva onerosidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Considerando o valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao juízo Especial Federal Cível de Santos, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 29/31), julgado procedente pelo E. Tribunal (fls. 58/63). Em face do tempo transcorrido, postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vida da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel. No mérito, após objetar a ocorrência de decadência, pugnou pela improcedência do feito defendendo a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 74/90). Juntou cópia da planilha de evolução do financiamento e do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 152/153. Contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 160/162), interpôs o autor recurso de apelação (fls. 168/182). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se interessaram pela realização de acordo (fls. 188/189 e 196). Diante da ausência de prova de averbação da carta de adjudicação em favor da CEF na matrícula do imóvel, o E. Tribunal deu provimento ao recurso do autor (fls. 202 e 210/212). Com a descida dos autos, as partes foram intimadas e nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ultrapassada a preliminar de carência da ação em razão do decidido pelo E. Tribunal, rejeito a arguição de decadência uma vez que o cerne desta questão não se prende à anulação do negócio jurídico, mas, tão-somente determinadas cláusulas consideradas abusivas. No que tange ao mérito, primeiramente, cumpre consignar que o contrato acostado aos autos (fls. 14/21) não trata de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Trata-se de financiamento obtido com recursos da própria ré, denominado Carta de Crédito da CAIXA, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse passo, cuida-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a ré, pelo quê passo ao exame das cláusulas contratuais. Pois bem. Nos termos da cláusula nona, pactuou-se que o valor da prestação de amortização e dos juros será recalculado, nos dois primeiros anos, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, não estando vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor. Por sua vez, o valor do saldo devedor é corrigido mensalmente, também na data de assinatura do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia de aniversário da escritura (cláusula sétima). Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se que a periodicidade de reajuste das prestações está claramente delineada no contrato e livre de qualquer mácula. Na modalidade contratada a parcela de amortização é

apurada pela divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Ressalta-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 95/109, revela a prestação, inicialmente cobrada no valor de R\$ 788,69 sofreu significativa redução no decorrer da execução contratual, sendo cobrada na quantia de R\$ 756,48 na data do inadimplemento. Demonstra, ainda, referida planilha, que as prestações e o saldo devedor foram reajustados de acordo com as cláusulas contratuais. Na modalidade contratada, verifica-se a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Assim, não obstante os termos da cláusula terceira, parágrafo segundo, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Evidência, assim, a mesma planilha que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. No que toca à pretensa redução da parcela do seguro habitacional, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Quanto à pretensão de ver declarada a nulidade da cláusula oitava, infere-se da análise do contrato que, findo o prazo contratual, é necessário que seja apurada a existência de eventual saldo residual, e, caso ainda exista, deverá ser quitado pelo mutuário, tendo em vista que o contrato em apreço não conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Por fim, argumenta a parte autora, de forma genérica, haver abusividade na redação das cláusulas sexta, nona e décima quinta. A respeito da nulidade das cláusulas consideradas abusivas, decorrentes do contrato de adesão, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição. Em conclusão, vê-se que almeja o autor a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0012660-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012660-9) - JOSE VITOR BARRAGAM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. JOSÉ VITOR BARRAGAM, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução comprovou a executada que já foi aplicado administrativamente o índice de correção monetária referente ao período de março de 1990 (84,32%) na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado às fls. 123/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 c.c. 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002538-33.2012.403.6104 - WESLEY AQUINO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

SENTENÇA WESLEY AQUINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SANTOS e da FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - FERROBAN objetivando indenização por dano material consistente no pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, até que complete vinte e um anos de idade, bem como por dano moral no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, em razão da morte de seu pai, resultante de acidente ferroviário. Afirma que o dito acidente ocorreu quando seu pai retornava do trabalho e ingressava em vagão pertencente à época à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, na companhia de colegas e, por força da queda, foi arrastado e

atropelado, falecendo em consequência de traumatismo craniano. Sustenta que o evento, ocorrido ao tempo em que tinha apenas três anos de idade, causou graves dificuldades financeiras à sua família, cujo sustento dele dependia. Aduz que a responsabilidade civil das corrés deve ser objetivamente reconhecida na medida em que, pelas circunstâncias evidenciadas, negligenciaram na prestação dos serviços públicos. Sobre a indenização por dano moral, assevera ser devida na medida em que sofreu irreparável lesão à honra e aos sentimentos em decorrência da perda do pai de forma tão abrupta, sem receber qualquer amparo por parte das rés. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/60). Citado, o Município de Santos ofertou contestação (fls. 72/84), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, não ter responsabilidade pelo evento, por não haver prova de sua concorrência para o dano. ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual denominação da FERROBAN- Ferrovias Bandeirantes S/A, citada, apresentou sua defesa (fls. 85/102), instruída com documentos, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Pugnou, pela improcedência da pretensão, atribuindo culpa exclusiva da vítima. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 112/136), informando sobre a propositura de ação idêntica pela avó do autor, mãe do falecido (autos nº 0004942-96.2008.401.6104). Suscitou, preliminar de ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica da indicação de salários-mínimos como parâmetros para a fixação da indenização. Em relação ao mérito, arrazou sobre a ausência de nexo de causalidade, imputando culpa a vítima que trafegava em local de acesso proibido. Alegou também não haver prova de que o falecido era o responsável pelo custeio das despesas familiares. E, considerando decorridos quase vinte anos após o evento, asseverou não demonstrada a necessidade atual da pensão mensal requerida. Por fim, questionou os valores postulados a título de indenização. Juntou documentos. Sobreveio a réplica (fls. 171/193). Intimadas as partes para especificarem provas, manifestaram-se às fls. 196/197, 198/199 e 203/204. O despacho de fl. 226 indeferiu a produção de prova oral, tendo o autor interposto agravo retido, contraminutado pela União. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da FERROBAN, atualmente denominada ALL- América Latina Logística Malha Paulista, porque ao tempo do evento discutido nos autos (30/12/1994), a empresa sequer existia, já que constituída em 1º de janeiro de 1999, depois que o Consórcio Ferrovias venceu o leilão especial para a concessão onerosa de exploração ferroviária de transporte de cargas. Naquela ocasião, a malha ferroviária paulista era explorada pela FEPASA, cujo controle acionário foi transferido para a União Federal em dezembro de 1997, autorizando-se, no ano seguinte, a sua incorporação pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Dessa feita, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação. Além do mais, conforme o contrato de compra e venda firmado entre o Estado de São Paulo e a União, datado de 23/12/1997, esta última assumiu o controle acionário da FEPASA, sucedendo-a nos direitos e obrigações. Quanto à cláusula 7ª, que excluiria a responsabilidade da União por eventos anteriores à data da transferência das ações, penso que tão-somente consubstancia lei entre as partes, não produzindo efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não participaram da relação jurídica de direito material. Com relação ao Município de Santos, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da indicação do salário mínimo como parâmetro para fixação do valor da indenização. Com efeito, de fato, é vedada a fixação do montante da indenização em salários mínimos, de acordo com o entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores e a teor do que dispõe o artigo 7º, IV, da CF. Entretanto, nada impede o arbitramento do valor em moeda corrente, adotando-se apenas como parâmetro o valor do salário mínimo à época da propositura ação, o qual não deve servir como fator de atualização monetária (STJ, AGRESP 200701738458, DJE 08/03/2010). Sem outras objeções de mérito, a questão de fundo consiste em saber da responsabilidade da União e do Município de Santos por danos materiais e morais causados ao autor em razão do falecimento de seu pai, Wesley Souza Barboza dos Santos, ocorrido em 30 de dezembro de 1994 no pátio de manobras da extinta FEPASA. Afirma o requerente, que à época, seu genitor tinha 26 (vinte e seis) anos e, no dia dos fatos, retornava do serviço em companhia de colegas, quando ao tentar embarcar no trem, sofreu o acidente. Pois bem, o Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. No mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Estatuto preconiza que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. De seu turno, a Constituição Federal, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado por ação ou omissão do Poder Público (art. 37, 6º). Diz o referido dispositivo: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo as lições do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 628, desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa (...). Para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Consigno, todavia, que a responsabilidade civil estatal não é absoluta, admitindo, pois, excludentes como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, situações que infirmam o nexo de causalidade e inviabilizam a responsabilização do ente estatal. Significa dizer, que a morte do Sr. Wesley Souza Barboza Santos em área reservada para o tráfego de trens, não gera ipso facto a obrigação de indenizar. A presunção da existência de danos materiais e morais é exceção e não vigora em todas as hipóteses. No presente caso, em que pese a trágica realidade narrada na exordial, a prova carreada aos autos não é suficiente a demonstrar que o suposto acidente ferroviário, do qual foi vítima o pai do autor ocorreu nas circunstâncias descritas na exordial, até porque a sua narrativa se revela deveras inconclusiva. Do conjunto probatório reunido, perduram fortes dúvidas a respeito das circunstâncias do fato. O laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, constata que a vítima não teria sido colhida quando embarcava no trem, conforme aponta a petição inicial. Relata o referido trabalho: (...) Apresentou interesse pericial a via denominada, segundo informes colhidos no local, LINHA 1 que, partindo de uma das plataformas de embarque/desembarque de passageiros junto à estação ferroviária, desenvolve-se paralelamente à avenida Francisco Glicério e em direção à avenida Bernardino de

Campos. (...) Tomando-se como referência o desvio existente desta para a LINHA 2 e acompanhando-a em direção à avenida Bernardino de Campos, constatou-se os seguintes vestígios: - a cerca de 176,00 m do desvio, à direita dos trilhos da LINHA 1, um par de chinelos na cor preta e com tiras da mesma cor, dispostos simétrica e perpendicularmente à LINHA 1 (anexo fotográfico nº 1); a partir dos chinelos, ao longo do lado interno ao trilho localizado à direita, manchas de substância hematóide e fragmentos de ossos encontravam-se dispersos por cerca de 2,00 m E conclui:(...) Os vestígios constatados e descritos acima, permitem aos Peritos afirmar que, no local em que foi localizado o par de chinelos, a vítima encontrava-se disposta perpendicularmente ao eixo da linha - pernas voltadas para a direita (sentido rua Pedro Américo) e cabeça voltada para a esquerda (sentido avenida Francisco Glicério) - quando foi colhida pela composição e arrastada ao longo da via até a depressão onde foi localizado o corpo. (grifei) (fls. 27/28). Não se pode, portanto, afirmar que a vítima estava tentando embarcar regularmente no trem, acompanhada de três pessoas, quando foi atropelada e arrastada. Aliás, a respeito desta alegação do autor, assiste razão à União, quando assevera: (...) se a vítima estivesse com colegas, estas com certeza iriam tomar conhecimento imediato da fatalidade (do fato de ter o último deles ficado pendurado do lado de fora da composição, como alega a inicial) e de maneira direta comunicaria o fato ao maquinista ou a qualquer outro empregado da empresa. Onde estão estas pessoas afirmadas pela autora, que nunca compareceram à autoridade policial e tiveram colhidos os seus depoimentos???? O próprio Promotor de Justiça, quando do pedido de arquivamento do inquérito policial, atestou que inexistia testemunha acerca do sucedido (fl. 121). Calha transcrever o parecer ministerial lançado nos autos do inquérito policial, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 219: ... Nenhuma testemunha presenciou os fatos e permanecem desconhecidas todas as suas circunstâncias, pois nem mesmo os funcionários souberam explica-lo. De qualquer forma, tudo indica que a culpa coube exclusivamente a vítima, não podendo ser descartado nem mesmo a hipótese de suicídio. Não há nenhum indício da participação de terceiros ainda que a título de culpa. Requeiro o arquivamento. Corrobora também os termos do parecer ministerial a prova testemunhal produzida nos autos de demanda idêntica, intentada pela mãe do falecido (autos nº 2008.61.04.004942-5), cujos depoimentos estão acostados às fls. 52/53 e 54/55. Outrossim, nas circunstâncias expostas, não há indicativos de que eventuais falhas de acesso tenham dado causa ao infortúnio, até porque o evento ocorreu em área reservada ao pátio de manobras de trens, sendo certo que os usuários do sistema ferroviário devem se comportar segundo as regras de segurança estabelecidas para este meio de transporte. De outro lado, levando em conta o depoimento da testemunha Elias Cordeiro Demesio (fl. 52/53), que afirmou terem ingressado e comprado juntos o bilhete na estação, é possível cogitar que a vítima arriscou-se ao tentar subir no vagão enquanto já em movimento, o que demonstra a burla aos controles de acesso ao equipamento.(...); depois da catraca ficaram um pouco distantes; o depoente se recorda, que após entrar no trem e quando este iniciava seus movimentos, viu pela janela do vagão o Sr. Wesley na plataforma, do lado de fora, ainda em perfeitas condições; depois, nunca mais o viu, tomando conhecimento posteriormente do seu óbito. (...); após a compra do bilhete, havia um local de espera, antes da catraca, pois só era permitido o ingresso na plataforma de embarque de uma quantidade de pessoas, de acordo com a capacidade da composição; o restante ficava aguardando antes da catraca o momento do embarque. Recorda-se que o local era fechado e o único modo de ingresso na plataforma era pela catraca. (...). Logo, de acordo com os elementos de cognição existentes nos autos não há prova do nexo de causalidade capaz de impor às corré a responsabilidade pelo evento danoso. Por fim, embora o autor afirme que o seu falecido pai provia o sustento da família, não logrou carrear aos autos a mínima demonstração de tal alegação, sobretudo se considerado o fato de terem passado quase 18 (dezoito) anos da data do acidente (30/12/1994). Diante de tais fundamentos: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FERROBAN, atualmente denominada ALL- América Latina Logística Malha Paulista, declarando extinto o processo sem resolução de mérito; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido em face da União Federal e do Município de Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0007874-18.2012.403.6104 - LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.292/293 - Defiro a juntada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008645-59.2013.403.6104 - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 164/165. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão e contradição.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.Issso porque o pedido contraposto não é cabível no caso em questão, pois não se trata de ação de feição dúplice (como as possessórias) ou processo sujeito ao rito sumário. Tampouco restou formulado qualquer pedido reconventional.No rigor, se não há de fato um pedido contraposto, o acolhimento não é caso de sucumbência recíproca, com a nota de que, não havendo verbas a executar, os valores dos honorários sucumbenciais, por obra da liquidação zero, serão por igual zerados, e tal advertência constou da sentença.Ao expressamente autorizar a compensação dos valores recebidos pela autora e que ultrapassaram a cota-parte reconhecida, a questão deixava de fato claro que, dentro do período de

03/2006 a 06/2011, os valores poderiam ser compensados, caso a autora tenha recebido mais que a cota-parte determinada no mandado de segurança. A União Federal, ao sustentar que houve pagamento indevido entre 1991 e 2006, apenas na peça de bloqueio de 09/12/2014 (fl. 135), não pode lograr êxito, uma vez que, a se compensar como almeja, teria obliquamente obtido a benesse de fugir da prescrição quinquenal, aplicando-se por analogia e isonomia o Decreto 20.910/32, caso ela própria ajuizasse ação de cobrança. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença de fls. 381/392, ao argumento de que não teria sido intimada da decisão saneadora. Decido. O presente recurso não detém condição de ser conhecido. A hipótese de erro no processamento, aduzida pela embargante, desafia apelação, não embargos declaratórios. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a eventual ocorrência de error in procedendo ou error in iudicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios. Verifica-se, in casu, que as infrações disciplinares ocorridas também são capituladas como crime, sendo patente a aplicação do 2º do art. 142 da Lei 8.112/90, que prevê o prazo prescricional da ação disciplinar aquele previsto na lei penal. Embargos rejeitados. (STJ, EDMS 200300649560, Rel. Paulo Medina, DJ 29/03/04, p. 170). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0007215-38.2014.403.6104 - MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fl. 74, nos termos do artigo 535 do CPC, alegando-se omissão. Sustenta a embargante que no julgamento da presente demanda houve condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso, porém, sem haver especificar qual seria: a data do leilão, da ciência deste ou da propositura do acordo. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste à embargante, pois o evento danoso consumou-se quando a ora embargante tomou ciência da venda das joias empenhadas. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento à autora de indenização por dano material no valor de R\$ 3.670,52 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também devidamente atualizado monetariamente de acordo com a mencionada resolução, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); ambos os valores acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, 31.01.2004 data em que tomou ciência da venda de seus bens (Súmula 54 do STJ). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I.

0007405-64.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. ESTER TEICHER, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial antecipatório que assegure a: 1) destituição dos membros da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000013/2013-47, constituída pela Corregedoria da Receita Federal e nomeação de novos integrantes; 2) anulação da intimação realizada no dia 05/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside; 3) anulação da citação da autora realizada na data de 07/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside. Postula, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais pelos atos que reputa ilegais e abusivos praticados na condução do processo acima indicado. Segundo a exordial, a autora hoje servidora federal aposentada, exercia na ativa o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e foi acusada em processo-crime de associar-se a quadrilha para praticar delitos de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e ativa. Para apurar os fatos, a Administração, por meio da Corregedoria da Receita Federal, instaurou o processo administrativo disciplinar, contra o qual se volta a requerente, por entender que na condução dos autos a comissão designada e seu presidente incorreram em violação a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. Previamente citada, a União contestou o pedido (fls. 62/74). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. Com efeito, a análise detida da petição inicial da presente ação, comparativamente à exordial do Processo nº 0006517-95.2015.403.6104, ação ordinária em curso neste Juízo, revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição. Nesse passo, verifico que em ambas as demandas a autora investe contra o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000013/2013-47, na busca de anulá-lo, por ofensa aos princípios constitucionais

da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da proibição de prova obtida por meios ilícitos e da moralidade. Em ambas igualmente postula indenização e a destituição dos membros da Comissão Processante. Naqueles autos, a parte pretende obter provimento jurisdicional antecipatório para assegurar que a Chefia do escritório da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região: a) Reconheça o patrono subscritor da petição inicial como representante da autora nos autos de processo administrativo disciplinar; b) Forneça cópia digitalizada e atualizada de todo o processo administrativo; c) Remova dos cargos que ocupam todos os integrantes da comissão de inquérito; d) Suspenda a validade e eficácia dos atos descritos na exordial levados a efeito no processo administrativo ora questionado. Esses pedidos são acrescidos das pretensões indenizatórias, por alegados prejuízos moral e material. Tal como nos presentes autos. Ressalto que o pedido de antecipação da tutela restou indeferido nos autos nº 0006517-95.2015.403.6104. Destarte, há efetiva identidade de partes. Cumpre registrar, de outro lado, que a autora, antes de ajuizar a presente ação ordinária, já havia impetrado mandado de segurança, distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 0006438-53.2014.403.6104, além da ação ordinária nº 0000076-98.2015.403.6104 e da cautelar nº 0001309-33.2015.403.6104, ambas distribuídas a este Juízo. Todos esses processos também versavam os fatos ora em exame e suas causas de pedir também guardam fortes semelhanças com as dos presentes autos. O sobredito mandado de segurança foi julgado improcedente. As outras duas ações, que tramitam por este Juízo, foram extintas sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, e 3º, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência com aquele mandado de segurança. Contra essa decisão, interpôs a autora apelação, ainda pendente de processamento para remessa ao 2º Grau. Inegável o tumulto processual causado pelo ajuizamento de inúmeras ações. Ao ajuizar as ações com o mesmo objeto, percebe-se claramente a intenção da parte autora em obter o provimento favorável a todo custo. Procedeu, assim, de modo temerário, tentando ludibriar o sistema judiciário, o que denota a inescusabilidade da falta verificada. Assim, inaceitável a conduta da parte, porquanto, além do tumulto processual gerado, acarretou o desnecessário desencadeamento da máquina judiciária (com demandas em duplicidade propostas, frise-se, pelo mesmo procurador), não parecendo ser a hipótese de simples imprudência. Desta forma, presentes os requisitos delineados nos artigos 14 e 17 do CPC, impõe-se a condenação da parte em litigância de má-fé, cujo valor poderá ser fixado no percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 18 do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, ajuizada na Justiça Federal, que concedeu o benefício almejado, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. II. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar duas ações, com a mesma questão controversa. (TRF4, AC 0007843-23.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 21/09/2012) Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, ainda, a demandante nos termos dos artigos 17, inciso V, c.c 18, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até seu adimplemento. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO xRODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Nesses termos, os Embargantes não indicaram qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Demonstram mais o seu inconformismo decorrente da inexacta compreensão do julgado. Com efeito, asseveram que o valor apurado pela Contadoria do autor Severino foi de R\$ 5.734,69 (fls. 434/442) e para os demais coautores verificou-se o montante de R\$ 215.555,54 (fls. 296), concluindo, portanto, que o valor correto para prosseguimento da execução seria a soma de tais quantias, ou seja, R\$ 221.290,23, e não R\$ 218.646,99. Não se atentaram os Embargantes, contudo, que do julgado recorrido constou expressamente que seriam adotados para a execução os valores apresentados pela Contadoria Judicial e atualizados até junho/2003, de modo que a quantia a ser levada em consideração para o coautor Severino é de R\$ 3.092,45, calculado até 30/06/2003, e não R\$ 5.734,69 atualizado até 12/2012. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 495/496. Intime-se.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 575/577 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando os embargantes a existência de contradição, na medida em que limitou o reembolso dos indébitos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem que tal questão tenha sido objeto de disposição na fase de conhecimento. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos dos presentes embargos à execução. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 298/809

declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida ou trazer ao debate questões prejudiciais já enfrentadas no julgado. Aliás, a prescrição quinquenal, suscitada na contestação, foi examinada na sentença (fl. 160), restando esclarecido que os próprios autores ao aditarem a inicial (fl. 106), excluíram os períodos por ela abrangidos. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8) - ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE MORAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001298-9) - FERES ABDALA X MARIO STEINLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014899-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014899-6) - FELIX MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP129550 - YOSHUA SHIGEMURA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000013-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000013-4) - JOSE ALVES RIBEIRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004907-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004907-3) - LUCIA CANDA AREA DE RODRIGUES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0002332-87.2010.403.6104 - ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ARILDO PFEIFFER CRUZ X CELESTINO JORGE MONTEIRO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face da FISCHER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA, atualmente denominada CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, objetivando, com fundamento no artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei n. 8.213/91, ver o réu compelido a ressarcir ao erário o valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes. Sustenta o postulante que no dia 26/07/2008, às 13h02min, o Sr. Fabrício da Silva Santos, funcionário da ré, e o Sr. Ângelo Renato Melillo Siciliano, funcionário da empresa Aalborg Industries S/A contratada pela requerida com a finalidade de realizar um sistema de combustão a gás natural e alternativo para a utilização de GLP, no exercício de suas funções e prestando serviços no interior da empresa ré, sofreram grave acidente de trabalho vindo o primeiro a ter ferimentos graves e o segundo, a falecer. Em decorrência disso, pagou-se o benefício de auxílio-doença ao primeiro e, à dependente previdenciária do segundo, pensão por morte acidentária. Aduz que, de acordo com o Relatório Técnico elaborado pela empresa Aalborg, o acidente ocorreu em virtude de uma retrocessão de chama na fornalha da caldeira localizada no interior da empresa ré, ocasionando a expulsão da tampa da caldeira, a qual atingiu o Sr. Ângelo e o Sr. Fabrício. Consta ainda do referido Relatório que a vazão de gás da partida, na ocasião do retrocesso de chama, encontrava-se mais que o dobro da verificada no mesmo sistema, na condição de ajuste inicial da caldeira em 22/07/2008, concluindo-se que a válvula que regula a pressão do gás principal da caldeira encontrava-se sem a tampa da mola no dia 26/08/2008, sendo razoável supor que a pressão da saída da válvula estava sendo ajustada e em consequência, a vazão de gás. Esta vazão de gás verificada no momento do retrocesso de chama levou a caldeira a uma condição insegura na partida (excesso de carga na partida). Prossegue narrando que o acidente, que culminou com a morte de Sr. Ângelo Renato Melillo Siciliano e os ferimentos graves do Sr. Fabrício da Silva Santos, deflagrou o pagamento de auxílio doença por acidente de trabalho e pensão por morte à dependente do falecido, cujo ressarcimento busca o INSS, mediante o repasse do valor despendido até a data da liquidação, que deverá, de acordo com o pedido, constituir capital suficiente para garantir o cumprimento de sua obrigação até o advento do termo final do benefício. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA (nova denominação da empresa Fischer S/A) apresentou contestação (fls. 126/130) e alegou preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o Sr. Angelo Renato Melillo Siciliano era funcionário da empresa Aalborg. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista o recolhimento do SAT, bem como ausência de sua responsabilidade civil diante do cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho e da imprudência e imperícia exclusiva dos trabalhadores. Em réplica, a parte autora reforçou os argumentos trazidos na exordial (fls. 149/171). Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva A redação do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 prevê que a ação regressiva poderá ser proposta contra os responsáveis pelo acidente de trabalho. O artigo 121 da mesma lei dispõe que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações do acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por força desses dispositivos, é correto concluir que, ainda que não se trate a ré de empregadora do Sr. Angelo Renato Melillo Siciliano, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. I. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. II. A EC nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213 /91, igualmente não se verificando bis in idem em razão de a empresa ser contribuinte do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. III. O art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a Autarquia Previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, no caso de se considerar que este também é responsável pelo acidente (AC 200550020013984, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/09/2012 - Página: 370.). IV. Os técnicos do Ministério do trabalho atestaram que o acidente de trabalho teve como causas: a) A inexistência de sustentação hidráulica do berço de bobinamento no momento da retirada da sustentação mecânica; b) Desconhecimento, por parte dos trabalhadores, de um roteiro claro e inequívoco através do qual a sequência das tarefas referentes aos desimpedimentos pudessem ser seguidos com segurança por eles; c) Insegurança no destravamento mecânico. Ou seja, totalmente afastada a culpa exclusiva da vítima. V. Apelação da Parte Ré improvida. (TRF - 2 AC 200750010109240, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependência e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida.

Recurso do INSS provido.(TRF-2 2010.50.04.000279-3, Rel. Des. Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)Nesse sentido, o disposto nos artigos 18 e 19, V, da Lei n. 8.630/93 não modificam tal conclusão, visto que a atribuição da responsabilidade de zelar pela segurança do trabalhador à prestadora de serviços Aalborg não se faz em caráter de exclusividade, pois tal responsabilidade é atribuída até mesmo ao próprio trabalhador, como a requerida também destaca em sua contestação. Contribuição para o SATNesse ponto, também não procedem as alegações da ré, visto que a contribuição para o SAT possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando menor número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização. Por sua vez, quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que em razão das atividades de tais empresas a Previdência Social despenderá maior valor em benefícios, probabilisticamente. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador, visto que, mesmo com tal obediência não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos a aposentadoria do trabalhador, regularmente calculável e programável.Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa observância por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos a conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque com o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa.Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir livremente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1º, da Lei n. 8.213/91), qual conferisse ao mesmo um bill de indenidade. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. [...]2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...]5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem.No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoA Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7, XXII, CF:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição socialXXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de pensão por morte (NB 1477584096) e auxílio doença por acidente do trabalho (NB 112985798), figurando como ré a empresa CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, pois o acidente que culminou com a morte do Sr. Angelo Renato Melillo Siciliano e ferimentos graves no Sr.

Fabrcio da Silva Santos teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurana da requerida. A ao encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispoe: nos casos de negligncia quanto as normas padro de segurana e higiene do trabalho indicados para a proteao individual e coletiva, a Previdncia Social propor a ao regressiva contra os responsveis. O direito de regresso tambm e assegurado pelo artigo 934 do Cdigo Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critrios de razoabilidade, impoe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vtima. (...) A regra geral, entre ns, e a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. E o que determina o artigo 934 do Cdigo Civil. (...) Desse modo, quem, no tendo cometido o dano, e responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vtima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. A ao regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, atravs de ao ou omisso dolosa ou culposa, da causa a sinistro amparado por benefcio previdencirio, afinando-se, nesse ponto, com o interesse pblico em ver recomposto, pelo responsvel, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuzo indenizvel que, no caso vertente, consiste na obrigao do pagamento, com recursos do INSS, de pensao por morte aos dependentes de Angelo Renato e auxlio doena por acidente do trabalho ao Sr. Fabrcio, exige-se a comprovao da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterizao da responsabilidade do empregador pela ocorrncia do acidente do trabalho. Com relao ao acidente do trabalho, dispem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho e o que ocorre pelo exerccio do trabalho a servio da empresa ou pelo exerccio do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesao corporal ou perturbao funcional que cause a morte ou a perda ou reduao, permanente ou temporria, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa e responsvel pela adoo e uso das medidas coletivas e individuais de proteao e segurana da sade do trabalhador. 2º Constitui contravenao penal, punivel com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurana e higiene do trabalho. 3º E dever da empresa prestar informaes pormenorizadas sobre os riscos da operao a executar e do produto a manipular. 4º O Ministrio do Trabalho e da Previdncia Social fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharo o fiel cumprimento do disposto nos pargrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe as empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurana e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, atravs de ordens de servio, quanto as precaues a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenas ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo rgo regional competente; IV - facilitar o exerccio da fiscalizao pela autoridade competente. No caso dos autos, os segurados Angelo Renato Melillo Siciliano e Fabrcio da Silva Santos acidentaram-se em 26/07/2008, em decorrncia de acidente sofrido no trabalho, prestando servios para a r. Embora a ao regressiva acidentria - formada entre o INSS e o empregador negligente, no entre o INSS e o segurado ou seus dependentes - no gere, em relao a actio nata, prescriao na base das relaes de trato sucessivo, seno do prprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Dcima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que no houve aqui passagem do lustro prescricional, tendo a ao sido ajuizado em 28/04/2010. Observa-se que as questes a serem dirimidas dizem respeito as causas do acidente, a fim de verificar a existncia de ato ilcito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva das vtimas, que seria causa de ruptura do nexo causal). No cabe maiores discusses a respeito da existncia do dano, tendo em vista o evento morte de Angelo Renato Melillo Siciliano, com a conseqente instituio de pensao por morte acidentria em favor de sua viua, e auxlio doena por acidente do trabalho concedido ao segurado Fabrcio, ambos objeto do pedido de ressarcimento (fs. 39/54). Pois bem. Para tentativa de obtenao de dados quanto a dinmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos. Nesse sentido, primeiramente transcrevo as consideraes do Relatrio Tcnico elaborado pela empresa Aalborg Industries (fs. 33/35): Em 30/04/2008 a Aalborg recebeu o pedido n 450088143, referente ao fornecimento de materiais e no-de-obra especializada para a converso das caldeiras de fabricao ATA e Aalborg modelos AWN-15 n 10226, M3P-15 n 10330 e AWN-7 n 10013 de GLP para queima de gs natural. Em 07/07/2008 foram iniciados os servios de campo para a converso da caldeira AWN-15 n 10226, tendo esta sido entregue a operao em 22/07/2008. Em 25/07/2008, fomos informados da ocorrncia de falha no sistema de partida impedindo a operao da referida caldeira. Em 26/07/2008, os tcnicos Angelo Renato Siciliano e Mario Franca compareceram ao local, tendo o tcnico Angelo trabalhado na caldeira AWN-15 n 10226 e o tcnico Mario na caldeira AWN-7 n 10013, a qual se encontrava em processo de converso. As 13:02h ocorreu o retrocesso de chama na fornalha da caldeira AWN-15 n 10226. Com a ocorrncia do retrocesso, houve a expulso da tampa dianteira da caldeira que, na sua trajetria atingiu o tcnico da Aalborg Sr. Angelo, o qual sofreu ferimentos fatais com morte instantnea e o operador de caldeiras da Fischer, Sr. Fabrcio, o qual sofreu ferimentos e foi levado para o hospital para receber o atendimento mdico necessrio. (...) Depois de realizada inspeo tcnica no local do acidente, concluiu-se: A partir das informaes recolhidas no sistema de registro de dados de operao da caldeira, verificou-se que a vazao de gs na partida, na ocasio do retrocesso de chama, encontrava-se mais que o dobro daquela verificada no mesmo sistema, na condio de ajuste inicial da caldeira no dia 22/07/2008. Tendo-se em conta que a vlvula que regula a presso do gs principal da caldeira encontrava-se sem a tampa de mola no dia 26/08/2008 (sic), e razoavel supor-se que a presso a sada da vlvula estava sendo ajustada e, em conseqncia, a vazao de gs. Esta vazao de gs verificada no momento do retrocesso de chama levou a caldeira a uma condio insegura na partida (excesso de carga na partida). A prpria Comisso Interna de Prevenao de Acidentes - CIPA instalada pela r a fim de apurar as causas do acidente de trabalho nas dependncias da empresa, entendeu que (...) o evento acidentrio foi a sopro na parte da cmara de combusto, direcionada at a parte das tubulaes de ar, culminando no lanamento acidental de parte da parte frontal da Caldeira (fs. 39). Tambm o Laudo de anlise de Acidente de Trabalho Fatal emitido pelo Ministrio do Trabalho e Emprego assim descreveu o acidente (fs. 23): Acompanhavam a partida do equipamento da caldeira para testes finais quando uma explosao interna na caldeira expulsou a sua tampa frontal, com o deslocamento de ar, atingindo os trabalhadores, os quais utilizavam todos os equipamentos de proteao individual necessrios a realizao da tarefa e eram capacitados e treinados para sua execuo, a saber: Angelo Melillo Siciliano Controle de Combustao e Segurana em Instrumentos de Queima de Gs; Certificado em Treinamento em Caldeiras Flamotubulares; Certificado de Segurana em Instalaes eltricas - NR - 10. Fabrcio da Silva Santos Certificado de Segurana na Operao de Caldeiras; Certificado de Segurana na Operao de Unidades de Processo. Por m, infere-se do mesmo laudo tcnico que os fatores causais do acidente esto

ligados à concepção/projeto da alteração da caldeira para conversão de queima de gás natural (fls. 24), motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 015747204 em razão de a empresa atuada realizar reparos ou alterações em caldeiras sem respeitar o respectivo código do projeto de construção e as prescrições do fabricante (fls. 26). Ainda de acordo com o aquele Auto de Infração, ao determinar a alteração da Caldeira 2 para conversão de queima de gás natural, a empresa atuada deixou de respeitar o código do projeto, materiais e procedimentos de execução, quando permitiu a partida na operação da Caldeira sem a tampa de mola da válvula que regula a pressão do gás principal e com mais do dobro da vazão de gás. O excesso de carga de gás na partida da operação resultou na expulsão de sua porta frontal atingindo os trabalhadores. Desse modo, afasta-se a alegação de ré no sentido de haver imprudência e imperícia das vítimas ao desrespeitar os limites de pressão na Caldeira, pois do conjunto de diligências ali empreendidas é possível concluir que o acidente decorreu da ausência da tampa de mola na válvula que regula a pressão do gás principal da caldeira. Diante do conjunto probatório, é possível concluir que a empresa ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidade no piso sobre o qual transitava a empilhadeira. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho ao segurado Fabrício e pensão por morte aos dependentes do segurado Ângelo; e (b) ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado ao autor. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo. Sem embargo, a parte ré não se interessou pela produção de prova, tal que provasse fato modificativo ou extintivo do direito do autor, ou até para que infirmasse as apurações do Ministério do Trabalho e Emprego, assumindo, assim, desfecho que lhe é desfavorável. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão dos aludidos benefícios (NB 91/5316000877 e 93/1477584096), quanto às prestações vencidas e às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC). Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516). 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed.

Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei)DISPOSITIVODe todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do segurado Ângelo Renato Melillo Siciliano (NB93/1477584096) e do auxílio doença por acidente de trabalho ao segurado Fabrício da Silva Santos (NB 91/5316000877), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 151 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011854-36.2013.403.6104 - FLAUZE LUIS SANTIAGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000821-15.2014.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS GLERIAN(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000389-40.2007.403.6104 (2007.61.04.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela requerente à fl. 161, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho proferido à fl. 121 da ação principal que determinou o sobrestamento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204097-13.1990.403.6104 (90.0204097-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002227-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002227-2) - ALVARO KRAHEMBUHL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALVARO KRAHEMBUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0) - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9) - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MOURA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012555-12.2004.403.6104 (2004.61.04.012555-0) - FATIMA VAZ DIAS(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X FATIMA VAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010939-65.2005.403.6104 (2005.61.04.010939-1) - RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - JOSE TIAGO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001377-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001377-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009384-32.2009.403.6311 - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ARLINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASTELAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000230-24.2012.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005105-37.2012.403.6104 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7629

INQUERITO POLICIAL

0006355-03.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos. Fl. 95 - Defiro o requerimento nos termos em que requeridos. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos. Diante do certificado à fl. 360, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 370, com apoio no artigo 367 do CPP, decreto a revelia da ré Márcia Cristina Alves de Araújo. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE

CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos. Considerando a petição e documentos de fls. 5329-5333, intime-se a ré Anni Caroline Clara Negrão informe ao Sr. Oficial de Justiça:- se tem outro defensor constituído, declinando nome e inscrição na OAB; - se possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios; e que,- em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Desde já, na hipótese acima mencionada, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses desta acusada. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que, tomando ciência sobre todo o até aqui processado, requeira o que de direito. No mais, publique-se a decisão de fl. 5311, dando-se ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-48.2003.403.6104 (2003.61.04.009522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006364-3)) JUSTICA PUBLICA X KLEBER GUSTAVO POPPI

Autos núm. 0009522-48.2003.403.6104. Converte o julgamento em diligência. Considerando-se a alegação de litispendência/coisa julgada pelo acusado em seu interrogatório (mídia fls. 674), bem como o aditamento realizado pelo MPF com relação ao delito previsto no artigo 297 e 304 às fls. 194, no bojo do feito originário de n. 0006364-82.2003.403.6104, somada à manifestação do Parquet às fls. 295/297, necessário se faz que aquele feito seja juntado a este para análise da questão suscitada. Expeça-se a Secretaria o necessário para o desarquivamento e apensamento à estes autos, dos autos originários de n. 0006364-82.2003.403.6104, que tramitou por esta Vara. Cumpra-se a decisão de fls. 442, desarquivando-se o feito de n. 2003.61.04.006366-7 (liberdade provisória), se necessário. Considerando-se as informações insuficientes nas FAs em apenso, espeçam-se ofícios aos Juízos seguintes solicitando-se o envio de certidão de objeto e pé, constando a data de eventual trânsito em julgado de sentença condenatória: 2ª Vara Criminal de São Carlos - 59/1998, 259/1998, 158/1998, 509/1998 e 1039/1998; 1ª Vara Criminal de São Carlos - 275/1998 e 1039/1998; 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - 1934/2010. Intimem-se. Santos, 30 de Março de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5240

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006281-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-61.2015.403.6104) SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 5243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Diante da manifestação de fls.100 e verso, designo o dia 25 de maio de 2016, às 16 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha de defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente N° 5244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIFULCO PASQUALE(SP364568 - MICHELLE ALVES DA SILVA E SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Manifeste-se a defesa sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 1632 após o recesso forense.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500003-52.1997.403.6114 (97.1500003-7) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ESTEVAM AFANACI DIAS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 350/352 e 354 - Considerando o silêncio da autora para manifestação aos termos do despacho de fl. 355, e tendo em vista que nada resta a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1) - WALTER LUIS RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 247 - Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1) - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X WALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 308/809

CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCHI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEIVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAL X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0081855-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081855-4) - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Com o levantamento, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivado, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 212/220 - Dê-se ciência à parte autora.FLS. 221/224 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, bem como para juntar cópia da certidão de óbito do falecido. Int.

0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA

LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHES X JOAO BIASETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANITINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAUARDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0004124-95.2000.403.6114 (2000.61.14.004124-3) - MARIA DOLORES LEITE DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, em favor da parte autora, conforme habilitação de fl. e depósito complementar do PRC.Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de retro.Int.

0000148-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000148-1) - PEDRO BASSANI(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 329/336 - Face à decisão final do Agravo de Instrumento, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002323-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002323-3) - ACYR DE SOUZA LENGROBER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004289-11.2001.403.6114 (2001.61.14.004289-6) - MARIA MARTINS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 289/290 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 281. Int.

0002290-86.2002.403.6114 (2002.61.14.002290-7) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8) - MOISES DE LIMA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA X DINO DE OLIVEIRA X MARTA SILVA RIBEIRO X DEBORA DE LIMA SILVA COSTA X DIONISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 538 e 542 - Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) habilitado(s), que deverá(ão) ser retirado(s) pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do saldo residual do primeiro levantamento, face ao extrato de fl. 539.Int.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2) - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato juntado, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento do valor complementar depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 182 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 177. Int.

0001652-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001652-3) - EDSON FABRIS(SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 168 - Indefiro o pedido de desentranhamento, por tratar-se de cópias. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1) - NADIR DA SILVA LUCAS DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, em favor da parte autora, conforme habilitação de fl. e depósito complementar do PRC.Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de retro.Int.

0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3) - ELISABETE PEREIRA DA SILVA DE LIMA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 205/207 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pedido de habilitação de todos os herdeiros.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201. Int.

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - VICTOR SANGALAN Y SALISMAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDI GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 253/257, 263/267, 269/273 - Manifestem-se os autores, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores. FLS. 275 - Cumpra a coautora o despacho de fl. 213, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 201, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int.

0008216-77.2004.403.6114 (2004.61.14.008216-0) - VICENTE BATISTA DOS REIS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0004330-36.2005.403.6114 (2005.61.14.004330-4) - MARIO MIYAHARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)

FL. 269 - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4) - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SANTOS X WIDIMARQUE DE ANDRADE SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, em favor da parte autora, conforme habilitação de fl. e depósito complementar do PRC.Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de retro.Int.

0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário.O INSS (fls. 336/340) discorda dos valores remanescentes apresentados pelo Autor (fls. 329/334). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização de eventual crédito remanescente e passível de cobrança pelo Autor.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios à elaboração do cálculo a resolução da lide.Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o Autor, após o pagamento do precatório em 25/07/2013, fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável o INPC para apuração de eventual saldo residual de crédito a seu favor.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Assim, eventuais saldos a se considerar deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.E, neste traço, quanto ao alegado pelo Autor (fls. 347/348) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em apuração de eventual saldo remanescente, nos termos do título executivo judicial, e fazendo-o com diretriz no Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013).Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(CÁLCULOS DO CONTADOR JUNTADOS À FL. 353)

0001582-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001582-9) - CAIO GUIMARAES SUCIGAN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, em favor da parte autora, conforme habilitação de fl. e depósito complementar do PRC.Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de retro.Int.

0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7) - AMELIA LOPES GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, em favor da parte autora, conforme habilitação de fl. e depósito complementar do PRC.Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de retro.Int.

0005010-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005010-6) - IVANILDO BELO DE BRITO X MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 312/809

ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - OLIMPIO FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6) - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0005165-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005165-6) - ALCIDES DE BARROS - ESPOLIO X MARIA GENI PEREIRA DE BARROS X ARLINDO DUTRA X MANOELA LOPES X DURVALINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA X FLAVIO DA SILVA MATTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 271 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005945-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005945-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA FONTES RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao extrato juntado, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento do valor complementar depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8) - REINALDO CASARINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 151/156 - Não há que se falar em cobrança de honorários contratuais, pois não solicitados a tempo, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. FLS. 158/161 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009003-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 286/288 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se, a parte final do despacho de fl. 274. Int.

0009093-07.2010.403.6114 - MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 176/179 - Face ao depósito à disposição deste juízo, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA E SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

FLS. 229/233 - Intime-se, novamente, o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, conforme fls. 219/220.FLS. 234/235 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004586-66.2011.403.6114 - WILMAR ALVES SALES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002237-56.2012.403.6114 - IDELFONSO APARECIDO DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 176/177 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005341-56.2012.403.6114 - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0007711-08.2012.403.6114 - MARIA ALICE CASTRIGUINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS MARTINS X SUELI MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 84/89 - Face à manifestação do INSS, providencie a parte autora a regularização do depósito de fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003138-53.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005384-22.2014.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA X MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/160 - Mantenho a decisão de fl. 158, nos termos do art. 253, II, do C.P.C..Int.

0006707-28.2015.403.6114 - DIRCEU GRIGOLIN(SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21/22, 25, 31, 67/80, 83, 86, substituindo-os por cópias, devendo o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 315/809

peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1502267-42.1997.403.6114 (97.1502267-7) - LUIZ ANTONIO PERES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS NEIVA X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 182. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 190, sobrevindo outro parecer de fls. 192. E, novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (despacho fls. 197), tornando a este Juízo com os cálculos de fls. 199/215. E, por mais três vezes, foram os autos enviados à Contadoria Judicial (fls. 227/242, despacho fls. 251/252 e cálculos fls. 258/273, despacho fls. 283 e cálculos fls. 285/300). Por fim, os autos foram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 304, aqui retornando com os cálculos de fls. 306/314, dos quais o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 306/314 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laboraram em equívoco seus cálculos ambas as partes, ainda que o fizessem a partir de premissas verdadeiras, incluíram em suas contas valores incorretos, gerando aos Embargados, de um lado, acréscimos, e ao Embargante, de outro, reduções, de forma indevida em seus cálculos. Destaco, como equívocos dos Embargados, a aplicação dos índices de reajuste dos benefícios incorretamente, cálculo equivocado da parcela do mês de junho/1989 e os reajustes do salário-mínimo aplicados até julho/1991 não correspondentes ao índice correto, dentre outros desacertos, gerando indevido acréscimo ao montante final para liquidação do título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao aplicar índices ao reajuste dos benefícios que resultaram em decréscimos dos seus valores, mormente até julho/1991, quando o correto seria sempre um aumento já que não houve reajuste negativo do salário-mínimo no período. Contudo, após sete oportunidade em que os autos foram enviados à Contadoria, e a correção dos equívocos dos cálculos, na forma dos despachos de fls. 251/252 e 283, estreitou-se a controvérsia, e a resolução, na forma do despacho de fls. 304, sobrevindo os cálculos de fls. 306/314. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS quanto ao Autor/Embargado: ROBERTO MORESCHI no total de R\$99.398,78 (Noventa e Nove Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Oito Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 306/309, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - LUIZ CARLOS NEIVA no total de R\$85.398,47 (Oitenta e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 310/314, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do despacho e cálculos de fls. 304 e 306/314 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006888-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306098-42.2005.403.6301 (2005.63.01.306098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000542-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILZA DUSSIN(SP251190 -

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000545-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000546-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001021-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001888-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-39.2003.403.6114 (2003.61.14.005466-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDUARDO SALGADO DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006015-29.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-69.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$19.424,18 (Dezenove Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Dezoito Centavos), para dezembro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006172-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. A questão é de óbvia solução. Da simples leitura do título judicial se extrai seus exatos contornos. A sentença de fls. 180/181, proferida em 04/12/2013, quanto aos honorários sucumbenciais, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 181 - autos principais). A decisão do E. TRF-3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS e tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas (fls. 216v - autos principais). E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte embargada, visto que inexistem diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual nada resta a executar. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº

1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006529-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-43.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6) - DJALMA DE SOUSA BOM(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X DJALMA DE SOUSA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9) - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004835-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004835-2) - LUZIA GALLENI TEMUDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GALLENI TEMUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7) - IOLANDA FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 143 - Cabe à parte autora a elaboração do cálculo que entende correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 142. Int.

0001307-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001307-7) - ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 311 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 309. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002659-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 411/412 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 409, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0000872-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000872-5) - SEBASTIAO BELLAN LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BELLAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 295 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 290. Int.

0001490-87.2004.403.6114 (2004.61.14.001490-7) - BENEDITO CESAR FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO CESAR

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122/125 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 121. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA, ROBERTA APARECEIDA DE ALMEIDA VALCIK, RONALDO DE ALMEIDA, ROGERIO DE ALMEIDA, RENATA ALMEIDA RIBEIRO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima mencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Os herdeiros deverão verificar a grafia dos seus nomes perante a Receita Federal e providenciar a devida retificação, se o caso, evitando problemas no momento da expedição do ofício requisitório para pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento do despacho de fl. 148.Int.

0008653-21.2004.403.6114 (2004.61.14.008653-0) - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 92 - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 88. Int.

0005535-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/255 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 241. Int.

0005964-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005964-6) - APARECIDA DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 116/119 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000170-31.2006.403.6114 (2006.61.14.000170-3) - ROBERTO DE FAVARI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO DE FAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 557/560 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004441-6) - PAULO ZIBORDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 320/321 - A parte autora deverá diligenciar perante o INSS para reativação do benefício e saque dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 316. Int.

0005115-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005115-9) - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 290. Int.

0006127-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006127-0) - ANTONIO MIGUEL HESPANHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO MIGUEL HESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/187 - Dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 180/183 - Preliminarmente, providencie o patrono a juntada de cópia do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição do competente requisitório conforme requerido. Caso contrário, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 167, sem o destaque dos honorários contratuais. Int.

0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8) - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DANTAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 272, limitando os pagamentos à data do óbito, visto que tal fato era desconhecido nos autos quando da concordância do INSS com os cálculos da parte autora. Expeça-se alvará conforme cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0003262-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003262-5) - APARECIDO ROSA SILVA X JACINTO DE SOUZA FREITAS X FRANCISCO BRAMEN X EDARCI JOSE VAZ DE LIMA X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 278 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 276. Int.

0004990-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004990-0) - ANTONIO VALDEBERTO CAVALCANTE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VALDEBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 317/321 - Manifeste-se a parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006639-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006639-8) - IRENE BERNI FAUSTINONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRENE BERNI FAUSTINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da herdeira MARIA HAIDE FAUSTINONI ALVES, filha da autora irene berni faustinoni, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, tornem os autos ao INSS para cumprir o despacho de fl. 99. Intimem-se.

0000374-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000374-5) - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004834-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004834-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO e VALDIR TADEU SERAPHIM BUENO, filhos da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006889-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006889-2) - JOSE ANTONIO BONET(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato juntado, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento do valor complementar depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007068-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007068-0) - JUAREZ SALES MACEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAREZ SALES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 246/248 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 239. Int.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SESPEDES SEGURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006635-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006635-8) - CLAUDIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/192 - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0) - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X GABRIEL HENRIQUE VANZELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato juntado, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento do valor complementar depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008668-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008668-0) - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/177 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005271-10.2010.403.6114 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006648-16.2010.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BUENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEIR GUERRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO SOARES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/172 - Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores apurados para execução nestes autos, conforme cálculo de fls.157/158. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 166. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, decisão final da questão. Int.

0002810-31.2011.403.6114 - CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005816-46.2011.403.6114 - MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não impugnou a manifestação do réu de fls. 177, e tendo em vista que nada resta a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006781-24.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008149-68.2011.403.6114 - JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROMAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008639-90.2011.403.6114 - JOAO BOSCO LOPES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BOSCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 250/251 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001621-81.2012.403.6114 - NELSON RODRIGUES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003811-17.2012.403.6114 - EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do dependente previdenciário EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA, viúvo da autora LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do viúvo, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, face aos cálculos de fls. 119/123, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004589-84.2012.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 301. Int.

0004631-36.2012.403.6114 - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HORTENCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 174/223 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fl. 160. Int.

0007020-91.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007993-46.2012.403.6114 - JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/177 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001484-65.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002070-05.2013.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO MASAYOSHI FUKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/185 - Manifeste-se a parte autora. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 179. Int.

0003151-86.2013.403.6114 - RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X BEATRIZ DA CONCEICAO LIMA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004811-18.2013.403.6114 - ANTONIO RAUL DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/223 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do PRC de fl. 209. Int.

0006441-12.2013.403.6114 - JOSE CARLOS INACIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008421-91.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS. 130/132 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008819-38.2013.403.6114 - IVANETE ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANETE ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001206-37.2014.403.6338 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Expediente N° 3503

EXECUCAO FISCAL

1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Fls. 179/183: trata-se de pedido da Procuradoria Exeçüente objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA em suas filiais, eis que as tentativas de constrição realizadas em face da matriz, ora executada nestes autos, restaram infrutíferas, vez que o bem aqui constricto não obteve licitantes. A questão trazida aos autos pela exeçüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NAO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeçüente. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1507941-98.1997.403.6114 (97.1507941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST

Fls. 168/169: trata-se de pedido da Procuradoria Exeqüente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA e de suas filiais, ante a unidade patrimonial da pessoa jurídica. A questão trazida aos autos pela exeqüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeqüente. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Indefiro o apensamento destes autos ao executivo fiscal nº 0004403.13.2002.403.6114, vez que encontram-se em fases distintas. Int.

1508555-06.1997.403.6114 (97.1508555-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZANARDO GIOSUE (SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO)

Ciência às partes da restauração desta Execução Fiscal, a partir da Restauração de Autos nº 0000816-26.2015.403.6114, homologada nos termos da sentença proferida naqueles, às fls. 147 (cópia à fl. 03). Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1513073-39.1997.403.6114 (97.1513073-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM DE CORTE LTDA X CARNELLO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls.370/372, 373/344, 375/376 e 377/379.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da vista dos autos fora de secretaria.Regularizados os autos, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Com retorno dos autos, remetam-se ao arquivo, por findos.Int.

1505960-97.1998.403.6114 (98.1505960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 233/240: Intime-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias, para que informe a localização dos veículos penhorados nestes autos às fls. 218/219, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 228/229.

0007603-96.2000.403.6114 (2000.61.14.007603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARQUES IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fls. 100: Defiro.Intime-se o administrador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do requerido pela exequente.Após, conclusos.Int.

0009029-46.2000.403.6114 (2000.61.14.009029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECORPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA) X ROZELI PORSUMATO

Primeiramente apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.105.Após regularizados, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002550-66.2002.403.6114 (2002.61.14.002550-7) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0003639-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Fls. 573: Defiro como requerido.Cumpra-se a decisão de fls. 519/521 com remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passiva.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003424-12.2006.403.6114 (2006.61.14.003424-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARTIN BIANCO COM. E IMP. DE MAQUINAS E EQUIP(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO

111/113: Anote-se Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006478-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006478-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO AMADOR

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado. Cumprida esta determinação, se em termos, defiro a penhora do(s) bem(s) imóvel(eis) indicado(s). Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0003673-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA X MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA X ANA LUCIA MORENO TEIXEIRA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os autos encontravam-se arquivados por parcelamento, defiro a alteração da restrição do veículo de placa EDA-1504 para apenas transferência do mesmo a terceiros. Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0002392-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000355-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA - EPP(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

O valor penhorado nestes autos foi transformado em pagamento definitivo e alocado no parcelamento firmado pelo executado (fls. 101/102 e 107), o que conduziu ao pedido de extinção da presente execução fiscal (fl. 146). Desta feita, não há qualquer valor remanescente para ser levantado. Intime-se a exequente da sentença proferida à fl. 152. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0005955-95.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao

CPF/MF encontra-se CANCELADA, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007014-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRES ESTRELAS LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MAURICIO QUIERATI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 160/163.Regularizados os autos, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0010099-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAVID ROCHA MARTINEZ(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Vistos.Indefiro o pedido de liberação dos valores mantidos na conta bancária ag. 6501-3 c/c 00-000705014-3 (Banco do Brasil S/A), em virtude da ausência de prova sobre a constrição judicial reclamada derivar de ordem deste Juízo e a ausência de prova sobre a natureza da conta bancária que foi objeto da ordem de indisponibilidade.O quadro probatório apresentado não é suficiente para neste instante autorizar o acolhimento do pedido de fls. 40/41.Sem prejuízo, prossiga-se o feito em seus ultiores termos, intimando-se a União Federal a manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 40/48.Int.

0004099-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Fls. 201: Defiro como requerido.Expeça-se mandado de penhora livre e avaliação junto ao endereço fornecido pela executado.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005024-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARROW PARTICIPACOES LTDA.(RS061036 - KLAUS KISSMANN) X LUIZ ZAMBONI NETO X FELIPE DE BONI

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.62/85.Após regularizados, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006283-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 156/158: Nada a decidir, uma vez que o requerimento já foi despachado às fls. 108 em 08/09/2014.Fls. 159: Anote-se.Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007008-43.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMADEU DOS REIS

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007017-05.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILON DE SOUZA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007024-94.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANATELES ALBERGARIA MOTA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007039-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO DE CARVALHO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007047-40.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA DE MORAES

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007066-46.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVIO MARCANDALI

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007445-84.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista que as penhoras realizadas nos autos garantem a presente execução fiscal, dou por garantida aguardando o desfêcho dos Embargos à Execução nº 0000050-70.2015.403.6114. Em relação aos bens penhorados nos autos e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. Proceda a secretaria as alterações necessárias junto ao sistema Renajud. Após, dê-se vista ao exequite para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0001098-98.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 202: Nada a decidir, uma vez que a restrição dos veículos penhorados nos autos é apenas de transferência dos mesmos à terceiro, conforme documentos de fls. 188. Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequite de fls. 191/201, uma vez que há bens passíveis de liquidação penhorados nos autos. Abra-se vista ao exequite para prosseguimento. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

0004090-32.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 146: Mantenho a decisão de fls. 392/393 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004335-43.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DOS SANTOS REMEDIO CARNEIRO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006091-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ATUALISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 114: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 113 Int.

0001450-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003528-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFR(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003626-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADREC- RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/27. Regularizados os autos, de-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003726-26.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADDEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/42. Regularizados os autos, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003908-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0003954-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/62. Regularizados os autos, de-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004142-91.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

Expediente N° 3512

EXECUCAO FISCAL

1509489-61.1997.403.6114 (97.1509489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509488-76.1997.403.6114 (97.1509488-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP130627 - RENATO LEONE DA MOTTA) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

+----- Fls 74/77 Anote-se Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000181-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Apresente o executado contrato social atualizado E procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 25. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 332/809

será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006744-17.1999.403.6114 (1999.61.14.006744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT E INFORMATICA LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Apresente o executado contrato social atualizado E procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 34Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009180-12.2000.403.6114 (2000.61.14.009180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ E DUTRA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA MASSA FALIDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Apresente o executado contrato social atualizado E procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 72Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009543-96.2000.403.6114 (2000.61.14.009543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS P ESCRIT E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Apresente o executado contrato social atualizado E procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 49Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005730-90.2002.403.6114 (2002.61.14.005730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE MARTUSEWICZ NETO(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000097-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL PARTICIPACOES S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000303-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL PARTICIPACOES S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente

que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002103-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA X EDSON ROSA ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X JOSE RIVAIL ANDRADE CRISPIM

Vistos. Fls.: 158/176: Trata-se de pedido do coexecutado Edson Rosa de Assis, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta corrente que mantém no Banco Itaú, ag. 8811 c/c 19657-8, posto se tratar de verbas provenientes de salário (rescisão de trabalho). Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativo de Bloqueio por Determinação Judicial, contrato de trabalho e rescisão contratual. Verifica-se que o valor (R\$ 22.982,30) recebido à título de rescisão foi depositada em cheque na conta de terceiro (ag. 3797 c/c 24203-3) a qual teve o repasse feito em uma nova conta conjunta, que mantém com Lourdes Aparecida de Camargo (aberta em 04/11/2015) para o recebimento dessa quantia, conforme se verifica nos extratos de fls. 164/165. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. No caso em tela, o coexecutado foi devidamente citado à fl. 43 (02/05/2008), não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal. Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 145/146. Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelo Banco Itaú. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pelo coexecutado, a título de rescisão contratual (fls. 161/167). Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado Edson Rosa de Assis e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta conjunta que mantém junto ao banco Itaú S/A ag. 8811 c/c 19657-8. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício àquela Instituição, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE 8811/19657-8, e todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, desonerando a conta por completo. Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens da executada, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas. Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

0001001-16.2005.403.6114 (2005.61.14.001001-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Defiro o pedido de desarquivamento e dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007220-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000788-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SVC SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CLEIDE MARQUES(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fl. 86, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes

autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0006449-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006449-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exeqüente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006536-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006536-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO LIMA DE JESUS

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0011740-19.2008.403.0399 (2008.03.99.011740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001300-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS E SP186024E - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado quanto às informações requisitadas pela CEF às fls. 124/125, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, proceda novamente a secretaria conforme determinação de fls. 105. Intimem-se e cumpra-se.

0005589-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009451-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009451-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIRLENO ROCHA PORTO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Apresente o executado extratos bancários, comprovantes de recebimento de salários dos últimos três meses anteriores à constrição judicial, bem como do mês que o mesmo foi efetivado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista, com urgência, ao executado para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009675-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADRIANA ARICETO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. , devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o

regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0001019-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Tendo em vista que a petição de nº 2014.61140036446-1, não condiz com as partes integrantes destes autos, reconsidero o despacho anterior devendo o feito prosseguir nos termos da decisão de fls. 279. Int.

0001520-44.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MARQUES

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constricto foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003100-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMER VEICULOS LTDA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

Tendo em vista que os veículos penhorados nos autos já foram constatados e avaliados nos autos da execução fiscal nº 0000952-28.2012.403.6114 e nos termos da portaria nº 01/2015 da Central de Mandados deste Fórum, defiro o levantamento da restrição de circulação dos veículos penhorados às fls. 22, efetuado pelo sistema RENAJUD, mantendo-se a penhora apenas com restrição de transferência dos mesmos à terceiro.Pretende a exequente seja oficiado à Caixa Econômica Federal para desfazimento do depósito realizado nestes autos e, ato contínuo, seja efetivado novo depósito previdenciário.Analisando os autos, verifico que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo.Anoto, ainda, que a guia de depósito judicial encartada aos autos, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.Nestes termos, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 43.2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 3) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000026-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Fls. 450/453: Aguarde-se a constatação do veículo de placa DOD-8833, tendo em vista que há outras penhoras que recaem sobre o mesmo bem, conforme se verifica na pesquisa realizada junto ao sistema renajud (fls. 463/464). Em relação ao pedido de terceiro interessado às fls. 455/462, defiro o levantamento da restrição em relação ao veículo de placa CWF-1505, em cumprimento a r. sentença

proferida nos autos de nº 0008008-15.2012.403.6114. Expeça-se o necessário. Int.

0002709-23.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIO CORDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.19/20.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0007722-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇAO DE MAQUINA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0001187-24.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. , devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0001516-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 172/173: Nada a decidir, tendo em vista que a restrição dos veículos penhorados nos autos é apenas de transferência para terceiros, conforme se verifica no documento de fls. 162, restrição essa que não impede a emissão de licenciamento dos veículos.Cumpra-se o despacho de fls. 169.

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Fls. 65/66: considerando a constatação e avaliação dos demais bens penhorados nestes autos, bem como o fato de que a penhora visa garantir a satisfação do crédito tributário, autorizo, excepcionalmente, o levantamento da restrição de circulação do veículo Fiat Fiorino, placa MWD 8115, mantendo a penhora em seus demais termos.Não obstante, em razão das mesmas razões expostas, fica o executado intimado de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o endereço onde pode ser constatado e avaliado o bem móvel penhorado nestes autos, ou consignar data e hora para apresentação do mesmo em juízo.Na inércia do executado, decorrido o prazo assinado, determino à Secretaria que proceda a nova anotação de restrição de circulação do veículo até sua efetiva constatação por meio de oficial de justiça.Tudo cumprido, prossiga-se como determinado pelo despacho de fl. 64.

0005824-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA -(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

0005830-25.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.G. DE SOUZA ESPORTES - ME(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE)

Requer a executada, às fls. 47/61, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em manifestação às fls. 63, a Exequente confirma o parcelamento e requer prazo. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 14/09/2015. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 18/09/2015 e Renajud em 17/09/2015. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD e do veículo de placa DMB-9833. Face ao exposto defiro o levantamento do veículo de placa DMB-9833, bem como dos valores bloqueados às fls. 62. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia de fls. 62. Tudo cumprido, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007445-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BENEDITO BARBOZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0008197-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA GONCALVES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0008534-11.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CIBELE BASILIO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário de fls. 30/31, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0001308-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação,

onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003357-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003519-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO POSTO RAVENNA LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

PA 0,05 Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/34.Após regularizados, dê-se vista autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0003820-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIANA MANAIA MARTINS EIRELI - EPP(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17/22.Após regularizados, dê-se vista autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0003942-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/17.Após regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0004048-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INFORMATEL ABC LTDA - EPP(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social original, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 339/809

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/26. Após regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretária, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anote que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o mandado retornou com diligência negativa, expeça-se Carta Precatória para citação no seguinte endereço: Rua João Lanhoso, nº 113, Aclimação, São Paulo/SP – CEP 04240-070.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido, expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços indicados pela CEF: Rua Geovane Crestane, nº 13, Jardim Ana Mari, Santo André/SP, CEP 09260-520 e Rua Piramboia, nº 1008, Jardim Stella, Santo André/SP, CEP 09185-410.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-34.2016.4.03.6114
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

VISTOS.

DEVE A AUTORA REGULARIZAR A AUTUAÇÃO INSERINDO NO POLO PASSIVO A UNIÃO FEDERAL, COMO CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL.

CITE-SE A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES

X JOAO FIALI - ESPOLIO X MAGALY FONSECA FIALI X ROSIANI FIALI X SILMARA FIALI X RONALDO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareçam as partes em secretaria para que procedam ao levantamento dos respectivos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.Intime-se.

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem embargo, manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 307, no mesmo prazo.Intime-se.

0000840-54.2015.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002266-04.2015.403.6114 - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L(SP153393 - LUCIMAR ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003765-23.2015.403.6114 - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009128-88.2015.403.6114 - EZEQUIEL DE JESUS FRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s)

Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002869-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003020-43.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007793-41.2015.403.6338 - FILIPE GOMES FURTADO(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente N° 10233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a data de 8 de Março de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de cinco dias.Intimem-se.

Expediente N° 10234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a formalização do acordo informado às fls. 205.

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos. Durante a audiência de conciliação as partes mencionaram que a UNIESP pagaria o FIES se a autora realizasse todo o curso de graduação. Junte a ré o contrato no qual consta esta cláusula. Na propaganda de fl. 50, consta que o aluno recebe um Certificado de Garantia. Junte a Autora o certificado recebido e junte a ré UNIESP, um modelo deste certificado e esclareça sobre o seu fornecimento. Junte a Autora os certificados de realização de serviço social e o documento no qual consta a necessidade de realizá-los. Prazo - 10 dias.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 236/238. Em face da controvérsia trazida aos autos a questão da posse do imóvel será apreciada após a regular instrução do feito, não havendo elementos por ora, a justificar um provimento tutelar. Intime-se.

0000367-34.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000453-05.2016.403.6114 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004295-27.2015.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP356836 - RODRIGO PETRY TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. No presente mandamus, foi proferida sentença, para determinar à autoridade coatora que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no item a da inicial às fls. 10. Tal determinação já foi cumprida, conforme informado pelo próprio impetrante e pela Fazenda Nacional (fls. 68). O Impetrante, às fls. 74/76, alega que muito embora tenha sido cumprida a decisão judicial, tal não foi implementada. Contudo, tal assertiva, foge aos limites da lide proposta, sendo verdadeira inovação, vedada nesta fase processual. Portanto, a prestação jurisdicional nestes autos encontra-se completa, nada mais havendo para ser apreciado. Intime-se, após vista ao Ministério Público Federal.

0007234-77.2015.403.6114 - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 76/81. Vista ao Impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000145-0) - ROALDO ZAMBON(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Para que a perícia seja elaborada com a necessária objetividade, já que determinada pelo Tribunal, é necessário saber a quais agentes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 344/809

nocivos o autor diz ter se submetido, para além da genérica e inútil expressão insalubre. Intime-se o autor a especificar, no prazo de 10 dias, os períodos vinculados e agentes nocivos que pretende provar.

0001266-44.2007.403.6115 (2007.61.15.001266-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para pagar no prazo de 15 dias o valor de R\$ 20.393,75, conforme cálculo apresentando pelo exequente (autor) fls 292, sob pena de 10 % de multa. Intime-se por publicação.

0001532-50.2015.403.6115 - ROGERIA APARECIDA CARDOSO - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a proposta de acordo às fls 97, intime-se a CEF para possível remodelação a extensão do prazo de validade.2. Após, intime-se a parte contrária, para falar sobre a proposta.

0003198-86.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que foi apontado no quadro indicativo de possibilidades de prevenção, fls 254, o processo n. 0003194-49.2015.403.6115, intime-se a parte autora a juntar nos presentes autos, no prazo de 15 dias, a cópia da petição inicial dos autos supracitados. Após tornem os autos conclusos.

0000105-81.2016.403.6115 - VALERIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CHOITI(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALERIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CHOITI, qualificada nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a DECLARAÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inicialmente o feito tramitou na Justiça Estadual, sendo redistribuídos para esta Vara Federal. O valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000197-59.2016.403.6115 - ISMENIA IVANCKO DA SILVA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 26. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-70.2016.403.6115 - CLAUDETE TEREZA DE ALMEIDA PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é

dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-55.2016.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-10.2016.403.6115 - MARIA HELENA VIEIRA GOMES DE FREITAS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-92.2016.403.6115 - ADRIANA SOARES PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-62.2016.403.6115 - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM CONTINUIDADE AO DESPACHO D EFLS 100, INTIME-SE O AUTOR DO ITEM 2:2- Em seguida, intime-se a parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 346/809

para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000106-66.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-81.2016.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALERIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CHOITI(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)

Trata-se de Exceção de Incompetência, distribuído por dependência a Ação Ordinária ajuizada por VALERIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CHOITI, qualificada nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a DECLARAÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inicialmente o feito tramitou na Justiça Estadual, sendo redistribuídos para esta Vara Federal. O valor dado à causa da ação ordinária foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, de acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, I, c in verbis: Intime-se a parte (ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP) do termino do prazo deferido no despacho de fls 442.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Remetendo-me às fls 302, 307 e 311 a questão sobre o valor a restituição se submete à preclusão. O valor em execução (fls 239) havia de ser discutido pelo executado em embargos, nos quais, entretanto, sucumbiu. Estabiliza-se o parâmetro em cobro R\$ 67.725,19, em 07/01/2013 e R\$ 89.302,43, atualmente. 1. Expeça-se precatório em favor do exequente, de R\$ 89.302,43. 2. Intime-se. 3. Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos, para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006275-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

O autor promove liquidação de sentença, por todo ilíquida, como adverti às fls 365. Admito a liquidação por artigos, cujos fatos novos estão alegados às fls 369/373. Por se aplicar à espécie o procedimento comum (Código de Processo Civil, art 475-F) o réu Fazenda Pública faz jus a prazo especial. Intime-se o réu a contestar a liquidação, em 60 dias. Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

O autor promove liquidação de sentença, por todo ilíquida, como adverti às fls 482. Admito a liquidação por artigos, cujos fatos novos estão alegados às fls 487/504. Por se aplicar à espécie o procedimento comum (Código de Processo Civil, art 475-F) o réu Fazenda Pública faz jus a prazo especial. Intime-se o réu a contestar a liquidação, em 60 dias. Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL

O autor promove liquidação de sentença, por todo ilíquida, como adverti às fls 387. Admito a liquidação por artigos, cujos fatos novos estão alegados às fls 392/393. Por se aplicar à espécie o procedimento comum (Código de Processo Civil, art 475-F) o réu Fazenda Pública faz jus a prazo especial. Intime-se o réu a contestar a liquidação, em 60 dias. Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

0000693-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000693-1) - INES APARECIDA VALENTIN - REPRESENTADA (IRACI DOS SANTOS VALENTIM)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INES APARECIDA VALENTIN - REPRESENTADA (IRACI DOS SANTOS VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls 257/273, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.1. Remeta-se à Central de Mandados - CEMAN, para confeccionar a minuta de constrição, segundo Portaria CEMAN n.º 12/12, caso em que o Analista executante de mandados observará: a. Sendo total ou parcial a constrição, intimará o executado, se domiciliado na sede desta subseção. Tendo domicílio fora dela, devolverá o mandado para secretaria expedir a deprecata.b. Não havendo constrição, certificará.c. Dê-se vista ao exequente (UNIÃO e BANRISUL).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006322-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006322-1) - MIGUEL NEVES DE AZEVEDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010406-95.2008.403.6106 (2008.61.06.010406-5) - JOAO GONZAGA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011764-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011764-3) - BENEDITO VASQUES(SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 89/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): RODOLFO BRIANEZRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os

autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007453-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007453-3) - VERA LUCIA GARCIA SANCHES FRANCA X NELSON FRANCA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 88/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA JOSÉ SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA (sucessora de JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA) Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, requirite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, incluindo MARIA JOSÉ SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA (CPF 285.854.958-39) como autora, e retificando o cadastro de JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, para constar como sucedido. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, sem efeitos financeiros, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 86/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLAUDIOMAR SOLDERA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria

à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo das determinações acima, considerando o trabalho pericial realizado (fls. 122/127), fixo os honorários do perito, Dr. João Soares Borges em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Intimem-se.

0002870-91.2012.403.6106 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003024-12.2012.403.6106 - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 77/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR REZENDE DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 93/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GERSON MODESTO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 87/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): OSCAR COZIM Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 85/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON ANTONIO ROSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as

partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002457-25.2005.403.6106 (2005.61.06.002457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700497-08.1996.403.6106 (96.0700497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X JORGE TERZIAN & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 14/15, da decisão de fls. 37/38 e da certidão de fl. 90 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9) - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer, decorrente de ação ordinária promovida por IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fora condenada a reajustar o valor da dívida contratual, nos parâmetros da decisão de fls. 346/353, proferida no julgamento de recurso de Apelação. A executada apresentou a planilha dos cálculos de liquidação com valores reajustados do débito (fls. 381/384). Intimada, a autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal. Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu (fls. 387 e 391). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A autora, por sua vez, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. Desse modo, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria 0001470-81.2008.403.6106. Proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à ação monitoria. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o pedido de suspensão do processo principal, resta prejudicada por ora a apreciação do pedido de fl. 126/127. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005328-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) JOAO VICENTE DE PAULA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP233866 - ALINE PEREIRA DE CASTRO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO VICENTE DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA. ME, CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO e SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de ordem de bloqueio de transferência sobre o veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, placa HHX 6649, ano e modelo de fabricação 2008, cor prata, álcool/gasolina, chassi 9BD17164G85180178, RENA VAN 953520943, de propriedade do embargante, realizada nos autos da execução de título extrajudicial 0003983-12.2014.403.6106, em apenso. Apresentou procuração e documentos. Emenda à inicial (fls. 116/117). Indeferido o pedido de liminar (fl. 118). Os embargados Estacionamento Rodocar Rio Preto Ltda. ME, Carlos Armino Fagundes de Castro e Solange Maria Pereira de Castro apresentaram resposta aos embargos, concordando com as alegações narradas pelo embargante (fls. 121/124). Apresentada petição, na qual os patronos dos embargantes renunciam ao mandato referente a estes autos. Dada vista à CEF, não se opôs ao pedido de liberação da restrição do veículo (fl. 133 vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que na execução de título extrajudicial 0003983-12.2014.403.6106, em apenso, fora determinada ordem de bloqueio da transferência do veículo objeto destes autos, pelo sistema Renajud, efetuada à fl. 95 daqueles autos. Considerando a concordância dos embargados, bem como o próprio pedido da CEF de suspensão do processo de execução, determino o levantamento da restrição de bloqueio de transferência sobre o veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, placa HHX 6649, ano e modelo de fabricação 2008, cor prata, álcool/gasolina, chassi 9BD17164G85180178, RENA VAN 953520943, devendo a secretaria expedir o necessário. In casu, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (desconstituição da ordem de indisponibilidade sobre veículo), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de advogado constituído pelo embargante após a renúncia de seus anteriores patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0003983-12.2014.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação ao feito principal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FLÓRIDA TINTAS LTDA, IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI e NESTOR CENTURION STUCHI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 31.493,33, devida em razão do não pagamento de créditos concedidos em contratos celebrados entre as partes. Juntou procuração e documentos. Citados (fls. 62 e 68), os requeridos não se manifestaram. Realizada tentativa de constrição de bens e valores, restou infrutífera (fls. 81/85). Efetuada restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 104). Efetuada penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de imóvel de propriedade do executado Nestor Centurion Stuchi (fl. 132), que foi posteriormente cancelada (fl. 148). A competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fl. 154), sendo suscitado o conflito negativo por aquele Juízo, que veio a ser julgado procedente para declarar a competência deste Juízo (fl. 172/173). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Após manifestação da exequente, foi realizada nova tentativa de constrição de bens e valores, que restou infrutífera, sendo solicitadas as liberações das importâncias ínfimas e insuficientes (fls. 182/184). Intimada a se manifestar, a exequente postulou a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais juntados aos presentes autos, haja vista não terem sido localizados outros bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio da restrição de transferência dos veículos (fl. 104), bem como o desentranhamento pela autora dos documentos originais que tiver trazido aos autos, devendo a secretaria expedir o necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos relatores da Apelação 0007735-60.2012.4.03.6106 e do Conflito de Competência 0020715-53.2014.4.03.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista o determinado na sentença proferida nos Embargos de terceiro 0005328-76.2015.403.6106, efetue-se o levantamento da restrição de bloqueio de transferência sobre o veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, placa HHX 6649, ano e modelo de fabricação 2008, cor prata, álcool/gasolina, chassi 9BD17164G85180178, RENAVAN 953520943. Defiro o pedido de fl. 108 verso. Realizado o levantamento da restrição, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005143-38.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO X ERICA CRISTINA NOVELLI DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de LAERTE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO e ERICA CRISTINA NOVELLI DE OLIVEIRA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 24.696,34, posicionado em 11.08.2015, devido em razão do não pagamento de obrigações assumidas em contrato celebrado entre as partes. Juntou procuração e documentos. Despacho determinando a citação dos executados (fl. 53). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que os requeridos efetuaram o pagamento referente ao débito objeto destes autos, mesmo antes de sua citação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0014678-73.2015.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9455

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo, procedi à anotação no Sistema de Acompanhamento processual (rotina MVAG) da dependência do Agravo nº 0004421-23.2014.403.0000 a estes autos. Certifico, ainda, que traslado para estes autos as peças originais do referido agravo, bem como procedo à remessa do que sobejou à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para eliminação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006309-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 9456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011424-59.2005.403.6106 (2005.61.06.011424-0) - MUNICIPIO DE EMBAUBA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007757-89.2010.403.6106 - HAMILTON DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001333-26.2013.403.6106 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006032-46.2002.403.6106 (2002.61.06.006032-1) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 9460

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Aguarde-se o julgamento dos autos de Agravo de Instrumento registrados sob o nº 0017534-10.2015.403.0000, remetendo os autos ao arquivo sobrestados, conforme decisão de fl. 664.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 9461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Fls. 30/44: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006259-79.2015.403.6106 - SIBELE MARIA SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIBELE MARIA SOUZA contra ato supostamente coator do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade compelida a permitir sua posse no cargo de professor perante aquele instituto, no campus de Votuporanga/SP, ou, alternativamente, em algum outro campus em que não foram preenchidas as vagas. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 100). Petição do IFSP, representado pela Procuradoria-Geral Federal à fl. 110, manifestando interesse em ingressar no feito. Informações prestadas às fls. 114/117. Decisão, indeferindo a liminar pleiteada (fl. 118 e verso). Parecer do MPF (fls. 128/129). Após os trâmites legais, vieram conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.A impetrante pretende seja a autoridade compelida a permitir sua posse no cargo de professor perante aquele instituto, no campus de Votuporanga/SP, ou, alternativamente, em algum outro campus em que não foram preenchidas as vagas.Alega que foi

aprovada em concurso público para o cargo de professor na área Letras/Libras I, sendo nomeada em 10/08/2015 para vaga no campus de Votuporanga/SP. Todavia, recebeu a notícia de que não poderia assumir o cargo em questão, pois não havia preenchido a exigência de formação em licenciatura plena em inglês. Inconformada, interpôs recurso administrativo em face da decisão denegatória da posse, o qual ainda não foi apreciado pela autoridade ora impetrada, mas já foi objeto de parecer da Procuradoria Federal junto ao IFSP, que opinou pelo seu não provimento, bem como pela manutenção do indeferimento da posse. O procedimento de concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As regras do edital fazem lei entre as partes, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância. Pelo documento juntado à fl. 130, verifica-se que o edital do concurso público a que a impetrante se submeteu, para concorrer ao cargo de Magistério de Letras/Libras I do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, foi expresso quanto à formação mínima exigida: Licenciatura plena em Português e Inglês com Prolibras (Exame Nacional para Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na tradução e interpretação de Libras/Português/Libras). Ao se inscrever no referido certame, a impetrante vinculou-se ao estabelecido no seu edital. Em que pese sua aprovação nas provas objetiva e de desempenho didático e sua posterior nomeação, ela não possui o título que assegura o preenchimento da vaga - licenciatura plena em inglês, conforme previamente estabelecido no edital do concurso. Ademais, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os critérios de avaliação deverão ser iguais para todos os candidatos. Admitir a posse da impetrante no cargo pretendido caracterizaria alteração das regras do edital em favor do interesse de um determinado participante. Quanto à alegação da impetrante de ausência da exigência de formação em inglês em edital publicado para novo concurso, mostra-se infundada. Primeiro, porque o referido edital trata do provimento de vagas para Cargos Técnicos-Administrativos, entre eles o de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais, não se confundindo com o cargo de Magistério de Letras/Libras. Ademais, a publicação de novo edital não altera as exigências previstas em edital anterior, tampouco as regras e princípios a ele aplicados. Sendo assim, tendo em vista que o edital do concurso objeto deste feito foi claro ao exigir a licenciatura em português e inglês, considero incabível a segurança, sob pena de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais e daqueles que porventura tenham deixado de prestar aquele concurso público por não preencherem todos os requisitos exigidos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no polo passivo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000450-74.2016.403.6106 - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA contra a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, redistribuída a esta 3ª Vara Federal em razão do declínio de competência pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fl. 19 e verso). Ratifico o deferimento do pedido liminar para sustação do protesto (fl. 14), independentemente do depósito da caução, sem prejuízo de posterior reapreciação. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos do processo nº 0000406-55.2016.403.6106, mencionado no termo de prevenção de fl. 25, certificando-se. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da liminar, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente N° 9462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Fls. 672/673 e 678: Resguardado meu entendimento pessoal sobre a matéria, anoto que o depósito foi feito pelo TRF3, em cumprimento à medida liminar proferida pelo STF, em sede de ADPF. Em casos análogos, foram feitos depósitos liberados aos beneficiários; no presente feito, o depósito seguiu a determinação do depósito integral e ficou à disposição do Juízo. Posto isso, considerando-se que se trata de depósito acessório do valor principal, defiro a expedição do alvará de levantamento competente. Comprovada a liquidação, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

INQUERITO POLICIAL

0000007-26.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THAINARA NUNES DA COSTA X BARBARA MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 94 e 106, assim transcritos: A defesa das rés Thainara Nunes da Costa e Bárbara Martins requer reconsideração da decisão que arbitrou fiança para que seja concedida liberdade provisória sem fiança, bem como quebra de sigilo fiscal e bancário para comprovação de pobreza. Embora tendo posicionamento contrário à concessão da liberdade provisória para crimes desta natureza, mantenho a concessão da liberdade provisória nos termos da decisão que arbitrou a fiança, indeferindo, porém, ambos os pedidos. Explico: No entender deste juízo, e pondo a salvo opiniões em contrário, o crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional: Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. 3. Ordem denegada. Por tais motivos, a liberação provisória das rés Thainara Nunes da Costa e Bárbara Martins continuará pendente do pagamento da Fiança, vez que a decisão judicial de fixação de fiança segue inalterada. Por tais motivos, indefiro também o pedido para averiguação da condição financeira das mesmas. Após a intimação das requerentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer denúncia, requerer arquivamento, ou requerer diligências, que deverão ser fundamentadas e especificadas (CPP, art. 16). Chamo os autos à conclusão. Remetam-se ao Setor de Depósito Judicial desta subseção Judiciária as munições apreendidas, constantes às fls. 99. Considerando que as munições apreendidas foram devidamente periciadas (fls. 97/103), determino a sua remessa ao Comando do Exército, nos termos do art. 277 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Após, cumpra-se as determinações de fls. 94.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBST°

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404182-42.1995.403.6103 (95.0404182-5) - MOACIR DE MOURA X BRASILINO DE OLIVEIRA X ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR X BENEDITO NUNES DE MORAIS X PAULO LUIZ FERNANDES X SEBASTIAO AMADO RIBEIRO X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X WILSON ALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES CORREA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada de documentos pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls. 117/147), pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0003554-93.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 481/482).Fica a parte autora, desde já, intimada a realizar o depósito dos honorários, que serão levantados após a apresentação do laudo.Após, vista ao expert.Com a apresentação do laudo, vista às partes.

0002129-60.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL - APRES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a apelante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo in albis, certifique-se nos autos.

0005924-74.2012.403.6103 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos, Vista a parte contrária para contrarrazõesTranscorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000738-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000197-66.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a guarda judicial de seu neto.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002394-91.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS RUSSO RIZZATTI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0007718-62.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MASSUIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda, às fls. 96/105.2. Fl. 119: Defiro. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 118 e dos documentos supra referidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0004390-90.2015.403.6103 - IVANOIL ELIAS DA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0004392-60.2015.403.6103 - GRACIA LOURDES SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0004393-45.2015.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004394-30.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO ROQUINI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0004397-82.2015.403.6103 - EZEQUIEL DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0004441-04.2015.403.6103 - ADRIANO FERREIRA CASSIANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do documento de fl. 30 é possível constatar que o autor recebeu como auxílio o valor de R\$ 2.385,50. Deste modo, considerando os meses antecedentes à propositura da ação, somado às parcelas vincendas, o valor da ação resultará num montante de R\$ 45.324,50 (7 meses vencidos + 12 meses vincendos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0004563-17.2015.403.6103 - LUCIO TOLEDO DO ROSARIO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Intime-se.

0004569-24.2015.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004456-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Considerando a realização da 161ª e 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/04/2016 e 27/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 09/05/2016 e 11/07/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0002556-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES

Fl. 47: Prejudicado, tendo em vista a sentença (fls. 35/37), transitada em julgado, que julgou extinto o presente feito. Retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA E SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0) - ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 231/234, refere-se ao montante devido nos termos da condenação judicial, ou seja, refere-se ao benefício concedido judicialmente. Não concordando com os cálculos, deverá, a parte autora, apresentar nova conta com o valor que entender devido, uma vez que a realização de cálculos para deflagração da execução é ônus da parte exequente. Igualmente, caberá ao demandante a opção pelo benefício que deseja receber: o administrativo, que recebe atualmente, ou o benefício judicial, não havendo compensação entre eles. Portanto, defiro ao credor o prazo de 30 (trinta) dias, para que, optando pelo benefício concedido judicialmente, apresente o cálculo de liquidação. Decorrido o prazo, sem manifestação, este Juízo entenderá que o autor não pretende proceder à execução, optando por manter a aposentadoria já fruída (benefício concedido administrativamente). Neste caso, oficie-se o INSS, dando ciência da opção do autor e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0) - LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, claramente, a parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, deverá indicar os erros e/ou omissões encontrados, apresentando nova conta de liquidação. Após a manifestação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 105.

0007710-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007710-6) - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, claramente, a parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, deverá indicar os erros e/ou omissões encontrados, apresentando nova conta de liquidação. Após a manifestação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 85.

0010005-71.2009.403.6103 (2009.61.03.010005-0) - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 118-v, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002785-85.2010.403.6103 - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROMUALDO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, à fl. 86, para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. 2.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando a credora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402184-68.1997.403.6103 (97.0402184-4) - ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os autos retornaram a este Juízo em janeiro de 2003. O acórdão proferido pelo E. TRF transitou em julgado em 29/10/2002. A parte autora, embora intimada, ficou inerte para as providências determinadas na decisão de fls. 129/130, ensejando, inclusive, o arquivamento do presente feito. Até o despacho de fl. 151, em 13 de maio de 2009, nada foi requerido pela parte exequente. Transcorreu, pois, mais de cinco anos do trânsito em julgado para que houvesse algum tipo de impulso na fase executiva (friso que a iniciativa não foi realizada pela parte interessada). A CEF manifestou-se reiteradamente que todos os autores já receberam a correção de juros progressivos. A parte autora, contudo, requer que a executada comprove documentalmente o pagamento da correção. Ao largo da discussão sobre o cumprimento ou não pela executada, verifico a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal entre o trânsito em julgado e o início da fase executiva. Manifestem-se as partes.

Expediente N° 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Fl. 1672: Considerando o tempo decorrido desde a última publicação, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Escoado o lapso, sem a apresentação dos quesitos, abra-se vista imediatamente ao perito contábil. Fls. 1673/1674: Anote-se no sistema processual.

0400688-72.1995.403.6103 (95.0400688-4) - NILSON ANTENOR CAMPOS X OSCAR NUNES DE ABREU X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO CESAR OLINSCHKI X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULO CORREA X PEDRO GRAEL X ROBERT STAPF(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0000653-84.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALBINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da petição de fl. 90, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005013-62.2012.403.6103 - TERESINHA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intime-se o autor para retirar os documentos desentranhados, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008079-50.2012.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, contra a PETROBRÁS e o INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco para fins de aposentadoria especial dos empregados do Setor de Laboratório da Refinaria Henrique Lage - REVAP. Alega o autor que os trabalhadores do Setor de Laboratório da REVAP têm como principal atividade a realização do controle de qualidade em petróleo e derivados e caracterização de insumos para o petróleo, executando análises industriais e ensaios de rotina de derivados tóxicos inorgânicos, estando, portanto, expostos a hidrocarbonetos variados e calor excessivo, fazendo jus a aposentação especial (desde que verificado o lapso temporal mínimo e a exposição não intermitente). Aduz, ainda, que o INSS vem concedendo, em casos eventuais, a aposentadoria especial aos petroleiros, sem exigir da Petrobrás o recolhimento da contrapartida pecuniária, qual seja, o recolhimento da contribuição previdenciária majorada pela alíquota de 6% referente ao SAT. Com a inicial, vieram os documentos. Determinado à parte autora a emenda da inicial para converter a ação ao rito e demais disposições da Lei nº 7.347/85, bem como para que esclareça o pedido formulado (fls. 425/431). A parte autora peticionou, cumprindo o comando judicial (fls. 433/434). Determinada a citação dos réus (fls. 435). Citada, a PETROBRÁS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ser este juízo incompetente para o feito, requerendo a remessa para livre distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos; a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa do autor; a inadequação da via eleita; a ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva do INSS; a ocorrência de decadência; prescrição, e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 452/534). Intimada a parte autora a manifestar-se (fls. 684). O Sindicato manifestou-se às fls. 686/692, rebatendo as preliminares aventadas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade ativa ad causam; a inadequação da via eleita; ser o preenchimento do PPP atribuição dos empregadores; dever a União integrar a lide como litisconsorte passivo; que a decisão eventualmente prolatada tenha abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária, e, no mérito, pugnou pela improcedência. Intimado o MPF a se manifestar (fls. 715). O MPF pugnou pela ilegitimidade passiva do INSS e pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 717/720). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão controvertida versa acerca da relação de trabalho entre os empregados do Setor de Laboratório da Refinaria Henrique Lage - REVAP, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do município e a PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal. O ponto conflituoso reside na suposta omissão da empregadora em reconhecer o exercício de atividade laboral com exposição a agentes de risco por seus empregados e consequente fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos, hábeis a instruir pedido de aposentadoria especial. Ora, do quanto narrado nos autos, colho ser a autarquia previdenciária ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isso porque o conflito se encontra instalado em momento prévio ao requerimento administrativo de aposentação, qual seja, na própria emissão de laudos e documentos pela empregadora não considerando a atividade exercida pelos petroleiros como atividade especial. Com efeito, a responsabilidade pelas declarações prestadas no PPP, que embasam o reconhecimento ou não de tempo especial, e refletem diretamente na aplicação de alíquota majorada da contribuição previdenciária, é exclusiva do empregador. Não bastasse isso, o pedido traz consigo um vício intrínseco atinente à pretensão de imposição ao réu do dever de, acaso preenchidos os requisitos legais, diante da apresentação da documentação que se intenta angariar futuramente do empregador, conceder aos trabalhadores substituídos aposentadoria especial. Ora, não há como impor à autarquia dever condicional - seja por lógica, seja por vedação legal (art. 460, parágrafo único, do CPC) -, uma vez que as condições ambientais a que submetidos os trabalhadores pode - e deve - ser aferida em termos técnicos para fins de comprovação, no molde regulamentar, da especialidade do labor desempenhado, mas sempre com olhos voltados ao momento presente, e, quando muito, passado; mas jamais se poderá realizar perícia que embase a comprovação de tempo especial futuro - e, por isso, nunca se poderá exigir do INSS que conceda aposentadoria especial a trabalhadores por força de tempo de serviço sob condições adversas ainda não prestado. Essa intenção vocacionada ao futuro é própria da normatividade primária, aquela objeto do labor legislativo - e, por isso mesmo, sequer de interesse processual se cogita em casos tais; afinal, o dever que se pretende, ao cabo, impor à autarquia, afora a esdrúxula hipótese (não extraída da inicial, friso, logo) de fixação pro futuro de termo inicial para fruição de benefício, condiz com o quanto a legislação já lhe compele, vale dizer, comprovado o exercício (passado) de labor sob condições especiais, deve conceder ao trabalhador a jubilação com tempo abreviado. Enfim, a inicial se resume, em termos de utilidade jurídica, à intenção do sindicato substituto de realizar comprovação técnica sobre as condições atuais e passadas do ambiente de trabalho a que submetidos os obreiros substituídos, e, com base nisso, impor ao empregador o dever jurídico de, com base nessa constatação, emitir os documentos que serão utilizados quando dos pleitos previdenciários. Nessa relação jurídica não há espaço para o INSS. Portanto, a querela estabelecida pelo autor se vocaciona à imposição de deveres jurídicos ao empregador, que arcará, aliás, com todas as consequências advindas do resultado da demanda - já que o INSS não sofrerá efeitos deletérios, porquanto não ostenta exceção material que lhe permita inadimplir benefícios devidos nos termos da legislação de regência, até porquanto o incremento das contribuições, acaso constatada a procedência do pleito sindical, suprirá os cofres previdenciários na proporção reputada equânime pelo Legislador. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e excludo-o do feito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dito isso, remanescendo nos autos questão relativa, tão somente, à relação de trabalho entre os trabalhadores da PETROBRÁS (de Laboratório da Refinaria Henrique Lage - REVAP) e a sociedade de economia mista federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 114, I): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos - SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo do Trabalho, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo para o qual forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003051-67.2013.403.6103 - RICARDO CAMPOS HENRIQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos requeridos pela Agência da Previdência Social, à fl. 75, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da tutela deferida em sentença. Vindo aos autos os documentos requeridos, oficie-se a APS com urgência. Após, dê-se vista ao réu da sentença.

0003232-34.2014.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002945-37.2015.403.6103 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Requisitem-se informações ao INSS, via correio eletrônico, sobre a implantação do benefício concedido na decisão que deferiu a tutela antecipada. Para tanto, deverá a autarquia responder este juízo no prazo de 10 dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

0004924-34.2015.403.6103 - JOSE RICARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de verificar qual a renda do autor e, por consequência, a valoração da causa, junto a seguir extrato obtido no sistema CNIS. Ao compulsar o referido extrato, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, preliminarmente, esclareça a parte autora os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), tendo em vista a impossibilidade de recebimento concomitante de ambos os benefícios (aposentadoria e auxílio-doença), consoante o disposto no art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, in verbis. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Intime-se.

0006251-14.2015.403.6103 - ALESSANDRA LEVINO DA SILVA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre o laudo pericial apresentado nos autos.

0006295-33.2015.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre o laudo pericial apresentado nos autos.

0006722-30.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A narrativa da inicial e os documentos que a instruem indicam a inexistência de representante do espólio de Paulo Sérgio de Barros Accioly. Assim, além do cônjuge supérstite devem vir a juízo os demais herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 08 (Cynthia, Thais, Claudia, Sonia e Adria-no), com o respectivo instrumento procuratório, no prazo de 10(dez) dias. De outra parte, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação de defesa pela ré. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Cite-se a CEF para os termos da presente ação. Publique-se.

0000325-59.2015.403.6327 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente no JEF, por MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual de contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel. Requerido o benefício da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para que a autora indique o fato constitutivo do alegado direito à redução do valor da prestação do financiamento; os termos essenciais do contrato firmado entre as partes; proceder à integração do ex-cônjuge à lide e trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais (fl. 50). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o comando judicial (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I,

todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Condeno o demandante em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004254-03.2015.403.6327 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000039-40.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDO CURSINO SANT ANA X TATIANA APARECIDA DE CARVALHO SANT ANA

A parte autora valorou a causa em R\$ 4.968,04 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0000042-92.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X RENATA DE FATIMA DE OLIVEIRA

A parte autora valorou a causa em R\$ 17.960,46 (dezesete mil novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0000221-26.2016.403.6103 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07/08/2015 (fl. 38 e fl. 76). É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000225-63.2016.403.6103 - IZABEL NATALIA BUENO IGNACIO X CARMEN SILVIA IGNACIO X JAQUELINE BUENO IGNACIO X RODOLFO BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNACIO DA FONSECA E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Os autores ajuizaram a presente demanda pretendendo a revisão de pensão por morte, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.200,00, além do montante de R\$ 19.165,92, referente às diferenças do pagamento do benefício. Deu à causa o valor de R\$ 54.365,92 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). É o breve relatório. Decido. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso em tela trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 366/809

síntese, de concessão de benefício aquém do pretendido. Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 54.365,92 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intime-se.

000422-18.2016.403.6103 - FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos e a agentes químicos, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/09/2014). É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-59.2010.403.6103 - JOSE MARCIANO DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo não ter constado na sentença, às fls. 67/77, comando de duplo grau. Com efeito, tendo em vista o valor da condenação, deve a sentença ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pelo que acolho o pedido da embargante (fls. 99/103). Diante do exposto, promovo a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado às fls. 67/77 nos seguintes termos: Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TR3. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00331/2014.P.R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a petição apresentada pela CEF.

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES

I - Conforme deliberado à ocasião da audiência de fls. 441/442, para a oitiva das testemunhas de defesa ainda não inquiridas, residentes

nesta subseção, designo o dia ___10___ / ___05___ / 2016___ às ___14___ h ___00___ min. Intimem-se as aludidas testemunhas para comparecerem à audiência que ora se designa, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se os réus, nas pessoas dos seus respectivos defensores.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, superada a questão concernente à expedição das cartas rogatórias para a oitivas das testemunhas de acusação Andreas Lazaro Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, e da testemunha de defesa Barbara de Castro Marra Paschoal, arrolada pelo réu Apostole Lazaro Chryssafidis, respectivamente, tendo que as cartas rogatórias expedidas nos autos da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103 para oitiva destas testemunhas abrangem também esta ação penal, determino a intimação do r. do MPF e da Defesa dos acusados para que, na forma do quanto disposto na alínea a, do artigo 7º, da Portaria Interministerial nº 501/2012 - Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, indiquem os quesitos pertinentes aos fatos narrados neste feito, que deverão ser formulados às testemunhas de acusação e de defesa, objeto das respectivas cartas rogatórias.III - Publique-se para os Defensores.IV - Intime-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7752

MONITORIA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Digam as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 141/154, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a Secretaria proceder à abertura de vista destes autos para a Defensoria Pública da União-DPU, na defesa dos interesses do réu PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA.Em não havendo impugnação das partes do Laudo Pericial, proceda a Secretaria à expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Judicial ALESSIO MANTOVANI FILHO, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal, consoante os despachos de fls. 73 e 134.Intimem-se.

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES

AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0008717-49.2013.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : EDILSON DONIZETTI SANCHES (CPF nº 333.165.878-29)ENDEREÇO(S): Rua Luiz Batista da Silva, nº 10 ou Estrada do Paiol Velho, nº 6422 - Cambiri, ambos os endereços em Ferraz de Vasconcelos- SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Fls. 28/29: defiro.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$36.063,82, posicionado para 11/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória.Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Deprecado.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Determinação de fls. 476:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 350: Intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000424-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000424-8) - LUIS ROBERTO ABREU FERNANDES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 584:I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Comprove o Banco Bradesco a realização do depósito complementar, que informou estar providenciando a fls. 599. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando que os valores erroneamente depositados às fls. 580 sejam convertidos em depósitos à disposição deste juízo. Para tanto, informe-se que a transferência deverá ser realizada como se estivesse sendo efetuado um depósito por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL (depósito judicial não tributário). Após a abertura da conta da CEF-PAB, deverão ser utilizadas as seguintes informações para a realização da transferência: Agência: 2945 Operação 005 nº da conta: verificar diretamente com a CEF Tipo: 1 Cidade (sede do Foro): São José dos Campos Seção: SP Vara: 3º do Processo: 00053569720084036103 nº ação/classe: 29 Depósito referente à: condenação/sucumbência Cód. Receita: deixar em branco Período de apuração: Data da transferência Depositante/Contribuinte: BANCO BRADESCO S/A CNPJ: 60.746.948/0001-16 Autor: LOURIVAL DA COSTA MANSO Réu: BANCO BRADESCO S/A e OUTRO Outros esclarecimentos poderão ser obtidos através de contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, por meio do telefone nº 3925-8823.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Retifico o despacho de fls. 467, apenas para excluir o devedor SAAE, mantendo na íntegra seus demais termos. Cite-se a SAAE, nos termos do artigo 730, do CPC.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 241: Manifestem-se as partes acerca do laudo no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, as manifestações, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

0003036-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

Esclareça a CEF a indicação do endereço de fls. 152, uma vez que já houve tentativa de citação no mesmo lugar, conforme certidão de fls. 112.

0006704-43.2014.403.6103 - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 96: Dê-se vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005325-33.2015.403.6103 - RENZO ESAU FERNANDES SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 320-332. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006635-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Manifeste-se a embargante acerca da retificação dos cálculos apresentados pela embargada às fls. 13. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença. Em não havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Trata-se de execução do julgado, apresentando a parte autora (fls. 383/388) e a CEF (fls. 396) divergência quanto ao valor de liquidação. Alega a exequente às fls. 408 que, nos cálculos da CEF, devem incidir juros desde a citação, que tem a faculdade de cobrar as custas de um único réu, já que se trata de dívida solidária, e que é devida multa prevista no Art. 475-J do CPC. Observo que, em relação aos honorários advocatícios, os juros devem incidir a partir da sentença, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à aplicação da multa, a determinação para que as rés efetuassem o pagamento da condenação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 9 de outubro de 2015, com prazo findo em 12 de novembro, nos termos do art. 191 do CPC. Ante os depósitos judiciais às fls. 397 e 401, realizados pela CEF em 26 de outubro, o cumprimento do devido pagamento foi tempestivo. No que se refere ao pagamento das custas, as mesmas devem ser rateadas entre os réus. Assim, não merecem prosperar as alegações da exequente quanto a CEF e nem vejo necessidade de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, visto que não houve questionamento sobre os índices de correção utilizados nos cálculos apresentados pela executada. II - Intimada a cumprir a execução, não houve manifestação da requerida NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta à exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, com relação a esta executada, dos valores apresentados às fls. 396 (R\$ 615,14

referentes às custas e R\$ 3.697,77 referentes aos honorários advocatícios), acrescidos da multa prevista no Art. 475-J do CPC.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Preliminarmente, retifico o despacho de fls. 393 apenas para constar a data de 14/11/2014 como data atualização do cálculo.No mais, verifico que, quanto ao pagamento da condenação, embora intimado, inclusive por meio de mandado ao seu Núcleo Jurídico, o Banco do Brasil até a presente data não deu cumprimento ao determinado às fls. 393. Constatou de forma expressa no despacho de fls. 393 que o valor a ser pago era de R\$ 1.260,27 (um mil, duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 14/11/2015 (acima retificado). Entretanto, até a presente data o referido Banco comprovou apenas o recolhimento do valor de R\$650,00 (seiscentos reais).Desta forma, determino ao Banco do Brasil que proceda a integralidade do pagamento, devidamente atualizado e acrescido de multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o credor para que proceda nos termos já determinado às 335, itens II e seguintes.Intimem-se, também por mandado o Nujur-Banco do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providenciem os herdeiros a juntada aos autos de certidão de dependentes habilitados perante o INSS para recebimento de pensão. Int.

0000745-56.2003.403.6110 (2003.61.10.000745-6) - VICENTE PEREIRA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000552-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000552-0) - JOSE VALENTIM CORREA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 371/809

processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0007265-95.2004.403.6110 (2004.61.10.007265-9) - JOAO TERUO HORIBE(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão proferido nos autos, diga o autor se pretendo produzir prova testemunhal. Int.

0006251-66.2010.403.6110 - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os agravos interpostos pelo autor foram decididos definitivamente (fls. 285/285v., 287v. 289 e 291), arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em embargos à execução pelo autor, uma vez que conforme despacho de fls. 199, não havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá referido autor apresentar os cálculos que entende devidos e requerer o que de direito, no caso, a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Entretanto, por economia processual, considerando que a discordância do autor restringe-se ao cálculo dos honorários, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição do autor de fls. 200/206. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS do laudo pericial. Após, expeça-se a solicitação dos honorários arbitrados a fls. 203 e venham conclusos para sentença. Int.

0002186-23.2013.403.6110 - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 117. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 119/124, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (01/12/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0006761-74.2013.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Após, retornem conclusos. Int.

0005173-95.2014.403.6110 - ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal, bem como vista da sentença proferida. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 12/01/2016: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS somente em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003804-33.2014.403.6315 - GUILHERME RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003141-83.2015.403.6110 - ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data, não foi informado a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se a decisão de fls. 54/55, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Int.

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 01/02/2016: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 70/71, promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, para o dia 07/03/2016, às 15:00 hs, nas dependências deste Fórum.

0004421-89.2015.403.6110 - ALINE DEBORAH BENTO X EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA X FRANCY MARY ALVES BACK X ISABEL CRISTINA FREDERICO X JULIANA MORAIS MENEGUSSI X MARCIA REGINA PIRES BRACCIALI X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X ROSANI LOURES VICENTINO X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X SONIA REGINA ELISEU(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009673-73.2015.403.6110 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que teve concedida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2007, mas o réu não considerou as atividades exercidas em

condições especiais e deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a revisão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009953-44.2015.403.6110 - PLINIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 27/05/2015 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia da emenda para instrução do(s) mandado(s) de citação. Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofícios para as empresas onde o autor laborou, ressalto que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, com efetiva comprovação nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Após a providência acima, venham conclusos para deliberações. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0010013-17.2015.403.6110 - SILVANIA FARIA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista que houve a citação do INSS, que apresentou contestação a fls. 72/74 e réplica da autora a fls. 75/80, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia da emenda para instrução do(s) mandado(s) de citação. Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofícios para as empresas onde o autor laborou, ressalto que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, com efetiva comprovação nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Após a providência acima, venham conclusos para deliberações. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008427-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fls.29/30: Diga o embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a carga requerida a fls. pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONOR CATARINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial e, pessoalmente a parte autora, acerca dos valores depositado em seus nomes. Após, nada mais havendo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por FLANCINE SORIANO SOUZA SODRÉ, JOSÉ RAMÃO SORIANO SOUZA, e RODRIGO SOUZA SORIANO, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor JOSÉ LÚCIO SORIANO ORTEGA. Juntam documentos às fls. 207/218 e 228/231, entre eles, a certidão de dependentes do INSS a fl. 229 bem como, ainda, certidão do óbito de José Lúcio Soriano Ortega, bem como de Ivone Pedroso de Souza Soriano, cônjuge do autor e mãe dos herdeiros acima nomeados (fl. 207 e 223). Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 232. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 229. Os habilitandos demonstram o óbito do autor, o óbito da esposa deste, bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida a fls. 205/206, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes FLANCINE SORIANO SOUZA SODRÉ, JOSÉ RAMÃO SORIANO SOUZA, e RODRIGO SOUZA SORIANO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se requisições de pagamento em nome dos herdeiros ora habilitados. O pedido de destaque de honorários no percentual de 30% fica deferido, na forma como requerido, devendo a secretaria intimar pessoalmente os herdeiros acerca do referido destaque, informando que os honorários contratados com a Dra. Rosemary Oslanski Monteiro Archele serão abatidos de seu crédito, não havendo mais nada a pagar à título de honorários advocatícios, ressalvando a oportunidade de descontar qualquer valor eventualmente pago como adiantamento, bastando para isso, comparecer à secretaria e apresentar o recibo no prazo de cinco dias. Disponibilizados os pagamentos, intimem-se pessoalmente os beneficiários e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAC ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão para decurso de prazo para Embargos à Execução certificada a fls. 194, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes, porém, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0000906-80.2014.403.6110 - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor sobre o documento de fls. 93/93v. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do precatório de fl. 89. Int.

Expediente N° 6251

EXECUCAO FISCAL

0010670-47.2001.403.6110 (2001.61.10.010670-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO RECREIO SOROCABA LTDA X VORNEI BENEDITO PUENTEDURA X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA X ODAIR MOMESSO X SIDNEI MOMESSO X JOAO JULIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0010278-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADORELLA LTDA ME X PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCOA X IVANI ALCOLEA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0004564-30.2005.403.6110 (2005.61.10.004564-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0014173-66.2007.403.6110 (2007.61.10.014173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0003172-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Primeiramente, considerando o despacho de fls. 78, bem como que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Outrossim, considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0008127-22.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Primeiramente, considerando o despacho de fls. 63, bem como que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Outrossim, considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0003131-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO)

Não obstante o executado tenha requerido em sua manifestação de fl. 78, juízo de retratação em relação ao despacho de fl. 52, verifico que não houve qualquer decisão nestes autos sobre a matéria recorrida, uma vez que no despacho de fl. 52 somente foi deferido o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre imóvel indicado. Por outro lado, considerando que a matéria em questão é de ordem pública, por tratar-se de bem de família, abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-63.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSIVAL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA REGIÃO DE SOROCABA

S E N T E N Ç A - T I P O " C "

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSIVAL VIEIRA DOS SANTOS** contra ato praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença - NB 31//6100796582, cessado em 03/12/2015.

Segundo narra a peça vestibular, o impetrante é portador de neoplasia na próstata – CID C61, cisto no rim esquerdo (coletíase), além de hipertensão arterial, CID k80.8 e I10.

Aduz que fez cirurgia em julho/2015 e esteve afastado de suas atividades laborais, sendo

beneficiário de auxílio-doença até dezembro de 2015, entretanto, mesmo tendo sido, por duas vezes, atestado e requisitado o seu afastamento por prazo indeterminado pela profissional que faz seu acompanhamento clínico no Centro de Saúde Brigadeiro Tobias – SUS de Sorocaba, teve seu pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido.

Argumenta que após o procedimento médico a que se submeteu em decorrência do câncer, sobreveio como sequela uma incontinência urinária grave, com a necessidade do uso constante de fraldas ou do sanitário, o que compromete drasticamente sua qualidade de vida. E, ainda, que a suspensão do benefício requerido agrava a sua hipertensão; ademais, precisa se ausentar de suas atividades laborais para a continuidade do seu tratamento oncológico no ICESP- Instituto do Câncer do Estado de São Paulo.

Esclarece que o deferimento da prorrogação do auxílio-doença é imprescindível para a continuidade de seus tratamentos.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/26.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença - NB 31//6100796582, cessado em 03/12/2015.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante almeja seja deferido seu pedido de prorrogação de auxílio-doença apresentado ao INSS no dia 16/10/2015, conforme consta no documento de fls. 15 dos autos.

A despeito das alegações do impetrante, no caso em tela, a **constatação da sua incapacidade** demanda a indispensável produção de prova técnica, através de perícia médica a ser realizada por perito de confiança do juízo.

Ora, a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória (perícia médica), inadequada se mostra a via processual eleita.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 10, “caput”, da Lei 12.016/2009, e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2963

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008258-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110)
CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.113/185: Embora o Ministério Público Federal não tenha se oposto ao pedido da defesa, indefiro o pedido de revogação da suspensão de dirigir, mantendo a decisão de fls. 46/51 por seus próprios fundamentos, em respeito à juíza prolatora, e tendo em vista que o requerente firmou termo de fiança e compromisso (fl. 71) acerca da condição de suspensão do direito de dirigir, como sendo uma das medidas para concessão da liberdade provisória, contudo, sem prejuízo de nova apreciação do pedido pela juíza prolatora da decisão supracitada, caso seja novamente solicitado.Fl. 188: Comunique-se ao Detran/MS que o documento encontra-se nos autos. Oficie-se.-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 2964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

DESPACHOFI. 465: Tendo em vista a informação de que a testemunha (delegado de polícia federal chefe) estará de férias entre os dias 14 e 24 de março, o que impossibilitará seu comparecimento ao juízo deprecado, cancelo a audiência marcada para o dia 15/03/2016, às 15h.Desta feita, designo nova audiência, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para o dia 03 de Maio de 2016, às 14h30min.Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP acerca da nova data da audiência (carta precatória nº 0003147-44.2015.8.26.0443), solicitando as providências necessárias para que o ato deprecado seja realizado após a data supra (03/05/2016).Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação da testemunha VINICIUS LOQUE SOBREIRA (Delegado de Polícia Federal Chefe em S.J.Campos/SP - matrícula nº 9419), nos autos da carta precatória nº 0000477-66.2016.403.6103, para que compareça à Sala de Videoconferência dessa Subseção Judiciária, na data supra.Requisite-se, via calcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-44.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIANNE SALA DENES MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANNE SALA DENES MARIANO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão de curso de Odontologia.

Alega a impetrante que cursou todas as disciplinas do curso, tendo cumprido 99,85% da carga horária exigida, bem como entregue seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. No entanto, em seu histórico escolar não consta que cursou a disciplina relativa ao TCC, apontando que a situação da impetrante é de “abandono”.

Sustenta que a professora orientadora recebeu seu trabalho, mas não lançou a nota em razão da inadimplência perante a Universidade.

Aduz, ainda, que a “impetrada coloca a aluna no que chama de *Turma Tutelada*, sob o argumento de que a aluna ainda precisa concluir matérias e créditos (...), mascarando a situação numa falsa realidade, arguindo em sua defesa que o artigo 79 do Regimento Geral da Universidade ora impetrada autoriza tal situação(...)”.

Alega, por fim, que notificou extrajudicialmente a impetrada para emissão da nota e expedição do diploma, a qual quedou-se silente em relação à notificação, encaminhando apenas um Instrumento Particular de Confissão de Dívida para pagamento de mensalidades atrasadas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de fls. 319, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o direito à colação de grau e a expedição do diploma de conclusão de curso mesmo em situação de inadimplência com a Universidade.

De fato, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Contudo, tenho que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

Nesse passo, a despeito das alegações contidas na inicial, não há comprovação da efetiva entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, com o que não há falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2015.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-55.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS n.º: 5000018-55.2016.403.6110

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO CARLOS ALMEIDA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM ITU/SP - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata realização de exame médico pericial pela autarquia previdenciária, para possibilitar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega o impetrante que requereu perante a agência impetrada a concessão do benefício de auxílio-doença (benefício n.º 6117625786), tendo sido agendada a perícia para o dia 26/10/2015, a qual não foi realizada, porém, remarcada para 21/01/2016, que também foi reagendada para 20/04/2016.

Sustenta que a realização da perícia médica é requisito para a concessão do benefício pleiteado e que a demora na esfera administrativa vem lhe causando sérias dificuldades financeiras, pois desde a data do acidente encontra-se incapacitado para o trabalho e sem receber qualquer tipo de renda para o seu sustento e de sua família.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a demora na realização de perícia médica para viabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, o impetrante requereu em 24/09/2015 o benefício do auxílio-doença, sendo a perícia médica remarcada por duas vezes, a última para 20/04/2016.

De seu turno, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

Nesse passo, tenho que o tempo decorrido desde o requerimento, ou seja, mais de 04 (quatro) meses, e sem solução final para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, reputo inviável determinar a imediata realização da perícia médica, considerando o notório aumento da demanda após o final da greve dos peritos e a necessidade de prévio agendamento para fins de organização dos trabalhos, havendo que ser assegurada a sua marcação no mais breve tempo, a cargo da autoridade previdenciária, em no máximo 20 (vinte) dias corridos.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para que a autoridade impetrada providencie o agendamento de perícia médica em favor do impetrante para a data mais próxima disponível na agenda da perícia médica local, desde que o agendamento não ultrapasse o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da presente decisão.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2016.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Dê-se vista às partes do laudo de constatação elaborado pelo Instituto Floresta Nacional de Ipanema (fls. 524/530). Prazo: 05 (cinco) dias.

0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 814/2015-CR (fl. 155), endereçado ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri/SP, expeça-se nova carta precatória para os fins do item acima. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Diante do retorno da carta precatória n. 27/2015 (fls. 280/291), manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais das denunciadas, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Em nada sendo requerido na fase do art. 402, CPP, e com as respostas aos ofícios expedidos acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, à defesa da ré Marilene e à Defensoria Pública da União para apresentarem seus memoriais finais em igual prazo.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Diante do retorno da carta precatória n. 75/2015 (fls. 160/172), manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do denunciado, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Em nada sendo requerido na fase do art. 402, CPP, e com as respostas aos ofícios expedidos acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, a defesa para apresentar seus memoriais finais em igual prazo.

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Designo o dia 03 de maio de 2016, às 9h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004728-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jonathan Henrique de Souza, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, e artigo 38-A, Lei n. 9.605/98. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 21/11/2014. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 141/144, alegando a inexistência de indícios de sua participação nos fatos narrados na denúncia. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em conformidade com o disposto no artigo 397

do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Por outro lado, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Designo o dia 15 de março de 2016, às 9h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO DENARDI, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 13/04/2015. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 384/396 impugnando o instrumento de contrato de venda e compra em nome do denunciado apresentado pelo ente fiscal como fundamento para a instauração da representação fiscal, conquanto trata-se de cópia simples do referido documento. Sustenta, ainda, a nulidade do procedimento fiscal por não ter sido intimado pessoalmente, embora tenha residência fixa e de conhecimento da Receita Federal. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Indefero, outrossim, a intimação do Ministério Público Federal para apresentar a via original do documento de contrato de venda e compra do imóvel objeto da presente demanda, conquanto a defesa possui os meios próprios para impugnar o referido documento, bem como refutar a sua veracidade. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 1º/06/2015. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 225/230 e 259, respectivamente. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva. Sustentou, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O corréu Manoel Felismino Leite, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Salto/SP e Cruzeta/RN a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do corréu Manoel Felismino Leite, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 277/279 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/191 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 224/234 e 235/236 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 170/174 e 175/177 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 298/302 e 303/321 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007255-06.2013.403.6120 - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 360/364 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 256/263 (SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) e 264/273 (EDEN JULIO) em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/141 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001128-18.2014.403.6120 - ELI RIBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela o advogado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 386/809

da parte autora ficou ciente da r. sentença através de intimação pessoal no dia 14/10/2015, conforme certidão de fls. 117, vindo a parte autora a protocolizar seu competente recurso na data de 12/11/2015, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 119/137, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZZETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 188/192 e 193/200 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004140-40.2014.403.6120 - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 125/133 e 134/151 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004478-14.2014.403.6120 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 200/211 e 212/230 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004587-28.2014.403.6120 - ELIEL CALAZANS FERREIRA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 545/619 (parte autora) e 620/689 (CREF4/SP) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005532-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/82 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 142/146 e 147/163 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 218/229 e 230/245 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007634-10.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/28 em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia do réu decretada às fls. 18, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008017-85.2014.403.6120 - APARECIDO DONISETE SGARBOZZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/161 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008646-59.2014.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/177 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/128 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009298-76.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/97 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010017-58.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010776-22.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO TOMAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/146 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008487-82.2015.403.6120 - JOSE DONISETE DE ANDRADE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/105 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0008488-67.2015.403.6120 - OLINDA APARECIDA PEREIRA TANGERINO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/86 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0008491-22.2015.403.6120 - CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/50 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0008492-07.2015.403.6120 - FATIMA APARECIDA CAMPOS DE PAULA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/52 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0008493-89.2015.403.6120 - HELOISA CARVALHO DE MACEDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/58 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008723-34.2015.403.6120 - VLADEMIR DOMINGUES SOLDADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/58 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008724-19.2015.403.6120 - GRIMALDO STANZANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/51 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008742-40.2015.403.6120 - ROQUE RUBENS DA SILVA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/83 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009537-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/85 em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010123-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001990-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-55.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 13/15 em ambos os efeitos. Vista ao impugnado para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6667

ACAO CIVIL PUBLICA

0005764-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO

EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes das r. decisões de fls. 1432/1433 e 1438. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011637-28.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME X IUDENES APARECIDA DA LUZ

1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0011637-28.2015.403.6120 DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME e IUDENES APARECIDA DA LUZ, objetivando em tutela antecipada, a imediata suspensão do direito das requeridas vincular-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída, sob qualquer das formas admitidas em direito e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. Aduz, em síntese, que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, visando acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados em virtude do Programa Aqui tem farmácia popular, pela farmácia Iudenes Aparecida da Luz - ME, realizou uma auditoria que originou a emissão do relatório n. 13422 de 02/08/2013. Relata que na fiscalização foram levantadas diversas irregularidades ocorridas entre novembro de 2011 e setembro de 2012, tais como: I) não comprovação de que havia estoque suficiente, nos meses de fevereiro a julho de 2012 de um medicamento, e no período de abril a julho de 2012 de dois outros medicamentos, os quais contam uma dispensação muito superior ao estoque constatado; II) registro de fornecimento de medicamentos do programa para pessoas falecidas. Relatou que a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, visando ao recebimento irregular de verbas públicas. Assevera que as irregularidades foram realizadas na gestão de Iudenes Aparecida da Luz, correspondendo ao valor atualizado até 14/12/2015 a R\$ 14.419,94. Juntou documentos (fls. 13/51). A presente ação foi inicialmente distribuída na Justiça Federal de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Araraquara (fls. 53/54). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído, com base na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, destinado à execução das políticas de saúde estabelecidas no referido diploma legal. A disponibilização de medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias está previsto no 2º do art. 1º do Decreto n. 5.090/2004, caso em que o preço do medicamento será subsidiado. Eis os seus termos: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Descreveu a União Federal em sua inicial às fls. 04/05 que: Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. Com efeito, a Portaria n. 971 de 15 de maio de 2012 do Ministério da Saúde, dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, determinando em seu artigo 23, o procedimento para a comercialização e a dispensação dos medicamentos. Eis os seus termos: Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do paciente. 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado. 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Pois bem, no caso dos autos foi realizado relatório de auditoria n. 13422 em que foram constatadas diversas irregularidades que estão descritas às fls. 18/24. Transcrevo a conclusão do referido relatório constante às fls. 21: Embasados no Protocolo 17 do Programa Farmácia Popular do Brasil, a empresa Drogeria Saúde- Iudenes Aparecida da Luz - ME não comprovou que havia estoque suficiente nos meses de fevereiro e julho de 2012 para as dispensações do medicamento Atenolol (EAN 7894916144209) da Sigma Farma Ltda e nos meses de abril a julho dos medicamentos Capox (EAN 7899095200067) da Geolab Indústria Farmaceutica Ltda e Pryltec (EAN 7899095201132) da Geolab Indústria Farmaceutica Ltda. Foram dispensados medicamentos de outros EANs, não elencados pelo Departamento de Assistência Farmaceutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS, em nome de pessoas falecidas no período de agosto a dezembro de 2011 e no período de janeiro a maio de 2012. Em função da não comprovação da regularidade das dispensações apontadas no presente relatório, caberá a restituição ao Fundo Nacional de Saúde o total de R\$ 14.276,28 (quatorze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito

centavos) com os devidos acréscimos legais. O relatório aponta que a principal irregularidade constatada foi a dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida, conduta que, se comprovada, pode até mesmo gerar efeitos penais. Por outro lado, forçoso admitir que a apresentação apenas do relatório simplificado não permite a plena compreensão dos fatos, e em certa medida prejudica a defesa dos requeridos. De toda sorte, não há motivo para colocar em dúvida a higidez do relatório simplificado, que certamente foi produzido a partir de procedimento administrativo que de simples não deve ter nada. Além disso, as medidas pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela não se mostram especialmente gravosas, e avançam na esfera de direitos dos requeridos apenas o suficiente para evitar a ocorrência de irregularidades e acautelam o ressarcimento do suposto dano. Por conseguinte, tendo em vista os indícios da prática de graves irregularidades pelo estabelecimento Iudenes Aparecida da Luz - ME, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: 1) determinar a imediata suspensão do direito desse empreendimento e de sua sócia-gerente vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Brasil, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; 2) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e 3) suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. Oficie-se ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS para que tome ciência e dê cumprimento a decisão. Intimem-se, inclusive a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do procedimento de onde tirado o relatório constante às fls. 17/24, preferencialmente em meio digital. Citem-se os réus. Tendo em vista a natureza da matéria, dê-se ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 05/15). É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000063553897 (fls. 07), a requerida Regina Maria Ferreira Trindade alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07). A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fls. 15 e a notificação de fls. 09 e 10. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 07). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fls. 07/08). Nomeio como depositária a Sra. Regina Maria Ferreira Trindade, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JELSON PEDRO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 22.

0000017-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIA LUCIANO BARBOSA

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), restando suspenso o prazo para contestação até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int.

MONITORIA

0011142-03.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON VALDIR PAPASSIDERO X VALDIR PAPASSIDERO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON VALDIR PAPASSIDERO e VALDIR PAPASSIDERO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.633,77, proveniente de contrato de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 391/809

abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.2156.185.0003528-59. Juntou documentos (fls. 05/35). Custas pagas (fl. 36). Às fls. 39 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que não foi efetivada (fls. 41 e 55). Às fls. 65 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

... Fica, desde já, ciente a autora de que na hipótese de expedição da carta precatória deverá providenciar o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado (providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado).

0010703-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF) (depósito de fls. 185).

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 196/197 - Banco do Brasil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Candidas Confecções Ltda - ME, Marcia Regina Correa e Candida Aparecida Correa Matsumoto em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0005328-73.2011.403.6120, com pedido de efeito suspensivo. Afirmaram que a Caixa Econômica Federal promove a execução no valor de R\$ 29.557,94 (vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em tese originários de dois contratos celebrados pelas partes: uma Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica (CCB) 24.1171.606.0000055-03, firmado em 14/12/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencido desde 13/10/2010, e o Contrato de Empréstimo/Financiamento 24.1171.606.0000036-32, assinado em 01/06/2009, no valor de R\$ 20.00,00 (vinte mil

reais).Aduziram, preliminarmente, inexigibilidade dos títulos, por não preencherem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, e a inépcia da inicial da execução, por não estar acompanhada de todos os documentos necessários, tais como extrato e demonstrativos discriminando o principal, os juros e a correção monetária, devendo decorrer disso a extinção do processo sem resolução de mérito.No mérito, articularam que nada devem, pois a instituição requerida pratica juros excessivos e encargos ilegais; os documentos acostados não constituem prova hábil a comprovar o suposto débito; os juros praticados são abusivos por não obedecerem ao máximo de 12% ao ano balizado pela Constituição Federal e pelo Decreto 22.626/33; é nula a fórmula de cálculo com capitalização mensal dos juros; o banco aplica ilegalmente comissão de permanência, juros moratórios, juros compensatórios e multa.Requereram a extinção do feito sem resolução de mérito ou o acolhimento dos embargos e a declaração de nulidade das cláusulas que estipulem ou permitam encargos ilegais ou não pactuados, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com correção monetária e/ou juros, multa moratória superior a 2% e cláusulas que privilegiem exclusivamente o fornecedor sem prever igual direito ao consumidor. Pediram a aplicação do código de defesa do consumidor, a assistência judiciária gratuita e perícia técnica.Juntaram cópia de alteração do contrato social, declarações de pobreza, cópia da petição inicial da execução e outros documentos (fls. 28/68 e 70/85). Os embargos foram recebidos e a assistência judiciária gratuita foi indeferida para a pessoa jurídica e concedida para as sócias Márcia e Cândida (fls. 87).Em impugnação (fls. 88/114), a Caixa Econômica Federal aduziu a inépcia da petição inicial, eis que os embargantes, alegando onerosidade, não carreararam ao feito qualquer elemento que justificasse sua pretensão, sendo caso de indeterminação do pedido, e nem sequer trouxeram mero cálculo, ainda que singelo, e demonstrativo da dívida que entendem correta. Requereu a revogação da gratuidade concedida, afirmando não haver prova da condição de pobreza dos embargantes, além do que um dos embargantes é pessoa jurídica. Repeliu as alegações de inexigibilidade do título executivo e inépcia da inicial de execução, já que o objeto da execução retrata verdadeira confissão de dívida feita pelos embargantes, não se tratando da modalidade abertura de crédito. Requereu a improcedência dos embargos, uma vez ater-se a cobrança aos termos do contratado e em regularidade ao ordenamento jurídico, eis que os encargos cobrados possuem respaldo contratual e legal; é lícita a comissão de permanência inclusive cumulada com juros de mora; a Caixa Econômica Federal não está cumulando comissão de permanência com correção monetária; não se aplica o CDC; a multa não supera os 2% na situação concreta e está dentro dos parâmetros estipulados por lei; não há limitação de juros a 12% ao ano segundo a Súmula 596 do STF e não se aplica a Lei da Usura, por força da Lei 4.595/94, nem é vedada a capitalização de juros, conforme MP 2.170-36/2001; impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda; não se demonstrou vício de consentimento. Ao final, postulou a tramitação dos autos em segredo de justiça, por conter documentação relativa à vida bancária dos embargantes.Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 116), a parte embargante requereu a apresentação de diversos documentos e a realização de perícia contábil (fls. 118/119), e a Caixa Econômica Federal não se manifestou no prazo.A prova pericial foi deferida (fls. 121). Questões das partes às fls. 124/126 e 127/128.Os embargantes informaram que a pessoa jurídica encerrou as atividades em 30/06/2011, com baixa em 23/04/2012, e requereu a reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita à empresa (fls. 141/143). Juntou documentos, inclusive cópia de protocolo de cancelamento de inscrição municipal (fls. 144/160).A Caixa Econômica Federal juntou documentos, em atendimento à solicitação do perito nomeado (fls. 161/162, 164/171 e 178/257).Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas pelos embargantes quanto à inexigibilidade dos títulos, foi postergada a decisão sobre inversão ou não do ônus da prova, e foi concedida a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (fls. 172/173).A respeito do laudo pericial contábil juntado às fls. 262/282, os embargantes se manifestaram às fls. 285/286, requerendo a procedência dos embargos, e a Caixa Econômica Federal, às fls. 288/289, impugnando os cálculos periciais.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar do despacho saneador de fls. 172/173, que afastou a maioria das preliminares, entendo necessário analisar a arguição da Caixa Econômica Federal de inépcia da inicial dos embargos.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou de modo suficiente a matéria que pretende ver analisada, apontou sua discordância com a pretensão da Caixa Econômica Federal, com a natureza dos títulos sob execução e com as cláusulas contratuais, levantando questões de direito que devem ser analisadas na sentença, e, ainda, juntou cópia da inicial do processo de execução e dos instrumentos de contrato.A concessão da AJG é fato superado pelo saneamento do feito. Ainda assim, relembro que as sócias apresentaram declarações de pobreza e há notícia de inatividade da pessoa jurídica. Ademais, não há impedimento à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, notadamente quando comprovada a hipossuficiência como ocorreu aqui.Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V).Ainda que se trate de pessoa jurídica, a hipossuficiência está demonstrada.Apesar disso, a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto.A Caixa Econômica Federal pretende, na ação de execução de título extrajudicial nº 0005328-73.2011.403.6120, receber dos embargantes a quantia de R\$ 29.557,94 (vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), segundo consta da ação de execução, débito que a instituição financeira assegurou ter origem em a) uma Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica (CCB) 24.1171.606.0000055-03, pactuado em 14/12/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencida desde 13/10/2010, não paga integralmente, que somava débito de R\$ 14.958,73 em 29/04/2011.b) um Contrato de Empréstimo/Financiamento 24.1171.606.0000036-32, assinado em 01/06/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com nota promissória em garantia, cujo débito somava R\$ 14.598,21 em 29/04/2011.Os instrumentos de contrato, demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida estão acostados às fls. 09/16 e 17/18 da execução com cópias às fls. 43/50 e 51/52 dos embargos (CCB), e às fls. 19/27 e 20, 29 e 30 da execução e fls. 53/61, 62,63 e 64 dos embargos (empréstimo/financiamento).A Caixa Econômica Federal juntou extratos às fls. 178/252 nos quais é possível comprovar o crédito dos empréstimos/financiamentos e os demais lançamentos.Em síntese, os embargantes

alegaram que, diante dos juros excessivos e cobranças de encargos ilegais e não previstos, nada devem. Afirmaram que os juros deveriam obedecer ao máximo de 12%, mas são praticados em percentual superior, afrontando a Constituição Federal e a Lei da Usura, Decreto 22.626/33. Sustentaram também que a Caixa Econômica Federal utiliza a vedada capitalização mensal de juros e impõe em seus cálculos a comissão de permanência cumulada correção monetária e multa moratória superior a 2%. Pediram a anulação das cláusulas que permitam tais práticas. De largada consigno que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas observando os limites do pedido. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. Quanto à apuração e correção de valores, a Cédula de Crédito 24.1171.606.0000055-03 prevê, na contratação, valor bruto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e valor líquido de R\$ 14.560,82; IOF de R\$ 239,18; TARC de R\$ 200,00; taxa de juros mensal pós-fixada de 2,31000% (item 2, dados de crédito); taxa de juros anual de 31,52700%; e pagamento em 24 parcelas de R\$ 821,18 (fls. 09 da execução e 43 dos embargos). Haverá incidência da Tabela Price. Nas operações pós-fixadas, como é a situação dessa CCB, os juros obedecerão à fórmula da cláusula segunda e à forma de pagamento da cláusula quarta. A cláusula nona ocupa-se da comissão de permanência e dos juros de mora, conforme demonstração a seguir.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$. (...)

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO(...)

I - O principal será pago da seguinte forma:- prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada.

II - Os juros remuneratórios serão cobrados na forma abaixo:- na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver.(...)

CLÁUSULA OITAVA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula (...)

CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.

Parágrafo segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. A simples leitura já revela que a inadimplência e o vencimento antecipado são regidos pela incidência da comissão de permanência e não pela incidência da tabela Price. Quanto aos juros remuneratórios mensais de 2,31000% (item 2 da CCB), não restou demonstrado pelo autor que esse supere a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que seja abusivo. Os embargantes concordaram com a taxa de juros pós-fixadas sobre a qual incide a TR no valor dado pelo Bacen em cada mês. Logo mais adiante abordarei as conclusões da perícia contábil que englobou além das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, também a comissão de permanência, parcelas quitadas e não quitadas e outros questionamentos levantados pelas partes nos quesitos. É pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, não têm razão os embargantes quanto pretendem a limitação dos juros a 12% ao ano. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...)

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.

1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei]

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei](...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2009. A garantia do aval está prevista no título, tendo os embargantes prestado garantia solidariamente, cabendo-lhe também responder pela dívida nos termos pactuados. A utilização da Tabela Price pode influir diretamente no valor da prestação a ser paga, ou seja, no montante a ser pago até o final. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, conforme já visto, a capitalização mensal de juros está autorizada pela lei da CCB. No demonstrativo de débito da CCB, a Caixa considerou o início do inadimplemento em 13/09/2010, quando a dívida era de R\$ 12.411,07, e informou que começou a cobrar comissão de permanência a partir dessa data. A comissão de permanência aplicada pela Caixa na planilha de demonstração da dívida é composta pela CDI acrescida de 2% (fls. 17 e 18 da execução e fls. 51 e 52 dos embargos). Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. O Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica 24.1171.606.0000036-32 tem por objeto o empréstimo/financiamento do valor bruto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e líquido de R\$ 19.478,46, pactuado em 01/06/2009, contém a assinatura de duas testemunhas e é garantido por nota promissória pro solvendo. A cláusula quarta estabelece a taxa de juros mensal efetiva de 2,81000%, pós-fixada, correspondente à taxa efetiva anual de 39,45100%, e o acréscimo da TR: CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,81000%, correspondente à taxa efetiva anual de 39,45100%, que é: pós-fixada. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 2,81000% (dois inteiros e oitenta e um mil centésimos de milésimos por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, Taxa final na forma unitária = (1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária). (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA Em caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Em garantia, os devedores emitiram em favor da Caixa uma nota promissória pro solvendo, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios (Cláusula décima primeira). No demonstrativo de débito do contrato de Empréstimo/Financiamento, a embargada informou que o inadimplemento teve início em 30/09/2010, quando a dívida era de R\$ 11.966,11, e que a comissão de permanência começou a ser cobrada também a partir dessa data. A comissão de permanência aplicada pela Caixa nessa planilha de demonstração da dívida do empréstimo/financiamento é composta pela CDI acrescida de 2% (fls. 63 e 64 da execução e fls. 63 e 64 dos embargos). No que diz respeito à capitalização de juros, o mesmo raciocínio utilizado para a análise da CCB é aplicável ao contrato de empréstimo/financiamento, tendo em vista que a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. O contrato de empréstimo-financiamento também foi assinado em 2009 e se enquadra na condição abarcada pela MP mencionada. Os dois contratos preveem a incidência da comissão de permanência se houver inadimplemento. A comissão de permanência nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital quando houver de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do

STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista nos instrumentos contratuais é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês bastando para a sua incidência mera impontualidade nos pagamentos. Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. É legítima a cobrança de multa convencional de 2% sobre o valor do débito. Contudo, a Caixa assegurou ao final das planilhas de evolução da dívida que não está cobrando juros de mora e multa contratual, e assim deverá permanecer. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 262/282. O perito concluiu que há anatocismo nos cálculos dos débitos dos contratos em questão (quesitos a - fls. 265v; e 3 - fls. 267). Sobre se as taxas de juros praticadas pelo banco estariam acima daquelas praticadas usualmente pelo mercado, o perito respondeu que no período em questão, pode-se afirmar que as taxas de juros cobrados, em média, não estão acima das taxas médias praticadas pelo mercado (quesito b - fls. 265v). Também sobre os juros praticados pela Caixa, o experto afirmou que tais taxas estão, sim, de acordo com os respectivos contratos (quesito 2 - fls. 267). Ainda de acordo com o laudo pericial, no período em que houve aplicação da comissão de permanência não houve cobrança sob outro título (quesito d - fls. 266v). A perícia também constatou que, de acordo com as informações da instituição financeira, do contrato 24.1171.606.0000036-32 foram pagas as prestações de 01 a 13, com vencimentos de 01/07/2009 a 01/07/2010, e do contrato 24.1171.606.0000055-03, as devedoras pagaram as parcelas de 01 a 07, cujos vencimentos datavam de 14/01/2010 a 14/07/2010 (quesito 4 - fls. 268v). Portanto, sopesando o conjunto de documentos já analisados e as conclusões da perícia técnica, não existe razão para se falar em juros abusivos e em encargos não contratados ou praticados ao arripio do pacto ou da lei. Apesar da constatação de haver capitalização de juros, tal questão já foi suficientemente analisada nos autos, concluindo-se não existir impedimento para tal prática nos contratos objeto dos embargos e da execução. Observo a ressalva referente à comissão de permanência, nos termos da fundamentação. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos na cédula de crédito bancário n. 24.1171.606.0000055-03 e do instrumento de empréstimo/financiamento 24.1171.606.0000036-32, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalcular o débito dos títulos vencidos, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005328-73.2011.403.6120. Tendo em vista a juntada de documentos que remetem à vida bancária dos executados no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003365-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 124/125, da r. decisão de fls. 149/151 e da certidão de fls. 153 para os autos da Ação Sumária n.º 0003096-93.2008.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Oportunamente, desapense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010559-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120) AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 259 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007688-39.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

0010700-61.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-62.2015.403.6120) JOSE LUCIANO FABBRÍ(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 259 e 284, parágrafo único, do CPC. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007583-62.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

0010841-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120) CITROMAQ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 396/809

- COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

SENTENÇATrata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PACHECO - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, OSVALDO PACHECO JUNIOR, FABIANA REGATTIERI PACHECO e FLAVIANA REGATTIERI PACHECO. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fls. 23).Os executados foram citados às fls. 36/37. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora de bens apresentados às fls. 52/53. Juntou documentos (fls. 54/62), o que foi deferido às fls. 63. Impugnação a penhora juntada às fls. 81/84. A Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da penhora dos imóveis constantes das matrículas ns. 12.561 e 86.187 requerendo a penhora on line, via BacenJud, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade dos devedores (fls. 88). Referido requerimento foi deferido às fls. 89/90. Cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução (processo n. 0008502-61.2009.403.6120), juntado às fls. 107/110. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 130/131, a pesquisa para eventual penhora via INFOJUD de bens de sua propriedade. Referido requerimento foi deferido às fls. 132. Pesquisa juntada às fls. 133/141. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo crédito cuja satisfação aqui se busca (fls. 163).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Fls. 175: tendo em vista o pedido de desistência do feito, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 216/2015 independentemente de seu cumprimento.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

Fls. 110: defiro. Determino a inclusão destes autos na 168ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de julho de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 10 de agosto de 2016, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 54/55.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 08 de julho de 2016, às 16h00 horas, a continuação da audiência de conciliação designada à fls. 27.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados.Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010707-53.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010709-23.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAISA APARECIDA CHEL DIAS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010763-86.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP X NEIDE FELIX SOARES NONAKA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO X MARCEL RENATO LIGABO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010766-41.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GELSON LUIZ FURCO - ME X GELSON LUIZ FURCO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010768-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP X EUDINEI ANTONIO RANIERI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010771-63.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000011-21.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000012-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA - ME X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000014-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000015-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000164-54.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000265-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME X ANTONIO PEDRO LIBANORI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 16:00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000266-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 16:00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000267-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 16:00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000504-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO JOSE DE LIMA CONFECOES - ME X FLAVIO JOSE DE LIMA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010739-58.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X ADRIANA MARIA GRADIN DAVOGLIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 15:00, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0007687-54.2015.403.6120 - AGROFITO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AGROFITO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende a declaração da inconstitucionalidade do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 400/809

Decreto 8426/2015 e conseqüentemente a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nos termos estabelecidos pelo Decreto 8426/2015. Requer, ainda, que seja declarada a legalidade do aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras para apuração dos valores devidos. Aduz, em síntese, que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto, não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento. Juntou documentos (fls. 22/38). Custas pagas (fls. 39). A liminar foi indeferida às fls. 43/46. A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 48/50), que foram rejeitados às fls. 51. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/59, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requereu a denegação da segurança. A impetrante manifestou-se às fls. 63/64 e 74/75, juntando documentos às fls. 65/67 e 76/84. A União Federal manifestou-se às fls. 68/71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/89, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido de liminar no ponto. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de, na apuração das contribuições questionadas, descontar as despesas financeiras, de modo a ser preservada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A razão é muito simples: não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP: O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento

dados, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263) Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora exprimidas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Por outro lado, a impetrante dá a entender na inicial que pretende depositar as contribuições discutidas. No entanto, o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos fundamentos expostos pela autoridade coatora em suas informações. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados pela impetrante em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-97.2015.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja reconhecida a impossibilidade do Decreto n; 8.426/15 restabelecer (majorar), as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as

receitas financeiras, devendo ser restabelecida a alíquota zero dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores vincendos a esse título, impedindo que a autoridade coatora exija as referidas contribuições e/ou adote qualquer medida coercitiva da cobrança, bem como abstenha-se de incluir o seu nome no Cadin ou subsidiariamente, assegurar o direito da impetrante de apropriar créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade sobre despesas financeiras, em razão da prevalência do princípio da não cumulatividade. Aduz, em síntese, que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto, não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento. Juntos documentos (fls. 20/48). Custas pagas (fls. 18/19). A liminar foi indeferida às fls. 51/52. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/61, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requeru a denegação da segurança. A impetrante interpsu recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 65/84). A União Federal manifestou-se às fls. 85/88. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 89/91). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/96, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de, na apuração das contribuições questionadas, descontar as despesas financeiras, de modo a ser preservada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A razão é muito simples: não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Tais Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP: O regime da não-cumulatividade, no caso das

contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263) Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expressadas, a começar por aquela que atribuiu efeito suspensivo ao agravo da União (fls. 196-197). Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o julgamento ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0025924-66.2015.4.03.0000/SP. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010760-34.2015.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA SA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de litispendência entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção global de fls. 92, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, decisões (sentença e acórdãos) e o trânsito em julgado do feito n. 0008289-36.2001.403.6120. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0010922-29.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS

DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se à Impetrante a trazer aos autos instrumento de procuração original (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Sem prejuízo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição previdenciária questionada pela impetrante. Assim se dá porque Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 295, II c/c art. 267 VI, ambos do CPC. Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Ao SEDI para substituição da Fazenda Nacional pela União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 145 - Banco do Brasil).

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FONTES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FONTES HENRIQUE

... devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005 (documentos desentranhados e à disposição da CEF para retirada em Secretaria).

0001989-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intime-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 52, a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000018-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO CANTARELLI

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEONARDO CANTARELLI, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 11 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 405/809

natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 12 anos serve de residência para o Sr. Leonardo Cantarelli, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a onze prestações que somam R\$ 2.323,24 incluso juros e correção monetária até novembro de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 08/07/2016, às 16h00. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0000506-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE LEOGNANO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEXANDRE LEOGNANO, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 16 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 08 anos serve de residência para o Sr. Alexandre Leognano, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a onze prestações que somam R\$ 2.545,32 incluso juros e correção monetária até dezembro de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 08/07/2016, às 16h00min. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

ALVARA JUDICIAL

0006363-63.2014.403.6120 - VITOR HUGO ALVARENGA DA MOTA - INCAPAZ X TEREZINHA APARECIDA CAETANO BARBOSA(SP032899 - DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão do oficial de justiça constante às fls. 49. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 406/809

Expediente N° 4196

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Tendo em vista o contido no e-mail da fl. 362 e documentos que o acompanham, verifique a Secretaria a existência de eventual mandado de prisão em aberto relacionado a estes autos. Em caso positivo, proceda-se ao cancelamento da ordem ou expedição de contramandado, conforme o caso. Observo que o prazo para apresentação das razões de apelação se escoou sem manifestação da parte recorrente. Por conseguinte, determino nova intimação à Defesa para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente as razões do recurso, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265, do CPP. Adianto aos destinatários da intimação que a eventual renúncia ao mandato não os eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das razões do recursais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fl. 101. Considerando-se o lapso de tempo decorrido (15.07.2014) e que não consta dos autos qualquer minuta de edital, intime-se novamente a requerente para que cumpra o determinado as fl. 93, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 44 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0001129-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

Cumpra a requerente a determinação de fl. 65, com indicação do depositário, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação, cumpra a secretaria a decisão de fl. 63/65. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000868-29.2014.403.6123 - SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte requerente a determinação de fl. 149, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0001842-32.2015.403.6123 - ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias.Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

MONITORIA

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Indefiro o requerido pela exequente a fl. 156 no tocante a homologação da penhora, considerando-se o decidido a fl. 154.Cumpra-se o quanto determinado para levantamento da penhora.Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000097-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO LEDIER BUENO - ME X LUCIANO LEDIER BUENO

Indefiro o pedido da requerente de fl. 100 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000584-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 70, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001616-61.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREICE CRISTINA GRILLO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 38), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0001631-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 36), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 37.600,33 - atualizada em 17.11.2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001641-74.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos monitorios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

0001540-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO DOMIENIKAN

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-95.2003.403.6123 (2003.61.23.001865-0) - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDETE LOPES DA SILVA FERNANDES X FRANCISCO EDUARDO FERNANDES X JULIETA VIEIRA CORAZZIM X MARIA EDITE CORACIN LONGO X MARIA SALETE CORACIM BERTOLDO X PEDRO AMERICO CORACIM X ROBERTO CARLOS CORACIM X MARIA ODETE CORACIN BRANDAO X JOSEPHA CARDOSO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 231. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 230 indicando os parâmetros (código da receita, conta, etc), no prazo de 5 dias, para efetivação da medida deferida. Intime-se.

0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0) - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP166183 - RODRIGO PLAZA RÉQUIA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002355-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002355-1) - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

0002523-41.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado a fl. 75, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, informando a este juízo se houve solução administrativa. Intime-se.

0001739-93.2013.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.462/464. Deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em dez dias após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGUE FAVARO)

Fl. 275/280. Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000910-44.2015.403.6123 - MICHELE CONSOLMAGNO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do

referido recurso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 134/136. Dê-se vista à embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000935-91.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUÇOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.Fl. 06: Defiro o pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos, eis que demonstrada a presença dos requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000936-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015.Fl. 06: Defiro o pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos (fl. 06), eis que demonstrada a presença dos requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias.Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000425-44.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123) LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos.O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143.Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias.Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI

X LOURDES MAZUCO ROGATI

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

000100-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos (fl. 59/67), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, ressalvando-se que nem mesmo a pessoa jurídica fora citada. Intime-se.

000194-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA

Defiro o requerido a fls. 37. Expeça, a secretaria, a certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Feito, intime-se a exequente para retirada, em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida de fls. 39/45. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000320-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AKIRA IOSIMURA

Fl. 35. Considerando-se a localização do bem, depreque-se ao Juízo da Comarca de Atibaia a reavaliação do bem, a designação de hasta pública para o veículo penhorado (fl. 26/29) e intimação do executado acerca da data designada. Preliminarmente, intime-se a exequente para recolher as diligências necessárias para realização do ato perante aquele Juízo.

000418-86.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Expeça, a secretaria, a certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Feito, intime-se a exequente para retirada, em dez dias. Cite-se.

0001152-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001363-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001443-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001445-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001617-46.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SPIA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - ME X HELIO RICARDO BARATELLA JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 98), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001624-38.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA - ME X JORGE ROBERTO BARBOSA X NEUSA TIEMI SHIROMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 411/809

BARBOSA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001628-75.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FEMININA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X WAGNER LEITE CONDE X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Indefiro o pedido da requerente de fl. 118 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001633-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS MENDES ATIBAIA - ME X RUBENS MENDES

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001637-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando-se a certidão aposta as fl. 63 verso. Intime-se.

0001646-96.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X D.O. LEITE MERCEARIA - ME X DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001647-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando-se a certidão aposta as fl. 324 verso. Intime-se.

0001657-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ MARQUES SPERANDIO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001665-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANNA PAULA SCHERER MARTELLI

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000193-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ MARQUES SPERANDIO

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000581-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA - ME X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, e considerando-se a

penhora efetivada, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000761-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES - ME X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelos executados (fl. 45), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000795-23.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA GRINTACI PEREIRA BERTOLINI

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000838-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado GILBERTO PEREIRA DA SILVA restou infrutífera (fl. 64), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Considerando o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelos executados GILMAR PEREIRA DA SILVA E RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (fl. 71), tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000839-42.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EXPO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALFREDO MANTOVANI JOANILHO X MAURICIO SCHETTINI SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelos executados (fl. 44), e a ausência de citação do executado Mauricio Schettini, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000842-94.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO L. P. MARQUES - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO MARQUES

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 41/48), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000844-64.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001009-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, e considerando-se a penhora efetivada, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001048-11.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALENCAR & ALENCAR BUFFET PARK LTDA - ME X MARIO DE ALENCAR NETTO X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001206-66.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - secção de São Paulo, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001212-73.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001839-77.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI - ME X RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001852-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP X DECIO FERRAZ JUNIOR

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001853-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSVALDO DA SILVA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001854-46.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO TORTELLI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X PEDRO MENDES TORTELI X MARIA CELIA DA COSTA MENDES TORTELLI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Lindoia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001890-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELY APARECIDA BIANCHI

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do(s) réu(s) ação autuada sob o nº. 0000105-28.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 10 dias. Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001004-89.2015.403.6123 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VALTER NOVAES DE ALBUQUERQUE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Aguas de Lindoia/SP. Feito, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação dos executados para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel objeto da presente execução, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5.º. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei nº 5.741/1971. Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executado não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei 5.741/1971. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 61/71. Manifeste-se o requerente acerca dos documentos no prazo de 05 dias. Decorridos, tornem para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se vista à União e a Centrais Elétricas Eletrobras acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 579), pelo prazo de 10 dias. Após, tornem para apreciação do pedido de fl. 575/577. Intime-se.

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS

Intime-se a exequente para retirar a certidão expedida as fl. 201, no prazo de dez dias. Fl. 195/196. Esclareça a exequente seu pedido já que não consta penhora sobre imóvel nestes autos. No silêncio, cumpra-se o decidido as fl. 189. Intime-se.

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE PAULA SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de penhora em bens do executado restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIANE FERNANDES DA SILVA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 151 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao parágrafo 5º do mesmo diploma legal. PA 2,10 Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000711-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDLEIDE BALBINO

Indefiro o pedido da requerente de fl. 91/92 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as

possibilidades para localização dos bens da requerida. Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intime-se.

0001289-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 50/58), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000103-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 50/58), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000193-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000329-63.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 50/58), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001059-74.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 50/58), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-63.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando que não houve manifestação dos advogados constituídos (fls. 198/199) pelo acusado Genivaldo Camargo Dias, conforme certificado às fls. 223, e visando preservar o direito à ampla defesa, nomeio o Dr. Leandro Ferreira de Souza Netto, inscrito na OAB/SP sob nº 133.054, como defensor dativo, para a promoção da defesa do acusado nestes autos. Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0001127-24.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE E SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 808/809. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 416/809

prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) são filhos de Valdenir Oliveira Silva, falecido em 31.10.2007; b) na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 40/44), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da pretensão, sustentando a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito. O requerente Eduardo Júlio Santos Silva apresentou réplica (fls. 51/53). Citados, os correqueridos Shirlei Alves Rodrigues e Lucas Rodrigues Silva não se manifestaram (fls. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 57/58, 128/129 e 190/191). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de filhos do falecido, por parte dos requerentes, está demonstrada pelas certidões de nascimento de Eduardo Julio Santos Silva (fls. 10) e de Ana Carolina Santos Silva (fls. 116), cuja dependência é presumida por lei. O óbito de Valdenir Oliveira Silva, em 31.10.2007, ficou confirmado pela certidão de fls. 11. O falecido, na data do óbito, detinha a qualidade de segurado, pois, dada a sua situação de desemprego desde 04.07.2006 (CNIS - fls. 23), por força o artigo 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, manteve sua qualidade de segurado até 07.2008. Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, pelo que o benefício é devido aos requerentes desde a data do óbito. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantida na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RESCISÓRIA 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, os requerentes fazem jus ao benefício a partir a partir da data do óbito do segurado (31.10.2007 - fls. 11), até completarem 21 anos idade, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (31.07.2007 - fls. 12), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno a Autarquia, ainda, a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o Instituto implante, em favor da requerente Ana Carolina Santos Silva, ainda menor, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso, inclusive os devidos ao requerente Eduardo Júlio

Santos Silva, que completou 21 anos em 01.05.2014, serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEFAN BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/44. O requerido apresentou contestação (fls. 72/80), sustentando, em suma, o seguinte: a) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) improcedência da pretensão inicial, porquanto a GDAPMP, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos; c) o atendimento da pretensão importaria concessão de aumento remuneratório a servidor público, vedado ao Poder Judiciário. O requerente ofereceu réplica (fls. 93/109). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Ficou incontroverso nos autos que o Poder Executivo ainda não editou o ato referido no artigo 46, caput, da mencionada norma. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto se aposentou em 16.01.2002 (fls. 90) e entrou no serviço público em 27.09.1974 (fls. 114/116), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas

anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faziendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06.02.2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAMP, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que sobrevenha o ato do Poder Executivo referido no artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001373-83.2015.403.6123 - ARIALDO NILO MARTIRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a revisar benefício previdenciário. Intimado a justificar a prevenção apontada no termo de fls. 61, o requerente manifestou-se a fls. 65/66. Rejeitada a manifestação e determinado o cumprimento correto daquela decisão (fls. 67), o requerente não se manifestou (fls. 68). Feito o relatório, fundamento e decido. O comando do despacho de fls. 67, não atendido pelo requerente, equivale à determinação de emenda da inicial. Deveras, sem o afastamento imediato da litispendência ou coisa julgada, cuja possibilidade emerge do termo de prevenção de fls. 61, o processo não pode prosseguir. Estabelece o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no caso de determinação de emenda, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito: PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado da demanda de nº 93.00225546-4, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 2. Cabe destacar, outrossim, que o caso em tela diz respeito à emenda da inicial, sendo dispensável, portanto, a intimação pessoal do autor, pois esta somente é necessária na hipótese prevista no art. 267, 1º, do CPC. 3. Recurso improvido. (AC 00011593920084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas. À publicação, registro e

intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000320-33.2016.403.6123 - ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000320-33.2016.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 20/55 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS em face do MINISTERIO DA SAUDE e da SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO, por meio da qual postula, em antecipação de tutela, o restabelecimento do fornecimento do medicamento REBIFF 44 Mcg/12 Mui C/12 Ser C/0,5 ML. Narra, em síntese, que é portadora de esclerose múltipla e que por recomendação médica faz uso contínuo de tal medicação de alto custo, fornecido pelo SUS, mas que a partir de dezembro de 2015 houve indevida interrupção na dispensação. Juntou documentos e pediu gratuidade judiciária. Relatei o essencial. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a irreversibilidade dos efeitos práticos da decisão. No caso em testilha, não obstante a seriedade do quadro de saúde da autora, como descrito na inicial, impõe-se um melhor esclarecimento da situação fática, a fim de que se possa apreciar o pedido liminar, envolvendo medicamento de vultoso custo, com a devida segurança. Com efeito, os documentos de fls. 19/20 denotam que a autora recebe o medicamento vindicado através da Farmácia de Alto Custo Centro de Saúde Lavapés, que o último fornecimento teria ocorrido em novembro de 2015 e que nos comparecimentos ocorridos em 18/12/2015, 05/01/2016 e 19/01/2016 não foi disponibilizado o medicamento, indicando-se como data possível de disponibilização o dia 05/02/2016. Registrada sob nº _____/2016 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA 2 No entanto, a despeito das informações extraídas de fls. 19/20, na peça inicial a autora descreve que teria havido fornecimento do medicamento em janeiro deste ano, porém em dosagem menor (22 Mcg) do que a inicialmente prescrita (44 Mcg); e noticia, ainda, que a médica Dra. Karen acabou por diminuir a dose da medicação evitando que a autora fiquese qualquer tratamento, no entanto a dose da medicação não é adequada [...] (sic, fl. 03). Nesse cenário, antes de impor coercitivamente o fornecimento, se for o caso, consentâneo que a Fazenda Pública possa explicitar se houve ou não fornecimento em janeiro/2016 (e em que dosagem), se haverá o fornecimento previsto para o dia 05/02/2016, e que a autora, querendo, esclareça a questão da diminuição da dosagem de sua medicação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dada a urgência da medida requerida, determino a intimação dos representantes da parte ré para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º da Lei nº 8.437/92, analogicamente), manifestem-se especificamente sobre o pedido liminar. Após, retornem conclusos. Defiro a gratuidade judiciária, em vista da declaração de fl. 10. Anote-se. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial (art. 284 do CPC), indicando corretamente o polo passivo da relação processual, com nomeação das pessoas jurídicas com quem pretende litigar e, querendo, esclarecer a questão da diminuição da dosagem de sua medicação, juntando documentos que entender pertinentes. Americana, 29 de janeiro de 2016. [assinado eletronicamente] PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Americana, em substituição na 1ª Vara de Bragança Paulista

MANDADO DE SEGURANCA

0000322-03.2016.403.6123 - MARILIA FURTADO DE ANDRADE (SP288906 - ADEMILSON DE JESUS CORREIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Autos nº 0000322-03.2016.403.6123 Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar a pessoa jurídica interessada a qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, e apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial, conforme o previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; b) apresentar instrumento de mandato original; c) complementar as custas, conforme resolução 278/2007 - TRF 3ª Região. Intime-se. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000323-85.2016.403.6123 - ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO (SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA & POLONI OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME X GISELE APARECIDA POLONI

Autos nº 0000323-85.2016.403.6123 Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para indicar a lide principal e seu fundamento, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil, bem como atribuir correto valor à causa, à luz do artigo 259 do mesmo código. Ademais, convém que a requerente complemente a causa de pedir, justificando eventual receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação, na pendência da ação, dos fatos alegados. Intime-se. Americana, 29 de janeiro de 2016. [assinado eletronicamente] PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Americana, em substituição na 1ª Vara de Bragança Paulista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 121/125

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 85/89

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 166/172

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Daniel Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, se autora estava submetida a condições especiais prejudiciais à saúde (agentes químicos e ou biológicos) de modo habitual, não ocasional ou intermitente no Hospital Regional Vale do Paraíba. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Para tanto, requeira a autora, perante o Hospital Regional Vale do Paraíba, cópia do laudo técnico que serviu de base para as informações constantes no documento de fls. 31, haja vista que neste não consta o responsável técnico pela monitoração biológica antes de 17.04.2007 (item 18), inclusive, com a juntada do relatório que embasa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA no período de 21.11.1980 a novembro de 2007, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO AUTORIZAÇÃO PARA A AUTORA MARIA APARECIDA YOSHIMATU obter os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pela autora em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

0003901-67.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 251/275

0002664-27.2015.403.6121 - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 421/809

BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 152, tendo em conta que a petição inicial foi assinada eletronicamente. Designo o dia 08 de MARÇO de 2016, às 15:30h, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal do representante da requerida. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERVAL DA LUZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Roberval da Luz e absolveu o réu Luís Fernando Valério, determino: I - Intime-se o condenado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal em nome de Roberval da Luz, a qual deverá ser juntada e registrada nos autos da Execução Penal n.º 0000342-05.2013.403.6121, já em curso perante esta 1ª Vara Federal, em atendimento ao disposto no artigo 3.º, 1º, da Resolução n.º 113/2010 do CNJ; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor das decisões e de seu trânsito em julgado; VI - Atualize as decisões no SINIC; VII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e VIII - Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo Dr. Gustavo Sales Botan, pelo recurso apresentado após a prolação de sentença, cujo valor arbitro no mínimo estabelecido na tabela constante da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003955-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003955-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSELY APARECIDA DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou a ré Rosely Aparecida da Silva, determino: I - Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. II - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; III - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; IV - Expeça-se a Guia de Execução Penal; V - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados; VI - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VII - Atualize a condenação no SINIC, e VIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000645-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000645-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO SERGIO DA ROSA X JOSELI DE FATIMA DA ROSA(SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO) X SOLANGE GOMES DE TOLEDO X JOSE RUIZ X MARCIO JOSE TEIXEIRA(SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou os réus Marcio José Teixeira e Joseli de Fátima da Rosa, determino: I - Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso os réus, devidamente intimados, deixem de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeçam-se as Guias de Execução Penal; IV - Lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Atualize as condenações no SINIC; VII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e VIII - Expeça-se ofício ao BACEN para que promova a destruição das notas falsas acauteladas, conforme documento de fl. 161. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000793-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HELCIO MARIO MENDROT(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Hélcio Mário Mendrot, determino: I - Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do defensor dativo, conforme arbitrado à fl. 165; II - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; III - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o

pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;IV - Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, encaminhando cópia do acórdão de fls. 244/247 e do trânsito em julgado de fl. 258, tendo em vista que já houve a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu (fls. 229/230);V - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;VI - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VII - Atualize a condenação no SINIC, eVIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001572-87.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu Wilton Rodrigues da Silva, determino:a) Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Dra. Maria Aparecida Estefano Saldanha, conforme arbitrado à fl. 127;b) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se;c) Atualize as informações destes autos no SINIC;d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;e) Abra-se vista ao MPF para manifestação quanto a destinação dos materiais apreendidos e acautelados no depósito judicial deste fórum, conforme fl. 77, ef) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade dos réus, determino: a) expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se; b) atualize as informações destes autos no SINIC; c) encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000775-4) - FERNANDO JOSE COSTA X CELIA TEREZA DE RESENDE COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002541-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002541-4) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeria o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, às fls. 46/131, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000121-56.2012.403.6121 - SEBASTIAO JULIANI MOREIRA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requerida o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0002184-54.2012.403.6121 - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação. Expeça-se novo ofício nos termos do Ofício nº 262/2015, à fl. 113. Cumpra-se.

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se o autor para que reúna aos autos relatório médico contemporâneo do início da enfermidade alegada, bem como cópia de seu extrato do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000811-51.2013.403.6121 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002755-88.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002897-92.2013.403.6121 - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, às fls. 41/77, pelo prazo 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da habilitação requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000238-76.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento à exordial. Prossiga-se regularmente com o feito, considerando para tanto os pedidos formulados às fls. 104/105. Cite-se o réu. Deverá ainda o INSS reunir aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000951-51.2014.403.6121 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001421-82.2014.403.6121 - JOSE ROGER MONTEIRO GUIMARAES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000309-33.2014.403.6330 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000443-71.2015.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000643-78.2015.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DE SOUZA NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0001909-03.2015.403.6121 - LUCIANO TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 171/175. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 58, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intimem-se.

0003980-75.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que proceda à emenda da exordial quanto ao requerimento para citação do réu, bem como esclareça o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, tendo em vista a existência, nesta Subseção Judiciária de Juizado Especial Federal. Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 58, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Por fim, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente N° 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003542-64.2006.403.6121 (2006.61.21.003542-3) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Cumpra-se fls. 103. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Na sequência, remetam-se os autos à Subsecretaria da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal. Int.

0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de vínculo empregatício rural mantido no período de 20/08/1966 a 30/03/1976, no sítio Toma Leite, bem como o reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 06/05/1976 a 06/09/1976 (ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.), 27/11/1978 a 28/12/1978 (Cia Taubaté Ind-Taubaté), 05/09/1979 a 01/10/1979 (GR S/A), 03/03/1980 a 13/05/1980 (Confab Industrial S/A), 28/05/1980 a 01/02/1992 (Ford Motors Company Brasil Ltda.) e 19/11/1992 a 31/07/2003 (ISS Servisystem Brasil Ltda.), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro indeferimento administrativo, em 18/01/2005. Aduz o autor, em síntese, que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.849.278-3, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois não possui a carência exigida pela Lei 8.213/91. Foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 47). O INSS foi regularmente citado em 26/06/2009 (fls. 51) e apresentou contestação (fls. 53/61), oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, argumenta que o autor nunca laborou em regime de economia familiar. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, sustenta não haver comprovação da especialidade nos períodos, bem como aduziu que o EP utilizado é adequado e suficiente a tornar a atividade do autor dentro dos limites aceitáveis pela legislação. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 64/123. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo

designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.132/133), oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls.141/146).Manifestação da parte autora às fls.151/161 e 165/170.Convertido o julgamento em diligência, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre documentos juntados, tendo a parte autora apresentado requerimento às fls.183. É a síntese do necessário.Passo a decidir. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 18/01/2005 (fls. 119), e a data da propositura da presente demanda em 04/05/2009.Da atividade ruralNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (Súmula 149): a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Outrossim, o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, apontados como idôneos à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil (STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995).É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91.No caso em apreço, a parte autora trouxe aos autos, a título de início do prova material os seguintes documentos:a) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls.15): emitido pelo Ministério do Exército em agosto de 1973, não se encontrando legível a profissão nem a residência do autor;b) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls.16) firmada em 03/03/2004, sem homologação do INSS, na qual o Sindicato dos Produtores Rurais de Pouso Alto/MG atesta que o autor, na condição de empregado rural, laborou entre 1969 a 1976;c) Declaração firmada pelos atuais proprietários do Sítio Toma Leite, atestando que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1969 a 1976 (fls.71);d) Escritura Pública de compra e venda de terreno em nome de Alfredo Ribeiro dos Santos (fls.17);e) Guia de Recolhimento de ITR de imóvel rural de propriedade de Alfredo Ribeiro dos Santos (fls.18).Pondero que o documento a é ilegível, não se prestando a comprovar a profissão do autor. Já os documentos b e c constituem meras provas testemunhais escritas, razão pela qual não se prestam para o fim de início de prova material. Ademais, os documentos d e e não guardam relação direta com o autor, limitando-se a comprovar a atividade do suposto empregador. Na linha do entendimento já exposto acima, os documentos, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço rural, devem ser considerados segundo critérios de razoabilidade. No caso dos autos, não entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material.Não obstante a prova testemunhal aponte favoravelmente ao autor, ao menos parcialmente, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço.Com efeito, a testemunha Paulo Isabel dos Santos declarou que desde que se conhece por gente o autor trabalhava na Fazenda; que o autor morava ao lado do Sr. Alfredo, com os pais; que na Fazenda trabalhava o autor, seu pai e um irmão; que o autor trabalhou na fazenda por volta de 10 anos; que na Fazenda era plantado arroz, batata, fumo, etc; que via o autor trabalhando das 7 às 16h; que o autor começou a trabalhar na Fazenda em 1966 e saiu de lá em 1976.Já a testemunha Antônio Franciso dos Santos afirmou que mora em uma Fazenda em Pouso Alto/ MG; que não sabe estimar ao certo quanto tempo o autor trabalhou na Fazenda do Sr. Alfredo, mas sabe que foi bastante tempo; que, em Pouso Alto, Donizete só trabalhou na roça e só morou naquele local, que é situado em uma zona rural; que o pai do autor e seu irmão também trabalharam da Fazenda do Sr. Alfredo; que na Fazenda se plantava de tudo; que viu o autor trabalhando.Entretanto, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período mencionado na inicial, e conseqüentemente forçosos reconhecer a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento do tempo rural no período de 20/08/1966 a 30/03/1976.Da atividade especialA questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki,

assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/05/1976 a 06/09/1976 (laborado na ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário DSS 8030, acompanhado do respectivo laudo técnico (fls.27/29), que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 88 decibéis, no exercício da função de cobrador, na empresa ABS Transp. Coletivos V do Paraíba Ltda..Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 27/11/1978 a 28/12/1978 (laborado na CTI -CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico resultante de perícia efetuada na empresa CTI (fls.79/83), que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB ao trabalhar como ajudante geral, setor roçadeira, na empresa Cia Taubaté Ind.. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.c) Do período de 05/09/1979 a 01/10/1979 (laborado na GR S/A): extrai-se dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário genérico (fls.31/32), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, contendo a informação de a empresa não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade do agente nocivo e que o autor laborou na função de ajudante de serviços gerais, setor cozinha, na empresa GR S/A., exposto ao agente calor radiante variando de 23,5 a 26,2 IBUTG, com exposição diária de 4 horas de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Contudo, sem a apresentação do laudo técnico para caso de exposição do trabalhador a calor, não é possível o enquadramento da atividade como especial, pois para os agentes ruído e calor sempre foi exigido laudo técnico. Ademais, no período anterior à Lei n.º 9.032/95, o Decreto n.º 53.831/64, no código 1.1.1. do Quadro Anexo, exigia, para fins de configuração de atividade insalubre, a jornada de trabalho com exposição a temperatura acima de 28 (vinte e oito graus), situação que não se enquadra o autor, o qual, segundo formulário juntado aos autos, estava exposto a calor em grau inferior. Desta forma, não restou comprovada a exposição a agente insalubre na forma da legislação aplicável, razão pela qual, nesse particular, o pedido é improcedente. d) Do período de 03/03/1980 a 13/05/1980 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário DSS 8030, acompanhado do respectivo laudo técnico (fls.33/35), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB.Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.e) Do período de 28/05/1980 a 01/02/1992 (laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário DSS 8030, acompanhado dos respectivos laudos técnicos (fls.36/40), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB.Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.f) Do período de 01/06/1998 a 05/02/2001 (laborado na ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA): inicialmente, cumpre consignar que o autor retificou o período lançado na inicial (19/11/1992 a 31/07/2003), sendo oportunizado ao INSS vista para se manifestar sobre a alteração do pedido, tendo o mesmo quedado inerte.Outrossim, quanto ao requerimento formulado pelo autor às fls.183, entendo desnecessária a reiteração do Ofício à empresa, eis que, embora conste a indicação do período de 19/11/1992 a 31/07/2003 no formulário DSS 8030 (fls.41), o período de 01/06/1998 a 05/02/2001 está em consonância com o laudo técnico (fls.42/43), com a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.26), extrato do CNIS (fls.101) e com o próprio reconhecimento do autor (fls.151/152).Extrai-se do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB.Considerando que exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período, deixo de reconhecer este item do pedido.Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos acima reconhecidos como laborados em condições especiais, constato que o autor não atingiu o tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer os períodos de 06/05/1976 a 06/09/1976 (laborado na ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA), 27/11/1978 a 28/12/1978 (laborado na CTI -CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL), 03/03/1980 a 13/05/1980 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A), 28/05/1980 a 01/02/1992 (laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0002553-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002553-4) - ANTONIO DE CASTRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das considerações feitas pela parte ré às fls.70/71 e 122/123, no sentido de ter havido erro na revisão administrativa do buraco negro no benefício de aposentadoria do autor. Para tal, deverá o Contador conferir o valor correto da revisão do benefício do autor, realizando novos cálculos, se necessário, para verificar se, com os novos valores obtidos, a renda mensal inicial alcançaria o teto para dar ensejo à revisão almejada.Com o parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.Cumpra-se, com urgência, observando-se que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

0003821-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003821-8) - ANA JULIA SALDANHA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA

ANA JÚLIA SALDANHA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento das prestações vencidas do benefício de pensão por morte NB n.º 146561008-9 desde a data do óbito de seu pai, em 30/12/1994, e não somente desde junho/2005, por ser pessoa incapaz na data do requerimento administrativo, formalizado em 23.05.2008. Sustenta a autora que seu pai, Nelson da Mata Saldanha, foi desligado da empresa onde trabalhada em outubro de 1994, vindo a falecer em dezembro de mesmo ano. Relata que, em 23/05/2008, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, NB 146.561.008-9, o qual foi deferido. Entretanto, em que pese o benefício tenha sido concedido desde a data do óbito de seu genitor, em 30/12/1994, começou a ser pago somente a partir de junho de 2005. Aduz que o pagamento deveria ter retroagido à data do óbito do segurado, em razão de sua idade, tendo em vista que, de acordo com a legislação previdenciária, não corre prescrição contra menores. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls.48). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, pugnando pela improcedência do pleito autoral. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre consignar que no pedido que baliza a lide a parte autora intenta o pagamento de prestações vencidas de seu benefício de pensão por morte de 30/12/1994 a 23/05/2008. Entretanto, consoante petição inicial e extrato da consulta do HISCREWEB- Histórico de Créditos de Benefícios, cuja juntada aos autos ora determino, a autora recebeu retroativamente o benefício de pensão por morte desde 30/06/2005 até a data do requerimento administrativo, em 23/05/2008. Dessa forma, manifesta a falta de interesse de agir da autora no que tange ao período de 30/06/2005 a 23/05/2008. Pois bem. No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos da pensão por morte ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo este, inclusive, editado a Súmula nº 340 nesse sentido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ressalto que não há controvérsia nos autos quanto aos requisitos acima indicados. A questão controvertida diz respeito à definição do termo inicial para fins de pagamento de pensão por morte a filha de segurado falecido que, por ocasião do óbito, possuía 03 (três) anos de idade, mas que só após completar 16 (dezesesseis) anos, formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício. Da combinação dos artigos 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê que Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (destaquei), e do artigo 103 do mesmo diploma legal, em sua redação originária, Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, extrai-se que a prescrição não flui em face dos absolutamente incapazes; porém, não protege, como pretende a autora, os relativamente incapazes. Com efeito, o artigo 79 da Lei n.º 8.213/91 ressalva o direito dos menores na forma da lei, que no caso corresponde ao Código Civil. Pois bem. O Código Civil vigente à época do óbito (Lei n.º 3.071/1916) determinava no artigo 169, I, combinado com artigo 5.º, inciso I, que não corria a prescrição em face dos absolutamente incapazes. No mesmo sentido, é a redação dos artigos 198, I, e 3.º, ambos do atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Em síntese, não há a deflagração do prazo prescricional em face dos absolutamente incapazes. No caso concreto, a autora, nascida em 06/10/1991 (fl. 09) formulou o pedido administrativo de concessão de pensão por morte somente em 23/05/2008, momento em que possuía 16 anos. Por conseguinte, o prazo prescricional já havia se iniciado para ela, pois não mais se encontrava na condição de menor absolutamente incapaz, mas sim relativamente incapaz, nos termos do artigo 6.º, I, do Código Civil vigente à época do óbito (Lei n.º 3.071/1916). Conquanto a autora possuísse apenas três anos de idade na época do óbito do segurado, em 30/12/1994, deixou de formular o requerimento administrativo enquanto ostentava a condição de pessoa absolutamente incapaz. Em conclusão, a autora formulou o pedido do benefício quando ostentava a condição de menor relativamente capaz e, por conseguinte, já iniciado o transcurso do prazo prescricional, não mais fazia jus ao pagamento das prestações vencidas do benefício com data retroativa ao óbito do segurado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não corre o prazo prescricional contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Por tal motivo, são devidas as parcelas a contar da data do óbito do instituidor. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1257059 RS 2011/0125730-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012) grifei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1275327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 3º e 4º DO CÓDIGO CIVIL. I - Constatada a omissão apontada, legitima-se a oposição dos embargos de declaração para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento. II - A decadência do direito e o prazo prescricional, no caso de menor relativamente incapaz, começam a correr a partir dos 16 anos de idade, nos termos dos artigos 198, I, e 3º, I, do Código Civil e artigo 103, único, da Lei 8.213/91. III - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para afastar a decadência apenas com relação à coautora Juliana Samanta Gonçalves, mantendo a decisão monocrática de fls. 130/131 que julgou parcialmente procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal. Mantido o acórdão de fls. 226/229 que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que se refere à coautora Rosângela Cabral dos Santos. (AC 00012534720084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO.:) grifei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO

POR MORTE. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. 1 - Sentença de primeiro grau que fixou o termo inicial do benefício de pensão por morte na data da citação. Ausência de recurso do autor. 2 - A retroação, de ofício, do dies a quo do benefício para a data do óbito do segurado viola o princípio tantum devolutum quantum appellatum. 3 - Ao menor relativamente incapaz por ocasião do requerimento, corre o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91. 4 - Agravo legal do INSS provido.(AC 00001134120054036116, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifeiDeste modo, o INSS agiu corretamente ao indeferir o pagamento de parcelas retroativas até a data do óbito, pois a parte autora, no momento do requerimento administrativo, ostentava a qualidade de menor relativamente incapaz contra o qual corre a prescrição. Lado outro, observo que o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Nelson da Mata Saldanha foi percebido pelo meio-irmão da autora Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha, desde a data do óbito em 30/12/1994 até 29/06/2005, momento em que completou 21 anos, consoante pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino. Dessa forma, correto o pagamento à parte autora das prestações vencidas a partir de 30/06/2005, pois no momento anterior a essa data temos o quadro de rateio do benefício com inclusão de novo beneficiário e, por conseguinte, incide a regra do artigo 76 da Lei n.8.213/91, in verbis:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Em outras palavras, a autora não faz jus à percepção das prestações vencidas antes de 30/06/2005, pois promoveu habilitação tardia e ostentava a condição de pessoa relativamente capaz, razão pela qual não pode o INSS ser condenado ao pagamento do benefício em duplicidade, para ela e para o outro dependente anteriormente habilitado, pois agiu de forma lícita, em estrita obediência aos parâmetros legais, ao conceder o benefício ao meio-irmão, não devendo arcar com o ônus da habilitação tardia promovida pela parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO A OUTRO DEPENDENTE EM DATA ANTERIOR. 1. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado. 2. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. 3. Deferido o benefício regularmente a outro dependente desde a data do óbito, a habilitação tardia, no caso, não permite o recebimento dos valores desde a mesma data, haja vista a impossibilidade de pagamento em duplicidade. (TRF4, APELREEX 5001133-43.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 02/03/2012) (Grifei)DISPOSITIVOPElo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pagamento das prestações devidas a título de pensão por morte à parte autora no período de 30/06/2005 a 23/05/2008, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; bem assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de percepção das prestações vencidas do benefício de pensão por morte NB n.º 146561008-9 desde a data do óbito do segurado instituidor até 29/06/2005 (data da cessação do benefício para o co-beneficiário anteriormente habilitado), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha do polo passivo.P.R.I.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98).Pela decisão de fls.46, foi reconsiderada a sentença de fls.28/30.Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.61).Foi convertido o julgamento em diligência para o autor se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a revisão administrativa de seu benefício (fls.69).Manifestação da parte autora às fls.73/79.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls.80), que apresentou seu parecer às fls.81/90.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (27/10/2009), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o

direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 11/12). De acordo com os elementos trazidos aos autos, a renda mensal inicial da autora, no mês 12/1998, sem a incidência do teto, deveria ser de R\$1.111,16, conforme documento juntado aos autos às fls. 70; entretanto, foi limitada ao teto máximo daquele mês, R\$1.081,50, ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, conclui-se que o benefício previdenciário foi limitado ao teto quando da concessão (DIB) e as alterações constitucionais analisadas favoreceram a demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto relativo à Emenda Constitucional 20/98, como acima fundamentado. Oportuno mencionar que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício da autora, reconhecendo o direito à revisão ora pleiteado e efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.774,03, em 09/2011, referente aos atrasados do período de 05/05/2006 a 31/07/2011, conforme se extrai do histórico de complementos positivos do sistema DATAPREV e parecer da Contadoria Judicial (fls. 82/83 e 86). Porém, persiste o interesse de agir, pois faz jus à parte autora à percepção das prestações vencidas compreendidas dentro do quinquênio que antecede à propositura da presente demanda, com exclusão do período pago administrativamente (05/08/2006 a 31/07/2011), ou seja, prestações vencidas entre 27/10/2004 a 04/05/2006, totalizando o montante de R\$ 1.427,97 (um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), consoante informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 82/85). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário da autora IVONE TELLES P SANCHES (NB n.º 42/025.326.019-1), desde 01/01/1999, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00), consoante determina a lei, e proceda ao pagamento das parcelas vencidas, compreendidas entre 27/10/2004 a 04/05/2006, no montante de R\$ R\$ 1.427,97 (um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), consoante fundamentação supra. Devem ser deduzidos, na fase executiva eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (23/11/2010, fls. 49), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P. R. I.

0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia da decretação de interdição do autor, o declarando absolutamente incapaz de

exercer pessoalmente os atos da vida civil, entendendo necessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente demanda. Dessa forma, intime-se o MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, observando-se que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0002453-64.2010.403.6121 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 05.09.1967 a 31.01.1970, no Hospital São Francisco de Assis, e também do período de 06.03.1997 a 16.06.2000, laborado no Hospital Santa Isabel de Clínicas, averbando-os como atividade especial e, por conseguinte, revisando a renda mensal inicial de 70% para 100% do salário de benefício e o cálculo do fator previdenciário, além de condenar o réu ao pagamento das diferenças vencidas anteriormente à propositura da ação, contados a partir da citação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 137). Embora devidamente citado (fl. 139), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a sua revelia sem contudo, seus efeitos (fl. 140). Instados a se pronunciarem a respeito das provas, a parte autora nada requereu (fl. 142) e o INSS deixou o prazo transcorrer in albis. Pelo juízo foi concedido prazo para juntada de documentos pela parte autora (fl. 145), a qual informou sobre a impossibilidade de cumprimento (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido da autora e dos documentos acostados na inicial, a matéria cinge-se aos períodos compreendidos entre 05.09.1967 a 31.01.1970, laborado no Hospital São Francisco de Assis, e entre 06.03.1997 a 16.06.2000, laborado no Hospital Santa Isabel de Clínicas, como atendente de enfermagem, conforme anotação em CTPS (fl. 20 e 41). A autora realizou pedido administrativo em 20.01.2004, tendo o INSS concedido aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 20.01.2004 (fls. 120/121); porém, não foi reconhecido o período trabalhado no Hospital São Francisco de Assis, de 05.09.1967 a 31.01.1970 tampouco o tempo especial laborado entre 06.03.1997 a 16.06.2000. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pela requerente. Conforme é cediço, há presunção de direito de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei n.º 9.032/95 para o trabalho como enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, conforme previsto no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e nos Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. Em outras palavras, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido, antes da edição das referidas normas, não era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, para ser considerada como especial, referida atividade deveria estar comprovada por meio de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (SB-40 e DSS-8030) ou outros meios de prova até a publicação do Decreto n.º 2.172/97, o qual passou a classificar como agentes biológicos nocivos os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas quando presentes nas atividades relacionadas no item 3.0.1 do Anexo IV, exercidas em estabelecimentos de saúde, exigindo-se laudo técnico. No caso em comento, presumia-se a exposição a agentes nocivos da atividade exercida pela autora, qual seja, a de atendente de enfermagem, até o advento da Lei 9.032/95. Nesse diapasão colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. (...) (APELREEX 00005681020044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013. FONTE REPUBLICAÇÃO) No entanto, no presente caso, no concernente à atividade de atendente de enfermagem no período de 05.09.1967 a 31.01.1970, verifico que o INSS nem mesmo considerou tal período como tempo de serviço, sequer autorizando justificativa administrativa, por entender que a documentação apresentada não propiciou a convicção quanto ao alegado do que se pretende comprovar (fl. 102). Por outro lado, para comprovação do citado período de trabalho, a autora juntou DSS -8030 expedido em 22.03.2001 (fl. 41), declaração do empregador de que a autora pertencia ao quadro de funcionários nessa época expedida em 14.05.1996 (fl. 42) e cartão de identificação do empregador como pessoa jurídica com data de abertura em 19.06.1980 (fl. 99). Depreende-se que o DSS 8030 e a declaração do empregador são documentos extemporâneos, ou seja, não foram produzidos na mesma época do fato que se pretende comprovar, razão pela qual não constituem início de prova material de tempo de serviço urbano. Inclusive, a declaração do empregador contida à fl. 42 não indica que as informações nela contida foram extraídas de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS, nos termos do artigo 62, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, equivalendo, portanto, a mera prova testemunhal (Precedente: STJ, AGREsp 200601436888). Ademais, a data de abertura do hospital que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (19.06.1980) é posterior ao período de trabalho que se pretende comprovar (05.09.1967 a 31.01.1970); além disso, as cópias de folhas de pagamento do empregador Hospital São Francisco de Assis (fls. 44/76), referentes a idos de 1967/1969, indicam o nome de um dos empregados como sendo Francisca Franci e Francisca Franci Nascimento, ao passo que o nome

da autora é Francisca Nascimento da Silva, perfazendo elemento inidôneo para o fim almejado, pois gera dúvidas se realmente corresponde a pessoa da autora. Por fim, consta dos autos declaração do empregador de que não possui cópia autenticada do livro de registro de empregados em que conste o registro da parte autora pois toda a documentação com mais de 30 anos foi incinerada (fl. 150). Dessa forma, a prova documental produzida pela autora para fins de comprovação da atividade laborativa exercida entre 05.09.1967 a 31.01.1970 é extremamente frágil e dúbia, não constituindo início de prova material, razão pela qual o pleito é improcedente quanto ao reconhecimento do exercício de atividade urbana especial nesse interregno. No tocante ao pleito de reconhecimento de atividade especial desenvolvida entre 06.03.1997 a 16.06.2000, laborado no Hospital Santa Isabel de Clínicas, como atendente de enfermagem, nota-se que o INSS reconhece o exercício de atividade laborativa comum, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício NB 132.083.706-6. Para fins de reconhecimento como atividade especial, a autora juntou formulário DSS 8030 e laudo técnico, ambos apontando para o exercício da atividade profissional da autora como atendente de enfermagem/mensageiro hospitalar, no setor de clínica cirúrgica/transporte de enfermagem, descrevendo a execução da seguinte atividade, de maneira habitual e permanente: (...) MENSAGEIRO HOSPITALAR: 01.10.96 À ATUAL: DEVIDAMENTE PARAMENTADA EXECUTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS PACIENTES EM MACAS E CADEIRA DE RODAS PARA OS QUARTOS, REALIZAÇÃO DE AXAMES E ALTAS MÉDICAS. (fl. 35) Referidos formulário e laudo técnico também descreveram que a autora estava exposta a risco de contaminação por contato com pacientes ou materiais infecto contagiantes conforme caracteriza a norma regulamentadora NR 15 e que os agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde do trabalhador (fls. 36/37). Assim, analisando os documentos acima descritos, conclui-se que a autora exerceu atividade laborativa como atendente de enfermagem/mensageiro hospitalar, em condições especiais, no período de 06.03.1997 a 16.06.2000, trabalhado para o estabelecimento de saúde Hospital Santa Isabel de Clínicas, com fundamento no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, fazendo jus à autora à averbação do período especial de 06.03.1997 a 16.06.2000 e consequente revisão da renda mensal inicial do benefício 132.083.706-6.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 132.083.706-6 da autora, para considerar como especial o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 16.06.2000, na empresa Hospital Santa Isabel de Clínicas., desde a data da concessão administrativa (20/01/2004). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, em vigor e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescrivíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, em vigor e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Conversão do julgamento em diligência) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em razão da apontada omissão da sentença jungida às fls. 84/87, oportunidade em que não teria sido apreciado o pedido de recálculo da RMI com base no salário médio de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais) para todo o período contratual, de 05.04.1993 a 03.08.2006, conforme reconhecido na seara trabalhista. Destaco que eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista com urgência à parte embargada para manifestação sobre os embargos opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000971-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-21.2012.403.6121) ANTONIO LUIZ TRAJANO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001677-93.2012.403.6121 - JOSE EDISON PARREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Conversão do julgamento em diligência) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em razão da apontada omissão da sentença jungida às fls. 67/70, oportunidade em que não teria sido apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial em razão da manipulação de agentes químicos dotados de chumbo ou cromo, bem como em razão do uso de pistola de pintura, nos termos dos itens 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Destaco que eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do

STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Contudo, verifico que o pedido supracitado foi formulado em petição protocolada em 30/10/2013 (fls. 53/54), momento posterior à consumação da citação, em 09/10/2012 (fl. 46), porém antes do saneamento do processo. Outrossim, não consta dos autos consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do CPC. Posto isso, abra-se vista com urgência à parte embargada para manifestar eventual consentimento com a emenda à inicial apresentada pelo autor (fls. 53/54) bem como sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTÔNIA MOREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida. Pela decisão de fls. 26, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 28), o INSS requereu cópia do processo administrativo da autora, que foi juntado às fls. 33/37. O INSS apresentou manifestação às fls. 41/43, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Pela decisão de fls. 45, foi declarada a revelia do réu, sem, contudo seus efeitos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de aposentadoria por idade exige a idade mínima descrita no artigo 48, além da observância da carência descrita no artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Observo que a autora é nascida em 15/03/1947, de modo que preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (formulado em 03/02/2011). Acrescento que a segurada faz jus a regra de transição quanto à carência, visto que o implemento da idade mínima operou-se após 2007, oportunidade a partir da qual se exige carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições. Pontuo que a comprovação de tempo de serviço reclama prova material, nos termos do artigo 55, 3, da Lei de Benefícios. Portanto, o tempo de serviço não se prova exclusivamente por meio testemunhal. Assevero ainda que é irrelevante a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor do empregado (inclusive para efeitos de carência), tendo em vista que se trata de segurado obrigatório do INSS, bem como que incumbe ao empregador o dever de recolhimento e à Autarquia Previdenciária a fiscalização da observância de tais determinações. Acrescento ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento ao qual se atribui presunção relativa de veracidade, de modo que se trata de prova bastante ao reconhecimento do tempo de serviço, exceto se a informação for desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Acerca da força probante da CTPS, da irrelevância da ausência do recolhimento de contribuição em favor do empregado e da exigência de comprovação do tempo de serviço por prova material, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, APELREEX 0015681-46.2014.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/01/2015) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.- Declarada a existência de relação jurídica entre o autor e o réu nos períodos de 17.06.1971 a 01.10.1971 e de 10.01.1972 a 31.07.1973, além do intervalo de 04.09.1996 a 13.05.1998, declarado em sentença.(...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 476 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 12.08.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0024997-81.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Fixadas tais premissas, passo a analisar os períodos apontados na inicial. De 18/03/1983 a 15/12/1983, laborado na Sta Saneamentos e Representações Ltda.: o vínculo está comprovado por anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19). Ademais, o cômputo do referido período para fins de carência é

ponto incontroverso, conforme se extrai do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 14); De 17/12/1983 a 01/01/1991, 01/02/1991 a 01/04/1993 e 04/01/1995 a 07/11/1997, laborados na Prolim- Produtos para Limpeza Ltda.: os vínculos de trabalho da autora estão comprovados por anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem conter rasuras ou indícios de fraude (fls.16/21). Quanto aos períodos de 17/12/1983 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 01/04/1993 e 04/01/1995 a 31/10/1997, o INSS não se opôs administrativamente a sua consideração como carência (fl. 14). Por outro lado, verifico que no processo administrativo o INSS, sem apresentar justificativa plausível, desconsiderou os dias trabalhados pela autora em janeiro/1991 e novembro/1997, deixando de computar as respectivas contribuições mensais para fins de carência. Incabível a alegação sustentada pelo INSS de que as contribuições para contagem do período de carência, devem ser efetuadas sem atraso no caso de segurados especiais, facultativo, empregado doméstico e os contribuintes individuais (fl. 43), haja vista que, em todo o histórico laboral apresentado, a autora figurou como empregada com registro de vínculo de trabalho em CTPS. Bem assim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(grifei). Neste sentido, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari , o cálculo da carência é considerado a partir do primeiro dia do mês correspondente à competência a que se refere o recolhimento da contribuição. Isto é, mesmo o segurado que tenha começado a exercer atividade no dia 31 de um mês tem contabilizado, para efeitos de carência, todo o período daquele mês.No site da Previdência Social também se encontra explícito o entendimento administrativo acerca do tema: um único dia trabalhado dentro do mês equivale a uma contribuição.Por conseguinte, era devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob responsabilidade do empregador, nos meses de janeiro/1991 e novembro/1997, relativamente aos dias trabalhados no curso do mês, ainda que o valor da base de cálculo para a contribuição fosse inferior ao valor mínimo do salário de contribuição, sendo que tais meses são válidos para fins de carência. Comprovada a relação de emprego , ponto incontroverso nos presentes autos, tenho como desinfluyente o inadimplemento de contribuições a cargo do empregador ou a ausência de registro no CNIS, conforme anteriormente ressaltado, de modo que reconheço o tempo de serviço. Da concessão do benefício de aposentadoria por idade: verifico que o INSS atestou administrativamente 155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições para efeitos de carência (fls. 14). Considerando os períodos ora reconhecidos com a mesma finalidade (duas contribuições), constato que a autora preenche o requisito carência, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente sentença. Acrescento que o requisito etário é incontroverso, de modo que a autora faz jus à aposentação, com renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 48, 4º da Lei n. 8.213/91. Data do início do benefício: o benefício é devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo (03/02/2011). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, considerando o reconhecimento do direito da autora mediante cognição exauriente e o caráter alimentar do benefício postulado. Comunique-se a AADJ. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011) a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (22/01/2013, fls. 28), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P. R. I.

0004295-11.2012.403.6121 - MARISA TERESINHA TUNINI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA TERESINHA TUNINI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo trabalhado como professora, entre 08.01.1988 a 03.07.2012, em virtude de se caracterizar como atividade nociva à saúde e/ou integridade física; promover a conversão da aposentadoria concedida (espécie 57) em aposentadoria especial; alternativamente, requer o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sem a incidência do fator previdenciário, por ser inaplicável à aposentadoria constitucional do professor ou em face do reconhecimento de sua inconstitucionalidade; sucessivamente, requer a conversão do tempo considerado como especial em comum e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais benéfica. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 88). Citado (fl. 89), o INSS deixou de apresentar contestação, sendo-lhe decreta a revelia, sem contudo, seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC (fls. 84).Devidamente intimados para se pronunciarem a respeito das provas, a parte autora nada requereu; o INSS, por sua vez, solicitou a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi deferido (fl. 95). Processo administrativo juntado aos autos (fls. 97/117). O INSS peticionou, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 120/123). Relatei.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pleito é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço/contribuição cumprido no exercício da função de magistério como especial somente era possível até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Com efeito, antes da edição da referida emenda, a atividade do professor era prevista como penosa no item 2.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e, portanto, considerada nociva à saúde de forma presumida, havendo o direito à concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de outra aposentadoria. Contudo, com a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional n.º 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ser especial e passou a ostentar natureza jurídica de aposentadoria por tempo de contribuição com redução em 5 (cinco) anos do tempo de efetivo exercício em funções de magistério. Nesse sentido decidiu recentemente o STF: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que

se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)Em síntese, a redução de 5 (cinco) anos de tempo de serviço para os professores prevista na Emenda Constitucional n.º 18/81 refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, inaplicável para a concessão de aposentadoria especial ou por idade. Disso resulta que a conversão da atividade de magistério, antes considerada especial, em comum também não subsistiu. Houve verdadeira alteração de regime jurídico da aposentadoria do professor, não mais persistindo a ideia de atividade laborativa do professor como especial, nociva à saúde; em compensação, a legislação constitucional à época trouxe a redução do tempo de serviço em regime de dedicação exclusiva como professor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é a previsão contida na Constituição Federal de 1988 (artigos 40, 5.º, e 201, 7.º e 8.º) e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, inclusive, que o tema foi objeto de repercussão geral em sede de recurso extraordinário com agravo, momento em que se decidiu pela impossibilidade de conversão do tempo de magistério em atividade comum após a edição da Emenda Constitucional n.º 18/81, cuja ementa segue abaixo transcrita: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.(STJ, ARE 703550/PR RE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgamento 02.10.2014, DJe 20.10.2014)Desta forma, não é juridicamente possível a conversão da aposentadoria concedida à autora (espécie 57) em aposentadoria especial tampouco o reconhecimento como atividade especial, haja vista que, conforme mencionado, desde 1981 a aposentadoria do professor possui natureza jurídica de aposentadoria por tempo de contribuição e o tempo laborado não ostenta o qualificativo de atividade especial. Tampouco prospera o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria concedida à autora, pois o tempo de serviço/contribuição utilizado para fins de concessão de seu benefício foi implementado em data posterior à Lei n.º 9.876/99, conforme se extrai da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 77/82). Com efeito, a autora exerceu atividades de magistério de 08/01/1988 até 03/07/2012. Portanto, quando da criação do fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, consoante previsão do artigo 201 da CF/88 (texto emendado pela EC 20/98), regulamentado pela Lei n.º 9.876/99, não havia completado o tempo de contribuição mínimo para auferir a aposentadoria de professor sem a incidência do fator previdenciário. Registre-se que o professor(a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, caso da autora, tem a seu favor o incremento de cinco anos no seu tempo de contribuição, o que resulta em um fator previdenciário mais benéfico do que o incidente para os segurados em geral, consoante artigo 29, inciso I e 9.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.Por todo o acima exposto, a aposentadoria da autora, como professora, possui natureza de aposentadoria por tempo de contribuição e contou com contribuições realizadas posteriormente à criação do fator previdenciário para seu implemento, razão pela qual correta a incidência do fator previdenciário.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1527888/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09.11.2015)Por fim, o STF reconheceu, por meio do Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, a constitucionalidade do fator previdenciário introduzido no cálculo do salário-de-benefício pela Lei n.º 9.876/99, ao apreciar a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema, ADIN 2.111 MC/DF. Segue abaixo o inteiro teor da ementa proferida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o

equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006565-28.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DONIZETTI DOS SANTOS, qualificado dos autos, propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, sem síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de aplicar o Fator Previdenciário sobre a parcela que se refere a tempo especial convertido em comum. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/40). Os autos inicialmente foram distribuídos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos e, reconhecida a incompetência, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 72). Citado (fls. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 75/79, pugando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realce) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arropio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67

DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008).**

2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 11/12/2007 (fl. 13) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício;

(2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

000535-20.2013.403.6121 - ANTONIO PEREIRA CABRAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PEREIRA CABRAL propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição de junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Devidamente citado (fl.43), o INSS apresentou contestação às fls.45/53, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No presente

caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 06/05/1997 (fl. 02), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 29/06/2007, dez anos após a edição da Medida Provisória 1.523/97. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 18/02/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência na espécie. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional exposto na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0000853-03.2013.403.6121 - JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/12/2011, laborado na COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAÍBA, como tempo de serviço especial, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Aduz o autor, em síntese, que em 17/11/2011 (fls. 15) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 158.239.065-4). Alega, contudo, que no período de 06/03/1997 a 03/12/2011 esteve exposto a agentes nocivos, sendo que a atividade não foi enquadrada como especial pela autarquia previdenciária. Deferida a justiça gratuita (fls.88). O INSS foi regularmente citado em 18/06/2013 (fls. 89) e apresentou, intempestivamente, contestação (fls. 91/97), oportunidade em pugnou pela improcedência do pleito autora. Declarada a revelia do INSS, sem, contudo, seus efeitos (fls.98). Réplica da parte autora, requerendo o acolhimento do pedido inicial e manifestando o desinteresse em produzir outras provas (fls. 100/102). As custas foram recolhidas às fls.103/104, em virtude da decisão que revogou a assistência judiciária gratuita (fls.108/109). Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 17.11.2011) e a data da propositura da presente demanda (12.03.2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 03/12/2011, laborado na COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 11/11/2011, consta dos autos os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.12/13, 46/49), indicando que o autor esteve exposto a ruído de 90dB. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ao ruído foi exatamente o limite de tolerância vigente à época, dessa forma, não reconheço a atividade especial no período. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de 19/11/2003 a 11/11/2011, bem como que a ineficácia do EPI, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Com relação ao período de 12/11/2011 a 03/12/2011, verifico que não há documentos nos autos que comprovem que o autor esteve exposto a agente nocivos no período. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, fazendo jus à autora à averbação do período especial de 19/11/2003 a 11/11/2011 e consequente revisão da renda mensal inicial do benefício 158.239.065-4. Quanto ao termo inicial do

benefício, importa destacar que o PPP juntado aos autos às fls. 12/13 não constava no procedimento administrativo instaurado com DER em 03/12/2011. Logo, tendo em vista que o réu somente teve ciência desse novo documento com a citação (18/06/2013) é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). Por oportuno, registro o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV - Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o termo inicial da revisão do benefício pleiteado é a data da citação (18/06/2013). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 11/11/2011, laborado na COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAÍBA, que deverá ser convertido em tempo comum e, portanto, enseja a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (03/01/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Honorários e custas indevidos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0001941-76.2013.403.6121 - MARIA HELENA DE ABREU SOARES X JOSE AQUINO SOARES X BENEDITO ADAO SOARES X JORGE MARCOS SOARES X VERA MARIA SOARES SANTOS X BENEDITA ROSA SOARES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003147-28.2013.403.6121 - SERGIO MUTUMI YANAGIDA (SP305884 - RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO MUTUMI YABAGIDA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 12/04/1974 a 28/02/1978, trabalhado na empresa Osamu Yanagida- ME. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0003205-31.2013.403.6121 - JOSE LUIZ TUAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ TUAO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/04/1987 a 12/10/1988, trabalhado na P. VILARTA N. JUSTO & CIA. LTDA e de 03/12/1998 a 23/10/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 26/10/2012 (fls. 13) apresentou requerimento de aposentadoria (NB 161.798.806-2), que lhe foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Recolhidas as custas processuais às fls. 92/94. O INSS foi regularmente citado em 12/11/2013 (fls. 98) e apresentou manifestação (fls. 100/107), oportunidade em aduziu que inexistia ponto controvertido com relação ao período trabalhado na empresa P. Vilarta; que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Defiro a justiça gratuita. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 107-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 26/10/2012) e a data da propositura da presente demanda (17/09/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 23/10/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 03/12/1998 a 23/10/2012, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 25), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). No que tange ao período de 01/04/1987 a 12/10/1988, trabalhado na empresa P. VILARTA N. JUSTO & CIA LTDA, depreende-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 22/23, referente ao processo administrativo NB 46/161.798.806-2, datado de 26/10/2012, foi emitido em 06/04/1987. Portanto, o documento não se presta para o fim de atestar condições laborais futuras, razão pela qual deixou de ser, corretamente, enquadrado como especial pelo INSS o período de 01/04/1987 a 12/10/1988. Todavia, no processo administrativo NB 46/163.049.631-3, de 28/02/2013, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário diverso (fls. 78/79), tendo sido referido período enquadrado pela Autarquia. Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico dos autos do processo administrativo NB 42/161.798.806-2 que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 28/11/1985 a 26/03/1987, 06/09/1989 a 04/12/1990 e 21/11/1991 a 02/12/1998 (fls. 41). Já no processo administrativo NB 163.049.631-3, acrescentou como especial o período de 01/04/1987 a 12/10/1988. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 23/10/2012, concluo que o autor passou a contar com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial somente na data do segundo requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial da concessão é a data do segundo requerimento administrativo (28/02/2013), momento em que o autor apresentou documentação referente ao período especial 01/04/1987 a 12/10/1988. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 23/10/2012 trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (28/02/2013). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (12/11/2013, fls. 98), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

EDSON DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 29/10/1979 a 05/05/1981, laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, e de 06/03/1997 a 01/06/2006, na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 01/06/2006 (fls. 35) apresentou requerimento de aposentadoria NB 135.356.044-6, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de 29/10/1979 a 05/05/1981, bem como esteve exposto a agente químico chumbo, no período de 06/03/1997 a 01/06/2006. Deferida a justiça gratuita (fls. 168). O INSS foi regularmente citado em 29/01/2014 (fls. 169) e apresentou manifestação requerendo a cópia integral do processo administrativo do autor, que foi juntado às fls. 173/224. Manifestação da parte autora às fls. 229/233. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 01.06.2016) e a data da propositura da presente demanda (04.11.2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 29/10/1979 a 05/05/1981, laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, e de 06/03/1997 a 01/06/2006, na VOLKSWAGEN DO BRASIL. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 29/10/1979 a 05/05/1981, laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA., consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o formulário DISES e laudo técnico (fls. 29/30), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído contínuo equivalente a 96 dB(A), de modo habitual e permanente. Conquanto o formulário supracitado descreva que o EPI utilizado era eficaz, é caso de desconsideração dessa conclusão, pois o STF, conforme ementa acima transcrita, firmou o entendimento segundo o qual, para efeitos de atividade especial com exposição ao agente ruído, o EPI, ainda que utilizado pelo trabalhador, não é totalmente eficaz para neutralizar os efeitos nocivos da atividade. No que tange à extemporaneidade do laudo técnico, a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada. Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Ademais, a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Outrossim, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS.(...)O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades...(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica...(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015)Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406.Deste modo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Em relação ao período laborado de 06/03/1997 a 01/06/2006, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, sustenta o autor a exposição ao agente químico chumbo, aferido por meio de perícia técnica produzida em reclamatória trabalhista e juntada aos autos (fls. 149/165), requerendo sua admissão como prova emprestada. No que toca à admissão da prova pericial produzida perante a Justiça Laboral, verifiquemos que, devidamente citado e intimado, o INSS não apresentou contestação tampouco, em momento posterior, insurgiu-se quanto à admissão desse meio de prova ou seu conteúdo.Por outro lado, cabe asseverar que a prova emprestada, produzida em outro processo e desde que observado o contraditório, é instrumento legítimo de promoção da eficiência processual, prestigiando, em última análise, o princípio constitucional da razoável duração do processo ao ser aproveitada em outro processo diverso daquele a que se destinou inicialmente. Nesse sentido, transcrevo lição doutrinária: Por fim, cabe imaginar a situação em que se busca emprestar prova de um processo, em que litigam A e B, para um processo entre A e C, ou para um processo entre C e D. Nessas hipóteses, ou apenas uma das partes é identificada com a do processo em que a prova foi produzida, ou nenhuma das partes é idêntica. Em tais situações, como o contraditório das partes não foi garantido na produção da prova, será necessário se é possível cumprir com tal garantia do processo para o qual se pretende exportar a prova. Sempre que for possível garantir o contraditório - com a mesma eficácia que se teria caso o contraditório houvesse sido observado no processo primitivo -, o empréstimo da prova será admissível. Caso contrário, em princípio, a prova emprestada será inviável. (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 287)Desse modo, no presente caso, entendo que restou devidamente assegurado o contraditório no que diz respeito à prova emprestada produzida pelo autor, consistente na perícia judicial elaborada perante a Justiça do Trabalho, em que participou a parte autora como reclamante, pois o INSS, embora devidamente intimado, não apresentou qualquer objeção pertinente à rejeição de seu conteúdo, razão pela qual entendo-a como meio válido de prova. Na esteira desse entendimento, segue ementa de julgado proferida pela Corte Especial do STJ: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011. 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema. 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada. 4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal. 5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localiza, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal. 6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse. 7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76. 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de grilagem de terras.

Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do registro da posse, pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JUNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.(ERESP 201102882939, Relatora Nancy Andrighi, Corte Especial, DJE 17.06.2014) Pois bem. O laudo técnico pericial (fls. 149/165) elaborado por perito judicial (qualificação engenheiro mecânico e de segurança do trabalho) concluiu que o autor Edson de Abreu laborou na função de mecânico de manutenção, de 1995 a 2009, exposto ao agente físico ruído em grau médio e ao agente químico CHUMBO em grau máximo, durante a execução de suas tarefas relacionadas a atividades de pintura (pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados), de forma habitual e intermitente (resposta ao quesito 3 do reclamante). Também ressaltou a falta de comprovação de entrega de EPI recomendados para neutralização dos agentes químicos detectados, não tendo o empregador apresentado os comprovantes de EPI fornecidos ao autor. Conclui o perito judicial que as atividades desenvolvidas pelo autor, no período supracitado, eram insalubres em função da presença do agente químico chumbo em grau máximo para fins de concessão de adicional de insalubridade. A atividade desenvolvida pelo autor no período acima citado subsume-se ao enquadramento como insalubre, para fins previdenciários, no item 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS - pintores a pistola (com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas) do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do item 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS - pintura em pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo. Conquanto conste do laudo pericial que a atividade exercida pelo autor em contato com o chumbo era intermitente (descontínua), extrai-se de seu conteúdo que a exposição era contínua, habitual, compreendendo aproximadamente 20% do tempo de trabalho (resposta ao quesito 4 do autor - fl. 163). Portanto, ainda que durante parte de sua jornada de trabalho não houvesse contato ou presença do agente insalubre, entendo ser pertinente o reconhecimento como especial, notadamente pela constatação da completa ausência de fornecimento e treinamento para utilização de EPI, restando patente a nocividade à integridade física do autor. Diante do reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29/10/1979 a 05/05/1981, laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, e de 06/03/1997 a 01/06/2006, na VOLKSWAGEN DO BRASIL, somadas às reconhecidas administrativamente, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 204), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data da citação (29/01/2014 - fl. 169), ocasião em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da prova documental utilizada na presente demanda (laudo pericial produzido perante a Justiça Laboral em 2011) para fins de declaração do labor especial entre 06/03/1997 a 01/06/2006. Por conseguinte, não se faz possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/06/2006 em aposentadoria especial, pois somente com a propositura da presente demanda restou comprovado o labor especial para fins de complemento do requisito temporal necessário para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, de forma subsidiária, é cabível a concessão de aposentadoria especial com DIB na data da citação e concomitante cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 135.356.044-6, por serem benefícios inacumuláveis, consoante o disposto no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91. A correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 29/10/1979 a 05/05/1981, laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, e de 06/03/1997 a 01/06/2006, na VOLKSWAGEN DO BRASIL, procedendo à respectiva averbação, bem como conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 29/01/2014 (data da citação). Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 135.356.044-6, por serem benefícios inacumuláveis. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes desde a data da citação (29/01/2014), descontados os valores pagos a título de benefício previdenciário inacumulável, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, também contados desde a citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL ajuizou a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL objetivando: a) a declaração de que sua atividade preponderante é de natureza preponderantemente burocrática (educação e administrativo) em grau leve e, sujeita, portanto, à alíquota de 1% (um por cento) para fins de contribuição ao RAT; b) a declaração de inexistência de relação jurídica que suporte as contribuições previdenciárias que incidam ou venham a incidir sobre a folha de salário, em desconformidade ao artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 sobre o abono de férias, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias e 13º salário indenizados, férias pagas em dobro (artigo 137 da CLT), aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade; c) condenação da ré à repetição de indébito, pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa; d) declarar o direito de compensar os valores pagos indevidamente ou a maior nos últimos cinco anos. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 145/147). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 155/183) e, após devidamente citada (fl. 152), apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 190/216). O agravo de instrumento foi parcialmente provido para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o respectivo 13º salário do aviso prévio indenizado (fls. 218/225). A parte autora requereu produção de prova pericial e apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 229/253). Relatei. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para o fim de aferir a atividade preponderante da parte autora e respectivo enquadramento na alíquota adequada para fins de contribuição ao RAT, pois a questão de mérito, nesse particular, é matéria que se encontra pacificada na jurisprudência, consoante fundamentação a seguir exposta. Ademais, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% PARA 2% DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT A parte autora questiona a legalidade do Decreto n.º 6.042/2007, que alterou a alíquota devida pela Administração Pública em geral de 1% para 2% da contribuição ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho), antigo Seguro Acidente do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que a determinação da alíquota aplicável decorre da conclusão acerca de sua atividade preponderante, a qual, no caso concreto, relaciona-se essencialmente à educação e a serviço de natureza burocrática. Por conseguinte, entende que, em razão da natureza essencialmente burocrática de suas atividades, deveria incidir a alíquota de 1% (grau de risco leve) de contribuição ao RAT, não sendo razoável o reenquadramento como atividade de risco médio e respectiva majoração da alíquota para 2%. Acrescenta, ainda, que a elevação da alíquota foi realizada sem apoio em inspeção/estudo adequado de grau de risco envolvendo suas atividades, sendo necessária a realização de perícia para fins de aferir sua atividade preponderante. O pleito é improcedente. Com efeito, não é o caso de se averiguar casuisticamente a atividade preponderante da parte autora, ente municipal pertencente à Administração Pública Direta, pois o Decreto n.º 6.042/2007, responsável pelo reenquadramento da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio e aumento da alíquota correspondente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) para 2%, não possui qualquer vício de legalidade, consoante firme entendimento do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1522496 / RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2015) destaquei TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo SAT), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443273 / PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.09.2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTES DE ESTUDOS E PESQUISAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2015, DJe 16.6.2015. 2. Quanto à alegação no sentido da ausência de fontes de estudos e pesquisas como meios justificáveis para a majoração da aludida alíquota, o Tribunal de origem expressamente asseverou: os números extraídos do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, elaborado pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, objetivamente aferíveis, justificam adequadamente a elevação da alíquota. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1502533 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.09.2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALÍQUOTA DE 2% - DECRETO 6.042/07 - LEGALIDADE. 1. O grau de risco médio,

para fins de cálculo da alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT), deve ser atribuído à Administração Pública em geral.2. Recurso especial não provido. (REsp 1.338.611/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013) Acrescente-se que a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao RAT encontra-se prevista no 3.º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Depreende-se que o Decreto n.º 6.042/2007, responsável pelo reenquadramento da Administração Pública no grau de risco médio, possui natureza de ato normativo do Poder Público, submetendo-se ao regime jurídico de direito público; por conseguinte, goza de presunção relativa de legalidade. No caso em apreço, caberia à parte autora indicar, ainda que por meio de elementos indiciários, a inobservância de estudos estatísticos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para proceder à majoração da alíquota do RAT para a Administração Pública em geral por meio do citado decreto, ônus do qual não se desincumbiu, não se prestando a esse fim mera afirmação genérica. Além disso, vale frisar que a parte autora sequer fez juntar aos autos relação dos empregados a seu serviço, com a discriminação de suas atividades, ou documento idôneo para fins de comprovar que a maior parte deles está envolvida com atividades de ordem burocrática. Por outro viés, é de conhecimento público e notório que as atividades desenvolvidas no âmbito municipal, por determinação constitucional (artigos 23 e 30 da CF/88), não se encontram restritas ao âmbito burocrático, pois englobam serviços de saneamento básico, de construção e manutenção de estradas, de saúde da população, de promoção de adequado ordenamento territorial, de conservação do patrimônio público, dentre outros. Conclui-se, portanto, que as atividades municipais, em absoluto, não se restringem ao âmbito burocrático. Desse modo, o reenquadramento da atividade preponderante da parte autora, ente municipal, e respectiva majoração da alíquota para 2% por meio do Decreto n.º 6.042/2007 para fins de cálculo da contribuição ao RAT encontram-se dentro da esfera da legalidade, com contornos válidos, e assim devem ser aplicados enquanto vigente o mencionado ato normativo. DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVISTA NO ARTIGO 22, I, DA LEI n.º 8.212/91 O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o artigo 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial, pois não houve trabalho prestado no período. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Por outro lado, o décimo terceiro salário corresponde a gratificação natalina, integrante do salário, nos termos da Súmula 207 do STF. Assim sendo, o décimo terceiro salário, ainda que decorrente de aviso prévio indenizado em virtude da rescisão da relação contratual trabalhista, tem natureza jurídica de provento e corresponde a acréscimo patrimonial, razão pela qual constitui legítima base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado no STJ no mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**. 2. (...) Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1.535.343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015.) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para fins de esclarecimentos. (EDcl no AgRg no REsp 1512946 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2015) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por

ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos).(AI 710361 AgR/MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 07.04.2009)No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2015)DAS FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNCIA (NÃO GOZADAS) No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A importância recebida pelo trabalhador sob as rubricas férias gozadas, horas extras, adicional noturno e de insalubridade sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, havendo entendimento pacificado no STJ quanto ao tema. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014; e AgRg nos EREsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014 (AgRg no AREsp 698.617/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).2. É entendimento pacífico neste Tribunal Superior igualmente que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1485936 / SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.11.2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.I - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1.364.158/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/6/2015)destaqueiDA PRESCRIÇÃO E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOA restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a

partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 22/11/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 22/11/2013, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem Inicialmente, cabe consignar ser despicenda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não usufruídas e quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 22/11/2013, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004041-04.2013.403.6121 - SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar, independentemente da restituição dos valores já recebidos, condicionada à expedição de certidão de tempo de serviço. Relata a autora que obteve o benefício de aposentadoria por idade nº 41/136.679.768-7 em 06/04/2005, porém permaneceu trabalhando, vinculado ao Regime Próprio, eis que é funcionária pública de Taubaté desde 13/07/2000, com regulares contribuições previdenciária aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Taubaté - IPMT. Aduz que com a renúncia de seu atual benefício e a expedição de certidão de tempo de serviço correspondente, poderá requerer, junto ao IPMT aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pela decisão de fls. 58 foi declarada nula a sentença de fls. 49/52, deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/64) sustentando a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 67/87. É o relatório. Fundamento e

decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com respectiva certidão de tempo de serviço, a fim de obter aposentadoria mais benéfica no regime próprio. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém mediante devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, desequilíbrio entre o custeio e as coberturas do seguro social e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de adquirir condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento minoritário quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp nº 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a ser renunciada, por considerar que o benefício previdenciário possui caráter de direito patrimonial disponível. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. No mesmo sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. Portanto, de conformidade com a orientação desta Décima Turma e a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1334488/SC, julgamento em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ), o segurado pode renunciar a sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos. 5.

Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, com a expedição da certidão de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado da decisão definitiva. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 2034006, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Décima Turma, e-DJF3 09.12.2015)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pelo impetrante, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. III - Reconhecido o direito do impetrante à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, conforme requerido na exordial. de se admitir em sede de ação de rito ordinário. IV - Apelação provida.(AMS 323542, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 14.11.2014)Deste modo, reconheço o direito de a parte autora renunciar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 41/136.679.768-7, concedida em 06/04/2005 (fl. 38), sem a necessidade de restituição dos valores recebidos, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso através do implemento de tempo de contribuição posterior à data do primeiro jubramento.Por conseguinte, reconheço o direito de a parte autora aproveitar as contribuições computadas quando da concessão da aposentadoria NB n.º 41/136.679.768-7 e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, com a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso perante o Regime Próprio de Previdência após o trânsito em julgado da decisão definitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 41/136.679.768-7, sem a restituição dos valores já recebidos, bem como obter certidão de tempo de serviço para aproveitamento das contribuições vertidas em outro benefício, perante o Regime Próprio da Previdência, consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º, do CPC).P.R.I.

0004265-39.2013.403.6121 - RINALDO SALES DUARTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RINALDO SALES DUARTEajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$2.044,09, referente ao período de 17/04/2007 a 19/06/2008.Relata que recebeu uma correspondência do réu informando que tem direito à revisão do seu benefício NB 504.179.591-2, com o cálculo das diferenças que, segundo calendário elaborado pela própria Autarquia, o valor será pago somente em maio de 2021.Pela decisão de fls.21, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citado em 02/09/2014, o INSS apresentou contestação às fls.27/32, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.35/37.É o relatório.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.Lado outro, verifico que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido 07/06/2004 e cessado em 19/06/2008 (fls.22-verso).O artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97 dispõe que:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Art. 103, par. ún., Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, depreende-se que ocorreu a prescrição, ou seja, as diferenças anteriores a 09/12/2008 não podem ser cobradas, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/12/2013.DISPOSITIVODiante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RINALDO SALES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, IV).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Iseção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

0000217-03.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS CÂNDIDO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/10/2006, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 16/05/2007 (fls. 26) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 144.471.020-3). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Deferida a justiça gratuita (fls. 96). O INSS foi regularmente citado em 11/11/2014 (fls. 97) e apresentou contestação (fls. 99/111), oportunidade em aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (04/02/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 31/10/2006, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 03/12/1998 a 31/10/2006, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 35/38), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Assim, o período reconhecido como especial repercute no salário de benefício e, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 16/05/2007 (fl. 26). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/10/2006, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que deverá ser convertido em tempo comum e, portanto, enseja a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2007), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/11/2014, fls. 97), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita

ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I, do CPC).P.R.I.

0000387-72.2014.403.6121 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou cópias dos processos administrativos de modo incompleto, faltando páginas. Dessa forma, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral dos processos administrativos E/NB 41/142.277.475-6 e 41/153.994.993-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001173-19.2014.403.6121 - GIOVANI DE SOUZA MARQUES X FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA X JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIOVANI DE SOUZA MARQUES, FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA E JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão das medidas decorrentes do leilão realizado, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis para que conste a restrição judicial a fim de impedir transferência do imóvel a terceiros, bem como a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel, declarando-se sua nulidade. É o relatório. Fundamento e decido. 1. A ação foi ajuizada por Giovani de Souza Marques, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, e pelos cessionários adquirentes, Fernando Heleno e Jéssica Cristiane. A questão relacionada a legitimidade ativa de cessionário de contrato de mútuo restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) Importa destacar os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os autores da ação são cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. 2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 3. No caso dos autos ficou comprovado que os autores celebraram o denominado contrato de gaveta após 25.10.1996, inexistindo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00077830720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA FORMALIZADO EM DATA POSTERIOR A 25/10/1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA A CAUSA. I - Esta Corte Regional de Justiça acompanha o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC em relação às Leis 8.004/1990 e 10.150/2000 na parte atinente à legitimidade do cessionário de contrato (gaveteiro) pactuado entre mutuário cedente e a instituição financeira para demandar em juízo questões relativas ao mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (STJ: REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013). II - Na hipótese como a dos autos em que a cessão de direitos foi formalizada em 30/11/2003, inexistente legitimidade do cessionário gaveteiro para compor a relação processual em demanda que trata de direitos e obrigações contratadas pelo mutuário originário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. III - Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00076974020104013304, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2015 PAGINA:1254.) Dessa forma, considerando que o contrato de cessão de direitos sobre imóvel foi celebrado em 30/06/2011 (fls.21/22), sem anuência da credora hipotecária, inexistente legitimidade ativa dos cessionários para pleitear anulação de arrematação judicial em juízo, devendo os mesmos ser excluídos do polo ativo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Tendo em vista que Lucienne Sthephanie Batista Leite é coproprietária do imóvel objeto da presente ação, conforme se verifica do documento de fls.83/84, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a sua não inclusão no polo ativo, requerendo, se necessário, as medidas de direito pertinentes. 3. Em igual prazo, traga aos autos a parte autora cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, ou demonstre, documentalmente, que o solicitou referido documento e não foi atendido dentro de prazo

razoável, pois, a princípio, a prova documental preexiste à lide e deve instruir a inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).4. Fls. 82: Considerando que o imóvel objeto da lide foi arrematado por Patrícia Mara de Campos Lemes da Silva e Marco Antônio Lemes da Silva (fls. 83/84) e que o autor objetiva a anulação do leilão extrajudicial, com sustação dos efeitos da arrematação, reconheço a presença de litisconsórcio necessário passivo entre a CEF, ora ré, e os arrematantes supracitados, com fundamento no artigo 47 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inútil data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da apropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200700377220, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06.11.2009) Desta forma, promova o autor a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0001241-66.2014.403.6121 - JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARATI MACHADO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacia. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Subsidiariamente, pede que a devolução dos valores seja limitada a um percentual dos novos proventos mensais; o cômputo das contribuições vertidas na base de cálculo do benefício, ou a repetição do indébito. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.140.766-7 em 05/08/2009, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fls. 78 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/87) sustentando a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 89/95. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJE 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém mediante devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, manutenção da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que

influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Deste modo, faz jus a parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 150.140.766-7, concedida em 05/08/2009 (fl. 49) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo empregatício anotado em CTPS e informado no CNIS, realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 150.140.766-7 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 17/09/2014), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 17/09/2014), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e consequente enriquecimento ilícito. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). P.R.I.

0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 05/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor a qual foi encaminhada através do Registro Postal.

0001838-35.2014.403.6121 - GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002006-37.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002094-75.2014.403.6121 - GILMAR ALVES RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002442-93.2014.403.6121 - COSME ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002648-10.2014.403.6121 - VICENTE DA SILVA PADROEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002696-66.2014.403.6121 - ANDRE RIBEIRO MEIRELLES(RJ128559 - MARCELO QUEIROZ E SP306536 - ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002957-31.2014.403.6121 - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de liminar proposta por ROSELI ARAÚJO DE ANDRADE em face da CEF, pleiteando, em síntese, que este Juízo anule a execução extrajudicial perpetrada pela ré em relação ao imóvel localizado na Rua Araras, 113, Pindamonhangaba/SP, bem como determine, em sede liminar, a suspensão de qualquer imissão na posse (fls. 71/83). Alega que no ano de 2000 deu o imóvel em hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal e em razão da metodologia de cálculo das parcelas do financiamento ficou impossibilitada de efetuar o pagamento. Ademais, no ano de 2011, após deixar de pagar cinco parcelas, compareceu à agência da CEF e solicitou renegociação, mas foi informada que as parcelas poderiam ser incorporadas ao saldo devedor e que deveria esperar, afirmando que sempre foi diligente. Ressalta, ainda, que em meados de dezembro de 2013 tomou conhecimento de que o imóvel tinha sido leiloado ao receber notificação para desocupá-lo, devido à arrematação por terceira pessoa em leilão extrajudicial. Alega ainda que, recentemente foi notificada para desocupar o imóvel, em razão de mandado de imissão na posse expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Sustenta, por fim, que o Decreto-Lei 70/66, em seus artigos 31 a 38, prevê a existência de procedimento administrativo com notificação para a purgação da mora, situação não ocorrida no caso. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 36. Não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, mencionada legislação de regência não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento foge ao controle do Poder Judiciário. No que diz respeito à tese de inobservância das regras previstas quanto à notificação pessoal prevista no procedimento extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (fls. 04), não há nos autos demonstração dessa assertiva. Com efeito, observo que houve tentativa de notificação pessoal da autora, conforme cópia de notificação extrajudicial (fl. 29) dando conta que, por meio do Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, foi procurada no imóvel localizado na Rua Araras, n.º 113, Maria Aurea, em Pindamonhangaba/SP (bem arrematado) por três vezes e em diversos horários (02.08.2011 às 16h22, 08.08.2011 às 10h46 e 11.08.2011 às 12h28) a fim de, na forma do Decreto-Lei 70/66, ser notificada para purgar a mora; contudo, segundo certidão dotada de fé pública expedida pelo mesmo Oficial, a autora não foi encontrada e foi deixado no local indicado, pedido para que a destinatária comparecesse à Serventia, fato esse que não ocorreu até a presente data. De se consignar, ainda, haver certidão nos autos indicando que, em razão de não ser possível intimar pessoalmente a parte autora, foi publicado edital, em 14.12.2011, de intimação da autora da data de designação do leilão, procedimento também previsto no Decreto-Lei 70/66 (fl. 46). A alegação de que o imóvel estava em obras, circunstância que teria impedido o recebimento da notificação pela parte autora, além de não contar com aspecto de verossimilhança, pois é seu endereço residencial, demanda dilação probatória. Ademais, a própria autora afirma estar inadimplente desde 2011; bem assim, ajuizou demanda em 17.01.2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em face da CEF (autos n.º 0000889-11.2013.403.6100), com pedido liminar para impedir que a requerida tome qualquer medida objetivando a execução extrajudicial do crédito, qual seja, via DL 70/66, a qual foi extinta em razão de a autora não ter adotado providência essencial à causa (fls. 69), causando estranheza a este juízo o pedido de suspensão de qualquer imissão na posse apenas no presente momento, sem apresentar sequer alguma garantia de pagamento da dívida imobiliária, mesmo estando ciente da situação de inadimplência há cerca de 05 anos e da execução extrajudicial, ao menos, por 03 anos. Acrescente-se que, apesar de não ter juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, é notório que, assim como estava prevista a possibilidade de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66, a inadimplência da parte autora implica no vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação à mutuária, não figurando como consistente, no atual estágio do processo, o argumento de ausência e nulidade da intimação para purgar a mora. Portanto, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, ou demonstre, documentalmente, que solicitou referido documento e não foi atendida dentro de prazo razoável, pois, a princípio, a prova documental preexiste à lide e deve instruir a inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, lembro ser ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Outrossim, verifico que o imóvel objeto da execução extrajudicial que se pretende anular foi arrematado em 10.01.2012 e transmitido a REINALDO FRANCISCO BEINOTTI, casado com Ivone de Carlo Zorel Beinotti, razão pela qual reconheço a presença de litisconsórcio necessário passivo entre a CEF, ora ré, e os interessados supracitados, com fundamento nos artigos 10, 1.º, inciso I, e 47, ambos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da

sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200700377220, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06.11.2009) Dessa forma, promova a parte autora a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo de dez dias, sob pena de resolução imediata do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Intime-se.

0003255-23.2014.403.6121 - SIDMAR SILLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000227-02.2014.403.6330 - MONICA SALGUEIRO DE MORAES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Monica Salgueiro de Moraes Coutinho propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando reposicionamento na carreira de Técnica do Seguro Social, considerando o interstício de doze meses, a contar da data de efetivo exercício, até que se regulamente a Lei 10.355/2001 e 10.855/2004. A parte autora, instada a regularizar a representação processual e recolher as custas processuais, manteve-se inerte (fls. 46). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

0002867-86.2015.403.6121 - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA E VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ contra ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a reparação dos vícios de construção, bem como a condenação por danos morais sofridos. Inicialmente, afasta a suposta prevenção apontada no termo de fls. 88/89, tendo em vista que, conforme se depreende da consulta processual juntada às fls. 90, no processo nº 0000366-62.2015.403.6121, o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito. Concedo aos autores, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que emendem a petição inicial, especificando os fatos e fundamentos do pedido em relação a cada um dos requeridos, individualizando as condutas que reputa como ilícitas, bem como especificando os pedidos em relação a cada um dos réus. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

Expediente N° 1696

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000, cuja decisão extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Traslade-se cópia da decisão proferida no referido agravo para os autos dos processos em apenso, nºs. 0000799-76.2009.403.6121 e 0000904-19.2010.403.6121. Intimem-se.

0000799-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000799-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP214200 - FERNANDO PARISI E

SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO E SP198026A - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS, com o objetivo de ver declarada a nulidade do termo de prorrogação do contrato firmado entre o Município de Taubaté e a empresa Expoente Soluções, para aquisição de apostilas a serem utilizadas como material didático na rede municipal de ensino. Sustenta o órgão ministerial que, em janeiro de 2006, a Prefeitura de Taubaté firmou um contrato com a empresa Expoente Soluções comerciais e Educacionais Ltda. lesivo aos cofres públicos, consistente na compra de apostilas didáticas para o ensino fundamental ao custo de R\$ 33.420.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais) para o fornecimento por um período de três anos. Aponta que, dessa forma, dispensou os livros didáticos fornecidos gratuitamente pela União através do programa nacional do livro, que tiveram um custo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o período de um ano. Aduz, ainda, que em 12 de janeiro de 2009, referido contrato foi prorrogado por até 12 (doze) meses, na quantia de R\$ 10.537.534,59 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Foi determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa por escrito (fls. 50). O réu Anthero Mendes Pereira Junior apresentou manifestação às fls. 66/84 e apresentou documentos às fls. 85/98, sendo que, às fls. 106/108 o MPF requereu sua exclusão do polo passivo da ação, o que foi deferido (fls. 109). O réu Roberto Pereira Peixoto apresentou informações às fls. 118/148 e juntou documentos (fls. 149/185), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e carência da ação e, ao final, requereu o não recebimento da presente ação pelas informações prestadas. A ré Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou informações às fls. 187/241, sustentando, em preliminar, a ocorrência de litispendência, a inépcia da inicial, a impossibilidade de mesclar lei da ação civil pública com a lei de improbidade administrativa, a ilegitimidade do Ministério Público e do pedido juridicamente impossível, e, no mérito, requer seja a ação julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 242/287. O réu Armindo Vilson Angerer e a ré Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. apresentaram defesa às fls. 335/393 e 501/558, respectivamente, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal face à comprovada ausência de repasse de verba federal; inépcia da petição inicial diante da manifesta inadmissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade, a ilegitimidade ativa do MPF, a ausência de causa de pedir, a impossibilidade jurídica do ressarcimento do valor do contrato, a inadequação do fundamento jurídico de pedido, ausência de idoneidade probatória mínima, impossibilidade de correção dos defeitos da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 394/496 e 559/666). O réu José Benedito Prado apresentou defesa prévia às fls. 671/721, arguindo, preliminarmente, ausência das condições da ação: ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir, pedido incerto e indeterminado; incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, requer a rejeição da presente ação. Juntou documentos (fls. 722/748). Foi determinado que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União se manifestassem sobre interesse em ingressar no feito (fls. 751). A União Federal manifestou-se às fls. 797/800 informando não ter interesse em intervir no presente feito. Juntou documentos (fls. 801/812). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu a participação na lide, figurando como assistente simples (fls. 818). Juntou documentos (fls. 819/841). Reconhecida a conexão entre as ações 0003706-58.2008.403.6121 e 0000799-76.2009.403.6121 (fls. 845). O Ministério Público Federal, às fls. 860/872, apresentou manifestação sustentando a competência da justiça federal para julgar o feito, a sua legitimidade ativa, a legitimidade do corréu José Benedito Prado, a limitação da causa de pedir e do pedido, a não ocorrência de litispendência, a possibilidade de mesclar ação civil pública com lei de improbidade administrativa, tendo requerido prosseguimento da ação. Oficiou, ainda, pela suspensão do presente feito em razão da interposição de Agravo de Instrumento nos autos nº 0003706-58.2008.403.6121. Houve o sobrestamento o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da legitimidade ativa foi decidida nos autos nº 0003706-58.2008.403.6121, em virtude da decisão do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.403.0000, concluindo-se pela ausência de interesse da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, por consequência, pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Considerando que a presente demanda refere-se à prorrogação do contrato objeto dos autos n.º 0003706-58.2008.403.6121, é caso de sua extinção sem resolução de mérito pelos mesmos fundamentos relacionados nos autos supracitados, os quais adoto como razão de decidir, consoante ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E EXPOENTE SOLUÇÕES LTDA PARA FORNCIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS - ANO DE 2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Não conhecidas as alegações relativas à impossibilidade de se pretender anular o contrato, com a devolução dos valores recebidos, por ser matéria exclusiva de improbidade administrativa, tampouco a integração FNDE, porque a Ação Civil Pública não tem por objeto a gestão dos valores repassados pelo FNDE à Secretaria Estadual de Educação, tampouco a compra e distribuição dos livros do PNLD - Programa Nacional do Livro didático; eis que os temas não foram apreciados na decisão objurgada. Pelo mesmo motivo, não conhecida a alegação de que os recursos do FNDE não derivam da União, sendo que esta apenas complementa os valores somente quando insuficiente a alcançar o valor mínimo para cada aluno nacionalmente, conforme Lei 9.424/96, não havendo tal contribuição da União na hipótese em comento. Consiste o cerne do presente agravo em atacar decisão interlocutória que, em sede da Ação Civil Pública (ACP) declarou a legitimidade do Ministério Público Federal (MPF), a competência da Justiça Federal e admitiu o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como assistente simples. Na referida ACP o MPF postulou, frente ao prefeito do Município de Taubaté, o Diretor do Departamento de Educação e Expoente Soluções Ltda., anulação de contrato celebrado em 2006 entre o Município e a Expoente. A análise do feito revela que não houve repasse complementar de verba da União no período do contrato questionado. Sob esse ângulo, já vislumbramos ausência de interesse da União e incompetência da Justiça Federal

para cognição da ACP. Não há vínculo direto entre a autarquia FNDE e o Município, de vez que o material didático é fornecido pela Secretaria de Educação do Estado (a partir de verba do FNDE), No ano de 2006 não houve qualquer prejuízo financeiro ao FNDE causado pelo Município de Taubaté no que se refere ao PNLD, por conseguinte, não tem interesse econômico (prejuízo) ou jurídico (vínculo contratual direto) a autorizar seu ingresso nesta ACP. Ademais: os outros programas relacionados à educação, sobre os quais o FNDE afirma ter interesse em fiscalizar a aplicação dos recursos federais, esses programas não são objetos da presente ACP, desvinculando-se tematicamente da lide estabilizada. Não mostra a autarquia interesse processual para intervir no feito. A simples presença do Ministério Público Federal não tem o condão de firmar a atribuição cognitiva de lide pela Justiça Federal. É o conflito mesmo, em sua dimensão de reflexo nas esferas jurídicas da pessoa política União- lato sensu - que determinará essa atribuição julgadora. A pertinência subjetiva do Parquet federal depende da existência do interesse federal na lide. O fato de poder ter existido má gestão no âmbito estritamente municipal, sem resvalar em verba federal e, consequentemente sem possibilidade de prejuízo à União ou ente federal, não autoriza o MPF deduzir pretensão corretora da suposta gestão temerária. Na espécie, a acusação de malversação se volta contra o Chefe do Executivo do Município de Taubaté, e não à autoridade federal. Ausente interesse tanto da União quanto do FNDE (autarquia federal), falta legitimidade ao Ministério Público Federal para demandar nesta ACP. Reconhecida a falta de interesse do FNDE em ingressar como assistente na lide, reconhecida a falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação e reconhecida a incompetência da Justiça Federal, Agravo provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.(AI 00169675220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Dessa forma, reconheço a falta de interesse da União e da FNDE, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação, bem como a incompetência da Justiça Federal. Pelo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000904-19.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X GUIDO ARMANDO STRAUBE(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X JOSE LUIZ AMALIO DE SOUZA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS, com o objetivo de ver declarada a nulidade do termo de prorrogação do contrato firmado entre o Município de Taubaté e a empresa Expoente Soluções, para aquisição de apostilas a serem utilizadas como material didático na rede municipal de ensino. Sustenta o órgão ministerial que a presente demanda está alicerçada nos mesmos fatos narrados nos autos nº 0003706-58.2008.403.6121, acrescendo-se o pedido de condenação dos réus nas penas da Lei nº 8.429/92, a saber, suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor do dano, na quantia de R\$66.840.000,00; bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de cinco anos. Foi determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa por escrito, anotando-se a conexão entre estes e os autos nº 0003706-58.2008.403.6121 (fls. 12). A ré Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou informações às fls. 21/51, sustentando, em preliminar, a impossibilidade de mesclar lei da ação civil pública com a lei de improbidade administrativa, a ilegitimidade do Ministério Público e do pedido juridicamente impossível, e, no mérito, requer seja a ação julgada improcedente. O réu Roberto Pereira Peixoto apresentou informações às fls. 77/98 e juntou documentos (fls. 99/102), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a conexão e a carência da ação e, ao final, requereu o não recebimento da presente ação pelas informações prestadas. Os réus Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., Armindo Vilson Angerer, Guido Armando Straube e José Luiz Amalio de Souza, apresentaram defesa às fls. 103/151, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido; a incompetência absoluta da Justiça Federal face à comprovada ausência de repasse de verba federal; a ilegitimidade ativa do MPF, inépcia da petição inicial diante da manifesta inadmissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade, a ilegitimidade passiva dos administradores da ré Expoente Soluções Ltda., e, no mérito, requer a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 152/279). O réu José Benedito Prado apresentou defesa prévia às fls. 280/309, arguindo, preliminarmente, ausência das condições da ação: ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir; incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, requer a rejeição da presente ação. Juntou documentos (fls. 310/336). Foi determinada a notificação da União e do Município de Taubaté para se manifestassem sobre interesse em ingressar no feito (fls. 337). A União Federal manifestou-se às fls. 3523/353 informando não ter interesse em intervir no presente feito. O Ministério Público Federal, às fls. 390, informou que apresentou manifestação nos autos nº 0003706-58.2008.403.6121 no sentido da manutenção do sobrestamento do processo até decisão do tribunal. Houve o sobrestamento o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da legitimidade ativa foi decidida nos autos nº 0003706-58.2008.403.6121, em virtude da decisão do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000, concluindo-se pela ausência de interesse da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, por consequência, pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Considerando a conexão da presente demanda com os autos nº 0003706-58.2008.403.6121, é caso de sua extinção sem resolução de mérito pelos mesmos fundamentos relacionados nos autos supracitados, os quais adoto como razão de decidir, consoante ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E EXPOENTE SOLUÇÕES LTDA PARA FORNCIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS - ANO DE 2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Não conhecidas as alegações relativas à impossibilidade de se pretender anular o contrato, com a devolução dos valores recebidos, por ser matéria exclusiva de improbidade administrativa, tampouco a integração FNDE, porque a Ação Civil Pública não tem por objeto a gestão dos valores repassados pelo FNDE à Secretaria Estadual de Educação, tampouco a compra e distribuição dos livros do PNLD - Programa Nacional do Livro didático; eis que os temas não foram apreciados na decisão objurgada. Pelo mesmo motivo, não conhecida a alegação de que os recursos do FNDE não derivam da União, sendo que esta apenas complementa os valores somente quando insuficiente a alcançar o valor mínimo para cada aluno nacionalmente, conforme Lei 9.424/96, não havendo tal contribuição da União na hipótese em comento. Consiste o cerne do presente agravo em atacar decisão interlocutória que, em sede da Ação Civil Pública (ACP) declarou a legitimidade do Ministério Público Federal (MPF), a competência da Justiça Federal e admitiu o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como assistente simples. Na referida ACP o MPF postulou, frente ao prefeito do Município de Taubaté, o Diretor do Departamento de Educação e Expoente Soluções Ltda., anulação de contrato celebrado em 2006 entre o Município e a Expoente. A análise do feito revela que não houve repasse complementar de verba da União no período do contrato questionado. Sob esse ângulo, já vislumbramos ausência de interesse da União e incompetência da Justiça Federal para cognição da ACP. Não há vínculo direto entre a autarquia FNDE e o Município, de vez que o material didático é fornecido pela Secretaria de Educação do Estado (a partir de verba do FNDE), No ano de 2006 não houve qualquer prejuízo financeiro ao FNDE causado pelo Município de Taubaté no que se refere ao PNLD, por conseguinte, não tem interesse econômico (prejuízo) ou jurídico (vínculo contratual direto) a autorizar seu ingresso nesta ACP. Ademais: os outros programas relacionados à educação, sobre os quais o FNDE afirma ter interesse em fiscalizar a aplicação dos recursos federais, esses programas não são objetos da presente ACP, desvinculando-se tematicamente da lide estabilizada. Não mostra a autarquia interesse processual para intervir no feito. A simples presença do Ministério Público Federal não tem o condão de firmar a atribuição cognitiva de lide pela Justiça Federal. É o conflito mesmo, em sua dimensão de reflexo nas esferas jurídicas da pessoa política União- lato sensu - que determinará essa atribuição julgadora. A pertinência subjetiva do Parquet federal depende da existência do interesse federal na lide. O fato de poder ter existido má gestão no âmbito estritamente municipal, sem resvalar em verba federal e, conseqüentemente sem possibilidade de prejuízo à União ou ente federal, não autoriza o MPF deduzir pretensão corretora da suposta gestão temerária. Na espécie, a acusação de malversação se volta contra o Chefe do Executivo do Município de Taubaté, e não à autoridade federal. Ausente interesse tanto da União quanto do FNDE (autarquia federal), falta legitimidade ao Ministério Público Federal para demandar nesta ACP. Reconhecida a falta de interesse do FNDE em ingressar como assistente na lide, reconhecida a falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação e reconhecida a incompetência da Justiça Federal, Agravo provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.(AI 00169675220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Dessa forma, reconheço a falta de interesse da União e a falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação, bem como a incompetência da Justiça Federal. Pelo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por GERALDO SILVIO FIGUEIRA e outros, os quais, na condição de herdeiros do de cujus Benedito Mário Figueira, falecido em 20.07.2004, pretendem a declaração de domínio exclusivo de bem imóvel descrito na inicial. Preceitua o artigo 12, inciso V, do CPC, que o inventariante representa o espólio em juízo. Consoante doutrina, o espólio consiste na universabilidade de bens, direitos e obrigações deixada por aquele que faleceu, com herdeiros necessários ou testamentários conhecidos e sua existência prolonga-se da data da morte até o trânsito em julgado da sentença que julga a partilha (In Direito processual civil esquematizado. Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. São Paulo: Saraiva, 2011; páginas 166/167). Assim sendo, deve a parte autora esclarecer a propositura da presente demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos o formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda; bem assim, devem os autores juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais. Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR ESPOLIO. NÃO SE ARREDA AO ESPOLIO DO POSSUIDOR A LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A AÇÃO DE USUCAPIÃO (ART. 12, INC. V, DO CPC). COMO PARTE FORMAL, O ESPOLIO ESTA EM JUIZO PELA COMUNIDADE DOS HERDEIROS. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA-STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CARENCA. (STJ, Resp 28817/SP, Relator Ministerio Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 23.10.1995) Assim sendo, suspendo o processo e defiro o prazo de trinta dias a fim de que seja regularizada a capacidade processual pela parte autora, nos termos do artigo 13 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DA GLORIA IACOMINI

1. Reconsidero o despacho de fls. 73, que determinou a juntada do contrato original. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 6. Cite-se e Intimem-se.

0000742-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE MARCIO DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 82, pois o título executivo apresentado pelo exequente é uma cédula de crédito bancário, e não contrato com pacto adjeto de hipoteca como equivocadamente alega a exequente às fls. 84.Int.

0003677-61.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARA CRISTINA ANTUNES - ME X MARA CRISTINA ANTUNES

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 6. Cite-se e Intimem-se.

0003938-26.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 5. Intime-se o exequente do teor deste despacho, bem como para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0003939-11.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO MENDES MARCONDES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 5. Cite-se e Intimem-se.

0000116-92.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA AMBROGI

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º,

653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001711-63.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS LEITE PEREIRA X ANNA ALESSANDRA DE ALMEIDA CONSOLINO

1. Reconsidero o despacho de fls. 67, que determinou a juntada do contrato original. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.4. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.

Expediente N° 1697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Fl. 926: Defiro a intimação como requerida.1. INTIME-SE, com urgência, pessoalmente a testemunha, PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA, no endereço: Rua XV de novembro, nº 763, apto 11, Bairro Centro, CEP: 12.020-000, Taubaté-SP, para que compareça à audiência designada para o próximo dia 24 de fevereiro de 2016 às 14h30, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação, nos autos do processo supramencionado.CUMPRE-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO N° _____.

Expediente N° 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-60.2007.403.6121 (2007.61.21.001115-0) - BERTO LIMA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000007-6) - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1) - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6) - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002459-71.2010.403.6121 - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002889-86.2011.403.6121 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS.

0000118-04.2012.403.6121 - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS - INCAPAZ X VIRGINIA DALVA DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0000887-12.2012.403.6121 - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDALICIO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0001505-54.2012.403.6121 - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0003465-45.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DOS SANTOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS.

0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E

SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

0002286-42.2013.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos do INSS.

Expediente N° 1699

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-74.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-84.2000.403.0399 (2000.03.99.014237-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária nº 0014237-84.2000.403.0399 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 117.212,08 (cento e dezessete mil, duzentos e doze reais e oito centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 271.784,05 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.31), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a homologação, bem como a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos na ação principal. É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado precedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDel no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PRECEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 117.212,08), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.389/396 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.07/14); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e

dos cálculos de fls. 07/14 para os autos principais nº 0014237-84.2000.403.0399. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003475-84.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00026023620054036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Int.

0003560-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002376-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00023760220034036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0003561-55.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MENINO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00007922620054036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000161-0) - ELIANA MATOS DA CUNHA X EDNEIA DE MATTOS X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X ROSANGELA MARIA MATOS X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDNEIA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNÉIA DE MATTOS, JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA, ROSÂNGELA MARIA MATOS e MARCOS ANTÔNIO LEMES DA CUNHA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9) - VLADimir ANTONIO TRINDADE(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VLADimir ANTONIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por VLADimir ANTÔNIO TRINDADE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0) - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SERGIO CUBA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Fls. 312/313: Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO FEDERAL, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000367-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000367-3) - PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 465/809

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO EXPEDITO NEVES
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e vinculados ao presente feito. Fls. 113/114: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para o fim de regularização do CPF da parte autora. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003347-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003347-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001956-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001956-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0002710-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002710-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000026-9) - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelo executado às fls. 146/150. O silêncio será interpretado como concordância ao valor depositado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0002888-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002888-0) - PAULO DE JESUS PINHO X MARLY IRINEU PINHO(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE JESUS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY IRINEU PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da r. sentença proferida às fls. 167/175, confirmada pela r. decisão monocrática de fls. 257/260, declarada às fls. 276, que julgou procedente o pedido, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento habitacional e condenando a ré, ora executada, ao pagamento dos honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os exequentes, por meio da petição de fls. 281, apresentaram cálculos de liquidação e requereram a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar a hipoteca constante na matrícula do imóvel. Foi expedido ofício ao CRI (fls. 283). A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 285). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré e requereu a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a alteração na propriedade do imóvel objeto da petição inicial, constando como atuais proprietários os exequentes (fls. 323/324). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à execução dos honorários advocatícios, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis: observo que, na petição inicial os exequentes deduziram pedido no sentido de que seja julgada procedente a presente ação cominatória, sendo declarada a legalidade da transferência do financiamento e condenada a ré a cancelar a hipoteca (fls. 21), e portanto não constou do pedido a transferência de propriedade do imóvel. A r. sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, reconheceu a legalidade da transferência do financiamento, e determinou o cancelamento da hipoteca. Em nenhum momento determinou a transferência da propriedade do imóvel. Expedido ofício, a hipoteca foi devidamente cancelada pelo CRI, conforme consta de fls. 316. Nota-se da leitura, tanto do relatório, quanto da fundamentação e do dispositivo, que estes estão adstritos ao pedido inicial. Assim, indefiro o

requerimento de expedição de novo ofício ao ao Cartório de Registro de Imóveis com a finalidade de transferência da propriedade do imóvel. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fls. 285, em favor do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003841-02.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

Vistos, em decisão. Tendo em vista o Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo referente à Prefeitura de Ubatuba, juntado pela União Federal nos Embargos à Execução nº 0003712-26.2012.403.6121 (fls.06/29), extraia-se cópia dos referidos documentos, juntando-os aos presentes autos, e, em seguida, dê-se vistas às partes, ficando assinalado prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os documentos determinados às fls. 28/51 dos autos.

0003712-26.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

Vistos, em decisão. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em apenso nº 0003196-84.2004.403.6121, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que efetuou questionamentos de como proceder para realização dos cálculos (fls.45/53). É o relatório. Fundamento e decido. Às fls.245/248 dos autos principais o autor trouxe cópia de sua ficha financeira, emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, relativa ao período em que exerceu o cargo de prefeito municipal, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, na qual consta a informação de que foram descontadas contribuições previdenciárias sobre seus subsídios. Note-se que a sentença - quanto ao ponto expressamente confirmada pelo Tribunal, determinou a repetição do valor recolhido e não dos valores descontados:... julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer a inexigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (autor), desde a edição da Lei 9.506/97 até a edição da Lei 10.887/2004, devendo ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 1997 e 18 de setembro de 2004, desde o seu desembolso, até a efetiva devolução... Assim, concedo ao credor o prazo de trinta dias para comprovar os recolhimentos efetivados nos períodos glosados pela Embargante. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Na sequência, dê-se vista às partes, ficando assinalado prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0002726-38.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-36.2002.403.6121 (2002.61.21.000242-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DA SILVA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000242-36.2002.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode

o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante pretendido pelo autor (R\$ 3.646,03 - três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos), os cálculos da Fazenda Nacional teriam apurado o importe de R\$ 2.270,26. Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional (fls. 03), assim como as informações prestadas pela Fazenda Nacional, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO os embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, que ora homologo. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 03) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002951-58.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CURSINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ANTONIO CURSINO, nos autos da ação ordinária nº 0006822-19.2001.403.6121 em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que o valor da execução é de R\$ 170,17 (cento e setenta reais e dezessete centavos), uma vez que o único crédito exigível limita-se à verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Aduz o embargante que a sentença de procedência parcial foi reformada em segunda instância, onde o processo foi extinto sem resolução do mérito. Argumenta com a ocorrência de litigância de má-fé em virtude de o embargado estar a cobrar portanto valores sabidamente indevidos. Requer também o embargante a indenização prevista no artigo 940 do Código Civil com a condenação do embargado no pagamento do dobro exigido em execução, ou seja, R\$ 93.911,24 (noventa e três mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos). Intimado, o Embargado apresentou impugnação pugnando pela procedência parcial dos embargos, afastando a incidência de multa por litigância de má-fé, bem como declarando inaplicável o artigo 940 do CC, e ainda que seja arbitrado o valor de honorários sucumbenciais compatíveis com o trabalho da causídica (fls. 18/28). Sustenta o embargado, em síntese, que por um lapso do expert que elaborou os cálculos acostados às fls. 210/249, não foram observadas as decisões da instância superior, que extinguíram o processo sem resolução do mérito, de modo que, erroneamente se fez constar dívida inexistente/já paga nos citados cálculos. Aduz que, tendo agido de boa-fé, é indevida a multa. Argumenta o embargado que o valor de R\$ 170,17 relativo aos honorários é incompatível com os trabalhos realizados e com a dignidade da profissão que o causídico exerce. Requer que o montante fixado a título de sucumbência seja corrigido, pois denota aviltamento dos honorários, sustentando que o valor da causa é passível de adequação neste momento processual. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 31/33, sendo que as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 170,17 (cento e setenta reais e dezessete centavos) em 06/2013, sendo este o valor apurado também pelo embargante, enquanto que os cálculos dos embargados perfazem o valor de R\$ 46.955,62 também na mesma data base (fls. 208/249). Cumpre aqui observar que, como anotado pela Contadoria, o autor, ora embargado, protocolou ainda petição nos autos principais juntando cálculos relativos à pessoa estranha ao feito (Manuel Eduardo de Jesus Cipriano, processo nº 0005741-35.2001.403.6121). As diferenças gritantes entre os cálculos do embargado e do embargante decorrem do fato de que o primeiro elaborou cálculos apurando diferenças entre benefício pago e devido, acrescidas de consectários. Ocorre que, como reconhecido pelo embargado, o título executivo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e condenou o INSS apenas ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Consta da sentença proferida às fls. 133/138 dos autos em apenso: (...) julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, devendo pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo, incidindo sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 6% ao ano, vencíveis também a partir da data do requerimento administrativo. Condeneo o réu em honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre o valor da condenação. (...) Contudo, a decisão monocrática de fls. 148/149 deu parcial provimento ao reexame necessário, nos seguintes termos: Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração pelo autor, ora embargado, foram rejeitados pela decisão de fls. 170/171. Interposto agravo legal, teve seu provimento negado pela E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/200), em acórdão transitado em julgado (fls. 204) e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor das decisões monocráticas que extinguiram o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir. II - Sustenta que subsiste o interesse na demanda, tendo em vista que a consulta realizada ao sistema Dataprev não demonstra de forma inequívoca o recebimento do benefício, constituindo apenas mera presunção de regularidade. Pugna pela majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 18.02.1974 a 12.07.1976 e de 23.08.1976 a 28.05.2001, possibilitando a concessão do benefício a partir de 13.06.2001. IV - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 16.03.2005, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 29.05.2001. V - Por consequência, concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. VI - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a Autarquia deu causa ao ajuizamento da demanda, porquanto o autor comprova a especialidade da atividade e, apenas, após o ajuizamento da demanda, foi concedida a aposentação na esfera administrativa. Logo, a verba honorária deve ser suportada pelo requerido, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, REO 0006822-19.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Assim, verifica-se que o título executivo determinou apenas e tão somente a condenação em honorários advocatícios, não havendo qualquer condenação em diferenças de benefício previdenciário. Portanto, os embargos devem ser acolhidos para que a execução prossiga pelo valor apontado pelo embargante, como ademais reconhecido pelo embargado. O requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé feito pelo embargante comporta acolhimento. Como se vê, o embargado confessou que efetuou a cobrança de valores não contemplados no título executivo. A mera alegação do exequente de que houve um equívoco ao fazer constar dívida inexistente e já paga não é suficiente para afastar a alegação de litigância de má-fé, porque não é crível que advogados, profissionais experientes, não tenham adequadamente analisado o título executivo para promover a execução do valor que lhe compete. Não há no caso dos autos nenhuma dúvida de interpretação do título executivo, que é claro no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito e condenando o réu, ora embargante, unicamente na verba honorária. Encontra-se caracterizada a litigância de má-fé do embargado exequente, nos termos do artigo 17, incisos I e V do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que deduziu pretensão contra fato incontroverso, agindo de forma temerária. Dessa forma, é de rigor a aplicação da multa de litigância de má-fé ao embargado, condenando-o na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Quanto ao pedido do embargante de condenação do embargado na devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil, não comporta exame na via estreita dos embargos à execução. Diversamente da litigância de má-fé prevista no Código de Processo Civil, que pode ser verificada nos próprios autos porque se refere a atos processuais, a condenação do credor na devolução em dobro dos valores cobrados exige a propositura de ação própria, assegurando-se a ampla defesa. Com efeito, de há muito o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento consubstanciado na Súmula 159, no sentido de que cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Também o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 940 do CC/2002, atinente ao pagamento em dobro, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor (STJ, AgRg no REsp 1504572/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015). Dessa forma, para os fins da condenação do exequente na devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, é de se exigir a propositura de ação própria, na qual deverá ser comprovada a má-fé, e assegurada a ampla defesa, sendo incabível para tanto a via estreita dos embargos à execução, que tem âmbito limitado à desconstituição do título executivo, ou à eliminação do excesso de execução. Nesse sentido apontam precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EXTINTA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO REVISIONAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO. ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 741 e 745, do CPC. VIA INADEQUADA. 1. Pretendendo discutir a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente, deve a parte embargante manejar ação própria, a fim de constituir título judicial provido dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, não sendo possível, portanto, em sede de embargos à execução, aduzir o devedor matérias diversas daquelas elencadas nos arts. 741 e 745, do CPC. 2. Apelação do embargante desprovida. Apelação da CAIXA prejudicada por ausência superveniente de interesse tendo em vista o acordo celebrado na ação revisional. (AC 200981000006955, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 409.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 159 DO STF. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Na medida em que o Juízo de 1º grau, na sentença que extinguiu a execução fiscal em apenso, reconheceu que o ajuizamento era indevido e condenou a Fazenda em honorários advocatícios, não haveria razão para que fosse condenada a empresa embargante na verba honorária, quando da extinção dos embargos à execução, oferecidos como defesa frente à cobrança de um crédito inexistente. 2. Na verdade, compete também à exequente arcar com o pagamento dos honorários nos presentes embargos, uma vez que propôs indevidamente o executivo fiscal que lhes deu causa. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça pacificou o entendimento de que é cabível a cumulação da condenação em honorários na execução fiscal e nos embargos do devedor, desde que o total não exceda o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. 4. Não merece acolhida o pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente pela exequente, nos termos do art. 940 do Código Civil, tendo em vista o âmbito limitado dos embargos à execução para tratar da matéria, especialmente diante do que dispõe a Súmula 159 do STF, que condiciona a aplicação do dispositivo à demonstração inequívoca de má-fé da parte autora, o que exigiria o ajuizamento de uma ação autônoma. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 200451030020041, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2008 - Página::130.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONDENATÓRIO. NATUREZA CONSTITUTIVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 161, 1º DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra na ação de embargos à execução, os efeitos da revelia, visto que o direito do credor encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, sendo do embargante/apelante, o ônus de comprovar sua desconstituição, conforme preceitua o art. 333, I do CPC. Precedentes do STJ. (REsp 747000/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). 2. O embargante requereu a condenação do embargado no pagamento em dobro da dívida cobrada indevidamente pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, com fulcro no art. 940 do Código Civil de 2002. Contudo, os embargos à execução, não ostentam natureza condenatória. Se o apelante entender que o credor deva ser condenado por cobrar dívida já paga, deve pleitear seu direito em ação própria. 3. Os juros de mora são devidos na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, conforme preceitua o art. 161, 1º do CTN. 4. Apelação que se nega provimento. Sentença mantida.(AC 00478823120064019199, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1873.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. A aplicação do art. 940 do CC (art. 1531, do CC de 1916: pressupõe comprovada má-fé, propositura de ação própria e requerimento da parte interessada. No caso dos autos, deve ser afastada essa condenação porque a restituição foi determinada de ofício. 2. Quanto à multa, deve ser reduzida ao patamar máximo previsto no art. 18, caput, do CPC. O que pode atingir 20% sobre o valor da causa é a indenização prevista no art. 18, 2º do CPC. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200304010470439, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/09/2004 PÁGINA: 548.)A pretensão de modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios formulada pelo embargado é absolutamente descabida, posto que ofende a coisa julgada. Transitada em julgado o acórdão que fixou os honorários advocatícios, não é possível, em sede de execução, rever os critérios de sua fixação, sob pena de ofensa direta à coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, o pedido do embargante foi acolhido quase que integralmente, com exceção do pleito de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, que deverá ser formulado em ação própria. E o fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor

da execução no montante apontado pelo embargante (R\$ 170,17 - fls. 06), observada a compensação a seguir determinada. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.212 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.06); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, e observada, quanto ao excedente, a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Atribuo ao embargado a pecha de litigante de má-fé, condenando-o ainda no pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 18 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06 para os autos principais nº 0006822-19.2001.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003335-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00022495920064036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Int.

0003336-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00037161020054036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Int.

0003562-40.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00049258220034036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004032-6) - SERGIO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora/exequente da apresentação dos cálculos do INSS.

0002348-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002348-0) - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora/exequente da apresentação dos cálculos do INSS.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 471/809

SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora/exequente da apresentação dos cálculos do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005091-17.2003.403.6121 (2003.61.21.005091-5) - MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA X YARA ULBRICH(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ULBRICH

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 85/86, que julgou procedente os embargos à execução, condenando apenas a autora Yara Ulbrich ao pagamento de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé. Quanto à autora Maria das Dores Faria Pereira, não houve condenação.O exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos).Intimada a executada a efetuar o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC, esta procedeu ao recolhimento da guia DARF, no valor executado (fls.99).Pelo despacho de fls.100 foi determinada a manifestação do INSS sobre o recolhimento da condenação no código incorreto referente às custas (5762) e não no código referente à sucumbência. O INSS indicou o código correto para o pagamento da execução às fls. 102.A executada manifestou-se às fls.106/107 dizendo que foi orientada na Secretaria a procurar diretamente a CEF, por isso efetuou o recolhimento no código 5762, requerendo a regularização.Pela decisão de fls.108 foi indeferido o pedido de regularização e determinada a intimação da executada para recolhimento no código correto.A executada informou que não conseguiu efetuar o pagamento no código indicado pelo INSS (fls.110/111).Intimado o INSS a se manifestar a respeito, o mesmo manteve-se inerte (fls. 115/verso).Pelo despacho de fls.116 foi determinada a intimação da executada para efetuar o pagamento mediante guia de depósito judicial.A executada requereu nova intimação do INSS (fls.120/121).É o relatório.Fundamento e decido.É certo que o recolhimento da multa por litigância de má-fé foi efetuado pela executada no código incorreto. Contudo, ao que se apresenta, a executada foi equivocadamente orientada para assim proceder. Acresce-se que apesar de já haver recolhido a importância anteriormente, a executada dispôs-se a efetuar o recolhimento novamente, contudo não conseguiu fazê-lo no código informado pelo exequente.Ademais, cabe ressaltar que se trata de valor ínfimo (R\$ 13,04) e que não houve prejuízo para a União. Por outro lado, face ao tempo decorrido, não há como proceder-se à regularização do código de recolhimento.Diante de todas essas circunstâncias, entendo que a executada não deve ser penalizada com a determinação de novo recolhimento, sendo o caso de extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1701

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move LUIZ ANTUNES DA SILVA, nos autos da ação ordinária nº 0001849-16.2004.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 348.242,17 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 349.549,31 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.20), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a homologação, bem como a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos na ação principal, e, em caso de condenação em honorários, sejam estes fixados em 5% do valor da diferença apurada.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de

Processo Civil. Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários. 2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 348.242,17), observada a compensação a seguir determinada. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 197/203 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls. 07/12); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/12 para os autos principais nº 0001849-16.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003519-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-16.2004.403.6121 (2004.61.21.000394-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00003941620044036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESA SIQUEIRA SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005741-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005741-0) - MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0004029-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004029-6) - CELSO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001800-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001800-3) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 206: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000516-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000516-4) - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 529/546, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A CEF apresentou cálculos e requereu a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 636/639). Deferido o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (fls. 642) e expedida a minuta de bloqueio dos valores (fls. 643/645). Foi determinada a intimação da parte executada para oferecer embargos à execução de sentença e, no silêncio, a transferência do numerário para o PAB 4081 (fls. 647). Diante da ausência de manifestação dos executados, foi expedida minuta de transferência de valores junto ao BACENJUD (fls. 648/649). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com transferência de valores à agência da CEF, bem como a ausência de manifestação das partes quanto ao bloqueio realizado, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores de fls. 649, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. P.R.I.

0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelo executado às fls. 156/159. O silêncio será interpretado como concordância ao valor depositado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001021-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001021-1) - RONALDO CESAR TEIXEIRA VILELA X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X ANGEL BERENGENO HENRIQUEZ X MARINA DE TOLEDO BERENGENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CESAR TEIXEIRA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 151, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa. A CEF apresentou cálculos (fls. 177/178). O executado juntou guia de depósito judicial às fls. 181. Intimada a se manifestar quanto à suficiência do depósito efetuado, a CEF informou que não se opõe aos valores depositados e requereu a conversão dos valores depositados em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito com valor superior ao apresentado pela exequente e concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar dos valores constantes da guia de depósito de fls. 181. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002546-37.2004.403.6121 (2004.61.21.002546-9) - ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X SILVIA MARIA REIS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em decisão. 1. Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos para a classe 229 - cumprimento de sentença. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. No mesmo prazo acima assinalado, deve a executada providenciar a entrega do Termo de Autorização para Baixa da Hipoteca diretamente ao autor, juntando aos autos documento comprobatório. 4. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, observo que, na petição inicial os exequentes deduziram pedido no sentido de que seja declarado o direito do mutuário ter a cobertura do FCVS para todos os contratos em que figura como titular, inclusive para este que se guerreia, assinado antes de 05 de dezembro de 1990 e condene o agente financeiro, determinando-o a dar cumprimento ao contrato e à legislação vigente, quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual, sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário, além do pagamento do FCVS e das prestações já pagas no transcurso do prazo contratual dos 240 meses, determinando ainda, a expedição de carta de liberação de hipoteca, bem como a transferência de titularidade do financiamento em tela, por reconhecimento do contrato de gaveta firmado entre o Sr. Ademir Mancilha dos Santos e esposa com a Sra. Silva Maria Reis (fls. 11) e, portanto não constou do pedido a transferência de propriedade do imóvel. A r. sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, considerou válido o contrato de cessão de direitos do mútuo habitacional e julgou procedente o pedido. Em nenhum momento determinou a transferência da propriedade do imóvel. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis com a finalidade de transferência da propriedade do imóvel. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2) - MARCOS ROBERTO WOLFGANG (SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ (SP085192 - WAGNER FUIN E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ em face de sentença exarada, sob o fundamento de haver no decisum omissão, por não constar a condenação do querelante nos ônus de sucumbência, especialmente honorários advocatícios. Sustenta que houve intensa atividade de defesa por parte do réu e que o querelante fora derrotado na lide penal ainda que em razão do acolhimento da prescrição. Assim, requereu a devida condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Conforme posicionamento firmado pelos tribunais, na ação penal privada são devidas verbas de sucumbência inclusive nas hipóteses em que não há apreciação do mérito. No caso em tela, o querelante restou derrotado, ainda que a extinção do processo tenha ocorrido em razão da prescrição, o fato é que o autor da demanda não logrou êxito. Dessa forma, a ação resultou na extinção da punibilidade do querelado fato que revela desfecho em seu benefício. Além disso, o feito transcorreu por longo período, tendo percorrido diversas instâncias com recursos e incidentes. Logo, considerando que os honorários devem ser fixados levando em conta o trabalho realizado pelo advogado e que o querelado realizou intensa atividade em prol de sua defesa, deve haver a condenação em honorários. Diante disso, acolho os embargos para condenar o querelante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, o dispositivo da sentença deve ser acrescido dos seguintes termos: Condene o querelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM (SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN (SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS (SP253355 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 475/809

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg : 1037/2015 Folha(s) : 235A - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HELENA MARIA RODRIGUES, JESUS LEHM, JOSÉ SALUSTIANO DE LIMA, MARIA ALICE DOS SANTOS e RAIMUNDA SASSA DE MASSO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71 do Código Penal, contra CARLOS ALBERTO LEHM, JULIO FERLER, MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS, como incurso no artigo 297, 3º, inciso I e 171, 3º c/c artigo 29 todos do Código Penal e contra CÉLIO SANTANA, como incurso no artigo 297, 3º, inciso I c/c artigo 26 do Código Penal. Alega que o denunciado CARLOS LEHM entrava em contato com pessoas diversas e as convencia a solicitar pagamento de benefícios por incapacidade, passando-se por portadores de doença mental. Assim, sugeria aos interessados que fossem registrados em uma empresa, realizando o recolhimento tardio das contribuições para adquirir qualidade de segurado. Sustenta que os denunciados JÚLIO FERLER e MÔNICA FERLER recebiam a documentação diretamente de CARLOS LEHM ou via Correios. Após a inserção das informações referentes aos vínculos trabalhistas forjados e com remuneração desproporcional ao porte da empresa, os beneficiários efetuavam requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS. Narra que os denunciados HELENA MARIA RODRIGUES, JESUS LEHM, JOSÉ SALUSTIANO DE LIMA, MARIA ALICE DOS SANTOS e RAIMUNDA SASSA DE MASSO obtiveram a concessão de benefício por incapacidade mediante a simulação de vínculo empregatício e do estado de doença mental. Alega que estes acusados obtiveram para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro, mediante artifício ou qualquer outro meio fraudulento, agindo em comunhão de esforços. Recebida denúncia em 07.01.2010 (fl. 214). Citação e intimação dos acusados MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS, RAIMUNDA SASSA DE MASSO e CARLOS ALBERTO LEHM (FL.564). Citação e intimação do acusado JULIO FERLER (fl.367). Citação e intimação da acusada MARIA ALICE DOS SANTOS (fl.328). Citação por edital dos réus CARLOS LEHM, HELENA MARIA e JOSÉ SALUSTIANO (fl.398) Folhas de antecedentes e certidões (fls. 222/246). Desmembrado o feito com relação aos réus CÉLIO SANTANA, JOSÉ SALUSTIANO e HELENA MARIA RODRIGUES (fl.441). Resposta à acusação (fls. 251/271). Durante a instrução, foram ouvidas onze testemunhas de defesa, bem como foram interrogados os acusados (CD de fl. 583 e 632). As partes apresentaram memoriais (fls. 322/334 e 336/360). O MPF em alegações finais sustentou que ao longo da instrução processual, verificou-se a existência de um complexo esquema voltado exclusivamente a fraudar a Previdência Social. Que o conjunto probatório aponta CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER como incurso nas sanções previstas no artigo 297, 3º, I em concurso material com o artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Que RAIMUNDA SASSA DE MASSO, MARIA ALICE DOS SANTOS e JESUS LEHM, incorreram nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Ao final pugnou pela absolvição de MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS (fls.894/911). A acusada MARIA ALICE DOS SANTOS sustentou em alegações finais que existem apenas indícios baseados no interrogatório, que não tinha conhecimento acerca do benefício que recebia e que faz uso contínuo de medicamentos por conta de deficiência. Sustentou não haver provas suficientes para a condenação e pugnou pela absolvição (fl.922/923). O acusado JÚLIO FERLER, alegou que não há prova do dolo para consubstanciação do delito, que a acusação não demonstrara que o réu inseriu informações falsas nas carteiras dos demais réus. Requereu sucessivamente a aplicação do princípio da consunção, para que seja a falsidade absorvida pelo estelionato (fls.936/943). A acusada MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS sustentou a mesma tese de JÚLIO FERLER (fl.944/951). Os acusados CARLOS LEHM, JESUS LEHM e RAIMUNDA SASSA DE MASSO apresentaram alegações finais em conjunto. Sustentam que não há qualquer prova de que tenham cometido os ilícitos e pugnam pela absolvição (fls.952/955). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO I - DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 297, 3º INCISO I do Código Penal Passo a analisar a materialidade delitiva, no que tange ao crime previsto no artigos 297, 3º inciso I do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões extraídas do relatório de fiscalização elaborado pela Receita Federal (fls.174/180). Dessa forma, o documento revela que a empresa CÉLIO SANTANA MARIÁPOLIS - ME, embora tivesse como atividade fim o transporte de passageiros, não detinha qualquer veículo para transporte registrado junto ao órgão de trânsito local. Constatou que os salários pagos aos cinco empregados registrados eram bastante superiores aos pisos de cada categoria profissional. No mesmo documento, consta que em consulta à declaração de imposto de renda pessoa jurídica, os auditores verificaram que em muitos meses a receita bruta mensal auferida pela empresa era inferior aos custos com as remunerações dos empregados. Assim, consta que nos meses 01/2000, 04/2000, 03/2002, 08/2002 e 09/2002 houve pagamento de remuneração, mas não houve sequer obtenção de receita bruta. Além disso, nos meses 05/2000 a 11/2000, 02/2001 a 08/2001, 12/2001 a 02/2002 houve pagamento de salários em quantia superior à receita auferida. Dessa forma, o relatório destaca ainda que a totalidade do quadro de funcionários obteve a concessão de auxílio doença, em razão do diagnóstico de esquizofrenia, situação que destoava em muito do padrão de normalidade verificado em qualquer empresa. Talvez este seja o aspecto que mais evidencia a fraude, pois a empresa possuía cinco empregados sendo que todos foram registrados, tiveram recolhidas contribuições relativas à época anterior e se afastaram por serem esquizofrênicos. Evidente que não se trata de mera coincidência, pois certamente em situação de normalidade os exames admissionais detectariam a existência do problema mental inviabilizando a contratação. Ou seja, conforme apurado, em um curto espaço de tempo, os empregados teriam sido contratados e logo em seguida desenvolvido a grave doença mental. Outro ponto destacado é a intempetividade nas declarações das remunerações relativas aos vínculos suspeitos, mediante entrega das GFIPs com mais de um ano de atraso. Embora tal fato por si só não seja apto a caracterizar fraude, deve ser considerado dentro do contexto já descrito. Restou comprovado pela fiscalização que a empresa não possuía e nem necessitava de estrutura operacional equivalente ao suposto quadro de funcionários. Além disso, alguns depoimentos confirmaram a inexistência dos vínculos inseridos nas Carteiras de Trabalho. As acusadas MARIA ALICE e RAIMUNDA SASSA, afirmaram em seus depoimentos que nunca trabalharam na empresa CÉLIO SANTANA ME. O próprio Célio Santana afirmou em depoimento na fase de inquérito que possuía

apenas dois empregados. Diante de tais elementos, entendo como comprovada a materialidade delitiva. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL 171, 3º do Código Penal A denúncia imputa também aos acusados a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, afirmando que teria obtido benefícios previdenciários. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na sequência, verifica-se que a materialidade do delito em comento restou comprovada mediante as informações extraídas do relatório elaborado pela Receita Federal e pelo depoimento dos réus. Nessa esteira, conforme as informações do referido laudo, que deixo de comentar novamente para evitar repetições desnecessárias, atesta que a empresa não possuía quadro de funcionários compatível com aquele objeto de registro. Além disso, os depoimentos dos acusados corroboraram a existência do delito. A acusada MARIA ALICE afirmou que sempre trabalhou como dona de casa, nunca tendo outro tipo de serviço. A acusada MARIA SASSÁ afirmou que não conhecia CÉLIO SANTANA apesar de constar em sua carteira de trabalho registro de contrato com a empresa do mesmo. afirmou que era trabalhadora rural. Do cotejo entre a relação de trabalhadores registrados na empresa CELIO SANTANA MARIÁPOLIS ME, constante do CNIS (fls. 22/23), e do depoimento de alguns desses trabalhadores é possível concluir que de fato os vínculos trabalhistas não existiam. Como já verificamos, Célio Santana afirmou em depoimento prestado no inquérito policial que só possuía dois empregados sendo denominados Maria e José. Além disso, conforme extratos do CNIS, obtidos por este juízo e que serão juntados aos autos junto com esta decisão, em todos os casos houve o diagnóstico de esquizofrenia. Embora não tenha sido aferida a capacidade dos acusados mediante perícia médica, cabe ressaltar que aqueles que compareceram em juízo e prestaram depoimento, não apresentaram qualquer traço de portadores da doença como se pode verificar das mídias constante dos autos. Sendo assim, resta comprovada inexistência dos vínculos empregatícios levaram os acusados à condição de segurados da Previdência Social. Dessa forma, caracterizada a fraude que induziu em erro a autarquia previdenciária, levando-a a conceder benefícios indevidos. Com base nestes fundamentos entendo como comprovada a materialidade do delito. II - DA AUTORIA ACUSADA - MÔNICA FERLERO Ministério Público Federal imputou à acusada, a conduta de ter concorrido diretamente para a fraude perpetrada, onde teria realizado com dolo os registros dos beneficiários do esquema na empresa CÉLIO SANTANA - ME. Por ocasião das alegações finais, o Órgão Ministerial se manifestou pela absolvição da acusada, pois considerou que a mesma apenas cumpria ordens do acusado Júlio Ferler. Na instrução processual, de fato não restou comprovado o dolo por parte da acusada em participar da fraude que resultou em prejuízo à autarquia previdenciária. Apenas ficou comprovado que a mesma trabalhava no escritório de contabilidade responsável pelos registros, que recebeu os documentos dos beneficiários realizando inscrição dos vínculos nas respectivas carteiras. Dessa forma, a conduta da acusada se resumia a atos ordinários do cotidiano de qualquer escritório de contabilidade, não se revestindo de qualquer caráter ilícito. Logo, não é de se exigir que uma funcionária de um escritório adote a cautela de verificar se realmente todos os pedidos de formalização de empregados são verdadeiros. Tal exigência seria infundada e certamente inviabilizaria o exercício da atividade. Assim, não comprovada a participação da acusada no esquema criminoso, entendo como não comprovada a autoria devendo a acusada ser absolvida com base no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. ACUSADO - CARLOS ALBERTO LEHMO Ministério Público Federal afirma que o acusado teve participação direta na concessão indevida dos benefícios concedidos aos demais réus, simulando os vínculos empregatícios. Narra que o mesmo agiu indicando consultórios médicos, c olhendo documentação, auxiliando diretamente para a concretização da fraude. Pelas características da fraude perpetrada, com diversos beneficiários, falsidade de vários documentos, padronização do modus operandi e complexidade do esquema, não há dúvidas de que havia a atuação de intermediário com a função de recrutar interessados. Na instrução probatória porém, não restou comprovada a autoria por parte do acusado CARLOS ALBERTO LEHM nas fraudes que beneficiaram os demais réus acusados nesta ação. Dessa forma, o mesmo não foi citado por nenhum dos beneficiários que ainda compõe o polo passivo desta ação, nem mesmo na fase inquisitorial. Os fatos que ficaram comprovados foram que o mesmo trabalhava com o transporte de trabalhadores rurais e que conhecia os acusados Julio Ferler e Célio Santana. O fato de ser sobrinho do acusado Jesus Lehm não é suficiente para concluir que tenha intermediado a realização da fraude. Da mesma forma embora possua vínculo com a acusada Rainunda Sassá, não é possível comprovar que tenha participado da fraude. Nesse sentido, embora muitos elementos levem a conclusão diversa, não ficou comprovado por exemplo, quanto o acusado deveria receber pela prestação dos serviços e quem teria pago. Nenhum dos beneficiários fez qualquer menção nesse sentido e nenhuma outra prova foi coligida para comprovação deste fato. Na instrução não restou comprovada, apesar de alguns indícios, a atuação direta do acusado na fraude que resultou na concessão do benefício para os demais acusados que ainda permanecem no polo passivo desta ação. Dessa forma, não comprovada a autoria dos delitos, o acusado deve ser absolvido com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal. ACUSADO - JÚLIO FERLER A Júlio Ferler foi a imputada a conduta de efetuar os registros falsos através do seu escritório de contabilidade que prestava serviços para Célio Santana. Restou comprovado na instrução inclusive através da confissão no interrogatório judicial, que de fato o acusado efetivou os registros dos supostos empregados da empresa de Célio Santana. O mesmo afirmou que recebia os documentos referentes e providenciava a formalização dos vínculos trabalhistas nas respectivas carteiras. Além disso, diligenciava no sentido de emitir GFIPS para pagamento retroativo das contribuições previdenciárias supostamente devidas. Ocorre que tais fatos por si só não são a meu ver, suficientes para indicação de autoria. Tais atos são praticados por qualquer escritório de contabilidade ordinariamente. De fato, não há nenhum indicativo de que o acusado tivesse conhecimento de que tais vínculos empregatícios fossem falsos. Não houve a comprovação de atuação dolosa por parte do mesmo. Conforme já mencionamos, não é razoável exigir que o contador responsável pelo registro de empregados realize uma investigação acerca da veracidade dos vínculos empregatícios submetidos ao registro. Dessa forma, entendo que não restou comprovada a intenção do acusado de participar da fraude. Sem uma prova mais robusta de que o mesmo tinha consciência de que estava formalizando vínculos inexistentes para viabilizar a fraude, não é possível o reconhecimento da autoria. Não houve a comprovação da existência do elemento subjetivo. Além disso, não há notícia da vantagem indevida que teria sido auferida com o esquema, o que seria indispensável para comprovação de participação na fraude. Diante disso, o acusado deve ser absolvido com base no artigo 326, V do Código de Processo Penal. ACUSADO JESUS LEHMO acusado permaneceu em silêncio durante o interrogatório judicial, se limitando a afirmar que as acusações que lhes eram feitas não seriam verdadeiras. Conforme relatório da Receita Federal

(fls.174/177) e registros do CNIS (fls.22), era registrado como sendo chefe de escritório da empresa CÉLIO SANTANA. Consta o vínculo empregatício no período de 10/02/2000 a 31/10/2002, que requereu ao INSS benefício de auxílio doença por diversas vezes sendo o último concedido em 20/03/2006 e posteriormente aposentadoria por invalidez concedida em 20/03/2007 em virtude de ser supostamente portador de esquizofrenia. Segundo o relatório todas as GFIPS foram entregues, intempestivamente, no dia 03/05/2002 (fl.175).Conforme relatório do CNIS acostado a esta sentença, o acusado obteve o benefício de forma fraudulenta e continua auferindo - o até os dias atuais. O mesmo documento informa ainda que a concessão do benefício por incapacidade, teve como motivo o diagnóstico de esquizofrenia (código F200). Neste ponto, é importante destacar que conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, o delito em questão em relação ao beneficiário é classificado como crime permanente, ou seja, a prática vem sendo perpetuada desde a concessão até o presente momento. Isto porque atualmente o acusado está recebendo aposentadoria por invalidez decorrente da simulação de vínculo empregatício e acometimento de doença mental.Como pudemos observar o réu não demonstrou qualquer sinal de ser portador da doença, o que reforça a conclusão de que de fato simulou o vínculo empregatício e a incapacidade para obter a vantagem indevida.Além disso, o acusado Célio Santana, afirmou em seu depoimento prestado na fase inquisitorial, que a empresa possuía apenas dois empregados, José e Maria. Nesse sentido, não há nenhuma prova de que o acusado tivesse pertencido aos quadros da empresa e muito menos que seja portador de esquizofrenia.A prova colhida na fase de inquérito, pode embasar a condenação desde que coligida em conjunto com outros elementos obtidos na fase judicial sob o crivo do contraditório. De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação com base exclusivamente na prova colhida no inquérito policial, o que não ocorre no caso em tela.Dessa forma, considerando que o proprietário da empresa, Célio Santana, afirmou em seu depoimento que possuía apenas dois empregados e que conforme revelado, nenhum se chamava Jesus Lehm, há comprovação de que o mesmo jamais integrou os quadros daquela empresa.Com base nestes elementos entendo como comprovada a autoria do delito em questão.ACUSADA RAIMUNDA SASSAConforme já explanado anteriormente, a acusada constava da relação de empregados da empresa CÉLIO SANTANA. Conforme apurou a fiscalização da Receita Federal, a mesma constava como recepcionista da referida empresa e recebia salário bem acima do piso estipulado para a categoria (fls.174/177).Entretanto, revelou em seu interrogatório judicial que era trabalhadora rural e que nunca trabalhou na empresa CÉLIO SANTANA ME. Afirmo que não conhecia Célio Santana e que recebeu benefício previdenciário entre os anos de 2001 a 2003 e que o mesmo foi suspenso em razão de denúncia.Consta do banco de dados do CNIS que a mesma auferiu o benefício de forma indevida até 13/12/2003 quando foi cessado por irregularidade (FL.843). Consta ainda que a concessão do benefício por incapacidade teve como motivo o diagnóstico de esquizofrenia (código F-200). Dessa forma, resta comprovado que a acusada jamais trabalhou como recepcionista, tendo se beneficiado de fraude consistente na simulação de vínculo empregatício inexistente. Assim, confessou que recebeu benefício mediante fraude induzindo a erro a autarquia previdenciária. Com base nestas razões, entendo como comprovada a autoria do delito imputado à acusada.ACUSADA MARIA ALICE DOS SANTOSA acusada, possui registro vínculo empregatício com a empresa CÉLIO SANTANA ME, onde teria exercido a função de recepcionista no período de 02/05/2000 a 05/09/2001. Requereu auxílio doença, concedido em 29/01/2002 cessado em 30/06/2003 e transformado em aposentadoria por invalidez concedida em 01/07/2003. Conforme relatório do CNIS, os benefícios foram concedidos com base no diagnóstico de que a acusada seria portadora de esquizofrenia.Conforme já ressaltado, Célio Santana em seu depoimento revelou que possuía apenas dois empregados denominados Maria e José. Dessa forma, não restam dúvidas de que a acusada jamais trabalhou na empresa Célio Santana ME. Além disso, a própria afirmou em seu interrogatório que sempre fora dona de casa e que nunca trabalhou para Célio Santana.Portanto são bastante consistentes as provas de que a acusada simulou a qualidade de segurada através de vínculo empregatício inexistente e a incapacidade para obtenção de benefício dessa natureza. No caso, também ficou evidente por ocasião do depoimento prestado em juízo, que a acusada não possui qualquer traço indicativo da presença de esquizofrenia. Ao que tudo indica, a mesma sempre esteve em pleno gozo de suas faculdades mentais.Conforme informações atualizadas do CNIS, a acusada vem percebendo aposentadoria por invalidez decorrente da fraude até os dias atuais, revelando a permanência do crime.Dessa forma, resta comprovada a autoria do delito por parte da acusada, visto que obteve vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício de forma irregular.C - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para:a) Absolver a ré MÔNICA DE SOUSA FERLER FREITAS, com base no artigo 386, IV do Código de Processo Penal pois não foi comprovada atuação dolosa da mesma quando da realização dos registros dos funcionários;b) Absolver o réu CARLOS ALBERTO LEHM, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal tendo em vista que não restou provada a intermediação do mesmo para viabilizar a fraude;c) Absolver o réu JÚLIO FERLER, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal tendo em vista que não restou comprovada a participação dolosa do mesmo para viabilizar a fraude;d) Condenar o réu JESUS LEHM, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter recebido benefício previdenciário de forma fraudulenta após induzir a erro a Autarquia Previdenciária;e) Condenar a ré MARIA SASSA DE MASSO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter recebido benefício previdenciário de forma fraudulenta após induzir a erro a Autarquia Previdenciária;f) Condenar a ré MARIA ALICE DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter recebido benefício previdenciário de forma fraudulenta após induzir a erro a Autarquia Previdenciária; Atento ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria.JESUS LEHMO acusado apresentou culpabilidade inerente à espécie delitiva. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. No mais as circunstâncias compõem o próprio tipo penal, não sendo consideradas desfavoráveis e considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base por esse fundamento.As circunstâncias são as normais para o delito. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, pois o INSS é entidade de direito público. Aplicando-se, pois, o aumento de um terço, a pena passa para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva.MARIA SASSA DE MASSOA acusada apresentou culpabilidade inerente à espécie delitiva. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. No mais as circunstâncias compõem o próprio tipo penal, não sendo consideradas desfavoráveis e considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base por esse fundamento.Não

há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante pela confissão, porém a circunstância não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal conforme súmula 231 do STJ. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, pois o INSS é entidade de direito público. Aplicando-se, pois, o aumento de um terço, a pena passa para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. MARIA ALICE DOS SANTOSA acusada apresentou culpabilidade inerente à espécie delitiva. Não há nada no s autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. No mais as circunstâncias compõem o próprio tipo penal, não sendo consideradas desfavoráveis e considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base por esse fundamento. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante pela confissão, porém a circunstância não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal conforme súmula 231 do STJ. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, pois o INSS é entidade de direito público. Aplicando-se, pois, o aumento de um terço, a pena passa para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. REGIME INICIAL Tendo em vista as circunstâncias favoráveis referentes aos critérios do art. 59, do CP acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, os acusados devem iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas no regime aberto. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS Considerando que a pena fixada é inferior à 4 anos e que as circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis aos acusados, deve ser realizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos conforme artigo 44 do Código Penal. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à vítima, assim tida o INSS. Ausentes os motivos para prisão cautelar, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. D - PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE após o trânsito em julgado. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados após o trânsito em julgado. d) Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para verificação de possível ocorrência de prescrição e extinção da punibilidade. e) Oficie-se às agências do INSS onde foram concedidos os benefícios que ainda estão sendo pagos aos acusados JESUS LEHM e MARIA ALICE DOS SANTOS, para reanálise da legalidade, tendo em vista a comprovação da fraude nesta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

À defesa para contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

0001040-71.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VAINER ABEL ROTOLI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

À defesa para alegações finais no prazo de 10 dias.

0001508-35.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SILVIA REGINA MICALI MACAGNANI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GUILHERME CAMARGO NEUBAUER(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo versando ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVIA REGINA MICALI MACAGNAN, para apurar a prática, em tese, de delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O feito foi desmembrado em relação Guilherme Camargo Neubauer, em razão de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 143/146, propugna o Ministério Público federal pela absolvição sumária da acusada. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público Federal, pois restou demonstrado que a data narrada na denúncia não coincide com o lapso no qual a denunciada era administradora da farmácia Biofarma, estabelecimento no qual, segundo a peça acusatória, teria ocorrido a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da União, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, eis que vigente à época contrato de arrendamento atribuindo a administração à arrendatária Angelica Fernanda Ramazotti. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente SILVIA REGINA MICALI MACAGNAN, da imputação que lhe é feita neste processo, nos termos do art. 386, III, c.c. art. 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se como de praxe. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-55.2013.403.6124 - ODETE HASS MIGUELAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001224-55.2013.403.6124 Parte Autora: ODETE HASS MIGUELÃO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ODETE HASS MIGUELÃO, objetivando a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 29/30, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 33 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 61 e ss. Manifestações das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 72/73 e 75. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 83 e solicitado o pagamento à fl. 85. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, cabe desde já indeferir o pedido contido na inicial acerca da produção de prova oral. Isto porque, nos termos do artigo 130 do CPC, compete ao juiz indeferir as provas que considerar impertinentes à solução do litígio. No tocante à incapacidade, como cediço, deve ser a mesma avaliada por prova técnica, e não prova testemunhal. Já no que tange ao aventado labor rural, verifico que a própria petição inicial relata que a autora parou de trabalhar no campo em 1986, período este que se distancia da data de início da incapacidade (a qual, consoante adiante se vê, foi fixada no laudo pericial em 12/2013). Ao mesmo tempo, há o relato da autora à perita médica, dando conta que trabalhou como faxineira por 10 anos e está sem trabalhar há 5 anos (perícia realizada em 2014). Deste modo, evidente a inexistência de tempo de labor rural que tivesse qualquer pertinência ao caso sob exame, eis que totalmente distanciado do período necessário a atribuir à autora qualidade de segurada e carência, pelo que indefiro o pedido de prova oral requerido na inicial. Posto isso, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineira) de forma total, porém temporária. De acordo com a perita, a demandante é portadora de câncer de mama esquerda, diagnosticado em dezembro de 2013. Realizou procedimento cirúrgico de mastectomia total esquerda, com esvaziamento axilar em 28/02/2014, e realizou uma sessão de quimioterapia. Queixa-se de dor no corpo todo e dificuldade para dormir. Possui, como antecedentes pessoais, HAS há 8 anos e fibromialgia há 3 anos. Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando a perita em 7 meses, a partir da data do laudo, para recuperação clínica com tratamento quimioterápico. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condic?o?es pessoais e

sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (64 anos de idade), o baixo grau de instrução (4ª série do 1º grau) e seu histórico laboral (rural até 1986, segundo a inicial - fl. 3, e depois faxineira por 10 anos, segundo o laudo - fl. 62), atividades que notadamente exigem esforços físicos de monta incompatíveis com a idade da segurada, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social total e permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter oniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE DA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 20/12/2013, com base nos exames apresentados (fl. 66 - quesito 15). Ressalte-se que essa data não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência, com as ressalvas que abordarei no tópico seguinte. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fls. 77/82) revela que a segurada manteve vínculo empregatício no período de 01/11/1994 a 07/06/1995; após, somente voltou a contribuir ao RGPS quando se inscreveu na condição de segurada facultativa em 12/2011, com primeiro recolhimento em 16/01/2012, efetuando recolhimentos previdenciários por exatas 12 contribuições (até 11/2012). Deste modo, na DII fixada no tópico anterior (12/2013), a autora não ostentava mais cobertura securitária, tendo em vista que essa filiação se deu na condição de segurada facultativa, sem o exercício de atividade laboral remunerada (fato esse confirmado pela demandante à perita, ao alegar que estaria há 5 anos sem trabalhar), cujo período de graça é de apenas 6 meses (art. 15, inc. VI da Lei 8.213/91); assim, consoante a regra do art. 15, 4º da Lei 8.213/91, teria a autora perdido a qualidade de segurado em 20.08.2013. Ainda que assim não fosse, verifico que o caso dos autos retrata típico caso de filiação oportunística. Explico. Como cediço, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo se distanciar de suas conclusões desde que o faça fundamentadamente. No caso dos autos, verifico que a segurada, após o vínculo contributivo que findou em 1995, somente reingressou no RGPS somente em 2011, ou seja, após um hiato contributivo de 16 anos e quando já contava com 60 anos de idade. Sendo assim, com base na observação do que ordinariamente ocorre - máxima da experiência comum (art. 335 do CPC), entendo possível presumir que quando a autora reingressou no RGPS em 12/2011, já com 60 anos de idade, completando a carência mínima de 12 meses apenas em 12/2012, com idade extremamente avançada (61 anos de idade), a mesma já não tinha mais condições mínimas de exercer a atividade que um dia exerceu (de faxineira, segundo o laudo, pág. 1), a qual sabidamente exige esforços físicos de monta e, por tal razão, é incompatível com a senectude. Nesse ponto, destaco o relatório médico acostado à fl. 68, datado de outubro de 2011, ou seja, data anterior ao reingresso da demandante ao RGPS em 12/2011 (cujo recolhimento foi feito em 01/2012), apontando que a demandante já era portadora de graves problemas ortopédicos, dores articulares e musculares difusas, que piorariam com o esforço físico. O referido documento médico também relatou sofrer a autora de tendinopatia e bursite no ombro direito que se agravariam com a elevação do braço. Deste modo, é claro que, quando o reingresso ao RGPS, não existia mais capacidade laboral para o exercício de qualquer outra atividade remunerada, tendo em vista que, o conceito de incapacidade social é uma via de mão-dupla, não podendo ser invocado apenas quando favorece o segurado; no caso concreto, no momento do reingresso ao Seguro Social, a demandante já tinha 60 anos de idade, era portadora de graves problemas de saúde (vide fl. 68) e baixa escolaridade (quarta série), com histórico laboral pretérito circunscrito a atividades braçais, pelo que já seria inviável cogitar de possibilidade de efetiva colocação no mercado de trabalho. Assim, inegável reconhecer que quando do reingresso ao RGPS a demandante já era portadora de incapacidade social, estando desprovida de qualquer potencial laboral, sendo nulas as chances de colocação no mercado de trabalho. Assim, concluo pela preexistência da incapacidade ao reingresso da mesma no Regime Geral de Previdência Social, em franca tentativa de abuso de direito (art. 187 do CC) e ao arrepio do caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro do Seguro Social (art. 201, caput da CF/88). Ressalte-se que a Lei de Benefícios confere aposentadoria por idade para a segurada mulher já a partir dos 60 anos de idade (se urbana) ou 55 anos de idade (se rural). Assim, a própria interpretação sistemática do ordenamento revela que a idade com que a autora tornou a verter contribuições novamente (60 anos de idade) é indicativa de incapacidade laboral previamente instalada. Ainda que permeado por elementos que o diferenciem de um seguro eminentemente privado (tais como o regime de repartição em oposição à capitalização individual, o período de graça e a dispensa de carência em algumas hipóteses), é inequívoco que a sustentabilidade de qualquer fundo securitário, seja ele privado ou social, restaria absolutamente inviabilizada caso seus membros só recorram ao sistema após o momento em que o risco que o seguro busca proteger for materializado, e tudo isso em detrimento daqueles que foram previdentes e verteram contribuições antes do advento do infortúnio. A jurisprudência não tem transigido com tais tentativas de burla à Previdência Social. À guisa de exemplo: Há um impeditivo da concessão do benefício: a parte autora passou toda a idade laborativa sem jamais contribuir para a previdência social e só se filiou quando já estava envelhecida e fisicamente incapaz para o trabalho remunerado. A autora optou por exercer seu ofício ou suas atividades domésticas na informalidade, sem jamais recolher contribuições. Na iminência de se tornar legalmente idosa, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e já desgastada pela idade avançada e doenças físicas, a autora filiou-se à previdência social, a partir de 04/2010 (CNIS). Porém, afigura-se ilegal a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois, a toda evidência, em razão da própria idade e desgaste de uma vida pretérita de labor informal, apura-se a presença de incapacidade para o trabalho preexistente à própria filiação. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se o segurado à previdência social já incapacitado - está se tornando lugar comum. Seja como for, independentemente das conclusões do perito, esse tipo de proceder - filiação na senectude, com vistas à obtenção de benefício por incapacidade - não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de incapacidade preexistente. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032644-30.2012.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Relator Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias, j. em 26/04/2013). E também PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) A despeito de ter o experto médico

atestado que a inaptidão se inicia em outubro de 2010, entendo que o conjunto probatório indica ser a incapacidade anterior ao reingresso no sistema previdenciário, na medida em que não é crível que, na data do reingresso no RGPS, em 2009, quando já contava com 60 anos de idade, contasse com boas condições de saúde para, meses depois, estar totalmente incapacitada para o trabalho, especialmente tendo-se em vista a natureza degenerativa das moléstias que a acometem. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua reafiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido.(AC 00306231820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, pela grande pertinência com o caso sob exame (filiação tardia e recolhimento de 12 contribuições), trago à baila recente precedente do e. TRF-3 consignando o mesmo entendimento aqui trilhado: PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 60 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. O laudo pericial constatou que a autora, que possuía quase 65 anos na data da perícia, era portadora de osteoartrite do joelho direito e esquerdo, fls. 62, quesito 5 do INSS, tendo sido submetida à cirurgia para implantação de prótese no joelho direito, fls. 62, quesito 1 do autor, não o fazendo no joelho esquerdo em função de suas condições clínicas, fls. 62, quesito 15.3. Instado o Médico a esclarecer a data do início da incapacidade, disse não possuir subsídio para tal afirmação, considerando tratar-se de doença degenerativa e que acomete a autora há cinco anos, no mínimo, fls. 76 (laudo de 2009). O Assistente Técnico do INSS, em laudo mais completo e que trouxe histórico da paciente, colheu informação de Mariana no sentido de que ela foi trabalhadora rural e havia parado há dez anos, mudando-se para a cidade por problemas no joelho, sendo que, em janeiro/2006, colocou prótese no joelho direito e iniciou contribuição previdenciária, ocupando-se àquele tempo na função de dona de casa, fls. 85. Diferentemente do quanto afirmado pela r. sentença, presentes aos autos elementos suficientes para se concluir que a autora, quando iniciou contribuições ao RGPS, somente o fez porque incapacitada para o exercício de atividade. O polo demandante recolheu doze contribuições, fls. 40, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert não firmou precisamente a incapacidade da autora, mas apurou que a doença existia há pelo menos cinco anos, fls. 76. Se o laudo foi produzido em 2009, então a autora tinha problemas desde 2004, sendo que, como apurado pelo Assistente Técnico, no ano 2006 colocou prótese no joelho direito, fls. 85, significando dizer que o quadro clínico ortopédico era grave, traduzindo incapacidade, evidente. Para confirmar a coincidência de datas, tem-se que Mariana se filiou à Previdência em 03/2004, efetuando apenas uma contribuição, tornando a recolher em 02/2006, o que se fez até 12/2006, fls. 40. De se observar, contudo, que a elevada idade da apelada, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torná-la incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter descoberto a Previdência Social com 60 anos... Não se pode perder de vista que o mal em prisma decorre da idade, havendo perfeita consonância entre o período em que começou a contribuir, 2004, para com o quadro constatado pelo Médico, também naquele ano: logo, flagra-se que somente passou a recolher contribuições porque já não tinha mais condições laborais. O contexto dos autos revela que a demandante procurou filiação quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, sendo que jamais havia recolhido valores para a Previdência Social, assim o fazendo apenas sob a condição de facultativa, fls. 41, quando já não possuía condição de trabalho. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade, inicie o recolhimento de contribuições. Precedente. O fato de a recorrida ter recebido benefício (auxílio-doença de 06/02/2007 a 15/03/2008, fls. 40) pela via administrativa em nada vincula este julgamento, porquanto comunicáveis as esferas, além do que plena a possibilidade de revisão dos atos administrativos, nos termos da Súmula 473, STF. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. (AC 00183374220104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, seja porque, no momento da DII consignado pela perita, a mesma já tinha perdido a qualidade de segurado, seja porque é possível verificar que a DII é, bem na verdade, anterior ao reingresso ao RGPS, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 42, 2º da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz em razão da idade, a rejeição da demanda é medida que se impõe. Ressalte-se, por fim, que a alegação da autora acerca do desempenho de atividade rural no período de 1972 a 1986 refoge completamente ao objeto da presente ação, já que, consoante fundamentação lançada anteriormente, só haveria pertinência em provar labor na presente ação caso este fosse contemporâneo ao fato gerador do benefício (data do início da incapacidade). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.a) Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior.b) Recurso Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

... dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRTON SHOITI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CABECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY TOSHIO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EIJI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos ofícios requisitórios 20150000352, 20150000353, 20150000354, 20150000355, 20150000356, 20150000357, 20150000358, 20150000359, 20150000360, 20150000361, 20150000362, 20150000363, 20150000364, 20150000365, 20150000366, 20150000367, 20150000368, 20150000369, 20150000370, 20150000371, 20150000372, 20150000373, 20150000374 e 20150000375 e, no Banco do Brasil dos ofícios requisitórios 20150000384 e 20150000385. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000275-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000275-4) - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000932-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000932-7) - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001421-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001421-9) - BENEDITA VILELA MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITA VILELA MELO X ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA X TAMAKI YAMASSAKI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TAMAKI YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRIS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X FLAVIA TAMIRIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INES MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000072-40.2011.403.6124 - APARECIDO JOAQUIM CONRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000547-93.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

Expediente N° 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Diante da impossibilidade de comparecimento da advogada do autor na audiência designada para amanhã, 27/01/2016, às 16h30, redesigno-a para o dia 16 de março de 2016, às 15h30. Façam-se as anotações necessárias. Diante da proximidade da data anteriormente designada, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico para comunicar as partes da redesignação. Fls. 117/118: Tendo em vista o retorno da carta de intimação da testemunha Danieber dos Santos Bastos pelo motivo desconhecido, informe o autor seu novo endereço ou consigne a possibilidade de comparecimento da testemunha à audiência independentemente de intimação por este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-85.2014.403.6124 - SOLANGE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 13h30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4473

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI X BEATRIZ ROSSETTI MIGLIARI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 72), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000413-58.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE MARAIA BELIN(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Indefiro, por ora, o pedido realizado pela executada Clarice Maraia Belin visando ao desbloqueio do valor alcançado pelo sistema Bancenjud, uma vez que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação de suas alegações. A impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. É certo que consta empréstimo realizado em sua conta corrente no mês de novembro de 2015, bem como créditos de R\$ 2.214,60 e 1.403,50 a título de salário, no mês de dezembro de 2015, e de 1.806,04 no dia 08/01/2016, mas também constam débitos posteriores a estas datas e anteriores à data do bloqueio judicial realizado no dia 15/01/2016, evidenciando que parte do crédito decorrente do empréstimo consignado e dos salários percebidos foram utilizados pela própria petionária, o que inviabilizaria a liberação do valor integral pleiteado. Além disso, existia saldo, de origem não comprovada, anterior aos créditos decorrentes do contrato de empréstimo e do salário, e os extratos demonstram a utilização de CDC automático (Curto Prazo)

para aplicação e resgate de recursos parados em conta-corrente, não restando demonstradas, assim, as alegações apresentadas. Desta forma, faculta à petionária o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novas provas. Com a juntada, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. Preclusa esta decisão, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 100/101. Intimem-se e cumpra-se oportunamente.

INQUERITO POLICIAL

0000609-91.2015.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INEZ LOURENCO DA COSTA TREVISAN X NEUSA LOURENCO DA COSTA X JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA IVONE LOURENCO DA COSTA GARCIA BORGES X JOAO LOURENCO DA COSTA X ANTONIA LOURENCO DA COSTA X APARECIDO LOURENCO DA COSTA X FABIO HENRIQUE LOURENCO DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho da fl. 313, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intime-se a parte autora por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico da justiça para retirada dos alvarás expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002248-3) - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: defiro. Intime-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 242. Intime-se.

0000382-23.2013.403.6303 - DECIO MIRANDA FILHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 176, sob pena de extinção. Intime-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 94/96). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls.

73/79).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 91/92 e 125) e médica (fls. 143/145), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 155 vº).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela autora e uma filha. A renda mensal é de R\$ 220,00, constituída pelo bolsa família (R\$ 120,00) e pela pensão alimentícia da filha (R\$ 100,00). Depreende-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada laborativa, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.No mais, improcede o pedido da parte autora de realização de perícia médica com profissional especialista em ortopedia, por ter o expert judicial afirmado que a autora apresenta dificuldade leve em relação à mobilidade.De fato, tal observação se deve aos quesitos apresentado pelo réu, que foram divididos em: funções mentais, aprendizagem e aplicação do conhecimento, comunicação, cuidado pessoal e mobilidade.Ademais, a autora não alegou padecer de algum mal de ordem ortopédica.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa, defiro o pedido de fl. 110 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-63.2014.403.6127 - ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldenice Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, alegando que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade (fl. 18).O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 21/24).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 31/32) e médica (fls. 47/48), com ciência às partes.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 58/59).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que não é idoso, recebe benefício assistencial no valor de R\$ 790,00, sendo essa a única renda formal da família. Tem-se, assim, que a renda per capita supera do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11.Não bastasse, o pedido também improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada laborativa, nem deficiência funcional, apesar de ser portadora de hipertensão arterial coronariana e lombociatalgia.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora

para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000121-33.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001256-80.2015.403.6127 - MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa, defiro o pedido de fl. 82 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-04.2015.403.6127 - MARIA HELENA CARONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PLEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista Plez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que este exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação

obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001570-26.2015.403.6127 - CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cleusa Maria Tripodore Vita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamentado e decidido. O pedido improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a

desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade

social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001634-36.2015.403.6127 - JOSE VICENTE LANBENSTEIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/114: indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que impertinente ao deslinde do feito, uma vez que os documentos carreados aos autos são, por si sós, adequados e suficientes à formação da convicção do Juízo. Intime-se.

0001823-14.2015.403.6127 - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa, defiro o pedido de fl. 56 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-98.2015.403.6127 - JORGE CRUZ DE SOUZA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001925-36.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/142: primeiramente, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que impertinente ao deslinde do feito, uma vez que os documentos carreados aos autos são, por si sós, adequados e suficientes para a formação da convicção dos Juízo. E, com relação ao pleito expedição de ofício, comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa da empresa apontada em fornecer-lhe a documentação, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002132-35.2015.403.6127 - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 11: defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeçam-se as competentes cartas precatórias para as Comarcas de Divinópolis e São José do Rio Pardo, ambas neste estado, consignando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fl. 188: primeiramente, indefiro os pedidos de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Ciretran, posto que a própria autarquia previdenciária pode diligenciar pelas informações requeridas. E, quanto à remessa de ofício à Receita Federal, justifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência e utilidade de tal providência. Intimem-se.

0002399-07.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e sua ilegitimidade passiva para o pedido de restituição das contribuições previdenciárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Despicienda a alegação do INSS de ilegitimidade passiva para restituição das contribuições previdenciárias, posto que aduzida restituição não é objeto da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002539-41.2015.403.6127 - NILVA APARECIDA MOREIRA HERNANDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nilva Aparecida Moreira Hernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram concedidos prazos para

regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 85/86). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002796-66.2015.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO JACHETTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002898-88.2015.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 70, sob pena de extinção do processo relativamente ao pleito de concessão do benefício assistencial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Isabel Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO X LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Schiavo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI X JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Cenzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI X JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Antonio Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA SOUZA X NAIR CRISTINA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nair Cristina Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO X ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosângela Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fabiana Gimenes Ramiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES X LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lili Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria da Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE X LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Laurinda Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA X ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Peruci Canela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO X GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gilson Cesar Ramiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO X ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Odila Poliano Celeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134- Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS em 30 (trinta) dias. Int.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001814-86.2014.403.6127 - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003076-71.2014.403.6127 - EDIVINO REINALDO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003130-37.2014.403.6127 - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cinco (5) dias, subscreva a parte autora suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003475-03.2014.403.6127 - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79/verso - Desnecessário o acréscimo de fotografias ao laudo, pois a perita judicial usou de tópicos individualizados em sua manifestação, respondendo adequadamente aos quesitos. Além disso, as partes não apresentaram impugnação ao laudo, o que evidencia prescindibilidade dos registros fotográficos requeridos pelo Parquet. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0000269-44.2015.403.6127 - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001269-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001408-31.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-12.2015.403.6127 - IVONEIDE EVANGELISTA MACHADO SANTANA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001730-51.2015.403.6127 - EDVALDO PIETRAFESA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-36.2015.403.6127 - EDNA PIRES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-63.2015.403.6127 - JUSSILENE MELO BRANDAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002114-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA SANCHIETTA SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-96.2015.403.6127 - OLYNTHO ROSA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002795-81.2015.403.6127 - JAIR MANOEL DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente N° 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-64.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 45/48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Sergio Ricardo dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando a renegociação de dívida em contrato de mútuo habitacional. Alega que firmou contrato para aquisição da casa própria em 01.02.2013, mas tornou-se inadimplente e no ano de 2015 tentou sem êxito renegociar o débito. Requer liminar para que a requerida incorpore as prestações vencidas, de acordo com sua categoria profissional, para que emita carnê para pagamento das prestações futuras, a partir de setembro de 2015, e para que se abstenha de medidas judiciais ou administrativas para cobrar diferenças. Relatado, fundamento e decido. Anteriormente à propositura desta ação, pelos mes-mos fatos, o autor ingressou com medida cautelar (autos n. 0002278-76.2015.403.6127), na qual foi proferida decisão nos seguintes moldes: A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor. Além disso, no caso em exame, não há comprovação, de plano, de que a Caixa tenha desrespeitado o contrato. Já o autor sim, é reconhecidamente inadimplente (fl. 14). Por fim, o requerente também não indicou o direito a ser tutelado na ação principal (fl. 04). Isso posto, ausente o *fumus boni juris*, indefiro a liminar. Assim, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pleito liminar. Cite-se e intime-se.

0002856-39.2015.403.6127 - ANA LUCIA LEMOS MEDINA LOPES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ana Lucia Medina Lopes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega, em suma, que pagou antecipadamente as três últimas parcelas de financiamento das Casas Pernambucanas, mas nos meses subsequentes os valores continuaram aparecendo na fatura de seu cartão de crédito e, inobstante a formalização de contestação administrativa, nada foi resolvido e seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causa prejuízo moral. Postergada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), a Caixa ofereceu resposta contestando apenas o pedido de dano moral (fls. 40/50). Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 23/34 comprovam o quanto informado pela autora: o pagamento antecipado do financiamento e a continuidade da exigência nas faturas subsequentes, além da restrição, o que, aliado à ausência de controvérsia sobre os fatos, demonstram a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora decorre dos notórios prejuízos advindos com a restrição ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, decorrente da dívida tratada nesta ação. Informem as partes se pretendem produzir outras pro-vas, especificando e justificando a pertinência. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Puliezi dos Santos em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015. Foi postergada a análise da liminar (fl. 34). Vieram informações em que se defende, preliminarmente, a incompetência relativa da Justiça Federal em São João da Boa Vista, posto que cabe ao Delegado da Receita Federal de Limeira

responder pelo ato impugnado, além de, no mérito, a defesa da constitucionalidade e legalidade do limite de dedução (fls. 38/44).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 46/47).Decido.Considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações que revelam que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, bem como que, em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP.Intimem-se e cumpra-se.

0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Serra Ferrari em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015.Foi postergada a análise da liminar (fl. 33).Vieram informações em que se defende, preliminarmente, a incompetência relativa da Justiça Federal em São João da Boa Vista, posto que cabe ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado, além de, no mérito, a defesa da constitucionalidade e legalidade do limite de dedução (fls. 37/43).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 45/46).Decido.Considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações que revelam que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, bem como que, em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP.Intimem-se e cumpra-se.

0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eluisa Valente Contin em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015.Foi postergada a análise da liminar (fl. 30).Vieram informações em que se defende, preliminarmente, a incompetência relativa da Justiça Federal em São João da Boa Vista, posto que cabe ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado, além de, no mérito, a defesa da constitucionalidade e legalidade do limite de dedução (fls. 33/39).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 41/42).Decido.Considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações que revelam que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, bem como que, em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP.Intimem-se e cumpra-se.

0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raquel Cristina Fernandes Leite Monteiro em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015.Foi postergada a análise da liminar (fl. 42).Vieram informações em que se defende, preliminarmente, a incompetência relativa da Justiça Federal em São João da Boa Vista, posto que cabe ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado, além de, no mérito, a defesa da constitucionalidade e legalidade do limite de dedução (fls. 45/51).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 53/54).Decido.Considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações que revelam que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, bem como que, em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 8279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001831-0) - DELSON APARECIDO CAZARIM X DELSON APARECIDO CAZARIM(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001276-2) - JOSE ZANELLO X JOSE ZANELLO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1) - BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO ROBERTO PEREIRA - MENOR X PAULA VILLELA PEREIRA(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5) - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES X MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO X LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA X DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO X CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS X HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO X MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX X VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS X CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA X CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO X MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA X ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI X SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO X JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8280

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 140/142) em que o réu/embargante sustenta, no que se refere à prescrição, a existência de omissão na sentença (fls. 133/137). Decido. O réu defendeu em sua contestação a aplicação, ao caso, do prazo prescricional quinquenal e, como passados mais de 10 anos entre a data dos fatos e sua citação, a ação estaria prescrita (fls. 44/47). Contudo, não há omissão. A sentença enfrentou a questão, aplicando, de forma fundamentada, o direito à espécie. Lá, didaticamente, restou explicado que o prazo prescricional tem início quando do conhecimento do dano, que, considerando a existência de prévio processo administrativo, foi em 14 de janeiro de 2010, sendo que a ação foi proposta em 19.03.2012 e o réu citado em abril do mesmo ano (fl. 21 verso). De janeiro de 2010 a abril de 2012 não transcorreu prazo de cinco anos, de maneira que não vislumbro o vício alegado pelo requerente/embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO EDUARDO MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000903-80.2010.403.6138 - JUDITE BERTUNE PRADO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BERTUNE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI SILVA X ROMERIO PEREIRA DA SILVA X MATEUS SCAVACINI SILVA - MENOR X JULIA SCAVACINI SILVA - MENOR X ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS SCAVACINI SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA SCAVACINI SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITUCO TOYODA NAKAISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002573-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DIAS MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003573-91.2010.403.6138 - SIMONE DA SILVA SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004098-73.2010.403.6138 - AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000640-14.2011.403.6138 - JESUS CARLOS DOS SANTOS X GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA X RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer

diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007121-90.2011.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 507/809

ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002567-78.2012.403.6138 - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR MARQUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000069-72.2013.403.6138 - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYDES ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001003-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-73.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002306-79.2013.403.6138 - FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000801-19.2014.403.6138 - ALVARO MARQUES DE CASTRO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ALVARO MARQUES DE CASTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente N° 1849

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-17.2010.403.6138 - DOLORES MARTINS DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001925-76.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer

diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002166-50.2010.403.6138 - ROSA UVAKAY JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA UVAKAY JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003679-53.2010.403.6138 - NEIDE DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004739-61.2010.403.6138 - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DINIZ PEDRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007986-16.2011.403.6138 - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000255-32.2012.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001087-65.2012.403.6138 - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001107-56.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002389-32.2012.403.6138 - TERESA MAIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000412-68.2013.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001741-18.2013.403.6138 - LEONILDA CAMOLEZ FONSECA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CAMOLEZ FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001943-92.2013.403.6138 - RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000021-79.2014.403.6138 - EDUARDO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000649-68.2014.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-45.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003614-58.2010.403.6138 - ANALIA DO PRADO PIERIM(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO PRADO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000636-06.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 200): Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000394-13.2014.403.6138 - ELISABETE DE MATOS(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFEI AMSEI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000429-70.2014.403.6138 - ESTELA CRISTINA DA SILVA X MARILEI DE FATIMA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à ré Incorporadora Bandoni Ltda. ME, acerca da manifestação da parte autora de fl. 393 (informação de conta bancária para depósito).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 972

EXECUCAO FISCAL

0017696-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP096789 - GERSON ROSSI) X CARLOS EDUARDO REIN X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 278/280. Intime-se o patrono de Edison Bardella para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1743

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX PAES FRANCO

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 36. Intime-se.

0000860-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 71. Intime-se.

0001369-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora-CEF para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito da petição e certidão encartadas às fls. 190/190-verso e 192. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002749-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL ARRAIS DUARTE JUNIOR

DEFIRO o pleito formulado pela parte autora-CEF à fl. 32. Expeça-se mandado de busca, apreensão, citação e intimação, nos moldes do r. decisório proferido às fls. 22/23, observando-se os endereços indicados na petição encartada à fl. 32. Intimem-se e cumpram-se.

0008260-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO - Liminar Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Nogueira da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire, cor prata, chassi n. 9BD17164G85181751, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HHX - 8645, Renavam 00954152000, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A requerente informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 62683302), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o demandado obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 05/20. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 14/15. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire, cor prata, chassi n. 9BD17164G85181751, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HHX-8645, Renavam 00954152000, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432.1, 10 Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do requerido para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 517/809

propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo à credora fiduciária, hipótese na qual a secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0021742-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.643,49. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00122816000078398), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação do requerido à fl. 36. Não foram localizados bens para penhora (fls. 48/50, 68/91 e 96/101). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 109, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Diante do transcurso in albis do prazo para o requerido efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se.

0004172-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO

Fl. 137. Dado o tempo decorrido, intime-se a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, consoante determinado à fl. 135. No mais, diante do noticiado na certidão exarada à fl. 138, verifica-se que, de fato, a advogada subscritora das petições encartadas às fls. 114 e 115 não possui procuração nos autos. Nesse sentir, considerando-se ter sido deferido o desentranhamento de documentos à fl. 126, deverá a parte autora-CEF, caso tenha interesse e no mesmo prazo acima assinalado, comparecer na Secretaria desta Vara para retirar a documentação colacionada às fls. 11/38, mediante apresentação das respectivas cópias para substituição nos autos. Comprovada a arrecadação do importe faltante a título de custas e decorrido in albis o prazo para a parte manifestar interesse no desentranhamento dos documentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005083-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DA SILVA RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de AGNALDO DA SILVA RIBEIRO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.524,82. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000637160000150960), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. A tentativa de citação do requerido restou frustrada (fl. 52). À fl. 63 a CEF requereu o bloqueio de valores de contas do réu via BACENJUD e a desistência do feito. A decisão de fl. 64 indeferiu o pleito de penhora online, considerada a ausência de citação do demandado, determinando a remessa do feito para conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 63, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005111-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA SOARES AMORIM

Fl. 99. Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora-CEF para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, consoante determinado à fl. 95. Com o cumprimento da ordem acima referida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005869-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE CRISTINA BOHN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ROSE CRISTINA BOHN, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 31.894,46. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contratos nº. 0312.160.0001894-36 e 0312.160.0002092-16), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplidos os contratos, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. A tentativa de citação da requerida restou frustrada (fl. 42). À fl. 44 a CEF requereu o bloqueio de valores de contas da ré via BACENJUD e a desistência do feito. A decisão de fl. 46 indeferiu o pleito de penhora online, considerada a ausência de citação da demandada, determinando a remessa do feito para conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 44, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 28/29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005214-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR CRESPI DI PALMA

Fl. 55. Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora-CEF para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, consoante determinado à fl. 48-verso. Com o cumprimento da ordem acima referida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005461-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIANA MOURA DOS SANTOS

Compulsando a documentação encartada às fls. 30/34, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça. Não obstante, considerando a instalação, a partir de 16/12/2014, das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, DETERMINO que os atos de citação e ciência da parte ré, decorrentes da r. decisão prolatada à fl. 23, sejam deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri. Proceda a Serventia à expedição da carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

0005845-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON SOUZA PRADO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ROBSON SOUZA PRADO, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 47.471,49. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 0019691600001498-39), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. Às fls. 60/61 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, a CEF peticionou aduzindo o cumprimento da transação implementada, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos de fls. 60/61 e 64, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-57.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO LEITE PEDROSO

Compulsando a documentação encartada às fls. 42/49, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça. Não obstante, considerando a instalação, a partir de 16/12/2014, das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, DETERMINO que os atos de citação e ciência da parte ré, decorrentes da r. decisão prolatada à fl. 23, sejam deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri. Proceda a Serventia à expedição da carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

0005368-20.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SILVA BARRETO DA MATTA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de PATRÍCIA SILVA BARRETO DA MATTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 40.525,74. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 1969160000162266), denominado

CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 05/21. Não foi efetiva a citação, diante dos documentos apresentados pela requerida relativos à quitação da dívida (fls. 41/44). Na audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a autora requereu a desistência da presente ação (fls. 45/46). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 45, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 21 e 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000049-37.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-41.2013.403.6130) JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CREUZA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se os Embargantes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre a impugnação ofertada às fls. 139/175, oportunidade em que deverão especificar as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando a necessidade e a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se. Intimem-se e cumpram-se.

0005757-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-74.2015.403.6130) ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de defesa nos embargos à execução extrajudicial oposta por ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., MAURÍCIO QUINQUINEL CACAVELI e TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELI com vistas a extinguir a ação de execução de título n. 0000150-74.2015.4.03.6130. Narra a parte embargante, em síntese, que a execução proposta versaria sobre o suposto descumprimento de acordo celebrado entre as partes, objeto da Cédula de Crédito Bancário, nº 21.3244.690.0000024-93. Assevera ter firmado, em 03 de dezembro de 2014, avença para pagamento do valor de R\$ 58.535,71 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, por meio de débito automático. Aduz que, ao contrário do alegado pela Embargada, o pacto celebrado estaria em vigor, sendo adimplido tempestivamente, motivo pelo qual não seria cabível se falar em mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a Embargada promova a exclusão do nome indevidamente incluído nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este juízo. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 09/29. Instada a emendar a inicial (fl. 31), a parte Embargante o fez às fls. 32/48. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 32/48 como emenda a petição inicial. Recebo, ainda, os embargos opostos sem efeito suspensivo. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os elementos existentes nos autos permitem aferir, nesse exame inicial, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. As partes inicialmente firmaram contrato consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário n. 734-3244.003.0000053-71, em 31 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), conforme contrato acostado às fls. 11/21 da ação executiva. Em razão do inadimplemento havido, as partes firmaram o contrato de renegociação n. 21.3244.690.0000024-93, assinado em 30 de janeiro de 2015 (fls. 09/15), referente a três contratos existentes em nome dos Embargantes, dentre eles o de n. 734-3244.003.0000053-71, objeto da execução, no valor total de R\$ 58.535,71 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos). No caso, verifico que o contrato de renegociação foi assinado depois do ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 14 de janeiro de 2015, conforme fl. 02 da execução proposta. Logo, o evento narrado pela parte embargante é superveniente ao ajuizamento da ação. Formalizada a renegociação, a Embargada passou a receber os valores por meio de débito automático diretamente na conta da pessoa jurídica embargante, conforme se verifica à fl. 17, aparentemente adimplido até a data da oposição destes embargos, a denotar a verossimilhança das alegações. O periculum in mora também está evidenciado nos autos, porquanto o documento de fl. 21 aponta a existência da pendência em nome dos Embargantes decorrente do contrato em apreço, elemento que autoriza o deferimento do provimento jurisdicional almejado. Nessa esteira, cabível o deferimento da medida requerida pela parte embargante na inicial. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a Embargada providencie a exclusão dos nomes dos Embargantes do SERASA, até ulterior deliberação deste juízo. Sem prejuízo, oficie-se diretamente ao SERASA para que proceda à referida exclusão do nome da parte embargante dos seus cadastros no que tange a anotação oriunda do contrato n. 734-3244.003.0000053-71, celebrado com a Caixa Econômica Federal, objeto do processo n. 0000150-74.2015.4.03.6130. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0000150-74.2015.4.03.6130. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004993-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Intime-se a Exequite-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 59.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Intime-se.

0005648-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA VIDAL BARRETO

Fl. 71. Considerando-se a apresentação da cópia do contrato destinada à substituição nos autos, a qual está afixada na contracapa, intime-se a parte autora-CEF a comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para retirar a documentação colacionada às fls. 09/15.Saliento que o desentranhamento do documento original em questão deverá ser levado a efeito pela Serventia somente por ocasião do comparecimento da parte neste Juízo, oportunidade em que também será realizada a substituição pelas cópias, nos moldes adrede estabelecidos. Após o cumprimento das determinações supra, ou transcorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005898-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Considerando-se que: a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequite.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para, querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC). Para tanto, se houver advogado constituído nos autos, publique-se; caso contrário, expeça-se o necessário.5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte executada, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, por meio do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequite para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação, por parte da exequente, da existência de bens penhoráveis. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens, desde já decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.

0001675-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME X RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM X AGUINALVA RODRIGUES GAMA

Diante da frustração do ato citatório, consoante certificado à fl. 60, passo à análise do pleiteado pela parte exequente-CEF à fl. 69.Nesse sentir, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelo Sistema Web Service e BACENJUD, defiro o pedido tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da coexecutada R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria.Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação da CEF, a qual deverá requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se, inclusive, as certidões negativas do oficial de justiça lavradas às fls. 121 e 123.Intime-se e cumpra-se.

0003015-41.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CREUZA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

I. Fls. 104/112. DEFIRO os benefícios da gratuidade processual aos executados. Anote-se. II. Conforme se depreende do exame dos

autos apensos, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, devendo, pois, o presente feito prosseguir em seus regulares termos. Destarte, DEFIRO o pleito formulado pela exequente-CEF às fls. 113/115. Expeça a Serventia o mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 27/28 e 113. Por fim, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos em apenso. Intimem-se e cumpram-se.

0000998-95.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.N.S. ANDAIMES LTDA - ME X JOSE NERIVALDO SOARES(SP249591 - SIRLEI ZABOTO DOUGLAS)

Conquanto a petição ofertada às fls. 67/87 tenha sido apresentada sob a rubrica de contestação, verifica-se, após a leitura de seu conteúdo, que se trata, em verdade, de embargos à execução, haja vista a fundamentação legal invocada (artigos 736 e seguintes do CPC), bem como se considerando que as partes são tratadas a todo momento como Embargante e Embargado. Ao que se tem, a parte executada equivocou-se quanto à nomenclatura apropriada da peça destinada à defesa na ação executiva, tratando-se, pois, de flagrante erro material. Acrescentando-se a isso o fato de ter sido o petitório protocolizado tempestivamente, infere-se não haver motivos suficientes para sua rejeição, sobretudo diante da prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nessa ordem de ideias, em homenagem ao primado constitucional da ampla defesa, é razoável concluir que o lapso havido não tem o condão de obstar o exercício do direito intentado pela Embargante. Assim, DETERMINO que a Serventia proceda ao desentranhamento do petitório colacionado às fls. 67/87, dispensada a substituição por cópias, providenciando, ainda, o cancelamento do respectivo protocolo junto ao Setor de Distribuição. Ato contínuo, deverá o SEDI promover a DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA da aludida petição ao presente feito, identificando a classe processual como Embargos à Execução. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004828-06.2013.403.6130 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

I. Examinando o teor da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas cópias estão encartadas às fls. 396/400 e 401/405, depreende-se ter sido reconsiderado o v. decisório anteriormente prolatado, para fins de conceder a antecipação da tutela recursal, atribuindo-se o efeito suspensivo à apelação. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor da v. decisão em referência, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, cumpra a Serventia as demais determinações registradas à fl. 362-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. New Space Processamento e Sistemas Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 137/139) contra a sentença proferida às fls. 124/128 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria se manifestado sobre o pedido de restituição administrativa formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada. Com efeito, verifica-se que este Juízo expressamente consignou que o mandado de segurança não é meio adequado para declarar o direito do contribuinte à restituição tributária, mas somente à compensação (fl. 126-verso). Saliente-se, ainda, que a menção na sentença sobre a possibilidade de restituição das contribuições destinadas a entidades terceiras não importou em declaração desse direito, mas apenas serviu como argumento para afastar a possibilidade de compensação dessas rubricas, cabendo à Impetrante utilizar a via adequada para requerer o que entender de direito quanto à eventual restituição. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-50.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA. (fls. 112/122), contra a sentença de fls. 105/109, que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o terço constitucional de férias. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, pois não teriam sido abordados pedidos expressamente formulados na inicial. Aduz que não pretendeu discutir a natureza jurídica das verbas objeto da demanda, isto é, se elas são indenizatórias ou remuneratórias, tampouco se elas são ou não incorporáveis ao salário ou se integram o salário-de-contribuição do segurado, mas sim pretendia a análise do caso sob a égide do princípio da legalidade tributária, prevista no art. 150, inciso I, da CF. Desse modo, a decisão proferida não teria discorrido sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, sob a ótica da retribuição pelo trabalho prestado pelo empregado, critério que deveria ser considerado para o correto deslinde do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso foi tempestivamente oposto. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material,

omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, o Embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a reformulação da sentença que não poderá ser objeto de nova manifestação deste Juízo, diante do julgamento do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. A omissão alegada pelo Embargante na sentença, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois o pedido formulado pela Impetrante foi analisado na sentença de fls. 105/109, ainda que ela não concorde com os argumentos aduzidos por este juízo naquela oportunidade. Bem da verdade, a decisão prolatada foi devidamente fundamentada, pois explicitou o critério aplicável para justificar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade e as férias gozadas e, por decorrência lógica, considerou inaplicáveis os demais argumentos aduzidos pela Embargante na inicial. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém REJEITO-OS, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade por parte deste Juízo na análise do pleito formulado na peça exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-20.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 334/337-verso. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar e formulou pedido de reconsideração em juízo de retratação. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007319-15.2015.403.6130 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 118/154. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União. II. Examinando o teor da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 155/157, depreende-se ter sido deferido o efeito suspensivo pleiteado. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do v. decisório em referência, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 90. Intimem-se e cumpram-se.

0007749-64.2015.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Engebanc Engenharia e Serviços Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 93/95) contra a decisão proferida às fls. 78/78-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria emitido juízo acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, o que não se verifica no caso concreto. Na hipótese dos autos, a Embargante pretende obter provimento liminar que reconheça a suspensão da exigibilidade de tributos vincendos, isto é, pretende que este Juízo avalize os depósitos que ainda serão realizados, evitando, assim, a respectiva cobrança pelo Fisco. No entanto, conforme consignado na decisão de fls. 78/78-verso, a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso de depósito judicial, é consequência prevista no Código Tributário Nacional e independe de pronunciamento judicial a respeito. Saliente-se, ainda, que atender ao pedido da Embargante exigiria a remessa dos autos à Autoridade Impetrada a cada depósito realizado para que esta pudesse se manifestar sobre a integralidade do crédito tributário depositado, inviabilizando, desse modo, o processamento do mandamus, haja vista que os depósitos em referência seriam mensais. Ressalte-se que seria possível a declaração pretendida se o crédito tributário discutido já estivesse constituído (certo e determinado), ocasião em que seria necessária uma única manifestação da Autoridade Impetrada no processo sobre o depósito realizado, com vistas a subsidiar o pronunciamento judicial. No entanto, na relação tributária sucessiva em comento, entendo ser incabível o reconhecimento apriorístico da suspensão da exigibilidade do crédito, pois é impossível a este Juízo apreciar, na via estreita do mandado de segurança, a correção dos valores a serem depositados pela Embargante. Assim, a solução adotada se mostra adequada à pretensão deduzida na inicial, pois possibilitou à Embargante a realização do depósito do montante apurado e a consequente comprovação da sua realização perante a Autoridade Impetrada, sendo certo que, confirmada a integralidade do depósito, a suspensão da exigibilidade é medida de rigor, a ser adotada no próprio âmbito administrativo. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

0009298-12.2015.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do

sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009531-09.2015.403.6130 - TRANSGOOD SERVICE EXPRESS LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transgood Service Express Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, declarado seu direito de compensar o valor recolhido indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, ante o evidente desvio de finalidade. Juntou documentos (fls. 21/45). É o relatório. Fundamento e decido. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0003196-08.2014.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial: Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no

art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Em adendo, determino a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco do polo passivo da ação mandamental, haja vista sua flagrante ilegitimidade, uma vez que a CEF é apenas operadora dos recursos do FGTS e não tem competência para apurar e fiscalizar o pagamento da referida contribuição, conforme entendimento fixado no aresto a seguir transcrito (g.n.): AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF.

CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 357060/SP; Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015). Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 45, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco do polo passivo desta ação mandamental. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009598-71.2015.403.6130 - ZIGURATTE PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ziguratte Participações Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre juros de capital próprio, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Narra, em síntese, que a Autoridade Impetrada, em razão do disposto nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, consideraria os juros de capital próprio como parte da receita financeira e, portanto, passíveis de integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, por estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, tais parcelas não deveriam sofrer a incidência das contribuições em comento, haja vista a sua natureza jurídica. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade nas normas e, via de consequência, do ato administrativo praticado, passível de correção na pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 25/105). A Impetrante foi instada a regularizar a inicial (fl. 108), determinação cumprida às fls. 109/110. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documento de fls. 109/110 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de

sofê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O PIS e a COFINS têm como fato gerador a totalidade do faturamento mensal da empresa, englobando todas as receitas obtidas, independentemente da denominação ou classificação contábil. A Lei n. 9.249/95 autoriza o contribuinte a deduzir os juros de capital próprio (JCP) da apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos (g.n.): Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor. [...] 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. Conforme se verifica no dispositivo transcrito, a possibilidade de dedução é restrita ao imposto de renda, ou seja, a lei não prevê a possibilidade quanto às contribuições apuradas de PIS e COFINS. Argui a Impetrante, no entanto, que não importa qual a destinação dada ao lucro obtido pela empresa, se distribuído na forma de dividendos ou de JCPs, pois as leis que tratam do tema teriam por objetivo afastar a incidência do PIS e da COFINS do resultado positivo da avaliação de investimentos apurados pelo valor do seu patrimônio líquido. Em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, entendo que a matéria, ao menos em sede de cognição sumária, pode ser resolvida pela aplicação do disposto nos arts. 1º, das Leis ns. 10.637/02, que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, dentre outras matérias, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Importante ressaltar que a mesma disposição é prevista na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Desse modo, parece não importar ao legislador qual a destinação que o contribuinte dê à distribuição de seus lucros (dividendos ou JCPs), pois ambos, antes de serem distribuídos, configuram receitas auferidas pela pessoa jurídica, atraindo, desse modo, a incidência tributária. E assim sendo, não é possível vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, pois as ressalvas feitas quanto às JCPs observaram estritamente ao comando legal, haja vista que a hipótese de incidência das contribuições está prevista em lei, tendo as normas infralegais apenas explicitado o que já era delineado previamente pelo legislador. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. DECRETO Nº 5.164/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 3. In casu, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que os juros sobre capital próprio incluem-se no conceito de receita financeira para fins de incidência da COFINS e do PIS, sob a égide das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o novo julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 5. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 6. A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 3ª Turma; AMS 347345/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2015). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDO NÃO CONFIGURADA. DECRETO Nº 5.164/04. - Ao final do recurso, o agravante requereu ao menos o provimento do recurso para afastar a incidência da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio relativos ao período de apuração de janeiro de 2004, haja vista que vigente à época a Lei nº 9.718/98. Cuida-se de requerimento inovador, que não foi expresso na inicial, tampouco no apelo e, portanto, não examinado na decisão agravada. Inviável, em decorrência, seu conhecimento, pois esbarra na vedação de modificação do pedido (artigo 264 do CPC), além dos princípios do devido processo legal e do contraditório, dado que o agravado não teve oportunidade de defesa. Não se alegue, por outro lado, que seria um *minus* em relação à pretensão inicial, que, como adiante se verá mais detalhadamente, é o reconhecimento de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo. Diferentemente, a exclusão da COFINS em janeiro de 2004 sobre a referida verba está fundada na inconstitucionalidade da base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, como se verifica do julgado do STJ que invocou. - O presente mandado de segurança foi impetrado em 01/12/06 para que fosse reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, ao argumento de que sua natureza jurídica é de dividendo fixo, não dos juros previstos no Direito Privado, de modo que é ilegal e inconstitucional o Decreto nº 5.164/04, bem como o Decreto nº 5442/04, que substituiu o primeiro. Pediu, em consequência, o reconhecimento do crédito referente aos recolhimentos indevidos, efetuados desde janeiro de 2004 até a impetração. - A tese de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo fixo já teve ocasião de ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não acolheu a interpretação da legislação feita pelo recorrente. Exsurge claramente do precedente que tem sido seguido por aquela corte desde então (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 921269, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/06/2007 PG: 00272) que se entendeu que os dividendos e os juros sobre capital próprio têm naturezas distintas, pois nos primeiros há obrigatoriedade de distribuição mínima, condicionada ao desempenho da empresa no respectivo exercício social, ao passo que os segundos são facultativos e seu creditamento pode ocorrer sem que haja o efetivo pagamento imediato, além de estarem atrelados

ao patrimônio líquido da empresa, o que possibilita que o crédito resulte de lucros e reservas acumuladas. Concluiu-se, assim, que os juros sobre capital próprio são receitas financeiras e, portanto, não são dividendos. - Ressalte-se, ademais, que aquela corte superior, a par de não reconhecer a semelhança dos institutos, entendeu que a pretensão também esbarra no artigo 111 do CTN, na medida em que as exclusões do PIS e da COFINS, previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, são isenções e, portanto, sujeitas a interpretação restritiva. Assim, como não contemplam expressamente a exclusão dos juros sobre capital próprio, descabe aplicar a analogia com os dividendos para estender-lhes a benesse. - Por fim, considerado que não se demonstrou a identidade da natureza dos institutos jurídicos em comento, não procede a alegação de que o Decreto nº 5164/04 alterou a definição, o conteúdo ou o alcance dos juros sobre capital próprio, de modo que não se configurou a invocada violação ao artigo 110 do CTN. Pela mesma razão, a referida norma administrativa não ofendeu aos princípios da hierarquia das leis e da tripartição dos poderes (art. 2º, CF). Descabida, outrossim, a mácula aos incisos II do artigo 5º e I do artigo 150, todos da Carta Magna, pois o referido decreto não instituiu tributo algum, apenas disciplinou favor fiscal de redução de alíquotas. - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 307245/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DFJ3 Judicial 1 de 08/07/2015). Ressalte-se, ainda, que em recente julgamento do REsp 1.200.942/RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, o STJ sedimentou o entendimento de que os juros de capital próprio devem sofrer a incidência de PIS e COFINS. Conquanto o acórdão ainda não tenha sido publicado, a notícia referente ao julgamento da ação é extraída no endereço eletrônico do Tribunal, que faço juntar aos autos nesse processo. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelas Impetrantes, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Sem prejuízo, deverá a Impetrante providenciar cópias da emenda realizada às fls. 109/110, a fim de instruir os ofícios a serem encaminhados à Autoridade Impetrada e a seu órgão de representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação dos réus. Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 31), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação dos requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. II. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE FERREIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ademais, antes de prosseguir com os atos expropriatórios, consoante estabelecido à fl. 86, DETERMINO, por ora, nova remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0001422-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ademais, antes de prosseguir com os atos expropriatórios, consoante estabelecido à fl. 80, DETERMINO, por ora, nova remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0000389-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K C PITANGA VESTUARIO ME X KELLY CONCEICAO PITANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K C PITANGA VESTUARIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CONCEICAO PITANGA

Fl. 72. Diante do não pagamento do débito e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, caput, do Código de processo Civil. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estarem as executadas domiciliadas no município de Santana de Parnaíba - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LIMA MARTIN

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ademais, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0001895-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI SOARES FERREIRA

Haja vista a constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como do pleito formulado à fl. 52, intime-se pessoalmente a parte exequente para promover o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10% e, conseqüentemente, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. Expeça a Serventia o necessário à intimação do executado, bem como para a penhora e avaliação de bens. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1759

HABEAS DATA

0004456-86.2015.403.6130 - SUSY APARECIDA DOS SANTOS(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por Susy Aparecida dos Santos contra o Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a fornecer a Certidão Negativa de Débitos Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União em nome de Carlos Raci, assim como proceda à sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Alega, em síntese, ter ingressado com pedido de abertura de inventário extrajudicial, tendo em vista o falecimento de seu avô, ocorrido em 23/04/1972, oportunidade em que Cartório competente teria requerido a apresentação da CRF em nome do falecido, nos termos da Resolução CNJ n. 35/2007. Aduz ter comparecido por diversas vezes na Receita Federal, porém não teria logrado êxito em obter a almejada certidão, pois o de cujus não teria CPF e, assim, inviável a expedição do documento. Aparentemente, seria necessário formalizar pedido administrativo de inscrição, cujo prazo para conclusão poderia se arrastar por até 05 (cinco) anos, conforme informações informais obtidas, lapso considerado excessivo pela Impetrante. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via judicial. Juntou documentos (fls. 06/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/23-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 27). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 29/34. Aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, pois o contribuinte falecido estaria vinculado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital. No mérito, aduziu que a Impetrante não formulou o pedido no âmbito administrativo e, portanto, inexistiria o ato coator. Instada a se manifestar sobre as alegações da Autoridade Impetrada (fl. 35), a Impetrante arguiu a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Osasco para figurar no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal, por sua vez, não vislumbrou interesse público na demanda (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva. Com a morte da pessoa a qual se quer atribuir um CPF para fins de inventário, entendo que a autoridade competente para adotar as providências necessárias para inscrição no CPF e a emissão da Certidão almejada é aquela do domicílio do interessado, no caso, a Impetrante. Passo, portanto, a apreciar o mérito. O habeas data é remédio constitucional que garante o conhecimento de informações relativas ao particular e que conste de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Confira-se o teor da norma (g.n.): LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Conforme se verifica, o instrumento utilizado se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante e que constem nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais. No caso

dos autos, a Impetrante pretende obter certidão com base em informações que não constam no banco de dados da Autoridade Impetrada, pois, conforme documentos de fls. 15/16, o CPF sobre o qual se pleiteia a emissão da CND não existe. Desse modo, a via eleita se mostra inadequada para discutir o aludido direito. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, há um rito específico para inscrição de pessoa falecida no cadastro do CPF (fls. 30/31), assim como para a posterior emissão da CND. A Impetrante, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a recusa da Autoridade Impetrada em proceder à referida inscrição, pois apenas mencionou a existência de lapso temporal excessivo para solucionar a pendência em caso de requerimento administrativo, informação que teria sido obtida de maneira informal (fl. 03). Portanto, é necessário que a Impetrante formalize o pedido administrativo por escrito e que eventual recusa ou excesso de prazo seja documentado, tudo com vistas a subsidiar eventual ajuizamento de mandado de segurança, ação constitucional cabível para combater a suposta ilegalidade cometida pela Autoridade Impetrada, uma vez que inexiste a informação imprescindível na base de dados da Receita Federal para a expedição da CND. Por essa razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é a melhor solução ao caso concreto, porquanto a Impetrante poderá discutir seu direito na via própria, sendo flagrante a inadequação da via eleita nesta oportunidade, pois não foi demonstrada a existência de informações constantes em banco de dados públicos em nome da pessoa falecida, pressuposto de admissibilidade do habeas data. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, inciso IV, do CPC, em razão ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas, ante a isenção legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-62.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Poly Easy Comercial Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 16/23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 39/56), convertido em agravo retido pelo Tribunal (fls. 58/58-verso). A Impetrante peticionou às fls. 64/65 e noticiou que houve julgamento definitivo da matéria no âmbito do STF, com decisão favorável a sua tese. Por essa razão, requereu a concessão de medida liminar, porém a decisão anteriormente exarada foi mantida (fl. 67). Contrarrrazões ao agravo retido às fls. 68/73-verso. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 76). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 82/86. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 87). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS ou ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela Autoridade Impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as

recentes decisões da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 23, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Black Box do Brasil Ind. e Com. Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no

conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 13/25). A Impetrante foi instada a trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações, assim como regularizar sua representação processual (fls. 29/29-verso), determinações cumpridas às fls. 31/58 e fls. 60/113. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/115). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 120). A Autoridade Impetrada não apresentou informações, conforme certificado à fl. 128-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 129). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integralmente o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de

19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003232-50.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Logmix Transportes Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexistência de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros (Sebrae, Inkra, Sesc, Senac e Salário-Educação) incidentes sobre: (i) salário-maternidade; (ii) salário-paternidade; (iii) hora extra e respectivo adicional; (iv) adicional noturno; (v) adicional de periculosidade; e (vi) adicional de insalubridade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária (Taxa SELIC). Juntou documentos (fls. 30/72). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/77-verso). A Impetrante aditou a inícuo para retificar o polo passivo da ação e fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como Autoridade Impetrada (fls. 79/80). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 88). A Impetrante se manifestou às fls. 92/95 e esclareceu que a empresa Logmix Transportes Ltda., após alterações societárias, teria sido incorporada pela empresa Transulina Transportes Ltda., CNPJ 86.447.224/0007-54, que possui outra ação idêntica em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco (processo n. 0003231-65.2014.4.03.6130). Assim, ela pretende limitar o objeto da ação até o momento da extinção da sociedade Logmix Transportes Ltda., CNPJ 11.412.981/0001-09, incorporada pela Logmix Transportes Ltda., CNPJ 86.447.224/0007-54, com vistas a evitar o reconhecimento da litispendência. Juntou documentos (fls. 97/157). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 162/171-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União se manifestou às fls. 197/199 e pugnou pela extinção do processo, sem julgamento o mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. A Autoridade Impetrada ratificou os termos das informações prestadas anteriormente (fls. 205/209-verso). O MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito da lide, haja vista a inexistência de interesse público (fl. 210). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite e, se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. A ação foi ajuizada pela empresa Logmix Transportes Ltda., CNPJ 11.412.981/0001-09, porém, no curso do processo, ela foi incorporada pela empresa Transulina Transportes Ltda., CNPJ 86.447.224/0007-54, que posteriormente alterou sua denominação social para Logmix Transportes Ltda., CNPJ 86.447.224/0007-54 (fls. 97/120). Portanto, a Impetrante originária deixou de existir no momento da incorporação, transferindo seus direitos e obrigações para a empresa Transulina. Ocorre que a empresa Transulina Transportes Ltda., CNPJ 86.447.224/0007-54, posteriormente denominada Logmix Transportes Ltda., já havia ajuizado ação idêntica, distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco sob o n. 0003231-65.2014.4.03.6130 (fls. 126/155). A litispendência é flagrante, pois existem duas ações com a mesma parte Impetrante, o mesmo objeto e a mesma Autoridade Impetrada, haja vista que, independentemente da denominação utilizada, as Impetrantes em ambas as ações possui o CNPJ 86.447.224/0007-54. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão, pois, em última instância, pretende a Impetrante a declaração da inexistência das contribuições sobre as mesmas verbas em ambas as ações. Portanto, esta demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. A tentativa da Impetrante de delimitar a lide aos eventuais créditos reconhecidos como devidos até a data da incorporação não se sustenta, pois em qualquer hipótese haverá dois pronunciamentos judiciais sobre os mesmos fatos, sendo que a ação em trâmite na 1ª Vara será mais abrangente, porquanto alcançará os eventos futuros assim como os pretéritos até cinco anos antes do ajuizamento da ação, que, de qualquer forma, compreenderá o período cuja discussão ela pretende travar também nesses autos. No mais, a alegação de que seria incabível a compensação de créditos de empresas incorporadas não se sustenta, pois a vedação mencionada impede a compensação de crédito previdenciário da sucedida com débitos de natureza não previdenciária, independentemente da origem do crédito, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada às fls. 205-verso/206. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 71, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Vistas ao MPF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 16/30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 48/49), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 51/54). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 61/72. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 73). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 74). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer,

somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 30, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exact - Comercial, Exportadora e Importadora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 39/49). A ação foi inicialmente ajuizada no foro da Comarca de Barueri, que declinou da competência para a Subseção Judiciária em Osasco (fl. 50), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 53). Instada a regularizar a petição inicial e a sua representação processual, assim como adequar o valor dado à causa e apresentar a GRU original do recolhimento já realizado (fls. 55/56), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 57/109 e 111/164. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 165/166). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 168/179), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 181/183-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 191). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 197/202. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 203). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela

Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 49 e 109, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004902-26.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exact - Comercial, Exportadora e Importadora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional.Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro.Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois estaria caracterizada a bitributação, assim como tal pratica violaria o princípio da isonomia, pois o importador sofreria a

imposição de maior carga tributária quando comparado com o produtor nacional, violando, desse modo, o art. 146, da CF, e a convenção internacional da qual o Brasil é signatário (GATT), passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 23/34). Instada a adequar o valor atribuído à causa, trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações, assim como a GRU original relativa ao recolhimento das custas (fls. 37/38), a impetrante o fez às fls. 39/73. A liminar foi indeferida (fls. 74/78). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/91), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 93/103). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 107). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 113/119. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 74/78, que passo a transcrever: O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...]. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na

legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delimitada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos naquela oportunidade, colaciono o recente julgado. (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDCI no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 6ª Turma; AI 535062/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).Ademais, analisando os argumentos aduzidos na inicial, no qual a Impetrante almeja não recolher IPI sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT, sob o argumento de que a incidência do imposto violaria o princípio da isonomia, também não vislumbro o direito líquido e certo noticiado na inicial.Não é possível verificar violação ao acordo celebrado, porquanto a hipótese combatida se refere à incidência do imposto na saída do estabelecimento comercial da Impetrante, tal qual acontece com os produtos nacionais, isto é, trata-se de regra de tributação interna, não se perquirindo a origem do bem tributado. Não se verifica, portanto, nenhuma restrição à aquisição de produtos importados, tampouco violação às regras firmadas no acordo internacional celebrado. O imposto incidente, objeto de impugnação nestes autos, é aplicável a todos os contribuintes que remetam seus produtos para fora do seu estabelecimento comercial, sejam eles nacionais ou importados. Na verdade, partindo da premissa de que é legal a incidência do IPI sobre a saída de mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador, tese acolhida por este juízo na fundamentação supra, a aplicação dessa distinção requerida pela Impetrante violaria o princípio da isonomia em relação ao produtor nacional, que continuaria a ser obrigado a recolher o tributo, enquanto a Impetrante não o faria. Nesse plano, a manutenção da incidência se mostra a saída mais adequada, pois todos os produtos, seja qual for sua procedência, estão sujeitos às mesmas incidências tributárias, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido subsidiário formulado pela Impetrante. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI. EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.032/90. GATT. PRODUTO IMPORTADO E PRODUTO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO. Nada obstante o tempo decorrido, ainda assim subsiste interesse processual na apreciação do Mandado de Segurança, sobretudo em razão do depósito realizado nos autos, o qual poderá ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda, dependendo do resultado da demanda. Nos termos do artigo 175 do CTN, a isenção, como uma das causas de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de lei e passível de revogação a qualquer tempo (artigo 178 do CTN), cujos efeitos são imediatos, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal. Na forma do art. 1º da Lei nº 8.032/90, restaram revogadas as isenções do IPI, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei. Por razões de política fiscal, pode o legislador conceder e revogar isenções. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio-GATT estabelece a obrigatoriedade de se conceder tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário do tratado e o similar nacional. Assim, sendo tributado o similar nacional, o produto estrangeiro deve ter o mesmo tratamento. Não sendo mais isento o produto nacional, em razão da revogação do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, tampouco deveria ser o importado. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(TRF3; 4ª Turma; AMS 179086/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.Logo, prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado, haja vista a inexistência do reconhecimento do direito vindicado na inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 23 e 72, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005242-67.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.A. contra ato omissivo e ilegal do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta o gozo do benefício fiscal previsto no art. 33, da Lei n. 13.043/14, regulado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15, determinando a imediata consolidação do parcelamento. Subsidiariamente, pleiteia o direito de protocolar o pedido (RQA) extemporaneamente. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento especial, nos termos da Lei n. 12.865/2013. Assevera que, recentemente, a Lei n. 13.043/14 teria facultado ao contribuinte a possibilidade de quitar antecipadamente o saldo do parcelamento, utilizando-se do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, matéria que teria sido regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014. Aduz que, para apurar o montante devido, seria necessária a consolidação dos débitos no parcelamento até a data do requerimento de liquidação antecipada, cujo prazo limite para apresentação seria 01/12/2014. Relata, contudo, que as Autoridades Impetradas não teriam consolidado os débitos, de modo que estaria impedida de realizar os cálculos necessários ao gozo do benefício fiscal. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 14/55). Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 60), a Impetrante o fez parcialmente às fls. 62/71. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/74). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/94), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/80). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 99). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 101/106-verso. Preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator, pois a Impetrante teria aderido ao parcelamento na modalidade PGFN-Demais-Art. 1º, porém não teria cumprido as exigências para quitar o saldo com o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, qual seja, ter formulado requerimento nesse sentido e recolhido 30% (trinta por cento) do total à vista. Juntou documentos (fls. 107/113). O Delegado da Receita Federal em Barueri prestou informações às fls. 116/119 e utilizou argumentos semelhantes aos arguidos pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 128). É o relatório. Decido. A Impetrante aduz ter direito líquido e certo de ter os débitos do parcelamento consolidados, com vistas a garantir o gozo do benefício fiscal previsto no art. 33, da Lei n. 13.043/2014, regulado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15. A Lei n. 13.043/2014 oportunizou ao contribuinte com parcelamento a possibilidade de utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados (g.n.): Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. [...] 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. [...] 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. [...] 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. Com vistas a regulamentar referido dispositivo legal, já previsto na Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15, de 22 de agosto de 2014, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. [...] 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. [...] Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Art. 3º A possibilidade de quitação antecipada na forma desta Portaria Conjunta aplica-se exclusivamente aos parcelamentos concedidos até a data da apresentação do RQA. Da leitura dos dispositivos legais e infralegais transcritos, é possível inferir que o benefício somente poderá ser utilizado se houver a quitação integral do parcelamento, isto é, todo o débito deverá ser pago pelos 30% (trinta por cento) do valor total devido, em espécie, além da quitação do restante por meio do prejuízo fiscal ou da base negativa da CSLL, de modo que eventual diferença apurada pela Autoridade Competente deverá ser paga pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias depois da intimação, em espécie, sob pena de rescisão do parcelamento. Ademais, o benefício somente é aplicável aos parcelamentos já concedidos até a data da apresentação do RQA, que deveria ter sido formalizado até o dia 01/12/2014. Conquanto a Impetrante não pretenda discutir a existência do crédito a ser utilizado, tanto o prejuízo fiscal quanto a base negativa de CSLL, pois requer a consolidação do parcelamento, a quitação integral do crédito parcelado é requisito para a fruição do benefício, isto é, somente é possível fazê-lo se o crédito alegado for suficiente para, em conjunto com a antecipação de 30% (trinta por cento), extinguir a obrigação. Uma vez que os débitos a serem parcelados não foram indicados de forma definitiva pela Impetrante, porquanto não iniciada a fase de consolidação no momento do ajuizamento da ação, ela entende que caberia às Autoridades Impetradas fazê-lo, pois, caso contrário, seria impossível o exercício do direito. No entanto, as disposições legais e infralegais apontam no sentido de que caberia ao contribuinte indicar quais débitos seriam quitados pela antecipação, calcular os descontos previstos na legislação, antecipar o pagamento de 30% (trinta por cento) desse montante com vistas a extinguir a obrigação, tudo a ser apurado oportunamente pela Autoridade Impetrada, sendo que o interessado seria intimado para pagamento de eventuais diferenças. Confirmam-se as regras a respeito do tema, insertas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2015 (g.n.): Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do

domicílio tributário do contribuinte.[...] 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. Portanto, não vislumbro o direito da Impetrante à antecipação da consolidação, porquanto esse procedimento não é elemento essencial para o gozo do benefício previsto na legislação. Por essa razão, a Impetrante deveria ter apurado a totalidade do valor objeto do parcelamento e apresentar o RQA no prazo assinalado, procedimento que se assemelha ao lançamento por homologação ou, ainda, à compensação, institutos nos quais o contribuinte apura o valor devido e faz o recolhimento respectivo, cabendo ao Fisco verificar posteriormente a regularidade do procedimento. Ressalte-se, ainda, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri esclareceu que a Impetrante estaria recolhendo as prestações do parcelamento em desacordo com a legislação, pois ao invés de calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, enquanto não consolidado o parcelamento, nos termos do art. 17, 2º, I, da Lei n. 12.865/2013, teria optado por recolher parcelas no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Destarte, a Impetrante já deveria ter apurado o montante a ser parcelado para cálculo das parcelas mensais a serem recolhidas enquanto não consolidada a dívida, informação que serviria de base para a extinção almejada, nos termos da fundamentação supra. Porém, tal como ocorreu no caso dos autos, ela deixou de apurar o valor devido, ainda que provisório, contrariando, desse modo, as normas aplicáveis ao caso. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. A Impetrante optou por judicializar a demanda desnecessariamente, pois ela poderia ter formulado consulta no âmbito administrativo acerca do adequado procedimento com vistas a apurar corretamente o montante ou, ainda, poderia ter formalizado o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, já que ainda estava no prazo, porém não o fez. Na hipótese, não restou configurado o ato coator, porquanto a Autoridade Impetrada não impediu o protocolo do RQA, assim como não está obrigada a antecipar a fase de consolidação a critério do interessado, motivo pelo qual os pedidos não devem prosperar, isto é, incabível a consolidação antecipada do parcelamento, assim como o protocolo extemporâneo do RQA, uma vez que a Impetrante optou por ajuizar a ação por sua conta e risco ao presumir que a consolidação seria pressuposto do pagamento pretendido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 54/55, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005425-38.2014.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) para a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA). Alega, em síntese, que teria obtido o TRTA, em 05/01/2012, pelo prazo de 03 (três) anos. No entanto, por ocasião da renovação da autorização, teria que apresentar uma série de documentos, dentre eles, a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Assevera, contudo, que não teria obtido êxito em expedir a referida certidão, porquanto constariam débitos exigíveis no âmbito da RFB, de modo que não seria possível a prorrogação do vínculo almejado. Argui, entretanto, que referida exigência seria ilegal, pois seria meio coercitivo de cobrança do tributo devido, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Ademais, estaria vulnerado o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as empresas com regularidade fiscal poderiam realizar o transporte aduaneiro de cargas. Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 11/28). Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 32), a Impetrante o fez às fls. 34/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 43/55), porém o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 57/62-verso). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 68/75. Em suma, defendeu a legalidade do ato, pois não seria possível deferir a prorrogação do vínculo sem a CRF válida. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 77). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 78). É o relatório. Decido. A Impetrante sustenta ter direito à renovação do TRTA, sem que seja necessária a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Referido regime está previsto no art. 73, do DL n. 37/66, a saber: Art. 73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior. Portanto, deferido o regime de trânsito ao interessado, ele passa a recolher tributos somente ao final do processamento, pois suspensos em razão da benesse legal. Sendo um benefício fiscal, a Impetrante está sujeita a incidência do art. 60, da Lei n. 9.069/95, que assim dispõe (g.n.): Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Desse modo, está evidenciado que a Impetrante somente terá direito ao incentivo ou benefício fiscal caso comprove sua regularidade fiscal no momento da renovação da licença. Logo, sem razão a Impetrante. Não é possível vislumbrar qualquer mácula ou ilegalidade na exigência imposta pela Autoridade Impetrada. No momento de formalizar o pedido de adesão, no ano de 2012, a Impetrante já foi obrigada a apresentar a CRF válida, nos termos do art. 9º, 2º, da IN SRF n. 248, de 25 de novembro de 2002. Logo, todos os interessados sabiam de antemão sobre a necessidade de manter a regularidade fiscal dos tributos federais com vistas ao deferimento do pedido administrativo, assim como para a sua prorrogação, nos termos do regulamento. Não há,

portanto, violação aos princípios da ampla concorrência, tampouco a restrição importa em sanção pelo inadimplemento do tributo, pois é uma decorrência lógica da situação de devedor do contribuinte, cuja regularidade é traduzida na CRF, expressamente prevista nos arts. 205 e ss. do CTN. A exigência da regularidade fiscal é praxe nos contratos públicos e nos atos em que o particular necessita de autorização do Poder Público para atuar, de modo que não é possível vislumbrar violação aos princípios da isonomia ou da livre concorrência, uma vez que todos os contribuintes, nas mesmas condições, serão tratados igualmente, sem qualquer distinção. É importante ressaltar, ainda, o caráter precário da autorização, que não gera direito adquirido e não garante a prorrogação automática do benefício, mormente nos casos em que o interessado possui débitos pendentes com a RFB ou a PGFN. Nesses casos, é lícito à Autoridade Impetrada obstar a renovação pretendida, pois configurado o justo motivo, com a imposição de restrição proporcional e razoável, previamente delimitada no ordenamento jurídico. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Custas recolhidas à fl. 28, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001573-69.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Narra, em síntese, possuir bem arrolados em valor suficiente para garantir os débitos fiscais, além de ser credora da União no montante de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Assevera ter requerido a expedição da CRF em seu nome, porém não teria obtido êxito, tendo em vista a existência de débitos pendentes de pagamento. Aduz ter adquirido créditos não tributários contra a União, pendente de expedição de precatório, cedidos pela autora do processo judicial n. 0020165-39.1987.4.03.6100. Relata ter formulado pedidos administrativos de compensação com vistas a extinguir o crédito tributário constituído, porém a Autoridade Impetrada não teria anotado a causa suspensiva da exigibilidade e, assim, teria se negado a expedir a certidão almejada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, pois o crédito tributário exigido estaria extinto pela compensação realizada. Juntou documentos (fls. 38/198). A Impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 202/202-verso), determinações cumpridas às fls. 206/289. Instada a esclarecer o pedido e a causa de pedir (fls. 291/291-verso), a Impetrante o fez às fls. 292/315. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 316/317-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 322/336), porém o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 340/341). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 347). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 348/356. Esclareceu que não teria autorização legal para proceder à compensação pleiteada, pois os créditos utilizados não seriam administrados pela Receita Federal. Ademais, seria impossível a compensação com crédito de terceiros. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 357). É o relatório. Decido. A Impetrante almeja provimento jurisdicional que reconheça seu direito creditório e, conseqüentemente, declare a regularidade da compensação pleiteada no âmbito administrativo. No que tange à compensação tributária, assim dispõe o art. 170, do CTN (g.n.): Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. No âmbito federal, a compensação é tratada no art. 74, da Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Portanto, diante da autorização conferida pelo art. 170, do CTN, o legislador estabeleceu os parâmetros para compensação com débitos federais, fixando como condição mínima a existência de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, isto é, somente é possível a compensação se o crédito do contribuinte tem natureza tributária. Conforme narrativa exposta na inicial, o crédito da Impetrante tem natureza distinta, ou seja, não tributária, pois decorrente de desapropriação. Por essa razão os pedidos administrativos de compensação foram indeferidos, pois considerados não declarados, nos termos do art. 74, 12º, da Lei n. 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] Destarte, é explícita a vedação existente na legislação quanto ao procedimento adotado pela Impetrante, pois o crédito utilizado não tem natureza tributária. No entanto, a Impetrante não fundamenta seu pedido na legislação tributária infraconstitucional, mas extrai a interpretação diretamente da Constituição Federal, em especial o seu art. 100. Segundo alega, tais disposições superaram as restrições impostas pela Lei n. 9.430/96, ao preverem expressamente a possibilidade de compensação na hipótese em comento. Confira-se o dispositivo mencionado (g.n.): Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). [...] 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação

administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Da leitura dos dispositivos transcritos infere-se que a previsão constitucional quanto à compensação de supostos créditos da Impetrante com débitos da Fazenda Nacional deve ser realizada nos autos da ação que reconheceu os créditos, isto é, reconhecido o crédito e o montante devido ao particular, é prerrogativa da Fazenda se manifestar sobre eventual compensação com débitos em aberto, sob pena de perder o direito de abatimento. Logo, o direito subjetivo de compensar ou abater é da Fazenda, não da Impetrante. Nesse sentido, confira-se o disposto nos arts. 30 e 33, da Lei n. 12.431/11: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. [...] 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório. Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira. 1,10 Portanto, de acordo com os dispositivos mencionados, não há dúvida de que o procedimento compensatório de crédito não tributário com débitos da Fazenda Pública deve ocorrer no âmbito judicial. A Impetrante, embora alegue ter formulado pedido administrativo de compensação, não trouxe aos autos protocolos desses pleitos para que se pudesse identificar qual foi o procedimento por ela adotado. De todo modo, conforme se infere da decisão encartada às fls. 312/315, houve pedido de compensação no âmbito administrativo, isto é, nos moldes previstos na Lei n. 9.430/96. Assim, conforme previsão normativa, a compensação foi considerada não declarada, pois o crédito utilizado não tinha natureza tributária e, portanto, não era administrado pela RFB. Ademais, referido crédito pertencia a terceiros, situação que impede o reconhecimento da validade da compensação formalizada. Assim, de acordo com os elementos existentes nos autos, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo à expedição da CRF almejada, pois o procedimento por ela adotado não encontra respaldo no ordenamento jurídico. No caso, pretendendo a compensação de crédito não tributário com débito tributário, deve a Impetrante adotar as providências necessárias para fazê-lo no âmbito do processo judicial em que o crédito foi reconhecido, nos termos da Lei n. 12.431/11. Incabível, ainda, acolher a pretensão deduzida na inicial para que a Autoridade Impetrada seja compelida a aceitar bem imóvel como garantia dos débitos que obstam a emissão da CRF em seu nome, pois a via eleita é imprópria para a finalidade pretendida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 198 e 210, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001657-70.2015.403.6130 - PHONOWAY SERVICOS LTDA - EPP(SPI54272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Phonoway Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 43/112). A Impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa e juntar a GRU original do recolhimento já realizado (fls. 115/116), determinações cumpridas às fls. 117/121. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122/123). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 129/284), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 126/128). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 290). As informações foram prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 291/292). Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação

quanto ao mérito da lide (fl. 304).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social.Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses.No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias.Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015).Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 120/121, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002221-49.2015.403.6130 - VALMIR MELO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Melo de Oliveira contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer determinação para que a Autoridade Impetrada localize e forneça cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-acidente previdenciário, NB 602.242.358-2. Narra, em síntese, ter formulado o pedido administrativo para concessão do benefício mencionado, indeferido pela autoridade competente. Aduz que, com vistas a apresentar recurso contra a decisão proferida, teria tentado o agendamento para realizar a carga do processo administrativo, porém o sistema não teria localizado o número do benefício para efetivação do procedimento. Assevera ter realizado o protocolo administrativo de petição, oportunidade em que teria requerido a carga do processo, em 15/12/2014, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da Autoridade Impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/18). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 21/21-verso). Manifestação do INSS às fls. 27/53, oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo n. 544.181.139-7 e esclareceu que o benefício n. 602.242.358-2 teve apenas registro do indeferimento no sistema informatizado, isto é, inexistente processo materializado a ele relacionado. Informações e defesa prestadas às fls. 54/60. Preliminarmente, a Autoridade Impetrada requereu o ingresso do INSS no feito. Sustentou, ainda, a perda do objeto da impetração, bem como a inadequação da via eleita. Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito (fl. 62), o Impetrante requereu a intimação da Autoridade Impetrada para que ela apresentasse as informações constantes do banco de dados relativas ao benefício em comento, assim como antecedentes e históricos médicos em seu nome. É o breve relato. Passo a decidir. No caso vertente, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a superveniente perda do objeto. A Autoridade Impetrada esclareceu que não há processo físico em relação ao benefício n. 602.242.358-2, pois o indeferimento do pedido ocorreu de forma sumária. Isso porque o Impetrante já recebe benefício previdenciário inacumulável com a nova pretensão deduzida no âmbito administrativo, tudo conforme despacho encartado à fl. 48. Não obstante, juntou cópia do processo relativo ao NB 544.181.139-7 (no qual foi concedido o benefício de auxílio-acidente em vigor), bem como dados do sistema informatizado relativo ao processo mencionado na inicial (fls. 49/53). Os elementos existentes nos autos denotam, portanto, que a pretensão do Impetrante já foi concretizada com a apresentação dos documentos nos autos. No entanto, ele pretende que a Autoridade Impetrada seja compelida a apresentar documentos relativos ao histórico médico ou qualquer outro procedimento administrativo instaurado no âmbito administrativo. O pedido formulado, contudo, não deve ser conhecido, pois se dissocia daquele elaborado na inicial. Pretende o Impetrante obter provimento diverso daquele consignado na peça inaugural, o que não se pode admitir. Ademais, o pedido é bastante genérico e não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, pois não foi comprovada a recusa da Autoridade Impetrada em fornecer os documentos requeridos nesta oportunidade. Portanto, tendo em vista que o NB 602.242.358-2 não gerou processo administrativo físico, pois indeferido sumariamente em razão do recebimento de outro benefício inacumulável com a pretensão deduzida, e uma vez que houve a juntada aos autos dos documentos relativos aos pedidos de auxílio-acidente correlatos ao tema em discussão (tanto o físico NB 544.181.139-7 quanto o eletrônico NB 602.242.358-2), ausente o interesse de agir do Impetrante. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada deu uma resposta ao pedido formulado pelo Impetrante. Eventual insatisfação com o resultado pode ser questionado por meio de ação própria, na qual será possível a produção de provas e a discussão mais aprofundada acerca de eventual recusa na disponibilização de documentos de interesse do Impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do objeto da ação. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 21-verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003133-46.2015.403.6130 - GUEDES PINTO COMERCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO - EIRELI (SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guedes Pinto Comércio, Engenharia, Arquitetura e Planejamento - Eireli contra ato omissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em 24/11/2009, tendo recolhido as prestações mensais desde então. Assevera, no entanto, ter sido impedida de emitir as guias para pagamento das parcelas, sem nenhum aviso prévio. Afirmo que, em 02/06/2011, teria havido o bloqueio da negociação do parcelamento pela Internet, ou seja, aparentemente ela teria sido excluída do programa. Aduz ter impetrado o mandado de segurança n. 0019557-64.2012.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara de Osasco, com vistas a discutir a legalidade da referida exclusão. Afirmo, contudo, que não teria sido possível discutir o objeto desta demanda naqueles autos, pois o juízo competente teria entendido que a matéria ultrapassaria ao que fora delimitado na inicial. Sustenta,

por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 12/108). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/117). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 125/132. Pugnou pela ausência de ato coator, porquanto a Impetrante teria obtido êxito ao emitir a Certidão de Regularidade Fiscal, em 22/04/2015. Esclareceu que a Impetrante apresentou os documentos no âmbito administrativo, motivo pelo qual a certidão almejada foi liberada. Requereu, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. A Impetrante confirmou que teria conseguido expedir a certidão almejada (fls. 133/138). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 143/147. Em suma, esclareceu que a Impetrante não consolidou todas as modalidades de parcelamento escolhidas no momento da adesão, motivo pelo qual foi excluída do programa. No mais, a Impetrante teria aderido ao parcelamento da Lei n. 12.865/13, razão pela qual os débitos estariam com a exigibilidade suspensa desde 23/10/2013. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 148), a Impetrante requereu o prosseguimento do feito, pois não teria conseguido emitir a certidão em 06/11/2015. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 150). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 151). É o relatório. Decido. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, pois os débitos existentes estariam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento administrativo. No Relatório de Situação Fiscal encartado às fls. 52/53, emitido em 23/03/2015, não constam débitos pendentes tanto no âmbito da PGFN, quanto na RFB. Os débitos relacionados estariam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n. 11.941/09. No entanto, a Impetrante não obteve êxito na expedição da CRF por meio da Internet, conforme se verifica no documento de fl. 55, caracterizando, desse modo, o ato coator. Conforme narrado na inicial, a Impetrante foi excluída do parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conforme esclarecido pelo Delegado da Receita Federal, a exclusão se deveu a não consolidação da totalidade dos débitos no momento oportuno (fls. 145/146). Com vistas a discutir essa exclusão, a Impetrante manejou a ação mandamental n. 0019557-64.2012.4.03.6100, conforme se denota às fls. 57/72. No entanto, embora não mencionado na inicial, ela aderiu novamente ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a reabertura do prazo da Lei n. 12.865/2013. Por essa razão, os débitos foram reconhecidos com a exigibilidade suspensa pelas Autoridades Impetradas, consoante despacho encartado à fl. 131. No entanto, alguns meses depois, a Impetrante alegou a existência de óbice à emissão do documento, porém não comprovou o alegado, tampouco indicou quais débitos obstarium a sua obtenção. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante na inicial e no decorrer da instrução processual, os elementos existentes nos autos não permitem uma análise segura do caso, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pois a causa de pedir e o pedido não são claros o suficiente para uma prestação jurisdicional adequada. O relatório de fl. 52 apontou a existência de débitos com a exigibilidade suspensa relativo a créditos não-previdenciários, porém, na análise realizada à fl. 131, a Autoridade Impetrada menciona a existência de débitos previdenciários que obstarium a emissão da CRF (os mesmos elencados no relatório de fl. 120, juntado por este Juízo no momento da análise do pedido de liminar). No caso, a Impetrante omitiu a existência de tais pendências quando do ajuizamento da ação, embora no âmbito administrativo tenha conseguido comprovar a regularidade do parcelamento em relação a eles. A Impetrante também omitiu a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a reabertura do prazo concedida pela Lei n. 12.865/2013, causando, aparentemente, a perda do objeto da impetração anterior (n. 0019557-64.2012.4.03.6100). Na verdade a Impetrante pretende a expedição da CND, porém não fornece ao juízo os elementos essenciais para a apreciação do pleito, pois não instruiu o processo com todos os relatórios de pendências, não colacionou o protocolo do pedido de adesão ao parcelamento e não especificou na inicial quais débitos obstarium a emissão do documento almejado. Assim, embora as Autoridades Impetradas tenham liberado a certidão à Impetrante no curso do processo, não é possível identificar qual a origem da nova restrição, porquanto a Impetrante não delimitou, na inicial, quais seriam exatamente as pendências e qual seria a causa suspensiva da exigibilidade. Ela teceu considerações genéricas sobre as causas suspensivas previstas no art. 151, do CTN, porém não apontou de modo concreto qual seria aquela incidente no caso concreto. Desse modo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é a solução mais adequada na hipótese em apreço, pois poderá a Impetrante, se entender pertinente, ajuizar nova demanda delimitando adequadamente os fatos e o direito, com vistas a obter provimento jurisdicional coerente e de acordo com suas pretensões. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 108 e 115, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tupan Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 26/287). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa, bem com esclarecer as prevenções (fls. 292/292-verso), determinações cumpridas às fls. 294/309. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 310/311). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 315/325. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 326). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 329). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS

era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e

faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 287 e 309, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003944-06.2015.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta. Narra, em síntese, que com o advento da Lei n. 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Todavia, assevera que a Autoridade Impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangia o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduz, portanto, que estaria sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011. Juntou documentos (fls. 17/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 76/79). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/96). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 98/105. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento (fls. 107/108-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 110). É o relatório. Decido. Conquanto a matéria trazida à análise se refira ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria contém similaridade com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ressaltou a Impetrante em sua inicial, pois em ambos os casos a discussão cinge-se ao alcance do conceito de faturamento para fins de incidência tributária. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal

improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Conforme já asseverado, o entendimento relativo ao PIS e à COFINS é integralmente aplicável às contribuições previdenciárias, pois a previsão constitucional inserta no art. 195, 13º, da CF, utiliza os mesmos vocábulos ora discutidos (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. O legislador infraconstitucional assim tratou da matéria, nos termos da Lei n. 12.546/2011 (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): Portanto, referida contribuição incide sobre a receita bruta apurada pela Impetrante, inclusive ICMS, razão pela qual o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4; 1ª Turma; AC 5013377-63.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 15/08/2014). Portanto, uma vez que não foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta prejudicada a análise do pedido de compensação, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 69, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004012-53.2015.403.6130 - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Self Baby Comercial Importadora e Exportadora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a exclusão da inscrição de seu nome no cadastro do SERASA. Alega, em síntese, que seu nome encontra-se indevidamente inscrito junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, em razão de pendências fiscais. Assevera que a referida inscrição é ilegal, pois o crédito tributário apontado teria sido parcelado no âmbito administrativo, tanto que teria havido a suspensão da execução

em curso (processo n. 0045058-94.2014.4.03.6182). Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Juntou documentos (fls. 14/64). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/74). Informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 78/86-verso. Preliminarmente, alegou a ausência de ato coator. No mérito, arguiu que não teria determinado a inclusão do nome do devedor no SERASA, porquanto não utilizaria os serviços da referida instituição. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 87). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade da inclusão dos seus nomes nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, porquanto não haveria previsão legal que autorizasse o procedimento. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, por sua vez, aduz que não tem qualquer responsabilidade pela inscrição dos débitos pelo SERASA, pois não utilizaria os serviços disponibilizados por referida instituição. Logo, inexistiria ato coator. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a Fazenda Nacional seja a responsável pela referida inscrição, isto é, não há nenhuma prova de que a inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão de direito privado tenha sido realizada a pedido da Autoridade Impetrada. Ressalte-se, ainda, que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA para que haja a referida anotação. O SERASA é banco de dados de inadimplentes mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Portanto, inexistente ato coator a ser repellido via ação mandamental. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL [...] omissis. 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decísium, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 709) Não há nenhum novo elemento que possa modificar o entendimento exposto na decisão liminar anteriormente proferida. A Autoridade Impetrada tem relação indireta com a questão, pois é ela quem inscreve o crédito tributário eajuza a ação executiva. Entretanto, nenhuma responsabilidade pelo ato praticado por instituição privada pode ser atribuída à Administração Pública, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre esta e o órgão privado, que faz a anotação em seus cadastros de acordo com critérios próprios. Com o fito de corroborar as conclusões expostas na fundamentação supra, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA. 1. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente desta E. Sexta Turma (Apelação Cível nº 0009193-87.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2012, DJ 10/05/2012). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; 6ª Turma; AI 514097/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2014). Portanto, não restou evidenciado o alegado ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 63/64, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005836-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Viação Osasco Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) descanso semanal remunerado (DSR), (ii) férias indenizadas e terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado e reflexos, (iv) a indenização prevista no art. 477, da CLT e; (v) faltas abonadas mediante apresentação de atestado médico. Pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com correção monetária e juros. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 28/471). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 481/498. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 501). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 502). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as

prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Sobre o tema, confira-se o precedente a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 2. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, dado o seu caráter remuneratório. 5. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 563671/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015). Quanto às férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título, sendo inexigível a exação. A respeito da verba em comento, confira-se o aresto a seguir transcrito (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] omissis. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015). O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, conforme já reconhecido em momento anterior. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora

reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a indenização paga ao empregado no momento da demissão sem justa causa, com base na maior remuneração recebida na empresa, nos termos do art. 477, da CLT, que assim dispõe (g.n.):Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. Portanto, o próprio dispositivo trata a verba como uma indenização pela dispensa imotivada, de modo que toda vez que o empregado receber pagamento a esse título, não deverá incidir contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] omissis.6. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 477 da CLT, por constituir verba de natureza indenizatória. [...] omissis.15. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1; 7ª Turma; AC 0014234-66.2012.4.01.3600/MT; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 de 05/09/2014, pág. 575).Por fim, sobre as faltas justificadas, abonadas mediante apresentação de atestado médico deve ser recolhida contribuição previdenciária, pois o empregado continuar recebendo seus vencimentos regularmente, aplicando-se entendimento similar ao afastamento decorrente da licença-paternidade. A esse respeito, confirmam-se os precedentes a seguir (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial. (TRF3; 5ª Turma; AMS 350268/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA.I - Consoante jurisprudência desta Corte, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência.Precedentes.II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.III - Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1500561/RS; Rel. Min. Regina Helena Costa; DJe de 06/11/2015).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (20/08/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o

disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre: (i) férias indenizadas e terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e reflexos nas férias e no terço constitucional e (iii) a indenização prevista no art. 477, da CLT. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 471, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007887-31.2015.403.6130 - COLUMBIA TRADING S/A X COLUMBIA DISTRIBUIDORA S/A(SC023575 - CATIANI ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Columbia Trading S/A e Columbia Distribuidora S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional, exceto o produto denominado Coque Verde de Petróleo (NCM n. 2713.11.00). Narram, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarque aduaneiro. Asseveram que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustentam, contudo, a ilegalidade da exigência, pois estaria caracterizada a bitributação, assim como tal prática violaria os arts. 153, IV e 150, II, da CF. Documentos juntados às fls. 17/188. As Impetrantes requereram a juntada do recolhimento das custas judiciais (fls. 194/196). Instadas a regularizarem sua representação processual, as Impetrantes o fizeram às fls. 208/243. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições e documentos de fls. 194/196 e 208/243 como emenda à inicial. Em prestígio à economicidade que deve permeiar toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da incidência do IPI na saída do estabelecimento comercial importador, sem que ocorra nova industrialização, é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0004234-89.2013.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo

transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial: O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei nº 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Com vistas a regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] Diante do quadro normativo acima transcrito, a autoridade impetrada considera coerente a incidência do IPI no caso concreto, pois a impetrante seria responsável pelo recolhimento do tributo no momento do desembaraço, na qualidade de importador, e posteriormente recolheria novamente o imposto, na qualidade de empresa equiparada a industrial, quando o produto saísse de seu estabelecimento. Desse modo, a tributação incidiria sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Contudo, não se trataria de bis in idem, pois quando a figura da importadora recolhesse o IPI devido no desembaraço, ela deveria registrar a operação em livro próprio, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade, de modo que ela recolheria tão somente a diferença entre as duas operações. Esclarece, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, pois o tributo teria o intuito de equiparar o produto importado ao nacional e, desse modo, proteger as indústrias nacionais. No mais, o custo atinente aos tributos seria repassado ao consumidor final, de modo que isentar a impetrante de pagá-lo feriria o princípio da isonomia, pois as empresas nacionais estariam obrigadas a recolhê-lo, ficando em desvantagem no mercado nacional. No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto nº 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...]. Diante de todo o arcabouço legislativo aplicável ao caso concreto, entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Não é possível vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos, pois não ofendem a Constituição Federal de 1988. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização,

mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei nº 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto nº 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-

tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 18, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007956-63.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sedes Elbac Indústria de Resistências Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Documentos juntados às fls. 26/48. Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 52), a Impetrante o fez às fls. 53/94. É o relatório. Fundamento e decido. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0001360-63.2015.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE

CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 48, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008213-88.2015.403.6130 - DRAGAO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dragão Química Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Documentos juntados às fls. 26/45. Instada a regularizar o polo passivo da ação (fl. 49), a Impetrante o fez à fl. 50. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Em prestígio à economicidade que deve permeiar toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento

pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0001360-63.2015.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial: A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integralmente o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em

conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 45, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0004028-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130)
SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO
MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Supermercado e Panificadora Mendes Peixoto Ltda. contra a União, com objetivo de sustar o protesto de título. Narra, em síntese, ter ajuizado mandado de segurança com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em D.A.U. (CDAs ns. 80.2.15.000645-19 e 80.6.15.001781-22), porém teria sido surpreendida com o recebimento de intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, informando sobre a apresentação de protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente aos débitos em comento. Aduz, contudo, que o apontamento seria indevido, pois a exigibilidade dos débitos seria objeto de discussão judicial, uma vez que os pagamentos teriam sido realizados em 28/11/2014, por meio do REFIS. Com vistas a obter a liminar vindicada, ofereceu em garantia veículo automotor de sua propriedade, avaliado em montante superior ao débito exigido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 10/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). A Requerente informou a realização de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 0003592-48.2015.4.03.6130 (fls. 52/63), conforme cópias dos comprovantes encartados às fls. 62/63. A liminar foi deferida naqueles autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário devido, nos termos da decisão encartada às fls. 73/73-verso. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/74-verso). O Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco informou o cumprimento da liminar (fl. 81). Contestação às fls. 87/88. Em suma, alegou que o pedido administrativo de revisão formulado pelo Requerente, em 24/02/2015, teria sido apreciado em 14/05/2015, oportunidade em que os pagamentos realizados teriam sido apropriados. Posteriormente, os débitos inscritos foram cancelados (26/05/2015) e, ato contínuo, teria requerido a desistência/cancelamento do protesto. Assim, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Instada a se manifestar (fl. 98), a Requerente reconheceu a perda do objeto, porém pleiteou a condenação da Requerida no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 100/101). A sentença prolatada no mandado de segurança n. 0003592-48.2015.4.03.6130 foi trasladada às fls. 103/104. É o relatório. Decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Requerente, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, uma vez que houve o cancelamento do protesto a pedido da própria Requerida. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Quanto à sucumbência, com razão à Requerente. Embora a Requerida mencione na inicial suposta falta de identificação nos pagamentos informados pelo Contribuinte no pedido de revisão formulado, não ficou claro por qual razão os pagamentos realizados não foram alocados no momento oportuno, isto é, quando do recolhimento. Assim, como os débitos deveriam estar extintos antes do envio da cobrança para protesto, pois houve o aludido recolhimento, deve a União ser condenada nas verbas sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, VI do CPC, em razão da superveniente perda do objeto da ação. Revogo, portanto, a liminar parcialmente deferida às fls. 74/74-verso. Custas recolhidas às fls. 50/51, em 50% (cinquenta por cento) do percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa. Condene a União no ressarcimento das custas processuais recolhidas pela Requerente, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Expediente N° 843

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002469-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO CONDOMINIO TOPAZIO - JARDIM EUROPA X SIMONE DE JESUS SANTOS(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X FABIANA SILVA CORREIA X MARIA CARMELITA SOARES DA SILVA X SILVIA CONSUELO PEREIRA DRAGONE X MAYARA VARGAS X JOSEFA DA SILVA X MAURICIO NEVES GOMES DA SILVA X TATIANA FREIRE DO NASCIMENTO X LUIS DE MOURA CESARIO X GRACIELE ALEIXO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SANTANA JUNIOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO X CRISTIAM ANDARAI SILVA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA LEITE X KELLY CRISTINA ALVES DOS REIS X SIDINEIDE NONATO DE SA X CRISTINA GONCALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO REINTEGRAÇÃO EM 16/02/2016 ÀS 05H00A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, 33º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos por meio do presente edital que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE N° 0002469-06.2015.403.6133 que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face dos invasores do imóvel do PAR Condomínio Topázio objetivando provimento jurisdicional no sentido de retomada de posse sobre o imóvel invadido e, pelo presente, intimar todos os invasores e demais ocupantes do condomínio residencial denominado CONDOMÍNIO TOPÁZIO, localizado na AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 1700, JARDIM EUROPA, CEP 08696-040, SUZANO-SP (esquina da Estrada Portão do Honda), para DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, sob pena de desocupação forçada agendada para o dia 16/02/2016 às 05h00. E para que chegue ao conhecimento de todos, e, em especial dos referidos invasores e ocupantes, mandou a MM.^a Juíza que se expedisse o presente EDITAL, o qual deve ser afixado pelo Oficial de Justiça, também, no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida, no local de costume.

Expediente N° 844

CARTA PRECATORIA

0002877-94.2015.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 25 de fevereiro de 2016 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Intime-se o INSS. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 169

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 559/809

Fls. 209/210: Tendo em vista que a testemunha é domiciliada na cidade de São Paulo, intime-se a Embargante com urgência para que informe se o comparecimento à audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30, se dará independentemente de intimação. Caso não seja possível o comparecimento, depreque-se a sua oitiva. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 814

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000123-21.2016.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

J. Analiso a comunicação de prisão em flagrante. Flagrante formalmente em ordem. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de Marcio Rogerio David pela prática, em tese, de crime descrito no artigo 334-A, 1º, V, do CP. O autuado estava na posse de cigarros estrangeiros. Há possibilidade ainda não comprovada de ter utilizado instrumento de rádio ilegalmente, o que pode configurar delito. Considerando a pena cominada e os antecedentes do autuado, há possibilidade muito remota de fixação de regime inicial fechado em eventual condenação definitiva, o que indica a desproporcionalidade e a desnecessidade da custódia preventiva. Ademais, a regra consiste na liberdade durante o processo, máxime em se considerando as novas alternativas legais postas à disposição do julgador. Some-se a isto o fato de que pesquisa feita na PF não indicou qualquer apontamento criminal em desfavor do autuado, malgrado este tenha se referido a apontamento por descaminho. In casu, a prestação de fiança se nos afigura medida adequada e proporcional. Assim, concedo ao autuado Marcio Rogerio David liberdade provisória mediante fiança, a qual fixo em cinco salários mínimos vigentes nesta data. O autuado já possui advogada. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Expeça-se carta precatória para citação e busca e apreensão no endereço indicado à fl. 114.

0000001-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 024/2016 instruída, para distribuição na Comarca de ILHABELA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000022-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANE XAVIER DE SOUZA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 002/2016 instruída, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

USUCAPIAO

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Fica a AUTORA intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória nº 833/2015, para distribuição na Comarca de Ubatuba - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 0012/2016, instruída para distribuição na Comarca de Ilhabela/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Aos autores no prazo de 30 (trinta) dias:1.1) Forneçam certidões negativas de distribuição de ações pos-sessórias e/ou dominiais, na Justiça Federal, em face de EDMÉA DE ARAÚJO CONCEIÇÃO e MARCELO MUNIZ DA CONCEIÇÃO.1.2) Forneçam uma cópia da planta (f. 133), do memorial descritivo (f. 132) e da manifestação de f. 186. 1.3) Digam sobre as contestações (f. 179 e 276).2. À Secretaria: 2.1) Cite-se PETER ROSSBACH, uma vez que não restou documentalmente comprovada, nos autos, a informação da venda do imóvel confrontante a KELLY CRISTINE SABINA.2.2) Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de f. 239.2.3) Intime-se o Município de Caraguatuba para manifestação, instruindo-se o mandado com as cópias requeridas no item 1.2.

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Fica o AUTOR intimado a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória nº 831/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento.

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da resposta da União Federal.Abra-se vista ao MPF.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a intimação das partes em audiência e a ausência de interesse recursal, determino que se certifique o trânsito em julgado de imediato, com as cautelas necessárias.Ficam as partes intimadas a informar este Juízo acerca do integral cumprimento do acordo homologado, tempestivamente, devendo ainda a CEF providenciar no prazo dez 10 (dez) dias do efetivo pagamento do valor acordado a retirada do nome da autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao valor objeto destes autos, com respectiva informação no feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, assumindo o ônus de sua

inércia. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Saem os presentes intimados. Proceda-se ao registro.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 149, sob pena de extinção.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Defiro a consulta do endereço nos sistemas SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES

Fl. 71 - manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias

0000579-26.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA IRANICE TRONCHA

Dê-se ciência para a executada do retorno da precatória. Promova a autora o andamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000645-06.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Manifêste-se a autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/558 - manifestem-se as partes.

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana de Oliveira Barbosa, por meio da qual se pretende a restituição, em dobro, dos valores pagos a título de anuidade para a função de auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem fora instituída com parâmetro no MRV (Maior Valor de Referência), o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$ 2.266,17. Sustenta que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$ 126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIRs, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/23). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de ofício, sua incompetência para a causa, determinando a remessa do feito para esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 25/27). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Citado, por precatória (fls. 36), o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 53/68. Não houve réplica e as partes não pugnaram pela produção de outras provas, que não a documental. Simultaneamente, em autos apartados tramitou incidente de impugnação ao valor da causa, pelo COREN/SP, julgado procedente para adequar-se o valor da causa para R\$ 1.665,54. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício válido e regular do direito de ação. II.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Inicialmente, registre-se que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, ostentam natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da Constituição da República de 1988. O Código Tributário Nacional - CTN prevê, no art. 165, a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente. Entretanto, o art. 168 fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II

do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalte-se que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do Eg. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/12/2012, e que a parte autora busca a restituição dos indébitos, cujos pagamentos ocorreram nas datas de: 31/03/2007, 31/03/2008, 29/02/2010, 29/11/2010, 31/01/2011 (fls. 15/19), 31/03/2011, 19/04/2011, 16/05/2011 e 26/10/2010 (fls. 20/23), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição, exceto com relação à competência de março de 2007, acerca da qual se deve reconhecer a prescrição do direito.

II.2 - MÉRITO II.2.1 - CONSELHOS - ANUIDADE - RESOLUÇÕES - PREVISÃO LEGAL - LIMITES Trata-se de controvérsia relativa à suposta ilegalidade das resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que teria estabelecido critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal, por força do princípio da legalidade tributária. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, que, segundo entendimento da Primeira Seção do STJ, possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, uma vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, profissões regulamentadas por lei e que possuem órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais atividades profissionais, são mantidas por contribuições anuais, que compõe a receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins específicos. Contudo, embora se reconheça que cada órgão de classe, representativo das profissões regulamentadas por lei, deva aferir sua receita através da contribuição anual dos profissionais vinculados, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário e estão sujeitas às regras tributárias específicas, mormente quanto às limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos, impostas pela Carta Magna. Assim, caracterizado o caráter exacional dessas contribuições aos órgãos de classe, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, devendo-se considerar indevida a cobrança, caso instituída a contribuição anual por meio de resolução, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar suas anuidades de modo unilateral, devendo essa fixação obedecer ao regramento do ordenamento jurídico, mormente quanto ao princípio da reserva legal, que exige que a instituição de tributo se faça por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra-se regrada, desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes natureza de autarquia federal e conferindo competência aos Conselhos Regionais para fixar o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, por seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, que pressupõe a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo-lhes vedado inovar a ordem jurídica interna, de modo que se deve observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n.º. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Ressalta-se que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES,

julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando-se a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).II.2.2 - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Conforme delineado no quadro de fl. 06, a autora busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico, o bem da vida pretendido, o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento em nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário, destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais, sendo, incabível, ante a ausência de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Assim, o pedido há de ser rejeitado, pois, por ausência de previsão no ordenamento jurídico. II.2.3 - JUROS MORATÓRIOS Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: A) PRONUNCIAR a prescrição com relação à contribuição referente à competência de 03/2007, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e B) DECLARAR o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 31/03/2008, 29/02/2010, 29/11/2010, 31/01/2011, 31/03/2011, 19/04/2011, 16/05/2011 e 26/10/2010 (fls. 15/19 e 20/23), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nos 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 2 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06 (art. 475, 2.º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da MRV Engenharia, CP Assessoria Imobiliária Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende, em síntese, a condenação da parte ré a obrigações de fazer relativas a financiamento imobiliário, sob pena de indenizar a autora pelos danos materiais e morais suportados, nova valor do imóvel em questão (fl. 7). Citadas as rés, foram apresentadas contestações, tendo na sequência sido proferida decisão afastando a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 199/200). Réplica pela parte autora e interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento ao recurso (fls. 240/242). Houve tentativa de conciliação entre as partes, que restou frustrada (fl. 243/244), tendo sido realizada audiência de instrução com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (Fls. 253/254). Ao final, pelas partes foram apresentadas alegações finais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - DEVER DE INFORMAÇÃO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO IN RE IPSA A autora pretende seja a parte ré condenada à obrigação de fazer para a formalização de financiamento de imóvel junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que teria havido uma simulação dos termos de contrato de financiamento imobiliário em posto de vendas (stand) da MRV Construtora, mediante atuação de corretagem da CP Assessoria Imobiliária - ME e presença de preposto da CEF. Alega que, ao depois da suposta aceitação dos termos da simulação apresentada pela CEF, teria sido realizada nova simulação pela CEF, em razão de suposta recusa do departamento financeiro da instituição bancária. Ainda, pretende a parte autora que, na eventual hipótese de não formalização do contrato de financiamento imobiliário, seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ:

Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). As regras da experiência induzem à conclusão de que a não prestação devida de informações ao cliente, ou mesmo a prestação de informações equivocadas, levam, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido. Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto. Ocorre que, a partir da instrução probatória realizada neste feito, em que inclusive houve audiência com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, verifica-se que de fato houve informação pela MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME, através de posto de vendas (*stand*), sobre a possibilidade de ser realizado um financiamento imobiliário pela autora com base tão somente em simulação de contrato realizado por agente CEF, fatos estes não infirmados pela parte ré. Tendo havido informação pela MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME acerca da possibilidade de utilização da mera simulação da CEF para realização e financiamento imobiliário, e tendo referidas rés efetuado a cobrança de valores da autora sem a devida prévia aprovação do financiamento de crédito imobiliário perante a CEF, houve defeito na prestação dos serviços pelas rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME, visto que não houve a prestação devida das informações necessárias ao pleno esclarecimento da consumidora-autora, nos termos preconizados pelo CDC, sobre a necessidade de prévia aprovação do financiamento imobiliário perante a CEF, para então formalização do contrato de financiamento com o pagamento das parcelas devidas. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, infere-se do conjunto probatório que a MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME não cumpriram com seu dever de zelo e de cautela, tampouco com sua obrigação de prestar serviço de qualidade, efetivo e mediante as informações relacionadas à necessidade de prévia aprovação do financiamento imobiliário perante a CEF para então formalização do contrato imobiliário, tendo fornecido informação equivocada e gerado falsa expectativa na autora sobre a possibilidade de contratação de empréstimo imobiliário a partir de simples simulação de financiamento da CEF, restando configurado o dano moral a serem indenizados pela parte ré MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME. Em relação à CEF, justifica-se sua legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da presente ação, visto que teria fornecido a simulação de eventual contratação de financiamento imobiliário, tendo atuado nos fatos que deram ensejo à presente ação. Contudo, a partir das provas produzidas neste feito, restou afastada qualquer responsabilidade da CEF em relação à falsa expectativa gerada à autora e que teria lhe causado sérios transtornos e inclusive o pagamento de valores indevidos pela autora. Isto porque, o mero fornecimento de simulação de contratação, seja a partir do acesso à página eletrônica da CEF, seja a partir da atuação de preposto da CEF, não tem o condão de gerar obrigação da CEF em relação à simulação de caráter precário e que depende de aprovação de crédito perante a instituição financeira, tal como se verificou no presente caso. Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que as rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME não afastaram sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Assim, identificada a responsabilidade das rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME pelo defeito na prestação dos serviços, a partir da prestação de informações equivocadas à autora e gerado falsa expectativa na autora sobre a possibilidade de contratação de empréstimo imobiliário a partir de simples simulação de financiamento, impõe-se sua condenação ao dever de reparar, não tendo qualquer pertinência a pretensão de obrigação de fazer de ser formalizado um contrato de crédito imobiliário a partir de simples simulação que depende de aprovação de crédito pela instituição bancária e da atualização de informações cadastrais e financeiras. Por conseguinte, verificada a cobrança indevida de valores da autora pelas rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME, impõe-se a restituição dos valores

pagos pela autora com correção monetária, ou seja, dos valores efetivamente pagos pela autora constantes das letras a a d da petição inicial (fl. 03), não havendo que se falar em restituição em dobro, por não se vislumbrar a má-fé das rés, conforme jurisprudência sobre a matéria. E, firmada a responsabilidade da MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME, passa-se ainda à fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, a condição de renda da parte autora, as circunstâncias em que verificada a conduta da ré e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a o pagamento pelas rés MRV Engenharia e CP Assessoria Imobiliária - ME à autora do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente, a título de indenização por danos morais. Assim, impõe-se a parcial procedência da ação para condenação das rés MRV Engenharia e da CP Assessoria Imobiliária - ME à restituição dos valores efetivamente pagos pela autora constantes das letras a a d da petição inicial (fl. 03), bem como ao pagamento de danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora, solidariamente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés MRV Engenharia e da CP Assessoria Imobiliária - ME à restituição dos valores efetivamente pagos pela autora constantes das letras a a d da petição inicial (fl. 03), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora, solidariamente. Condeno as rés MRV Engenharia e da CP Assessoria Imobiliária - ME ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0000511-81.2012.403.6135 - ARISTIDES AMERICO FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos.

0002980-03.2012.403.6135 - GISLENE IARA SOUZA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000025-62.2013.403.6135 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Converta a classe para cumprimento de sentença. Requeiram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, com fulcro no art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal, intime-se o Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de eventuais débitos da Exequente para com a Fazenda Pública

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício. Na ausência de cumprimento em 10 (dez) dias, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Decorrido o prazo de suspensão, promova a autora o andamento do feito.

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença. Vista à parte contrária para

resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000136-12.2014.403.6135 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 97/184, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da tutela antecipada concedida na sentença que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000638-48.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 126/135, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000861-98.2014.403.6135 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Preliminarmente, intime-se a autora para cumprir integralmente o determinado à fl. 111, juntando a certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 587.01.2011.000887-0 (nº 71/2011), bem como para que informe se houve penhora e oposição de embargos à execução, assumindo o ônus de sua inércia.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a intimação das partes em audiência e a ausência de interesse recursal, determino que se certifique o trânsito em julgado de imediato, com as cautelas necessárias, devendo pela CEF ser realizado o depósito judicial do valor de 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais (R\$ 1.228,00) e morais (R\$ 4.772,00), pela CEF à parte autora, através de depósito judicial em conta vinculada a este processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da audiência, realizada em 25/11/2015, bem como, no mesmo prazo, o cancelamento do cartão de crédito objeto destes autos, com respectiva informação no feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, assumindo o ônus de sua inércia. Ficam as partes intimadas a informar este Juízo acerca do integral cumprimento do acordo homologado, tempestivamente, assumindo o ônus de sua inércia. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Saem os presentes intimados. Registre-se.

0001061-08.2014.403.6135 - CARLITO PINTO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Distribuída a presente ação em 02/12/2014, apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo deixou de ser determinada a suspensão do feito, em razão do tempo decorrido e dos fundamentos a seguir expostos em sede de preliminar, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante

preceitua o 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000231-42.2014.403.6135 e nº 0000521-57.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de

agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança). A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre

um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que inexistia, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n 4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-14.2014.403.6135 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Distribuída a presente ação em 19/12/2014, apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo deixou de ser determinada a suspensão do feito, em razão do tempo decorrido e dos fundamentos a seguir expostos em sede de preliminar, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) supenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceituada o 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é

exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000231-42.2014.403.6135 e nº 0000521-57.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança) A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu

turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula n 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção

expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n 4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-60.2015.403.6135 - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a indicação de quesitos e assistente técnico, apresentados pelas partes. Aguarde-se conclusão do laudo pericial.

0000474-49.2015.403.6135 - ANTONIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos.

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 013/2016 instruída, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000769-86.2015.403.6135 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Distribuída a presente ação em 30/06/2015, apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo deixou de ser determinada a suspensão do feito, em razão do tempo decorrido e dos fundamentos a seguir expostos em sede de preliminar, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE III.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpra asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) supenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões

expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000231-42.2014.403.6135 e nº 0000521-57.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos

saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança) A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a

empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que inexistia, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n 4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014). o o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel.

Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA PESSOA MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à nova citação da União Federal através da Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em São Jose dos Campos - SP.

0001305-97.2015.403.6135 - JOSE GILMAR GIORGETTO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a secretaria as iniciais e eventuais sentenças das ações que apontaram prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-28.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-06.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

Dê-se ciência do retorno dos autos da cotadoria. Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-80.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2)) GISELA MARINHO VENTURA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

I - RELATÓRIO A autora propõe embargos de terceiro em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Alega ser proprietária do imóvel tratado nos autos do processo nº. 0001332-80.2015.403.6135, e esposa de Fábio Luiz da Costa Melo, réu naqueles autos, requerendo a suspensão da execução da sentença proferida tendo em vista não ter sido citada na referida ação. Faz considerações sobre o mérito do processo nº. 0001332-80.2015.403.6135, pugnando, ao final, que o imóvel seja excluído do processo principal. Apresentou documentos (fls. 10/27). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, consta informação de que o imóvel foi adquirido em outubro de 2006 (fls. 12 e verso), antes do casamento, quando o réu Fábio Luiz da Costa Melo era solteiro. O casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens, foi celebrado em 11 de março de 2010, mais de 03 (três) anos após a aquisição do

imóvel.Tendo o imóvel sido adquirido por Fábio Luiz no ano de 2006, e celebrado casamento com a embargante no ano de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, não se verifica, em sede de cognição sumária, eventual direito de meação à embargante sobre o imóvel, não havendo elementos suficientes à caracterização do necessário fúmus bonis iuris (fumaça do bom direito) a permitir a suspensão da execução da sentença proferida nos autos nº. 0001332-80.2015.403.6135.Outrossim, segundo consta do extrato de andamento dos autos principais, visto que a embargante não trouxe aos autos cópia das principais peças do processo nº. 0001332-80.2015.403.6135, a sentença foi proferida em janeiro de 2012, com trânsito em julgado em julho de 2012, tendo a presente ação sido proposta somente em 23/11/2015, não se fazendo presente periculum in mora (perigo da demora) a autorizar a antecipação da tutela pretendida.Do exposto, não se fazem presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução da sentença proferida nos autos nº. 0001332-80.2015.403.6135.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aditamento à inicial, para trazer aos autos cópias das principais peças processuais do processo nº. 0001332-80.2015.403.6135, arcando com o ônus de eventual inércia.Com o cumprimento, se em termos, cite-se o DNIT.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Dê-se ciência do retorno da precatória.Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Preliminarmente, indique a exequente o nome e o endereço da representante do espólio.

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000114-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA

Manifêste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000857-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-74.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

I - RELATÓRIOA impugnante assevera que o impugnado, no processo nº 0000857-95.2013.403.6135, dá à causa o valor de R\$ 1.998,64 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), o qual não corresponde ao conteúdo econômico imediato pretendido, sob alegação de que foi incluído em tal valor honorários advocatícios.Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 25/26.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAProcedem os argumentos apresentados pelo impugnante.Os honorários advocatícios de sucumbência não devem integrar o valor da causa (CPC, art. 259, II), que deve ser a soma dos valores que a parte autora pretende obter (proveito econômico).Os honorários advocatícios incidirão em caso de eventual condenação pelo Juízo.Neste sentido:Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (Tribunal Regional Federal, Rel. Min. Otto Rocha, 2ª Turma, DJU 16.10.86, p.19.477 - Grifou-se).Assim sendo, à causa deve ser dado o valor de R\$ 1.665,54 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco e quatro centavos), nos termos da impugnação apresentada.III - DISPOSITIVO:Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a impugnação para corrigir o valor dado à causa nos autos principais, fixando-o em R\$ 1.665,54 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco e quatro centavos), nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual (artigo 20, 1º e 2º, do CPC).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 0009125-74.2012.403.6103).Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Publiche-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório.

0000059-71.2012.403.6135 - SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 581/809

X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ALVES X ROSANA ALVES
FOGACA DE CARVALHO X GRAZIELA CRISTIANE ALVES X GABRIELA CARDOSO ALVES

Tendo em vista que os cálculos de f. 228 não mencionaram os valores referentes aos honorários advocatícios, dê-se vista ao INSS acerca da petição de f. 245 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório con-forme requerido às f. 245, com urgência.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 127, solicite-se, através do e-mail precatoriotrb@trf3.jus.br, informações acerca do motivo do cancelamento do ofício requisitório.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Cecília Otaviano Noronha por meio da qual se pretende a constituição do contrato de crédito rotativo em título executivo judicial, com posterior execução do valor consolidado (fls. 90) da dívida referente a contrato de crédito rotativo (n.º 135719501000018956) e contrato de crédito direto caixa (n.º 135740000000134770) ? fls. 7 a 11. Regularmente citada (fls. 47), a ré não apresentou resposta, quedando-se inerte. Constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 49), intimando-se a devedora para pagar a dívida (fls. 53). A pedido da autora (fls. 57), deferiu-se a penhora de valores em contas bancárias da ré por meio do BACENJUD (fls. 60/66), de que resultou valor irrisório para a satisfação do crédito. Suspendeu-se o feito por 60 dias (fls. 71). Pela CEF foi juntada a Matrícula n.º 27.723 (fls. 74), referente a imóvel em nome da ré, bem como a de n.º 2.636, indicativa do domínio de fração ideal de 1/12 avos do imóvel referido, requerendo-se a penhora de tais bens (fl. 92). Ante o teor do Ofício n.º 05040/2014 - REJUR/SJ apresentado pela CEF em Secretaria deste Juízo, e considerando que o débito atualizado soma quantia de R\$ 10.467,13 (dez mil quatrocentos reais e treze centavos) (fls. 87/90), valor inferior ao parâmetro que vem sendo utilizado pela CEF para o pedido de desistência ou sobrestamento de feitos, pelo Juízo foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 93). Pela exequente CEF foi realizada a carga dos autos (fl. 94), sem contudo ter apresentado qualquer manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o que motivou nova intimação da CEF para manifestação com nova carga sem qualquer pronunciamento pela exequente CEF (fls. 95/96), caracterizando-se sua inércia. Assim, embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento no feito, a exequente CEF quedou-se inerte nos prazos concedidos por mais de uma vez, tendo inclusive ocorrido carga pessoal dos autos por procuradores da CEF por duas oportunidades, sem que tenha havido qualquer manifestação pelo interesse no prosseguimento da execução. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008039-05.2011.403.6103 - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por CONDOMÍNIO THE CAPTAINS HOUSE e CARLOS ALBERTO FERREIRA em face de MISSÃO EM-PREENDIMENTOS LTDA. e L.F. PARTICIPAÇÕES LTDA., referente a um corredor de passagem localizado no Bairro Praia do Engenho, Município de São Sebastião/SP. A ação foi distribuída em 31/03/2010 perante a 1ª Vara da Co-marca de São Sebastião/SP, que por decisão de fls. 220/221-verso, de 18 de janeiro de 2011, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos. Os autos foram recebidos na Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em 08 de novembro de 2011, com distribuição à 2ª Vara Federal, onde teve regular processamento, em face da manifestação da União Federal quanto ao interesse no feito. Indeferido o pedido de liminar formulado pelos autores, nos termos da decisão de fls. 343/344. Em 29 de agosto de 2012, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 352), em razão da ampliação da competência jurisdicional deste Juízo, com recebimento neste Juízo em 08/10/2012 (fl. 357). Por decisão de fl. 360, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação sobre o interesse em atuar no feito, vista ao MPF, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 582/809

apensamento dos autos nºs. 0008384-68.2011.403.6103, 0008040-87.2011.403.6103 e 0008041-72.2011.403.6103, e intimação das partes para especificar provas. Manifestação das partes às fls. 363/364 e 365. A União Federal (fls. 366-verso) manifestou seu interesse em intervir na lide na condição de assistente da parte autora, informando haver terreno de marinha em parte da passagem junto ao mar. Indicou manifestação do Município no que tange ao interesse público na passagem. O MPF apresentou manifestação (fls. 373 e verso) requerendo a intimação da União Federal para manifestação conclusiva sobre a propriedade da área em litígio e a intimação do Município de São Sebastião em relação ao Decreto Municipal nº. 5095/2011, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 375). O Município de São Sebastião/SP, em manifestação de fls. 385/394, informou que a passagem já existia há mais de 30 (trinta) anos, que houve diminuição daquela via pública pelos condomínios de mais de 4 metros de largura para 2 metros, que tinham em conluio intenção de privatização da praia e impedir a utilização da mesma pela população moradora do bairro. Asseverou, também, que as propriedades estão preservadas em suas divisas, e a referida passagem é sobra de loteamento, tendo a municipalidade demolido um muro e portões de acesso que lá haviam construído. Concluiu que o Decreto Municipal é legítimo, requerendo a extinção do feito por falta de provas e interesse processual. A União Federal corroborou a manifestação da Municipalidade, alegando que a presente ação não tem objeto válido, condição da ação, requerendo a extinção do feito (fls. 397 e verso). A Secretaria do Patrimônio da União - SPU apresentou ofício nº. 520/2014/JUR/SPU-SP (fls. 398/400), informando que parcela da passagem é terreno de marinha, com possibilidade de cessão de uso gratuita à municipalidade. A Municipalidade de São Sebastião apresentou nova manifestação (fls. 401/420), reiterando os argumentos já expostos, e informando resultado de julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto por MISSÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. e L.F. PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de sentença que concluiu pela legalidade do Decreto Municipal. Intimadas as partes, houve manifestação das rés (fls. 423/427) e autores (fls. 428/431). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Ante o conjunto probatório acostado aos autos, bem como considerando o teor das reiteradas manifestações apresentadas pelas partes, União e MPF, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a manifesta ausência de condições da ação, sobretudo interesse processual e legitimidade de parte. Com efeito, a área objeto da controvérsia que deu ensejo à presente ação constitui passagem pública originária de denominada sobra de loteamento (fls. 387 e 397), tendo sido preservadas as divisas dos particulares confrontantes (fl. 387). Por conseguinte, assiste razão à União Federal e ao Município de São Sebastião/SP ao sustentarem que a área pública em debate não é passível de convenção entre particulares, tampouco de contrato de comodato, carecendo as partes de interesse processual (utilidade/necessidade) em verem preservadas suas posses sobre a área de passagem pública, bem como legitimidade de parte para reivindicar direitos sobre a área pública de interesse federal (fl. 366-verso) e municipal (fls. 385/394), inclusive objeto de Decreto Municipal vigente (fls. 385/394). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Encaminhe-se cópia da sentença ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para juntada aos autos da Apelação nº 0005320-36.2011.8.26.0587, com as homenagens deste Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para ratificação da atuação para constar a União Federal como assistente da parte autora, nos termos da manifestação de fl. 366-verso. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso nos 0008384-68.2011.403.6103, 0008040-87.2011.403.6103 e 0008041-72.2011.403.6103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e os apensos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-93.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Preliminarmente, providencie a secretaria o apensamento desta ação com os autos nº 0000881-26.2013.403.6135, com a finalidade de verificar a existência de conexão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/540: ciência à parte autora quanto ao ofício do E. Tribunal Regional Federal informando que ainda não foi levantado o valor depositado referente ao ofício requisitório 20130002143, tendo como beneficiário Alexandre Augusto Forciniti Valera. Após, aguarde-se por 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 430: tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar o autor por não encontrá-lo, deverá o patrono indicar o atual endereço do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 428, intimando a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA. Int. e cumpra-se.

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIOS SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/45, mídia eletrônica encartada à fl. 46 e respectivos documentos às fls. 47/180. Às fls. 190/192, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 8.616,66 (Oito mil e seiscentos e dezesseis Reais, e sessenta e seis centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 193/194). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 206/223, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 224/231. Aberto prazo para manifestação da autora, foi apresentada réplica (fls. 237/250), acompanhada de documentos de fls. 251/291. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de itens 73 e 74, constantes às fls. 44, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da intermediação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. A SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 26925/2013/DINES/ANS/MS expedido pela ré em 08/11/2013, no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 8.616,66 (Oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 (fls. 162); ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição dos créditos ora cobrados; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes a área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas de AGOSTO E SETEMBRO DE 2004, a regular exação expirou em SETEMBRO/2007; ou seja, o ofício de fls. 162, datado de 08/11/2013, em muito ultrapassou lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela

parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, este deve ser imediato, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deve ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor do documento de fls. 146, depreende-se que a SÃO DOMINGOS tomou ciência da existência das AIHs no dia 11/04/2005, conforme ofício ABI nº 2233/2005/DIDES/ANS, expedido em 18/03/2005. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902054304/2005-83. Neste contexto, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela SÃO DOMINGOS, deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde os encerramentos dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 150/154, a SÃO DOMINGOS ASSISTÊNCIA SAÚDE MÉDICA LTDA impugnou as AIHs, e, exerceu o direito de recorrer da decisão que apreciou a impugnação, sendo que em 29/08/2013, foi publicado o resultado do recurso (fls. 155). Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 11/04/2005 (data em que tomou ciência da existência das AIHs) a 29/08/2013 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora), ou seja, cerca de oito anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do

processo não foi observado pela Autarquia.; porquanto, em ambos procedimentos administrativos o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despcienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto do procedimento administrativo nº. 33902054304/2005-03, por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 193/194 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de dezembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000015-44.2015.403.6136 - JESUS VALMIR DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifêste-se a autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 226, esclarecendo se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 15, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação, advertindo-a de que, na inércia, caberá ao requerente levar as testemunhas à audiência designada.Int.

0001307-64.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE SANTA ADELIA(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 80/94: mantenho a decisão agravada de fl. 74 por seus próprios fundamentos.Providencie o agravante o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, juntando aos autos comprovante de interposição do agravo junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-91.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO E SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001107-91.2014.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-24.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2015.403.6136) PRISCILA PAULA LEOSSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI DIVIETRO(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.Defiro à embargante Priscila Paula Leossi o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000486-60.2015.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Fl. 14, item f: quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).Fl. 14, item e: quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6ª Turma, Rel.

0001180-29.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-63.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000156-63.2015.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007871-30.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 84: anote-se o nome do procurador constituído. Defiro carga dos autos à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud. Com os dados, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação. Após, intime-se a exequente para manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001078-41.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR E SP036083 - IVO PARDO)

Dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento do coexecutado Moacir às fls. 159/161 pela impenhorabilidade dos valores objetos de restrição judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000486-60.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PAULA LEOSSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da petição das executadas às fls. 66/88. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-88.2013.403.6136 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/177: não obstante as alegações da parte autora, mantenho o posicionamento adotado nas decisões de fls. 167 e 171 e determino a permanência dos bloqueios sobre os valores requisitados às fls. 153/154, devendo-se aguardar o trânsito em julgado a ocorrer nos autos 0016841-487.2012.8.26.0132, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP, referidos às fls. 131 e 156/164. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela modificação dos valores pela incidência de juros e correção. Destarte, cumpra-se o sobrestamento determinado no último parágrafo do despacho de fl. 171. Int.

0000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da certidão de óbito da requerente. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 236. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fls. 582/583: antes de deferir a penhora dos frutos dos imóveis indicados, deverá a requerente juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta)

dias, matrícula atualizada de todos os imóveis indisponibilizados pelo sistema Arisp à fl. 561, demonstrando a utilidade da penhora conforme requerido. Tal medida visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução. Em sua indicação, deverá a exequente apontar preferencialmente bens sem constrição e com razoável capacidade de liquidez, suficientes para assegurar o adimplemento do débito objeto dos autos. Ressalta-se que a penhora indiscriminada de quaisquer bens de propriedade do devedor, em especial aqueles que possuem grande probabilidade de não serem alienados em hasta pública, é medida que induz à manutenção da tramitação dos autos executivos com poucas e improváveis possibilidades de expropriação do bem com vistas à satisfação do crédito, tornando a dispendiosa atividade jurisdicional, nesses casos, absolutamente inútil. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens e renda junto à Receita Federal, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores dos executados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000169-62.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PAULINO(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de Marcelo Paulinho e outro, também qualificados, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelo réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 02/10/2007, firmou com o réu o contrato de n.º 672420012525-1, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, os (as) réus (rés) se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que os (as) réus (rés) deixaram de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificados pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuaram o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. Documentos foram juntados às fls. 06/25. Às fls. 30/31, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação do réu e da corré. Inconformados, à fl. 48, os (as) réus (rés) informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 30 e 31, agravo esse ao qual, em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo para tentativa de composição das partes antes da efetivação da medida liminar, ou seja, a desocupação, nos termos da cópia da decisão juntada às fls. 75/76. À vista disso, à fl. 77, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que realizada em 16 de novembro de 2015, resultou no sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para composição administrativa. Na sequência, as partes informaram o pagamento da dívida diretamente na via administrativa com a juntada dos comprovantes, bem como requereram a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual, os réus, às fls. 85/93, e a CEF, às fls. 94/99. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse o réu e a corré quitaram o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do documento de fls. 94, apresentados pela CEF por meio de petição, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas (v. fls. 94/99). Torno sem efeito a medida liminar concedida anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1079

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000733-41.2015.403.6136 - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a guia de depósito apresentada à fl. 27, intime-se o autor para, no prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no artigo 890 do Código de Processo Civil, depositando o valor integral do débito discutido e indicado nas parcelas à fl. 05. Nesse sentido: Consignação em pagamento. Insuficiência do depósito. Não se apresentando integral o depósito, improcedente é a ação de consignação em pagamento (STJ, REsp 20186/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Trindade, j. 27.4.1992, DJ 25.5.1992, p. 7398). E ainda: Consignação em pagamento. Empréstimos bancários. Mora do devedor. Incidência de juros contratuais. Multa e encargos decorrentes da mora. Insuficiência do depósito. Dedução e levantamento do depósito. Art. 899, 1º, CPC. - A consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, consubstanciada em compulsória forma de pagamento que se efetiva com o depósito,

encontrando-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de ampla discussão do débito e seu valor. - PARA QUE SEJA DECLARADA A QUITAÇÃO DO DÉBITO E CONSIDERADO EXONERADO O DEVEDOR, DEVERÁ FICAR COMPROVADO QUE OS VALORES CONSIGNADOS SÃO SUFICIENTES PARA PROMOVER O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO OU, NOS TERMOS DO ARTIGO 899, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACRESCENTADO PELA LEI 8.951/94, A LIBERAÇÃO DA DÍVIDA ATÉ O LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. - Na situação em exame, embora tenha argumentado acerca da não-incidência de correção monetária, com fundamento no artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, a parte autora limitou-se a alegar que depositou o valor principal, acrescido de juros legais, sem juntar aos autos qualquer documento demonstrativo da origem da dívida e da evolução do débito. - Por outro lado, a CEF sustentou a insuficiência do depósito, juntou os demonstrativos da composição dos créditos e os contratos, nos quais constou a incidência, sobre o principal, de juros moratórios, multa e custas, no caso de impontualidade nos pagamentos das prestações, além do Imposto sobre Operações de Crédito - IOC e dos juros remuneratórios ou compensatórios. - Evidenciada a consignação em valor menor que o devido, não há como ser declarada a extinção da obrigação, cabendo, apenas, a dedução e o levantamento da quantia depositada, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. - Precedentes. - Apelação provida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185446, Turma Complementar da 1ª Seção, Re. Juíza Noemi Martins, j. 16/07/2008, DJF3 DATA:25/07/2008) (grifo nosso).Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Abra-se vista à parte exequente para que apresente sua conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000712-65.2015.403.6136 - APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X AUTHARIS DA CUNHA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X MARIA APARECIDA POETA MANOEL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/342: providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão de óbito da de cujus Aparecida Elizabete Segreto.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no mesmo prazo.Int.

0001039-10.2015.403.6136 - LUIZ VERISSIMO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à habilitação pretendida.Na sequência, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-14.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2013.403.6136) NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias das peças principais para os autos de execução n. 0008039-32.2013.403.6136.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão retro, archive-se.Int. e cumpra-se.

0000188-68.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-09.2014.403.6136) FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 85: indefiro os pedidos de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal requeridas pela parte embargante, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de

notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0000682-30.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2015.403.6136) OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a emenda às fls. 168/169, recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000160-03.2015.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, d.j. 11/06/2015, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Fl. 41, item a: indefiro o pedido de apensamento aos autos de execução, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, com a decorrente autuação em apartado, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI

Nos termos do r. despacho de fl. 95, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

0008088-73.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OSNI PIRES TRANSPORTE LTDA X JOSE OSNI PIRES X FABIANA LEITE DA SILVA(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Fl. 90: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram parcialmente frutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais

do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram parcialmente frutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008312-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCIO CHEFE

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado na decisão de fl. 63, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado na decisão de fl. 63, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0006343-58.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOMFIM - COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA ME X JOHEBER CARDOSO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM - COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA ME

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado na decisão de fl. 57, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO CASTANHA

Fl. 61: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a ação não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉ: Eliana Aparecida Frigeri de Souza. DESPACHO-MANDADO Ante o recebimento da denúncia (fls. 140) e o decidido nos autos de Insanidade Mental do Acusado n. 00001367220154036136, determino à CITAÇÃO da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo

Penal, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO n.126/2016, a acusada ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 11.884.438-6 SSP/SP, CPF 050.837.088-41, filha de Josefina Rulli Frigeri e Osvaldo Frigeri, nascida aos 19/04/1963, natural de Paraíso/SP, residente no Sítio Santo Expedito 01 - casa, bairro Córrego das Pedras, Paraíso/SP. Requistem-se em nome da denunciada as certidões de distribuição, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, nos quais deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.52/2016, ao Diretor do IIRGD em São Paulo, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 11.884.438-6 SSP/SP, CPF 050.837.088-41, filha de Josefina Rulli Frigeri e Osvaldo Frigeri, nascida aos 19/04/1963, natural de Paraíso/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.53/2016, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 11.884.438-6 SSP/SP, CPF 050.837.088-41, filha de Josefina Rulli Frigeri e Osvaldo Frigeri, nascida aos 19/04/1963, natural de Paraíso/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.54/2016 ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Justiça Federal, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 11.884.438-6 SSP/SP, CPF 050.837.088-41, filha de Josefina Rulli Frigeri e Osvaldo Frigeri, nascida aos 19/04/1963, natural de Paraíso/SP. Cumpra-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do ofício de fl. 136, em que é informado o cumprimento da ordem judicial. No mais, ante o teor da manifestação do executado/INSS, fls. 138/142, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001591-58.2013.403.6131 - JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001910-26.2013.403.6131 - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005374-58.2013.403.6131 - JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008770-43.2013.403.6131 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 235 E FLS. 246: DESPACHO DE FL. 235, PROFERIDO EM 29/09/2015: Fls. 219/233: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) diasApós, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 246, PROFERIDO EM 28/10/2015:Fls. 236/237: Recebo o recurso de apelação adesiva tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 235 em conjunto com este.Tratando-se de recurso do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 286/297, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001007-54.2014.403.6131 - NAIR ANJOS DOS SANTOS BARROS(SP341129 - LUIS RAFAEL DARROS DALLACQUA E SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o quanto alegado pelo INSS às fls. 197/198 a respeito da incorreção no valor depositado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 193, bem como, considerando-se os fatos ocorridos nos autos a partir de então, relatados na decisão de fls. 241/verso, defiro o requerido pela parte exequente à fl. 263.Assim, remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que verifique se o valor depositado pelo E. Tribunal à fl. 193 foi de fato efetuado a maior, conforme alegado pelo INSS às fls. 197/198, levando-se em conta o cálculo de fls. 128/130 acolhido nos autos (cf. fl. 141), a requisição de pagamento do valor devido à autora expedida às fls. 183/184 e o depósito de fl. 193. Caso positivo, esclareça qual o valor efetivamente devido à parte autora na data do depósito, bem como, qual o valor a ser estornado aos cofres públicos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001858-93.2014.403.6131 - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001902-15.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Fls. 299/328: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000795-96.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000815-87.2015.403.6131 - EDUARDO LUIS CABRERA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000873-90.2015.403.6131 - PAULO SERGIO SONCCIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001604-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001605-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 36: DESPACHO DE FL. 36, PROFERIDO EM 06/03/2015: 1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 21/26, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Intimem-se, cumpra-se..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-42.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001649-27.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000198-30.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-68.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000225-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-10.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000229-50.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-32.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000251-11.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-23.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000254-63.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-11.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000262-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-98.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000599-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE HENRIQUE DE

CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000600-14.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000889-44.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-97.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 28/34. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o mesmo para a parte embargada com a publicação deste despacho.Int.

0001793-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001854-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001856-89.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-25.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS LOPES PEREIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001857-74.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 428/437 e fl. 440, bem como, ante a ausência de manifestação do INSS (cf. fl. 442), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias referentes à habilitação de herdeiros ora acolhida. Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do parecer/cálculo de fls. 378/384, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003649-34.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005797-18.2013.403.6131 - ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005802-40.2013.403.6131 - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0006273-56.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007259-10.2013.403.6131 - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000052-23.2014.403.6131 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000823-98.2014.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000825-68.2014.403.6131 - ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000900-10.2014.403.6131 - CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001372-11.2014.403.6131 - SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000840-03.2015.403.6131 - FRANCISCO ARJONA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do ofício de fl. 264.No mais, ante o teor da manifestação do executado/INSS, fls. 266/271, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000893-81.2015.403.6131 - VILMA MANOEL ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do ofício de fl. 370.No mais, ante o teor da manifestação do executado/INSS, fls. 371/375, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001264-45.2015.403.6131 - CONCEICAO FERREIRA NORONHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 178, PROFERIDO EM 28/08/2015:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001271-37.2015.403.6131, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, e dos honorários advocatícios e periciais, observando-se os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora estabelecidos nos mesmos. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte exequente, após, tornem conclusos.Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0001534-69.2015.403.6131 - JAIR JOSE FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001535-54.2015.403.6131 (apenso), julgou o feito procedente, declarando que o valor da execução deveria ser fixado de acordo com o cálculo do INSS, de fls. 07 dos embargos (cf. fls. 51/53 daqueles autos). Referida sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pela parte embargada, ao qual foi dado parcial provimento, para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e

dos juros de mora na forma da fundamentação, tendo a referida decisão consignado que os cálculos acolhidos pela sentença apelada, oriundos do INSS, não atendem ao determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (cf. fls. 70/72 e 75 dos embargos). Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o cálculo de liquidação da execução, nos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, acima referido. Com a apresentação do cálculo, vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado MARCELO CUNHA CARPI, brasileiro, portador do RG nº 663.543- SSP/MS e do CPF nº 562.207.401-06, filho de Jaime Carpi e Elvira Cunha Carpi, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0000632-59.2013.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 288 e 289 do Código Penal, bem como nos artigos 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 22 de janeiro de 2016. Eu, _____ (Rubens Valadares - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007926-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) DILIVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ante a resposta de fl. 104, expeça-se novo ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, com cópia desta decisão e das fls. que já instruíram o ofício anterior, a fim de esclarecer que, embora os autos tenham sido remetidos à Justiça Federal, consta à fl. 104 da execução fiscal n. 00079257220134036143 a expedição de ofício requisitório via online, na data de 18/12/2012, quando os autos ainda tramitavam naquele juízo. Assim, não constando nos autos da execução nenhuma informação posterior acerca do cumprimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 599/809

referido ofício requisitório, este juízo solicita informações a respeito para que possa dar prosseguimento aos autos, eis que a certidão de expedição do ofício requisitório em questão se deu ainda na Justiça Estadual. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003277-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Cumpra-se o despacho de fl. 37, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003417-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TONIA APARECIDA PERIGO FOSCO

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente às fls. 33/34, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003448-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDIR DE CAMPOS CAMARGO

Reconsidero o despacho de fl. 16, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 08 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0004054-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004291-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAO (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Indefiro o pedido da exequente de fl. 144 tendo em vista ser um valor irrisório, já que é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005378-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005690-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGILATO E PRADA LTDA X LUCIA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 145, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006183-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRICA FM LTDA ME

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 28, defiro o requerido pela exequente. Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006974-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 45, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006986-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12-v e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 22, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela

exequente no polo passivo. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicados pela exequente à fl. 15 no polo passivo. Intime-se.

0007136-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Considerando o despacho de fl.117, a qual determina o levantamento de eventual penhora se houver, oficie-se o Banco Santander para que transfira o valor correspondente ao depósito judicial representado pelo documento de fl.85, para uma conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, informando a CDA nº 80.1.98.003061-68. Em tempo, intime-se a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Intime-se.

0007469-25.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado, devendo ainda se manifestar sobre possível falência da executada. Intime-se.

0007649-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MORANGUINHO S/C LTDA X MARINES PEREIRA DE FELICE

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007655-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MICRON ALUMINIO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 127, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007945-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP040904 - LUIZ GONZAGA PEDRO)

Primeiramente, oficie-se ao 1º CRI de Limeira para que cancele o R.01 do imóvel matriculado sob nº 22973, tendo em vista a arrendatária comprovada às fls. 166/169. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 60. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para designação de leilão. Int.

0007951-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos na ação n. 0001050-53.1995.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias os dados e endereços para citação do síndico da massa falida, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0009054-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009161-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste

em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009214-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009223-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0009749-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIO MANOEL COUTINHO X MARLENE LUCIO OLIVEIRA COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X EDOSN MANOEL COUTINHO

Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 140/141 em nome do patrono de fl. 246, devendo ser retirados nessa Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após e tendo em vista tratar-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), ante de dar cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 245, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010511-82.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARLISTON LUIZ ULLRICH ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010599-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME X IDALINA FERNANDES MACIEL X JOSE APARECIDO MACIEL

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010601-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSNY NOGUEIRA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0010702-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0010827-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil (fls. 163/176).A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.De fato, como bem destacado pela exequite, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina:Inscrição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 604/809

Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMAFE, 2011. p. 1346. Grifei) Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além dela estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1% do valor da causa, nos termos dos arts. 17, incisos I e VI, e 18 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1% do valor da causa. De outra parte, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0011244-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012359-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 62/63 em renda da União Federal, instruindo com cópia da guia de fl. 91. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012905-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE GAVA X NATANAEL DRAGO(SP067876 - GERALDO GALLI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013129-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMPACTA IND E COM EQUIPAMENTOS HIDROSSOLUVEIS LTDA3 X CLOVIS FABIANO X ALBINA SANTOS IMPERADOR FABIANO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014290-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 35, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0014580-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014908-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015035-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARQUES X CLAUDINEI APARECIDO DORTA X JOAO BATISTA DALFRE

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 57, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0015146-09.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X PERSIL PREST.DE SERV. RURAIS S/C LTDA.

Determinação Judicial:Vista à parte (autora/ré) do documento de fls 31 a 33 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intime-se.

0015242-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao oferecimento de bens à penhora, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 10, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015369-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 08, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito,

no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015436-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 23, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0015727-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015774-95.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016315-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Oficie-se à CEF para que seja convertido em renda à favor da União Federal o depósito de fl. 59, informando que o código de recita é 3543 e o número de referência é 80199900368467. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 59, 80/81 e 103. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016537-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SISTELCOM ESTRUTURAS METALICAS IND. LTDA.

Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 75. Cite-se os co-executados, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0016682-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONGEL CONGELADOS LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 29), o reconhecimento da dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para a sócia Maria e ratifico a decisão do Juízo Estadual de fl. 19, para o sócio Darcy, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante da citação pro edital do sócio Darcy, cite-se a co-executada, no endereço de fl. 118, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016747-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDINELSON LUIZ BUENO X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016842-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON GASPARTO FENGA ME (SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 63/64), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 190/221, tendo em vista que a executada já interpôs exceção nestes autos, decidida à fl. 181. Ademais, tendo em vista que a decisão de fl. 181 foi proferida pelo Juízo Estadual, o que inviabiliza a publicação de seu texto integral, intime-se a executada da referida decisão, ficando os autos disponíveis em Secretaria para ciência de seu inteiro teor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente da referida decisão, bem como do despacho de fl. 189. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para correção do polo ativo da presente ação, devendo constar o Conselho Regional de Química da IV Região, e não União Federal, bem como para inclusão do empresário no polo passivo. Intime-se.

0017144-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA VR LTDA (SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36-v e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 72, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira para que informe o valor de restituição de IRPF do co-executado, devendo ser depositado em Juízo para futura conversão do pagamento do débito. Realizado o depósito, e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017298-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDSON MANOEL COUTINHO X ELIO MANOEL COUTINHO

Determinação Judicial: Vista à parte (autora/ré) do documento de fls 101/103 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0017983-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA GASPARG LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 608/809

caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018177-37.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE REINALDO ALECCI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0018232-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA DONATTI LTDA

I. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. II. Tendo em vista que não houve retorno da carta de citação de fl. 97, reconsidero o despacho de fl. 98, proferido pelo juiz estadual, que determinou a citação por mandado. II. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; III. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; IV. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VII. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018235-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. II. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, cumpra-se o despacho de fls. 21 e expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; III. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018236-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TELETOQUE SERVICOS DE RAOCHAMADA S/C LTDA.

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. II. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, cumpra-se o despacho de fls. 61 e expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; III. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018241-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MODELO SERVICOS DE CORTES E FUROS LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 210, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018246-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA JOTA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 103, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018275-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. II. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; III. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018680-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DE MICHIELI E SILVA DROG LTDA ME

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018719-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D.S.CALL CENTER E PUBLICIDADE LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018800-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X L M Z RAZZO ME

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor transferido em renda, transferindo-o para a conta informada à fl. 47. Tudo cumprido, dê-se vista a exequente para manifestação, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0018823-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEDRO MASSALA ME

Cite-se a parte executada, pelo correio, no endereço de fl. 28, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0019446-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAVINATTO & CAVINATTO LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 35, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios no endereço de fl. 28, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

0019738-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0019867-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELIMAR INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA.

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019925-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL J MATEUS MIAMI LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 61/63), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio (fls. 64/65), com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a

execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0020089-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIRENE ORTIZ DE CAMARGO

Dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001660-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVAS FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se.

0003624-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO FRANCISCO FORTES

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de intimação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Cumpra-se.

0003755-23.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERMON MANUTENCAO E COM DE MAQUINAS LTDA. EPP

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de intimação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Cumpra-se.

0000046-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO RENATO ZAROS

Dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000424-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECNOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000427-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SETORIAL - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000683-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEANA SAULINO FAGUNDES

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão

da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000825-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDO EDSON MALACHIAS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016696-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-54.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRMAOS MASSARO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X IRMAOS MASSARO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. 1, 10 Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à altação da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) e das partes, devendo a secretaria realizar o desapensamento destes autos da execução fiscal para que tenham tramitação independente. Intime-se e cumpra-se.

0002144-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-50.2014.403.6143) MARCOS CESAR ROVAI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR ROVAI X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 96/98, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Compulsando os autos verifica-se que não houve a devida qualificação das testemunhas arroladas pela defesa cujo nome se faz necessário para sua identificação. Tal exigência é elemento indispensável para identificá-las e sem esta tornar-se impossível intimá-las para a colheita de suas oitivas. Assim sendo, concedo a defesa o prazo improrrogável de 05 (dias) para adita-las com apresentação de qualificação adequada daqueles a serem ouvidos em juízo, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Considerando o silêncio do acusado quanto ao decote do rol de testemunhas e o decidido no mandado de segurança nº 0024029-08.2015.403.0000, defiro a oitiva das oito primeiras pessoas arroladas às fls. 366/367. Em relação às testemunhas residentes em Piracicaba, ouvi-las-ei neste fórum, a fim de imprimir celeridade à instrução do feito. Posto isso: 1) designo audiência para 13/04/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro, as testemunhas de defesa Fabio Roberto Pavão, Jadir Simão de Souza, Maurício Radicchi e Rafael Giuliano e para interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo MPF e expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa, solicitando-se ao juízo deprecado cumprimento com brevidade. Considerando que o réu se encontra preso, deverá a secretaria providenciar o link com a Prodesp, para que o réu possa assistir à audiência diretamente da unidade prisional, e a requisição de reserva de sala ao diretor do presídio. 2) expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado e para oitiva das testemunhas de defesa José Júnior Peixoto, Vitor Rossi Gobi, Aparecida Inaja Rossi e Fábio Teixeira Gusnã. Prazo para cumprimento: 60 dias. Quanto à testemunha de acusação Philipe Roters Coutinho, que se encontra no exterior, diga o MPF se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se.

0002114-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 613/809

GABRIEL MARTINS FURQUIM)

DECISÃO DE FL. 190:Fls. 186/189: Considerando a duplicidade de audiências e o fato de nos autos nº 0001090-34.2014.403.6143 autos haver réus presos, solicite ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação, distribuída à 3ª Vara Federal de Piracicaba com o nº 0008306-17.2015.403.6109. Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Cumpra-se.

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fls. 357/360: Considerando a duplicidade de audiências e o fato de nos autos nº 0001090-34.2014.403.6143 autos haver réus presos, solicite ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação, distribuída à 3ª Vara Federal de Piracicaba com o nº 0008407-54.2014.403.6109. Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004852-92.2013.403.6143 - IVO BASILIO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, deferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do réu (fl. 103). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 108/117). Juntou documentos (fls. 118/120). Foi ofertada réplica (fls. 122/128). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 158/160), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 165/166 e 168). Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (fls. 173/174). A parte autora manifestou-se acerca da complementação do laudo pericial (fl. 176). A ação foi julgada improcedente (fls. 179/183), havendo interposição de apelação pelo autor (fls. 185/192). Em segunda instância, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo originário, para realização de nova perícia médica (fl. 197). Designada perícia, sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 210/214). O INSS foi intimado a manifestar-se acerca do referido laudo (fl. 215). A nova prova técnica foi impugnada pela parte autora (fls. 220/222). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos foi convertido em diligência, para realização de nova perícia médica, para complementar a instrução probatória (fl. 197). Assim, considerando a juntada de novo laudo médico pericial a fls. 210/214, acerca do qual foi facultado o contraditório às partes, determino a remessa destes autos ao E. TRF 3ª Região, para regular processamento do recurso interposto a fls. 185/192. Int.

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-82.2013.403.6143 - MIRIAN SOUSA ANDRADES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação

de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002369-89.2013.403.6143 - ANDERSON COSTA DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002698-04.2013.403.6143 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005054-69.2013.403.6143 - MARCOS JOSE DE SOUZA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005934-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011354-47.2013.403.6143 - MARIA ANDRIATI DA SILVA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000744-83.2014.403.6143 - GILBERTO SILVA RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001785-85.2014.403.6143 - ANA GOMES DE PAIVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002034-02.2015.403.6143 - JANAINA APARECIDA ALCANTARA DA SILVASIM(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-90.2013.403.6143 - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000507-83.2013.403.6143 - LUIS SERGIO APARECIDO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se

tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000639-43.2013.403.6143 - MARIA SIERRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000815-22.2013.403.6143 - SILMARA BUCK(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001105-37.2013.403.6143 - ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVANILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001129-65.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001282-98.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001325-35.2013.403.6143 - DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO X INSTITUTO

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001904-80.2013.403.6143 - MARIA DIVINA COSTA MASCANHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA COSTA MASCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002052-91.2013.403.6143 - APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002074-52.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X ROMILDO BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002078-89.2013.403.6143 - LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA JOAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002595-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação

de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002753-52.2013.403.6143 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003105-10.2013.403.6143 - ELIO JOAO BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOAO BULL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004448-41.2013.403.6143 - BATISTA LUZIANO GOMES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LUZIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004601-74.2013.403.6143 - EDITE DA SILVA OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004614-73.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004615-58.2013.403.6143 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 619/809

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004857-17.2013.403.6143 - ANIZIA PEREIRA DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005048-62.2013.403.6143 - VALDOMIRO SALVADOR(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005062-46.2013.403.6143 - GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005212-27.2013.403.6143 - REINALDO MACEDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005292-88.2013.403.6143 - JURANDY BARBOZA SAMPAIO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY BARBOZA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se

tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005453-98.2013.403.6143 - CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARNEIRO DE MIRANDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005491-13.2013.403.6143 - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005754-45.2013.403.6143 - MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005874-88.2013.403.6143 - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005910-33.2013.403.6143 - JOVITA DE JESUS SAMPAIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006051-52.2013.403.6143 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006080-05.2013.403.6143 - JOSE PAULINO VILELA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006221-24.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006249-89.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE D AMICO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006256-81.2013.403.6143 - MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006366-80.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA STOCCO KEMP(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA STOCCO KEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos

presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006381-49.2013.403.6143 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006422-16.2013.403.6143 - HELENA NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006430-90.2013.403.6143 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006464-65.2013.403.6143 - ZELIA RIZARDI DE JESUS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RIZARDI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006465-50.2013.403.6143 - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional

0006645-66.2013.403.6143 - JORGE MARIO DE JESUS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006699-32.2013.403.6143 - VALDOMIRO TRINDADE X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006812-83.2013.403.6143 - JUSCELENA IANCE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELENA IANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008224-49.2013.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008227-04.2013.403.6143 - CLARICE APARECIDA DE MORAES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010929-20.2013.403.6143 - BENEDITO JOSE MESSIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s)

valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011656-76.2013.403.6143 - IVONE DA SILVA OLIVEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011669-75.2013.403.6143 - EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012644-97.2013.403.6143 - MILTON ANTONIO ALEXANDRE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013955-26.2013.403.6143 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013965-70.2013.403.6143 - VALERIA PEIXOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016362-05.2013.403.6143 - JAIRO FERMINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000224-26.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000225-11.2014.403.6143 - JOAO MARCIO SOARES LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000234-70.2014.403.6143 - ELIANA BARBOSA DE DEUS X JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOSA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000709-26.2014.403.6143 - DENIRA OLIVEIRA DE SA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000738-76.2014.403.6143 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s)

valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000745-68.2014.403.6143 - RONALDO ROBERTO DE GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ROBERTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000749-08.2014.403.6143 - APARECIDA GONCALVES BETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES BETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001032-31.2014.403.6143 - ATALI DA SILVA X SIRLEY LEITE FRUTUOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001043-60.2014.403.6143 - ARISTOTELES BRASIL ROSSI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES BRASIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001254-96.2014.403.6143 - SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional

0001581-41.2014.403.6143 - VANDA RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001586-63.2014.403.6143 - CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001751-13.2014.403.6143 - MARCIO CESAR BENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CESAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001777-11.2014.403.6143 - MARCELO DANIEL DE ANDRADE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001816-08.2014.403.6143 - ISABEL APARECIDA HERVATIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA HERVATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002009-23.2014.403.6143 - LUCIA DAROS DE LUCCA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DAROS DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos

presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002573-02.2014.403.6143 - FRANCISCO LOPES BRAVO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003854-90.2014.403.6143 - TEREZINHA LIMA RIOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LIMA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-38.2014.403.6143 - MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de R.P.V, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1038

USUCAPIAO

0002908-14.2015.403.6134 - MARIA DARCI BUZINARI X DEISE DE OLIVEIRA SANCHEZ X MAIBI LENI DE CASTRO X MARIA ELENA PEZOLATO CARDOSO X MARIA INEZ BEGIATO X MARIA TEREZA SUZIGAN PARAZZI(SP125345 - MARIA CECILIA POLITANI CORACIN E SP124057 - WILIAM JURANDIR POLITANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas e emendar a inicial indicando a parte requerida, conforme dispõe o art. 2º da LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007..Após cumprimento pela parte autora, cite-se a requerida e os confrontantes, expedindo-se o necessário.Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa.Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007141-55.2008.403.6310 - EDSON MESTRE MORENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON MESTRE MORENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA move ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando o cancelamento do número de CPF nº 342.165.628-25, com expedição de novo número, bem assim a condenação da União em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de danos morais.O autor formulou pedido em sede liminar, cuja decisão foi de provimento parcial conforme consta nas fls. 37/40. Em ato posterior, o autor se manifestou pleiteando o cancelamento do número envolvido na presente demanda, bem como a expedição de novo número de CPF, requerimento este deferido, conforme se denota na decisão de fl. 58.A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou, à fl. 62, postulando que a citação se desse na pessoa do Procurador-Seccional da União, com reabertura do prazo recursal e para oferecimento de defesa.Após decisão de fl. 73, a Advocacia Geral da União foi citada, e apresentou contestação (fls. 99/115), alegando, preliminarmente, a necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a impossibilidade de cancelamento do CPF, a inexistência de provas das alegações da parte autora e a inexistência do alegado dano moral, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.O requerimento de citação da PFN foi dada por prejudicada (fl. 116).O autor apresentou réplica à contestação (fls. 118/123). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das partes, não se fazendo mister a produção de provas em audiência de instrução. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide. Assiste razão ao autor.De início, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista de decisões mais recentes de nossos tribunais acerca do tema e dos danos que são provocados ao administrado diante de erro dimanado da própria Administração, denoto que, no caso em apreço, diante da duplicidade de CPF, o número de inscrição em debate deve ser cancelado, com a consequente emissão de um novo. Ademais, no caso vertente, conforme decisões do magistrado de antanho, tais provimentos já foram determinados anteriormente, em antecipação dos efeitos da tutela. A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte pessoa física seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo, em especial, permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Por conseguinte, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado o controle esperado e para se evitar consequências funestas. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. De outro lado, no entanto, hodiernamente, o CPF também é exigido para diversas outras situações, fazendo parte da vida do cidadão. É cediço que, atualmente, para muitos atos do cotidiano, a inscrição no CPF veio a se tornar imprescindível, sendo, por conseguinte, ainda que, em certos casos, por via oblíqua, necessária à vida de todos. O Poder Público obriga as pessoas físicas a se inscreverem no CPF.Conforme previa o artigo 3º da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido; III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto; IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional; V - locadoras de bens imóveis; VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte; VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie

perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF; XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive: a) imóveis; b) veículos; c) embarcações; d) aeronaves; e) participações societárias; f) contas-correntes bancárias; g) aplicações no mercado financeiro; h) aplicações no mercado de capitais. Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. A aludida IN RFB 1042/2010 foi revogada pela IN RFB 1548/2015, que, em seu art. 3º, dispõe: Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas: I - residentes no Brasil que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, seja na condição de contribuinte ou responsável, bem como os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, estados, Distrito Federal ou municípios; II - residentes no Brasil ou no exterior que: a) praticarem operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil; b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos; c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais; III - com 16 (dezesseis) anos ou mais que constem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades; V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24; ou VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. Ademais, a inscrição é necessária para se receber benefícios previdenciários, para se requerer benefícios assistenciais, benefícios oriundos de programas governamentais - como o Bolsa Família -, para receber o seguro-desemprego, para a habilitação de motorista, muitas vezes para a realização de compras, abertura de créditos etc.. Não se pode dizer, destarte, que somente são obrigadas à inscrição as pessoas que se encontram em situação de efetivo ou potencial interesse fiscal. Não se trata de mera obrigação tributária acessória. Muito ao contrário, a teor do exposto, para que seja possível o exercício a contento da cidadania, todos precisam estar inscritos no CPF. E a ampla necessidade de inscrição no CPF, como é cediço, pode causar, em casos de erros como o tratado nos autos, sérios danos aos cidadãos. Dessume-se, assim, que, por um lado, deve-se ter a devida cautela, evitando-se a concessão indiscriminada de números de CPF, a qual, conforme já dito, pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. Porém, de outro, também deve a Administração Pública ter o devido cuidado para que erros nos cadastros dos administrados não venham a causar prejuízos a estes, notadamente à vista de a inscrição ser atualmente, a teor do já exposto, necessária à vida de todos. No caso dos autos, o problema relacionado à inscrição no CPF do autor decorreu de erro da própria Administração. Não se trata de situação causada por terceiros, como ocorre, por exemplo, na hipótese de uso de documentos falsos. Trata-se, é preciso frisar, de situação que deve ser corrigida e regularizada pela Administração, que foi quem causou o erro, não se enquadrando, por conseguinte, objetivamente, o caso em tela, na aludida hipótese de concessão indiscriminada de números de CPF. Oportuna se faz a distinção. Acerca das hipóteses de cancelamento, dispunha a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. (...) Cancelamento a pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...) Do cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. (Grifo meu) Atualmente, com a recente revogação da IN RFB 1042/2010, as hipóteses de cancelamento estão previstas na IN RFB 1548/2015: Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. (...) Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. (...) Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. (Grifo meu) (...) De flui-se que, em casos como o dos autos, não obstante a ausência de previsão expressa acerca situação em debate em sede infra legal - nos citados atos administrativos normativos -, a teor do explanado acima, cabe à Administração corrigir o quadro gerado por seus próprios atos, ainda que, de todo modo, em virtude de conduta de conveniadas. Por isso, conforme já explicitado, não se enquadra o caso em tela em hipóteses de concessão indiscriminada de números de CPF. Não se pode olvidar, a propósito, em acréscimo, dos princípios da autotutela e da eficiência. E a correção, in casu, diante das consequências, não pode se limitar ao mero cancelamento da segunda inscrição. Todo o quadro decorrente do erro deve ser corrigido, em observância, aliás, do princípio da eficiência. Impõe-se, destarte, de forma objetiva, para a correção, o cancelamento do número de inscrição do autor, com a emissão de um novo, o que, convém reiterar, já foi determinado pelo magistrado de antanho em decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nesse passo, malgrado a situação narrada no caso em apreço, referente à existência de um mesmo número de CPF duas pessoas homônimas, não encontre específica previsão na Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, tampouco na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que a revogou - atos administrativos normativos -, conforme já se decidiu, possível é o cancelamento da inscrição de aludido número e a emissão de uma nova (nesse sentido: TRF3, APELREEX 00016530320044036103, Rel. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 01/10/2015; TRF-4 - AG: 23878 SC 2009.04.00.023878-0, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, j. em 09/02/2010, D.E. de 10/03/2010; TRF1, AC 0002140-62.2002.4.01.3301/BA, Daniel Ribeiro, 8/5/2006, DJ-5/6/2006, p. 90; TRF-1, AC: 15090 BA 2006.33.00.015090-2, Relator: JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. em 14/12/2012, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1361 de 18/01/2013) Não se há falar, pois, no caso em apreço, em que houve erro da Administração, em discricionariedade desta para cancelar o número de inscrição no CPF e emitir um novo. Cabe, destarte, ao Judiciário, a análise do caso, em consonância, ademais, com o disposto no art. 16, IV, da RFB 1548/2015 (e art. 30, IV, da IN RFB 1042/2010), não se havendo falar indevida em incursão no mérito administrativo. Nessa linha, não se pode olvidar que, nos termos da Carta Magna, é assegurado o

acesso ao Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão a direito.No caso dos autos, em consonância com o esposado acima, observo que os fatos constitutivos do direito do autor foram demonstrados. Restaram demonstradas a emissão em duplicidade de CPF e a alteração irregular (e sem qualquer requerimento do autor) dos dados cadastrais (fls. 150), bem assim os fatos deles resultantes aptos a engendrar danos morais. Há requerimento do autor solicitando providências desde 2012 perante a Receita Federal e procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades apontadas (cf. cópia constante de mídia digital de fls. 28). Destaca-se, aliás, o ofício emitido pela Receita Federal (fls. 150), em resposta à requisição deste juízo, confirmando o erro, confirmando, pois, que o número de CPF do autor veio a ser emitido em 2006 em segunda via em prol de terceiro, homônimo, em que pese este possuísse dados diferentes. Ainda, a própria ré admite o erro ocorrido a fls. 160, não obstante aventando que a responsabilidade pelas modificações seria dos Correios ou do Banco do Brasil, com os quais mantém convênios. Nesse ponto, a propósito, não se pode afastar o dever de correção da situação gerada sob o argumento de que o erro teria sido proveniente de atos de conveniadas. Despiciendo se dizer que a delegação de atribuições e serviços próprios da União não afasta a responsabilidade desta. Trata-se a inscrição no CPF de serviço de utilidade pública, atuando, por conseguinte, em verdade, as empresas conveniadas como auxiliares da União no desempenho da atividade administrativa. Por conseguinte, ainda que patente estivesse que o erro teria sido praticado por conveniadas, tal fato não afastaria a responsabilidade da União. Cabe observar, aliás, o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Observa-se, que, no caso em exame, o CPF do autor era anterior ao do homônimo, e, além disso, os nomes das mães, os números dos documentos de identidades e os endereços eram distintos. Logo, sendo certo que cabe à União tomar a devida cautela ao realizar ou alterar cadastros, dessume-se que houve evidente conduta culposa. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, ainda que culpa não tivesse a União, trata-se, nos termos do já citado art. 37, 6º, da CF/88, de hipótese de responsabilidade objetiva, na qual a culpa é dispensada para a caracterização da responsabilidade. Além disso, também restaram demonstrados os fatos decorrentes das sobreditas irregularidades aptos a engendrar danos morais. É o que denota das informações que revelam que o nome do autor foi inscrito por várias vezes em órgão de restrição ao crédito, por conta de débitos de seu homônimo (fls. Fls. 4 do documento 2; fls. 9 do documento 3; e fls. 7 do documento 5; todos da mídia de fls. 28.). Outrossim, há a juntada de documentos (documento 3 da mídia de fls. 28) que demonstram cobranças da empresa Claro (Minas Gerais). Denota-se, aliás, que débitos apontados dizem respeito ao município de Belo Horizonte (estado do homônimo, conforme se denota das informações de fls. 150). O autor sustenta não ter realizado as operações que deram causa às cobranças aludidas, e, a par disso, além de os documentos apontarem para a realização por terceiro, não há comprovação em sentido contrário. Há elementos, pois, a indicar que os débitos não se referiam ao autor. Dessume-se, ainda, diversos aborrecimentos ocorridos na busca de solucionar a questão. Identificada a utilização de seu CPF por terceiro, o autor acionou já em 2012 a Receita Federal requerendo providências (documento 1 da mídia de fls. 28), sem que lograsse êxito. Depreende-se de tais fatos que estes, numa aferição objetiva, são revestidos de certa gravidade, considerando a dimensão tomada em virtude do erro praticado pela União. Dimana-se, assim, que resta demonstrada a conduta da ré, atinente ao erro que causou a duplicidade do CPF, bem assim os fatos graves dela resultantes. Logo, emergem-se presentes os requisitos legais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (no caso em tela, inclusive culposa), o dano (no caso, danos morais) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Mais que isso, a propósito, a amplitude e extensão dos fatos devem influir de forma considerável, no caso em apreço, para a fixação do quantum, conforme adiante será explicitado. Aliás, a jurisprudência tem reconhecido não só a necessidade de cancelamento do CPF, como a responsabilidade do Estado em casos como o dos autos: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. HOMÔNIMOS.

CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que determinou o cancelamento e a expedição de novo número de CPF em favor do autor. 2 - Compulsando os autos, verifico que o autor JOÃO LUIZ DA SILVA, filho de Santo Luiz da Silva e Olívia Cortelo, natural de Quinta do Sol-PR, nascido em 24 de junho de 1961, portador do RG nº 13.629.414-5, está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.138.698-01, com emissão datada de 13/07/2000, conforme documentos de fl. 10. 3 - Verifico, outrossim, que não obstante o número de inscrição do autor (026.138.698-01) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda conste na Carteira de Identidade de JOÃO LUIZ DA SILVA - filho de José Luiz da Silva e Quitéria Regina da Conceição, natural de Dracena-SP, nascido em 24 de junho de 1961, portador do RG nº 14.696.635-1, expedido em 31 de maio de 2001 -, o homônimo do autor está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 232.699.148-65, com emissão datada de março de 2007, conforme documentos de fl. 134. 4 - À fl. 194, a Secretaria da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos asseverou ser possível que o homônimo do autor, anteriormente a 21/03/2007, utilizasse o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física que o apelado, tendo em vista a emissão da segunda via do cartão CPF 026.138.698-01 pela Caixa Econômica Federal em 04/04/2001. 5 - Conquanto os fatos narrados não encontrem previsão na Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, tampouco na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que a revogou, entendo pela manutenção integral da sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso em comento. 6 - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00016530320044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA UNIÃO E RECURSO ADESIVO DA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DO APELO OFICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. EMISSÃO DÚPLICE DE CPF. HOMÔNIMO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. - Não conhecido o agravo retido (AI nº 0011263-58.2010.4.03.0000 - autos em apenso), uma vez que não reiterado pela agravante quando da interposição de seu apelo (artigo 523, 1º, do CPC). - Afastada a preliminar de inépcia da apelação da União, porquanto suas razões desafiam a sentença proferida e guardam pertinência com o quanto decidido, atendidos os requisitos do artigo 514 do CPC. - Alega a autora que, em meados de 2008, recebeu correspondência do Banco do Brasil, a qual continha um cartão de crédito com seus dados. Aduz que estranhou o fato por não ter conta naquela instituição financeira, bem como por não ter solicitado ou autorizado alguém a solicitá-lo em seu nome. Acrescenta que, a fim de pedir seu cancelamento, dirigiu-se a uma agência do banco, ocasião em que o gerente lhe informou que o aludido cartão foi requerido no Rio de Janeiro por uma correntista, cujos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 633/809

dados eram os mesmos que os seus. Com o propósito de prevenir dissabores, relata que compareceu ao 4º Distrito Policial de Presidente Prudente e registrou boletim de ocorrência. Narra, ainda, que, ao efetuar pesquisas no serviço de proteção ao crédito, constatou diversas restrições em seu nome, e conclui que é evidente tratar-se de duplicidade de CPF em caso de homônimos, pois, à exceção do nome e do número de inscrição, os demais dados pessoais não coincidem. Assevera que está sendo extremamente prejudicada por estar sem crédito na praça, além de ver seu nome associado a adjetivos atribuídos a mal pagadores, que não se encaixam em seu perfil. Notícia que a Secretaria da Receita Federal lhe informou que, realmente, ocorreram alterações na base cadastral do número de CPF que lhe pertence, que a atual titular do cadastro é sua homônima, e que as modificações foram efetuadas na unidade da cidade do Rio de Janeiro, suprimido o sobrenome Lima. Pleiteia indenização por danos morais, que teriam sido causados em razão da falha na prestação de serviço pela Receita Federal ao conceder o mesmo número de CPF a pessoas distintas, cumulada com obrigação de fazer consistente na atribuição de novo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - In casu, o pleito de reparação de dano moral resulta dos prejuízos causados à autora em razão da inobservância do dever de cuidado da Receita Federal na emissão de CPF. A análise dos documentos de fls. 69 e 73 evidencia a atribuição do mesmo número a duas pessoas distintas. Por outro lado, a documentação trazida com a peça vestibular, às fls. 40/44, comprova a existência de cobranças em nome da autora, relativa a operações que sustenta não ter realizado, as quais, não honradas, resultaram na inscrição do CPF no cadastro de inadimplentes. Assim, é possível afirmar que, em razão de descuido da ré, a parte autora suportou prejuízos que lhe causaram constrangimentos desnecessários. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a falha da União, que não evitou duas pessoas distintas tivessem o mesmo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas e a lesão acarretada. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Evidentes os transtornos sofridos pela autora e comprovados nos autos, visto que o descuido da Receita Federal proporcionou que terceiro, com o mesmo número de inscrição, assumisse compromissos sem honrá-los, o que deu causa à inscrição do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), às restrições ao crédito e a diversos contratemplos enfrentados a fim de solucionar a situação de fato. Destarte, a indenização por danos morais deve ser majorada para o montante de R\$ 15.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Os juros incidem a partir da citação nos casos de responsabilidade contratual. In casu, por se tratar de responsabilidade extracontratual, serão contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme determinado na sentença. - Considerada a majoração do valor da indenização, mantida a verba honorária como fixada na sentença. 1 Apelação da União desprovida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (AC 00116588120094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CANCELAMENTO. BLOQUEIO DE BENEFÍCIO SOCIAL (PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA) EM DECORRÊNCIA DE USO DE CPF POR PESSOA HOMÔNIMA E COM IDÊNTICA DATA DE NASCIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. 1. A autora deixou de receber durante oito meses o benefício do então Programa Bolsa Escola (hoje sucedido e aperfeiçoado no Programa Bolsa Família) em favor de seus três filhos menores. Cancelamento de inscrição no Programa resultante de habilitação de terceira pessoa homônima e nascida na mesma data, porém residente em Estado diverso. 2. A jurisprudência dominante é no sentido de que o mero constrangimento na expectativa de realização de negócio é insuficiente para a caracterização do dano moral. Entretanto, no caso concreto, está comprovado que o CPF continuava a ser utilizado por pessoa homônima em transações comerciais, pelo menos segundo registros cadastrais que remontavam a janeiro de 2008. A pessoa homônima estava em situação de regularidade financeira, mas não se pode excluir que venha a envolver-se em situação de inadimplência e assim trará mais do que os tais simples aborrecimentos à autora. A situação possivelmente se repetirá na constância da informação do CPF errôneo em outros bancos de dados. É situação que sempre permeará as expectativas da autora todas as vezes que tiver necessidade de abertura de crédito ou qualquer outro negócio da vida. Tenho como presumível o risco de que sua homônima, alheia aos erros de consulentes da regularidade do seu CPF, venha novamente a sentir-se impedida em seus interesses negociais. 3. Esta Turma, em composição distinta no ano de 2006, apreciou caso semelhante em que proclamou: Comprovado que o mesmo número foi fornecido a pessoas homônimas, com a mesma data de nascimento, e que foi a homônima da autora quem deixou de adimplir a obrigação que resultou na inscrição em cadastro de inadimplentes, correta a sentença que determinou o cancelamento da inscrição da autora, assim como o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, cujo valor é mantido, diante da razoabilidade no seu arbitramento. (AC 0002140-62.2002.4.01.3301/BA, Daniel Ribeiro, 8/5/2006, DJ-5/6/2006, p. 90). 4. Acolhido pedido de cancelamento do número de inscrição do CPF 749.057.674-15 para que outro número seja fornecido à autora em substituição, e, desta forma, possa alterar sua situação cadastral tanto nos programas sociais do Governo quanto nas transações civis e comerciais que doravante celebrar (art. 46, IV, da Instrução Normativa SRF n. 461, de 18/10/2004). 5. Dano emergente corresponde ao valor do benefício que ficou suspenso, e que estava em R\$360,00, sobre o qual incidirão a correção e os encargos moratórios (SELIC e sucessivamente remuneração de caderneta de poupança). 6. O valor arbitrado como dano moral (R\$2.000,00), entretanto, revela-se modesto diante dos R\$6.500,00 originários que esta Turma confirmou em agosto de 2009 no caso paradigmático. Indenização por dano moral fixada em R\$4.500,00, em valores da data da sentença (novembro de 2008). Tendo o ilícito ocorrido sob a vigência do novo Código Civil, sobre esse valor incidirão juros da taxa SELIC (em que já incluída a correção monetária) até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a qual também já inclui a correção monetária, a partir da qual serão observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Quanto aos honorários advocatícios, as quatro intervenções regulares dos advogados aqui atuantes em favor da autora após a migração da causa para a vara ordinária estão compatíveis com o que estabeleceu a sentença e em consonância com a justa

remuneração do trabalho, mesmo quando condenada a Fazenda Pública (art. 20, 3º e 4º do CPC). Sobre o valor histórico de R\$1.000,00 deve incidir os índices de remuneração da caderneta de poupança. 8. Apelação da União desprovida. Apelação adesiva da autora parcialmente acolhida para elevar o valor da indenização por dano moral e determinar o cancelamento do CPC e fornecimento de nova inscrição à autora. (TRF-1 - AC: 15090 BA 2006.33.00.015090-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 14/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1361 de 18/01/2013)E uma vez certos os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. No caso em tela, a teor do já expandido, os fatos, notadamente diante da dimensão do ocorrido, se revestem de gravidade e são aptos, por conseguinte, para engendrar danos morais. Nesse passo, basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.A propósito, em relação às indevidas inscrições do nome em órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que basta a comprovação dessa indevida inscrição (o que há nos autos) para que se emanem assentes os danos morais. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando estar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexos de causalidade, impõe-se o dever de indenização. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau considerável da Requerida. O CPF do autor era anterior ao do homônimo, e, além disso, os nomes das mães, os números dos documentos de identidades, dos títulos de eleitor e os endereços eram distintos. Denota-se que a realização e alteração de cadastros - no caso, sem demonstração de que foram requeridos - reclamam grande

cautela, uma vez cediço que erros podem causar efeitos funestos, já que o CPF é utilizado e vinculado a diversas operações e situações. E nesse passo, diante da ausência de cautelas necessárias, não se aferindo a distinção dos dados, revela-se a acentuada falta de cuidado. Os fatos corridos possuem gravidade tal que não são apenas aptos a caracterizar os danos morais, mas, também, a revelar que a extensão destes é considerável. As consequências da conduta guardam inclusive peculiaridades, diante de sua amplitude. Observo que, em razão do erro aqui debatido, veio o autor a ter seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Tais consequências, pelas dimensões, são aptas, inclusive considerando as regras de experiência, a causar profundo abalo moral. Depreendo, também, que as circunstâncias que envolveram os fatos, notadamente o esforço havido para a solução do problema, possuem o condão de influenciar para a elevação do quantum. Depreendem-se diversos aborrecimentos ocorridos na busca de solucionar a questão. O autor buscou desde 2009 solucionar o problema (documento 2 da mídia de fls. 28), inclusive, em 2012 (documento 1 da mídia de fls. 28 - PA), junto à Receita Federal. Identificada a emissão indevida de CPF ao homônimo, bem como a alteração indevida de seus dados cadastrais, o autor acionou a Receita Federal requerendo providências, sem que tivesse, porém, logrado êxito. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a situação econômica da Requerida (União - não se podendo descurar, também, por outro lado, que se trata de dinheiro público), sendo necessário, também, considerar a situação econômica do Requerente, o qual, segundo informou, é jornalista, não havendo, de outra parte, maiores relatos e elementos. O montante não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa, sendo mister, outrossim, observar que se trata de dinheiro público. Ademais, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, notadamente diante da amplitude, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 15.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) No caso em tela, em que várias foram as consequências decorrentes do erro da Administração, vislumbro que o evento danoso deve ser considerado a partir da primeira inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, em abril de 2008 (fls. 4 do documento 2 da mídia de fls. 28). Logo, presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para: a) Condenar a União à obrigação de fazer consistente em cancelar o CPF nº 342.165.628-25 e emitir um novo

número ao autor; Confirmando as decisões que anteciparam os efeitos da tutela.b) Condenar a União ao pagamento ao autor, a título de danos morais, do valor de R\$ 15.000,00, acrescido de juros desde o evento danoso (abril de 2008 - fls. 4 do documento 2 da mídia de fls. 28). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Para o cálculo, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Nesse ponto, observo que, malgrado a condenação à reparação por danos morais se refira a valor certo inferior a 60 salários mínimos, hipótese, então, que, em conformidade com o art. 475, 2º, do CPC, não se falará em reexame necessário, o mesmo não ocorre no que tange ao pedido de cancelamento do CPF e de emissão de novo número, também acolhido. P.R.I.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RUBENS DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais. O laudo médico pericial encontra-se a fls. 112/122. A Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 135/136), que foi aceita pelo requerente à fl. 142. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. A fim de possibilitar o cálculo dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 153/158, trazendo aos autos a CTPS original, bem como documentos que comprovem a remuneração referente aos vínculos empregatícios de 10/06/2009 a 30/01/2010 e de 05/09/2012 a 01/11/2012. Deverá esclarecer, ainda, a data da rescisão do vínculo com a empresa Good Choi Instalações Ltda. ME. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-95.2014.403.6134 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 651/653. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na referida sentença, pois não houve pronunciamento acerca do mérito da sanção disciplinar combatida. Feito o relatório, fundamento e decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, a sentença embargada consignou, com esteio nos documentos acostados aos autos (fls. 22, 99/100, 639 e 647), que a forma de pagamento alegadamente havida em razão dos serviços advocatícios prestados - por hora trabalhada - não se harmonizou com a forma de remuneração prevista no contrato celebrado entre o embargante e sua cliente, o que conduzia, com maior razão, à necessidade de prestação de contas, inclusive para aferir se, de fato, as notas promissórias foram endossadas como forma de pagamento dos honorários advocatícios (não obstante o entendimento esposado na r. decisão administrativa de fls. 333/337, no sentido de que os endossos das cártulas, tais como realizados, não se prestam a justificar a não prestação de contas). Nesse contexto, dessume-se que, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, e não obstante a controvérsia jurisprudencial acerca da extensão do controle jurisdicional dos atos administrativos, este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão. Ocorre que o não cabe o recurso em tela embasado exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgrRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, devendo o pretendido, se o caso, ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de 651/653 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a divergência em relação aos cálculos elaborados às fls. 42/43, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca das planilhas elaboradas excepcionalmente pela Contadoria do JEF/SP (fl. 51). Após, voltem conclusos para julgamento.

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo

14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03. Regularmente citado, o INSS alegou a prejudicial da decadência e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Prejudiciais de mérito - decadência e prescrição O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à minguada de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (RESP 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) No que tange à prescrição, em prestígio ao sistema de tutela coletiva de direitos, os efeitos da decisão coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Assim, aquele que aguardar o resultado da macrolide, com deferência ao processo coletivo e redução da litigiosidade, não pode ser prejudicado com o curso da prescrição de sua pretensão individual no trato sucessivo. Por isso, a Ação Civil Pública ajuizada pelo legitimado interrompe a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade. Nessa senda: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201400930970, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB:.) A ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi distribuída à 1ª. Vara Previdenciária da Capital em 05/05/2011, tendo por objeto compelir o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Atualmente o feito está em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região. Reconhece-se, portanto, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011 (parágrafo único do art. 103 da Lei n.8.213/91, c/c art. 219, 1º, do CPC c/c Súmula nº 85 do STJ). 2. Mérito O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a aplicação do teto para a aposentadoria que se discutia naqueles autos. O acórdão foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, consoante defendeu a Ministra, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo ao novo teto.O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite. Para ele, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior.Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.Para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar a média dos salários-de-contribuição do benefício (art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91), evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com os tetos novos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício tendo por base a média evoluída dos salários-de-contribuição (sem teto), aplicando-se em seguida o coeficiente legal para fixação da renda mensal.Desse modo, os reajustes posteriores à EC nº 20/98 e à EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal ou o valor do antigo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado da média dos salários-de-contribuição. Cumpre esclarecer, por fim, que nas hipóteses de a média dos salários de contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado índice-teto ou índice-de-recuperação, previsto no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, que tem a seguinte redação: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Ocorre que em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice de recuperação nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, situação em que poderá haver espaço para a recuperação através da readequação aos novos tetos.3. Caso concretoA parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 0683198394, com DIB em 21/12/1994. A RMI da aposentadoria em questão, no momento de sua concessão, em 21/12/1994, era de R\$ 582,86, portanto limitada a teto da época. Já a média dos salários-de-contribuição totalizava R\$ 812,56. Os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 69/71, elaborados em consonância com os parâmetros supra, evidenciam a existência de lesão decorrente da não aplicação imediata dos aumentos do teto previstos nas Emendas, gerando renda de benefício inferior à devida desde então.Evoluindo a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto, isto é, guardando a diferença sobejante do teto para readequações posteriores, pode-se notar que com a publicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, a renda mensal anteriormente limitada, em 06/1998, a R\$ 1.081,50, e, em 06/2003, a R\$ 1.869,34, encontraria espaço, em razão da aplicação imediata das Emendas, conforme decidido pelo STF, para sua majoração, oportunizando que toda a limitação aplicada no cálculo inicial do benefício fosse recuperada. É o que se observa da discrepância entre os valores devidos e recebidos nas competências jun/89-jun/99 e jun/03-mai/04.As partes não impugnaram os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 69/71. Por todo o exposto, resta reconhecer que pretensão da parte autora deve grassar êxito, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para R\$ 3.820,42 em abril de 2015, fazendo jus às diferenças devidas, tendo em vista a RMI inferior atualmente implantada, com observância da prescrição quinquenal anterior à ACP. Dispositivo:Ante o exposto, afasto a prejudicial de decadência, e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS: (1) a revisar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0683198394), em razão da elevação dos tetos de pagamento de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, para R\$ 3.820,42 em abril de 2015, em conformidade com os parâmetros contidos nos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 70/71; e. (2) a pagar as diferenças advindas da elevação do teto, conforme cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 70/71, respeitada prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (em 05/05/2011), no total de R\$ 53.468,43 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizados até 05/2015, descontando-se eventuais pagamentos realizados administrativamente. Para a evolução do cálculo dos valores atrasados a partir da competência indicada, devem incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver vigente na data do cálculo.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o requisito do perigo da demora, necessário à sua concessão, pois o autor está percebendo o benefício que pretende revisar.Condeno o requerido, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000211-20.2015.403.6134 - FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS

FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 31/07/2014. Indeferida a fls. 140 a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 158/162, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 165/170. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do

acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação

da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1989 a 24/08/2000, 05/09/2000 a 19/04/2009 e 11/05/2009 a 18/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. O intervalo trabalhado para a empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, de 04/01/1989 a 31/12/1998, deve ser averbado como especial. O formulário DSS-8030 às fls. 45/46 e o laudo pericial de fls. 178/180 comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, enquadrando-se conforme os códigos 1.1.6 do Anexo III ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5, do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período entre 01/01/1999 e 24/08/2000, o autor apresentou apenas o laudo pericial de fls. 54/65, documento que menciona a exposição intermitente à eletricidade, e não de modo habitual e permanente, de modo a autorizar o reconhecimento da especialidade. Tal intervalo, portanto, é comum. Quanto ao período entre 05/09/2000 e 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68 emitido pela empresa Tavex Brasil S/A declara que os ruídos mensurados encontravam-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Quanto à exposição à eletricidade, o laudo pericial de fls. 72/107 afirma que não havia contato com o agente agressivo durante toda a jornada de trabalho (fl. 99), não sendo possível o reconhecimento da especialidade pretendido. Por fim, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados na Tavex Brasil S/A, entre 19/11/2003 e 19/04/2009, e na Têxtil Canatiba Ltda., de 11/05/2009 a 18/02/2014, já que os PPPs de fls. 66/68 e 111/112 comprovam a exposição a ruídos de 93,7 dB e 88 dB, respectivamente, enquadrando-se nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconhecidos os períodos de 04/01/1989 a 31/12/1998, de 19/11/2003 a 19/04/2009 e de 11/05/2009 a 18/02/2014 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 04/01/1989 a 31/12/1998, de 19/11/2003 a 19/04/2009 e de 11/05/2009 a 18/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0000522-11.2015.403.6134 - MARIA DOS REIS DE JESUS MACEDO(SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA DOS REIS DE JESUS MACEDO move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Noberto Macedo Lopes, em 20/08/1997. Narra que requereu

administrativamente a concessão do benefício e que o pleito foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. O INSS apresentou contestação a fls. 80/86, sobre a qual a autora se manifestou a fls. 89/98. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de decadência, já que o art. 103 da Lei 8.213/91 refere-se à revisão de ato de concessão de benefício, o que não ocorreu no caso em tela. No que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. IV - Restando comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - Termo inicial do benefício mantido a partir da data da citação, uma vez que ausente qualquer requerimento da parte autora nesse ponto. VI - A renda mensal inicial deve ser calculada de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VII - Não se conhece das razões de apelação que estão em consonância com o disposto na r. sentença vergastada. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência e a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença recorrida. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Agravo retido improvido. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Apelação da autora improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 00226461420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente da época do óbito é a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge, dependente integrante da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida. O óbito, por sua vez, restou provado pela certidão de fls. 38. Passo, então, à análise do requisito atinente à qualidade de segurado do de cujus. Nesse sentido, observo que o falecido não contava com a qualidade de segurado. Conforme análise dos documentos apresentados, observo que seu último vínculo empregatício, reconhecido na sentença trabalhista de fls. 66/70, encerrou-se em 20/01/1995. Preservou sua qualidade de segurado pelo prazo de 12 meses, conforme previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Impossível o cômputo de mais 12 meses, previsto no 1º do mesmo dispositivo, pois conforme comprova o CNIS de fls. 86, não houve o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, já que houve perda da qualidade de segurado em 15/04/1985, entre os vínculos empregatícios com as empresas HN Segurado Incorporações Ltda, encerrado em 08/02/1984, e Morumbi Administração e Desenvolvimento Imobiliário, que se iniciou em 03/06/1985. O acréscimo previsto no 2º também não é aplicável ao caso concreto, ante a ausência de comprovação da situação de desemprego, o que, inclusive, impossibilitou ao falecido o recebimento de seguro-desemprego, conforme afirmado pelo Juiz do Trabalho a fls. 68. Diante do óbito ocorrido em 20/08/1997 e da perda da qualidade de segurado, que se deu em 15/03/1996, não há o direito da autora à pensão por morte. De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderia a dependente ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o de cujus não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria. Primeiramente, porque ele faleceu aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, não possuindo a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. Além disso, conforme afirmado pela própria parte autora, no momento do óbito, contava apenas com 23 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não houve alegação e nem elementos nos autos que comprovassem a incapacidade laborativa do falecido em momento anterior à perda da qualidade de segurado, de modo que pudesse fazer jus à aposentadoria por invalidez. Desta sorte, a autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001131-91.2015.403.6134 - HOMERO ANTONELLI JUNIOR (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HOMERO ANTONELLI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças desde a DIB. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugando pela improcedência do pedido (fls. 270/274). O autor apresentou réplica às fls. 277/279. É o relatório. Passo a analisar a questão referente à decadência. O direito ao benefício

incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Transcrevo a redação atual o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela

Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.Ocorre, contudo, no caso concreto, que o benefício possui DIB em 09/10/2002 e a parte autora pleiteou administrativamente, em 19/04/2004, a sua revisão (fl. 128), sendo que o pedido foi indeferido em 23/09/2010 (fl. 253). Nos termos do julgado abaixo, o requerimento administrativo interrompe, de forma excepcional, o prazo decadencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUPTÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. Por sua vez, para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/04/1995, e a presente ação foi ajuizada somente em 16/01/2009, o que configuraria, a princípio, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV. No entanto, verifica-se que a parte autora protocolizou requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 20-05-2005 (fl. 20). V. Isto posto, observa-se que o artigo 207 do Código Civil determina que não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal e, nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 trouxe exceção à regra geral através do dispositivo que prevê a hipótese de interrupção do prazo decadencial através do ingresso do requerimento administrativo, conforme se observa na segunda parte do artigo 103 do referido diploma legal. V. Assim sendo, considerando que a Lei nº 8.213/91 prevalece sobre a norma geral do Código Civil, por tratar de matéria de caráter especial, deverá ser afastada a hipótese de decadência alegada pela autarquia. VI. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00264759520104039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)De sua vez, o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 prevê que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la; sendo que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único).Como a parte autora pleiteou administrativamente a revisão do benefício previdenciário em 19/04/2004, restou afastada a decadência pela solércia do segurado, e, sendo seu pedido foi indeferido em 23/09/2010, iniciou-se o curso do prazo prescricional no trato sucessivo, sem consumação, porque o feito foi ajuizado antes do transcurso do lustro. Logo, o reflexo financeiro da pretensão deve retroagir à data de entrada do pedido administrativo de revisão.Assim sendo, superada a preliminar arguida pelo réu, no caso em tela, o autor pleiteia revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42-126.912.466-5, com DIB em 09/10/2002, sustentando que, no período básico de cálculo de seu benefício, não foram computados os recolhimentos do período de 06/1998 a 10/1999. Afirma que sua empregadora cometeu equívoco no momento da realização das contribuições, tendo sido atribuído a ele dois números de PIS,

1.239.778.280-6 e 1.038.384.930-3. Cuidando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Segundo a memória de cálculo apresentada a fls. 13/14, de fato não foram computados os salários de contribuição do intervalo mencionado, entre 06/1998 e 10/1999. Por meio dos documentos de fls. 153/232 e de sua CTPS (fl. 148), o requerente comprovou o vínculo empregatício com a empresa Uniformes Campinas Ltda., a partir de 01/07/1997, com remuneração mensal indicada em CTPS de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Ressalte-se que tal vínculo encontra-se inscrito no CNIS (NIT 1.038.384.930-3), tendo sido registrados os recolhimentos a partir de 12/1998, conforme comprova o documento anexo e no qual constam as seguintes remunerações:- Competência 12/1998 - R\$ 1300,00- Competência 01/1999 - R\$ 1300,00- Competência 02/1999 - R\$ 1300,00- Competência 03/1999 - R\$ 1300,00- Competência 04/1999 - R\$ 1300,00- Competência 05/1999 - R\$ 1300,00- Competência 06/1999 - R\$ 1300,00- Competência 07/1999 - R\$ 1339,00- Competência 08/1999 - R\$ 2000,00- Competência 09/1999 - R\$ 2666,67- Competência 10/1999 - R\$ 2000,00 Uma vez regularmente inscrito no CNIS, desponha-se incorreto, a princípio, o não cômputo desse intervalo no período básico de cálculo do benefício do autor. Acerca da declaração de fls. 152, emitida pela empregadora, em consulta ao CNIS é possível observar que de fato foram efetuados recolhimentos no período de 05/1998 a 12/1998, para o PIS apontado, de nº 1.239.778.280-6, com remuneração condizente com a indicada na CTPS do autor. Contudo, citado PIS pertence à pessoa de nome Josué dos Santos, estranha aos autos. Apesar do equívoco cometido pela empresa, pelo qual o requerente não pode ser penalizado, restaram comprovadas as seguintes remunerações:- Competência 05/1998 - R\$ 1300,00 (fl. 160)- Competência 06/1998 - R\$ 1300,00 (fl. 168)- Competência 07/1998 - R\$ 1300,00 (fl. 178)- Competência 09/1998 - R\$ 1300,00 (fl. 185) Aos meses de 08/1998 e 10/1998 deve ser atribuída a remuneração de R\$ 1300,00 e ao mês 11/1998, a quantia de R\$ 433,37, nos termos da anotação em CTPS e conforme os registros constantes para o NIT 1.239.778.280, anexo. O intervalo alegado, portanto, deve compor o período básico de cálculo do autor, observado o art. 29, I, da Lei 8.213/91. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS que inclua no período básico de cálculo as contribuições do intervalo entre 06/1998 e 10/1999, revisando a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42-126.912.466-5, conforme o art. 29, I, c/c art. 35 da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 19/04/2004, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001152-67.2015.403.6134 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido de concessão na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento do período de 03/12/1998 a 07/08/2013, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/07/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 73/44, sobre a qual o autor se manifestou, a fls. 104/110. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO

ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 03/12/1998 e 07/08/2013, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Vicunha Rayon Ltda. Para comprovação, apresentou o laudo pericial de fls. 81/101, elaborado em processo trabalhista, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50. Deixo de considerar o laudo pericial de fls.

81/101, uma vez que o perito declara que as medições não foram realizadas no local do labor do autor. Por outro lado, o PPP juntado atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas, o requerente permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tal período ser averbado como especial, por enquadramento aos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecido o período requerido como exercido em condições especiais e somando-se àquele reconhecido administrativamente (fl. 58), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 10 meses e 3 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 15/07/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Francelino Clementino Delmondes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 07/08/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 15/07/2014, e DIP em 01/01/2016, com o tempo de 25 anos, 10 meses e 3 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001769-27.2015.403.6134 - OSMAR FIOROTTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 12/12/2006 (DER) e 30/09/2008 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 59/76, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. O autor apresentou réplica às fls. 81/83. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despicando que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0007942-26.2007.4.03.6109, cuja sentença encontra-se às fls. 29/40; cópia da decisão proferida em sede de reexame necessário foi juntada a fls. 41/53; comprovante do trânsito em julgado a fls. 54. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/10/2008, não obstante tenha a DIB sido fixada em

12/12/2006 (fls. 15).O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 12/12/2006 a 30/09/2008.Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 02/03/2015 (fl. 54).Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados.De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 459 do CPC.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/145.814.614-3, concedido no mandado de segurança nº 0007942-26.2007.403.6109, entre 12/12/2006 e 30/09/2008, nos termos do que restou decidido em tal processo.Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas.Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íliquido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-48.2015.403.6134 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TEXTIL IRINEU MENEGUEL LTDA. em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto de título representativo de cobrança de dívida inscrita sob o nº 8061504526087. Pede, ao final, a declaração de inexigibilidade dívida constante na CDA, com o consequente cancelamento do protesto, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o requerente, em síntese, que o apontamento da CDA a protesto é indevido, pois o débito já se encontra quitado. Sustenta, ainda, que: (i) o protesto de Certidão de Dívida Ativa configura desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, além de ser ilegal; (ii) a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/12, em razão de violação aos artigos 59 e 62 da Constituição da República.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fl. 62.Citada, a União apresentou contestação (fls. 69/74), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade do Estado que dê ensejo à pleiteada indenização por danos morais.A parte autora ofertou réplica a fls. 77/90.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.O esgotamento prévio da via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo que a alegada carência da ação não merece acolhimento. De igual sorte, embora o despacho administrativo de fl. 75 ratifique o pagamento alegado na peça inicial e proponha o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, não restou suficientemente demonstrada a concretização desse cancelamento, a ponto de dispensar o acerto judicial, tampouco restou demonstrada a tomada de providências, por parte da União Federal, no sentido de cancelar o protesto. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente quanto aos pedidos de cancelamento da inscrição em dívida ativa e do protesto da CDA.Passo à análise do mérito. Na linha do quanto narrado na exordial, a União Federal, com esteio no despacho administrativo proferido pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana (fl. 75), confirmou a inscrição e cobrança indevidas de dívida tributária anteriormente quitada: Conforme se pode verificar do despacho administrativo proferido no âmbito da receita Federal do Brasil, o pagamento realizado pela autora em 27/02/2015 (comprovante de fls. 57 e 58) foi alocado ao débito referente à multa por atraso na entrega da DCTF, cuja [sic] vencimento se deu em 11/01/2012, inscrita em D.A.U. nº 80615045260-87 em 08/05/2015, dando ensejo à extinção total da dívida e o cancelamento da respectiva inscrição (fl. 69-v). O quadro fático declinado por ambas as partes encontra, ainda, arrimo nos documentos que instruem a peça inicial. Com efeito, o termo de intimação de fl. 56, endereçado à empresa autora, discrimina saldo devedor no importe de R\$ 5.050,32, relacionado ao período de apuração de 24/11/2011. Esses mesmos dados constam nos comprovantes de arrecadação (fl. 57) e de pagamento de DARF (fl. 58), relacionados à contribuinte-autora. Dessume-se, assim, portanto, que a Fazenda Nacional indevidamente inscreveu em dívida ativa débito quitado e, não bastasse isso, apontou a protesto a respectiva CDA. Reconhecida, pois, a ilegitimidade do protesto em função do pagamento da dívida, prejudicada está a análise dos demais argumentos apresentados pela parte autora em sua inicial.Dos danos morais. A responsabilidade do Estado é objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal) e pressupõe os requisitos conduta, nexa causal e dano material e/ou moral.A conduta da ré consistiu em inscrever em dívida ativa débito anteriormente quitado e protestar o respectivo título (CDA). Essa conduta constitui a causa adequada, direta e imediata, do dano causado, pois a Fazenda valeu-se da prerrogativa prevista na Lei nº Lei 12.767/2012 para cobrar o crédito através de coerção indireta. Por fim, a indevida inscrição em dívida ativa e protesto geram dano moral passível de indenização.Uma vez assentes os fatos, não se faz necessária a produção de provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).No mesmo trilhar, a

jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).Especificamente sobre a potencialidade de a inscrição em dívida ativa e o protesto indevidos gerarem dano moral, confira-se:AGRAVO LEGAL. ART. 557. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A via adequada para apuração do dano causado ao erário e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial. Impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. A inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Indenização por danos morais devida. Verba honorária arbitrada em consonância com o art. 20 4º do CPC, com apreciação equitativa do juiz. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00001065120064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013.)CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO PRESUMIDO. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, parágrafo 6º da CF/88, impõe às pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a ação do agente e o prejuízo suportado pelo terceiro prejudicado. 2. A inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento do Conselho réu, por si só, faz presumir a ocorrência de dano moral. Precedentes. 3. O julgador fixará o valor indenizatório, de acordo com seu prudente arbítrio, analisando a repercussão do dano e a possibilidade econômica daquele que o causou, bem como o seu caráter pedagógico, sempre com observância ao princípio da razoabilidade. 4. A Execução Fiscal foi indevidamente ajuizada em 1998, somente tendo o Conselho réu requerido o seu arquivamento no ano de 2002. Nada obstante, não há notícias de que o autor teve bens de sua propriedade penhorados ou sofridos outros prejuízos, além do dano moral presumido. O valor fixado deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), que corresponde ao importe ordinariamente fixado por esta Corte em casos similares de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00224959620024013300, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/11/2013)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR DIVERSOS AUTORES. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS. EXCLUSÃO DOS AUTORES NÃO ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO COMERCIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA CRIADA MUITO APÓS O PROTESTO. LESÃO NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DANOS MATERIAIS NÃO IDENTIFICADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR. EXCESSO DECOTADO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO ÊXITO OBTIDO. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta, fundamentadamente, as questões essenciais da lide, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte. II. Suficiente a simples prova do protesto indevido do título para evidenciar dano moral gerador do dever de indenizar o lesado. III. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Súmula n. 227-STJ. IV. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. V. Ilegitimidade ativa para a causa de pessoa jurídica co-autora, que somente veio a ser criada anos após o protesto dos títulos, inobstante pertencer ao mesmo grupo empresarial da empresa sacada. VI. Redução do valor do dano moral, de modo a compatibilizá-lo com os parâmetros turmários e o porte da lesão, evitando-se o enriquecimento sem causa. VII. Indeferida, pelas instâncias ordinárias, a postulação indenizatória a título de danos materiais, o percentual da verba honorária, fixado no máximo previsto na lei processual, deve ser proporcionalizado ao êxito efetivo, que se resumiu à condenação ao pagamento dos danos morais. VIII. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na circunstância de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. (RESP 200201763777, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/11/2003)O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A correção monetária incide a partir da data de publicação desta sentença e os juros de mora, desde o evento danoso (09/05/2015 - dia seguinte à indevida inscrição em D.A.U. - fl. 69-v), em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ.ANTE O EXPOSTO, afastos as questões preliminares, ratifico a decisão de fl. 62 e julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:[1] declarar extinto o crédito tributário tratado nestes autos, na forma do art. 156, inc. I, do CTN, cancelando-se definitivamente o protesto nº 0208-13/07/2015-54, do Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fl. 55), sem ônus para a parte autora; e. [2] Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde o evento danoso (09/05/2015), conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Por sua sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.Sem reexame necessário, porquanto o valor do débito fiscal anulado, somado ao valor da condenação em danos morais, não supera o patamar

0001907-91.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS ZANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ZANINI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/03/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 183. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 190/218, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 224/227. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos

à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos 03/03/1987 a 22/01/2014, 01/05/1987 a 31/05/1994, 06/03/1997 a 19/05/2008 e 06/03/1997 a 31/07/2006, alegadamente laborados como médico, em condições insalubres e em atividades concomitantes. Quanto às alegações do réu sobre a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial ao médico contribuinte individual, destaca-se que o autor desempenhou atividades concomitantes como empregado. Acerca do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como autônomo, destacam-se os seguintes julgados: VOTO / EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria

restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Incidente improvido. (PEDIDO 200871950021869, JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. 1. O Tribunal de origem reconheceu como tempo de serviço em condição especial o período de trabalho exercido como motorista de caminhão em firma individual entre 1º.5.1981 a 24.4.1995. 2. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. Sendo assim, inaplicável o Decreto 3.048/99 à espécie, pois não vigente à época. 3. Não havia, no período anterior a 11.12.1998, data de vigência da Lei n. 9.732/98, norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial. E, ainda assim, o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303789879, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:.) A questão é objeto da Súmula 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O período entre 08/01/1990 e 06/12/1994 deve ser averbado como especial, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79, já que laborou como cirurgião para a Clínica São Lucas (fls. 105/164). Deixo de computar o período de 01/05/1987 a 07/01/1990, à míngua de elementos comprobatórios do desempenho do labor, uma vez que o autor apresentou apenas o PPP de fls. 45/46, emitido por ele mesmo, a fim de comprovar sua atividade como médico. Com efeito, o PPP de fls. 45/46 foi emitido com esteio na Instrução Normativa INSS/DC nº095/2003, cujo art. 148, 4º, prevê, na mesma linha dos normativos subsequentes sobre o tema, que no caso de contribuinte individual o PPP deve ser emitido pela cooperativa de trabalho ou de produção ou pelo sindicato da categoria, conforme o caso: o PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo OGM/O, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. Devem ser averbados como especiais os intervalos de 03/03/1987 a 05/03/1997 e entre 06/03/1997 e 19/05/2008, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor a fls. 47/48 e 83/84, emitidos pela Unimed de Santa Bárbara DOeste e Americana e pela Fundação de Saúde do Município de Americana, comprovam a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por fim, os intervalos de 06/03/1997 a 22/01/2014 (Unimed) e 06/03/1997 a 31/07/2006 (Polyenka Ltda.) devem ser considerados comuns, já que os PPPs de fls. 47/48 e 86/88 afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, reconhecidos os períodos de 03/03/1987 a 05/03/1997, de 08/01/1990 a 06/12/1994 e de 06/03/1997 a 19/05/2008 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 174), excluindo-se os períodos concomitantes para fins de contagem, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/03/1987 a 05/03/1997, de 08/01/1990 a 06/12/1994 e de 06/03/1997 a 19/05/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial e rural asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003195-74.2015.403.6134 - EDISON GOMES DE LANES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal civil. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que determine a CEF a exclusão dos débitos não pertencentes ao de cujus das faturas do cartão de crédito e se abstenha de incluir o nome do de cujus no Rol de maus pagadores do Serasa. No caso em testilha, conquanto os documentos acostados pela parte requerente corroborem, em tese, a narrativa feita na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida, notadamente o desfecho do procedimento de contestação acostado a fls. 41/42. Nesse passo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar o contraditório. Sem prejuízo, considerando o óbito de Antônio Bartolo (respectivamente, marido e pai dos requerentes; fl. 27), DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória postulada, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à retirada da inscrição do nome do falecido nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000345-13.2016.403.6134 - MARCOS ANTONIO ZANRE(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 11, a renda mensal percebida pelo requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 91/93). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-65.2016.403.6134 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-29.2014.403.6134) CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA(SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por Charm do Brasil Comércio de Embalagens Ltda. - ME e Claudinei Ruiz de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0000245-29.2014.403.6134. Sustentam os embargantes, em suma, (i) a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04; (ii) que devem incidir na relação com a embargada as disposições do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a ilegalidade da tarifa de contratação cobrada; (iv) que a cobrança de juros capitalizados mensalmente é indevida; (v) a ilegalidade da forma que está sendo cobrada a comissão de permanência; (vi) a desconfiguração da mora. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 81). A embargada apresentou impugnação às fls. 82/86. Feito o relatório, fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 De início, sustentam os embargantes que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04 é formal e materialmente inconstitucional, por violação ao artigo 7º da LC nº 95/98 e aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade. Sobre a violação ao princípio do devido processo legal e ao artigo 7º da LC nº 95/98, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada, tendo em vista que, embora as partes embargantes aleguem que a Lei nº 10.931/04 tenha abordado temas diversos de seu objeto, a própria lei complementar em comento, cujas regras têm conteúdo programático, prevê, em seu artigo 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg em Agravo em Recurso Especial nº 248.784-SP, STJ, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Outros tribunais também tem se manifestado na mesma direção: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos não lhe retira a sua iliquidez que está caracterizada pela determinabilidade por simples cálculo aritmético do valor do débito. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/2004. A própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Precedente do STJ. (...). (TRF-4 - AC: 50495675820134047000 PR 5049567-58.2013.404.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Apelação Cédula de Crédito Bancário Embargos à execução Sentença de rejeição dos embargos Irresignação improcedente - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 Suposta inobservância do disposto em seu art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/98 na elaboração da norma, por tratar ela de temas diversos Mácula não tendo o condão de invalidar o diploma normativo Situação expressamente prevista no art. 18 da mesma lei complementar, a estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento Processo legislativo propriamente dito que é disciplinado no próprio corpo da Constituição Federal. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 40028570920138260482 SP 4002857-09.2013.8.26.0482, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 23/03/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015) Também não há que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade em razão de a lei em comento ter conferido liquidez e exequibilidade às cedulas de crédito bancário. Sobre isso, aliás, cabe observar o julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-

C do Código de Processo Civil, da Segunda Seção o C. Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instalado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...]A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...]4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação:[...]Eis a ementa do acórdão em questão:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Explicitada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, a alegada insubsistência de tais títulos não merece ser acolhida. Da tarifa de contratação Sustentam também os embargantes a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, no valor de R\$ 600,00, o qual constaria no demonstrativo de crédito juntado à fl. 65. A despeito de a requerida não esclarecer a contento em sua resposta a natureza da tarifa mencionada à fl. 65, discriminada como TARIFA SERVIÇO: INCORPORADO, cumpre observar que, quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras, o STJ sedimentou teses em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja ementa vai a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a

redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)No caso em tela, a cláusula 5ª do contrato juntado aos autos (fl. 57) estabelece que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, quotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Contudo, a despeito de maiores perquirições acerca da possibilidade de equiparação da tarifa de contratação à tarifa de abertura de crédito, em razão de, em princípio, terem os mesmos fatos geradores, observo que, no caso em tela, a contratante foi a pessoa jurídica Charm do Brasil Comércio de Embalagens Ltda., e não pessoa física, não se aplicando o entendimento ora esposado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, não se demonstra ilícita a cobrança da tarifa de contratação no caso vertente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. Tendo em vista a faculdade concedida pelo art. 543-C, 7º, II, do CPC, retrata-se o entendimento anterior para alinhá-lo à jurisprudência do e. STJ, no sentido de que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (julgamento do REsp 1.251.331/RS sob o rito do art. 543-C do CPC). Todavia, considerando que, no caso concreto, o contrato foi firmado com pessoa jurídica tais tarifas, previamente contratadas, permanecem válidas. (TRF-4 - AC: 50133816120124047100 RS 5013381-61.2012.404.7100, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 04/11/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014)Da capitalização mensal de juros Os embargantes também sustentam a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros, não prevista no contrato. Analisando o aludido contrato, contudo, observo que, na cláusula sexta, parágrafo quarto do instrumento, consta que as prestações mensais serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. A propósito, segue o julgado que melhor condiz com a hipótese vertente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. JULGAMENTO CITRA PETITA. ASUÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RESPONSABILIDADE DOS AVALISTAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Muito embora, de fato, o Juízo a quo não tenha analisado à questão da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, entendo que não seja o caso de nulidade da sentença, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a qual pode ser apreciada por ocasião do julgamento da apelação, aplica-se extensivamente o disposto no art. 515, 3º, do CPC, a fim de prestigiar o princípio da efetividade da jurisdição e da economia processual. 2. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo (Resp nº 1.291.575/PR). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. 5. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Todavia, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do sistema price, restaria inócua a determinação de afastamento da

capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada. 6. Tendo o embargante firmado os contratos na qualidade de avalista, está legitimado para responder a execução ora embargada. (TRF-4 - AC: 50575255220144047100 RS 5057525-52.2014.404.7100, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Data de Julgamento: 07/08/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015) Constatando-se, assim, que no caso vertente não há capitalização a ser afastada, despicinda a análise do artigo 28, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.931/04, que, segundo os embargantes, autorizaria indevidamente a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário. Da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual Depreendo dos documentos acostados que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. A planilha de fl. 67 mostra valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Resta analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade. Na Cédula de Crédito Bancário pactuou-se, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (cláusula 10ª). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. Da inexistência de mora e ausência de dever de repetir Por fim, não demonstradas as irregularidades sustentadas na exordial, não se há que falar em descaracterização da mora, tampouco em dever de ressarcimento ou repetição em dobro dos valores cobrados. Acrescento, de arremate, que a tese autoral, de descaracterização da mora por suposta cobrança de encargos excessivos no período de normalidade do contrato, é de todo descabida. Com efeito, o emitente da cédula utilizou a integralidade do limite de crédito concedido em 30/05/2012 e não chegou a pagar nem mesmo a primeira parcela com vencimento em 30/06/2012, instaurando-se, desde logo, o período de crise contratual (inadimplemento). Só se poderia falar em capitalização de juros na normalidade contratual, se, paga a parcela a cargo do devedor, remanescesse montante de juros não pagos e incorporados ao saldo devedor, e assim sucessivamente, o que, definitivamente, não ocorreu, dada a inadimplência ab initio. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Claudinei Ruiz de Oliveira, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto à mesma benesse requerida pela pessoa jurídica autora Charm do Brasil Comércio de Embalagens Ltda, observo que, na esteira da jurisprudência, necessário que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo falar em presunção. No caso vertente, reputo que os documentos de fls. 39/45 - recibos de entrega ao Simples Nacional, que informam a inexistência de receita bruta auferida nos meses antecedentes ao ajuizamento desta ação, evidenciam a aventada precariedade da situação financeira da empresa, pelo que também defiro o benefício requerido. Condono os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001611-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls.158/166), iniciando-se pela embargada, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-33.2015.403.6134 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração ao quadro discente do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL, Campus Maria Auxiliadora. Narra o autor, em suma, ter se envolvido em uma briga na noite de 11 de março de 2015 no interior da instituição de ensino. Aduz que no dia seguinte foi comunicado sobre a pena de suspensão de três dias aplicada a todos os envolvidos. Findo o prazo da reprimenda, alega ter sido chamado através de seu procurador para comparecer às 17:00 hs no Campus para uma audiência com o impetrado que sem delongas apresentou o documento comunicando-lhe seu desligamento compulsória [...] (fl. 03). Diante disso, com vistas a instruir recurso administrativo, afirma ter requerido junto à Secretaria Acadêmica cópia do processo administrativo, o que, contudo, restou inferido. Sustenta ter havido dupla sanção ao mesmo fato, bem assim cerceamento de defesa. Liminar indeferida à fl. 33. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 40/52. O processo administrativo disciplinar foi acostado a fls. 175/191. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 193/194). É relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O controle judicial dos atos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade, não se olvidando, contudo, que, em se tratando de ato administrativo disciplinar, a atuação do Poder Judiciário também contempla a análise do ato combatido sob a ótica dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, inexistente aspecto discricionário no ato administrativo que impõe sanção disciplinar, sendo possível, por conseguinte, controle jurisdicional amplo: RECURSO ORDINÁRIO. DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. [...] (MS 12983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 15.02.2008) [...] (RMS 19.741/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) Sobre o tema, mutatis mutandis, convém colacionar outro importante julgado da C. Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. [...] 3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impôs sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto - devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente -, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo. 5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 200400060251, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013) Feitos esses apontamentos, passo à análise do caso concreto. Extrai-se dos autos que o desentendimento ocorrido em 11/03/2015 entre os discentes resultou na aplicação, em 12/03/2015, da penalidade de suspensão por três dias letivos, na forma do art. 111, III, do Regimento Geral da Universidade (fl. 58). Não obstante a aplicação sumária da sanção supracitada, a Comissão Disciplinar prosseguiu na apuração dos fatos, colhendo, em 13/03/2015, os depoimentos dos discentes Luan de Araújo Alves e Vitor Marinho Medina Bozone, bem como do professor Roliandro Antunes da Costa e do genitor dos demais envolvidos, Dr. Paulo Cesar da Silva Pereira (fls. 176/191). Quanto a este último, consignou-se no termo de declarações que Houve o convite para que os alunos comparecessem perante a presente comissão [...] Soube do convite feito pela Administração da Instituição a seus filhos para que viessem esclarecer fatos ocorridos no interior desta Instituição na quarta-feira última. Achou por bem não apresentá-los tendo em vista que neste ato assume como procurador, com poderes especiais, inclusive para confessar ou negar qualquer

fato. Foi cientificado de que a presença dos filhos era essencial na apuração da situação ocorrida na quarta-feira e então o declarante diz que irá apresentar as declarações em memoriais escritos, inclusive juntará procuração com firma reconhecida de ambos na segunda-feira [...] (fl. 180). Ao final do procedimento administrativo a Comissão Processante resolveu aplicar, com relação ao impetrante, a penalidade de desligamento compulsório (cf. Relatório Final de fls. 182/191). Como se vê, ao contrário do quanto asseverado na peça inicial, o contraditório teria sido sim, neste primeiro momento (até a decisão que aplicou a sanção de desligamento), assegurado a todos os envolvidos no episódio. Contudo, após, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/17, a instituição de ensino indeferiu injustificadamente a extração de cópias do processo administrativo disciplinar. Tal negativa, ao dificultar sobremaneira no manejo de qualquer expediente administrativo tendente a reverter a decisão proferida pela Comissão Disciplinar/Reitoria, consubstanciou relevante restrição ao direito de defesa do impetrante (que se estende à seara recursal), daí dimanando patente violação ao devido processo legal administrativo. Em outros termos, ainda que inicialmente tenha sido dada oportunidade de defesa no procedimento administrativo, não houve como, a teor do acima expendido, exercitar-se o contraditório e a ampla defesa em plenitude. E o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), mesmo na seara administrativa, não pode ser visto apenas como uma mera condição formal ou caminho de passagem, devendo, sim, ser efetivo, possibilitando ao administrado concreta possibilidade de discussão acerca da imputação, em toda sua extensão e aspectos. Ademais, no tocante às informações prestadas pela autoridade impetrada, vale assinalar que por mais séria que seja a infração, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo em sede administrativa, são imprescindíveis para a observância do devido processo legal, e, por consequência, validade de qualquer decisão e penalidade. Ainda, apenas ad argumentandum, a penalidade de desligamento compulsório aplicada ao postulante está lastreada nos mesmos fatos que respaldaram a imposição da suspensão anotada a fl. 58, emergindo-se daí questionamentos acerca da ocorrência de bis in idem. De igual sorte, ao menos do que se extrai do processo administrativo juntado aos autos (fls. 176/191), a aludida suspensão não foi precedida de qualquer possibilidade de defesa, valendo destacar, neste ponto, não haver indício de que tal medida tenha sido tomada em caráter preventivo (até porque fundamentada no art. 111, inc. III, do Regimento Geral da Universidade, que versa sobre a suspensão enquanto espécie de penalidade). Dessume-se, destarte, diante das razões acima alinhavadas, que a decisão administrativa que determinou o desligamento compulsório do impetrante é nula. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para anular a decisão administrativa que decretou o desligamento compulsório de Lucas Henrique de Oliveira Pereira do quadro discente do Centro Universitário de Ensino Salesiano de São Paulo - UNISAL (fls. 18 e 188/191). Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0001952-95.2015.403.6134 - LAZARO BENEDITO AMARO FELIX(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LAZARO BENEDITO AMARO FELIX, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido nos autos do processo administrativo n. 44232.347977/2015-24 (NB n. 42/169.783.990-5). Alega o postulante, em suma, que seu recurso administrativo foi provido. Aduz que em abril/2015 o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito para cumprimento, não havendo qualquer andamento desde então. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Liminar indeferida à fl. 14. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo encontra-se pendente de novo julgamento (fl. 21). O MPF não se manifestou no mérito (fls. 25/26). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante, com vistas a demonstrar a estagnação de seu processo administrativo na Seção de Reconhecimento de Direitos, trouxe aos autos apenas o extrato processual de fls. 10/11, o qual, contudo, não evidencia, de per si, a violação ao artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Com efeito, a par do ônus da prova pré-constituída que cabe ao impetrante, não se sabe, por exemplo, se alguma diligência foi determinada pelo órgão julgador (ou mesmo pela Seção de Reconhecimento de Direitos à Agência da Previdência Social responsável). Assim, à míngua de informações acerca do expediente administrativo em tela, não é possível constatar a extrapolação de prazo suscitada na peça inicial. No mais, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial em 24/09/2015 (fls. 21/22). Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0001954-65.2015.403.6134 - ALEXANDRE FREZZARIN NETO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ALEXANDRE FREZZARIN NETO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido nos autos do processo administrativo n. 44232.276472/2014-97 (NB n. 42/169279.599-3). Alega o postulante, em suma, que seu recurso administrativo foi parcialmente provido. Aduz que em abril/2015 o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito para cumprimento, não havendo qualquer andamento desde então. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Liminar indeferida a fl. 15. A autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Manifestação da Procuradoria do INSS a fls. 26/30. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 36/37). É relatório. Passo a decidir. De proêmio, não vislumbro a incompetência absoluta suscitada pelo INSS, pois a remessa do processo administrativo à 14ª JRPS se deu após a impetração (fl. 24). Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 32/33), que reconheceu o direito à conversão de parte do período pleiteado como especial. Ocorre que não houve demonstração de que os autos do processo administrativo, após a decisão da 14ª JRPS, foram enviados à agência da Previdência Social de origem para cumprimento. Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, in verbis: Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo

CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. No caso em tela, outrossim, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de incidente de retificação de erro material (fls. 31-31v). Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000324-37.2016.403.6134 - ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs 8021304443138 e 8061309079441. Liminar indeferida a fl. 66. Antes da devida citação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 95). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fls. 423/423-v: O INSS pleiteia o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em nome dos - demais - herdeiros de Luiz Magossi, quais sejam, Nelson Magossi e Adriani Diniz Cia, ao argumento de que os valores decorrentes da revisão pela ORTN/OTN já foram pagos aos mesmos no bojo do processo n. 0081529-92.2004.4.03.6301. Pois bem. Conforme se verifica nas cópias das peças processuais anexas, o objeto da presente demanda revisional (revisão pela variação ORTN/OTN ou média atualizada do salário mínimo; aplicação da súmula 260 do TFR e do art. 58 da ADCT; inclusão dos índices inflacionários nas rendas apuradas), mais amplo, revela-se continente à pretensão deduzida perante o JEF de São Paulo (revisão pela variação ORTN/OTN/BTMNs). Nesse passo, considerando que o proveito econômico total do processo contido foi pago integralmente à requerente RENATA DINIZ LUCHIARI (substituta processual), sua quota-parte apurada nesta demanda deverá sofrer o desconto equivalente (fl. 398, d). Destarte, indefiro o quanto requerido pelo INSS a fls. 423/423-v e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que deverá atualizar a quantia auferida nos autos do processo n. 0081529-92.2004.4.03.6301 para abril/2010 (R\$ 5.457.71), nos mesmos moldes do cálculo de fls. 366/378. Após, vista sucessiva às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Nada sendo requerido, realizado o desconto acima acenado, caso haja diferenças em favor de RENATA DINIZ LUCHIARI, fica desde já deferida a expedição do respectivo RPV. Do contrário, subam os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1051

EXECUCAO FISCAL

0002303-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MULLER NETTO CIA LTDA MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

DECISÃO DE FL. 93: Fls. 89/90: peticionou o patrono da executada requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 662/809

valores depositados à título de honorários advocatícios, em conta vinculada a este feito. Pleiteia que tal alvará seja expedido em nome do estagiário Dagoberto Fernandes Garcia, fornecendo os seus dados. Indefiro a expedição de alvará em nome do estagiário, haja vista que tal atribuição extrapola os poderes que lhe são atribuídos, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.906/94. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do advogado Dr Jorge Arruda Guidolin, OAB/SP 48.197, intimando-o para que retire o referido alvará na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias e cientificando-o que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Em não sendo o alvará retirado e ocorrendo a expiração de seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 95: Verifico que o RPV de fl. 87 refere-se de fato aos honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0002305-09.2013.403.6134, de modo que o e-mail de fl. 83 foi juntado a esses autos por equívoco. Tal fato se deve, provavelmente, porque no juízo estadual aqueles embargos possuíam o mesmo número de ordem da presente execução, a saber, 4642/1996, o que gerou a confusão processual. Verifico também que o referido RPV foi requisitado nos autos de Embargos à Execução de nº 0002306-91.2013.403.6134, e nº de ordem 671/2011, de modo que não há qualquer informação sobre aquele RPV nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0002305-09.2013.403.6134, feito originário do cumprimento de sentença. Verifico, por fim, que não há certidão de trânsito em julgado nos Embargos à Execução de nº 0002306-91.2013.403.6134. Assim, com a finalidade de sanar os vícios supra identificados, cumpra-se as determinações a seguir. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução de nº 0002306-91.2013.403.6134 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença naqueles autos. Traslade-se para os autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0002305-09.2013.403.6134, cópia das seguintes peças: 1) esta decisão; 2) dos autos de Embargos à Execução de nº 0002306-91.2013.403.6134: sentença (fls. 35 a 38), petição de fl. 41, decisão de fl. 43, ofício requisitório (contracapa), ofício resposta do TRF3 (fls. 45 e 46) e certidão de trânsito em julgado. 3) dos presentes autos: todos os documentos constantes nas fls. 83 à 94. Cumpra-se a decisão de fl. 93 nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0002305-09.2013.403.6134. Após, retornem-se estes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 460

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000450-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Baixa em diligência. Considerando a petição de fl. 45 juntada aos autos dentro do prazo para manifestação, determino o retorno dos autos à Secretaria. Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-39.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-54.2013.403.6137) AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta vara, informo que fica determinada a abertura de vista à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, ou pelo prazo pretendido, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 5º, caput, publicada em 24 de julho de 2013. Nada mais

0,10S E N T E N Ç A 0,100,101. RELATÓRIO0,10Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRÍCOLA FAGANELLO LTDA - ME objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 43.438.219-1 e 43.438.220-5, que fundamentam a execução fiscal nº 0002793-52.2013.403.6137. 0,10Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-44.0,10À fl. 46, intimou-se a parte autora para juntar, em cinco dias, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, a fim de aferir a tempestividade dos embargos.0,10À fl. 47, o embargante requereu dilação do prazo estipulado à fl. 46 para dez dias. 0,10À fl. 48, tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 47, intimou-se o autor a manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 0,10Às fls. 51-96, o embargante juntou cópia dos autos da execução fiscal, sem, porém, apresentar o auto de penhora exigido à fl. 46.0,10É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.0,100,102. FUNDAMENTAÇÃO0,102.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL0,10Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.0,10A doutrina brasileira, atestando a validade dessa exigência legal, ensina o seguinte:0,10A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)0,100 dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil.0,10Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo.0,10Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.0,10Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).0,10Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal.0,10Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:0,10PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 14049 SP 2004.61.82.014049-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, QUARTA TURMA)0,10PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).0,10A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:0,10PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)0,10TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO. In: DJE 04/10/2012 - Página 716)0,10Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, bem como no seguinte julgamento:0,10PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011. In: DJe de 16/03/2011)0,10Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0002793-52.2013.403.6137.0,10Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 46, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).0,100,103. DISPOSITIVO0,10Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.0,10DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.0,10INDEFIRO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.0,10Deixo de condenar o embargante em custas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996) e honorários (posto que o embargado não foi citado no processo). 0,10Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002793-52.2013.403.6137, certificando-se em ambos.0,10Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo com baixa-findo.0,10Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-51.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-78.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE ANDRADINA objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 1854/2001, 2325/2002, 2176/2002, 1847/2002, 3609/2003, 4337/2004 e 4420/2005 emitidas, respectivamente, em 18/09/2002, 22/01/2003, 15/05/2003, 19/02/2004, 10/01/2005 e 12/01/2006, que fundamentam a execução fiscal nº 0000461-78.2014.403.6137, originalmente proposta na Justiça Estadual sob o nº 024.01.2006.010249-6. A embargante alega que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de taxa pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto foi alienado, em 09/11/2001, à Senhora Joana Bezerra do Carmo, com a escritura pública lavrada em 03/10/2007. Em exame dos autos da execução fiscal, observo que não há prova de quando a embargante adquiriu tal bem. Conforme o art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes. Tendo em vista que a execução fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos entre os anos de 2000 e 2005, faz-se necessário saber a data de aquisição da propriedade do imóvel pela embargante para fins de aferição da responsabilidade tributária. Assim, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para DETERMINAR que se OFICIE ao Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP objetivando que este forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel registrado no Livro nº 2 - Registro Geral, Matrícula 19557, localizado na Rua Londres, nº 799, Bairro Jardim Europa, Andradina-SP. Após o cumprimento da diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação. Em seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000058-41.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-97.2013.403.6137) MARCIA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por MARCIA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA, com pedido de liminar objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis, de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 665/809

matrícula n. 29.466, competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal n. 2305-97.2013.403.6137. No mérito pleiteia a confirmação da liminar para determinar o cancelamento da constrição incidente sobre o imóvel e a condenação do embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 69/107. É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 1.046 do CPC, podem ser opostos contra ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, com temperamentos necessários. A embargante juntou à inicial a cópia do Instrumento Particular pelo qual adquiriu o imóvel em questão (fls. 74/75), projetos de construção referentes ao imóvel endereçados à Prefeitura Municipal de Andradina datados de 22/09/2000 (fls. 83/84), carta de adjudicação judicial datada de 29/06/2010 (fls. 85), a qual é oriunda da sentença transitada em julgado no processo n. 948/09, que tramitou pela 3ª Vara Judicial de Andradina/SP (fls. 104/107), o recibo de registro de título do CRI local (fls. 86), cópia atualizada da matrícula do imóvel em que consta a averbação da Carta de Adjudicação sob n. R-02.29.466 (protocolo CRI 105126), datada de 13/01/2014 (fls. 87), os quais, em conjunto, atestam a verossimilhança do quanto alegado. Contudo, a jurisprudência é oscilante quanto à prestação jurisdicional que há de se dar em tais situações, pois existem decisões em que a inexistência de matrícula no CRI não obsta a pretensão da embargante, ao mesmo tempo que há robusta jurisprudência tendo tal ato como imprescindível à prova do quanto alegado, inda mais considerando que a execução fiscal n. 2305-97.2013.403.6137 foi protocolizada em 17/01/2008, portanto antes do trânsito em julgado da sentença em ação de adjudicação, ocorrida em 17/02/2010 (fls. 106), de modo a não ser possível falar-se em desconstituição da penhora prima facie porquanto isso daria à liminar um caráter satisfativo incompatível com a discussão do mérito, como se observa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA.

IRRELEVÂNCIA. POSSE DEMONSTRADA. Aquele que possui imóvel em razão de contrato prévio, ainda que não registrado, pode fazer valer seu direito mediante embargos de terceiro. Súmula 84 do STJ. Demonstração da anterioridade da posse sobre o bem arrestado. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00008830520138260191 SP 0000883-05.2013.8.26.0191, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A existência de compromisso de compra e venda de bem imóvel não ilide a responsabilidade do proprietário constante da matrícula para responder pelos débitos tributários incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Diante de tal situação fática, sendo certa a existência de sentença de mérito transitada em julgado em 2010, mas sendo esta posterior à inscrição em dívida ativa da executada nos autos da execução fiscal n. 2305-97.2013.403.6137 não há se falar em levantamento da penhora ali realizada, mas tão somente na suspensão dos atos executórios incidentes sobre este específico imóvel, podendo a execução fiscal seguir seus ulteriores termos em relação aos demais bens ali constritos e procedimentos necessários. Do quanto analisado, importa conceder a liminar pretendida, com as observações exaradas. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão dos atos executórios referentes ao imóvel de matrícula n. 29.466 nos autos de execução fiscal n. 2305-97.2013.403.6137, devendo a execução fiscal seguir seus ulteriores termos em relação à outros bens eventualmente constritos e demais procedimentos necessários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2305-97.2013.403.6137, certificando-se em ambos. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50), em face à nomeação de Advogado Dativo às fls. 69. Anote-se. Após, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA X LUIZ CARLOS ALVES (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a renúncia dos advogados constantes na petição de fls. 232 e notificação extrajudicial de fls. 234/239, proceda-se a exclusão de seus nomes do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº

00007219220134036137, nº 00010301620134036137, nº 00012813420134036137 e nº 0010821220134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Intime-se o administrador/representante legal da empresa, Sr. Luiz Carlos Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento dos valores referentes às penhoras realizadas sobre o faturamento da empresa referentes a esta execução fiscal e as demais execuções fiscais em apenso, desde sua efetivação, e apresente os extratos do faturamento mensal da empresa, sob as penas dos artigos 600, inciso III, IV e 601 ambos do CPC, e de ser considerado depositário infiel, dando-lhe ciência da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. Na mesma diligência, proceda-se à constatação do exercício de atividade empresarial por parte da executada. Constatado que a empresa permanece em atividade, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado relacionar os bens penhoráveis encontrados. Existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Expeça-se o necessário. Int.

0001430-30.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON RICARDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Primeiramente, proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, lavre-se em Secretaria o termo de penhora dos valores penhorados, cujos comprovantes seguem às fls. 88/91. Em seguida, tendo em vista que o executado Jailson Ricardo dos Santos foi intimado da penhora de fls. 86/87 por meio de edital (fls. 95), proceda a secretaria à nomeação de curador de ausente por meio do Sistema AJG. Após, intime o advogado nomeado, por meio de mandado, a fim de que apresente, no prazo de 30 dias, embargos a execução. Int.

0001714-38.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CARLOS DE ALMEIDA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

1. RELATÓRIO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 282, alegando erro por ter suspenso os trâmites da presente execução fiscal, cuja CDA se embasa em auto de infração n. 433474-D declarado nulo por sentença prolatada nos autos de Ação Anulatória n. 0001634-25.2012.403.6003, contra a qual foi interposta apelação recebida no duplo efeito. Alega, em apertada síntese, independência entre a instância anulatória e a executiva do crédito pela inexistência do trânsito em julgado daquela sentença. Requer o prosseguimento dos trâmites executivos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, porém é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. A pretensão do recorrente não é outra senão atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, o que é vedado. Tal orientação encontra respaldo na pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento

(STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). (...) 3. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 4. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF-3 - AC: 4618 SP 0004618-10.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)Ademais, a suspensão da execução fiscal em face à decisão favorável ao executado obtida em ação anulatória do débito exequendo é medida amparada jurisprudencialmente em face à relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e esta, em situações em que haja antecipação dos efeitos da tutela deferidos ou recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se observa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA APELAÇÃO DA EXEQÜENTE RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É válida a suspensão de execução fiscal conexa à ação anulatória de débito julgada procedente, ainda que a autarquia tenha interposto recurso de apelação. A ação anulatória possui caráter de prejudicialidade e uma vez sentenciada de modo favorável ao executado, é de boa prudência que se suspenda a execução que se achava em trâmite. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 56826 SP 2005.03.00.056826-7, Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/09/2006, Data de Publicação: DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 335)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE. 1. Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Irrelevância de ter sido o ato que suspendeu a exigibilidade do crédito proferido em agravo de instrumento tirado de execução fiscal e não na ação anulatória do mesmo débito. 3. A sentença de procedência na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em grau de recurso. 4. Recurso não provido (STJ - REsp: 953896 RJ 2007/0115674-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080924
 --> DJe 24/09/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. (...) 4. A mera sentença de procedência proferida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AMS: 29984 MG 0029984-76.2001.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.720 de 17/05/2013)Do quanto exposto importa negar provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente. Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a integralidade da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-65.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANDREA FERNANDES & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREA FERNANDES E CIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Na petição de fls. 14, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-61.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-73.2013.403.6137) MIGUEL GONCALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X UNIAO FEDERAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por NELSON FREITAS PRADO GARCIA em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Nos versos dos alvarás de fls. 114 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores do referido alvará, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-37.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2013.403.6137) ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de execução ajuizada por ANTONIO JOSE DO CARMO em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Consta a fls. 171 o extrato de pagamento de RPV e a fls. 172 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Há certidão as fls. 173 informando a ausência de manifestação das partes.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2013.403.6137) MARCELO LOPES SCAPIM(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR X INSS/FAZENDA

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de execução ajuizada por VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Consta a fls. 185 o extrato de pagamento de RPV e a fls. 186 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Há certidão as fls. 187 informando a ausência de manifestação das partes.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-90.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-08.2013.403.6137) ALCEU BENEVENUTO MATTA ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCEU BENEVENUTO MATTA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação ajuizada por ALCEU BENEVENUTO MATTA ME em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 No alvará de fls. 225 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 226, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-54.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-69.2013.403.6137) OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CARLOS ROBERTO OBICE(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X OSWALDO DOMINGOS OBICE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de execução ajuizada por ADÃO CARLOS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 669/809

SILVA E FABIO ANTONIO OBICE em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Constam as fls. 204 e 205 o extrato de pagamento de RPV e a fls. 206 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Há certidão as fls. 207 informando a ausência de manifestação das partes.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-60.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-80.2013.403.6137) MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de execução ajuizada por EDER DOURADO DE MATOS em face de UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Consta a fls. 147 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 148 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Há certidão as fls. 149 informando a ausência de manifestação das partes.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 464

ACAO CIVIL PUBLICA

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante o teor da manifestação de fls. 453/457, oficie-se a CESP, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, respondendo aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 456/457, instruindo o ofício com cópia da petição inicial e da manifestação. Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias e após, conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas do teor do ofício de fl. 3301, o qual designou audiência junto ao Juízo Deprecado, qual seja, da Primeira Vara da Comarca de Panorama, para o dia 18 de maio de 2016, às 15h30. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0000187-80.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SOLID PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ADMINISTRACAO S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)

1. RELATÓRIO Trata-se de reiteração de pedido concessão de medida liminar em ação de desapropriação por meio da qual o autor

requer seja expedido mandado de imissão na posse da área desapropriada do imóvel objeto da matrícula nº 22.489 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina para fins de continuidade das obras que informa serem urgentes. Análise da medida liminar postergada ante a falta de comprovação de depósito nos autos, sendo determinada a composição do polo passivo (fls. 155/166). O DNIT informa a realização do depósito judicial do montante destinado à indenização dos réus (fls. 170/171), reiterando o pedido de imissão de posse (fls. 179). Os réus apresentam contestação enfatizando a falta de interesse de agir, noticiando a existência de tratativas administrativas para realização de acordo extrajudicial para a desapropriação da área pretendida, requerendo a condenação do autor em verbas sucumbenciais (fls. 189/193) e junta documentos às fls. 194/204. Decisão postergando a análise da liminar em face à possível existência de acordo extrajudicial e determinando ao réu que comprove a última oferta de acordo (fls. 204/205). O réu junta apenas a procuração, deixando de atender à determinação (fls. 206/208). O DNIT apresenta petição refutando a contestação dos réus, informando inexistir determinação legal para tentativas de acordos extraprocessuais prévias ao ajuizamento de ação de desapropriação, repelindo a inexistência de interesse de agir e alertando para a inexistência de impugnação pertinente ao preço ofertado pela Autarquia, requerendo a imissão de posse (fls. 210/222v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A liminar anteriormente requerida nestes autos teve sua análise postergada em razão da ausência de depósito do preço ofertado (fls. 155/166), não encontrando óbice a inexistência de prévia perícia judicial para tal mister pelos motivos ali expostos. Do mesmo modo foi novamente postergada em face à possível existência de acordo extrajudicial, o qual não restou comprovado. Desta feita, superada a questão atinente à necessidade de perícia judicial prévia à concessão de liminar para imissão de posse, bem como à existência de interesse processual. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente da presença do periculum in mora e do fumus bonis iuris aptos à ensejar o deferimento se presentes os requisitos legais gerais e específicos elencados no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O fumus bonis iuris se faz presente nesta composição fática pela publicação da Portaria nº 1.263/2012 (fls. 16) em que declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação à fins rodoviários as áreas de terras e benfeitorias que menciona, abrangendo parte do imóvel objeto da lide, parte esta individualizada no memorial descritivo de fls. 21 da petição inicial. Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à necessidade de prosseguimento das obras mencionadas às fls. 03/05 e 211v da petição inicial, as quais seguem cronograma fixo e com possível comprometimento de verba pública se interrompido o fluxo dos trabalhos de construção dos acessos à ponte sobre o Rio Paraná (BR-262/MS/SP), sem olvidar a inexistência de comprovação de acordo extrajudicial que tenha o mesmo objeto do quanto tratado nestes autos ou de impugnação ao preço ofertado pela Autarquia, a qual não está obrigada normativamente a utilizar a via administrativa (extrajudicial) previamente ao ajuizamento da ação de desapropriação, sendo isso uma faculdade que lhe é conferida pelo art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41. Ante a inexistência de impugnação sobre o preço ofertado pelo DNIT, há que se deferir o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu montante pelo réu, condicionado à prova de propriedade à cargo do réu, de prova de quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 33, 2º e 34 do Decreto-Lei nº 3.365 /41 (STJ - REsp: 935333 MA 2007/0061072-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080922
 --> DJe 22/09/2008). Desta feita, supridos os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a imissão provisória na posse do DNIT em parte do imóvel matriculado sob nº 22.489 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina, nos termos da descrição contida na Portaria nº 1.263/2012 e no memorial descritivo de fls. 14. EXPEÇA-SE MANDADO que deverá conter a descrição precisa do imóvel desapropriado, nos termos da matrícula nº 22.489 anexada às fls. 24/27, 120/121v e 150/151v da petição inicial e do memorial descritivo anexado às fls. 21 da mesma peça. DEFIRO a juntada da procuração ad judicium de fls. 208. DEFIRO o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu montante pelo réu, condicionado à prova de propriedade à seu cargo, bem como de prova de quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 33, 2º e 34 do Decreto-Lei nº 3.365 /41 (STJ - REsp: 935333 MA 2007/0061072-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080922
 --> DJe 22/09/2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Trata-se de questionamento formulado pelo Perito nomeado a fl. 1138, no tocante à data em que deverá ser considerada para apuração do montante devido a título de indenização devida nos presentes autos. Nos termos previstos na Constituição Federal, consoante já salientado na decisão de fl. 1138, a indenização, nos casos de desapropriação, deve ser justa, prévia e em dinheiro. Com vistas a garantir a justiça do montante da indenização devida, a ser apurado por ocasião da realização do ato, entendo razoável que a avaliação judicial a ser realizada tenha por base a data que efetivamente representar maior benefício econômico ao expropriado, quer seja a data da imissão provisória na posse pelo INCRA (28 de janeiro de 2005), quer seja a data da realização da perícia, todavia, reproduzindo-se, o quanto possível, a situação fática existente por ocasião da imissão, levando-se em conta a terra-nua e todas as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas eventualmente existentes à época em que se deu a imissão. Intime-se o Sr. Perito do teor da presente decisão. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 1138. Intimem-se.

MONITORIA

0002678-31.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP

JUÍZO DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA Despacho-Carta Precatória de Citação. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP, 00 CNPJ: 59.349.712/0001-63 Autos: 0002678-31.2013.403.6137 Valor da causa: R\$ 41.847,26. Endereço para diligência: Rua Brasil, 1162, Centro, Dracena/SP Tendo em vista a citação regular do(s) réu(s) e a decorrência do prazo de quinze dias sem oposição de embargos, conforme certificado nos autos, converto mandado inicial em mandado executivo, procedendo-se doravante sob o mesmo rito do cumprimento de sentença (art. 1.102-C, CPC). Anote-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração a baixa complexidade da demanda. Cite-se pessoalmente o(s) devedor(es), no(s) endereço(s) acima indicado(s), a fim de que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito indicado na petição inicial, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos. Aguarde-se o retorno da deprecata. Intimada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado pela parte exequente, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD, sendo que, em sendo positiva a diligência, deverá ser expedido o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se novamente Carta Precatória para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação do réu a ser encaminhada ao Juízo Deprecado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-45.2015.403.6137 - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência, anteriormente agendada à fl. 80, para que seja realizada no dia 19/4/2016, às 15h45. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-33.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-11.2015.403.6137) ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os embargos à execução interpostos às fls. 02/27 posto que tempestivos. Apensem-se aos autos principais (0000308-11.2015.403.6137). Por ora, aguarde-se o julgamento da Exceção de Incompetência interposta sob o n. 0001088-48.2015.403.6137, em apenso. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001088-48.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-11.2015.403.6137) ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a exceção de incompetência interposta. Determino a suspensão do processo principal até o julgamento final deste incidente, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 672/809

termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil, certificando-se. Apensem-se aos autos principais (0000308-11.2015.403.6137). Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001534-32.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 001739-51.2012.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002516-36.2013.403.6137 - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTOMIRO PEREIRA COUTINHO

Analisando os autos verifico que o perito nomeado a fl. 38, até a presente data não recebeu o valor dos honorários periciais, em razão do serviço prestado. Fixo os honorários em favor do perito nomeado no valor máximo vigente na tabela. No mais, tendo em vista que o perito médico foi nomeada pelo MM. Juízo Estadual, e que não se encontra cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - deste tribunal, necessária a regularização do seu cadastro para fins de pagamento efetivo. Nestes termos, intime-se o perito Dr. José Renato Boni, na Avenida Guanabara, 1292, Centro, nesta cidade, telefone (18)-3722-4644, através de mandado a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, através do site www.trf3.jus.br, a fim de viabilizar o pagamento da perícia realizada às fls.41/43, salientando que, no silêncio, entender-se-á por quitado. Com o cadastro efetivado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Vistos etc. Pleiteia a parte autora a devolução de prazos processuais em curso bem como a abertura de vista pelo prazo que assinala. Inaplicável o primeiro pedido ao presente feito, defiro o pedido de vista. Baixo os autos em diligência. Decorrido o prazo, com ou sem providências, voltem-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 419

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 673/809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 2398. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que determinou a suspensão dos prazos processuais, no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 12/04/2016, às 14 horas, mantendo os demais termos da decisão de fls. 2393. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 420

EXECUCAO FISCAL

0000320-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA X JOAO FRANCISCO DE LIMA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP308298 - ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO) X KRISLA PAULA MORAIS X ALECIO DA SILVA MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X EVANDRO CESAR TAVARES RODRIGUES X JAIR APARECIDO BERNARDO X ANA MARIA FREITAS COURE(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000420-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os

autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000721-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP X RENATO SOUZA VILAS BOAS X RONALDO SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por 3R Comércio e Prestação de Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de ilegitimidade de parte; b) a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio da empresa executada (fls. 158/191). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício; b) a legitimidade das partes executadas, e c) a não ocorrência de prescrição intercorrente entre os sócios (fls. 194/203). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a alegações da ocorrência de prescrição, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Assim, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/36), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 10/08/2000 a 10/01/2003, constituídos mediante declaração de rendimentos apresentado pela excipiente. Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, em 18/07/2005 (fls. 37). Desse modo, quanto à prescrição quinquenal intercorrente em relação aos sócios, tem-se que a petição que requereu o redirecionamento dos sócios foi deduzida em 06/07/2012 (fls. 113/114). Por sua vez, a decisão que determinou a citação dos sócios deu-se em 19/11/2012 (fls. 136/136-v). Entre os referidos marcos temporais, ou seja, 18/07/2005 (data em que se deu despacho que determinou a citação) e 06/07/2012 (data em que a petição que requereu o redirecionamento aos sócios foi deduzida), a excipiente aderiu a dois parcelamentos tributários, o primeiro instituído pela MP 303/2006, entre 13/09/2006 e 26/09/2009 (fl. 53 e fl. 204); e o segundo pela Lei nº 11941/2009, entre 30/11/2009 e 06/10/2010 (fl. 71 e fls. 205/206). Portanto, entre 13/09/2006 e 26/09/2009 e 30/11/2009 e 06/10/2010, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151. VI do CTN. Desta forma, não decorreu lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Já no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, tem-se que a responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa. Uma hipótese de infração à lei é a dissolução irregular da empresa. Ao encerrar as atividades da pessoa jurídica, seus sócios possuem o dever de formalizar a baixa perante o órgão de registro da pessoa jurídica, executando o procedimento prévio de liquidação da pessoa jurídica. No procedimento de liquidação, os sócios devem computar as obrigações remanescentes da pessoa jurídica e convocar os credores para a efetivação do pagamento das dívidas, até o limite do ativo ainda existente. Em linhas gerais, por meio desse procedimento, evita-se eventual preterição de credores, bem como a dispersão dos bens da pessoa jurídica pelos sócios antes do pagamento das dívidas. Não sendo possível o pagamento de todas as dívidas, o liquidante deverá efetivar o pagamento proporcional, bem como atender à ordem de preferência dos créditos e zelar por eventuais privilégios entre os credores. O procedimento de liquidação das pessoas jurídicas é previsto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. Deixando de funcionar no domicílio fiscal, e não havendo indicação de que tenha alterado o domicílio para outro lugar, presume-se que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado daquela corte superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial,

incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença transitada, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 16/09/2011). Por sua vez, a responsabilidade do sócio-gerente decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica pressupõe as seguintes condições: (i) certidão nos autos de que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado ao poder público, bem como em outros eventuais endereços indicados nos autos, se o caso; (ii) o sócio-gerente exerceu a administração da pessoa jurídica durante o período correspondente aos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança; e (iii) o sócio-gerente exercia a administração da pessoa jurídica à época em que houve a dissolução irregular. Sobre as duas últimas condições supramencionadas, observe-se que a pessoa responsabilizada em razão da dissolução irregular é responsável porque (i) não pagou as dívidas na época própria, quando surgiram, e (ii) promoveu a dissolução irregular da pessoa jurídica, incorrendo em infração à lei. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009 - grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 527.515/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, data do julgamento 12.08.2014, DJe 19.08.2014). No caso em pauta, verifica-se, conforme o teor da certidão de fl. 96, que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Consta da referida certidão, lavrada em 24/10/2011 pelo ilustre Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de penhora, avaliação e intimação: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao local retro indicado, sendo informada pela Sra. Nélia (Relojoaria Ramos) que alugou o referido local há aproximadamente um ano e que desconhece o executado 3R Comércio e Prestação de Serviços Ltda, motivo pelo qual deixei de penhorar e avaliar bens pertencentes ao mesmo, devolvendo o presente para os devidos fins. Conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 02/36), os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 10/08/2000 a 10/01/2003. A pessoa jurídica teria sido dissolvida de forma irregular por volta do ano de 2010, considerando as informações registradas na certidão de fl. 96. Conforme registrado na ficha de breve relato apresentada pela União às fls. 115/116, o sócio RENATO SOUZA VILAS BOAS participa da pessoa jurídica executada desde a sua fundação, tendo permanecido na posição de sócio-administrador durante o período dos fatos geradores dos créditos tributários (de 10/08/2000 a 10/01/2003) até a dissolução irregular da pessoa jurídica. Por outro lado, o mesmo documento (fls. 92/93) indica que o sócio RONALDO SOUZA VILAS BOAS participa da pessoa jurídica executada desde a sua fundação, tendo permanecido na posição de sócio-administrador durante o período dos fatos geradores dos créditos tributários (de 10/08/2000 a 10/01/2003) até a dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim sendo, cada sócio-administrador é responsável, pessoalmente, pelos seguintes créditos em cobrança da presente execução fiscal: 1) RENATO SOUZA VILAS BOAS: por todos os créditos cobrados nos autos - competências de 10/08/2000 a 10/01/2003, registrados às fls. 02/36. 2) RONALDO SOUZA VILAS BOAS: por todos os créditos cobrados nos autos - competências de 10/08/2000 a 10/01/2003, registrados às fls. 02/36. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. No mais, defiro o pedido da União, determinando o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, conforme ficha cadastral de fls. 115/116, respectivamente: Sr. RENATO SOUZA VILAS BOAS, titular do CPF nº 118.966.548-43, responsável por todos os créditos cobrados nos autos (competências de 10/08/2000 a 10/01/2003, registrados às fls. 02/36) e Sr. RONALDO SOUZA VILAS BOAS, titular do CPF nº 120.177.598-13, responsável somente pelos créditos vencidos após seu ingresso no quadro societário em 14.09.2005 (competências de 10/08/2000 a 10/01/2003, registrados às fls. 02/36). Outrossim, é entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP

N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Cite-se e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio postal. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Se ausente o Executado, o endereço não seja abrangido pelo serviço postal ou negativa a diligência por motivo diverso da mudança de endereço, cumpra-se por oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo (3110), via BACENJUD, para fins de atualização monetária.Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá se r nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação.Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré-SP, tel.: 14-3711-1599 e FAX: 14-3711-1541.Cumpra-se. Intime-se.

0000850-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, conclusos para deliberação.

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Reconsidero os itens 9 e seguintes do despacho de fls. 87.Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos.

0001003-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001082-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X THIMOTEO DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação. Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora, independentemente de cumprimento.

0002018-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002226-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Considerando que o executado é representado nos autos por patrono, intime-se da realização dos leilões no juízo deprecado (11 e 26/02/2016, às 13:30 horas), por publicação.

0002496-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA) X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X DOMINGOS HATA

Ante a certidão do oficial de justiça na deprecata, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da conversão do arresto em penhora do de SUZUCO SENGHA HATA, a ser cumprida no endereço de fls. 240. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos.

0000866-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X ALZIRA POLA LORENZETTI

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir ALZIRA POLA LORENZETTI do polo passivo do feito, como determinado na decisão de fls. 341/343.1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001609-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO X IVON PORTO(SP019838 - JANO CARVALHO)

Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 265, tendo em vista que o coexecutado Ivon Porto já foi citado (fls. 106). Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em nome de Ivon Porto.

0001650-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DORTH & DORTH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho de fls. 186. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS AUGUSTO GUIDO-ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a extinção do crédito tributário pela prescrição (fls.179/189). Juntou procuração e documentos (fls.190/193).Instada a se manifestar, a excepta reconheceu apenas a ocorrência da prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.06.079035-00, ressaltando que os demais débitos foram inscritos dentro do prazo prescricional. Requereu, ainda, a inclusão no polo passivo do sócio individual, com a respectiva penhora em dinheiro tanto dele como da excipiente (fls.197/200). Juntou documentos às fls.201/318.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo a prescrição alegada pelo excipiente pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.Pois bem.Consoante reconheceu a excepta, ocorreu a prescrição dos débitos materializados na CDA nº 80.6.06.079035-00, que venceu em 28/01/2005 e que corresponde à multa por atraso na entrega de declarações de IRPJ (fls.313/315).Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005 (em 25/04/2014), a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, proferido em 11/07/2014 (fls.176), razão por que o apontado débito ultrapassou o lapso prescricional.Todavia, quanto aos demais débitos, materializados nas demais CDAS, não há falar na ocorrência de prescrição.Com efeito, noto que os créditos tributários, objetos da presente execução fiscal, são advindos de lançamento por homologação.Em tal jaez, os procedimentos destinados a apurar o montante devido são de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido às entregas das declarações, com o reconhecimento do débito fiscal, os créditos tributários encontram-se constituídos, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confirma-se nesse sentido:Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010)Pois bem.Dos elementos constantes nas demais CDAs que instruem a inicial - ressalvada, obviamente, aquela considerada acima prescrita - (fls.02/171), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos, cujas declarações foram entregues pelo contribuinte/excipiente entre 07/10/2009 e 21/06/2013, os quais foram constituídos justamente por ocasião das entregas das declarações, provadas através dos documentos acostados às fls.201/318.Anoto, por relevante, que a interrupção da prescrição, que se operou na data do despacho citatório (11/07/2014) retroagiu, ante o teor do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, até a data de distribuição da execução fiscal, que se deu em 25/04/2014.Assim, considerando os marcos temporais informados, especialmente a declaração mais antiga, entregue em 07/10/2009, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, acolhendo-a apenas para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários materializados na CDA nº 80.6.06.079035-00, devendo a excepta recalculer o valor da cobrança, já de acordo com os valores excluídos.Em prosseguimento, considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CARLOS AUGUSTO GUIDO-ME, citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e também do seu sócio titular CARLOS AUGUSTO GUIDO, CPF 020.978.908-57, cuja inclusão no polo passivo fica desde logo deferida, porquanto é ressabido que a empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular, cujo patrimônio se confunde com a da empresa.Tanto é assim que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.).Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado, promova-se o desbloqueio.Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível,

promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de CARLOS AUGUSTO GUIDO, CPF 020.978.908-57. Publique-se. Intimem-se.

0002948-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP204885E - JOAO VICTOR BERTONE PRADO) X LAMATA & LAMATA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO)

Para o parcelamento do débito, a executada deve buscar informação sobre valores, bem como formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000964-80.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP(SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000585-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-61.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO RICARDO FRAGOSO AVARÉ - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). Foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento nos autos de execução fiscal (fls. 15). É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter a executada aderido ao parcelamento da dívida em 23/10/2013. Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode

simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)De mais a mais, o juízo não se encontra garantido para o recebimento dos embargos. Embora a novel legislação processual não mais exija a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. Para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. Saliendo, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). No caso dos autos, a embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia integral do juízo, pretensão esta improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC)4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazaraneto, TRF da 3ª Região.)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desampando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000586-61.2014.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-04.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-86.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001035-19.2014.403.6132). A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia

do juízo (fls. 19), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido..(STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0001035-19.2014.403.6132).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001043-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-19.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001038-71.2014.403.6132 e 0001037-86.2014.403.6132).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 20), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de

isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido..(STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0001038-71.2014.403.6132 e 0001037-86.2014.403.6132).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001045-63.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-78.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001044-78.2014.403.6132).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 19), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido..(STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº0001044-78.2014.403.6132).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001047-33.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-48.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001046-48.2014.403.6132).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 20), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do

fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0001046-48.2014.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001236-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-41.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001234-41.2014.403.6132). A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 14), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00012344120144036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001238-78.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-93.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001237-

93.2014.403.6132).A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (fls. 23), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido..(STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execuções fiscais nº 00012379320144036132 e 00012344120144036132).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000905-92.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-13.2013.403.6132) AERO FLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que AERO FLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP move em face da FAZENDA NACIONAL.A inicial veio instruída de documentos (fls. 02/61).A certidão de fls. 63 atestou a intempestividade dos presentes embargos à execução.É o relatório.Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora.A certidão acostada à f. 110 da execução fiscal nº 0000876-12.2013.403.6132 comprova que o representante legal da executada, o Sr. Kalil Kairallah, foi intimado da penhora em 12.08.2015 e escoou o prazo em 11.09.2015.O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora.Os embargos foram opostos somente em 16.09.2015, portanto, são intempestivos.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por não terem sido recebidos os embargos, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.Feito isento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000876-13.2013.403.6132.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000383-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANDRADE ANDRADE LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 142).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados (Processos nº 0000384-21.2013.403.6132; 0000385-06.2013.403.6132 e 0000386-88.2013.403.6132)P.R.I.

0000775-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO GARCIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CESAR AUGUSTO GARCIA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado o débito (fls. 139/141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000845-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ADRIANO APARECIDO DE JESUS AVARE - ME(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ADRIANO APARECIDO DE JESUS AVARÉ - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001472-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILSA DE RAMIO

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do NILZA DE RAMIO visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado o débito (fl. 47). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001484-11.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE ANTONIO SOSSAI

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do JOSÉ ANTONIO SOSSAI visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado o débito (fl. 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001628-82.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 13/10/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/10/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-22.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DERCIDIO AP NOGUEIRA AVARE ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 19). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 10 de julho de 2008, conforme fls. 21. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 14/09/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado o débito (fls. 64/65). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002812-73.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X FABIOLA CAMPANHA VIANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às multas eleitorais dos Triênios 2006-2009 e 2009-2012. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos às multas eleitorais. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra valor inferior a quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretária o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000413-37.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AVELINO ALEXANDRE DA COSTA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000839-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALICE RIOS ALVES AVARE - ME(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALICE RIOS ALVES AVARÉ - ME visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado o débito (fl. 214, autos nº 0000839-49.2014.403.6132). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000838-64.2014.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001287-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X RICARDO TAMASSIA FILHO X RICARDO TAMASSIA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ENGARRAFAMENTO E COMÉRCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 285). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001941-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J. A. LEITE & CIA LTDA - ME(SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de J. A. LEITE & CIA LTDA-ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 135). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado (R\$200,58, conforme certidão de fl. 142) seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002170-66.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA PLANART - AVARE - LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 09/10/2015 a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/10/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-51.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos. Em 24/09/2014 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e na petição de fls. 23, alegou que não houve a prescrição intercorrente. Ao contrário do quanto alegado pela exequente, compulsando os autos, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, logo, a extinção do processo é medida de rigor. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-40.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGPLOT PROJETOS E OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 14/12/2006 (data do recimento do AR de intimação - fls. 15) até a presente data. Em 13/10/2015 a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/10/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-17.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado o débito (fl. 64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000111-71.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RILDO DE PROENÇA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 21). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 24 de agosto de 2008.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação de prosseguimento por mais de 5 anos. Em 24/08/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se, e em petição protocolada em 21/09/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-42.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DE SOUZA ALVES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANDRÉ DE SOUZA ALVES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 19).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000896-33.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIMONE MARQUES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SIMONE MARQUES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 18).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001094-70.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME X DANIELA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA CARVALHO ANTUNES OLIVEIRA - ME E DANIELA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora terem a partes executadas quitado o débito (fl. 18).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001095-55.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARA TERESA BODELAO DRUMOND

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARA TERESA BODELAO DRUMOND, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a

inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001231-52.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGROPECUARIA FARAONI

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001232-37.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001233-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X C.R.I.A-C. REG. DE INSEM. ARTIF. LTDA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001234-07.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS HENRIQUE MACHADO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001235-89.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RACOES PURINA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001236-74.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGROPECUARIA FARAONI

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001237-59.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA CAVINI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, em face de CLÍNICA VETERINÁRIA CAVINI, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001238-44.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASAPI AGROPECUARIA LTDA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CEF em desfavor de Gilceia Hipólito Pinto. Requer a Autora, às fls. 49-55, a conversão da presente demanda em Ação Executiva de Título Extrajudicial. A redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada pela Lei nº 13.043/2014, assim dispõe: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, a legislação prevê como condicionante para a conversão da Ação o bem alienado fiduciariamente não ter sido encontrado ou não se achar na posse do devedor. Nesse contexto, é de se frisar que não houve nos Autos, sequer, tentativa de localização do bem. Com efeito, a certidão de fls. 37 noticia que o Oficial de Justiça deste Juízo deixou de realizar a busca e apreensão em virtude de ausência de disponibilidade da depositária indicada pelo Autor. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 49-55. Intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Expeça-se carta precatória para citação da ré Maria Elisa Carloni no endereço indicado às fls. 816-817. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 821. Publique-se.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES

MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Defiro o pedido de fls. 797-798. Expeça-se Alvará em favor do perito no importe de R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) tendo em conta o depósito de fls. 702. Após, intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 803-811. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MITSUKI KOGA e NOBU KOGA inicialmente em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido nesses autos pela UNIÃO (fls. 241/242), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a justa indenização por áreas desapropriadas indiretamente. Alegam os autores que eram titulares do domínio de duas áreas situadas nas cidades de Jacupiranga/SP e Cajati/SP que foram desapropriadas indiretamente pela ré ao assumir as obras de ampliação da faixa de domínio da rodovia federal que interliga as cidades de São Paulo e de Curitiba, ocupando parte da propriedade dos requerentes e, ainda, tomando imprestável outra parte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/186). Citado, o Departamento Nacional Estradas de Rodagem - DNER apresentou contestação (fls. 194/198), aduzindo, em síntese: a) a necessidade de comprovação pelo requerente da titularidade do imóvel, nos termos do disposto no art. 34 do Decreto-Lei no 3.365/41; b) que considerando a estabilidade atual da moeda, que tem apresentado inclusive alguns momentos de deflação, não se justifica a incidência de correção monetária; c) que a taxa de juros compensatórios de 12% ao ano foi revogada pela MP nº 1.577/97, passando a ser de 6% ao ano, bem como que é ilegal a incidência da capitalização mensal de juros; d) que não são devidos juros compensatórios no presente caso, uma vez que pela natureza da propriedade não produtiva de frutos, não há justificativa para qualquer compensação; e) que o pedido de que todas as verbas sejam corrigidas em suas expressões monetárias não tem procedência, porque a correção da moeda faz-se necessária apenas quando vige um sistema altamente inflacionário, o que não ocorre atualmente; f) que o pedido de 20% de honorários advocatícios é excessivo, devendo ser fixados no mínimo legal, considerando a natureza da ação; g) que o imposto de renda incide sobre todos os valores devidos/recebidos/restituídos, não podendo o requerente ser beneficiado em tal situação. Juntou documentos (fls. 199/227). Às fls. 231/234, os autores apresentaram réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 237), os autores requereram a produção de prova documental suplementar, de prova testemunhal e de prova pericial e a União, sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER requereu o depoimento pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 241/242). Originariamente distribuído perante o Juízo Federal de São Paulo/SP os presentes autos foram remetidos ao Juízo Federal de Santos/SP (fls. 247/249). Intimadas, as partes informaram não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 244/245 e 253/254). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 255), foi determinada a realização de prova pericial (fls. 268). Às fls. 322/388 o expert designado apresentou laudo pericial. O assistente técnico indicado pelos autores apresentou laudo pericial às fls. 414/427. As partes requereram esclarecimentos sobre o laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 428/432 e 435/436), o qual apresentou manifestação às fls. 443/449. A União e os autores manifestaram-se acerca da complementação do laudo pericial respectivamente às fls. 457/458 e 465/468. Intimada, a União apresentou cópia integral do processo administrativo nº 51180.000958/2001-50 (fls. 499/865), sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 873/876 e 878/880. Intimado, o perito judicial apresentou novo laudo complementar às fls. 896/897. Às fls. 900/902 requereu a União a expedição de ofício à Receita Federal para que se carrie aos autos a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos Autores, relativa ao ano anterior ao que se efetivou o desapossamento administrativo da propriedade rural situada em Jacupiranga, o que foi deferido (fl. 903). Resposta ao ofício à fl. 905. Inconformado com a decisão de fl. 911, que indeferiu nova complementação da prova pericial, a União interpôs agravo retido (fls. 915/919). O Juízo Federal de Santos/SP reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 935/936). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 944/945 e 960/964. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à determinação dos limites objetivos da demanda a lei processual civil dispõe em seu artigo 128 que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é o autor que, na petição inicial, fixa os limites da demanda, cabendo ao magistrado decidir de acordo com as balizas ali fixadas, sob pena de violação ao princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença (art. 460, CPC). Referido princípio consiste na necessidade de haver identidade entre a sentença e o pedido trazido na exordial, o qual delimita o objeto da ação e, conseqüentemente, limita a atuação do juiz. Em outras palavras, ao magistrado somente é permitido julgar nos limites do pedido, sob pena de proferir decisão extra petita, ultra petita ou citra petita. Pela análise da exordial e dos documentos juntados pelas partes verifica-se que, em que pese ter havido o cadastro pelo extinto DNER de três áreas em nome da parte autora como possível expropriada, postularam os requerentes, nestes autos, indenização pela desapropriação de apenas dois imóveis. Alegam os autores que foram ocupadas duas áreas: uma com 26.112,00m situada em Jacupiranga/SP, entre o km 479+890 e o km 481+768 da rodovia e outra com 3.893,00m situada em Cajati/SP entre as estacas 8.235 + 17,70 e 8.242+15,50 da rodovia. Assim, a

área situada no município de Cajati (identificada na perícia judicial como área III - fls.322/388), próxima ao aceso da cidade, no km 487+400, entre as estacas 8.246 + 8,00 e 8.255, com 865, 00 m não é objeto da presente ação. Quanto aos outros imóveis, identificados como áreas I e II no laudo do perito designado por este Juízo, destaco que há divergência entre as áreas efetivamente desapropriadas (área I - 29.100, 78m e área II - 2.037,00 m) e a área reclamada pelos autores (área I - 26.112,00 m e área II - 3.893,00 m). Portanto, respeitando-se os limites da demanda e nos termos da fundamentação acima, eventual indenização será analisada nos termos requeridos na exordial, levando-se em conta as áreas requeridas pelos demandantes, não podendo ser considerada, no cálculo da indenização, área superior à descrita na inicial. Quanto à comprovação do domínio pelos autores Fixados os limites objetivos da demanda, passo à análise da comprovação, pelos autores, do domínio das áreas supostamente expropriadas. Na desapropriação indireta, demonstrado o apossamento do bem sem a observância do procedimento legal, deve o ente expropriante a respectiva indenização ao proprietário do bem. Desse modo, o autor da demanda deve ser o proprietário do imóvel expropriado, devendo provar seu domínio, sob pena de improcedência do pedido. No caso dos autos, quanto à titularidade das áreas apossadas, afirma o perito judicial à fl. 336 que: Em diligência ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, o signatário apurou que as áreas em questão, situadas no Município de Cajati, eram públicas quando foram apossadas pelo DNER, pois faziam parte de uma gleba de terras pertencente à Prefeitura Municipal de Cajati, demarcada e destacada das Terras Municipais do 8º Perímetro Jacupiranga, matriculada sob o nº 26.761 em 22 de novembro de 1996, conforme cópia reprográfica anexa (v. anexo 10). Consta da averbação nº1 da referida matrícula o rol dos logradouros públicos localizados no interior da gleba, dentre eles, os da Vila Antunes e do Jardim São José, localidades das áreas apossadas em Cajati. Assim, fica demonstrado que os Autores não eram os titulares de domínio das áreas reclamadas localizadas naquele município. Convém esclarecer que as duas áreas objeto da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de fls. 31/32, trazida pelos Autores, correspondem ao agrupamento dos Lotes 1 a 3 e ao Lote 4 isolado, todos da Quadra S do primitivo plano de loteamento Jardim São José, irregularmente implantado, cuja planta parcial segue anexa (v. anexo 15). Atualmente esses antigos lotes estão situados no interior do atual Lote 264 de Quadra 97, como esclarece a fotografia aérea do anexo 16. Quanto à propriedade rural denominada Fazenda Guararema, situada no Município de Jacupiranga, os autores comprovam que eram titulares de domínio do bem à época do apossamento, conforme aquisições registradas sob os nºs 2 e 4 na matrícula nº 21.890, cuja cópia reprográfica segue anexa (ver anexo 11). Assim, a parte autora apenas comprovou a titularidade da área situada em Jacupiranga/SP (área I), o que foi confirmado pelo expert no laudo complementar de fls. 443/449: A matrícula nº 26.761 (fls. 371/373) faz referência expressa de que a área é de propriedade da Prefeitura Municipal de Cajati. Trata-se de terra outrora devoluta, que foi demarcada e discriminada como pública municipal, devidamente registrada. (...) As áreas que os autores alegam possuir em Cajati estão inseridas ou tiveram origem na gleba de propriedade da Prefeitura Municipal de Cajati, objeto da Matrícula 26.761. (...) Conforme já respondido no quesito anterior, as áreas que os autores alegam possuir estão inseridas ou tiveram origem na gleba de propriedade da Prefeitura Municipal de Cajati. Segundo consulta feita à prefeitura local, as áreas ocupadas pelos autores cujas posses foram legitimadas, correspondem aos Lotes 58, 204 e 259 da Quadra 2 e ao Lote 264 da Quadra 97, todos figurados na imagem de fls. 346. As áreas apossadas pelas obras de ampliação da rodovia não integram as posses dos autores que foram legitimadas. Assim, em princípio, não cabe indenização aos Autores, pois eles não são os titulares de domínio das áreas apossadas. Acresça-se que não tem razão a parte autora ao afirmar que o documento de fl. 695 demonstraria a titularidade das áreas situadas em Cajati/SP, uma vez que nele consta a existência de três processos administrativos ainda em andamento. Portanto, não comprovado o domínio quanto à área situada no município de Cajati (identificada na perícia judicial como área II - fls.322/388), improcedente o pedido de indenização por desapropriação indireta quanto a ela. Quanto à aplicação do art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941 Dispõe o art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941 que trata sobre as desapropriações por utilidade pública: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Ocorre que, na ação de desapropriação indireta é condição para procedência do pedido a comprovação, pelo autor, do domínio sobre o bem apossado pelo Estado. Dessa forma, inaplicáveis as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3365-41, uma vez que já atendidas pelo procedimento da ação de conhecimento. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICÁVEIS AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de desapropriação indireta, em fase de execução, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à comprovação do quanto disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 2. Na ação de desapropriação indireta, é condição sine qua non de procedência do pedido a comprovação, pelo autor da demanda, e no processo de conhecimento, do domínio sobre o bem apossado pelo ente público, de forma que inaplicáveis as exigências constantes do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, porquanto já atendidas na ação de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027049-11.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROVA DA PROPRIEDADE - D.L. 3.365/41, ART. 34 - INAPLICABILIDADE - TRANSAÇÃO JUDICIAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES - OBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 1.092 DO C.C. NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. - Não constando na autocomposição qualquer cláusula exigindo dos expropriados a prova da condição de proprietários dos imóveis, como requisito para recebimento das quantias ajustadas, não é lícito à municipalidade condicionar o pagamento do restante das parcelas à comprovação de tal qualidade. - Inexistindo obrigação dos expropriados de comprovar nesta fase a propriedade, há que ser reconhecida a mora da Municipalidade expropriante no cumprimento das obrigações assumidas, devendo responder pelos encargos delas decorrentes. - Recurso especial não conhecido. (REsp 252.404/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 169) Destaco que, ainda que se considerasse aplicável à desapropriação indireta o quanto disposto no artigo 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941, no caso dos autos,

não há qualquer dúvida quanto ao domínio do imóvel expropriado situado em Jacupiranga/SP, suficientemente comprovado pelos documentos e perícias juntados aos autos. Quanto à indenização por desapropriação indireta a controvérsia da presente demanda consiste na justa indenização por desapropriação estabelecida em favor da ré, em detrimento do imóvel de titularidade do autor. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade;(...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas que a desapropriação, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. Quando o Estado deixa de cumprir o procedimento previsto em lei para a desapropriação, ocorre a chamada desapropriação indireta ou apossamento administrativo. A desapropriação indireta pressupõe que o Estado tome posse do imóvel declarado de utilidade pública, desrespeitando o processo de desapropriação, dando ao bem a utilidade indicada pelo poder público, sem que seja reversível a situação fática resultante do apossamento do bem. É o caso dos autos. Na presente ação, em que pese o Estado tenha de início observado o processo de desapropriação com a declaração de utilidade pública e a avaliação do bem, uma vez que a indenização não foi paga não se aperfeiçoou o regular trâmite da desapropriação direta. Em assim sendo, entende-se que as partes deveriam ser realocadas ao status quo. Porém, a administração já havia se apossado do bem e não o restituiu. Desta forma, todos os efeitos do ato expropriatório não podem ser considerados, restando apenas o fato de que os autores perderam seu imóvel para a administração, o que perfaz sem sombra de dúvidas a hipótese de desapropriação indireta. Destarte, tendo havido o apossamento do bem pelo Estado, entendo que procede o pedido indenizatório quanto à área situada do município de Jacupiranga/SP. Para tanto, impõe-se fixar o valor da indenização justa, o qual deve ser apurado de acordo com o valor da data do apossamento pelo Estado, podendo-se, contudo, aplicar o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/194, com mitigação, diante de possíveis peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. INDENIZAÇÃO. DATA DO APOSSAMENTO. AVALIAÇÃO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial em Ação de Desapropriação Indireta em que os recorrentes se insurgem contra a fixação da indenização com base no valor do imóvel na oportunidade do esbulho, sob o argumento de que deve corresponder ao preço contemporâneo à avaliação. 2. Não se aplica irrestritamente o art. 26 do DL 3.365/1941 às desapropriações indiretas. Diante das particularidades desses casos, em que pode transcorrer longo período entre o apossamento e a propositura da demanda e, consequentemente, a avaliação judicial, o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia. Precedentes do STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham as hipóteses confrontadas, com indicação da similitude fático-jurídica entre elas. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com respaldo na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1361955/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2013). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não obstante o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 disponha que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, nos casos de desapropriação indireta, a avaliação deve se ater ao valor do imóvel no momento do desapossamento, não devendo ser considerado no laudo eventual valorização ou desvalorização posterior, notadamente se decorrente da própria obra que motivou o desapossamento. 2. A compensação pela perda da posse se dará através dos juros compensatórios, devidos por todo o período em que a propriedade estiver sob a posse do ente expropriante, até a efetiva indenização. Se a avaliação considerar o valor do imóvel após a eventual valorização decorrente da obra e os juros compensatórios forem a ele cumulados, uma vez que devidos desde o desapossamento, então o expropriado seria indevidamente beneficiado, afrontando o princípio da justa indenização. 3. A avaliação deve refletir o valor do imóvel no momento do desapossamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, é incontroverso que o imóvel objeto de desapossamento administrativo sofreu valorização decorrente da construção da própria obra que determinou o desapossamento, e que tal valorização foi incluída na avaliação pericial. 5. Necessária nova avaliação, segundo os valores de mercado à época do desapossamento administrativo, e sobre esta incidindo a atualização monetária e os juros compensatórios. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0666391-24.1985.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não obstante o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 disponha que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, nos casos de desapropriação indireta, a avaliação deve se ater ao valor do imóvel no momento do desapossamento, não devendo ser considerado no laudo eventual valorização ou desvalorização posterior, notadamente se decorrente da própria obra que motivou o desapossamento. 2. A compensação pela perda da posse se dará através dos juros compensatórios, devidos por todo o período em que a propriedade estiver sob a posse do ente expropriante, até a efetiva indenização. Se a avaliação considerar o valor do imóvel após a eventual valorização decorrente da obra e os juros compensatórios forem a ele cumulados, uma vez que devidos desde o desapossamento, então o expropriado seria indevidamente beneficiado, afrontando o princípio da justa indenização. 3. A avaliação deve refletir o valor do imóvel no momento do desapossamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, é incontroverso que o imóvel objeto de desapossamento administrativo sofreu valorização decorrente da

construção da própria obra que determinou o desapossamento, e que tal valorização foi incluída na avaliação pericial. 5. Necessária nova avaliação, segundo os valores de mercado à época do desapossamento administrativo, e sobre esta incidindo a atualização monetária e os juros compensatórios. 6. Apelação e remessa oficial providas.(AC 06663912419854036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO)No caso dos autos, conforme informações do laudo pericial apresentado (fls. 322/388), o desapossamento da área situada em Jacupiranga/SP ocorreu em julho de 1997 (fl. 336). Contudo, fixo o valor da indenização na data utilizada como referência na perícia apresentada pelo DNER, em maio de 2001 (fls. 763/795), momento em foi possível se aferir todos os elementos do terreno a fim de se determinar o justo valor da indenização.Por oportuno, destaco que quanto ao requerimento da União de apuração do valor utilizado como base de cálculo para a incidência do ITR à época do desapossamento para a determinação do valor da indenização, mantenho a decisão de fl. 911. A fixação da justa indenização não pode dispensar a análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. Na hipótese, foram apresentados três laudos periciais: um pelo DNER no valor de R\$ 62.566,68 (em maio de 2001 - fl.795), um pelo perito judicial no valor de R\$73.000,00 (em março de 2009 - fl.339) e outro pelo assistente técnico indicado pelo autor no valor de R\$ 98.000,00 (em março de 2009 - fl.426).Afasto os valores apontados pelo autor e pelo perito judicial porquanto têm como mês de referência março de 2009, momento muito posterior ao apossamento do bem pelo Estado (em julho de 1997), sendo mais adequado o valor apresentado pelos engenheiros do DNER, valor este inclusive, mais favorável aos autores. Destaco que não há óbice ao afastamento do valor apresentado pelo perito judicial, uma vez que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art.436, CPC). Desse modo, acolho a sugestão do Laudo de Avaliação realizado pelos três engenheiros do DNER (fls. 763/795), contudo com uma ressalva. Verifico que o laudo apresentado, no valor de R\$ 62.566,68 (em maio de 2001 - fl.795), refere-se a uma área de 29.100,78 m, enquanto que a parte autora, na inicial, formulou pedido certo e determinado de indenização por desapropriação indireta de área correspondente à 26.112 m. Assim, utilizando os parâmetros do laudo pericial de fls. 763/795 que adota como valor unitário básico por metro quadrado de terreno R\$ 2,15/m, fixo o valor da indenização em R\$ 56.140,80 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), referente à área de 26.112 m, conforme requerido pelos autores. Quanto à Declaração de Reconhecimento de Limite firmada pela parte autoraÀ fl. 379 há documento assinado por Mitsuki Koga declarando não existir nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre o imóvel situado em Jacupiranga/SP e a Faixa de Domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT. Diante disso, afirma a União à fl. 962 que no que pertine à propriedade rural situada em Jacupiranga/SP, única sobre a qual há algum indício de prova de titularidade do autor, por amor ao argumento, inexistente valor a ser indenizado, por força da Declaração de Reconhecimento de Divisa, conforme exposto pela União em suas manifestações de fls. 435/436 e 457/458. Sobre referida declaração, esclarece o perito judicial às fls. 448/449:17. Com base no explicitado pelo Assistente Técnico dos Autores, a Declaração de Reconhecimento das Divisas seria somente para permitir a aprovação da retificação de registro da Fazenda Gurarema?Certamente foi condição necessária. A retificação extrajudicial de registro, tal como feita no caso em questão, depende da anuência dos confrontantes, caso contrário, ela se dá pela via judicial, mais morosa e dispendiosa. Daí a provável razão da aludida declaração ter sido elaborada nos termos em que se apresenta (fls. 379).18. Quando da elaboração desta Declaração, a área I já se encontrava ocupada por obras da Rodovia? A Declaração reconhece os atuais limites e não o anterior? Favor explicitar. Sim, a declaração foi elaborada após o apossamento da Área I e reconhece os limites comuns atuais entre o imóvel e a faixa da rodovia, tal como conta grafado na planta de fls. 384. Desse modo, conforme esclarecido pelo perito judicial, tendo em vista que a declaração foi firmada após o apossamento da área pelo Estado e apenas para reconhecer os atuais limites entre o imóvel e a faixa de domínio da rodovia, não resta afastado o dever da União de indenizar os autores pela desapropriação da área. Quanto aos juros compensatórios, aos juros moratórios e à correção monetária Incidem juros compensatórios, que são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido, consoante professa Celso Antonio Bandeira de Mello, que explica: Como a justa indenização só é paga no final da lide, o expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização do bem.(Obra citada, pág. 811) Na desapropriação direta os juros compensatórios têm como marco a antecipada imissão na posse, enquanto que na desapropriação indireta são devidos a partir da efetiva ocupação do bem. Em regra, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano (enunciado de súmula nº 618 do STF), salvo no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória nº 1.577) e 13.09.2001 (data da publicação da decisão liminar na ADI 2.332/DF) quando deve ser aplicado o percentual de 6% ao ano. Incidem também, juros moratórios, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, de acordo com o art. 15-B do Decreto nº 3.365/41, in verbis:Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 10 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)Desse modo, os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios incidirão apenas se o precatório não for pago no prazo constitucional, não sendo possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, uma vez que se tratam de encargos incidentes em diferentes períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. 1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo. 2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 696/809

Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. 2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Princípio do tempus regit actum. 3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41. 3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. 3.4. As restrições contidas nos 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. 3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a inissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicação do 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10. 4. Percentual dos juros compensatórios. 4.1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (DJe 24/11/2009). 4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da inissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculatava desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Acresça-se que não tem razão o réu ao afirmar que não são devidos juros compensatórios no presente caso pela natureza da propriedade não produtiva de frutos não havendo justificativa para qualquer compensação. Ao analisar o tema, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04) Incide, ainda, nas ações expropriatórias, a correção monetária, tendo como termo inicial a

data da elaboração do laudo de avaliação do bem expropriado que, na hipótese em apreço, é maio de 2001 (fls. 763/795). Não tem fundamento as afirmações da ré de que considerando a estabilidade atual da moeda, que tem apresentado inclusive alguns momentos de deflação, não se justifica a incidência de correção monetária e de que o pedido de que todas as verbas sejam corrigidas em suas expressões monetárias não tem procedência, porque a correção da moeda faz-se necessária apenas quando vige um sistema altamente inflacionário, o que não ocorre atualmente. Isso porque, não há falar em estabilidade da moeda durante todo o período a ser corrigido, bem como devido ao fato de que a correção monetária deve incidir tanto nos meses positivos (em que se apura inflação) quanto nos meses negativos (em que se apura deflação) não devendo ser simplesmente afastada. Quanto aos honorários advocatícios Os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem ser fixados nos termos do art. 27, 1º e 3º do Decreto nº 3.365/41, in verbis: Art. 27. (...) 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)(...) 3º O disposto no 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Sobre o tema, transcrevo abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea b, da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo; 2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos; 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF; 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Entende, ainda, o Superior Tribunal de Justiça que referido dispositivo também se aplica em sede de desapropriação indireta. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos

honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1300442 SC 2012/0002618-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013) No caso dos autos, diante da sucumbência recíproca, incabível a condenação no pagamento de honorários advocatício, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de isenção de IRRF carece a União de legitimidade passiva quanto ao pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas da indenização. Isso porque, a União ingressou no presente feito na qualidade de sucessora do DNER (fl.241/242) passando a ter legitimidade passiva nos limites daquela conferida ao sucedido quando do ajuizamento da ação. O pedido de isenção do imposto de renda devido em desapropriações constitui pleito independente a ser manejado em demanda própria, sendo que não pode aqui ser cumulado, vez que o réu não possui legitimidade passiva nesta parte. III - Dispositivo Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a União a indenizar os autores pela desapropriação do imóvel de sua titularidade situado na cidade de Jacupiranga/SP, no montante de R\$56.140,80 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), cujo valor deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013 do CJF), desde a data de confecção do laudo pericial (maio de 2001). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios a partir de julho de 1997 (data da ocupação) à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 13.09.2001, e à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, após esta data e até a confecção do precatório. Os juros moratórios incidirão, caso não pago o valor, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ser pago; b) julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pela desapropriação da área situada no município de Cajati/SP descrita na inicial (área II). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON PASIN e MARISTELA HAHN PASIN em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a justa indenização por área desapropriada indiretamente. Alega o autor que era titular do domínio de uma área situada na cidade de Jacupiranga/SP que foi desapropriada indiretamente pelo réu ao assumir as obras de ampliação da faixa de domínio da rodovia federal que interliga as cidades de São Paulo e de Curitiba, ocupando parte da propriedade dos requerentes e, ainda, tomando imprestável outra parte. Relatam que requereram administrativamente indenização pelas áreas ocupadas não tendo, contudo, obtido êxito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). Citado, o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT apresentou contestação, aduzindo, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) o eventual interesse do titular de servidão administrativa; c) a ocorrência de prescrição, de acordo com o art. 10, parágrafo único do Decreto nº 3.365/41; d) a ocorrência de caducidade, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.365/41; e) a ausência de comprovação do desapossamento; f) a necessidade de avaliação do imóvel comparando-se com as terras daquela região sem a valorização advinda da construção da rodovia e levando-se em conta a existência de servidão administrativa e de reserva legal ambiental na área; g) que não são devidos juros compensatórios no presente caso uma vez que o instituto visa prover o expropriado de uma contraprestação pela utilização do imóvel pelo Poder Público e a compensá-lo por eventuais prejuízos e lucros cessantes, enquanto que a área ocupada era apenas terra nua sem qualquer construção de uso comercial ou qualquer benfeitoria e que na matrícula do imóvel há notícia de servidão administrativa e especialização de reserva legal, que limitam o direito de propriedade e a exploração econômica do imóvel; h) que, caso seja entendido pela aplicação dos juros compensatórios, esses devem incidir a partir da data da perícia judicial, nos moldes do enunciado de súmula nº 345 do STF; i) a aplicação de juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei no 3.365/41; j) que o percentual máximo de honorários em ação de desapropriação indireta é de 5% (art. 27, 1º do Decreto-Lei no 3.365/41); k) que a dúvida fundada quanto ao domínio do imóvel expropriado impede o levantamento da indenização (art. 34 do Decreto-Lei no 3.365/41); l) que a legislação invocada pelos autores acerca da isenção de imposto de renda não os ampara. Pugna pela improcedência do pedido dos autores. Juntou documentos (fls. 54/62). Às fls. 69/93, os autores apresentaram réplica, alegando, em suma: a) a legitimidade passiva do réu; b) que há prova da ocupação da área pelo Estado; c) que a existência de servidão e de reserva legal na área não afastam seu direito à indenização; d) que, embora tenha ocorrido a decadência do decreto expropriatório, permanece o direito do autor de propor ação para pleitear indenização devido à ocorrência de desapropriação indireta; e) a não ocorrência de prescrição, uma vez que a prescrição em ações de desapropriação é vintenária; h) que os juros moratórios e compensatórios são devidos à alíquota de 12% ao ano. Juntou documentos (fls. 94/117). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 118), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 120) e o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 125). O Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT apresentou manifestação às fls. 124/132. Juntou documentos (fls. 133/136). À fl. 138 procedeu-se o saneamento do feito, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial para a verificação, a apuração e o cálculo de eventual indenização em caso de desapossamento administrativo. Inconformado com a decisão de fl. 138, o réu interpôs agravo retido (fls. 145/155). Contrarrazões às fls. 171/177. Originariamente distribuído perante o Juízo Federal de Santos/SP os presentes autos foram remetidos ao Juízo Federal de Registro/SP (fl. 200). Às fls. 235/323 o perito judicial apresentou laudo pericial. O assistente técnico indicado pela parte autora apresentou laudo às fls. 335/344. Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT manifestou-se às fls. 357/362. Juntou documentos (fls. 363/390). Intimadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 393/398 e 399. À fl. 401 foi determinado o encaminhamento dos autos ao perito judicial para o esclarecimento de questões levantadas pelas partes às fls. 335/343, 357/362 e 363/390, tendo o perito juntado laudo complementar às fls. 404/410. Sobre os esclarecimentos do perito manifestaram-se as partes às fls. 412 e 422/424. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação As matérias relativas à legitimidade passiva e ao eventual interesse do titular de servidão administrativa já

foram devidamente analisadas e decididas à fl. 138. Embora não haja preclusão, mantenho nesta oportunidade toda a fundamentação e conclusão já lançada à fl. 138. Quanto à preliminar de mérito - prescrição Afasto a preliminar de prescrição suscitada. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado de Súmula nº 119 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos (grifei). Referida súmula, com fundamento no art.550 do Código Civil de 1916, se baseia na ideia de que a ação de desapropriação indireta possui natureza real e, assim, enquanto não escoado o prazo para a aquisição por usucapião, diante da impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória. Com o advento do novo Código Civil, atualizando o verbete sumular, deve-se adotar como prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta, o prazo de 10 anos, novo prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238, parágrafo único, CC/02), respeitada a regra de transição de seu art. 2.028. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 650160 ES 2015/0006542-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) O termo a quo, por sua vez, na desapropriação indireta, deve ser a data da efetiva ocupação por parte do ente expropriante. Neste sentido:APELAÇÃO 1: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CUMULAÇÃO COM OS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. APELAÇÃO 2: AUTARQUIA ESTADUAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 188, CPC. DEPÓSITO PRÉVIO. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 1º, ART. 511, CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO APOSSAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO LAUDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A fixação dos honorários advocatícios nas ações de desapropriação indireta, em que a conduta do ente estatal tem nítida feição de esbulho possessório, não se sujeita às disposições do Decreto n. 3.365/41, senão em caráter subsidiário ao CPC. Precedentes do STJ. 2. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos da súmula 199 do STJ, com termo inicial da data do apossamento do imóvel e não do decreto desapropriatório.(TJ-PR - APCVREEX: 1640448 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0164044-8, Relator: Dilmar Kessler, Data de Julgamento: 15/12/2004, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2005 DJ: 6806)No caso dos autos, não há demonstração clara acerca da data exata da ocupação da área ou do término da obra. Contudo, o perito judicial à fl. 272 informa que a data provável do apossamento é para o ano de 2001, sugerindo-se que seja adotado o mês de junho de 2001 como tal data. Desse modo, fixo em junho de 2001 a data da ocupação da área pelo Estado. Considerando, assim, que o início do prazo prescricional se deu em junho de 2001 com a efetiva ocupação e não tendo decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, de acordo com o art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 23.04.2010, não se configurou a prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia da presente demanda consiste na justa indenização por desapropriação estabelecida em favor da ré, em detrimento do imóvel de titularidade do autor. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas de que a desapropriação, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. Quando o Estado deixa de cumprir o procedimento previsto em lei para a desapropriação, ocorre a chamada desapropriação indireta ou apossamento administrativo.A desapropriação indireta pressupõe que o Estado tome posse do imóvel declarado de utilidade pública, desrespeitando o processo de desapropriação, dando ao bem a utilidade indicada pelo poder público, sem que seja reversível a situação fática resultante do apossamento do bem. É o caso dos autos. Na presente ação, em que pese o Estado tenha de início observado o processo de desapropriação com a declaração de utilidade pública e a avaliação do bem, uma vez que a indenização não foi paga não se aperfeiçoou o regular trâmite da desapropriação direta. Conforme se verifica, houve o início da fase administrativa, que prescindiria da fase judicial, entretanto, sob o argumento da caducidade do ato expropriatório, a administração não pagou a devida indenização. A caducidade fez com que a desapropriação não se aperfeiçoasse. Em assim sendo, entende-se que as partes deveriam ser realocadas ao status quo. Porém, a administração já havia se apossado do bem e não o restituiu. Desta forma, todos os efeitos do ato expropriatório não podem ser considerados, restando apenas o fato de que os autores perderam seu imóvel para a administração, o que perfaz sem sombra de dúvidas a hipótese de desapropriação indireta. Destarte, tendo havido o apossamento do bem pelo Estado, entendo que procede o pedido indenizatório. Para tanto, impõe-se fixar o valor da indenização justa, o qual deve ser apurado de acordo com o valor da data do apossamento pelo Estado, podendo-se, contudo, aplicar o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/194, com mitigação, diante de possíveis peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. INDENIZAÇÃO. DATA DO APOSSAMENTO. AVALIAÇÃO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial em Ação de Desapropriação Indireta em que os recorrentes se insurgem contra a

fixação da indenização com base no valor do imóvel na oportunidade do esbulho, sob o argumento de que deve corresponder ao preço contemporâneo à avaliação. 2. Não se aplica irremistamente o art. 26 do DL 3.365/1941 às desapropriações indiretas. Diante das particularidades desses casos, em que pode transcorrer longo período entre o apossamento e a proposição da demanda e, conseqüentemente, a avaliação judicial, o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia. Precedentes do STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham as hipóteses confrontadas, com indicação da similitude fático-jurídica entre elas. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com respaldo na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1361955/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2013). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não obstante o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 disponha que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, nos casos de desapropriação indireta, a avaliação deve se ater ao valor do imóvel no momento do desapossamento, não devendo ser considerado no laudo eventual valorização ou desvalorização posterior, notadamente se decorrente da própria obra que motivou o desapossamento. 2. A compensação pela perda da posse se dará através dos juros compensatórios, devidos por todo o período em que a propriedade estiver sob a posse do ente expropriante, até a efetiva indenização. Se a avaliação considerar o valor do imóvel após a eventual valorização decorrente da obra e os juros compensatórios forem a ele cumulados, uma vez que devidos desde o desapossamento, então o expropriado seria indevidamente beneficiado, afrontando o princípio da justa indenização. 3. A avaliação deve refletir o valor do imóvel no momento do desapossamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, é incontroverso que o imóvel objeto de desapossamento administrativo sofreu valorização decorrente da construção da própria obra que determinou o desapossamento, e que tal valorização foi incluída na avaliação pericial. 5. Necessária nova avaliação, segundo os valores de mercado à época do desapossamento administrativo, e sobre esta incidindo a atualização monetária e os juros compensatórios. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0666391-24.1985.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não obstante o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 disponha que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, nos casos de desapropriação indireta, a avaliação deve se ater ao valor do imóvel no momento do desapossamento, não devendo ser considerado no laudo eventual valorização ou desvalorização posterior, notadamente se decorrente da própria obra que motivou o desapossamento. 2. A compensação pela perda da posse se dará através dos juros compensatórios, devidos por todo o período em que a propriedade estiver sob a posse do ente expropriante, até a efetiva indenização. Se a avaliação considerar o valor do imóvel após a eventual valorização decorrente da obra e os juros compensatórios forem a ele cumulados, uma vez que devidos desde o desapossamento, então o expropriado seria indevidamente beneficiado, afrontando o princípio da justa indenização. 3. A avaliação deve refletir o valor do imóvel no momento do desapossamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, é incontroverso que o imóvel objeto de desapossamento administrativo sofreu valorização decorrente da construção da própria obra que determinou o desapossamento, e que tal valorização foi incluída na avaliação pericial. 5. Necessária nova avaliação, segundo os valores de mercado à época do desapossamento administrativo, e sobre esta incidindo a atualização monetária e os juros compensatórios. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 06663912419854036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO) No caso dos autos, porquanto o desapossamento da área aconteceu em junho de 2001, fixo o valor da indenização na data utilizada como referência na perícia apresentada pelo extinto DNER, em dezembro de 2001, momento em foi possível se aferir todos os elementos do terreno a fim de se determinar o justo valor da indenização (fls. 363/385). A fixação da justa indenização não pode dispensar a análise técnica, um vez que as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. Na hipótese, foram apresentados três laudos periciais: um pelo réu no valor de R\$36.689,94 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos - fls.363/385), um pelo perito judicial, inicialmente no valor de R\$ 357.200,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais - fls.235/323) e posteriormente no valor de R\$387.150,00 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais - 404/410) e outro pelo assistente técnico indicado pelos autores, no valor de R\$433.770,00 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e setenta reais - 335/344). Afásto os valores apontados pelo assistente técnico indicado pelos autores e pelo perito judicial porquanto têm como mês/ano de referência junho de 2013, momento muito posterior ao apossamento do bem pelo Estado (em junho de 2001), sendo mais adequado o valor apresentado pelos engenheiros do DNER em dezembro de 2001. Destaco que não há óbice ao afastamento do valor apresentado pelo perito judicial, uma vez que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art.436, CPC). Conforme já afirmado anteriormente, a fixação do valor da justa indenização deve ser apurado de acordo com o valor da data do apossamento do bem pelo Estado, não devendo ser considerado eventual valorização ou desvalorização posterior. Segundo José Carlos de Moraes Salles : é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado. Ocorre que, no caso dos autos, o perito judicial, em seu laudo complementar (fls. 404/410), informou que não é possível determinar o valor do imóvel à época da ocupação do bem e que o valor apresentado no laudo traduz a realidade do mercado imobiliário de 2013, muito diferente, portanto, do valor do imóvel na época da ocupação da área (junho de 2001), não atendendo, assim, ao postulado da justa indenização. Vejamos:(...) o valor que obtivemos efetivamente traduz o valor do imóvel para os dias atuais e não há como se comparar o mesmo com um valor dos idos de 2001, ou seja, 14 (quatorze anos atrás). Logo,

o valor obtido (devidamente corrigido em item que a seguir apresenta) traduz a realidade do mercado imobiliário atual da região em que o mesmo se encontra inserido). Do exposto, acolho integralmente a sugestão do Laudo de Avaliação realizado pelo extinto DNER (fls. 363/385), fixando o valor da indenização em R\$36.689,94 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em dezembro de 2001. Acresça-se, por fim, que, as questões levantadas pelo réu quanto à consideração de servidão administrativa/reserva legal na fixação do valor da indenização restaram-se superadas pelo acolhimento da avaliação realizada pelo extinto DNER, conforme por ele requerido. Aliás, às fls. 357/362, afirma o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT que o valor da avaliação realizada pelo DNER foi alcançado após cuidadosa pesquisa de preços no mercado imobiliário local, considerando-se a localização, o preço de mercado, entre outras causas determinantes do valor do bem, sendo o valor ali estimado justo, conforme dispõe o art. 5º da CF Quanto aos juros compensatórios, aos juros moratórios e à correção monetária Incidem juros compensatórios, que são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido, consoante professa Celso Antonio Bandeira de Mello, que explica: Como a justa indenização só é paga no final da lide, o expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização do bem.(Obra citada, pág. 811) Na desapropriação direta os juros compensatórios têm como marco a antecipada inibição na posse, enquanto que na desapropriação indireta são devidos a partir da efetiva ocupação do bem. Em regra, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano (enunciado de súmula nº 618 do STF), salvo no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória nº 1.577) e 13.09.2001 (data da publicação da decisão liminar na ADI 2.332/DF) quando deve ser aplicado o percentual de 6% ao ano. Incidem também, juros moratórios, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, de acordo com o art. 15-B do Decreto nº 3.365/41, in verbis: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Desse modo, os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios incidirão apenas se o precatório não for pago no prazo constitucional, não sendo possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, uma vez que se tratam de encargos incidentes em diferentes períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. 1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo. 2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. 2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Princípio do tempus regit actum. 3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41. 3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. 3.4. As restrições contidas nos 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. 3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a inibição na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10. 4. Percentual dos juros compensatórios. 4.1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (REsp

1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (DJe 24/11/2009). 4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se iniciado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da inibição na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Acresça-se que não tem razão o réu ao afirmar que não são devidos juros compensatórios no presente caso, uma vez que o instituto visa prover o expropriado de uma contraprestação pela utilização do imóvel pelo Poder Público e a compensá-lo por eventuais prejuízos e lucros cessantes, sendo indiferente para a hipótese as alegações de que a área ocupada era apenas terra nua sem qualquer construção de uso comercial ou qualquer benfeitoria e de que na matrícula do imóvel há notícia de servidão administrativa e especialização de reserva legal que limitam o direito de propriedade e a exploração econômica do imóvel. Ao analisar o tema, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EREsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04) Incide, ainda, nas ações expropriatórias, a correção monetária, tendo como termo inicial a data da elaboração do laudo de avaliação do bem expropriado que, na hipótese em apreço, é dezembro de 2001 (fls. 137/168). Quanto aos honorários advocatícios Os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem ser fixados nos termos do art. 27, 1º e 3º do Decreto nº 3.365/41, in verbis: Art. 27. (...) 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)(...) 3º O disposto no 1o deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Sobre o tema, transcrevo abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea b, da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo; 2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos; 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF; 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP nº 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,

provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)Entende, ainda, o Superior Tribunal de justiça que referido dispositivo também se aplica em sede de desapropriação indireta. Vejamos:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1300442 SC 2012/0002618-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013)No caso dos autos, apesar de não haver diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, a recusa no pagamento da indenização devida ao autor e a consequente necessidade de propositura da presente ação para o recebimento do valor justifica a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, observando-se os parâmetros acima. Quanto à aplicação do art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941Dispõe o art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941 que trata sobre as desapropriações por utilidade pública:Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Ocorre que, na ação de desapropriação indireta é condição para procedência do pedido a comprovação, pelo autor, do domínio sobre o bem apossado pelo Estado. Dessa forma, inaplicáveis as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3365-41, uma vez que já atendidas pelo procedimento da ação de conhecimento. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICÁVEIS AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de desapropriação indireta, em fase de execução, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à comprovação do quanto disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 2. Na ação de desapropriação indireta, é condição sine qua non de procedência do pedido a comprovação, pelo autor da demanda, e no processo de conhecimento, do domínio sobre o bem apossado pelo ente público, de forma que inaplicáveis as exigências constantes do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, porquanto já atendidas na ação de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027049-11.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROVA DA PROPRIEDADE - D.L. 3.365/41, ART. 34 -INAPLICABILIDADE -TRANSAÇÃO JUDICIAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES - OBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 1.092 DO C.C. NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. - Não constando na autocomposição qualquer cláusula exigindo dos expropriados a prova da condição de proprietários dos imóveis, como requisito para recebimento das quantias ajustadas, não é lícito à municipalidade condicionar o pagamento do restante das parcelas à comprovação de tal qualidade. - Inexistindo obrigação dos expropriados de comprovar nesta fase a propriedade, há que ser reconhecida a mora da Municipalidade expropriante no cumprimento das obrigações assumidas, devendo responder pelos encargos delas decorrentes. - Recurso especial não conhecido. (REsp 252.404/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 169)Destaco que, ainda que se considerasse aplicável à desapropriação indireta o quanto disposto no artigo 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941, no caso dos autos,

não há qualquer dúvida quanto ao domínio do imóvel expropriado, suficientemente comprovado pelos documentos e perícias juntados aos autos. Quanto ao pedido de isenção de IRRFCarece o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT de legitimidade passiva quanto ao pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas da indenização. Isso porque, não tem o DNIT atribuição para determinar a isenção de referido tributo. O pedido de isenção do imposto de renda devido em desapropriações constitui pleito independente a ser manejado em demanda própria, sendo que não pode aqui ser cumulado, vez que o réu não possui legitimidade passiva nesta parte.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT a indenizar o autor pela desapropriação do imóvel de sua titularidade, no montante de R\$36.689,94 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), cujo valor deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013 do CJF), desde a data de confecção do laudo pericial (dezembro de 2001). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios a partir de junho de 2001 (data da ocupação) à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 13.09.2001, e à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, após esta data e até a confecção do precatório. Os juros moratórios incidirão, caso não pago o valor, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ser pago. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na qual se incluem os juros compensatórios, com a correção monetária, nos termos do no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941 e do enunciado de súmula 131 do Superior Tribunal de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 88-93, bem como para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Expeça-se o necessário.

0000044-81.2016.403.6129 - LECIO PAULINO DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o(a) Autor(a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Fl. 130: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados VIA BRASIL IMPOTACAO EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 00.740.600/0001-96) e MARIA APARECIDA FERREIRA (CPF nº 046.169.816-12). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Ainda, os veículos cujo registro consta como proprietário o Executado VIA BRASIL IMPOTACAO EXPORTACAO LTDA são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Em relação ao Executado Rafael Florencio Bitencourt, não há veículos registrados nos números de seu CPF no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta, assim, igualmente prejudicado o pedido.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido.Publique-se.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Concedo o prazo requerido às fls. 175.Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação.Publique-se.

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Concedo o prazo requerido às fls. 79-79V. Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a execução de título executivo extrajudicial. A parte exequente manifestou-se pelo rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado por intermédio do sistema BACENJUD ou, caso indeferido, pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 74). Considerando-se que à época em que houve anteriormente o bloqueio a penhora foi negativa (fl. 68), indefiro o pedido de utilização do sistema BACENJUD. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Esclareça a exequente o pedido de extinção do processo nos termos do art. 267, VIII do Código de processo Civil ante a existência de penhora parcial do débito exequendo e a pendência de embargos à execução (autos nº 0000624-48.2015.403.6129). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000583-81.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP

Concedo o prazo requerido às fls. 73-73V. Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-22.2015.403.6129 - MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 219-221. Publique-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado ALEXANDRE FUNDAÇÃO GUIMARÃES MENDES (citado(s) às fls. 36) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILE KUCZNER MENDES

Reautue-se o feito como Cumprimento de Sentença. Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito indicado às fls. 58, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Reautue-se o feito como Cumprimento de Sentença. Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Reautue-se o feito como Cumprimento de Sentença.Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito indicado às fls. 58, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Expeça-se o necessário.

0000684-21.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDRA KUCZNER MENDES

Reautue-se o feito como Cumprimento de Sentença.Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129) WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 397: Não há valores depositados judicialmente nos presentes autos. Assim, esclareça a embargante o seu pedido.No mais, aguarde-se julgamento do agravo interposto.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003783-65.2001.403.6104 (2001.61.04.003783-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da sentença com trânsito em julgado que julgou procedente os embargos à execução nº 0005160-66.2004.403.6104, cujas cópias foram trasladadas para esta execução fiscal às fls.72/75, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0000112-02.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Diante da transferência de valores para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 76), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000155-36.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fls.50.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000898-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA - ME(SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

Fl. 97: Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos Embargos à Execução mencionados.Intimem-se.

0001683-08.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON EDSON PEREIRA - ME

Fl. 26: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado encontra-se devidamente citado.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0000022-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATA GOMES RIBEIRO

Diante da transferência de valores para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 37), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000237-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000240-85.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA CRISTINA KAWAURA ODAKE

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000241-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GIROLDO

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000251-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAUAN FUDALLI MARTINS

Fl. 15: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000253-84.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 16: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000304-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 36: O Exequente requereu o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias do executado, em virtude de adesão de parcelamento administrativo do débito realizado pelo executado em data anterior ao do bloqueio realizado. Determino o desbloqueio, por intermédio do Sistema BACENJUD, dos valores de R\$ 637,89 e R\$ 11,38 dos Bancos Bradesco e Santander (fl. 33). Prepare-se minuta de desbloqueio. Fl. 34: Defiro o pedido de sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000307-50.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIA REGIO DA SILVA

Fl. 36: O exequente requer a citação do executado por edital, bem como o arresto on line das contas bancárias por intermédio do sistema Bacenjud. No tocante ao pedido de arresto pelo sistema Bacenjud, indefiro, porquanto não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Desta feita, expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000320-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

FL. 30 - Indefiro o pedido formulado, visto ainda não ter sido citado o executado. Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 33 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000321-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

FL. 30 - Indefiro o pedido formulado, visto ainda não ter sido citado o executado. Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 33 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000330-93.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CRISTINA FRANCO

FL. 30 - Indefiro o pedido formulado, visto ainda não ter sido citado o executado. Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 33 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000333-48.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARI PONTES VIANA RIBEIRO

FL. 30 - Indefiro o pedido formulado, visto ainda não ter sido citado o executado. Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 33 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

FL. 30 - Indefiro o pedido formulado, visto ainda não ter sido citado o executado. Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 33 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000336-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 33 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000341-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES FELICIANO

Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 35 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0000452-09.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DOS SANTOS VIEIRA

Fl. 39: Deixo de apreciar, haja vista o pedido de suspensão do feito à fl. 41. A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000592-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X PAULO IRINEU KNORST

Fls. 24/25: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de mandado parcialmente cumprido, do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 1122

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-85.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 132/151: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Intime-se a embargante para que apresente, querendo, resposta à contestação, no prazo legal. Após, voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001379-09.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-83.2014.403.6129) WALTER FERRUCCIO ARDUINI FILHO(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO)

Diante da sentença e do trânsito em julgado (fls. 15/16 e 17), desapensem-se da execução fiscal nº 0000999-83.2014.403.6129 e remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001497-82.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-77.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desapensamento destes autos da Execução Fiscal de nº 0000980-77.2014.403.6129. Após, intime-se o excepto e, oportunamente, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000202-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILTON FIDALGO PERES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Fl. 92: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Fl. 36: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000728-74.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

As partes devidamente intimadas do despacho de fls. 40, quedaron-se inertes. Desapensem-se dos autos 0001351-41.2014.403.6129 (Execução contra a Fazenda Pública), e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000830-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X SEIVAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fls. 546/547 - Trata-se de pedido formulado por VANDA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DOS SANTOS, no qual alegam serem os arrematantes de bem imóvel levado a hasta nos autos n. 219/1994 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP. Alega que até presente data não houve manifestação da Fazenda Pública no sentido de requerer o levantamento de seu crédito. Além do mais, a arrematante não está sujeita ao pagamento do IPTU, pois este se sub-roga no preço. Diante disto, pugna pela intimação da Fazenda Pública para que habilite seu crédito no processo n. 219/1994 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Registro e pelo levantamento da constrição levada a efeito por este Juízo quanto ao imóvel registrado na matrícula n. 5.916. Fls. 552 - Trata-se de manifestação da União informando que peticionou nos autos n. 219/94 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP, requerendo a transferência do produto da arrematação havida naqueles autos para esta execução fiscal. Fls. 561/562 - Trata-se de pedido formulado por VANDA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DOS SANTOS, onde informa que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP já determinou a imissão na posse do imóvel arrematado e que a Prefeitura (UNIÃO) já promoveu sua

habilitação. Informa que o Banco exequente foi intimado a restituir o valor levantado e que está pendente de apreciação seu recurso de agravo de instrumento. Nestes termos, entende que o valor do crédito tributário está resguardado e pugna pela suspensão da execução até a decisão do agravo de instrumento e posterior extinção da execução com o levantamento da quantia pela Prefeitura (UNIÃO).Fls. 569/570 - Trata-se de manifestação da UNIÃO onde alega que o imóvel arrematado nos autos n. 219/94 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP se encontra penhorado nestes autos de execução fiscal e que não fora previamente intimada da arrematação para poder exercer seu direito de preferência. Desta forma, sustenta que a arrematação havida em outro processo, mesmo com a constrição anterior neste feito, não observando o disposto nos artigos 615, II, 619 e 698 do Código de Processo Civil torna a arrematação ineficaz para este processo. Nestes termos, pugna: pela transferência dos valores para este processo no montante do crédito tributário atualizado; subsidiariamente, que o arrematante pague os valores devidos caso não haja mais saldo da arrematação; que seja indeferido o levantamento da penhora até que venham aos autos o montante devido; que seja indeferido o pedido de expedição da carta de arrematação e emissão na posse sem antes seja quitada a dívida desta execução fiscal. Decido. Primeiramente, verifico que o imóvel arrematado nos autos n. 219/1994 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP se encontra penhorado neste feito desde 07/04/2009, conforme o auto de fls. 527. Em que pese em 21/11/2012 às fls. 538 a Exequente ter pleiteado a alienação apenas do imóvel penhorado às fls. 528, o que indicaria sua desistência por excesso de penhora dos demais imóveis, é certo que a arrematação do imóvel penhorado às fls. 527 (matrícula n. 5.916), ocorreu em 12/11/2012 (auto de arrematação fls. 542/543). Portanto, quando da arrematação, o imóvel estava devidamente constricto neste feito. Ademais, caso a Exequente soubesse da praça realizada na Justiça Estadual, não teria feito sua manifestação às fls. 538. A cópia do inteiro teor do agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo objeto fora a decisão que determinou ao exequente restituir os valores levantados (fls. 576/579-v), comprova que o imóvel constante na matrícula n. 5.916 e penhorado neste feito às fls. 527, foi levado à hasta pública e arrematado em 12/11/2012 por VANDA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DOS SANTOS (fls. 542/543) e que os valores depositados pelos arrematantes foram levantados pela Exequente naqueles autos, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Comprovam também que a matrícula do imóvel n. 5.916 apontava a penhora relativa a esta execução fiscal, desde 10/09/2009 e que a arrematação fora levada a efeito sem participação do credor tributário com penhora prévia, não se observando o disposto no artigo 711 do CPC e no artigo 186 do CTN. Com efeito, o credor que possui penhora devidamente averbada deve ser previamente intimado para fazer valer seu direito de preferência (art. 698, CPC). O próprio CPC dispõe que não será realizada a arrematação sem que este credor seja intimado. Quanto à preferência, há de se notar que o crédito tributário, como é o caso dos autos (contribuições - INSS), prefere aos demais créditos (salvo crédito trabalhista), mesmo que haja constituição de hipoteca sobre o bem em data anterior à execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 186 do CTN. Desta forma, nota-se que a UNIÃO, ora exequente, fora totalmente preterida com relação à arrematação levada a efeito nos autos n. 219/94 pela 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP. Em assim sendo, havendo ciência das partes da prévia constrição e não havendo intimação prévia da UNIÃO (exequente), a arrematação havida, por não observância aos ditames legais, deve ser tida como ineficaz perante este feito, permanecendo para todos os efeitos a penhora realizada às fls. 527. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. FALTA DE INSTAURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O Código de Processo Civil estabelece que não se fará a adjudicação/alienação de bens, sem que o exequente com penhora averbada seja devidamente cientificado (artigo 698). A intimação possibilita que ele participe do concurso singular de credores, exercendo ou não direito de preferência sobre o produto da venda em hasta pública. II. Apesar de a União ter obtido a constrição do imóvel, ela não foi intimada do leilão e não pôde exercer as faculdades propiciadas pelo incidente de concorrência de créditos. III. A arrematação feita em favor de Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda. não alcança a Fazenda Nacional, que mantém o direito de expropriar o prédio e destinar o resultado da alienação ao pagamento das contribuições previdenciárias. IV. Mesmo que se abstraia a exigência de intimação, os créditos tributários preferem a qualquer outro, independentemente da modalidade de execução ou da anterioridade da penhora registrada em nome de terceiro (artigo 186 do CTN). V. Diante da informação de passivo previdenciário - exteriorizada pelo registro imobiliário da constrição -, o Juízo Estadual que processava a execução extrajudicial de Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda. deveria ter instaurado concurso de credores. VI. A União, como portadora de preferência legal, receberia o montante da alienação e o eventual valor remanescente seria distribuído entre os demais exequentes (artigo 711 do CPC). VII. A ausência do incidente prejudicou os interesses do Erário e tornou ineficaz a arrematação também sob esse fundamento. Até porque o produto da venda em hasta pública já se dissipou, fazendo com que a manutenção da penhora registrada em proveito do Estado represente a única saída. VIII. A preservação dos direitos da Fazenda não demanda ação própria, que se proponha à anulação de ato jurídico (artigo 486 do CPC). Para o credor que possui penhora averbada ou título legal de preferência a alienação é ineficaz. O negócio jurídico subsiste entre as partes. IX. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 AC 1731180 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 30.07.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. ART. 698 DO CPC. PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO. 1. In casu, o MM. Juízo a quo, determinou o levantamento da penhora dos bens constrictos na presente execução fiscal, devido à adjudicação de tais bens em ação indenizatória em que a executada consta como ré, o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento. 2. De acordo com o artigo 698 do Código de Processo Civil, não se efetuará adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 3. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 4. Fixada a preferência do crédito tributário em relação ao crédito particular e também considerando que esta tinha conhecimento de que o produto da arrematação do bem estava destinado ao pagamento da dívida fiscal, forçoso concluir pela ineficácia da adjudicação em relação à cobrança do crédito público, pois a sua admissão implicaria em favorecer ao arrematante, credor da executada em ação indenizatória, em manifesto desobediência à preferência legal concedida ao crédito tributário. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 AI 506795 Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, 5ª

T., e-DJF302.12.2015)Portanto, a arrematação é ineficaz ao presente feito, devendo ser indeferido o pedido de levantamento da constrição.Nota-se, outrossim, que o Juízo Estadual proferiu decisão tendente à observar a preferência da UNIÃO, mediante restituição dos valores já levantados pela Exequente (Banco Bamerindus). Enquanto não efetivados os atos lá determinados, presente executivo fiscal não pode ser suspenso. Além do mais, há independência entre cada processo, podendo a UNIÃO-exequente propor os atos visando o andamento deste feito.Entretanto, caso haja a restituição dos valores naquele feito, o ato jurígeno deverá surtir efeitos de pagamento para este processo, extinguindo-se a execução e levantando-se, por conseguinte, a penhora. Todavia, não se há de negar direito aos arrematantes em depositar neste feito o valor devido em favor da UNIÃO, caso pretendam levantar a constrição, independentemente da sorte da restituição dos valores levantados no processo n. 219/1994 e da possibilidade de haver nova alienação nesta execução fiscal. Intimem-se. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

0000261-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Fl. 18: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-26.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-41.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.As cópias da r. sentença e do v. acórdão foram devidamente trasladadas para os autos de execução fiscal 0000521-41.2015.403.6129, conforme certidão de fl. 258.Fls. 272/281: Cite-se o Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-36.2011.403.6104 - ROSELY DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000055-45.2014.403.6141 - IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000101-34.2014.403.6141 - JOANA DE JESUS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DIEGO SILVA SANTOS X VINICIUS SILVA DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000170-66.2014.403.6141 - NOEL SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, remetam-se os autos ao INSS

para que se manifeste sobre a petição de fls. 207/208. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000176-73.2014.403.6141 - MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000182-80.2014.403.6141 - VILMA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000209-63.2014.403.6141 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000244-23.2014.403.6141 - ORLANDO CARLOS DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000294-49.2014.403.6141 - NILTON DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000387-12.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000401-93.2014.403.6141 - JOAO SILVA RIBEIRO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000412-25.2014.403.6141 - JUSCILENE LEITE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000420-02.2014.403.6141 - LUISA TOMAZ DO NASCIMENTO X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCIA REGINA ACIOLY DOS SANTOS X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X MARCELO ACIOLY DOS SANTOS X MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS X MARCILIO AIELO ACIOLY X JOEL FERREIRA DE MATOS X JOSE PINHEIRO FILHO X JOSEFINA RIBEIRO ROCHA X ERNESTO JULIO X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X PEDRO PRIMO X CARMEM RAMOS SANTOS PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000458-14.2014.403.6141 - MARLUCE DE SOUSA BARBOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000462-51.2014.403.6141 - GILBERTO OZANO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000470-28.2014.403.6141 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000489-34.2014.403.6141 - PAULO PAULINO DE SENA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000561-21.2014.403.6141 - MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000569-95.2014.403.6141 - YARA PEREZ DANTAS(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000661-73.2014.403.6141 - FRANCISCO IZIDIO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000679-94.2014.403.6141 - JOSE HELENO DA SILVA X MANOEL GALDINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000684-19.2014.403.6141 - ANSELMO ARAUJO PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000993-40.2014.403.6141 - DORIAN DE FREITAS GUARDIA X DULCE MARIA DE FREITAS GUARDIA PERDIGAO X GABRIELA DE FREITAS GUARDIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003999-97.2014.403.6321 - MARLUCIA FERREIRA SANTOS(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002360-65.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000018-81.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-95.2014.403.6141) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-55.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MULTIBOM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIS ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP212814 - PAULO DE TARSO BOGASIAN)

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051315-21.2015.403.6144 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 136, ao argumento de que há contradição e omissão na análise da prova dos autos. Isso porque o valor do depósito judicial estaria atualizado para 31.12.2015, conforme cópia do extrato do débito constante do item 7 da inicial, reproduzido na petição dos embargos de declaração (f. 139/141).DECIDO. Recebo os presentes embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais.No caso, não vislumbro qualquer contradição ou omissão na decisão impugnada. O extrato mencionado pela requerente, que indicaria a suficiência do depósito, foi reproduzido na petição inicial (f. 5) e na petição dos embargos de declaração (f. 141). Contudo, o documento correspondente não se encontra acostado às provas, de modo que não é possível identificar a origem dessas informações.Assim, não há razão para que seja modificada a decisão de f. 136, de modo que rejeito os embargos de declaração.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0001023-95.2016.403.6144 - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de auxílio-doença desde 11.01.2013 (NB. 6002686405), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.DECIDO.Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o auxílio-doença recebido pelo autor foi cessado administrativamente depois da realização de perícia médica (f. 21). A despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação do benefício é ato administrativo, revestido de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

0001138-19.2016.403.6144 - TIAGO DO NASCIMENTO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0001293-22.2016.403.6144 - ALMIR LOPES DE ALMEIDA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - requerida administrativamente em 17.01.2014 -, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial e comum.A inicial foi instruída com documentos e cópia do processo administrativo (f. 02/113).DECIDO.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar.Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa. Apresentado o demonstrativo referido e estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009463-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-10.2015.403.6144) SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA em face da execução fiscal n. 0001018-10.2015.403.6144, ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança do crédito espelhado na CDA n. 80 6 14 095819-39.A Fazenda Nacional noticiou o pagamento efetuado pela executada nos autos n. 0001018-10.2015.403.6144 e requereu a extinção dos presentes embargos à execução fiscal (f. 75/79).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da dívida nos autos da execução fiscal n. 0001018-10.2015.403.6144, está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito.Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009672-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da execução fiscal n. 0009668-46.2015.403.6144. Após, conclusos.

0012238-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-91.2015.403.6144) VOC REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP(SP047582 - ENEAS DANDREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0007046-91.2015.403.6144, opostos pela executada inicialmente no juízo estadual, autuados sob n. 0027444-47.2013.8.26.0068, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 27). Nos autos da execução fiscal, transitou em julgado sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil (f. 28/30). É o relatório. Fundamento e decido. Está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039823-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039822-47.2015.403.6144) CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Intime-se a União da sentença de f. 786. 3. Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (f. 788/791). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS)

O executado apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a litispendência da presente ação com o processo n. 0000415-18.2011.4.03.6130, do qual consta a prolação de sentença de mérito que julgou procedente seu pedido de cancelamento da CDA n. 80 4 09 030719-86, atualmente no aguardo de julgamento de recurso. Aduz a ocorrência de pagamento dos débitos, uma vez que se serviu do método de lucro presumido para a arrecadação, tendo efetuado recolhimentos com códigos distintos do recomendado para o SIMPLES. Tece considerações sobre o cabimento de sua defesa e requer, no mérito, a extinção da execução (f. 24/72 - petição e documentos). Em impugnação, a Fazenda Nacional sustenta o descabimento da exceção apresentada, cujas arguições demandariam dilação probatória. Entende não haver litispendência entre a presente execução e a ação anulatória n. 0000415-18.2011.4.03.6130. Salienta a inexistência de pagamento e a indevida tentativa de realizar compensação na execução fiscal. Discorre sobre o resultado de apuração administrativa efetuada pela autoridade fiscal. Requer, no mérito, a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução com a penhora de valores com o emprego do BACENJUD (f. 75/105 - petição e documentos). DECIDO. Observo que não foi dada vista ao executado da documentação juntada às f. 81/105. Nos termos do CPC, art. 398, abra-se vista à parte requerida para que, querendo, apresente manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA

Ante a informação da exequente, FAZENDA NACIONAL, de que o débito já foi satisfeito (f. 20/25), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Decreto o levantamento da transferência de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado, indique o executado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores de f. 14. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação, conferidos pelo executado, e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010). Por fim, comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001171-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, confirmando a notícia de adesão ao parcelamento. Por fim, manifestou sua anuência ao pedido de desbloqueio de valores (f. 71/74). DECIDO. 1 - Extraí-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a ordem de bloqueio de ativos ocorreu em 01/06/2015 (f. 19/20), ou seja, depois da data do deferimento do parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, ocorrido em 30/03/2015 para as CDAs n. 8011210421370 e 8011408311338 (f. 73v e 74v) e em 27/04/2015 para a CDA n. 8010901500144 (f. 72v). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, de acordo com informação da própria exequente, não mais subsiste a constrição de valores. Em consequência, o depósito judicial a ela referente, já transferido do Banco do Brasil para a CEF (f. 22 e 76) poderá ser levantado pela parte executada, que deve dizer, caso tenha interesse nesse levantamento, em nome de quem deve ser expedido o alvará. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010). 2 - Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

Trata-se de execução fiscal promovida em face de PHIL MILER COMUNICACAO LTDA, para cobrança dos créditos consubstanciados na CDA n. 80 4 10 057348-01, que foi proposta inicialmente no juízo estadual, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (n do processo 068.01.2011.008589-7 - n. de ordem 1565/2011). Remetido o feito à Justiça Federal instalada em Barueri/SP, o credor requereu a constrição eletrônica de dinheiro por meio do sistema BACENJUD (f. 22), o que foi deferido pelo Juízo (f. 24). Considerado o resultado ínfimo do montante encontrado, ordenou-se o bloqueio (f. 26). O executado apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência de pagamento dos débitos, uma vez que se serviu do método de lucro presumido para a arrecadação, tendo efetuado recolhimentos com códigos distintos dos cabíveis para o SIMPLES. Tece considerações sobre o cabimento de sua defesa e requer, no mérito, a extinção da execução, com a repetição de valores recolhidos a maior (f. 28/73 - petição e documentos). Em impugnação, a Fazenda Nacional sustenta o descabimento da exceção apresentada, cujas arguições demandariam dilação probatória. Salieta a inexistência de pagamento e a indevida tentativa de realizar compensação na execução fiscal. Diz estar prescrita a pretensão de aproveitar os pagamentos efetuados anteriormente. Defende a liquidez, a certeza e a exigibilidade da certidão da dívida ativa. Requer, no mérito, a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução com a penhora de valores com o emprego do BACENJUD (f. 76/82 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 2 - Nesse contexto, tenho que as questões atinentes ao pagamento errôneo exigem dilação probatória, não sendo viável sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. De fato, a executada alega que a dívida deve ser extinta em virtude de equívoco formal nos códigos empregados para os recolhimentos efetuados a maior, na pendência de sua readmissão ao sistema SIMPLES. A escassez dos elementos constantes dos autos, no entanto, impedem a comprovação de decisão prolatada no processo administrativo n. 13896.500884/2009-59 favorável a sua pretensão. Sequer há prova cabal de que se tentou a retificação das declarações de f. 51/52 ou a formalização dos procedimentos de compensação na esfera administrativa, a demandar exame mais detido de informações disponíveis nos sistemas administrativos da Receita Federal, merecendo guarida o argumento do exequente (f. 78v - item 24). Assim, a matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com aprofundamento documental e fático, a fim de se aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. A irrisignação apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3 - Em prosseguimento do feito, proceda-se à penhora de bens da executada, até o limite da dívida noticiada nos autos, empregando-se novamente o sistema BACENJUD, sem prejuízo da adoção de consultas ao ARISP e RENAJUD. Nada sendo encontrado, dê-se vista ao credor. Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILIARDI ALLEN ALMEIDA RAMOS

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Fica mantida, por ora, a constrição de valores efetuada em 12/08/2015 (f. 12/13), uma vez que, segundo informações prestadas pelo exequente, a adesão ao parcelamento se deu em 23/08/2015, data que é posterior ao bloqueio (f. 17). Publique-se. Cumpra-se.

0004180-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ARAUJO DE MELO SOBRINHO

Manifeste-se o exequente quanto ao adimplemento das parcelas mencionadas em Termo de Audiência de tentativa de conciliação, dizendo, ainda, se mantém o requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Int.

0004185-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCELO FERREIRA

Manifeste-se o exequente quanto à quitação da dívida na forma mencionada em Termo de Audiência de tentativa de conciliação (f. 18/20 - ITEM COM RECURSOS PRÓPRIOS).Após, conclusos para deliberações quanto à transferência dos valores objetos do bloqueio efetuado em f. 12/13.Int.

0004798-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELLE SOARES BOSCO

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 15), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f. 8 e 9).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

0004929-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDO LEIBEL

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005761-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 51-verso), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas (a data de ajuizamento desta execução fiscal, no juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP é 14/11/2014 - f. 2 e 9-verso, anterior, portanto, à data do pagamento do débito pela executada), no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006092-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 04 050062-49 (f. 78 e 103), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução.Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 6 04 049897-29 e 80 6 08 008598-95, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 103), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 6 04 050062-49; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 6 04 049897-29 e 80 6 08 008598-95.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006094-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 2 06 014199-69 que fundamenta a presente execução fiscal (f. 102 e 117), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006118-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X B2B BUSINESS COMMUNICATIONS LTDA - ME(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 49), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringões ou penhoras a levantar, pois o depósito realizado pela executada já foi convertido em renda da exequente (f. 26, 28, 38 e 43). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006132-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE NUNES CHARNECA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 08 020074-54 (f. 30/32 e 60/61), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 6 08 008905-47 e 80 6 08 008629-26, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 60/61), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 6 08 020074-54; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 6 08 008905-47 e 80 6 08 008629-26. Não há constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no tocante à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs, tendo em vista o princípio da causalidade (pois, apesar de ter havido o pagamento, o executado preencheu incorretamente a guia de recolhimento), fica o executado intimado a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006642-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO SA; DE PARTICIPA; ES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE)

Ante a comprovação de que a exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção do feito. De fato, em 08/08/2013 foi proferida decisão nos autos da ação n. 0003174-81.2013.403.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao processo administrativo n. 16327 721181/2012-19, CDA n. 80 6 12 039764-15 (f. 70/75), em 15/08/2013 foi juntado àqueles autos o mandado cumprido de citação e intimação da Fazenda Nacional (f. 87/88) e a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 02/09/2013 (f. 2 e 25). Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VI, 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 1% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente a empresa sucessora, TEMPO PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.977.739/0001-34). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007046-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VOC REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

1. O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior

a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput..O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.2. Remeta-se à conclusão, para sentença, os embargos à execução apenso.

0007482-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 34/35 e 58), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008232-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAURICIO FERRAZ DE AMORIM PINTURAS - ME(SP332322 - SILENE RODRIGUES FRAY DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal dos débitos consubstanciados na CDA n. 40.520.071-4, em face de MAURICIO FERRAZ DE AMORIM PINTURAS-ME.Recebida a inicial (f. 16/18), foi citado o devedor (f. 19).Apresentando exceção de pré-executividade, o executado entende indevida a cobrança do fisco em decorrência de parcelamento administrativo, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requereu a liberação dos valores retidos pelo sistema BACENJUD e a suspensão dos atos executivos até a conclusão do parcelamento (f. 20/32 - petição e documentos).Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, confirmando a notícia de adesão ao parcelamento (f. 36/37). Por fim, manifestou sua anuência ao pedido de desbloqueio de valores (f. 38/39).DECIDO.1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, a executada alega não estarem presentes os requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo, na medida em que teria aderido a parcelamento do débito.Consultando os dados do presente processo, verifico que a inicial da presente execução foi protocolada a 12/05/2015, sendo distribuída em 13/05/2015. Por sua vez, a citação do réu se deu em 03/07/2015, segundo se infere do aviso de recebimento juntado em f. 19.Contudo, como demonstram as peças processuais trazidos aos autos, como atos preparatórios do alegado parcelamento na forma da lei n. 10.522/2002, consta a lavratura de Termo de Parcelamento de Débito (f. 28) e formulação de requerimento dirigido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f. 29), ambos datados de 29/07/2015.Assim, no momento da propositura da demanda (12/05/2015), o débito era líquido, certo e exigível, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade. A circunstância apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular a formação do respectivo título exequendo.Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010).Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.2 - Extrai-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a ordem de bloqueio de ativos ocorreu em 07/09/2015 (f. 33), ou seja, depois da data do deferimento do parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.520.071-4, ocorrido em julho de 2015 (f. 37). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, de acordo com informação da própria exequente, que inclusive requereu também o desbloqueio, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud.Cumpra-se a ordem de desbloqueio independentemente de prévia intimação das partes.3 - Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 180 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008283-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Ante a informação da exequente, FAZENDA NACIONAL, de que o débito já foi satisfeito (f. 114), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Decreto o levantamento da penhora efetuada em f. 24/25 e da transferência de valores bloqueados às f. 101.Certificado o trânsito em julgado, indique o executado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores de f. 101. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pelo executado e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade,

CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010).Por fim, comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008774-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IEV - INSTITUTO DE ESTUDOS EM VAREJO LTDA

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 2 04 060429-08, 80 2 04 060576-89, 80 6 04 104826-14 e 80 6 04 104827-03 que fundamentam a presente execução fiscal (f. 74), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008898-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ante a comprovação de que a exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção do feito.De fato, o pedido de parcelamento foi protocolado pela executada em 22/08/2014 (f. 20), validado pela exequente em 27/08/2014 (f. 76) e a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 09/06/2015 (f. 2).Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VI, 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 1% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008936-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente quanto à quitação da dívida na forma mencionada em Termo de Audiência de tentativa de conciliação (f. 42/44 - ITEM COM RECURSOS PRÓPRIOS).Após, conclusos para deliberações quanto à transferência dos valores objetos do bloqueio efetuado em f. 27/28.Int.

0009668-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 03 050324-85 que fundamenta a presente execução fiscal (f. 93/95), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da executada da importância depositada (guia de f. 38, comprovante de f. 44).A executada deve dizer, neste caso, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).Expeça-se o necessário para que o valor depositado seja colocado à disposição deste juízo, nos termos do item 2 da decisão de f. 84.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário para levantamento do valor.Juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009669-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 93/95 dos autos da Execução Fiscal n. 0009668-46.2015.403.6144 em apenso - f. 14), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009670-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 93/95 dos autos da Execução Fiscal n. 0009668-46.2015.403.6144 em apenso - f. 15), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009671-98.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 93/95 dos autos da Execução Fiscal n. 0009668-46.2015.403.6144 em apenso - f. 13), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009836-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLURIBUS TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 27), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009881-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 21), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009984-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IZAURINO PAULO DOS SANTOS(SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 30 e 41), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011708-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS(SP237315 - EDSON ROSA VIANA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012195-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X KIT CASA COMERCIAL LIMITADA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 62), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015412-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Petição de f. 522/531: assiste razão a JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO. Conforme decisão proferida em segundo grau em 26.02.2015 (f. 519), foram acolhidos os embargos de declaração de JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO, com efeito modificativo, para que o embargante fosse excluído do polo passivo desta execução fiscal. Sendo assim) torno sem efeito o item 3 da decisão de f. 521; b) retifico o item 2 de decisão de f. 521, determinando a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes passivos em conformidade com a decisão de f. 164 destes autos, com exceção de JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO que, conforme mencionado, já foi excluído da relação processual. No mais, cumpram-se os item 1, 4, 5 e 6 de f. 521. Publique-se. Intime-se.

0015595-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OTHER SIDE CINE E VIDEO LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 97), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da executada das importâncias depositadas (guias de f. 38, 40, 42 e 44), mediante a regularização de sua representação processual, com a apresentação de atos societários que comprovem poderes do signatário de f. 84 para outorga de procuração em seu nome. A executada deve dizer, neste caso, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Certificado o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das custas e cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019419-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 47), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019481-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 56), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019600-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MM ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 109), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

0019633-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PHABRICA DE PRODUCOES SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 49), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020357-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLAVIA ALVIM SANT ANNA ADDOR(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 20), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020787-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MKC PROMOCOES LTDA. - ME(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 126), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020789-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M.G.E. PROMOCOES LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 42), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0023616-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X APOGEU APOIO EM GESTAO DE MARKETING LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 12 e 22), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025366-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HYPERCOM DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 112), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe

sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas a atual denominação da executada, EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 68.950.385/0001-91). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028377-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO COMAR ASTOLPHI(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 35), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Fica o executado autorizado a levantar a importância depositada (guia de f. 13 - cópias nas f. 19 e 20). O executado deve dizer, neste caso, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ele conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Certificado o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das custas e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028712-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS BRUNO MAY

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 26), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030244-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 78), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030254-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A e DARCI GALIMBERTI, para a cobrança dos débitos inscritos na CDA n. 36.003.084-0, com origem nos autos do processo n. 068.01.2007.025312-7 (n. de ordem 4890/2007 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Recebida a inicial (f. 16), tentou-se a citação do executado (f. 18v). A executada UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A apresentou exceção de pré-executividade, no qual sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da adesão a parcelamento especial previsto na lei 10.684/2003 (f. 20/44 - petição e documentos). Posteriormente, o executado manifestou sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e requereu a suspensão do feito até o término do parcelamento por ela mencionado (f. 69). Consta, ainda, requerimento do credor a solicitar vista dos autos (f. 75/76). Antes que tais pedidos fossem apreciados, remeteu-se o feito à Justiça Federal sediada em Barueri instalada conforme o Provimento n. 430/2014 (f. 77). Ciente da redistribuição do feito, o devedor acostou manifestação na qual alega sua adesão ao parcelamento especial da lei n. 12.996/2014, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Notícia, ainda, inclusão em cadastro de devedores, requerendo a baixa dos apontamentos relatados pelo SERASA (f. 78/107 - petição e documentos). DECIDO 1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo do feito, da pessoa qualificada como DARCI GALIMBERTI, constante da inicial. 2 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN

MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3 - Não merece guarida o pedido de extinção do feito, uma vez que a adesão ao parcelamento do débito inscrito na CDA n. 36.003.084-0, segundo o que o próprio executado alega, se efetuou em outubro de 2009 em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal ainda na Justiça Estadual ocorrido em 10/09/2007.Mostra-se equivocada, assim, a premissa de que parte o executado, pois, quando da propositura da presente execução fiscal, não estava presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento, noticiado nos autos, ainda não havia sido formalizado.Nos termos da Jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta e não sua extinção, uma vez que, se a executada não adimplir a execução, deverá seguir normalmente:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. (...) 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:)(sublinhei e negritei)4 - A documentação apresentada aos autos permite constatar que, no âmbito da PGFN, aos 02/10/2009 teria havido a solicitação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, de que trata a lei nº 11.949, de 2009 (f. 93). Posteriormente, efetuou-se a consolidação do Parcelamento das Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, da Lei nº 11.949/2009, conforme informações que o executado teria prestado em 28/06/2011 (f. 99). Do recibo de consolidação, consta o débito discriminado sob n. 36.003.084-0, o mesmo a que se refere a exordial (tabela de f. 101).De outra banda, não há informações atualizadas sobre o número de prestações remanescentes, a regularidade de pagamentos e mesmo sobre a inclusão da CDA exequenda no parcelamento efetuado nos termos da lei n. 12.996/2014, conforme o mencionado em f. 106, a implicar, assim, a submissão ao contraditório para a obtenção de mais esclarecimentos.Desta feita, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado parcelamento. Se e somente se nada for alegado em contrário pela exequente, ficará suspenso o curso da presente execução fiscal nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; neste caso, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo e ficando registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Intime-se. Cumpra-se.

0030745-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A. (SP238689 - MURILO MARCO)

Trata-se de execução fiscal promovida em face da TEX COURIER S.A., para cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 36.406.352-1, 36.476.167-9 e 36.476.168-7, que foi proposta inicialmente no juízo estadual, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Determinada a intimação das partes da redistribuição do feito, a executada requereu: i) a extinção da execução, ao argumento de que os débitos já foram pagos; ii) a expedição de ofício à SERASA para exclusão dos apontamentos objeto desta ação; iii) que os débitos não sejam óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal; iv) que a exequente seja condenada em custas e honorários (f. 147/207). DECIDO.1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2. Para apreciação dos demais pedidos, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a alegação de extinção dos débitos por pagamento.

0031599-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTER SERVICE ENGENHARIA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não conheço do pedido de f. 43, formulado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que não é parte nesta demanda. Ante a informação da exequente, FAZENDA NACIONAL, de que o débito já foi satisfeito (f. 39/41), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032033-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALVARO AUGUSTO MARANGONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 100), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033134-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NETCALLCENTER LTDA.(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 39), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino o desentranhamento da peça e documentos de f. 52/89 para autuação em apartado como embargos à execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039822-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES)

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, proferiu-se sentença de extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei n. 6.830/80 (f. 328). A executada opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios (f. 331/333). Intimada, a União afirmou que, de fato, o cancelamento da CDA ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade e da oposição de embargos, e que o cancelamento da CDA deu-se sem alegação de erro da executada. Assim, requereu a fixação equitativa de honorários no percentual de 5% (f. 337/341). Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária Federal - Barueri/SP (f. 342). A executada requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial (f. 343). É a síntese do necessário. Decido. Acolho os embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários, visto que a execução fiscal foi impugnada pela executada e não foi alegado erro do contribuinte. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada e os acolho, para incluir no dispositivo da sentença embargada os seguintes parágrafos: Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 1% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Para a expedição de alvará de levantamento do depósito de f. 272, conforme já determinado (f. 328), concedo à executada o prazo de 10 dias para, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal e em complemento à petição de f. 343/344, indicar o número do RG da advogada em nome da qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043423-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A, para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs n. 80 2 06 053916-78, 80 2 06 053917-59, 80 7 06 028058-00, 80 6 06 1211719-03 e 80 6 06 1211720-47, com origem nos autos do processo n. 068.01.2007.021570-0 (n. de ordem 4295/2007 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Recebida a inicial (f. 87), tentou-se a citação do executado (f. 89v). A executada apresentou exceção de pré-executividade, no qual alega a falta de liquidez da CDA n. 80 2 06 053917-59, requerendo a extinção da execução fiscal (f. 90/117 - petição e documentos). Posteriormente, o executado manifestou sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e requereu a suspensão do feito até o término do parcelamento por ela mencionado (f. 150). Consta, ainda, requerimento do credor a comunicar adesão do devedor a programa de parcelamento, solicitando, outrossim, a suspensão

do feito (f. 180/215). Antes que tais pedidos fossem apreciados, remeteu-se o feito à Justiça Federal sediada em Barueri instalada conforme o Provimento n. 430/2014 (f. 217). Ciente da redistribuição do feito, o devedor acostou manifestação na qual alega sua adesão ao parcelamento especial da lei n. 12.996/2014, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Notícia, ainda, inclusão em cadastro de devedores, requerendo a baixa dos apontamentos relatados pelo SERASA (f. 220/250 - petição e documentos). DECIDO 1 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Não merece guarida o pedido de extinção do feito, uma vez que a adesão ao parcelamento dos débitos mencionados na inicial, segundo o que o próprio executado alega, se efetuou em outubro de 2009 em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal ainda na Justiça Estadual ocorrido em 02/08/2007. Mostra-se equivocada, assim, a premissa de que parte o executado, pois, quando da propositura da presente execução fiscal, não estava presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento, noticiado nos autos, ainda não havia sido formalizado. Nos termos da Jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta e não sua extinção, uma vez que, se a executada não adimplir a execução, deverá seguir normalmente: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. (...) 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.) (sublinhei e negritei) 3 - A documentação apresentada aos autos permite constatar que, no âmbito da PGFN, aos 02/10/2009 teria havido a solicitação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a lei nº 11.949, de 2009 (f. 235). Posteriormente, efetuou-se a consolidação do Parcelamento das Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos, da Lei nº 11.949/2009, conforme informações que o executado teria prestado em 28/06/2011 (f. 237). Do recibo de consolidação, constam os débitos discriminados sob n. 80 2 06 053916-78, 80 2 06 053917-59, 80 7 06 028058-00, 80 6 06 1211719-03 e 80 6 06 1211720-47, os mesmos a que se refere a exordial (tabela de f. 240). De outra banda, não há informações atualizadas sobre o número de prestações remanescentes, a regularidade de pagamentos e mesmo sobre a inclusão das CDAs exequendas no parcelamento efetuado e consolidado nos termos da lei n. 12.996/2014, conforme o mencionado em f. 245/246, a implicar, assim, a submissão ao contraditório para a obtenção de mais esclarecimentos. Desta feita, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado parcelamento. Se e somente se nada for alegado em contrário pela exequente, ficará suspenso o curso da presente execução fiscal nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; neste caso, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo e ficando registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Intime-se. Cumpra-se.

0047145-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFOS INFORMATICA-EQUIPAMENTOS SO. LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito objeto das CDAs ns. 80 2 06 031329-00 e 80 6 06 047801-22 já foi satisfeito (f. 129), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Saliento que nestes autos, já foi proferida sentença de extinção com relação às CDAs ns. 80 6 06 047802-03, 80 7 06 016247-12 e 80 7 06 016248-01 (f. 125). Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-81.2015.403.6144 - JOSUE COSTA SILVEIRA FILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSUE COSTA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a redistribuição do feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que seja posta à disposição desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e vinculados a estes autos os valores objeto do ofício requisitório n. 20140021567 - PRC 20140083178 (fl.253).2. Depois de comunicada a transferência, expeçam-se alvarás de levantamento.3. Com a liquidação do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nas f. 1248/1251, transitada em julgado (f. 1261), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, inciso II, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Admito a competência, apesar de já ter havido diligência no endereço localizado neste município de Barueri/SP, diligência essa que restou negativa, nos termos da certidão de f. 1306, e que ensejou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e o redirecionamento às pessoas físicas de seus sócios administradores (f. 1316/1321).2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 435 somente aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Neste caso não incidem os arts. 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 50 do Código Civil. Ocorre que, também nos termos dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, apenas o encerramento das atividades da pessoa jurídica ou sua dissolução, mesmo irregular, sem a quitação de verba honorária a que foi condenada nestes autos não é suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. Exige-se, além da não localização da pessoa jurídica, a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para o redirecionamento da execução em face dos seus sócios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO CONTRA O QUAL NÃO SE COMPROVOU INDÍCIO DE GESTÃO FRAUDULENTA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 3. O indicio de dissolução irregular da sociedade não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, pois a aplicação do art. 50 do CC depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1473929/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ. 1. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida

baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012).2. Ademais, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida, nesse aspecto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo nesse mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil). 2. Enunciado 282 do CJF traz: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. 3. A dissolução irregular da sociedade, ainda que houvesse sido demonstrada, não é suficiente para responsabilização pessoal do sócio, por não configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50 do Código Civil. 4. Inaplicável a Súmula nº 435/STJ ao âmbito das execuções não fiscais. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00003103020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não havendo inícios de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, deve ser afastada a responsabilidade do sócio.3. Agravo desprovido.(AI 00080896520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Além disso, segundo extrato da consulta de dados da Receita Federal, a empresa executada está com situação cadastral inapta desde, pelo menos, 15/05/2007 (f. 1330/1331) e a sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida somente em 15/07/2010 (f. 1248/1251). Desse modo, conclui-se que a pessoa jurídica executada não foi dissolvida irregularmente para frustrar a presente execução, pois os honorários advocatícios nem sequer tinham sido arbitrados quando do início de sua inatividade. Assim, indefiro o pedido formulado pela União, de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e o redirecionamento às pessoas físicas de seus sócios administradores.3. Arquivem-se os autos, até indicação concreta da existência de bens em nome da executada. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500010-73.2016.4.03.6144

AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação proposta por **Maiara do Nascimento Simões**, na condição de inventariante do Espólio de **Rivaldo Mota Simões**, em face da **Caixa Econômica Federal e outro**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas relativas ao empréstimo imobiliário, contraído pelo *de cujus*, tendo em vista a negativa da parte ré em autorizar a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, previsto no contrato de financiamento, para a garantia do saldo devedor. Requer, outrossim, que se determine a abstenção de eventual inscrição de débitos junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos fatos expostos.

Sustenta, em síntese, que ao informar o falecimento do seu pai, Sr. Rivaldo Mota Simões, para o fim de ver aplicada a cláusula 22 do contrato nº 855550106121 (Doc. 20313), que prevê a cobertura do saldo devedor no caso de morte, teve como resposta o indeferimento da sua solicitação sob o fundamento de falsa declaração prestada por aquele, acerca de seu estado civil, quando da formalização do negócio jurídico, o que desobriga o FGHab de proceder à referida quitação, consoante dispõe o artigo 16, parágrafo 3º, “I”, do Estatuto do Fundo.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações formuladas nos autos, uma vez que da própria Certidão de Óbito (doc. 20320 dos autos eletrônicos) se verifica o registro do estado civil “Solteiro” do *de cujus*. Ou seja, o seu “status” social jurídico permaneceu inalterado desde a contratação do empréstimo para aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Porquanto inexistente qualquer inverdade na declaração feita junto ao agente bancário.

Ademais o estado civil do mutuário em nada reflete no quanto acordado no contrato habitacional em questão, cujas cláusulas são pré-postas pela financeira, inexistindo dentre elas qualquer ressalva ou desdobramento negativo ao implemento do seguro que não as condições dispostas na própria cláusula vigésima segunda.

Acrescente-se que o “de cujus” era o único garantidor do contrato, firmado com base exclusiva na sua renda (Doc. 20309 dos autos eletrônicos), razão esta que afasta a extensão da obrigação por ele assumida dos seus herdeiros.

Configurada a hipótese descrita no inciso I da citada cláusula (“morte do devedor qualquer que seja a causa”) surge, em contrapartida, o dever de se garantir a dívida, com a quitação do saldo devedor, através do Fundo Garantidor da Habitação Popular, previsto para utilização em tais situações.

O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ser onerada com o pagamento de saldo financiado (o que tem ocorrido até então conforme se verifica dos comprovantes de pagamento anexados aos autos) para o qual existe garantia em caso de morte.

Tampouco se admite a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar a suspensão da cobrança das parcelas vincendas bem como eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, até que sobrevenha decisão em definitivo nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 149

MONITORIA

0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Adriana Barboza em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. Preliminarmente, argui a embargante carência de ação, ao argumento de que o título em que se

fundamentou a monitoria não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, outrossim, a necessidade de revisão do montante devido em decorrência dos contratos n. 160 000095603, 0260 000138597 e 160 000138515, argumentando que mês a mês os juros são calculados sobre o saldo devedor, fato que representa abusividade. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls.64/76.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art.330, I, do CPC. Preliminarmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.No presente caso, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria. Dessa forma, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, pois a liquidez, certeza e exigibilidade são condições da ação executiva, não da monitoria.Passo à análise do mérito.Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitorios: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; e c) invalidade da capitalização de juros.a) Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorMuito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de jurosÉ desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto, além de genérica, não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes.c) Invalidade da capitalização de jurosDeve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls.27/), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada

prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 135.704,90 (cento e trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e noventa centavos), atualizado para 21.07.2015. Condene a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se pelos ulteriores termos definidos na decisão de fls. 34 e 34/v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009095-08.2015.403.6144 - MERCADAO DE MOVEIS DANI EIRELI - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Reveja a decisão de 18 de junho de 2015, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a União se absteresse da prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos móveis relacionados na Declaração de Exportação nº 2140142290/0. Isso porque a antecipação da tutela exige para sua concessão que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, conforme artigo 273 do CPC. E o caso se trata de exportação de mercadorias inseridas no comércio exterior. Ou seja, não se trata de bem cuja utilização seja imprescindível à parte, nem mesmo de bem insubstituível, ou de valor sentimental. A autora pretende a exportação do bem, ou a condenação da União a indenizar o valor das perdas e danos. A manutenção dos móveis em armazém em nada beneficia nenhuma das partes e nem mesmo assegura contra danos na mercadoria e mesmo contra os efeitos do tempo. Ou seja, a destinação dos bens apreendidos vem ao encontro dos interesses das partes, não se configurando em dano irreparável ou de difícil reparação, pois a questão - agora depois de decorrido mais de ano e meio do registro da DE - é estritamente econômica. Assim, revogo a decisão que antecipou parcialmente a tutela, restando liberada a destinação dos bens irreparável relacionados na Declaração de Exportação nº 2140142290/0. Faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, especificando-as. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Relator do Agravo 0018813-31.2015.4.03.0000 quanto à reforma da decisão. Publique-se. Intime-se.

0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição do INSS que noticia a concessão administrativa de benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

0009458-92.2015.403.6144 - JOAO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se, no prazo legal, a parte autora acerca da contestação (fls. 41/66).

0011027-31.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por AMI BRASIL AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da obrigação quanto ao recolhimento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS e de ISS. Requer, ainda, que lhe seja garantido o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que nos termos do precedente

decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontraria respaldo na Constituição Federal. Aduz, ainda, a afronta ao princípio constitucional tributário da capacidade contributiva. Os documentos apresentados às fls. 26/47 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 49/50. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/55). Às fls. 59/74, comprovada a interposição de Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 81/84). Citada, a União ofertou contestação às fls. 89/97. Vieram os autos à conclusão. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, pretende a parte autora exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar n. 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94). Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o âmbito das competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Tal entendimento se aplica em tudo e por tudo ao Imposto Sobre Serviços (ISSQN). Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da autora, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1252221/PE, 1ª T STJ, de 06/08/13) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se o relator do

Agravo de Instrumento nº 0021647-07.2015.4.03.0000 (3ª Turma TRF 3). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 235/243), no prazo legal.

0011737-51.2015.403.6144 - JOSE DE SA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por José de Sá, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 047.976.004-7, DIB 09/08/1991), mediante a aplicação dos novos limitadores máximos da renda mensal reajustada, previstas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28). Citado em 04/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 29/45). Juntou documentos (fls. 46/48). A parte autora apresentou réplica (fls. 51/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurador cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91 e que teve o valor do benefício limitado ao teto previdenciário, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se

os novos tetos previdenciários das EC 20/98 ou 41/03. Ocorre que, no presente caso, tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. De fato, o Índice de Reajuste Teto do benefício do autor é 1,0038, conforme CONBAS - dados básicos da Concessão (fl.16). Observo que tal índice representa reajuste de apenas três décimos de um por cento, ou três milésimos no valor do benefício. Com base nesse índice, verifico que está correto o valor do benefício devido constante na planilha apresentada pelo autor, de R\$ 139.932,70 (fl.18). Efetuando-se os reajustamentos corretos nessa nova renda mensal inicial alcança-se a renda mensal atual, para 2015, de R\$ 1.267,90, conforme planilha demonstrativa que ora junto aos autos. Tal valor, de R\$ 1.267,90, é exatamente o valor do benefício já recebido pelo autor, conforme faz prova a tela do Sistema de Benefícios do INSS de fl.46. Na verdade, a evolução do valor do benefício devido ao autor inserida na planilha juntada à petição inicial está flagrantemente incorreta, uma vez que, embora a DIB do benefício seja de 09/08/1991, no primeiro reajuste foi aplicado índice relativo a meses anteriores, resultando em valor muito superior ao real. 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício do autor já não sofria qualquer limitação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 67), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0012519-58.2015.403.6144 - DANIEL KAIO AJALA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica facultado as partes a produção de outras provas que entendam necessárias, devidamente comprovadas e justificadas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.

0012520-43.2015.403.6144 - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a contestação apresentada pela ré não apresenta preliminares, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, especificando-as. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013055-69.2015.403.6144 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito (fls.447/448). Juntada a contestação às fls. 505/555. Faculto às partes o prazo de dez (10) dias para que, querendo, indiquem as provas que pretendam produzir, especificando-as. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada neste Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls.(235/240). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 118/122 e decisão E. TRF 3ª região de fls. 189/193, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda o autor na forma do art. 730 do CPC.

0029104-88.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda. em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de

afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não salarial, de natureza indenizatória ou previdenciária, a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) 13º salário proporcional; 3) auxílio doença-seguro (acidente do trabalho); e 4) férias e 1/3 constitucional. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos ou, subsidiariamente, a repetição destes valores. Procuração, mídia digital e demais documentos acostados às fls. 23/24, 30/47 e 51. Custas devidamente recolhidas (fl. 25/26). Defêrida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora e respectivas filiais (CNPJs n. 72.945.587/0003-84, 72.945.587/0004-65 e 72.945.587/0005-46) a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas (fls. 52/53-verso). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 64/76-v), sustentado a falta de interesse de agir no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, haja vista o reconhecimento de seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Quanto ao restante, pugna pela improcedência. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau). Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos pela autora e respectivas filiais (CNPJs n. 72.945.587/0003-84, 72.945.587/0004-65 e 72.945.587/0005-46) a seus empregados sobre as seguintes rubricas: (a) aviso prévio indenizado; (b) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença; e (c) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas. ii) julgar improcedente o pedido quanto à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos pela autora e respectivas filiais (CNPJs n. 72.945.587/0003-84, 72.945.587/0004-65 e 72.945.587/0005-46) a seus empregados sobre as seguintes rubricas: (a) décimo terceiro salário proporcional; e (b) férias gozadas. iii) declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000.00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0033476-80.2015.403.6144 - EDVARD RAMOS DE LIMA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que se objetiva o reconhecimento e consequente cômputo de atividade especial para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Instruídos os autos, profêriu-se sentença às fls. 201/203 que julgou parcialmente procedente o pedido ora formulado. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 219/248. Contrarrazões juntadas às fls. 257/261. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em

Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Considerando-se que pendente julgamento acerca do recurso proposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0037653-87.2015.403.6144 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Trata-se de ação proposta em 20/03/2015, no Juízo Estadual de Itapevi-SP, em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida e condenação por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0048585-37.2015.403.6144 - JOSE CARLOS SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, havendo interesse, a comprovação dos vínculos empregatícios e respectivos cargos ocupados junto às empregadoras, mediante a apresentação de cópia da CTPS, sobretudo quanto ao período de 2010-2014 para o qual inexistente registro junto ao sistema CNIS, conforme se verifica do documento de fls.20.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0049018-41.2015.403.6144 - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0049125-85.2015.403.6144 - SILVANO DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de responsável técnico da empregadora indicada no PPP (fls.24/25), quanto ao subscritor do referido documento.Cumprido. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0049186-43.2015.403.6144 - ANTONIO MARINHO DE SANTANA(SP273942 - NANJI CARVALHO DOS SANTOS) X 10. CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MURITIBA - BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração Antônio Marinho de Santana em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no que se refere à apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, assiste razão à parte autora, porquanto não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita.Dispositivo.Pelo exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e lhes dou provimento, passando o dispositivo da decisão para o seguinte conteúdo:Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se o Cartório do Subdistrito de Mares (Av. Oscar Pontes, 1503, Água de Meninos - Salvador/BA- CEP 40460-140), para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a Certidão de Óbito de Antonio Marinho de Santana, ocorrido em 19/12/2012 (L. C60, fl. 37. Termo 36424).No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora documento comprovando o seu NIT (inscrição no PIS ou inscrição como autônomo), cópia de CTPS, informando e comprovando os períodos de contribuição como empregado e como contribuinte individual, assim como eventual requerimento de novo CPF (ou mesmo o novo CPF, o que parece ser o caminho apropriado).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050238-74.2015.403.6144 - SANTO VITORINO ALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo

legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0051566-39.2015.403.6144 - BESSER COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação de tutela, formulado por BESSER COMERCIAL DE VEÍCULOS LDA em face da UNIÃO, visando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS/Cofins às alíquotas 1,65% e 4%, determinado pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, sobre as receitas financeiras decorrentes dos Descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital depositado junto às instituições financeiras. Pede tutela e informa que pretende efetuar o depósito do montante correspondente.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos.Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.No presente caso, nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.De fato, a partir da Emenda Constitucional 20, de 1998, consta expressamente no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal a possibilidade de incidência das contribuições sobre a receita ou o faturamento.O artigo 1º da Lei 10637 diz que A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Idêntica redação tem o artigo 1º da Lei 10833/03, que trata da Cofins.A própria autora, no item 3.2 de sua petição inicial, afirma expressamente que as rubricas aventadas representam receitas financeiras. (fl.06).Ou seja, estão incluídas na hipótese de incidência do PIS e da Cofins.Outrossim, não é o Decreto 8.426, de 2015, que exige a tributação das receitas financeiras, ele apenas restabeleceu a alíquota.Há decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abonando a aplicação do Decreto 8.426.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ARTIGO 557, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 568182, 3ª T, TRF 3, de 03/12/15, Rel. Juíza Eliana Marcelo)Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Anoto, por fim, é direito do contribuinte o depósito do montante devido, que independe de autorização judicial.Intime-se. Cite-se a UNIÃO.

0000319-07.2015.403.6342 - OZIEL ALVES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do RÉU (INSS), às fls. 71/85, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000243-58.2016.403.6144 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face do INSS, em que objetiva a parte autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente, o benefício de Auxílio Doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 33.096,00 (trinta e três mil e noventa e seis reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF,

uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao petição eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0000688-76.2016.403.6144 - JOSE FELIX DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO SANCHES LOPES

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de EVALDO SANCHES LOPES, CPF n. 042.860.418-83 objetivando o pagamento de débito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1969.191.0000833-13. À fl. 43, a exequente requer a extinção da ação em razão de novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.1969.191.0001193-69) firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram, também, objeto do mencionado contrato de renegociação de dívida. Custas ex lege. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050734-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafês, sob pena de indeferimento da inicial.

0000639-35.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafês, sob pena de indeferimento da inicial.

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafês, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-06.2015.403.6144 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, em razão da ausência da inércia da parte autora, certificada às fls. 281, FICA a parte novamente CIENTIFICADA da juntada dos cálculos de liquidação (fls. 273/276), devendo se manifestar sua concordância ou não, conforme fls. 278. Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Os autos vieram a este Juízo, tendo em vista o quanto requerido pela União às fls. 379, ou seja, execução no domicílio fiscal do executado ou onde se encontrem bens sujeitos à expropriação. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0007170-46.2014.403.6100 - DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(DF015632 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o requerido às fls. 101, manifeste-se a exequente (União) em termos de prosseguimento do feito. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003565-83.1986.403.6000 (00.0003565-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BRASIL NEVES DA ROCHA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0004333-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SUL MATOGROSSENSE LTDA - COESO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS, com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, em face das rés Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL e Cooperativa de Energização Rural do Sudoeste Sul-Mato-Grossense Ltda. - COESO, pela qual busca-se o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas e a despende com o pagamento de benefício

previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Narra o autor, em apertada síntese, que no dia 26/06/2010 o segurado Clóvis Gonçalves foi vítima de um acidente de trabalho decorrente do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte das rés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/151. Citada, a empresa COESO apresentou contestação na qual rebateu os argumentos apresentados pelo autor (fls. 159/178). A ENERSUL contestou às fls. 335/349 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, refutou todas as alegações do autor, pugando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na fase de especificação de provas, apenas a ENERSUL requereu a produção de prova testemunhal (fls. 409v., 411/411v.). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ENERSUL não deve prosperar. Do que se extrai da própria contestação da referida concessionária de energia elétrica (fls. 335/349) e, ainda, do documento de fls. 39/45, a empresa empregadora do segurado acidentado prestava-lhe serviços por ocasião do acidente. E, nessas circunstâncias, a ENERSUL tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. MORTE EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA POR PARTE DA EMPRESA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PARA A QUAL OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. FALTA DE TREINAMENTO DO FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim, no art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 2. Os arts. 120 e 121 também da Lei nº 8.213/91 preveem o direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou seus dependentes), quando houver negligência da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Em caso de responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrada a existência de ação/omissão dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a conduta da empresa. 4. Existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão das demandadas e o infortúnio que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários cujo ressarcimento pretende a autarquia demandante. 5. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. 6. Responsabilidade solidária da empregadora e da empresa tomadora de serviços, por sua negligência, que concorreu para o acidente. 7. Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios e custas processuais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. 8. Apelação do INSS e da Usina Pumaty não providas. (AC 08000033120124058307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ENERSUL. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda, tenho que a prova testemunhal requerida pela ré ENERSUL mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessa prova. Assim, designo o dia 16/03/2016, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas que serão arroladas, devendo o rol ser apresentado com antecedência de, pelo menos, 15 dias. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008234-08.2011.403.6000 - RAFAEL CRIVELARE DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 313-318.

0005705-79.2012.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

PROCESSO: 0005705-79.2012.403.6000 Recebo a petição de fl. 575/582 como pedido de assistência. Assim, manifestem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, sobre o referido pedido, nos termos do art. 51, do CPC. Em havendo impugnação por qualquer das partes, proceda a Secretaria nos termos do art. 51, do CPC, desentranhando-se a referida petição e impugnação e autuando-as em apenso, intimando-se, desde logo as partes para requerer a produção de provas. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

Substituto

0012391-87.2012.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de feito em que se discute interesse de absolutamente incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e eventual requerimento de provas, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000815-63.2013.403.6000 - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Em razão de as testemunhas arroladas pela parte autora residirem em Rochedo/MS, para onde foi expedida carta precatória para oitiva delas (fl. 96/97), bem como pelo fato de o INSS não ter arrolado testemunhas no prazo legal, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 03/02/2016 às 14h30min (fl. 88). Intimem-se. Após o cumprimento da diligência deprecada, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Por fim, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Considerando os termos da medida antecipatória proferida nestes autos (fls. 43/45); considerando o teor da manifestação de fls. 128/130 e do despacho de fls. 132/133 e tendo em vista a ausência de manifestação por parte da requerida quanto ao cumprimento da medida de urgência, fixo, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento da decisão de fls. 43/45, a contar da data da intimação desta decisão, sem prejuízo de outras medidas de urgência eventualmente necessárias ao respectivo cumprimento. Decorrido o prazo para impugnação à contestação, intime-se a União para, querendo, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013477-88.2015.403.6000 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Foi atribuído o valor de R\$ 45.369,72 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000598-15.2016.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA - INCAPAZ X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA X HELOISA KRUKI DE SOUZA X ROSA MALENA KRUKI DE SOUZA X CLAUDIA GISLAINE KRUKI DE SOUZA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jorge Salvador Kruki de Souza, incapaz representado por Reginaldo Kruki de Souza, em face da União, por meio da qual pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o sua inclusão na pensão militar de ex-combatente deixada por seu falecido pai Salvador Dias de Souza, bem como sua inclusão no FUSEX, a fim de que receba imediato tratamento médico. Narrou, em apertada síntese, contar com 65 anos e ser dependente de seu falecido pai, conforme reconhecido em sede de medida antecipatória nos autos nº 0012391-87.2012.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, estando habilitado provisoriamente na pensão previdenciária do Ministério das Comunicações. Pretende, agora, se habilitar na condição de dependente da pensão de ex-combatente, a fim de fazer uso do plano de saúde militar - FUSEX - em razão de fortes dores que vem sentindo há aproximadamente 90 dias. Destacou que seu grave estado de saúde não comporta a longa espera pelo SUS, onde vem se tratando, uma vez que o Ministério das Comunicações não detém plano de saúde. Ressaltou que a pensão em discussão já é rateada entre 6 dependentes - filhas do instituidor - e que sua inclusão não causará prejuízo às mesmas, pois todas possuem dignas condições de vida sem a referida pensão, além do que, a União não terá qualquer prejuízo financeiro com a medida antecipatória. Juntou os documentos de fls. 12/66. Às fls. 68/69 pleiteou a substituição de seu curador, juntando os documentos de fls. 70/78 e 82/86. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 744/809

art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes. De início, vejo que a pensão militar de ex-combatente é regida pela Lei 8.059/90, com as alterações subsequentes. Tal legislação assim dispõe em seu art. 5º: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a condição de filho inválido do autor, bem como que a referida invalidez é anterior ao falecimento do instituidor da pensão, fatos que me levam a concluir, a priori, pela plausibilidade do direito invocado na inicial. Com efeito, a documentação vinda com a inicial, em especial o documento de fl. 18, demonstra, por ora, que o autor é dependente - ainda que provisoriamente - do falecido servidor público do Ministério das Comunicações Salvador Dias de Souza. Ademais, de uma breve análise do andamento processual acostado às fls. 88/93, é possível verificar que nos autos nº 0012391-87.2012.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal foi concedida medida antecipatória ainda em vigor que, considerando o ora autor dependente de seu falecido pai, por ser absolutamente incapaz antes mesmo do óbito daquele, determinou o pagamento de pensão por morte previdenciária em seu favor. Assim, é possível utilizar-se dos mesmos elementos daqueles autos para, adequando a situação fática do autor ao caso em análise e à legislação que rege a pensão militar em questão, considerar que a invalidez que o acomete é anterior ao falecimento de seu pai, posto que aqui se apresenta a mesma situação fática existente naqueles autos. Sobre a possibilidade de inclusão do filho maior e incapaz, a jurisprudência assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990. FILHO MAIOR E INCAPAZ. REVERSÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELA MÃE. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À SUA COTA-PARTE DE 50%. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Precedentes: EDcl no REsp 810.393/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 21.3.2011; AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.9.2010. 2. No caso dos autos, não há dúvida de que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do ex-combatente ocorreu em 4.2.2000. 3. O pedido de pensão especial formulado pelo filho maior e incapaz deve limitar-se ao quinhão a que teria direito, caso houvesse se habilitado conjuntamente com a mãe ao tempo da morte do ex-combatente. 4. A Lei n. 8.059/1990, além de dividir em cotas a pensão especial devida aos dependentes do ex-combatente falecido, foi expressa ao vedar a reversão das cotas-partes extintas em prol dos dependentes remanescentes. 5. No caso, o filho que somente veio requerer, em seu nome, o direito à pensão especial após a morte da sua mãe, que recebia integralmente a pensão justamente em razão da condição de absolutamente incapaz do filho, deve receber 50% do referido valor, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 14, da Lei n. 8.059/1990. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 201401674727 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466861 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/09/2014 Por outro lado, tendo o filho maior e incapaz direito a cota-parte da pensão de ex-combatente, também detém a parte autora, a priori, direito à cobertura do FUSEX, o plano de saúde do Exército. Tal cobertura encontra respaldo no artigo 53, IV, da ADCT que assim dispõe: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes. E neste ponto está bem caracterizado o perigo da demora, pois, ao que tudo indica, o autor está necessitando com urgência de cuidados médicos por sofrer de doença aparentemente grave, cuja causa está se buscando descobrir. Os documentos de fls. 20/39 demonstram satisfatoriamente esse fato. Caracterizados, então, ambos os requisitos para a concessão da medida de urgência, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, inclua o autor como beneficiário da pensão por morte (instituidor: Salvador Dias de Souza), bem como para que, no mesmo prazo, o autor seja incluído como beneficiário do FUSEX. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se com urgência. Cite-se. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000)
FRANCISCO RECALDE (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Em razão de as partes não terem arrolado testemunhas no prazo legal, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 03/02/2016 às 16h00min (fl. 169). Intimem-se. Por fim, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente Nº 3669

CARTA PRECATORIA

0015428-20.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 23 de 02 de 2016, às 14:00horas, para interrogatório do acusado DIRCEU FERREIRA DA SILVA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB-MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias.

0000192-91.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 08_/03 de 2016 às 14_:30_ horas, para oitiva das testemunhas Elizete Fátima Alexandre, Maria Jussara Matos, Guarim Gonçalves Neto e Sérgio dos Santos Nóbrega.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0000664-92.2016.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X ELIZANGELA GUTIERRES BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia __15/02/2016, 14:00_ horas, a audiência para oitiva da testemunha ELIZANGELA GUTIERRES BARBOSA e o interrogatório de JULIO CEZAR DE MENEZES GONÇALVES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS-2215..Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3670

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Vistos, etc.Fls.1.390: A empresa Leilões Judiciais Serrando indica os dias 01 e 15 de abril de 2016, às 09:00 horas, para realização de nova praça. Reitero os termos da decisão de fls. 1250/1252 e determino novo leilão. Expeça-se o edital Fls. 1.394: Depreque-se a intimação da proprietária do pátio junto ao Detran de Nova Oessa/SP para que efetue a entrega ao arrematante.As restrições incidentes sobre os bens a serem leiloados foram inseridas por este juízo através do ofício 1388 e 1400/2006-Sc03 (Autos n. 2006.60.00.009985-6), após a arrematação solicite-se o levantamento.Em relação às multas incidentes sobre o veículo placa HQN 7192 e informação da Polícia Rodoviária Federal às fls. 1330, oficie-se o Detran/MS para que efetue a exclusão das multas do cadastro do veículo.Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente N° 3671

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009594-12.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Fl. 166: Defiro. Os autos encontram-se à disposição do requerente na secretária.Campo Grande/MS, em 26 de janeiro de 2016.Odilon de oliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4147

ACAO CIVIL PUBLICA

0003088-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003088-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Fica a parte ré intimada quanto aos documentos de fls. 1.343/1.385.

ACAO MONITORIA

0010461-73.2008.403.6000 (2008.60.00.010461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Providencie, novamente, o Diretor de Secretaria o endereço dos réus (f. 113) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Com o novo endereço, cite-se.Negativas as diligências, intime-se a autora para manifestação, em dez dias.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 326 e 327: manifeste-se a autora.Intime-se.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Desentranhe-se a petição de f. 451, juntando-a nos respectivos autos (processo n. 0000529-56.2011.403.6000).2) Dê-se ciência a parte autora da petição de f. 453 (indicação do profissional para início do tratamento psicológico determinado às fls. 321).3) Após, aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EVALDO DE

) Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.2 Intimem-se todos os advogados (f. 14) que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0010740-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 04.02.2016 às 13:30 horas para a realização do ato no Juízo deprecado, 2ª Vara de Miranda/MS.

Expediente N° 4153

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-33.2016.403.6000 - LAYANI KEDILI MURCILI DA SILVA(MS016484 - WILSON FARIAS DO REGO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

LAYANA KEDILI MURCILI DA SILVA impetrou a presente ação, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, sob o fundamento de que não alcançou nota suficiente à aprovação na disciplina Prática de Estágio Unidade de Alimentação e Nutrição. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Pede, inclusive a título de liminar, a concessão da segurança para assegurar a participação da impetrante na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Nutrição da UNIDERP, marcada para hoje, dia 29/1/2016, às 20h00. Juntou documentos. Decido. Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a insuficiência de desempenho, ainda que esteja discutindo a questão no âmbito administrativo. É certo que a aluna não pretende o grau oficial contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010). Por outro lado, a matéria fáltante poderá ser cursada no decorrer do ano de 2016. Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada na matéria. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada pra o dia 29/1/2016. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça

gratuita. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI (MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As autoras ofereceram em garantia um imóvel avaliado em R\$ 1.745.000,00, situado em região nobre desta cidade. Ademais, Adila Catan Sonoro ainda possui rendimento como servidora do Tribunal de Justiça. Assim, não demonstrada a hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem a autoras para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2016

Expediente Nº 4155

MANDADO DE SEGURANCA

0011140-29.2015.403.6000 - ENERPAV G. S. LTDA - EPP X FAGNER SALTARELI (MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 162-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014865-26.2015.403.6000 - AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como autoridade coatora. Alega que foi indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão, mantida pela junta de recursos, teria sido anulada pela 2ª Câmara de Recursos, tendo retornado os autos, para o local de origem para nova contagem de contribuição (...), quando foi apurado o tempo de 34 anos, 9 meses e 25 dias, suficientes para o benefício. No entanto, prossegue, o processo foi encaminhado novamente para a Câmara e depois, para a Junta de Recursos, em detrimento do que foi anteriormente determinado. Pede a concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial juntou os documentos de fls. 7-30. Determinei ao impetrante que emendasse a inicial indicando a autoridade e o ato que teria sido praticado (f. 32). Ele alegou possuir tempo suficiente para a concessão do benefício sem a necessidade de novo julgamento (f. 34). Decido. Admito a emenda a inicial. Conforme mencionei à f. 32, na decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida em 17.07.2015, determinou-se que os autos deveriam retornar à Colenda 20ª JR/CRPS/PI para reexame da matéria e nova decisão sobre o mérito da causa (f. 18). No extrato de f. 11 e documento de f. 14 constata-se que a ordem foi cumprida. Emendando a inicial, o impetrante alegou a desnecessidade de novo julgamento. No entanto, aquela decisão administrativa não foi proferida pela autoridade apontada na inicial tampouco foi apontado qualquer outro ato por ela praticado. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, I, c/c 295, II, todos do CPC (ilegitimidade passiva), indefiro a petição inicial. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4156

ALVARA JUDICIAL

0000771-39.2016.403.6000 - RAMONA LAURA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por RAMONA LAURA NOGUEIRA para o recebimento de abono do PASEP. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, o Juiz da 2ª Vara Cível de Aquidauana - MS, declinou da competência para conhecer do feito, com fundamento na Súmula nº 82 do STJ (f. 10-verso). Distribuídos os autos a essa Vara Federal, instei a Caixa Econômica Federal para manifestação (f. 14), ao que sobreveio a petição de fls. 16-7. Decido. O objetivo da autora é o levantamento do abono

salarial do PASEP. Todavia, a decisão de f. 10-verso tratou o pedido como movimentação de FGTS. De sorte que a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida, porquanto a administração do PASEP é atribuída ao Banco do Brasil. Por conseguinte, os autos deverão ser julgados pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal, que não inclui sociedade de economia mista. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goiânia - GO, o suscitado. (STJ, CC 48376/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, julgado em 11.05.2005, DJ 20.06.2005). Diante do exposto, determino: 1) Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Devolvam-se os autos à Justiça Estadual de Aquidauana - MS. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6469

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000242-14.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-52.2011.403.6002) JHONATAN CEZAR FELICISSIMO RIBEIRO X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de f. 86. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar adequadamente onde reside, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal na f. 86. Após, com a resposta, remetam-se ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 6470

ACAO PENAL

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ

Visto, etc. Tendo em vista certidão de f. 229, bem como da informação contida nas f. 227/228 e, considerando tratar-se de feito envolvendo réu preso, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no múnus de defesa do réu Aurélio Delvacir Kurtz. Dê-se vista à DPU para, no prazo legal, apresentar defesa prévia. Redesigno a audiência do dia 03 de fevereiro de 2016, para a nova data de 30 de março de 2016, às 16:00_h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Frederico Francoso Canola e Everton Júnior de Souza, bem como realizado interrogatório dos réus Dayton Jefferson Prado dos Santos, Douglas dos Santos e Aurélio Delvacir Kurtz. 10. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Aurélio Delvacir Kurtz a fim de participar da audiência de instrução. 11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. 12. Requistem-se ao DOF em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Everton Junior de Souza (matrícula 2094770) e Frederico Francoso Canola (matrícula 2096781). 14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 15. Demais diligências e comunicações necessárias. 16. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 42/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Aurélio Delvacir Kurtz, filho de Delmar Castro da Silva Kurtz e Geraldina Kurtz, nascido aos 01/10/1968, CPF 496.373.391-91, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 43/2016-SC02 - ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4422

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000606-56.2011.403.6003 - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000606-56.2011.403.6003 Autora: Ilza Alves de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Ilza Alves de Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado no período de 01/03/1994 a 06/06/2000, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a autora que regularizasse a representação processual (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 24/25. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), argumentando que é impossível o reconhecimento da especialidade do labor, seja pelo enquadramento ocupacional, uma vez que a profissão de laboratorista não foi prevista nos decretos regulamentares; seja pela exposição a agente nocivo, uma vez que tal circunstância não restou demonstrada. Aduz que foram apurados, até a data do requerimento administrativo (07/12/2009), apenas 22 anos, 06 meses e 23 dias, insuficientes à concessão do benefício pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/55. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 57), a postulante se manifestou às fls. 59/61, requerendo a realização de prova pericial. Também postulou pela expedição de ofício à sua então empregadora, Sanesul, solicitando os documentos PCMSO, PPRA e LTCAT. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que providenciasse tais documentos (PCMSO, PPRA e LTCAT). Às fls. 65/73, a requerente juntou novos documentos, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 75, pedindo que a ela fosse intimada para requerer novamente o benefício em sede administrativa, considerando a existência de novos elementos comprobatórios de suas alegações. À fl. 76, suspendeu-se o feito por 60 dias, a fim de que o INSS submetesse os documentos apresentados ao setor competente, para apreciação administrativa. A entidade ré juntou, às fls. 80/82, decisão técnica administrativa que concluiu pelo não enquadramento do período como tempo especial. Finalmente, às fls. 85/86, a demandante asseverou que o conjunto probatório reunido demonstra que a atividade por ela desenvolvida se caracteriza pela especialidade. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de Produção de Prova Pericial. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 61). Não obstante a jurisprudência reconhecer o direito à realização de perícia para demonstrar a especialidade do labor, verifica-se que, no caso em tela, tal medida é desnecessária. Com efeito, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT posteriormente encartado (fls. 66/67) discrimina minuciosamente as condições de trabalho da requerente, descrevendo as atividades desenvolvidas e especificando os agentes nocivos a que ela se expôs. Nesse aspecto, alegou-se na petição inicial a sujeição a produtos químicos prejudiciais à saúde, notadamente soluções e reagentes. Tal questão foi exaurida pelas provas já produzidas, revelando a prescindibilidade de prorrogar a fase instrutória. Destarte, face à suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, indefiro o requerimento de prova pericial. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento

antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.2.1. Tempo de Serviço Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.A autora alega que trabalhou sob condições especiais no período de 01/03/1994 a 06/06/2000, quando era empregada da empresa Sanesul e ocupava o cargo de laboratorista. Devido às sucessivas alterações na legislação, mostra-se pertinente analisar tal lapso temporal separadamente.a) Período de 01/03/1994 a 28/04/1995. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional em uma das categorias previstas nos decretos regulamentares; ou pela exposição a agente nocivo, que poderia ser demonstrada por qualquer meio de prova (salvo no caso de ruído e calor). Ademais, antes de 29/04/1995, quando teve início a vigência da Lei nº 9.032/95, não era necessário que a sujeição a fator de risco fosse permanente - ou seja, poderia ser intermitente. Nesse sentido, tem-se a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cuja emenda apresenta o seguinte teor:Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.No caso em testilha, o PPP de fls. 13/14 atesta que a postulante esteve exposta a soluções e reagentes, fatores de risco de ordem química. Todavia, o referido formulário não traz qualquer outra informação pertinente às condições especiais do labor, ao tempo em que os decretos regulamentares vigentes à época não previam tais agentes nocivos, sem maiores especificações do tipo de substância. Por outro lado, o LTCAT de fls. 66/67 informa que houve exposição habitual e intermitente a produtos químicos, como ácidos voláteis, alcalinos corrosivos e outros tóxicos inalantes ou a contato. Ao final, consigna-se que a requerente fez jus ao adicional de insalubridade, nos termos da NR-15, Anexo 13, item Operações Diversas, cuja redação é: são consideradas atividades insalubres em grau médico: fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico. Extrai-se, pois, que a demandante esteve sujeita, de modo habitual e intermitente, a tóxicos inorgânicos, previstos no item 1.2.9. do rol anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Por conseguinte, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 01/03/1994 a 28/04/1995. b) Período de 29/04/1995 a 06/06/2000. Conforme acima explanado, com o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/05/1995, a especialidade se configura somente pela exposição habitual e permanente a agente nocivo. Assim, informando o LTCAT de fl. 66/67 que a sujeição aos fatores de risco de ordem química se operava em caráter intermitente, não faz jus a autora ao reconhecimento das condições especiais do trabalho. Reitere-se que as alegações da petição inicial restaram demonstradas quanto à presença de compostos químicos nocivos à saúde, considerando que o LTCAT discrimina minuciosamente as circunstâncias do labor. Entretanto, comprovado que a exposição se operava de modo intermitente, ou seja, sem permanência, mostra-se inviável declarar a especialidade do período em comento. Destarte, não deve ser declarado especial o tempo de serviço de 29/04/1995 a 06/06/2000.2.2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. No caso em tela, já considerado o período cuja especialidade ora se reconheceu, verifica-se que a postulante não

completou trinta anos de contribuição, o que impõe a improcedência do pedido de concessão do benefício em apreço.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/03/1994 a 28/04/1995. Condene o INSS a averbar tais informações em seus cadastros para fins de eventual concessão de benefício previdenciário, procedendo, se for o caso, à conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1,2. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 06, Dr.^a Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a decisão de fls. 117, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 93 ao Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS. Intimem-se.

0000368-03.2012.403.6003 - LAURINDA DE CAIRES NARCISO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001065-24.2012.403.6003 - JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2016, às 18h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Solicite-se o pagamento após, cumpra-se o despacho de fls. 84, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desnecessária a intimação das partes.

0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002290-79.2012.403.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000437-98.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000761-88.2013.403.6003 - ZENEIDE APARECIDA DE JESUS X VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

000098-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000915-09.2013.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000998-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000998-25.2013.403.6003 Autor: Sebastião Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Barbosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de diversos períodos de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Às fls. 152/158, o requerente apontou para a divergência entre os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciários emitidos pela empresa Mecatomno Ubiratan Usinagem Ltda. ME, pugnando pela realização de perícia para demonstrar a exposição a agentes nocivos. Deveras, o documento de fls. 153/155 registra que o postulante se submeteu a ruídos de 83,4 db(A) de intensidade, além de fumos metálicos, sendo que os equipamentos de proteção individual e coletivos eram eficazes. Por outro lado, o formulário de fls. 156/158 não consigna o nível do ruído a que ele era exposto, e informa a ineficácia do EPC e do EPI. Nesse aspecto, tal divergência deve ser esclarecida. Todavia, por ora, mostra-se prescindível a realização de perícia no local de trabalho, bastando a apresentação do LTCAT. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja oficiado à empresa Mecatomno Ubiratan Usinagem Ltda. ME., solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao empregado Sebastião Barbosa da Silva, devendo constar o nível do ruído, e especificar a quais fumos metálicos ele se submetia, notadamente se for de alguma das substâncias químicas previstas no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Tal empresa deverá, no prazo acima estipulado, esclarecer o motivo da divergência entre os PPPs de fls. 153/155 e 156/158. Ademais, oportunizo ao autor juntar documentos comprobatórios da especialidade dos serviços prestados nas empresas Álvaro de Barros Guerra (de 01/05/1979 a 31/07/1979); Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda (de 01/03/1986 a 31/05/1988); Viação São Luiz Ltda. (de 05/01/1989 a 07/03/1989); Exportadora e Importadora Aeroceânica Ltda. (de 01/11/1995 a 07/01/1997); Soberana Mecanização Agrícola (02/05/1997 a 10/01/1998); e Triunfo S.A. (de 01/03/1998 a 30/10/1998). Quanto ao período de trabalho na empresa Carlos Roberto Passador ME (de 01/05/2001 a 26/11/2003), deve o postulante especificar a quais fumos metálicos e gases ele se expôs, considerando que a descrição genérica obsta o enquadramento a uma das hipóteses previstas no Decreto nº 3.048/99. Além disso, oportunizo ao requerente demonstrar o nível do ruído a que se submeteu na empresa Ipanema Tratores Ltda., bem como discriminar os demais agentes nocivos descritos genericamente no PPP de fl. 23. Apresentados novos documentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001311-83.2013.403.6003 - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001362-94.2013.403.6003 - NELY CRISTINA BORGES GENEZINE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl. 121/122.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2016, às 19h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de

Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 15 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001830-58.2013.403.6003 - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2016, às 19h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001944-94.2013.403.6003 - VANI ALEIXO ALASTICO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0002042-79.2013.403.6003 - VALDECI CALIXTO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002042-79.2013.403.6003 Autor: Valdeci Calixto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Valdeci Calixto de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/36. À fl. 39, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, apresentando a procuração e a declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 40/42. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 44), foi o réu citado (fl. 47). Em sua contestação (fls. 48/56), o INSS alega preliminarmente a inépcia da petição inicial, uma vez que não se especificaram os períodos cuja especialidade se pretende reconhecer, nem os agentes nocivos a que o postulante esteve exposto. Quanto ao mérito, informa que foram apurados 19 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2013), insuficientes à concessão do benefício pleiteado. Argumenta que não há qualquer prova das condições especiais do trabalho, seja pelo enquadramento ocupacional, seja pela sujeição a fator de risco. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 57/111. Oportunizada a réplica e a manifestação quanto à produção de provas (fl. 112), o autor permaneceu silente. Por sua vez, o INSS requereu o depoimento pessoal do demandante, a fim de provar especificamente o período de 1 ano e 1 mês de trabalho rural. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de Produção de Prova Oral. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pelo INSS. Com efeito, a entidade ré pretendia tomar o depoimento pessoal do autor para inquiri-lo somente quanto ao período de trabalho rural (fl. 113). Entretanto, da análise da petição inicial, tem-se que a presente demanda não visa ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural. Isso porque os interstícios de labor nesta qualidade foram devidamente registrados em CTPS (fls. 22/27). Cumpre salientar que as anotações em carteira de trabalho têm presunção relativa de veracidade, ao tempo em que o INSS não apontou qualquer vício que prejudicasse a força probatória do aludido documento. Desse modo, ante a impertinência e desnecessidade do depoimento pessoal do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 757/809

requerente, quanto ao trabalho rural, indefiro a produção de prova oral.2.2. Preliminar de Inépcia da Inicial. A autarquia previdenciária alega a inépcia da inicial, sob o fundamento de que os fatos narrados não conduzem às conclusões, porquanto não se demonstrou a somatória de 29 anos de atividade especial. Aduz ainda que o autor alegou genericamente o exercício de atividades especiais, sem especificar os períodos e os fatores de risco caracterizadores de tal condição. Todavia, essa preliminar não merece ser acolhida. Com efeito, é possível distinguir os pedidos e a causa de pedir da petição exordial, principalmente quando analisada em conjunto com a documentação carreada aos autos. Nesse aspecto, às fls. 08/09, o postulante discrimina de quais interstícios pretende a declaração da especialidade, consignando os agentes nocivos aos quais teria sido exposto. A questão da falta de documentos se confunde com o mérito, e será abordada a seguir. Destarte, ante a inexistência de qualquer vício grave o suficiente para ensejar o indeferimento da exordial, imperativo rejeitar a preliminar de inépcia.2.3. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.3.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou sob condições insalubres nas empresas Rede Ferroviária Federal S.A., Norvic Comercial Ltda., Comercial São João Ltda., Construtora São João Eletricidade e Serviço Ltda., Medral Engenharia Ltda., e Floripark Empreendimento e Serviços Ltda. Passa-se à análise individualizada de cada interstício. a) Período de 12/05/1978 a 30/05/1980. No período de 12/05/1978 a 30/05/1980, o postulante foi empregado da empresa Rede Ferroviária Federal S.A., conforme registra o extrato do CNIS de fl. 59. Por outro lado, a CTPS de fl. 23, na qual o referido vínculo está anotado, encontra-se ilegível, principalmente no campo destinado à especificação do cargo ocupado. Ressalta-se que não existe qualquer outra prova que trate das condições do labor nesta época, ou que mencione a ocupação do requerente. Destarte, pela ausência de elementos aptos a indicar o caráter especial das atividades desenvolvidas, seja pela exposição a agentes nocivos, seja pelo enquadramento profissional, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 12/05/1978 a 30/05/1980. b) Períodos de 03/02/1981 a 18/08/1981; e de 01/10/1981 a 03/05/1983. De 03/02/1981 a 18/08/1981; e de 01/10/1981 a 03/05/1983, o demandante trabalhou na empresa Norvic - Const. e Comércio Ltda., segundo consta na CTPS de fl. 23 e no CNIS de fl. 59. Além disso, registrou-se na Carteira de Trabalho que o cargo ocupado era o de ajudante/auxiliar de eletricitista. Nesse aspecto, tem-se que não restou configurada a especialidade do labor, uma vez que a referida profissão não está prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Deveras, a categoria dos ajudantes ou auxiliares de eletricitistas difere-se substancialmente dos eletricitistas - para os quais há previsão no item 2.1.1. do Decreto nº 53.831/64. Isso porque os ajudantes e auxiliares dedicam-se à execução de tarefas mais simples, muitas vezes sem efetiva exposição ao perigo. Conforme se abordará adiante, o enquadramento profissional comprovado exclusivamente pelo cargo declarado na CTPS pressupõe a perfeita adequação às hipóteses previstas na legislação. Somente com maiores esclarecimentos sobre as tarefas executadas e os agentes nocivos envolvidos seria possível a extensão do rol dos decretos regulamentares. Por outro lado, não existe nenhuma prova que demonstre a sujeição a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pelo fator de risco. Destarte, sendo impossível o enquadramento ocupacional, por falta de previsão nos decretos regulamentares, e inexistindo elementos para demonstrar a exposição a agente nocivo, também não deve ser reconhecido o caráter especial do labor prestado de 03/02/1981 a 18/08/1981; e de 01/10/1981 a 03/05/1983. c) Períodos de 01/10/1987 a 30/07/1989; e de 12/03/1991 a 20/03/2000. Nos períodos de 01/10/1987 a 30/07/1989; e de 12/03/1991 a 20/03/2000, há registro de vínculo

empregatício com a empresa Comercial São João Ltda., no âmbito do qual o postulante desempenhava a função de electricista (CTPS de fl. 24 e CNIS de fl. 59). De início, cumpre esclarecer que, apesar da rasura na CTPS de fl. 24, especificamente no campo destinado à discriminação do salário do contrato de trabalho que perdurou de 01/10/1987 a 30/07/1989, tem-se que todas as outras informações estão legíveis, sem quaisquer irregularidades. Ademais, tal vínculo consta no extrato do CNIS de fl. 59, de modo que deve ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição. Sob outro aspecto, a relação empregatícia que durou de 12/03/1991 a 30/03/2000 não está discriminada no demonstrativo do CNIS de fl. 59, e não constam as contribuições a ela referentes nos extratos de fls. 87/95. Entretanto, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que as informações consignadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, se não houver rasuras ou outros indícios que comprometam sua força probatória. Com efeito, mesmo que não existam registros das contribuições previdenciárias atinentes a este vínculo, deve-se considerar que é de responsabilidade do empregador recolhê-las, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia deste. Assim, reconheço o tempo de contribuição compreendido de 12/03/1991 a 30/03/2000, considerando a anotação do contrato de trabalho à fl. 24. Quanto ao tempo especial, verifica-se a possibilidade de enquadramento do autor na categoria dos electricistas, prevista no item 2.1.1. do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este foi o cargo consignado na CTPS. Saliente-se que até 28/04/1995, era possível a declaração da especialidade pelo enquadramento profissional, sendo prescindível, nestes casos, demonstrar a exposição a agente nocivo. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região considera que a anotação em CTPS, por si só, comprova o exercício de atividade passível de enquadramento ocupacional, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - As anotações em carteira profissional são suficientes ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento em categoria profissional, mormente quando se trate de vínculos antigos, o que indica a dificuldade de localização das empresas para o fornecimento do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40). (...) V - Agravos (CPC, art. 557, 1º) interpostos pelo réu e pela parte autora improvidos. (TRF-3 - APELREEX: 750 SP 0000750-85.2011.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2013, DÉCIMA TURMA) Assim, altero o entendimento até então adotado por este magistrado, adequando-o à jurisprudência do TRF3, a fim de reconhecer o desempenho do trabalho de electricista, previsto no item 2.1.1. do Decreto nº 53.831/64, e declarar a especialidade do labor entre 01/10/1987 e 30/07/1989; e entre 12/03/1991 e 28/04/1995. Todavia, a partir de 29/04/1995, não é mais possível se configurarem as condições especiais pelo enquadramento profissional, sendo necessário averiguar a exposição habitual e permanente a fator de risco. Assim, na falta de elementos que demonstrem a sujeição a agentes nocivos após tal marco temporal, não deve ser reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 20/03/2000. d) Período de 01/11/2001 a 17/06/2003; e de 20/11/2003 a 31/12/2009. Entre 01/11/2011 e 17/06/2003, o autor trabalhou na empresa Construtora São João Electricidade e Serviços Ltda, no cargo de encarregado de obras. Por sua vez, de 20/11/2003 a 31/12/2009, ele foi empregado da empresa Medral Engenharia Ltda., na ocupação de electricista (fls. 26 e 59). Conforme acima explanado, após 28/04/1995, não é mais possível se aferir a especialidade pelo simples enquadramento profissional, sendo necessário analisar a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Destarte, não tendo sido apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar a sujeição a fator de risco, notadamente o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou o laudo técnico de condições ambientais, conclui-se que não restou comprovada a especialidade dos interstícios em comente. Por conseguinte, ante a falta de provas dos fatos constitutivos das alegações do postulante, não devem ser reconhecidas as condições especiais dos períodos de 01/11/2001 a 17/06/2003; e de 20/11/2003 a 31/12/2009. a) Período de 08/07/2011 a 11/08/2012. Quanto ao interstício de 08/07/2011 a 11/08/2012, durante o qual o requerente trabalhou na empresa Floripark Empreendimentos LTDA. (fl. 27), foi apresentado como prova o PPP de fls. 25/26. O aludido formulário informa que o cargo ocupado era o de oficial electricista, e as atividades desenvolvidas foram assim descritas: Planejava serviços elétricos, realizava instalação de distribuição de baixa tensão. Montava e reparava instalações elétricas e equipamentos como medidores de energia em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Além disso, consignou-se que o autor estava sujeito a fatores de risco de ordem física, consistentes em radiação não ionizante. Entretanto, ao contrário das radiações ionizantes, o fator de risco acima mencionado não está previsto no anexo ao Decreto nº 3.048/99. Assim, na falta de maiores detalhes para se analisar uma possível extensão do rol de agentes nocivos, conclui-se que tal radiação não ionizante não caracteriza a especialidade. Por outro lado, mesmo que o demandante tenha ocupado o cargo de electricista, nesta época não era mais possível o enquadramento profissional para os fins pretendidos. Reitere-se que a jurisprudência pátria admite a configuração da especialidade pela exposição a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. Todavia, não há qualquer elemento que aponte que o requerente estava habitual e permanentemente exposto a tal agente nocivo durante sua jornada de labor. Pelo contrário, da análise das atividades mencionadas no PPP de fls. 35/36, nota-se que os equipamentos com os quais o autor trabalhava eram de baixa tensão. Ademais, ele dedicava-se também ao planejamento de serviços, tarefa que não envolve a efetiva sujeição a corrente elétrica. Desse modo, não deve ser declarada a especialidade do período de 08/07/011 a 11/08/2012. 2.3.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. No caso em tela, verifica-se que o postulante não completou trinta e cinco anos de contribuição, o que impõe a improcedência do pedido de concessão do benefício em apreço. Isso porque, somado o tempo de contribuição comum com o período cuja especialidade ora se reconheceu, bem como com o vínculo não reconhecido administrativamente pelo INSS (de 12/03/1991 a 30/03/2000), alcança-se somente 32 anos, 3 meses e 1 dia, insuficientes para a implantação do benefício (vide tabela anexa). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/10/1987 a 30/07/1989; e de 12/03/1991 a 28/04/1995. Declaro ainda a existência do tempo de

contribuição comum compreendido entre 29/04/1995 e 30/03/2000. Condeno o INSS a averbar tais informações em seus cadastros para fins de eventual concessão de benefício previdenciário, procedendo, se for o caso, à conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1,4. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que o provimento jurisdicional limita-se à declaração da especialidade do labor, de modo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2016, às 19h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002185-68.2013.403.6003 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 15 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002227-20.2013.403.6003 - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 16 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002258-40.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002321-65.2013.403.6003 - IVETE HERNANDES FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 16 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002366-69.2013.403.6003 - LUIZ APARECIDO UCHOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002366-69.2013.403.6003 Autor: Luiz Aparecido Uchoa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Aparecido Uchoa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de diversos períodos de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 150/153, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de averiguar as condições de trabalho nas empresas que não apresentaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou o preencheram de forma incorreta. Verifica-se, todavia, que não há qualquer prova da resistência de tais empresas em fornecer o PPP. Ademais, nos casos em que o formulário apresenta vício formal, o LTCAT pode demonstrar os fatos constitutivos do direito do requerente. Insta salientar que, no caso em tela, pretende-se o reconhecimento da especialidade de 23 vínculos de trabalho no cargo de motorista, ao tempo em que apenas três destes tiveram o PPP formalmente regular juntado aos autos: de 02/01/1980 a 05/02/1981, na Viação São Luiz Ltda. (fls. 24/25); de 15/04/1997 a 09/10/2000, na Viação São Luiz Ltda. (fls. 26/27); e de 10/05/2010 a 13/05/2013, na empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 22/23). Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o autor apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários de PPP emitidos pelas empresas a seguir discriminadas, ou demonstre a resistência destas em fornecê-los. Neste último caso, deverá também indicar o endereço atual de cada empresa, a fim de que possa ser expedido ofício solicitando tal documento, se for necessário. Empresa Admissão Demissão Reflorestadora Bauruense Ltda. 01/06/1978 30/11/1978 Const. Andrade Gutierrez S.A. 14/04/1981 13/09/1987 Depósito Bandeirantes Bebidas Ltda. 01/11/1981 31/12/1981 Cobel - Const. de Obras de Eng. Ltda. 26/04/1982 14/06/1982 Camargo Corrêa S.A. 16/07/1982 11/05/1983 Civeleto - Const. e Incorp. Ltda. 27/06/1983 26/09/1983 Mape S/A - Const. e Com. 14/02/1984 02/07/1984 DERSUL 22/10/1984 31/10/1988 Viação São Luiz Ltda. 02/01/1980 05/02/1981 Engecam Construtora Ltda. 26/05/1990 19/08/1990 Comercial São João Ltda. 15/01/1991 15/07/1991 Camargo Corrêa S.A. 20/08/1991 03/11/1992 Constran Const. e Com. 19/01/1993 19/10/1993 Constran Const. e Com. 06/04/1994 01/07/1994 Marca transportes Ltda. 01/12/1994 01/04/1995 Debrasa Usina Brasilândia 08/07/1996 15/07/1996 Com Jesus Dist. E Logist. Ltda. 01/03/2001 25/05/2001 Consórcio UFN III 13/11/2012 29/10/2013 Quanto aos períodos de 01/09/2001 a 19/02/2008; e de 02/02/2009 a 06/04/2010, nos quais o demandante trabalhou nas empresas Ind. e Com. de Conf. Kasasco Ltda. Me.; e Kasasco Comunicação Visual Ltda., respectivamente, deve-se apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, considerando que os PPPs de fls. 28/29 e 30/31 não discriminam o nível de ruído a que ele se expôs, nem identificam o responsável técnico pelas aferições ambientais. Novamente, no caso de comprovada resistência, o requerente indicará o endereço atualizado das empresas. Ademais, deverá o postulante esclarecer o motivo de a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. ter emitido PPP referente ao período de 10/05/2010 a 13/05/2013, sendo que a relação de emprego que mantinha com ela se findou em 13/08/2012. Apresentados novos documentos, oportunize-se a manifestação do INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002619-57.2013.403.6003 - VERA CRISTINA QUIRINO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 17 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002627-34.2013.403.6003 - MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de

Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002685-37.2013.403.6003 - NEUZA XAVIER(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002706-13.2013.403.6003 - ZENI PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000062-63.2014.403.6003 - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000138-87.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000177-84.2014.403.6003 - ANGELA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000189-98.2014.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000310-29.2014.403.6003 - FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora

comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000464-47.2014.4.03.6003 - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000464-47.2014.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisca Gomes de Oliveira Almeida às folhas 99/100, por meio dos quais se alega a existência de omissão. Sustenta a embargante que a sentença teria incorrido em omissão por não examinar as condições subjetivas da autora relacionadas à incapacidade social, por ser ela sexagenária e analfabeta funcional, somente tendo executado trabalhos braçais. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O conhecimento dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A embargante sustenta a necessidade de avaliação as condições subjetivas e sociais para aferição da incapacidade laborativa da autora. Na inicial, a autora afirmou que sempre desempenhou trabalho braçal relacionado a limpeza, como diarista ou doméstica. Entretanto, as informações constantes do CNIS (fls. 66/67) retratam recolhimento de contribuições a partir de 12/2011 na condição de contribuinte individual, com informação da atividade profissional de costureiro em geral. De outra parte, por ocasião da perícia judicial, a autora informou ao perito sua profissão como do lar e que há vinte anos não trabalha (fls. 82/83). As considerações registradas no laudo do INSS, referente à perícia administrativa realizada em 12/12/2013 (fl. 74), registram a conclusão de que as enfermidades da autora não geram incapacidade para cuidar da própria casa. Diante do confronto das informações constantes da prova documentada, é possível inferir que nos últimos anos a autora não exerce atividade remunerada e realiza apenas as atividades domésticas em seu lar, conforme informado ao perito judicial à folha 82. A presunção relativa de exercício de atividade remunerada que poderia ser extraída do recolhimento de contribuições na condição de segurado obrigatório (contribuinte individual - costureira) cede à prova em sentido diverso produzida nestes autos no sentido de que a autora desempenha apenas as atividades em seu lar. Diante desse contexto, ainda que se considerem as condições pessoais/sociais da autora relacionadas à idade avançada, qualificação profissional restrita a serviços braçais, a prova pericial conclusiva pela inexistência de incapacidade para as atividade habitual não se modifica. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I. Três Lagoas-MS, 28/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000485-23.2014.4.03.6003 - JAIME PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000590-97.2014.4.03.6003 - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000591-82.2014.4.03.6003 - AUGUSTA ROSA SOBRAL(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000805-73.2014.4.03.6003 - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000915-72.2014.4.03.6003 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000955-54.2014.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000960-76.2014.403.6003 - KLEBER LUIS DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001027-41.2014.403.6003 - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001144-32.2014.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001168-60.2014.403.6003 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001169-45.2014.403.6003 - ASMERINA MATEUS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001172-97.2014.403.6003 - PRISCILA LINHARES VICENTE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 60.

0001178-07.2014.403.6003 - RANDOLFO CASSEMIRO FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001354-83.2014.403.6003 - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001395-50.2014.403.6003 - OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001447-46.2014.403.6003 - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001633-69.2014.403.6003 - GILSON DA SILVA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento

de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001648-38.2014.403.6003 - JOANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 15 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001650-08.2014.403.6003 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001836-31.2014.403.6003 - JOSUE NOVAIS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 15 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001935-98.2014.403.6003 - MARCIA FARIAS CORREA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002085-79.2014.403.6003 - MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 16 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante a manifestação de fls. 88/89, comunique-se o Juízo deprecado acerca do endereço informado. Intime-se.

0002255-51.2014.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002258-06.2014.403.6003 - JOANA PEREIRA ATAIDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 17 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de

Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002263-28.2014.403.6003 - IRENE MARTINS FRANCA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2016, às 16 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002686-85.2014.403.6003 - FRANCISCO ELOI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003719-13.2014.403.6003 - WALDERICE SIRCA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 43/44, conforme certidão de fls. 65, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 10 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003850-85.2014.403.6003 - IZENIR RESENDE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004023-12.2014.403.6003 - LIACY SIQUEIRA VIANA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2016, às 18h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no

valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0004032-71.2014.403.6003 - AUGUSTINHA PEREIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0004453-61.2014.403.6003 - NOEMIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl. 59/60.

0004469-15.2014.403.6003 - ESPOLIO DE DENNYS VITURIANO X LOURDES VALENTIM X ANA CLAUDIA VALENTIN DA SILVA LIMA X JANE SONIA VALENTIM X DONIZETE VITORIANO FILHO X LIDIANE APARECIDA VITURIANO COIMBRA X NILMAR VALENTIN DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Comunique-se à CEF os dados constantes de fls. 100 para consulta acerca de eventuais poupanças em favor dos autores. Com a manifestação da CEF, vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de março de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 115/116. Intimem-se.

0000112-55.2015.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000213-92.2015.403.6003 - LAZARA PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0000322-09.2015.403.6003 - WALTER FRANCO BOGAMIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000558-58.2015.403.6003 - PEDRO RODRIGUES GALDINO X SUZANA RODRIGUES GALDINO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl. 82/83.

0000806-24.2015.403.6003 - ARIIVALDO BASILIO RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0000904-09.2015.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 768/809

prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001245-35.2015.403.6003 - DONIZETE LIMA DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001534-65.2015.403.6003 - JAIR DOS REIS(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0001770-17.2015.403.6003 - EDINA TEREZINHA DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0001976-31.2015.403.6003 - PEDRO LUCAS VIANA DE CASTRO X JULIANA RODRIGUES VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0002658-83.2015.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 00 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002971-44.2015.403.6003 - VASCO RAFAEL DOS SANTOS MUSTAFA X ISABELLE NEDER GALANO MUSTAFA X MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA X ERICO REIS DUARTE X ANDREA MARIA MUSTAFA MOYSES X MURILO BOUDAKIAN MOYSES X REINALDO MUSTAFA X MARCIA RAQUEL DOS SANTOS MUSTAFA X RUMO CERTO LOCACOES DE IMOVEIS LTDA - ME(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002981-88.2015.403.6003 - NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR X DEIZE DE LIMA SALAZAR ESCOBAR(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003056-30.2015.403.6003 - AROLDO FIALHO CANDIDO X MARIANA DE SOUZA GARCIA X ZILMAR ALVES GARCIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.intimem-se.

0003057-15.2015.403.6003 - HECIO DIANA X VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA X VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES X CARLOS ROBERTO FABRETTI DE MORAES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.intimem-se.

0003224-32.2015.403.6003 - ZULEIDE FERNANDES VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X VALDECIR VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.intimem-se.

0003303-11.2015.403.6003 - MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X LETICIA YANASSE TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.Intimem-se

0003304-93.2015.403.6003 - CRISTIANE PIROLA NARIMATSU(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.intimem-se

0003336-98.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a citação por carta conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se.intimem-se

CARTA PRECATORIA

0004461-38.2014.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X SANDRA FABIANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000025-02.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X DIRCEU APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000492-78.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7555

EXECUCAO FISCAL

0001294-70.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X TEREZA LOPES PEREIRA

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 18, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no 2º do art. 40 da nº. 6.830/80. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 7556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora no prazo de 05 dias, sobre o laudo complementar.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9) - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-83.2010.403.6005 - EDUARDO SELAYA X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X OLIMPIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000274-83.2011.403.6005 - LARISSA SANCHES LIMA X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001283-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001283-0) - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROTILDE VEIGA CHIMENES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA BIAL GONCALVES DUTRA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL X MARIA BIAL GONCALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se o (a) autor (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001468-84.2012.403.6005 - VALDIVINO SANTANA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001874-08.2012.403.6005 - LENICE MARIA SOARES DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE MARIA SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000373-82.2013.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002115-11.2014.403.6005 - ANTONINA MOREL ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINA MOREL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 7557

ACAO PENAL

0002661-32.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO RECLA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Fica a defesa devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7558

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001854-80.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-45.2013.403.6005) FABIANA FRANCISCO MARQUES X EMERSON SOARES(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N° 0001854-80.2013.4.03.6005Baixa em diligência.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida apresentado por EMERSON SOARES e FABIANA FRANCISCO MARQUES para fins de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos n. 0001339-45.2013.403.6005.Instado, o MPF manifestou-se pela extinção do processo por falta de interesse processual, haja vista que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS (Despacho Decisório n. 141/2013), aplicou pena de perdimento automóvel em testilha.É o relatório.Inicialmente, destaco que esse incidente processual tem por escopo a liberação do veículo no âmbito do processo penal que deu origem à apreensão. Assim, a pretensão de desconstituição de decisão administrativa de perdimento não encontra guarida nos presentes autos. Do mesmo modo, não havendo decisão liberatória no processo penal, os bens permanecem a ele vinculado, razão pela qual não há falar em perda de interesse processual.Em seguida, verifico que o veículo em tela fora apreendido no bojo dos autos n. 0001339-45.2013.403.6005, no qual foi oferecida denúncia em 18/05/2015. Destarte, para verificar se o referido bem ainda interessa àquele processo, é imprescindível que os requerentes instrua adequadamente o presente incidente. Assim, intemem-se, por publicação, os requerentes para que, em 10 (dez) dias, juntem cópias dos autos principais. Após, intime-se o MPF para manifestação.Então, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 7559

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Sobre as contestações de fls. 364/382 e 486/487, bem como documentos que as acompanham, manifestem-se os réus no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intemem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3709

ACAO POPULAR

0001992-76.2015.403.6005 - GELSON LEITE MOURA(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA) X RENATO DE SOUZA ROSA X JAIR BISPO EVANGELISTA

Aguarde-se o retorno dos autos nº 0002293-57.2014.403.6005 à Secretaria deste Juízo para análise de eventual conexão com a

presente demanda.Com o retorno daqueles autos, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002570-39.2015.403.6005 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Em 14/12/15 foi indeferido o benefício da justiça gratuita, com aplicação de multa ao impetrante nos termos do 1º do art. 4º, da Lei 1.060/50, determinando-se o recolhimento das custas iniciais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Antes do término do referido prazo (considerando a suspensão de prazos processuais até o dia 20/1/16), o impetrante pediu a reconsideração daquele decisum, diante da suposta existência de um débito de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao veículo apontado na peça inaugural. Em que pese o inconformismo do impetrante, que sequer apresentou recurso adequado contra a decisão de f. 91/91-verso, o indeferimento da gratuidade processual e a aplicação de multa devem ser mantidos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a contrario sensu, c/c 1º do art. 4º, da Lei 1.060/50. O fato de ter se comprometido ao pagamento de parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) (f. 95/98) para comprar caminhão avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), aliado ao fato de que estava na posse do veículo desde setembro/14, afasta a alegada declaração de hipossuficiência econômica do impetrante. O impetrante não apresenta comprovante de rendimentos, não esclarece o valor cobrado pelos fretes que realizou antes da apreensão do veículo descrito na inicial e, ademais, comprova ter condições de pagar parcelas mensais em valor muito superior ao salário mínimo, elementos que, por ora, afastam a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais no valor correspondente a 1% do valor da causa - R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Todos esses dados trazidos pelo próprio impetrante, que, inclusive, contratou advogada particular, afastam a presunção de hipossuficiência econômica e, de outra sorte, demonstram a alteração da verdade dos fatos, impondo-se integral cumprimento à decisão de f. 91/91-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Por todo o exposto, mantenho a decisão de f. 91/91-verso, que indeferiu a gratuidade processual e aplicou multa ao impetrante. Intime-se. Decorrido o prazo judicial sem integral cumprimento do determinado à f. 91-verso, certifique-se, com retorno dos autos conclusos para sentença.

0002617-13.2015.403.6005 - SIDINEIS ARAUJO(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Intime-se o impetrante para integral cumprimento ao item 3 do despacho de f. 74, apresentando cópias dos documentos vindos com a inicial para juntada à contrafé (art. 7º, I e II, da Lei 12,016/2009), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

OPOSICAO

0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

O feito principal encontra-se suspenso, nos termos do art. 265, I, do CPC, diante do falecimento do réu Wagner Cirilo Piantoni, aguardando-se a substituição processual a ser promovida pela parte autora. Desse modo, considerando que o falecido figurava no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, suspendo o presente feito e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição processual na parte ré pelo representante legal do espólio ou pelos herdeiros do falecido sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV do artigo 267 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. O Representante do Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do réu a fim de informar se o advogado constituído à f. 60 ainda o representa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos após a apresentação da contestação. O pedido formulado pelo MPF deve ser acolhido, uma vez que o advogado do réu, Erney Cunha Bazzano Barbosa, foi eleito prefeito do município de Jardim em eleições suplementares realizadas em 2013, tendo sido diplomado em 21/07/13, como se vê da consulta realizada no sítio eletrônico daquela municipalidade: <http://www.jardim.ms.gov.br/gabinete-do-prefeito/> Prevê o artigo 28 da Lei 8.906/94: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; (...) Na época em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 120) o advogado constituído pelo réu já estava impedido de representá-lo processualmente, o que, embora não noticiado nos autos, prejudicou a defesa do réu. Desse modo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, declaro nulas a audiência de instrução e julgamento realizada em 1º/10/2013 (f. 125) e as intimações feitas em nome do réu na pessoa daquele advogado impedido. Nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito, determinando a intimação pessoal do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, ou requer a nomeação de advogado dativo, caso não possua condições financeiras para contratar novo causídico. Deverá ser o réu advertido que, decorrido aquele prazo sem a regularização da

representação processual, será aquele considerado revel, nos termos do inciso II do art. 13 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3710

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido nestes autos, oficie-se à Receita Federal para que efetue a devolução do veículo apreendido ao autor, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 20/2016-SD endereçado à Receita Federal de Ponta Porã/MS.

0000820-70.2013.403.6005 - ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. I - RELATÓRIO ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que é idosa, nascida em 21.04.1948, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 09/13, incluindo a cópia do indeferimento administrativo, segundo a qual o pedido foi negado sob o argumento de inexistência de previsão legal que autorize a concessão do benefício previsto na LOAS. Decisão de fl. 16 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a realização de prova pericial. Citado à fl. 18, o INSS apresentou contestação às fls. 19/30. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da condição de estrangeira da requerente e da não comprovação da miserabilidade exigida para fins de concessão do amparo assistencial. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 38/42, ocasião na qual alegou que não intervirá no feito. Relatório de Estudo Social, às fls. 69/72. Constatação, na residência da postulante, à fl. 76. Manifestação da autora, à fl. 80, e da demandada, à fl. 78-verso. Prolação de sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 84/88). Recurso de apelação pelo INSS (fls. 94/103), julgado procedente (fls. 113/114-verso). À fl. 122, determinação de realização de esclarecimentos, pela autora, e de novo relatório de estudo social. Nova manifestação da requerente, às fls. 127/148. Novo laudo social (fls. 151/157), em relação ao qual a suplicante se manifestou, à fl. 153, e o requerido, às fls. 165/165-verso. Novamente o MPF se manifestou, alegando que não intervirá na demanda (fl. 167). É o relato do necessário.

Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO 1 - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da

CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJI de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a primeira perícia social realizada (fls. 69/72) constatou que a autora reside sozinha, em casa alugada, de alvenaria, com três cômodos, em boas condições de higiene, localizada em rua asfaltada, servida de redes de água e energia, e desprovida de móveis e eletrodomésticos. A demandante relatou, à Assistente Social, residir sozinha e não possuir família, sendo sua profissão a de lavadeira. As despesas mensais foram estimadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e a renda auferida é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), originária da profissão de lavadeira exercida pela requerente. Segundo a Assistente Social, a autora vive em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Já a segunda perícia social (fls. 151/153) repetiu as informações atinentes à estrutura e composição do imóvel. Contudo, atestou que o imóvel é cedido (já que ela cuida a casa de um amigo), sendo que a autora sobrevive de seu trabalho (manual de realização de tricô e crochê) e da ajuda das patroas. Nesse segundo relatório, a Assistente Social questionou o motivo pelo qual a postulante declarou que não tinha filhos, na visita anterior, após o que ela respondeu, categoricamente, que nunca cuidou dos filhos, e por isso, não se sente no direito de dizer que é mãe deles. Ela informou que, além do advogado Dêmis Fernando Benitez, ela possui mais três filhos, os quais ela abandonou com o pai. A requerente alega que não se acha no direito de receber nada dos filhos e que ela não quer, sendo que seu filho Demis quer ajudá-la, mas ela não aceita. Novamente a Assistente Social atestou que a autora vive em situação de vulnerabilidade social e se manifestou favoravelmente à concessão do BPC. Malgrado as considerações explanadas nos relatórios de estudo social, quanto à vulnerabilidade social da autora, não vislumbro a vulnerabilidade atestada. Primeiro, nota-se que a autora relatou, na primeira oportunidade em que recebeu a visita da Assistente Social, não possuir família. Somente após a o retorno dos autos à primeira instância (após o julgamento procedente do recurso de apelação do INSS,) para realização de novo estudo social, afirmou possuir filhos. Ademais, consoante salientado no acórdão, a suplicante informou, no primeiro relatório, valores das tarifas públicas incompatíveis com os valores mínimos de mercado, o que foi motivo, inclusive, de determinação para a apresentação de cópia de contas de energia elétrica, gás e do contrato de locação. Quanto a esse último, saliente-se que, na segunda visita, ela afirmou que mora em casa cedida, e não, em casa alugada, sendo a mesma residência visitada anteriormente (cfr. endereço constante dos relatórios de estudo social). Quanto às contas de água e luz, verifica-se que os documentos juntados comprovam a constatação do acórdão, porquanto, de fato, os valores informados pela autora, na primeira ocasião em que visitada, divergem dos valores constantes dos novos documentos juntados mediante ordem judicial. Assim, verificam-se consideráveis incongruências quanto às declarações prestadas pela autora, do que resulta a ausência de credibilidade nas informações que prestou. O mesmo se diga quanto aos motivos alegados pela demandante quanto ao não recebimento de ajuda de seus filhos, especialmente seu filho Dêmis. Ademais, com razão a autarquia ao asseverar que aos filhos cumpre o papel constitucional e social de proteção aos pais, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de a autora possuir filho disposto e com condições a prover sua subsistência. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, e, se assim está, é por dispor de direito que não é disponível. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Deste modo, o indeferimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Revogo a gratuidade judiciária anteriormente deferida. Condeno, ainda, a requerente, a pagar multa de litigância de má-fé, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Determino a instauração de Inquérito Policial para apurar tentativa de fraude processual e estelionato previdenciário em relação ao requerente, razão pela qual deve ser encaminhada cópia integral desses autos à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que o requerente reside de forma permanente no país, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os novos documentos juntados pelo autor. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001283-75.2014.403.6005 - CLAUDELINA INALIA RUIZ DIAZ DE PALACIOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual CLAUDELINA INALIA RUIZ DIAZ DE PALACIOS pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso

V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-06), a autora alega que é incapaz, uma vez ser portadora de fratura de rótula, condição que a impediria de trabalhar e prover o próprio sustento. Alega também que se encontra em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 07/19. Concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia (fls. 22/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/96-v, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduziu a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico (fls. 57/67) e laudo social (fls. 81/90). Citação (fl. 91-verso). Manifestações das partes (fls. 117/124). Nova manifestação do autor, à fl. 100. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 102/102-v, alegando que não intervirá no feito. É o relato. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1. MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, consoante o laudo médico (fls. 57/67), a autora padece de labirintite (CID h830), há vários anos, e não há como comprovar a data de seu início. Todavia, de acordo com o segundo perito, não há incapacidade para a profissão declarada (tópico conclusão de fl. 60). Dessa forma, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha reside em outra comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 24/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Amambai/MS, para o fim de ouvir a testemunha Lourival Quinzani, residente na primeira Fazenda, localizada na Vila São Luiz, área rural, em Amambai/MS. Autor: Lucia Grefe Almiron (Justiça Gratuita) x Réu: INSS.

0001951-46.2014.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 345/347), interposto por Jorge Luís da Silva, em face da r. sentença de fls. 336/337-verso, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Embargante alega a ocorrência de contradição, porquanto julgou procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do auxílio-doença. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta erro material no seu item c da parte dispositiva. Segundo a embargante, houve o seguinte erro material: (...) antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença (...). Assim, encerrando a sentença contradição a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, em seu efeito suspensivo, e, no mérito, dou-lhes provimento. Por conseguinte, o trecho acima passa a ser do teor seguinte: (...) antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002281-43.2014.403.6005 - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000075-22.2015.403.6005 - CLAUDINA VALHEJO VELASQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ORDINÁRIO ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a

concessão de aposentadoria por invalidez.Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência à perícia designada para 16.06.2015, sob pena de extinção (fl. 81). A requerente quedou-se inerte (fl. 88). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à perícia supramencionada - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000096-95.2015.403.6005 - IRENO RIVAS SANGUINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOIRENO RIVA SANGUINA ajuíza ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a implantação do benefício auxílio-doença. Narra o autor que é portador de enfermidade (hipertensão arterial crônica e obesidade, com sinais ecocardiográfica de cardiopatia hipertensiva e isquêmica com disfunção diastólica e sistólica leve, evoluindo com dispneia aos mínimos esforços - insuficiência ventricular esquerda - cfr. atestado de fl. 11), sendo que gozou de auxílio-doença até 13.01.2015, sob o n. 6041878190. Segundo a exordial e documentos com ela trazidos, seu pedido de prorrogação de auxílio-doença foi negado, sob o argumento de que não foi constatado, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Decisão de fls. 17/18 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 29/44, pugnando, resumidamente, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício, que o benefício tenha início da juntada do laudo pericial aos autos, a aplicação da súmula 111, do STJ, a fixação da condenação de honorários no patamar inferior a 5% do valor da causa e aplicação do artigo 1º-F,da Lei9.494/97. Juntou os documentos de fls. 45/49.Laudo médico às fls. 50/56.A parte autora se manifestou sobre o laudo, às fls. 63/64, enquanto que a demandada também o fez, às fls. 66/67, ocasião na qual reitera o pedido de improcedência do requerimento feito pela autora.Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃOMéritoDispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício do auxílio-doença pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. O laudo médico atestou incapacidade total e temporária para o trabalho (quesitos 6, 7 e 8 de fl. 54) e fixou sua data de início em janeiro de 2013 (q. 3.9, fl. 52). Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresenta sintomas de dor precordial associada à dispneia e cansaço com insuficiência ventricular esquerda, cardiopatia hipertensiva e obesidade, dificuldade para realizar atividades físicas de leve a moderados esforços (CID -10: I11.9, I125.5, I10, e66, q. 6.1 de fl. 53 e q. 1 de fl. 51), e que a incapacidade para o trabalho persiste (q. 3.10, fl. 52). O extrato do CNIS de fl. 49 demonstra o deferimento administrativo do benefício ora pleiteado, em 22.11.2013, do que se depreende o reconhecimento, pela própria demandada, da condição de segurado da autora e do cumprimento da carência, bem como a incontrovérsia do preenchimento de tais requisitos.Presentes os requisitos legais, faz jus o autor ao auxílio-doença. Não se trata de caso em que é possível a aposentadoria por invalidez, uma vez se tratar, como atestado, de incapacidade temporária.Considerando, portanto, que o autor percebeu o auxílio-doença até 15.01.2015 e que está incapaz desde janeiro de 2013, bem como que sua recuperação se dará em 12 (doze) meses após a perícia médica judicial, realizada em 15.06.2015 (q. 3.6, fl. 52), determino o pagamento do benefício auxílio-doença a partir de janeiro de 2013, descontadas as parcelas pagas administrativamente.Anoto que a requerente deverá se submeter às perícias médicas do INSS para fins de avaliação da progressão de doença.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito.Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, antecipando a tutela, para acolher o pedido deduzido na inicial e para conceder o benefício do auxílio-doença. Dessa forma, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de janeiro de 2013, descontadas pagas a partir de novembro de 2013 até janeiro de 2015, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6041878190Nome do segurado IRENO RIVAS SANGUINACPF 741.002.701-00Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) Janeiro de 2013, descontadas as parcelas pagas a partir de novembro de 2013 até janeiro de 2015.Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) Desta sentençaSobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no

novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Autorizo o INSS a descontar os valores do benefício assistencial pagos administrativamente a partir de 22.11.2013 até 15.01.2015 (fl. 49) Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000138-47.2015.403.6005 - FELIPE SANABRIA CUEVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que o requerente reside de forma permanente no país, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os novos documentos juntados pelo autor. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000312-56.2015.403.6005 - VICTALINO RUIZ CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VICTALINO RUIZ CRISTALDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/05), o demandante alega que é portador de sequelas de outras fraturas no membro inferior (CID 10.T93.2) as quais o incapacitam para o exercício de afazeres do cotidiano, e que se encontra em situação de miserabilidade. Juntou documentos, às fls. 06/13. A decisão de fl. 16/21 deferiu o requerimento de justiça gratuita, bem como determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, além da citação do INSS. O autor não compareceu à perícia médica agendada (fl. 27). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/42), por meio da qual aduziu a prescrição, pleiteou a improcedência do pedido e se manifestou sobre os laudos já encartados nos autos. Nova manifestação da advogada da parte autora, à fl. 66, por meio da qual informou que o requerente se mudou e não foi possível localizá-lo, razão pela qual requereu a extinção e o arquivamento do feito. Diante de tal informação, determinou-se, à fl. 67, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço do autor já informado nos autos. Auto de Constatação, às fls. 71/82. O MPF aduziu a sua não intervenção no feito (fls. 88/89-verso). Às fls. 92/93, audiência para oitiva de Carmen Pavón, proprietária da residência em que também residiria o autor. Nessa ocasião, ordenou-se a instauração de Inquérito Policial em face dessa inquirida, para apurar a tentativa de estelionato previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminarmente Afasto a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, o autor não compareceu à perícia médica judicial, razão pela qual sua causídica requereu a extinção e arquivamento do feito. Contudo, o Oficial de Justiça certificou (fl. 63, em 29 de janeiro de 2015), ao tentar intimar o requerente acerca da data da referida perícia, que foi recebido pela Srª Carmen Pavon, a qual disse morar ali há 30 anos e que conhece o pai de Victalino, sendo que forneceu o endereço ao postulante, a fim de agilizar o processo. Diz ter perdido o contato com o pai de Victalino há algum tempo, que acredita que Victalino tenha ido para Assunção/PY, para realizar uma cirurgia, bem como que não sabia o paradeiro nem o contato da pessoa a ser intimada. Já de acordo com o Auto de Constatação de fls. 69/82 (realizado em 04.09.2015), verifica-se que o Oficial de Justiça esteve no endereço indicado na inicial (endereço já visitado na diligência anterior) e foi recebido pela Srª Carmen Pavón. Segundo o Oficial de Justiça, moram nesse imóvel a Srª Carmen (proprietária) e sua família, assim como o requerente nestes autos, conforme asseverou a própria Carmen. Ela disse que cedeu um pequeno quarto, em sua casa, há cerca de 04 meses, a fim de que o Sr Victalino ali morasse, tendo em vista o acidente que ele sofreu. A proprietária do imóvel afirmou que o Sr. Victalino não se encontrava ali, naquele momento. Ademais, os moradores dos números 91 e 111 do mesmo logradouro confirmaram que

o autor reside naquele local. Ouvida como testemunha em Juízo, a Sr^a Carmen alegou que conhece o autor, pois ele é filho de um ex-colega seu. Afirmou que o Sr. Victalino reside em sua casa. Justificou que havia dito, inicialmente, que desconhecia o endereço do autor, em razão da profissão dele, que era em fazendas. Disse que forneceu seu endereço ao Victalino (a pedido do pai dele), pois de vez em quando ele aparecia em sua casa, o que foi corroborado pelo fato de ele ter se acidentado, e fornecendo o seu endereço, facilitaria a chegada de correspondências do INSS no nome dele. Perguntada pelo magistrado se, em 13.02.2015 (data de ingresso da ação), o autor morava em sua residência, disse que o pai de Victalino lhe pediu o fornecimento do endereço, pois precisava trazer ele para o Brasil. Novamente perguntada pelo magistrado, se o Sr. Victalino morava no Paraguai, ela afirmou que acha que sim, que só podia ser. Por fim, não soube precisar a partir de quando o demandante, nesta ação, passou a morar em sua residência. Por conseguinte, não restou incontroverso o endereço do autor, e, conseqüentemente, não foi possível a realização da perícia médica, tampouco do estudo social. E o mais relevante é que é possível se verificar, a partir das inconsistências e incongruências das informações prestadas pela Sr^a Carmen Pavón, a presença de fortes indícios de tentativa de fraude processual e estelionato previdenciário, por parte dela e do postulante. Diante disso, não é o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme requer a causídica do requerente. Dessa forma, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, tendo em vista o oferecimento de contestação pela demandada, bem como os fortes indícios de tentativa de fraude processual e estelionato previdenciário, geradores da ausência do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Revogo a gratuidade judiciária anteriormente deferida. Condono, ainda, o requerente, a pagar multa de litigância de má-fé, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Cumpra-se o determinado à fl. 92. Determino, ainda, a instauração de IPL para apurar tentativa de fraude processual e estelionato previdenciário também em relação a Victalino Ruiz Cristaldo, razão pela qual deve ser encaminhada cópia integral desses autos à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001241-89.2015.403.6005 - SILVIA APARECIDA PEREIRA SILVA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão. Indefiro o pedido de fls. 47/49. O pedido de justiça gratuita somente pode ser realizado por quem se encontra em situação econômica de hipossuficiência. Os elementos contidos nos autos afastam a presunção de hipossuficiência da declaração de fl. 14 assinada pela autora. Sendo assim, indevido o benefício de justiça gratuita e cabível a imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Verifico, no entanto, que a parte entende que a atitude do juízo foi absurda, pois não determinou a juntada de documentos que comprovem sua condição econômica. Sendo assim, determino que a autora, em 10 (dez) dias, apresente cópia de documentos que comprovem sua renda, dentre os quais, extratos bancários, declarações de imposto de renda, holerites. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal)

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC; inclusão gerada por uma dívida de cartão de crédito junto a esta instituição financeira. Alega que seu nome está indevidamente registrado no SCPC, uma vez que realizou o pagamento da dívida que deu origem ao lançamento em tal cadastro na data de 14.04.2015 (fl. 18). Todavia, o comprovante de pagamento juntado aos autos não demonstra a quitação total da dívida, tendo em vista o fato de que sobre tal modalidade de crédito incidem juros a partir do primeiro dia de atraso. Não há elementos nos autos que indiquem se o valor pago corresponde à integralidade do débito ou apenas parte da dívida. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte atestado médico que comprove a alegação de fl.193 no prazo de cinco dias.

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva da testemunha Eduardo Rodrigues, atualmente detido no CPP II de Bauru/SP.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 27/2016-SD endereçada ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Partes: Maira Caceres Rodrigues x INSS.

0000051-91.2015.403.6005 - ELZA MORAES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à audiência designada para 08.09.2015, sob pena de extinção (fl. 49). O requerente quedou-se inerte (fl. 51). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para justificar sua ausência à audiência supramencionada - e advertido que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulada pelo INSS à fl.51v, tendo em vista que na folha indicada (fl.46) não há assinatura alguma.Designo audiência para o dia 24/05/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o MPF.

CARTA PRECATORIA

0000069-15.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Manifeste-se a parte exequente acerca do Laudo de Avaliação do Imóvel matriculado sob o n 13.251 do 1 CRI de Ponta Porã/MS, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Marcelo Nogueira da Silva, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2009 (cf. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 11/12.À f. 136, o exequente noticiou a desistência do prosseguimento do feito. Solicita a revogação de eventual pedido de penhora, bem como a expedição de alvará em nome do executado, caso haja alguma constrição ou depósito judicial. É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o exequente desiste da demanda, em virtude de deferimento do licenciamento da inscrição do executado, por meio de decisão administrativa consoante demonstra a petição de fl. 136, Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósitos judiciais existentes, expedindo-se alvará em favor do executado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 22 de janeiro de 2016.ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHAJuiz Federal Substituto (em substituição legal)

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Defiro o pedido de fl.144/146. Expeça-se ofício à BV Financeira SA solicitando que informe qual a quantidade de parcelas pagas e eventual saldo devedor do veículo GM/Corsa Wind, placas IHE2343 ano/modelo 1998/1998, registrado em nome do executado Flávio Pedroso Junior, CPF nº816.626.610-53.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 21/2016-SD endereçado à BV Financeira SA, com endereço na Rua 13 de Maio, 2500, sl 1403 a 1408, Centro, em Campo Grande/MS.

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

Defiro o pedido de fl.88. Expeça-se carta precatória para citação da executada.

0002321-25.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO BENITO PENZO

Defiro a substituição do pólo passivo pelo Espólio de Rita Ramona Almirão Penzo. Ao SEDI.Após, cite-se, na pessoa de seu representante Eugênio Benito Penzo.

0000005-68.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO DE CAMARGO

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 32/2016 SD, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Amambai/MS, para citação de Adriano de Camargo, CPF nº 854.149.481-00, domiciliado à Rua Tiradentes nº 829, em Amambai/MS. Partes: OAB X Adriano de Camargo.

0000006-53.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 28/2016 SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de Alexandre Rodrigues Favilla, CPF nº 890.511.901-82, domiciliado à Rua Tiradentes, nº 829, em Amambai/MS. Partes: OAB X Alexandre Rodrigues Favilla

0000009-08.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO ORTIZ

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 30/2016 SD, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, para citação de Bruno Ortiz, CPF nº

022.206.331-95, domiciliado à Rua Barão do Ladário nº 1576, em Bela Vista/MS. Partes: OAB X Bruno Ortiz

000010-90.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art. 652-A do CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 29/2016 SD, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, para citação de Gelson Leite Moura, CPF nº 436.220.971-91, domiciliado à Rua Joaquim Fernandes da Silva nº 118, em Bela Vista/MS. Partes: OAB X Gelson Leite Moura

000011-75.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDINO VIANA DA SILVA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art. 652-A do CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 31/2016 SD, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Amambai/MS, para citação de Geraldino Viana da Silva, CPF nº 384.578.731-72, domiciliado à Rua Batista Terra nº 242, em Coronel Sapucaia/MS. Partes: OAB X Geraldino Viana da Silva.

000108-75.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERSON MARCEL VAZ PEREIRA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art. 652-A do CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 26/2016 SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de Wanderson Marcel Vaz Pereira, CPF nº 006.034.021-51, domiciliado à Rua República nº 3035, em Amambai/MS. Partes: OAB X Wanderson Marcel Vaz Pereira

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000819-85.2013.403.6005 - TERESA MEDINA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal, conforme determinado na sentença. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 19/2016-SD, endereçado à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3711

INQUERITO POLICIAL

0002062-93.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40, I). Notifique-se o denunciado pessoalmente para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ao SEDI, para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Após expedidas todas as comunicações, ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Djalma Augusto da Silva e Benedita Maria da Silva, nascido em 30/12/1960, natural de Porecatu-PR, documento de identidade 117594 SSP/MS, CPF 415.219.271-20, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Ponta Porã-MScópia deste despacho servirá de:de Intimação 023/2016-SC, para fins de notificação do denunciado MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:0082/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba-PR, para certidão referente à Seção Judiciária do Paraná;0083/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS0084/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS0085/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Porecatu/PR0086/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul0087/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Paraná0088/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2302

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 95 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de redesignação formulado à fl. 106 porque, conforme o instrumento de mandato acostado à fl. 06, a parte autora outorgou poderes a duas advogadas, de sorte que uma poderá se fazer presente neste Juízo Federal enquanto a outra comparecerá à audiência em Iguatemi. Intime-se.

0002595-83.2014.403.6006 - VALDOMIRO COUVELO DE ANDRADE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 87 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002855-63.2014.403.6006 - IRINEU FERREIRA DE MENEZES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 49 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

0000595-76.2015.403.6006 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 45/46 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

0000997-60.2015.403.6006 - MARIA NAZARE FELIX DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: MARIA NAZARE FELIX DA SILVA X INSS Designo audiência de instrução para o dia 8 de abril de 2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 2308

ACAO PENAL

0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Diante da certidão de f. 113 e ofício de f. 115, que informam que os policiais rodoviários federais CIRILO CULCZYNSKI ALVARES e VANDER BRAZ BARROZO encontram-se atualmente lotados na 7ª SRPRF/PR, em Curitiba/PR, e 5ª SRPRF/RJ, em Niterói/RJ, respectivamente, CANCELO a audiência agendada para o dia 03/02/2015, às 17 horas (horário de Brasília, correspondente às 16 horas de Mato Grosso do Sul). Intimem-se as partes pelo meio mais expedito. Caberá ao advogado constituído cientificar o acusado acerca do cancelamento da audiência. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data para audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2309

INQUERITO POLICIAL

0000063-05.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Às fls. 161/168, o indiciado RAFAEL GODOY RAZUK requer autorização para ausentar-se de sua residência por período superior a 05 (cinco) dias, para o fim de realizar viagem de férias com sua família para a cidade de Guarajuba/BA. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente, por entender que não há indícios concretos de risco de fuga aliado ao curto tempo de afastamento do indiciado (fl. 174). Conforme já mencionado na decisão de fls. 90/91, as medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, pois tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória); ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida. Dentre as medidas cautelares impostas ao indiciado, esse juízo determinou a impossibilidade de ausentar-se do seu domicílio por mais de 5 (cinco) dias sem autorização judicial. No presente caso, a realização de uma viagem de 09 (nove) dias não representa risco à efetividade do processo. O indiciado já empreendeu viagem ao exterior com autorização deste Juízo, tendo cumprido as ordens judiciais. Ademais, solicitou autorização para a viagem, informando o dia de ida e de volta, e o local de hospedagem, não havendo indícios de risco efetivo de fuga. Desse modo, defiro o pleito do indiciado e autorizo sua ausência pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 785/809

período solicitado. Quanto às munições apreendidas nos autos, em vista da juntada do laudo pericial (51/55) e a manifestação ministerial de fl. 172, determino seu encaminhamento ao Exército, nos termos da legislação de regência. Cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Oficie-se. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os requerimentos pendentes e, considerando a juntada do laudo pericial acima mencionado, para análise da possibilidade de oferecimento de denúncia. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2310

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002327-29.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-52.2014.403.6006)
ALESSANDRA FUZA LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ALESSANDRA FUZA LIMA, requerendo a liberação do veículo FIAT/Pálio Weekend Adventure Flex, cor branca, placas HYV 9907, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BD17309T94244545 (f. 02/06). Juntaram procuração e documentos (fs. 07/38). Manifestou-se o MPF requerendo a juntada de documentos pelo autor (f. 40), o que foi por este promovido às fs. 43/51. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fl. 53/54) e juntou documentos (fs. 55/59). Vieram os autos conclusos (f. 60). II. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo FIAT/Pálio Weekend Adventure Flex, cor branca, placas HYV 9907, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BD17309T94244545 através da juntada dos documentos de f. 45. Por sua vez, registrou o laudo de exame pericial relativo ao veículo objeto da presente cuja cópia foi acostada nos autos às fs. 46/51: [...] No exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado ou qualquer outra alteração da estrutura original do veículo examinado. [...] Examinando-se as superfícies de gravação do Número de identificação Veicular e do Número do Motor, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados encontravam-se em conformidade com os padrões de gravação esperados para o veículo, não sendo observados sinais ou vestígios de adulteração. Outrossim, os números VIS gravados nos vidros, as etiquetas autodestruíveis do VIS e ainda a plaqueta do Código de Identificação da Carroceria - CIC também encontravam-se em conformidade com os padrões esperados para o veículo. [...] Tais conclusões vertidas no laudo de exame pericial demonstram que não se trata de bem confiscável. Ademais, o fato de já ter sido o bem submetido a perícia criminal demonstra que não mais interessa ao processo penal, visto que a prova que dela deriva já foi produzida. Por fim, a cópia do auto de prisão em flagrante, demonstra que a requerente não teve qualquer participação no delito e, por via de consequência, que sua postulação é de boa-fé. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo FIAT/Pálio Weekend Adventure Flex, cor branca, placas HYV 9907, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BD17309T94244545 a requerente ALESSANDRA FUZA LIMA, brasileira, filha de Adenir Silva Lima e Iraci Fuza Lima, portadora da cédula de documento RG n. 1064427, inscrita no CPF sob o n. 972.482.401-25, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Oficie ao DETRAN/PR informando que o veículo está apreendido nesta localidade no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, para que tome as medidas cabíveis, artigo 133 e 232 do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal do requerente, no momento da retirada do veículo a Requerente deverá comprovar a regularização dos documentos com a transferência para o seu nome, bem como remoção do rádio, o qual permanecerá apreendido na Polícia Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo registrado sob o n. 0001543-52.2014.4.03.6006. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

Expediente Nº 1368

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista que a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A não apresentou os documentos solicitados conforme determinado à fl. 1765, indefiro o pedido de fls. 1392/1394. Observo que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na inicial são as mesmas arroladas na Ação Penal nº 0000265-13.2014.403.6007, na qual manifestou a desistência das seguintes: Emerson Bezerra de Lima, Francyele Rodrigues de Moraes, Eleandro Lima Barbosa, Geizebel Moraes Garcez e Carlos Eduardo Girão de Arruda. Assim, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste expressamente dizendo se remanesce o interesse na oitiva dessas testemunhas, indicando eventual endereço atualizado, sob pena de preclusão. Em relação às demais testemunhas arroladas, tendo em vista que inquiridas na ação penal referida, cujos depoimentos foram juntados a estes autos à fl. 1.766 (em CD-ROM contendo a gravação audiovisual), não vislumbro a necessidade de nova oitiva. Constatado que os réus Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e Dairo Celio Peralta requereram a produção de prova testemunhal, sem contudo arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir. Assim, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Verifico, ainda, que o réu Dairo Célio requereu a produção de prova pericial, contudo não indicou o que pretendia ver periciado, tampouco a necessidade da prova requerida, razão pela qual indefiro a prova pericial. Dairo postulou ainda a produção de prova documental, o que defiro. Anoto, outrossim, que eventuais documentos pertinentes ao deslinde da causa deverão ser juntados até a apresentação dos memoriais. No que se refere ao pedido de desbloqueio de bens, formulados por Antônio Carlos Gonçalves Rocha (fls. 1798-1807), consigno que a questão já apreciada, em cognição sumária, por esta instância, bem como pela instância recursal, via agravo de instrumento, sendo que será novamente analisada em cognição exauriente por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelo réu. (fls. 641/664). Dê-se vista dos autos para o MPF, para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à instância superior. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000285-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000285-1) - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

João dos Santos Mendes ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedentes os pedidos veiculados na exordial (fólias 54-58), que foi reformada pelo acórdão de fls. 79-82, para reduzir o montante fixado a título de indenização por danos morais para R\$1.000,00, condenando a ré ao pagamento ainda de honorários sucumbenciais. A decisão transitou em julgado (fólia 83). A CEF noticiou o pagamento (fls. 98-102), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 106-113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do

pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000668-79.2014.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia desse despacho serve como carta de intimação 001/2016-SD, para União - PFN.Cumpra-se. Intimem-se.

0000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação apresentado pela ré (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo

prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso

o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000782-52.2013.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para

expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000145-67.2014.403.6007 - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-74.2014.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 155: Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço, nos termos estabelecidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Determino a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF do autor, anexo. Verifico divergência no nome da parte autora em seus cadastros RG e CPF. A fim de possibilitar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para regularizar seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos. Havendo necessidade, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000302-40.2014.403.6007 - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000427-08.2014.403.6007 - MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte

exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000536-22.2014.403.6007 - MIRAITA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Tendo em vista a certidão de folha 146, traslade-se cópia, das principais peças, do Agravo de Instrumento 002067-46.2015.4.03.0000 para este autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000635-89.2014.403.6007 - CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-13.2014.403.6007 - TEREZINHA COUTO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-89.2014.403.6007 - ALCIR JOAO MENIN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112-117: Tendo em vista que não houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a diferença de cálculo apontada pela Autarquia. Intime-se.

0000132-34.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-58.2015.403.6007 - SOCORRO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-03.2015.403.6007 - JULIO CESAR DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X MARITCHELEI RIBEIRO DANTAS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Vista ao MPF. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-26.2015.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-03.2015.403.6007 - RAMONA DA CUNHA JAQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-32.2015.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-16.2015.403.6007 - ESMERALDA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-88.2015.403.6007 - GERVASIA BATISTA DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-57.2015.403.6007 - CICERA VIEIRA DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-37.2015.403.6007 - NAIR FERREIRA DE MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR FERREIRA DE MATOS propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-21. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 22.01.16, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 45). Vieram os autos conclusos. 1. Fundamentação. 1.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 18.12.51, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que descaracteriza a condição de rural do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rural da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos a fim de demonstrar a qualidade de rural, especialmente os seguintes: certidão de casamento, lavrado aos 05.01.70, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 10); cópia da carteira de trabalho e previdência social com em que consta que laborou nos períodos de 12/1990 à 04/1992 (fls. 11-12); declaração de Sebastião Amaro da Cruz é parceira agrícola em 2,5 (duas e meia) hectares de terra em sua chácara (fl. 13); cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural do INSS de Rio Verde de Mato Grosso, datada de 15/09/2014 (fl. 14); cópia da matrícula do imóvel denominado Chácara Sossego de propriedade de Sebastião Amaro da Cruz, emitida pelo CRI de Rio Verde de Mato Grosso (fl. 15); cópias de extratos do Dataprev (fl. 16-17); cópia de entrevista rural perante o INSS (fls. 18-19); cópia de indeferimento administrativo (fls. 20-21). Todavia, os documentos apresentados não são suficientes

para caracterizar início razoável de prova material. Embora conste na certidão de casamento da autora a profissão do marido como lavrador, a certidão está datada de 1970, há mais de 30(trinta) anos. A referida certidão poderia ser considerada como início de prova material, desde que acompanhada de outros documentos e corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu. A cópia da CTPS da autora indica que laborou em atividade urbana. Já a declaração de Sebastião Amaro da Cruz de que a autora foi parceira agrícola em 2,5 (duas e meia) hectares de terra em sua chácara (fl. 13), bem como a cópia da matrícula do referido imóvel (fl 15), não corroboram a certidão de casamento, uma vez que a declaração do Sr. Sebastião é ato unilateral e particular não podendo ser considerado como início de prova material. Por fim, a declaração de atividade rural da autora pelo INSS também não pode ser reconhecida, eis que não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público. Dessa forma tenho que os documentos juntados não são aptos a formar o razoável início de prova material. Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102666162, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. Requisito etário: 03/09/2008 (nascimento 03/09/1953). Carência: (13,5 anos). 4. Não obstante os depoimentos colhidos afirmem a dedicação ao trabalho rural, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 16), sem os comprovantes de recolhimento de contribuição, declaração particular de contrato verbal (fl. 17) e o contrato particular de parceria agrícola (fl. 23), que se equiparam à prova testemunhal e declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato, sem a devida homologação, não são aptos a comprovar a condição de rurícola da requerente. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 788,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00378748220124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:2661.)Ademais, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas colhidos em audiência, também não corroboram com a qualidade de segurada especial da autora, eis que contraditórios. Não foram firmes, uníssonos e convincentes. A autora afirma de forma confusa que mora na cidade de Rio Verde/MS desde 1999 na casa do pai. Antes disso também morava em Rio Verde, em outra casa, há aproximadamente 20(vinte) anos. Nesse período morava na cidade e trabalhava em fazendas da região, como as fazendas Rio Negrinho e Colônia Parede. Trabalhava plantando arroz, feijão, milho, criava porco. Separou-se em 1995. De 1999 a 2014, passou a trabalhar na chácara do Sr. Sebastião, como meeira. Afirma que ia e voltava todos os dias. Na chácara plantava milho, feijão, mandioca. Depois que saiu da chácara em 2014 passou a trabalhar como vendedora de roupas ambulante. A testemunha SEVERINO PORFIRIO BATISTA afirmou em seu depoimento que conhece a autora há 35 anos; conheceu a requerente trabalhando na fazenda do pai dela; depois foi trabalhar na chácara do Sr. Sebastião. Não sabe quanto tempo trabalhou por lá, mas sabe que parou de trabalhar em 2014. Depois disso mudou-se para Rio Verde/MS. Durante o período que trabalhava com Sr. Sebastião morava na Chácara dele. Atualmente mora com o pai e sobrevive da renda dele. Já a testemunha PARAJARA FONSECA DE MIRANDA, diz que conhece a autora desde criança; conheceu-a na escola na cidade por volta de 1952; depois mudou-se com o pai para a fazenda PIRU, de Ezequiel Nantes; foi na fazenda umas três vezes; a autora tinha uns 20 e pouco anos; depois casou-se e foi morar na Colônia Rio Negrinho (o marido era trabalhador rural); perdeu o contato e voltou a ter contato na fazenda do Sr. Sebastião, trabalhava como porceiteira; plantava mandioca, criava galinha; morava na chácara; trabalhou até 2014; depois passou a morar com o pai dela; não sabe qual a atual atividade da autora. Nota-se que as duas testemunhas afirmam que a autora morava na Chácara do Sr. Sebastião, contrariamente ao que diz a autora, segundo a qual, deslocava-se diariamente para a referida propriedade, pois tinha que cuidar do pai. Isso demonstra que as testemunhas não conheciam realmente a rotina da autora, nem sua atividade diária, falcendo credibilidade à prova testemunhal. Assim, considerando a ausência início de prova material razoável, bem como de prova testemunhal firme e uníssona, tenho que não restou demonstrada a qualidade de trabalhadora rural da autora, pelo que não tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-71.2015.403.6007 - ILZO TRAGUETTO SOBRINHO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, se manifeste acerca da contestação de fls. 30-44 e documentos de fls.49-53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000792-28.2015.403.6007 - FABIANO DE SOUZA CAMARGO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, se manifeste acerca da contestação de fls. 30-35 e documentos de fls.37-46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivanir da Silva Pereira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-19). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando rol de testemunhas (folha 73). A parte autora apresentou o rol, indicando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação na audiência (folha 85). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ivanir da Silva Pereira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação (folha 85). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000820-93.2015.403.6007 - MARIA LEONICE ARRUDA LOBO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, se manifeste acerca da contestação de fls. 37-45 e documento de folha 48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000915-26.2015.403.6007 - MARIA NOELI FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Noeli Ferronato ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 19-58). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Noeli Ferronato x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000013-39.2016.403.6007 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Lucineide da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte. Aduz que foi companheira de José Francisco Lopes Rodrigues, de julho de 1994 até a data do óbito do companheiro - 28.07.2015. Aduz que teve seu requerimento administrativo indeferido por não comprovação da qualidade de dependente

(fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-49). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Lucineide da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marli Garces Lira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 5-43). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 10h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 05-verso. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que

depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marli Garces Lira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE NOLASIO DE SOUZA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Thatiane Nolasio de Oliveira, assistida por sua mãe Elaine Nolasio de Souza, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 02-11). Juntou documentos (fls. 12-46). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Constata-se, ainda, a regularidade da representação processual (art. 8º, CPC), uma vez que a parte autora, dizendo-se incapaz relativamente, encontra-se devidamente assistida por sua genitora (folha 12), ainda que não haja nos autos notícia de interdição. Não obstante, a fim de evitar eventual nulidade processual, tendo em vista que a parte autora é maior, nomeio curadora especial à lide, a ascendente que a assiste nestes autos, sua mãe, sra. Elaine Nolasio Souza. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas. Data da perícia: 15.04.2016, às 10h00. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é portadora de retardo mental (CID 70), bem como a especialidade médica do perito nomeado, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora não apresentou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou

declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Thatiane Nolasio de Oliveira x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Mendes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-68). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia médica: 14.03.2016, às 10h. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (folha 4-verso). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora

nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Mendes da Silva x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-46.2016.403.6007 - MINERVINA FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Minervina Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo de 19.09.2013 (fls. 02-06). Juntou documentos (fls. 7-88). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 06 de Abril de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Minervina Ferreira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o nome da demandante (fls. 02, 07/08), observando-se os documentos de fl. 13. Intimem-se.

Evaristo Netto ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 02-11). Juntou documentos (fls. 12-61). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 06 de Abril de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Evaristo Netto x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Ernestina de Souza Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (folha 8). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do

agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ernestina de Souza Silva x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000033-30.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Rodrigues Combate ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-36). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 10h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida

Rodrigues Combate x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000034-15.2016.403.6007 - MARIA ADELAIDE DA SILVA NERY(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Adelaide da Silva Nery ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer indenização por dano moral e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-17). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de empréstimo consignado com a CEF, e que os valores estão sendo descontados mensal e diretamente de sua folha de salário conforme holerites trazidos aos autos (fls. 16-17). Alega, contudo, que ao tentar efetuar uma compra, na loja Triana Modas foi informada que seu cadastro havia sido reprovado em razão de existir restrição ao seu nome. Relata que entrou em contato com a requerida, sendo informada que não houve o repasse relativo ao contrato entabulado e, ante a inadimplência, efetivou a restrição. A parte autora entende indevida sua inscrição, seja pelo fato de o responsável pelo pagamento das parcelas ser o Município conveniente e, ainda, porque não foi informada pela instituição financeira da provável negativação. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folha 14). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, não há documentação hábil a comprovar que a parcela que ensejou a inscrição do nome da autora junto ao SCPC, decorre do mesmo contrato de empréstimo consignado cujos valores aparecem descontados em folha de pagamento, porquanto a numeração do contrato (fl. 17) e o valor da prestação são divergentes (fls. 15-17). Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova, sob pena de preclusão. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos que entender necessários/úteis ao deslinde do lide. Tendo em conta que a controvérsia não demanda produção de prova em audiência, após a oferta da contestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

000012-30.2011.403.6007 - WALTER ANDRE GOMES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não havendo requerimentos, expeça-se minuta da requisição de pequeno valor referente aos honorários de advogado, eis que é líquido o valor determinado em decisão já transitada em julgado. Após, intimem-se novamente as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Determino, também, o traslado da decisão de folhas 173-175 e da certidão de trânsito em julgado, folha 178, para os autos de execução fiscal n. 0000509-15.2009.403.6007, para as providências necessárias, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, julgou extinta aquela execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000541-10.2015.403.6007 (2005.60.07.001138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X LOURDES MARIA DA CONCEICAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Considerando a divergência constatada entre os cálculos apresentados pela exequente e pelo embargado, bem como a matéria discutida nos presentes embargos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de verificação, observando-se o título executivo formado na fase de conhecimento e a legislação pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Fl. 56: Oficie-se a CEF para que comprove documentalmente a transferência dos valores nos termos do ofício n. 170/2015-SD/VGV, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desse despacho serve como ofício n. 018/2016-SD, para a CEF. Cumpra-se. Intime-se.

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Tendo em vista que não foi estipulado prazo para manifestação no último despacho, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação da CEF (fl.61), sobre a transferência dos valores existentes na conta judicial para conta corrente indicada pela exequente. Nada mais sendo requerido, no prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Fl. 71: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000582-11.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOTEL & CONVENIENCIA PE-DE-COELHO LTDA - ME X ALTAIR COELHO DA SILVA X THIAGO ARNALDO MELO COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

Aduz a advogada subscritora da petição de fls. 132/133 ter se habilitado nos autos através da procuração juntada nas fls. 129/130, a fim de opor embargos de terceiros, uma vez que o imóvel penhorado nos autos trata-se de residência dos requerentes, bem como que, mesmo após a apresentação da referida procuração, não lhe foi permitido utilizar-se do previsto no artigo 40 do Código Processualista Pátrio, requerendo, por fim, vista dos presentes autos para exercício do contraditório e ampla defesa. Verifico que a procuração de fl. 130 foi outorgada por ANTONIO SAPIÊNCIA e MARIA CRISTINA COELHO SAPIÊNCIA, que não são partes desta execução. A habilitação de terceiros no processo não é automática com a mera juntada da procuração. A admissão de terceiros no processo deve ser primeiramente requerida ao juiz da causa, que analisará a existência de interesse jurídico do interveniente e admitirá, ou não, o seu ingresso na lide. Caso admitido, o terceiro passa a integrar a relação jurídica processual já existente e exercer os direitos equiparados aos das partes originárias. Pretende a causídica ter vistas dos autos para possível oposição de embargos de terceiros. Neste caso, não se faz necessária a habilitação desses terceiros nos autos do processo da execução. Os embargos de terceiro são uma ação acessória, que tramitam em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo da execução, mas com conteúdo próprio. É certo que a nobre advogada tem direito de consultar os autos de quaisquer processos, desde que não tramitem em segredo de justiça, mesmo sem procuração, conforme garantido pela Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 40, inciso I, do Código de Processo Civil, podendo inclusive retirar os autos de Secretaria para cópias, mediante carga rápida, conforme assegurado pelo Conselho Nacional de Justiça. A retirada de autos do cartório a qualquer momento por prazo superior é prerrogativa dos advogados representantes das partes do processo, constituídos nos termos do artigo 38 do CPC: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Neste caso, o artigo 40, inciso II, do mesmo diploma legal, prescreve: Art. 40. O advogado tem direito de: (...) II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias; Assim, não há que se falar em habilitação dos terceiros subscritores da procuração de fl. 130, uma vez que sequer foi pedida a habilitação deles, o que também não seria o caso, já que o que se pretende é a oposição de embargos de terceiro, devendo ser observado o procedimento previsto nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista e retirada dos autos, mediante carga rápida.

0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI(SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

1. Folhas 224 e 301-303: intime-se ANTONIO AGUSTINI FILHO, por intermédio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, a fim de retirar o competente alvará de levantamento do valor por ele prestado a título de fiança na ocasião do flagrante. O intimando poderá se apresentar por meio de representante com poderes específicos. 2. Não havendo interesse do intimando (decurso do prazo fixado), requirite-se à Caixa Econômica Federal (CEF) que transfira o valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional. 3. Sem prejuízo, reitere-se à CEF que, no prazo de 3 (três) dias, cumpra a requisição contida no ofício n. 729/2015-SC (folha 300), sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3) - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fl. 276: Intime-se a União-PFN para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 004/2016-SD. Instrua-se com cópia das folhas 271/276. Cumpra-se. Intime-se.

0000079-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000079-1) - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NILSON DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000255-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000255-0) - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO X LUIS FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, referente aos honorários de sucumbência. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intemem-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000486-98.2011.403.6007 - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Arlete Coelho da Silva, e de honorários advocatícios sucumbenciais. A patrona da parte autora requereu, ainda, o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 231-232). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários

advocáticos contratados (fls. 236-237). Sem manifestação superveniente dos interessados, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-77.2013.403.6007 - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAUDI MARLI SCHEFFLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000198-82.2013.403.6007 - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOAIS LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 245: Tendo em vista o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas (REsp 226.998, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., publicada no DJ aos 07.02.2000, p. 161; e AgRg no AREsp 372.069, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 05.11.2015, DJe 13.11.2015), e que a exigência constante da regra geral do inciso II do art. 585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do artigo 24 do EAOAB, combinado com o artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de folha 244. Tendo em vista a concordância da parte exequente (folha 242), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça- RPV, com destaque para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO GOMES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Eduardo Gomes Domingos, bem como de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 129 e verso), tendo sido noticiado o pagamento (folhas 131-132), com manifestação superveniente da parte autora informando o recebimento dos valores devidos e requerendo a extinção do feito (folha 134). É o breve relatório. Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VIEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FERREIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA BOSSI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000535-03.2015.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA FILHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MOACIR GOMES VIANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Moacir Gomes Viana Filho ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral. Instruído o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na exordial para condenar a ré a pagar indenização por dano moral à parte autora no valor de R\$ 2.000,00, além do pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00. A decisão transitou em julgado (folha 50). A CEF noticiou o pagamento (fls. 46-48 e 52-54), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 57-60). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS012327 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 808/809

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva do réu Ademilson Nakazato Almeida, denunciado, juntamente com Adriano Felix Godoy, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 149, caput, do CP (por 17 vezes), 149, 2º, I, do CP (por 3 vezes) e no artigo 125, XII, da Lei n. 6.815/80 (por 13 vezes), conforme se constata da narrativa da denúncia de fls. a cota de oferecimento de denúncia de f. 329/331. Recebida a denúncia (fls. 159-160) e determinada a citação dos réus, o réu Ademilson foi citado por hora certa (fl. 248), com confirmação por AR recebido pelo próprio acusado (fls. 251 e 255). Com base em tais fatos e, ainda, fundado em extratos/informações de outros processos criminais a que o réu responde (fls. 345-356), nos quais há a presunção de que o acusado adota a ocultação para se furtar à aplicação da lei penal, o MPF requer a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, ao argumento de que, em eventual condenação, ele irá se furtar ao cumprimento (fl. 344). É a síntese do necessário. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal tem natureza genuinamente cautelar, ou seja, tem por finalidade tão somente garantir a utilidade do processo. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. É certo ainda que, consoante inciso art. 313, I, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso destes autos, observar-se que os crimes tipificados nos artigos 149, caput, e 149, 2º, I, ambos do Código Penal, são dolosos e com pena máxima em abstrato superior a 4 anos, sendo cabível portanto prisão preventiva. Entretanto, da análise trazida, observo que o acusado, embora tenha sido citado por hora certa, o que anoto, trata-se de citação perfeita e válida, esteve em sua residência, cujo endereço encontra-se nos autos, quando do envio da confirmação postal, consoante se vê de sua assinatura no AR de fl. 255. Assim, ainda que os elementos trazidos pelo MPF tragam a presunção de que em outros processos a que responde o acusado tenha se comportado de modo a indicar prejuízo à eventual aplicação da lei penal, na presente ação tal afirmação não pode ser feita. É que, sendo a prisão preventiva medida extrema somente será decretada se efetivamente demonstrado que a soltura do acusado inviabilizará cumprimento de pena futura, em eventual condenação à pena privativa de liberdade. Constato assim que embora presente o requisito do *fumus commissi delicti*, não reputo suficientemente demonstrado o *periculum libertatis*, pois este se substancia na necessidade da remoção de perigo atual e concreto que a liberdade - regra em nosso ordenamento jurídico - possa acarretar, ou seja, é o fundado receio de que, ante as circunstâncias concretas, o imputado, em liberdade, oculte a verdade dos fatos ou impossibilite a aplicação da lei penal. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA PRIVAÇÃO AMBULATORIAL DO PACIENTE. OPERAÇÃO CAIPORA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal deve demonstrar, com fatos concretos, seu objetivo de impedir que o acusado atrapalhe ou impeça a produção da prova, seja por meio de ameaças a testemunhas, seja eliminando os vestígios do delito ou destruindo documentos que interessem ao processo penal. Não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, fundada nessa hipótese legal, singelas suposições de que os acusados soltos farão desaparecer provas e combinarão depoimentos. Tal medida deve ser tomada apenas quando imprescindível para garantir uma instrução criminal isenta de contaminação probatória. Não fosse assim, recebida a denúncia já estaria decretada automaticamente a prisão preventiva do acusado. 3. A custódia cautelar prevista no Art. 312 do CPP, quando decretada para assegurar a aplicação da lei penal não deve afastar-se da real possibilidade de fuga do acusado do distrito da culpa, o que, com certeza, pode comprometer a futura execução da pena a ser aplicada, em caso de condenação. Por isso, necessária se faz a demonstração, no decreto prisional, da inexistência de profissão lícita, residência fixa ou família constituída, por parte do acusado, circunstâncias que indicam sério risco de evasão, quando ausentes. Ao contrário, quando presentes, isolada ou conjuntamente, demonstram que o acusado encontra-se radicado, afastando a necessidade da prisão preventiva fundada nessa hipótese legal. 4. Ordem concedida, para permitir que o paciente responda em liberdade à aludida ação penal, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento em Juízo sempre que intimado, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, no caso de se mostrar efetivamente necessária, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal. (TRF 1ª Região - HC 200801000305569 - 3ª Turma - Rel. REYBALDO SOARES DA FONSECA - d. 29/07/2008 - DJ de 08/08/2008), grifei. Logo, ausentes, neste momento, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se o indeferimento da prisão cautelar do denunciado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de decretação de PRISÃO PREVENTIVA de Ademilson Nakazato Almeida, ante a ausência dos requisitos autorizadores, ressalvando que tal medida poderá ser decretada caso sobrevenha qualquer dos fundamentos esculpidos no art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.